

002
L

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

05/03/2009 11:30 23244



ADPF 165 - 0/800



**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
FINANCEIRO - CONSIF**, entidade sindical de grau superior, sediada em
Brasília - DF, no SCS, Q. 1, BL. H - Edifício Morro Vermelho, 14º e 15º
andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.860.033/0001-08 (docs. 1/2), por seus
advogados, vem, com fundamento no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e
art. 1º, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99, propor

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL**

à vista do relevante fundamento da controvérsia constitucional em torno de
artigos das legislações que trataram dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor
I e Collor II, com o objetivo de evitar e reparar lesão aos arts. 5º, *caput* e inciso
XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição
Federal, assim o fazendo pelas razões a seguir aduzidas.

EMENTA**1. CABIMENTO DA ADPF**

O Supremo Tribunal Federal não admite ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja norma revogada ou de eficácia exaurida, entendimento extensível à ação declaratória de constitucionalidade dada a similitude desses instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade, conforme se verifica da decisão tomada na ADC nº 8.

Os normativos - arts. 4º, 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.86; Resolução BNH nº 192, de 1º.8.83 e Resolução da Diretoria do BNH nº 65, de 27.5.86; art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.86 e com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.1986; art. 12 do Decreto-Lei nº 2.284 e com as redações posteriores que lhe deram o Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.1986 e Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86; Resoluções do Conselho Monetário Nacional/Bacen nºs 1.235 e 1.236, ambas de 30.12.86; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.216, de 24.11.86; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.265, de 26.2.87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.336, de 11.6.87; art. 13 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.6.87 e com a redação dada pelos Decretos-Leis nºs 2.336/87, 2.337/87 e 2.342/87; art. 16 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.6.87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.338, de 15.6.87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.343, de 16.6.87; arts. 13, 15, 16 e 17 da Lei nº 7.730, de 31.1.89; arts. 4º, 6º, 9º, 10, II e 13 da Lei nº 7.738, de 9.3.89; arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 22 e 23 da Lei nº 8.024, de 12.4.90; arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 12, 13 e 15 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91, - tiveram sua eficácia exaurida no momento em que aplicados por tratarem de conversão de moeda, tablita e critérios de reajustamento de valor de obrigações decorrentes de medidas governamentais para combater a inflação.

Por estarem revogados ou com sua eficácia exaurida, o único instrumento de controle concentrado eficaz para a solução da controvérsia constitucional em torno desses normativos é a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Na hipótese, contudo, de não se considerar cabível a ADPF, por se entender que a eficácia das aludidas normas ainda não se exauriu, que se receba a presente como ação declaratória de constitucionalidade dos referidos dispositivos.

Há 2 (duas) tendências interpretativas a propósito da constitucionalidade dos normativos acima referidos, o que, além de caracterizar violação ao princípio da segurança jurídica, evidencia o relevante fundamento da controvérsia constitucional em torno desses normativos, que também têm conseqüências monetárias e repercussões econômicas muito significativas.

As decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional.

2. MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não há direito adquirido ao regime jurídico da moeda e de seus indexadores, aplicando-se de imediato as modificações legais, tanto positivas (correção monetária) como negativas (tablita). As normas que alteram a política monetária incidem, pois, imediatamente, sobre os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no caso da tablita dos Planos Bresser e Cruzado (REs nºs 136.901-9 e 141.190-2), do Plano Collor I (Súmula nº 725) e Collor II (ADIn nº 608), confirmam a tese defendida na presente ADPF. Todavia, em numerosas decisões o STJ e os Tribunais locais se manifestaram em sentido contrário, ensejando até recursos extraordinários que não foram conhecidos ou que aguardam julgamento.

3. MEDIDA LIMINAR

Como a elaboração da política monetária cabe ao Conselho Monetário Nacional e ao Congresso Nacional (arts. 21, VII e VIII, art. 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da CF) e a estabilização do poder aquisitivo da moeda é condição indispensável para o desenvolvimento do País, afigura-se justificado o deferimento de medida liminar para solver a controvérsia e afastar a insegurança, ameaçadoras dos mencionados Planos Monetários e da adequada condução da economia brasileira.

Por outro lado, centenas de decisões que consideram tais normativos inconstitucionais, estão levando as partes a multiplicar os feitos contra entidades públicas e privadas para discutir a matéria, podendo agravar o congestionamento dos Tribunais.

Nessa fase de crise financeira internacional, torna-se maior o receio de lesão grave que possa ameaçar o bom funcionamento da economia nacional.

4. POTENCIAL IMPACTO MACROECONÔMICO DAS AÇÕES RELATIVAS AOS PLANOS ECONÔMICOS

Levantamentos recentes confirmados pelas autoridades públicas esclarecem que:

a) Até o presente momento, o impacto financeiro para os bancos tem resultado principalmente das ações individuais. No caso da Caixa Econômica Federal - CAIXA, os desembolsos realizados até o presente momento alcançam cerca de R\$ 500 milhões e as provisões constituídas aproximadamente R\$ 800 milhões.

b) Segundo levantamento realizado junto a 11 (onze) instituições (inclusive a CAIXA), em meados de 2008 havia cerca de 515 mil ações individuais relativas à atualização das contas de poupança à época dos planos econômicos.

c) À medida que se aproximam os prazos decedenciais, a propositura das ações tende a crescer de modo significativo. Isso já aconteceu com relação aos Planos Bresser e Verão, em meados de 2007 e final de 2008, e tende a se repetir no início de 2010 por conta do Plano Collor I.

d) O custo potencial das ações relativas aos planos econômicos monta a mais de R\$ 180 bilhões, dos quais R\$ 35 bilhões relativos à CAIXA, valor que corresponde a cerca de três vezes o patrimônio líquido da instituição. A imposição de elevados prejuízos à CAIXA em decorrência das ações judiciais obrigaria, portanto, o Tesouro Nacional a capitalizar a instituição, com custo fiscal extremamente elevado para a União.

e) As perdas potenciais resultantes dessas ações representam 45% do patrimônio líquido das demais instituições financeiras que operam com caderneta de poupança, entre as quais outros bancos públicos, como o Banco do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. A ATUALIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO

A necessidade da propositura da presente Arguição decorre do fato de que ainda grassa no Poder Judiciário acendrada controvérsia acerca da necessária concordância prática entre o caráter inequivocamente institucional do exercício do poder monetário estatal com sede constitucional e o alcance de cláusulas de indexação em relação às quais tem sido alegada a existência do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Tal controvérsia constitucional remanesce particularmente atual e relevante no que toca às decisões judiciais relativas aos denominados “planos” de estabilização e reforma monetária. Além do fato de que os vários anos que se passaram desde a edição de tais “planos” não permitiram a consolidação de jurisprudência uniforme, o vencimento do prazo prescricional vintenário para a propositura de ações relativas ao denominado “Plano Verão”, de janeiro de 1989, ensejou a multiplicação de processos, verificando-se a mobilização, por parte de inúmeras entidades (como o notícia amplamente a imprensa), de eventuais interessados na propositura de milhares de novas ações judiciais sobre a matéria – o que evidencia já a existência de uma “necessidade pública” de prestação da jurisdição constitucional concentrada como o único meio eficaz de sanar tal controvérsia constitucional. É o que comprovam as ementas dos acórdãos seguintes:

DECISÕES DO STF A RESPEITO DE REGIME MONETÁRIO

“A moeda do pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada tem o seu valor definido pela Lei 6.435/77, segundo os índices das ORTNs, para todas as partes. Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil réis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo. O pagamento se fará sempre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento.” (STF, 2ª Turma, RE nº 105.137-0/RS, rel. Min. CORDEIRO GUERRA, j. 31.5.85, DJU 20.9.85, p. 15994, ementa, grifo nosso).

“É válida a substituição do valor do salário mínimo como fator contratual de reajustamento do benefício, pelo índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional...” (STF, 1ª Turma, RE nº 107.763-8/RS, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 30.6.87, DJU 18.9.87, p. 19673, trecho da ementa, grifo nosso).

“LOCAÇÃO. PLANO CRUZADO. [...] Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito a que se refere o § 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, 1ª Turma, RE nº 114.982-5/RS, rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 30.10.90, DJU 1.3.91, p. 1808, ementa, grifo nosso).

DECISÃO DO STF REFERENTE AO PLANO REAL

“São patentes a relevância jurídica e econômico-financeira da controvérsia, acerca da validade, ou não, da regra legal de transição questionada, assim como a existência, a propósito, de decisões jurisdicionais divergentes, algumas das quais já em processo de execução, outras, pendentes de julgamento de ações rescisórias.

A seriedade da questão de mérito é inequívoca, sobretudo na medida em que envolve pendências judiciais vultosas, não apenas entre agentes econômicos privados, mas também com o Tesouro Nacional.

Assim, da decisão dela pode resultar o surgimento – dos armários até aqui aparentemente tranqüilos do **Plano Real** – de um novo “esqueleto” de dimensões imprevisíveis.

Tudo isso está a aconselhar o pronunciamento, em processo objetivo, do Supremo Tribunal – “guarda da Constituição” -, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, num sentido ou no outro. (...)

Os dados de fato – que os autos documentam – evidenciam, por sua vez, a urgência do provimento cautelar requerido, quando é notório o congestionamento da pauta do plenário do Tribunal.

Esse o quadro, defiro, em termos, *ad referendum* do Plenário, o pedido cautelar – conforme o art. 5º, § 3º, da L. 9.882/99 (ADPF) e o art. 21 da L. 9.868/99 – para determinar a suspensão dos processos em curso nos quais se questione a constitucionalidade ou não do art. 38 da L. 8.890/94.”

(STF, ADPF-MC nº 77, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, desp. 21.8.2006, DJU 24.8.2006, p. 22, trecho da liminar, grifo nosso, negrito original).

DECISÃO DO STF REFERENTE AO PLANO BRESSER

“APLICAÇÕES EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM VALOR DE RESGATE PRÉ-FIXADO – CDB. DL 2.335 DE 12.6.1987 (CONGELAMENTO DE PREÇOS E SALÁRIOS POR 90 DIAS). PLANO BRESSER. DEFLAÇÃO. TABLITA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

O Plano Bresser representou alteração profunda nos rumos da economia e mudança do padrão monetário do país.

Os contratos fixados anteriormente ao Plano incorporavam as expectativas inflacionárias e, por isso, estipulavam formas de reajuste de valor nominal.

O congelamento importou em quebra radical das expectativas inflacionárias e, por consequência, em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

A manutenção íntegra dos pactos importaria em assegurar ganhos reais não compatíveis com a vontade que deu origem aos contratos.

A tablita representou a consequência necessária do congelamento como instrumento para se manter a neutralidade distributiva do choque na economia.

O decreto-lei, ao contrário de desrespeitar, prestigiou o princípio da proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF) ao reequilibrar o contrato e devolver a igualdade entre as partes contratantes.”

(STF, Pleno, RE nº 141.190-2, rel. Min. NELSON JOBIM, j. 14.9.2005, DJU 26.5.2006, p. 8, ementa, grifo nosso).

DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR I

Súmula nº “725. É constitucional o §2º do art. 6º da Lei nº 8.024/1990, resultante da conversão da MP nº 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Não houve ofensa ao princípio da isonomia quanto ao índice de correção monetária de duas parcelas desdobradas em cadernetas de poupança. Sua aplicação ocorreu sem qualquer discriminação a todos os titulares dessas contas. Também não houve incidência de legislação nova (Plano Collor) nos prazos em curso de remuneração da caderneta de poupança.”

(ROSAS, ROBERTO. *Direito Sumular*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 336).

DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991. FATOR DE DEFLAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES.

1. A submissão dos contratos e títulos de crédito constituídos entre 1º.9.1990 e 31.1.1991 ao fator de deflação não afronta o ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

3. Pedido de medida cautelar prejudicado.”

(STF, Pleno, ADIn nº 608-8, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 31.5.2007, DJU 17.8.2007, p. 22, ementa, grifo nosso).

ÍNDICE

- I. ESCOPO DA AÇÃO
- II. QUESTÕES FORMAIS
 - II.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA
 - II.2. CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL NA ESPÉCIE
 - II.2.1. A CLÁUSULA DE SUBSIDIARIEDADE
 - II.2.2. DO RELEVANTE FUNDAMENTO DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL
 - A. DA RECUSA À APLICAÇÃO DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, *CAPUT* E XXXVI, DA CF
 - B. DA CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA IMEDIATA DOS PLANOS ECONÔMICOS POR SE TRATAREM DE NORMAS QUE DEFINEM O REGIME MONETÁRIO
 - II.2.3. LESÃO AO ART. 5º, *CAPUT* E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO
- III. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL
 - III.1. A INFLAÇÃO, A INDEXAÇÃO E OS PLANOS CRUZADO, BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II
 - III.1.1. A INFLAÇÃO
 - III.1.2. A INDEXAÇÃO
 - III.1.3. OS PLANOS ECONÔMICOS CRUZADO, BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II
 - III.1.4. CONVERSÕES E TABLITAS
 - III.1.5. DA LEGISLAÇÃO QUESTIONADA
 - III.1.5.1. PLANO CRUZADO
 - III.1.5.2. PLANO BRESSER
 - III.1.5.3. PLANO VERÃO
 - III.1.5.4. PLANO COLLOR I
 - III.1.5.5. PLANO COLLOR II
 - III.1.6. CONCLUSÕES PRELIMINARES
 - III.2. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 - III.2.1. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO
 - III.2.2. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PADRÃO MONETÁRIO ABRANGENDO A MOEDA DE PAGAMENTO (DE CURSO LEGAL) E A MOEDA DE CONTA (ÍNDICE OU INDEXADOR)
 - III.2.3. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA
 - III.2.4. CONCLUSÃO PARCIAL: A VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA
 - III.2.5. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PARA ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO. DECISÕES QUE VIOLAM A COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL PREVISTA NOS ARTS. 21, VII E VIII, 22, VI, VII E XIX E DO CONGRESSO NACIONAL PREVISTA NOS ARTS. 48, XIII E XIV, DA CF
 - III.2.6. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEITO FUNDAMENTAL DO ESTADO DE DIREITO
 - III.3. CONSTITUCIONALIDADE DOS NORMATIVOS INDICADOS
 - III.3.1. CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO
 - III.3.2. CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE
- IV. RAZÕES DETERMINANTES DO DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR
- V. PEDIDO
 - V.1. PEDIDO DE LIMINAR
 - V.2. PEDIDO DEFINITIVO

I. ESCOPO DA AÇÃO

1. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por escopo solver relevante controvérsia constitucional instalada em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, abrangendo os Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Trata-se de estancar a lesão que se tem verificado aos arts. 5º, *caput* e inciso XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, em virtude da discussão sobre a constitucionalidade dos referidos diplomas, em milhares de casos em todo o país. É o que se passa a demonstrar.

II. QUESTÕES FORMAIS

II.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

2. O art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99 outorga legitimidade para propor ADPF aos entes que podem propor ação direta de inconstitucionalidade, de acordo com o art. 103 da Constituição Federal. A legitimidade da autora funda-se no inciso IX deste elenco constitucional¹, já que é *confederação sindical*, nos moldes do art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho e com registro no Ministério do Trabalho (doc. 3).

3. Consta, outrossim, no art. 1º de seu Estatuto Social, que a autora congrega as federações que agrupam as entidades sindicais representativas das instituições financeiras, bancárias, de crédito e securitárias (doc. 2). Por meio da ata de reunião do Conselho de Representantes da autora (doc. 4), faz-se prova de que ela é integrada pelas seguintes federações:

¹ CF, art. 103: “Pode propor a ação direta de inconstitucionalidade: (...) IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

- Federação Nacional dos Bancos – FENABAN;
- Federação Nacional das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários – FENADISTRI;
- Federação Interestadual das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento – FINACREFI;
- Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG.

4. A *pertinência temática*, por sua vez, é igualmente inequívoca. A CONSIF tem, dentre suas finalidades, nos termos do art. 3º, inciso V, dos seus atos constitutivos, a de “propor qualquer tipo de ação que vise defender e resguardar os direitos e interesses das categorias econômicas representadas, inclusive Ação Direta de Inconstitucionalidade, Mandado de Segurança Coletivo e outras, na forma da lei” (doc. 2, grifo nosso).

5. É justamente o caso da presente argüição. Com efeito, a controvérsia instaurada em torno dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II – controvérsia que, como se verá, tem violado o preceito fundamental dos arts. 5º, *caput* e XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX, 48, XIII e XIV da CF – afeta direta e imediatamente os direitos e os interesses das instituições integrantes do sistema financeiro. Muitas delas têm sido obrigadas, por decisões judiciais, a aplicar aos contratos, às operações financeiras e aos depósitos, índices que não refletem o critério de conversão e atualização da moeda previsto nas legislações que editaram tais planos econômicos. Trata-se de situação que, além de gerar grave insegurança quanto aos critérios de conversão aplicáveis aos contratos e operações que realizam, viola o direito de tais instituições a não pagar elevadas quantias indevidas, porque desconformes aos critérios legais.

6. Verifica-se, portanto, que a temática da presente argüição está perfeitamente inserida na finalidade institucional da autora, ajustando-se ao disposto nos arts. 102, § 1º e 103, IX, da Constituição Federal c/c art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99.

II.2. CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL NA ESPÉCIE

II.2.1. A CLÁUSULA DE SUBSIDIARIEDADE

7. Pela circunstância de a presente ação envolver controvérsia cuja solução implicará o reconhecimento da constitucionalidade de dispositivos dos Decretos-Leis n^{os} 2.284/86 (Plano Cruzado), 2.335/87 (Plano Bresser), da Lei n^o 7.730/89 (Plano Verão), da Lei n^o 8.024/90 (Plano Collor I) e da Lei n^o 8.177/91 (Plano Collor II), além de Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Nacional da Habitação e da Diretoria do BNH, poderia ser considerado que a via adequada para o provimento colimado seria a ação declaratória de constitucionalidade. Se assim fosse, seria inevitável concluir pelo descabimento da presente ação, porquanto haveria o óbice da cláusula de subsidiariedade, prevista no art. 4^o, parágrafo único, da Lei n^o 9.882/99.

8. Um exame mais detido da Constituição Federal e da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, contudo, conduz à conclusão de que, salvo melhor juízo, não há espaço para a propositura de ação declaratória de constitucionalidade em face dos normativos mencionados.

9. Efetivamente, o e. Supremo Tribunal Federal há muito firmou entendimento no sentido da impossibilidade do manejo de ação direta de inconstitucionalidade para impugnação de norma revogada². Nas hipóteses em que a revogação da norma impugnada precede a propositura da ação, decide-se pelo descabimento desta. Já nas hipóteses em que a revogação ocorre após a propositura, a ação é julgada prejudicada por perda de objeto. Tal entendimento foi reiterado pela maioria dos integrantes do e. Supremo Tribunal Federal no

² A propósito, confira-se: (i) STF, Pleno, Representação n^o 876, rel. Min. BILAC PINTO, DJU 13.6.73, p. 4.326; (ii) STF, Pleno, Representação n^o 974, rel. Min. CORDEIRO GUERRA, DJU 30.9.77, RTJ 84/39; (iii) STF, Pleno, Representação n^o 1.120, rel. Min. DÉCIO MIRANDA, DJU 7.10.83, p. 15424; (iv) STF, Pleno, Representação n^o 1.161, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU 26.10.84, RTJ 115-02/576; e (v) STF, Pleno, ADIn n^o 61-6, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 28.9.90, p. 10222.

início do julgamento da ADPF nº 77, realizado em 24.10.2007, conforme noticiário do mesmo dia³.

10. A conclusão no sentido do descabimento da ação direta de inconstitucionalidade quando nela veiculada impugnação à norma revogada ao tempo da propositura da inicial, ou no sentido da sua prejudicialidade quando a revogação ocorre após a propositura, foi estendida às hipóteses de impugnação de norma cuja eficácia já estava exaurida ao tempo da propositura do instrumento de controle⁴.

11. À vista da pacífica e remansosa jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, cumpre reconhecer que é incabível a ação direta de inconstitucionalidade em que se questiona norma cuja eficácia já estava exaurida ou mesmo revogada quando da propositura do instrumento de controle concentrado de constitucionalidade.

12. Considerando ser assente o pensamento de que a ação declaratória de constitucionalidade tem natureza dúplice, ou ambivalente – configurando uma ação direta de inconstitucionalidade de sinal trocado –, justificava-se que o posicionamento no sentido da inadmissibilidade de ação direta de inconstitucionalidade contra norma revogada ou de eficácia exaurida fosse estendido às ações declaratórias de constitucionalidade.

13. Assim entendeu o Min. CELSO DE MELLO na ADC nº 8⁵, extinguindo o feito por dois fundamentos determinantes, a saber: (i) revogação

³ <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75228&caixaBusca=N.>, doc. 5 anexo.

⁴ Sobre o tema, vale conferir: (i) STF, Pleno, ADIn nº 534-1, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26.8.92, DJU 8.4.94, p. 7240; (ii) STF, Pleno, ADIn nº 612-6 (Questão de ordem), rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 3.6.93, DJU 6.5.94, p. 10484; (iii) STF, Pleno, ADIn nº 885/DF, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.6.99, DJU 31.8.2001, p. 34; (iv) STF, Pleno, ADIn nº 425-5, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 4.9.2002, DJU 19.12.2003, p. 19; (v) STF, Pleno, ADIn nº 1.770-4, rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 14.5.98, DJU 6.11.98, p. 2; e (vi) STF, Pleno, ADIn nº 2.083-8, rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 3.8.2000, DJU 9.2.2001, p. 18.

⁵ STF, ADC nº 8, rel. Min. CELSO DE MELLO, desp. 19.5.2004, DJU 24.5.2004, p. 11.

da norma legal objeto da ação declaratória; e (ii) revogação da norma constitucional que serviria de parâmetro de controle.

14. Não obstante a inexistência de precedente específico, afigura-se seguro afirmar que a conclusão – alcançada pelo Min. CELSO DE MELLO na supracitada ADC nº 8 – pelo descabimento ou pela prejudicialidade de ação declaratória de constitucionalidade, cujo objeto seja norma revogada deverá ser estendida para a hipótese de norma de eficácia exaurida, assim como a conclusão pelo descabimento de ação direta de inconstitucionalidade contra norma revogada foi, sob o argumento de haver identidade de razão, estendida para a hipótese de norma de eficácia exaurida.

15. Nesse exato sentido foi a decisão do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE ao conceder liminar nos autos da ADPF nº 77⁶, tratando aliás de matéria e situação idênticas às existentes no presente processo. Consignou, pois, o e. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na hipótese de norma revogada ou de eficácia exaurida, o cabimento da arguição de descumprimento fundamental, no que foi

⁶ “III– CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NA ESPÉCIE.

9. A conclusão pelo cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental na espécie é alcançada à vista da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual há muito pacificou o entendimento de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra lei revogada ou de eficácia exaurida. Apesar do reduzido número de decisões em sede de ação declaratória de constitucionalidade, é seguro afirmar que o Supremo Tribunal Federal, considerando a similitude entre a ação declaratória de constitucionalidade e a ação direta de inconstitucionalidade, estenderá, para a ação declaratória, o entendimento aplicável em sede de ação direta, qual seja, o do seu não cabimento quando em jogo norma revogada ou de eficácia exaurida.

Indicativa dessa extensão é a decisão tomada pelo Min. CELSO DE MELLO na ADC nº 8, decisão mediante a qual aquela ação foi julgada prejudicada pela circunstância de a norma dela objeto ter sido revogada.

10. Com efeito, a apreensão da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal conduz à conclusão de que não seria cabível ação declaratória de constitucionalidade cujo objeto fosse o artigo 38 da Lei nº 8.884/94. Isso porque o referido artigo de lei, por determinar a unidade de conta – a referência – a ser observada nos cálculos dos índices de preços dos meses de julho a agosto de 1994, cálculos esses ultimados no final do mês de agosto, teve sua eficácia exaurida no final de agosto de 1994.

11. Afigura-se indisputável que o único instrumento de controle concentrado passível de ser manejado em face do artigo 38 é a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Nesse sentido, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no tocante à cláusula de subsidiariedade instalada no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, tem seguido a orientação segundo a qual “o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.” (STF, ADPF-MC nº 77, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, desp. 21.8.2006, DJU 24.8.2006, p. 22, grifo nosso, doc. 5 anexo).

acompanhado pelo voto dos e. Ministros MENEZES DIREITO, GILMAR MENDES, CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU e JOAQUIM BARBOSA.

16. Com efeito, a apreensão da jurisprudência desenvolvida pelo e. Supremo Tribunal Federal conduz à inevitável conclusão de que **não cabe ação declaratória de constitucionalidade cujo objeto seja norma de eficácia exaurida ou revogada.**

17. Assentada essa premissa, impõe-se averiguar a situação jurídico-normativa dos diplomas legais em análise.

18. Em primeiro lugar, deve ser destacado que todos os planos econômico-monetários mencionados na presente ação tiveram a sua eficácia exaurida ou foram expressa ou implicitamente revogados pelas legislações posteriores e que trataram da mesma matéria. Assim, tem-se que o Plano Cruzado foi substituído e revogado pelo Plano Bresser, tendo esse último sido revogado pelo Plano Verão. O próprio Plano Verão foi revogado pelos sucessivos Planos Collor I e II, tendo esses últimos sido finalmente revogados pelo Plano Real.

19. Com relação ao Plano Cruzado (Decreto-Lei nº 2.284/86), além da sua revogação pelos planos econômicos posteriores, houve a revogação expressa de vários artigos pelos Decretos-Leis nºs 2.290/86 e 2.335/87 e Lei nº 11.321, de 7.7.06.⁷

20. Já o Decreto-Lei nº 2.335/87, instituidor do chamado Plano Bresser, foi integralmente revogado pela Lei nº 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, conforme se verifica pela análise do seu art. 38, *verbis*:

“Art. 38. Revogam-se o Decreto-Lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987; o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988; o § 5º e a letra a do § 6º artigo 43; o artigo 46 e seu § único, ambos da Lei nº

⁷ Doc. 33 anexo.

7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário."
(doc. 49 anexo, grifo nosso).

21. As Resoluções do Conselho Monetário Nacional referentes ao Plano Bresser também foram revogadas. A Resolução nº 1.265, de 26.2.87, foi revogada pela Resolução nº 1.336, de 11.6.87, que, por seu turno, foi revogada pela Resolução nº 1.338, de 15.6.87⁸. Essa Resolução nº 1.338/87 foi revogada pela Resolução nº 1.742, de 31.8.90. A Resolução nº 1.396, de 22.9.87, alterou o inciso IV da Resolução nº 1.338/87 e também foi revogada pela mencionada Resolução nº 1.742/90⁹.

22. A Lei nº 7.730/89 referente ao Plano Verão, em que pese não ter sido expressamente revogada por diploma posterior, sofreu inúmeras alterações normativas e, finalmente, foi integralmente substituída pela Lei nº 8.024/90, instituidora do Plano Collor I.

23. As próprias Leis nº 8.024/90, relativa ao Plano Collor I, e nº 8.177/91, referente ao Plano Collor II, foram revogadas por inúmeros diplomas posteriores e pela própria lei instituidora do Plano Real, Lei nº 8.880/94.

24. Dessa forma, e pelas circunstâncias (i) dos diplomas legais instituidores dos planos econômico-monetários Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II terem sido revogados, e (ii) de não ser cabível ação declaratória de constitucionalidade cujo objeto seja norma de eficácia exaurida ou revogada, chega-se à conclusão de que não seria cabível ação declaratória de constitucionalidade cujo objeto fosse os dispositivos de lei retro mencionados.

25. Resta evidente, portanto, que o único instrumento de controle concentrado passível de ser manejado em face dos arts. 4º, 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.86, da Resolução BNH nº 192, de 1º.8.83 e da Resolução da Diretoria do BNH nº 65, de 27.5.86; art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.86 e

⁸ Docs. 40, 42 e 44 anexos.

⁹ Doc. 45 anexo.

com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86; art. 12 do Decreto-Lei nº 2.284 e com as redações posteriores que lhe deram os Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86 e Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86; Resoluções do Conselho Monetário Nacional/Bacen nºs 1.235 e 1.236, ambas de 30.12.86; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.216, de 24.11.86; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.265, de 26.2.87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.336, de 11.6.87; art. 13 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.6.87 e com redação dada pelos Decretos-Leis nºs 2.336/87, 2.337/87 e 2.342/87; art. 16 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.6.87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.338, de 15.6.87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.343, de 16.6.87; arts. 13, 15, 16 e 17 da Lei nº 7.730, de 31.1.89; arts. 4º, 6º, 9º, 10, II e 13 da Lei nº 7.738, de 9.3.89; arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 22 e 23 da Lei nº 8.024, de 12.4.90; arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 12, 13 e 15 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91, é a argüição de descumprimento de preceito fundamental, motivo pelo qual a presente ação não encontra óbice na cláusula de subsidiariedade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99.¹⁰

26. Ressalte-se que a argüição de descumprimento foi disciplinada pela Lei nº 9.882/99 justamente para abarcar, na via do controle concentrado, aquelas hipóteses excluídas do alcance da ação direta de inconstitucionalidade e

¹⁰ Lembre-se que o e. STF admite via controle concentrado a discussão a respeito da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal e estadual, de que são exemplos Resolução CNJ nº 7/2005 (STF, Pleno, ADC-MC nº 12-6, rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 16.2.2006, DJU 1.9.2006, p. 15); Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral (STF, Pleno, ADIn-MC nº 4.018, rel. Min. EROS GRAU, j. 13.2.2008, DJe 15.5.2008); Resoluções de Poder Executivo Estadual (STF, Pleno, ADIn-MC nº 3.731, rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.8.2007, DJe 10.10.2007, p. 38); Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas (STF, ADPF-MC nº 10-6, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, d. 4.9.2001, DJU 13.9.2001) inclusive editadas anteriormente à Carta de 1988: Decreto Governamental nº 4.726/87 do Estado do Pará (STF, Pleno, ADPF nº 47-5, rel. Min. EROS GRAU, j. 12.12.2007, DJe 17.4.2008, p. 05), Decreto nº 67.322/70 (STF, Pleno, ADPF-AgRg nº 79-3, rel. Min. NELSON JOBIM, j. 18.6.2007, DJU 17.8.2007, p. 23); Lei nº 5.250/67 (STF, Pleno, ADPF-MC nº 130/DF, rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 27.2.2008, DJe 6.11.2008, p. 01). Com efeito, na citada ADPF nº 33, que versou a respeito do Regulamento de Pessoal do Extinto IDESP – Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, adotado pela Resolução 008/86 do Conselho de Administração e aprovado pelo Decreto Estadual nº 4307, de 12 de maio de 1986, consignou o e. Ministro GILMAR MENDES que o e. STF admite o “cabimento de argüição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional).” (STF, Pleno, ADPF nº 33, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 7.12.2005, DJU 27.10.2006, trecho da ementa).

da ação declaratória de constitucionalidade. A propósito, vale colher trecho do seguinte julgado:

“... o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado no sentido de que a argüição de descumprimento de preceito fundamental veio a completar o sistema de controle objetivo de constitucionalidade.”¹¹

27. Buscando inspiração no voto prolatado pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE na ADPF-MC nº 3, no qual o Ministro lança a questão de se saber se a cláusula da subsidiariedade rege, além do descabimento, o cabimento da argüição de descumprimento¹², é razoável sustentar que a cláusula da subsidiariedade rege também o cabimento. Assim, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/92 deve ser interpretado de modo a dele se extrair o fundamento para se discutir, na via do controle concentrado, todos os atos e controvérsias constitucionais excluídos da órbita da ADIn e da ADC¹³.

28. Essa proposta interpretativa atende ao propósito colimado com a instituição da ADPF e exigido pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal¹⁴, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/04, qual seja, racionalizar o sistema judiciário, extirpando as ameaças que a sobrecarga de processos subjetivos representam ao livre funcionamento das Cortes de Justiça e garantindo razoável duração e celeridade dos processos judiciais e administrativos.

¹¹ STF, Pleno, ADPF nº 43 - (AgRg), rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 20.11.2003, DJU 19.12.2003, p. 49, trecho da ementa.

¹² O aludido voto do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE tem o seguinte teor: “Sr. Presidente, também aplico o princípio da subsidiariedade que rege, se não o cabimento, que para mim ainda é um mistério, o descabimento dessa verdadeira esfinge que é a figura nova da ADPF, como regulada na Lei nº 9.882.” (STF, Pleno, ADPF-QO nº 3, rel. Min. SIDNEY SANCHES, j. 18.5.2000, DJU de 27.2.2004, p. 20, voto do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, às fls. 50 do acórdão).

¹³ Esse viés interpretativo parece ter norteado a compreensão alcançada pelo Min. MAURÍCIO CORRÊA em face da cláusula de subsidiariedade: “Reconhecido o não-cabimento da ação direta de inconstitucionalidade na hipótese, é de se lhe aplicar o princípio da subsidiariedade, condição de procedibilidade que se impõe em face do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99.” (STF, Pleno, ADPF-MC nº 33, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 29.10.2003, DJU 6.8.2004, p. 20, fls. 4 do voto do Relator).

¹⁴ “Art. 5º [...]. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

29. Sobre o papel da arguição de descumprimento de preceito fundamental na persecução de racionalização do sistema judiciário, valioso é o magistério jurisprudencial do Min. MARCO AURÉLIO:

“Qualquer outro meio para sanar a lesividade não surge eficaz, somente servindo ao surgimento de milhares de processos cujo desfecho é projetado no tempo, com sobrecarga da máquina judiciária e enorme instabilidade das relações jurídicas. Eis o importante papel, no que tange à paz social, atribuído ao Supremo, que não pode ficar a reboque na definição do alcance da Carta da República. Digo mesmo que a Corte há de estar sempre propensa a examinar os grandes temas nacionais, contando, para tanto, com a competência de julgar os processos objetivos. O grande número de demandas individuais, o vulto do varejo não pode servir a posicionamento esvaziador da atividade precípua que lhe é reservada constitucionalmente – de guarda da Lei Fundamental – e da qual não deve e não pode despedir-se. Tudo recomenda que, em jogo matéria de extrema relevância, haja o imediato crivo do Supremo, evitando-se decisões discrepantes que somente causam perplexidade, no que, a partir de idênticos fatos e normas, veiculam enfoques diversificados. A unidade do Direito, sem mecanismo próprio à uniformização interpretativa, afigura-se simplesmente formal, gerando insegurança, o descrédito do Judiciário e, o que é pior, com angústia e sofrimento ímpares vivenciados por aqueles que esperam a prestação jurisdicional.”¹⁵

30. Ainda no tocante ao cabimento da presente ação, impende verificar se satisfeitos estão os requisitos de cabimento previstos no *caput* e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.882/99.

II.2.2. DO RELEVANTE FUNDAMENTO DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

31. A discussão proposta na presente ADPF envolve, portanto, relevante controvérsia de natureza constitucional que se tem desenvolvido em

¹⁵ STF, Pleno, ADPF nº 46, fls. 18 e 19 do voto do rel. Min. MARCO AURÉLIO proferido na sessão de 15.6.2005, disponível no sítio virtual do Supremo Tribunal Federal na *Internet*. Confira-se, ainda, o magistério doutrinário do Min. GILMAR MENDES: “Arguição de descumprimento de preceito fundamental”. In: MEIRELLES, HELY LOPES. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, Habeas Data, Ação direta de inconstitucionalidade, Ação declaratória de constitucionalidade e Arguição de descumprimento de preceito fundamental*. 31ª edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 487 e ss.; e *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3/12/1991*. São Paulo: Saraiva/Instituto Brasiliense de Direito Público, 2007, p. 78.

torno das regras de transição entre regimentos monetários diversos, encetadas no âmbito das normas que editaram os diversos planos econômicos mencionados no curso dessa inicial.

32. Especificamente, o embate tem-se dado a propósito da correta interpretação a ser conferida às garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido quando em causa está o exercício, pela União Federal, da sua competência estabelecida nos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e pelo Congresso Nacional, 48, XIII, XIV, da CF, na alteração de padrão monetário e na adoção de novo critério de correção monetária.

33. *Ad colorandum*, a respeito da atualidade do tema que trata de correção monetária decorrente de edição de planos econômicos, lembre-se da recente edição da Súmula Vinculante nº 1 deste Pretório Excelso¹⁶. A propósito ainda desse tema e em endosso à sua relevância, tanto jurídica quanto econômica, impende ressaltar que nos autos da ADPF nº 77 - em que se discute regra de conversão específica do Plano Real -, o Banco Central do Brasil, após noticiar ser réu em 21 (vinte e uma) ações que discutem o correto índice a ser aplicado na correção das Notas do Tesouro Nacional – NTN's, apresentou memorial, na condição de *amicus curiae*, no qual asseverou:

“Como se percebe, imperativos de ordem econômica podem determinar a necessidade de alteração do padrão monetário, com possibilidade, inclusive, de extinção dos índices de correção monetária pactuados. Desse modo, não faz sentido pugnar-se por um pretense direito adquirido a um determinado índice de correção monetária na data do vencimento da obrigação, já que antes disso tem-se apenas mera expectativa de direito.”¹⁷

34. Ainda na citada ADPF nº 77 prestou informações a Advocacia-Geral da União, em peça da qual se extrai a seguinte passagem:

¹⁶ Súmula Vinculante nº 1 – “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

¹⁷ Item 18 da Petição PGBC 13607/2006 do BACEN, grifo no original

“Verifica-se que, com a Lei nº 8.880/94, foi alterado o regime jurídico em relação ao padrão monetário do país, sendo certo que o STF reiteradamente tem estabelecido, em incontáveis julgados, que **“não há direito adquirido a regime jurídico”** (MS nº 22.094/DF, rel. Min. Ellen Gracie; ADI nº 2.555, rel. Min. Ellen Gracie; RE nº 222.480/SC, rel. Min. Moreira Alves; MS nº 21.086/DF, rel. Min. Moreira Alves).”¹⁸

35. Se por um lado o afastamento da aplicação da limitação da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em se tratando de regra que altera padrão monetário, justifica a relevância jurídica da matéria, por outro lado a sua repercussão econômica é inquestionável, irradiando efeitos tanto aos agentes econômicos privados como também ao BACEN e Tesouro Nacional.

36. Recentemente, os processos se multiplicaram conforme informa a imprensa:

“Para se ter idéia da importância do caso, somente no ano passado foram impetradas em Porto Alegre cerca de 80 mil ações contra antigos pacotes econômicos. Além disso, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul impetrou dez ações coletivas de ressarcimento, abrangendo o Plano Verão e os Planos Bresser, Color I e Collor II. Entidades como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), o Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (Ibedec) e a Associação Brasileira de Consumidores (ABC) vêm estimulando seus filiados a juntar extratos e saldos de investimentos da época dos antigos ‘pacotes’, a procurar contadores ou economistas para fazer um cálculo atualizado dos valores em reais e a recorrer aos tribunais.”¹⁹

37. Adiante se explicitará que, em torno da questão da constitucionalidade dos mencionados dispositivos legais pertinentes aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, que estabeleceram a sua aplicação imediata aos contratos em curso de execução, gravitam duas tendências interpretativas antagônicas, uma no sentido da inconstitucionalidade e a outra no sentido da constitucionalidade.

¹⁸ Item 21 das Informações nº AGU/MS 13/2005, fls. 488/497 dos autos da ADPF nº 77, grifo no original.

¹⁹ “Outra corrida à Justiça”. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 3 de maio de 2008. Primeiro Caderno, p. 3.

**A. DA RECUSA À APLICAÇÃO DOS MENCIONADOS
DISPOSITIVOS SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º,
CAPUTE XXXVI, DA CF**

38. A tendência conducente à inconstitucionalidade tem sido revelada a partir da recusa da aplicação dos normativos acima declinados, sem que se declare expressamente a sua inconstitucionalidade, mas sob o argumento de que sua aplicação ofenderia a norma que assegura proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. O e. Supremo Tribunal Federal, diante dessas hipóteses em que se afasta uma dada disposição sem que se declare expressamente a sua invalidade, entende que o afastamento equivale à declaração de inconstitucionalidade. Confira-se:

“O afastamento geral dos acordos firmados com base na Lei Complementar nº 110/2001, traria como consequência o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos arts. 4º, 5º e 6º desse diploma, que disciplinam os termos e condições do ajuste. Assim, sob esse prisma, a atuação do julgador recorrido importou o afastamento da regra geral, o que equivale a uma declaração de inconstitucionalidade.”²⁰

39. A revelar essa tendência, podem ser apontadas, entre outras, as inúmeras decisões relativas aos contratos, às operações financeiras e aos depósitos judiciais referentes aos mencionados Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, proferidas pelo e. Superior Tribunal de Justiça²¹, pelos Tribunais Regionais Federais²² e pelos Tribunais estaduais²³.

²⁰ STF, Pleno, RE nº 418.918, rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 30.3.2005, DJU 1.7.2005, p. 7, fls. 10 do voto.

²¹ “O DL 2.284/86 não se aplica aos contratos já existentes ao tempo de sua vigência, conforme é da pacífica orientação deste Tribunal, daí que a razão está com o r. acórdão recorrido: ‘É ilegal a mudança de critérios de atualização, dentro do prazo de validade do contrato de caderneta de poupança, em respeito ao princípio do direito adquirido. É devido o percentual de 14,93%, ORTN de fevereiro/86 sobre o saldo da conta-poupança, vez que o IPC somente passou a ser critério de correção a partir de março.’” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 237.150, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 8.2.2000, DJU 27.3.2000, p. 114, fl. 2 do voto, doc. 6 anexo).

“(…) 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido.” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 707.151, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 17.5.2005, DJU 1.8.2005, p. 471, trecho da ementa, doc. 7 anexo).

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA “C” DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude.

2. *In casu*, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: REsp 665.739/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25/4/2005 e REsp 716.613/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23/5/2005.

3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: ‘*O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.*’

4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: ‘Verão’ (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), ‘Collor I’ (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e ‘Collor II’ (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

5. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 1ª Turma, REsp nº 646.215 (AgRg), rel. Min. LUIZ FUX, j. 11.10.2005, DJU 28.11.2005, p. 197, ementa, doc. 8 anexo).

“DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. A aplicação do índice de 42,72% para a correção monetária no mês de janeiro de 1989 implica a adoção do índice de 10,14% para a correção monetária no mês de fevereiro de 1989. Embargos de divergência acolhidos e providos.” (STJ, Corte Especial, EREsp nº 136.070, rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 29.6.2005, DJU 2.5.2006, p. 234, ementa, doc. 9 anexo).

²² “DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. (...) 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.

5. Apelações e remessa oficial providas.” (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC nº 2000.03.99.028632-9, rel. Des. FÁBIO PRIETO, j. 8.8.2007, DJU 12.9.2007, ementa, doc. 10 anexo).

²³ “É pacífico nas Cortes de Justiça o entendimento de que é devida a diferença de correção monetária de caderneta de poupança em razão dos expurgos inflacionários ocorridos nos planos econômicos instituídos com o objetivo de estabilizar a economia, notadamente com a instituição dos Planos: Bresser, “Verão” e “Collor I e II” – que acarretaram sérias conseqüências econômicas especialmente no que tange os depósitos em caderneta de poupança. (...) Neste sentido, segue o entendimento desta Corte, inclusive desta Relatoria: (...). DIREITO CIVIL. POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. É DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA, EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NOS PLANOS ECONÔMICOS: PLANO BRESSER - JUNHO/1987 = 26,06%; VERÃO - JANEIRO/1989 = 42,72%; COLLOR I MARÇO/1990 = 84,32%. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC 2006.001.38544 – Apelação Cível. Des. João Carlos Guimarães – julg.: 14/11/2006 - Oitava Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. É uníssona a jurisprudência no sentido de que os Planos econômicos, a saber Verão e Collor I instituídos com o objetivo de estabilizar a economia, acarretaram sérias conseqüências econômicas para a população, provocando grandes perdas, principalmente para os depósitos em cadernetas de poupança. Diante de tal situação, faz jus o autor à reposição dos expurgos pleiteados. Sentença de procedência que se mantém. Recurso improvido. (AC 2007.001.54123 - Des. Cherubin Hécias Schwartz – Julgamento: 16/10/2007 – Quinta Câmara Cível).” (TJRJ, 8ª Câmara Cível, AC nº 2007.001.54290, rel. Des. ROBERTO FELINTO, j. 4.12.2007, DOE 19.12.2007, fls. 7 e 8 do voto, doc. 11 anexo).

40. Mais recentemente, colacionam-se inúmeras sentenças proferidas nas Comarcas de Porto Alegre²⁴, São Paulo²⁵ e de Niterói²⁶, em ações coletivas

“DIREITO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. Ação de rito ordinário movida por titulares de conta de caderneta de poupança junto ao banco-réu, objetivando a reposição decorrente dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de fevereiro/86, junho/87 e janeiro/89, em razão dos denominados Plano Cruzado, Plano Bresser e Plano Verão. Preliminar de julgamento *ultra petita* rejeitada. Arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* corretamente afastada pelo *decisum*. DL 2.284/86, Resolução nº 1.338/87 do BACEN e Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Matéria que já se encontra pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou o entendimento de que as alterações de critério de atualização de caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, a impor, assim, a observância do índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio. Desse modo, o denominado Plano Cruzado (DL 2.284/86) não atinge situações em que já iniciado o período aquisitivo, incidindo o índice de correção pactuado no início do trintídio, ou seja, 14,93% pela ORTN em fevereiro/86 (REsp 237.150). Da mesma forma, os novos critérios de remuneração estabelecidos na Resolução nº 1338/87 do BACEN, e no artigo 17, I, da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, não podem ser aplicados às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do início de sua vigência, assistindo ao poupador o direito de obter a diferença correspondente à incidência do percentual de 26,06% (IPC de junho/87 - 8,04%) e 42,72% (IPC de janeiro/89 - 19,75%) sobre as importâncias investidas nas primeiras quinzenas de junho/87 e de janeiro/89. (...) Sentença reformada, em parte. Provimento parcial dos recursos.” (TJRJ, 17ª Câmara Cível, AC nº 2007.001.11890, rel. Des. MARIA INÊS DA PENHA GASPARG, j. 1.8.2007, DOE 19.8.2007, ementa, doc. 12 anexo).

“Os investidores em caderneta de poupança nada contrataram com o Banco Central do Brasil, mas com a instituição financeira depositária dos valores das aplicações. Desse modo, a transferência dos valores para o Banco Central do Brasil dos saldos dos Cruzados novos não convertidos, por força da Medida Provisória 168, de 1990 e da Lei nº 8.024, de 1990, não interfere no direito dos investidores, pois a relação disciplinada é aquela que vincula a autoridade monetária e as instituições financeiras, apenas. (...) Ainda que de ordem pública, nenhuma lei pode retroagir, para atingir o direito adquirido.

A jurisprudência do STJ uniformizou-se para determinar que o indexador dos saldos das cadernetas de poupança em julho de 1987 seja de 26,06%, para janeiro/fevereiro de 1989 seja de 42,72%, para abril de 1990 seja 84,32%, em maio de 1990 seja 44,80%, e que em fevereiro de 1991 seja o capital do poupador corrigido em 21,87%.” (TJSP, 16ª Câmara ‘D’ de Direito Privado, AC nº 7.143.247-6, rel. Des. MAURY BOTTESINI, j. 26.11.2007, fls. 2/4 do voto, doc. 13 anexo). Exatamente nesse sentido: TJSP, 16ª Câmara D de Direito Privado, AC nº 7.142.630-7, rel. Des. MAURY BOTTESINI, j. 26.11.2007, doc. 14 anexo.

²⁴ “Aqui, pois, envolve a contenda em quatro situações, denominados “Planos”, quais sejam: “Plano Bresser” - de junho de 1987; “Plano Verão” - de janeiro de 1989; “Plano Collor” I - março/abril de 1990 e “Plano Collor” II - de janeiro/fevereiro de 1991. Ora, o que ocorreu é que os poupadores foram surpreendidos, de inopino, acerca das modificações, com o que tiveram seus direitos (adquiridos) feridos e transgredidos. Se houvesse o conhecimento da alteração repentina das regras, poderiam os mesmos optarem por outra espécie de investimento. O que não se pode dar guarida, com certeza, é a esta alteração abrupta que fere a norma constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF). (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na pela inicial e no aditamento de fls. 81/103 para, rejeitadas as preliminares e a alegação de prescrição invocadas na contestação, salientando a presença de normas cogentes, condenar o banco ora requerido:

a) ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária pelo IPC nos períodos de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) para as cadernetas de poupança que aniversariaram de 1º a 15 de junho de 1987 e de 1º a 15 de janeiro de 1989, respectivamente;

b) ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária pela variação do IPC (84,32%) aos poupadores com contas com aniversário de 1º a 15 de março de 1990 e a todos os poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, ainda que após 15 de março do referido ano;

c) ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do BTNF calculado pela variação mensal (41,28%) aos poupadores cujas contas aniversariaram de 15 a 31 de março de 1990 (exceção àqueles cujas contas permaneceram com o banco demandado após essa data), bem como àqueles que abriram cadernetas de poupança após 31 de março de 1990 (novos poupadores) até o advento do Plano Collor II;

d) ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 20,21% decorrente da variação do BTNF às cadernetas de poupança existentes de 1º a 31 de janeiro de 1991.(...)” (ação coletiva nº 1.07.0102566-6, autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, réu: Banco do Brasil S.A.,

Juiz Dr. ROBERTO CARVALHO FRAGA, 15ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, j. 22.11.2007, fls. 8 e 17, doc. 15 anexo, grifo nosso).

Em idêntico sentido a essa última decisão, ora juntadas como doc. 16, as seguintes sentenças: ação coletiva nº 1.07.0104379-6, autor: Ministério Público, réus: Banco Safra S.A. e Banco Santander Banespa S.A., Juiz Dr. ROBERTO CARVALHO FRAGA, 15ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, j. 19.12.2007; ação coletiva nº 1.07.0102579-8, autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, réu: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Juiz Dr. ROBERTO CARVALHO FRAGA, 15ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, j. 29.11.2007; ação coletiva nº 1.07.0102582-8, autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, réu: Banco Bradesco S.A., Juiz Dr. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA, 15ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, j. 2.10.2007; ação coletiva nº 1.07.0102637-9, autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, réus: Banco Santander Meridional S.A. e Banco Santander Brasil S.A., Juiz Dr. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA, 15ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, j. 2.10.2007; ação coletiva nº 1.07.0102594-1, autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, réu: Banco ABN AMRO Real S.A., Juiz Dr. JOÃO RICARDO DOS SANTOS COSTA, 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, j. 16.10.2007; ação coletiva nº 1.07.0102625-5, autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, réu: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., Juiz Dr. JOÃO RICARDO DOS SANTOS COSTA, 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, j. 9.10.2007; ação coletiva nº 1.07.0102632-8, autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, réu: Banco Itaú S.A., Juiz Dr. JOÃO RICARDO DOS SANTOS COSTA, 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, j. 11.10.2007; ação coletiva nº 1.07.0104162-9, autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, réu: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Juiz Dr. JOÃO RICARDO DOS SANTOS COSTA, 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, j. 16.10.2007.

²⁵ "(...) Portanto, adotados os argumentos constantes da petição inicial como causa de decidir, afastadas as argumentações da ré, tratando-se de matéria conhecida e repetida no decorrer dos últimos anos, é caso de procedência parcial porque não há previsão contratual de juros capitalizados e não é caso de aplicação da taxa Selic, mas da tabela prática de atualização de débitos judiciais. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para o fim especial de condenar os réus ao pagamento das diferenças existentes entre a inflação divulgada por meio oficial e os índices creditados, nos percentuais de 8,04% (junho de 1987) e de 42,72% (janeiro de 1989), incidente sobre o saldo efetivamente existente nas contas dos poupadores do Estado de São Paulo, vedada cumulação em decorrência deste julgado, com juros contratuais de 0,5% ao mês, abatendo-se o valor pago por ocasião da remuneração da aplicação, com atualização dos débitos judiciais (o montante deve ser atualizado desde a data de cada expurgo até o efetivo pagamento), além de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. (...)" (ação civil pública nº 583.00.2007.158578-6, autor: IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, réus: Banco ABN AMRO Real S.A. e Banco Sudameris Brasil S.A., Juiz Dr. WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES, 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, DOE 23.11.2007, doc. 17 anexo).

"Ora, na hipótese, mercê da legislação de regência, secundada por Resoluções regulamentadoras, estava assentado, ao tempo da contratação cometida pelo poupador, que os rendimentos de suas poupanças seriam parametrados pela variação do IPC mais 0,5% de juros. É de primado cogente, até porque de índole constitucional, que, em sede de direitos obrigacionais, regem-se estes pela lei que vigia ao tempo de sua constituição, independentemente de ser o vínculo contratual ou extracontratual. Bem por isto que inovações que desfigurem aquelas definições contratuais, sejam quais forem suas motivações e ainda que exercitadas em nome do chamado poder regulamentar que constitucionalmente se atribui, em matéria econômico-financeira à União, não podem ser admitidas, de molde a que alterem situações previamente constituídas e que já não são simples expectativas, mas direitos incorporados ao patrimônio dos poupadores. Em consequência, verifica-se não ter razão o argumento de que o poupador tinha uma mera expectativa de direito, porque é de ser observado que a lei que deve reger a aplicação da poupança para o mês em questão é aquela vigente no início do contrato. (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fazer incidir o índice de correção monetária de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 (PLANO BRESSER), para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena, e CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S.A. a pagar a todos os titulares poupadores, seus correntistas, em todo o país, a diferença pleiteada (8,08%), corrigida monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça e com juros remuneratórios de 0,5% por mês." (ação civil pública nº 583.00.2007.150971-1, autor: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, réu: Banco do Brasil S.A., Juiz Dr. CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI, 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, j. 23.10.2007, DOE 26.10.2007, doc. 18 anexo, grifo nosso).

ajuizadas por associações de defesa do consumidor, Ministério Público e Defensoria Pública, questionando novamente os critérios legais de correção monetária dos referidos Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, todas elas julgadas procedentes, desconsiderando-se a lei monetária em razão de alegado prejuízo ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

**B. DA CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA IMEDIATA
DOS PLANOS ECONÔMICOS POR SE TRATAREM DE NORMAS
QUE DEFINEM O REGIME MONETÁRIO**

41. Em relação à proposta conducente à constitucionalidade, decorre ela do raciocínio de que as leis de política econômica, por serem normas de ordem pública monetária, devem ser aplicadas de imediato sem que daí advenha qualquer ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito.²⁷⁻²⁸⁻²⁹

²⁶ “Vistos, etc. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar subsistentes os contratos de depósitos em cadernetas de poupança pela mera manutenção de quantias em depósitos, bem como para condenar a demandada ao pagamento da quantia resultante da diferença entre o valor pago aos poupadores, titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas nas agências instaladas nos limites desta Comarca antes da edição do *Plano Cruzado* e a importância que a demandada deveria pagar, correspondente ao percentual de 14,9324%, acrescido de correção monetária e juros de mora, ambos devidos a partir da data de vencimento das obrigações, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição. (...)” (ação coletiva nº 2005.002.025786-6, autor: ABRACON Associação Brasileira do Consumidor; réu: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói, j. 28.3.2007, DOE 3.4.2007, fls. 202/203, doc. 19 anexo).

Em idêntico sentido, juntadas como doc. 20 anexo, as seguintes sentenças: ação coletiva nº 2005.002.025782-9, autor: ABRACON - Associação Brasileira do Consumidor, réu: Banco Itaú S.A., 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói - RJ, DOE 2.4.2007; ação coletiva nº 2005.002.025783-0, autor: ABRACON - Associação Brasileira do Consumidor, réu: Banco Banerj S.A., 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói - RJ, DOE 21.5.2007.

²⁷ Perfilhando esse entendimento, merecem destaques as ementas dos seguintes precedentes deste e. Supremo Tribunal Federal:

“TABLITA. PLANO CRUZADO. REGRA DE DEFLAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.284/86. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO.

1. No julgamento do RE 141.190-2, o plenário do STF entendeu que o fator de deflação veio a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário. A manutenção dos contratos então vigentes - que traziam embutida a tendência inflacionária - importaria em ganhos irrealis, desiguais e incompatíveis com o pacto firmado entre as partes antes da alteração radical do ambiente monetário e econômico.

2. Também por isso se confirmou a tese de que normas de ordem pública que instituem novo padrão monetário têm aplicação imediata em relação aos contratos em curso como forma de reequilibrar a relação jurídica antes estabelecida.

3. O Plano Funaro (Cruzado) também representou mudança de padrão monetário e alteração profunda dos rumos econômicos do país e, por isso, a esse Plano econômico também se aplica a jurisprudência assentada no julgamento do RE 141.190-2. Negado provimento ao recurso.” (STF, Pleno, RE nº 136.901-9, rel. Min. NELSON JOBIM, j. 15.3.2006, DJU 2.6.2006, p. 5, ementa, doc. 21 anexo).

“APLICAÇÕES EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM VALOR DE RESGATE PRÉ-FIXADO - CDB. DL 2.335 DE 12.6.1987 (CONGELAMENTO DE PREÇOS E SALÁRIOS POR 90 DIAS). PLANO BRESSER. DEFLAÇÃO. TABLITA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

O Plano Bresser representou alteração profunda nos rumos da economia e mudança do padrão monetário do país. Os contratos fixados anteriormente ao Plano incorporavam as expectativas inflacionárias e, por isso, estipulavam formas de reajuste de valor nominal. O congelamento importou em quebra radical das expectativas inflacionárias e, por consequência, em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. A manutenção íntegra dos pactos importaria em assegurar ganhos reais não compatíveis com a vontade que deu origem aos contratos. A tablita representou a consequência necessária do congelamento como instrumento para se manter a neutralidade distributiva do choque na economia. O decreto-lei, ao contrário de desrespeitar, prestigiou o princípio da proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, da CF) ao reequilibrar o contrato e devolver a igualdade entre as partes contratantes.” (STF, Pleno, RE nº 141.190-2, rel. Min. NELSON JOBIM, j. 14.9.2005, DJU 26.5.2006, p. 8, ementa, doc. 22 anexo).

“Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.” (STF, Pleno, RE nº 206.048-8, rel. Min. NELSON JOBIM, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49, doc. 23 anexo).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991. FATOR DE DEFLAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES.

1. A submissão dos contratos e títulos de crédito constituídos entre 1º.9.1990 e 31.1.1991 ao fator de deflação não afronta o ato jurídico perfeito. Precedentes.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.
3. Pedido de medida cautelar prejudicado.” (STF, Pleno, ADIn nº 608, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 31.5.2007, DJU 17.8.2007, p. 22, ementa, doc. 24 anexo).

²⁸ *Cite-se ainda, do e. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça estaduais:*

“PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87, E DECRETOS-LEIS SUBSEQÜENTES. TABELA DE DEFLAÇÃO, PREVISTA NO ARTIGO 13 DOS ALUDIDOS DIPLOMAS LEGAIS. CONTRATOS EM RDDBS.

Constitucionalidade dos decretos-leis, que dispuseram sobre *finanças públicas*, no editarem normas com a intenção de obter a estabilização econômica no país. Normas de ordem pública, que implicam na derrogação de cláusulas de contratos em curso. Legitimidade de incidência da tablita, expurgando correção monetária prefixada e preservando a comutatividade contratual.

Improcedência da pretensão de cobrança, manifestada pelo investidor.

Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 3.683, rel. Min. ATHOS CARNEIRO, j. 11.9.90, DJU 9.10.90, p. 10900, ementa, doc. 25 anexo).

“Inexiste, portanto, direito adquirido a que o capital aplicado seja remunerado de acordo com a inflação real, pois isso contraria frontalmente a sistemática das cadernetas de poupança, cujos critérios de remuneração não estão sujeitos ao livre arbítrio dos contratantes.

Feitas estas considerações, conclui-se ser inadmissível a aplicação do índice de 70,28% relativo a janeiro de 1989, pois não foi ele fixado pelo Governo. Pelo contrário, foi editada a Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, que extinguiu o indexador ao qual as partes estavam atreladas, ou seja, a OTN, transformando-se aquela, depois, na Lei nº 7.730/89, cujo art. 15 foi alterado pela Medida Provisória nº 40, determinando-se, então, que o IPC seria o indexador a ser utilizado no cálculo de atualização das obrigações financeiras posteriores a janeiro de 1989. Logo, não poderia o novo indexador ser aplicado naquele mês.” (TJSP, 7ª Câmara Cível, AC nº 165.147-1/9, rel. Des. SOUZA LIMA, doc. 26 anexo).

“Recurso de agravo tirado contra respeitável decisão acostada por cópia as fls. 57 consistente em rejeitar o pedido de inclusão de 70,28% na conta de liquidação, homologando-a. (...)

A atualização dos débitos para com a Fazenda Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita porque é pela norma que são fixados os índices. (...)

O Decreto 27.842 de junho de 1.989 estabelece a forma de cálculo de acordo com a Lei nº 7.738 de 9-3-89, Portaria 27/89 do Ministério da Fazenda, Medida Provisória 68, de 14-6-89, transformada na Lei nº 7.799, de 10-7-89. No inciso II, do art. 1º, toma por critério o valor da OTN de janeiro de 1.989 que foi congelada no valor de NCz\$ 6,17.

II.2.3. LESÃO AO ART. 5º, CAPUT E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO

42. Na espécie, as correntes de interpretação judicial do texto normativo instalado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal têm violado a norma constitucional que dele defluiu, ao recusar a aplicação imediata dos

É correta a afirmação sobre a OTN ser fixada em razão do índice inflacionário divulgado pelo IBGE, contudo menos certo não é que a própria norma federal desconsiderou esse dado, eliminando-o do universo estatístico no aludido mês de janeiro de 1.989, na tentativa de desindexação da economia.

Vale dizer que além de não existir lei federal prevendo a aplicação dos 70,28 pontos percentuais aos débitos frente à Fazenda Nacional que se aplicaria subsidiariamente à norma local, houve a edição de medida legislativa que os eliminaram. (...)

Isto posto, negam provimento ao recurso.” (1TACivSP, 5ª Câmara, AG nº 511.556-4, rel. Juiz NIVALDO BALZANO, j. 12.8.92, doc. 27 anexo).

“PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - LEI 8.024/90, ART. 9º - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CPC, ART. 267, VI - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial do Banco Itaú conhecido e provido para extinguir o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao banco depositário recorrente.

- Recurso especial do BACEN conhecido e provido, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 195.898, rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. 6.11.2003, DJU 2.2.2004, p. 294, ementa, doc. 28 anexo).

“ADMINISTRATIVO – ATIVOS RETIDOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 – TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos Cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 656.894/RS, rel. Min. ELIANA CALMON, j. 24.5.2005, DJU 20.6.2005, p. 219, ementa, doc. 29 anexo).

“CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA FINALIZAR CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. TR. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Contratado o reajustamento pelo mesmo índice das cadernetas de poupança, pertinente a aplicação da TR a partir da vigência da Lei nº 8.177/91.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.” (STJ, 2ª Seção, REsp nº 552.487/MS, rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.8.2004, DJU 6.9.2004, p. 162, ementa, doc. 30 anexo).

²⁹ Colaciona-se ainda recente sentença da 11ª Vara Cível de Vitória, em que se julgou improcedente ação em que se questionava diferenças de correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor:

“Cogentes as normas instituidoras dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor, não se pode compelir o requerido a pagar as diferenças pretendidas, até mesmo porque *quod enim impossibile est, neque pacto, neque stipulatione potest comprehendí, ut utilem aut pactum efficere possit* (o que é impossível não pode estar compreendido nem em um pacto nem numa estipulação de maneira que, possa gerar uma ação útil ou um fato – Ulpiano, L. 31. Dig. de Regulus iuris), ou dito de outra maneira *nemo potest ad impossibile obligatio* (ninguém pode ser obrigado ao impossível), porque não se pode desatender a norma cogente. (...) Quanto à prescrição, julgado improcedente o pedido principal, não há que se examinar se o pedido subsidiário está ou não prescrito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a inicial. Sem cominações legais, por estar o autor amparado pela A. J.” (ação ordinária nº 024.070.051.354, autor: Gilberto Alves de Oliveira, réu: Banco Bradesco S.A., Juiz Dr. ABGAR TORRES PARAÍSO, 11ª Vara Cível de Vitória, DOE 7.11.2007, doc. 31 anexo).

mencionados dispositivos que instituíram os planos econômicos tratados nesta ação. <

43. Conforme já estabelecido na jurisprudência desta Corte, *tanto vulnera a lei aquele que inclui no campo de aplicação hipótese não contemplada, como o que exclui espécie por ela abrangida.*

44. No caso, a violação à regra inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, decorre exatamente da equivocada interpretação conferida ao instituto pelas diversas decisões que povoam novamente o cenário nacional ressuscitando antigos “esqueletos” a partir de uma distorcida e equivocada perspectiva do alcance da norma constitucional que tutela o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

45. A rigor, tais decisões ampliaram indevidamente o campo de abrangência do mencionado preceito, aplicando-o em relação à sua incidência no campo das relações de direito monetário.

46. De forma mais específica, tem-se invocado tal instituto para tutelar interesses individuais e coletivos derivados de controvérsias originadas a partir da instituição dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

47. Há, portanto, controvérsia relevante em torno do efetivo alcance da garantia constitucional que assegura proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face das normas que disciplinaram e instituíram novo padrão monetário no Brasil com a edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

48. Impõe-se, portanto, avançar no exame da questão, lançando-se principalmente sobre a recente jurisprudência desta Corte, que em diferentes oportunidades já deu solução à questão de direito sob apreço.

49. Verifica-se, assim, que a presente ação, assim como encontra fundamento no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.882/99, encontra fundamento também no *caput* do mesmo art. 1º, uma vez que lesados dois preceitos fundamentais da Constituição Federal: o *caput* e o inciso XXXVI do art. 5º.

50. Demonstrado o cabimento da presente ação, impõe-se examinar o seu mérito, o qual versa sobre a compatibilidade entre os artigos da Lei nº 9.882/99 e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

III. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

51. De modo a identificar a questão de cuja solução depende a pacificação da controvérsia constitucional em torno da relação entre os arts. 4º, 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.86; Resolução BNH nº 192, de 1º.8.83 e Resolução da Diretoria do BNH nº 65, de 27.5.86; art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.86 e com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86; art. 12 do Decreto-Lei nº 2.284 e com as redações posteriores que lhe deram os Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86 e Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86; Resoluções do Conselho Monetário Nacional/Bacen nºs 1.235 e 1.236, ambas de 30.12.86; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.216, de 24.11.86; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.265, de 26.2.87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.336 de 11.6.87; art. 13 do Decreto-Lei nº 2.335, de

12.6.87 e com a redação dada pelos Decretos-Leis nºs 2.336/87, 2.337/87 e 2.342/87; art. 16 do Decreto-Lei nº 2.335/87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.338 de 15.6.87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.343 de 16.6.87; arts. 13, 15, 16 e 17 da Lei nº 7.730, de 31.1.89; arts. 4º, 6º, 9º, 10, II e 13 da Lei nº 7.738, de 9.3.89; arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 22 e 23 da Lei nº 8.024, de 12.4.90; arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 12, 13 e 15 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91, e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, convém rememorar o contexto sócio-econômico da época em que editados tais normativos, bem como examinar as principais medidas legislativas que conformaram os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, de modo a identificar o exato sentido e alcance dos artigos sob apreço para, então, confrontá-los com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III.1. A INFLAÇÃO, A INDEXAÇÃO E OS PLANOS CRUZADO, BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II

III.1.1. A INFLAÇÃO

52. No período compreendido entre a segunda metade dos anos 80 e a primeira metade dos anos 90, o Brasil viveu a hiperinflação, que obstava qualquer perspectiva de desenvolvimento nacional, bem como agravava a pobreza e a disparidade de rendas.³⁰

53. No plano monetário, a inflação crônica deteriorava a moeda nacional, a qual perdia suas funções básicas de preservar o seu poder de compra e de servir de unidade de conta³¹. A fórmula para manter o equilíbrio dos contratos executados em uma realidade econômica inflacionária consistiu na utilização da correção monetária, a qual, com base em índices refletores da

³⁰ CAMPOS, ROBERTO DE OLIVEIRA. *A lanterna na popa: memórias 2*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Topbooks, 1994, p. 1.278.

³¹ WALD, ARNOLDO. *O novo direito monetário: os Planos econômicos, os contratos, o FGTS e a Justiça*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 23.

inflação³², promovia a atualização periódica dos valores nominais definidos para obrigações e contratos³³⁻³⁴, inclusive depósitos judiciais³⁵.

III.1.2. A INDEXAÇÃO

54. Assim, a função de preservação de poder de compra passara a ser exercida por instrumentos financeiros os mais diversos - como, por exemplo, títulos públicos indexados -, ao passo que a função de servir de unidade de conta foi assumida por um sem número de índices públicos e privados de preço.

55. As circunstâncias da época fizeram com que índices privados substituíssem uma típica função pública: ter uma moeda que sirva como unidade de conta. Embora tenha sido “considerada uma forma engenhosa de superar a desorganização inflacionária”³⁶ e passasse a impressão de que era possível neutralizar os efeitos da inflação, a indexação generalizada apresentava problemas. Um deles decorre da defasagem dos índices.

56. Efetivamente, por motivos de ordem técnica, a inflação não pode ser calculada em tempo real, de modo que seja aplicado o índice correspondente

³² Conforme assinalam os economistas DIONÍSIO DIAS CARNEIRO e LUIZ ROBERTO AZEVEDO CUNHA: “Sabidamente, a taxa de inflação, o conceito primário, é medida a partir de uma taxa média de variação de preços. Portanto, a correção monetária, que é o conceito derivado, também o será. Essa taxa média, que mede tanto a inflação quanto a correção, é calculada a partir de um índice, daí o termo ‘indexação’ para designar a correção monetária.” (CARNEIRO, DIONÍSIO DIAS; CUNHA, LUIZ ROBERTO AZEVEDO. “Correção monetária pelo IGP-M de CDB emitido em 3.1.1994”. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 7, n. 25, p. 239, jul-set/2004).

³³ Conseqüência lógica da corrosão do poder de compra da moeda era o desequilíbrio das obrigações e contratos desprovidos de correção dos valores nominais ajustados na celebração das avenças.

³⁴ Confira: CHACEL, JULIAN; SIMONSEN, MÁRIO HENRIQUE; e WALD, ARNOLDO. *Correção Monetária*. Rio de Janeiro: APEC, 1970, p. 3 do prefácio de ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS: “Inicialmente chocados com a engenhosidade brasileira em coabitar com a inflação, os círculos financeiros mundiais passaram a ver, hoje, com muito mais tolerância, quer o *gradualismo* quer o ‘artifício da correção monetária’. É possível que venhamos ainda a exportar *know-how* nessa matéria. Se não estamos em condições de exportar a virtude inatingível, já é algum conforto que tenhamos capacidade de exportar fórmulas para a neutralização do vício inevitável.”

³⁵ Com efeito, para correção de alguns depósitos judiciais vem se adotando os índices das cadernetas de poupança pelas instituições financeiras, e de acordo com a orientação de alguns Tribunais de Justiça estaduais e Tribunais Regionais Federais. *Ad colorandum*, no âmbito do Estado de São Paulo, destaque-se que tal questão foi objeto de entendimentos entre o Banco Nossa Caixa S.A., Banco do Estado de São Paulo S.A. e Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo, que expediu o Comunicado nº 85/86 e após os Comunicados s/nº, publicados no DOE em 3.2.87 e 16.3.87. Observe-se ainda que foi posteriormente editada a Lei nº 9.289/96, no âmbito da Justiça Federal, explicitando no § 1º do art. 11: “os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo”.

³⁶ DIONÍSIO DIAS CARNEIRO e LUIZ ROBERTO AZEVEDO CUNHA, ob. cit., p. 241.

ao período no qual o depósito foi feito. Para as cadernetas de poupança, o crédito da atualização monetária e juros é efetuado na assim chamada data de aniversário ou mensário ou trintídio³⁷. Assim, sempre se aplica, aos depósitos de um período posterior, o índice calculado sobre a inflação ocorrida em período anterior. Desse modo, inviável qualquer ruptura da continuidade inflacionária, sem que haja modificação dos índices, a fim de que o passado não contamine o presente e o futuro. Essa situação obriga o Poder Público a encontrar fórmulas, que se foram aperfeiçoando no tempo, para que não repercutam os índices inflacionários do passado após o momento em que se inicia a deflação, ou se reduz substancialmente a inflação.

57. Afora sua imperfeição, a indexação também era injusta, na medida em que, além de não ser uniforme, o acesso a ela era desigual. Agravava a situação o evidente efeito retroalimentador da sistemática inflação-indexação-correção.

III.1.3. OS PLANOS ECONÔMICOS CRUZADO, BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II

58. Com vistas a superar o grave quadro de instabilidade monetária e econômica, o Governo Federal estabeleceu, ao longo dos anos, planos de estabilização econômica, com alterações de padrão monetário e índices de correção monetária.

59. Os processos de mudança de padrão monetário para atender aos princípios da equidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica alteraram a moeda inicialmente dotada de curso legal para exercer tão-somente uma das típicas funções da moeda, a saber, servir de unidade de conta.

60. Também em perspectiva estavam as distorções que poderiam advir da conjunção entre a defasagem dos índices de correção e uma brusca

³⁷ “trintídio: espaço de trinta dias” (HOUAISS, ANTÔNIO e VILLAR, MAURO DE SALLES. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1ª edição. Objetiva: Rio de Janeiro, 2001, p. 2770).

desaceleração da inflação quando da mudança do regime monetário, conjunção essa que resultaria em uma superestimativa da reposição do valor da moeda e, por conseguinte, em desequilíbrio de obrigações e contratos em favor dos credores.

61. Ainda quanto à conversão da moeda, fazia-se necessário cuidar desse fenômeno recorrente em mudança de regimes monetários, a saber, a já mencionada conjunção entre a defasagem dos índices de correção e uma brusca desaceleração da inflação quando da mudança do regime, ou seja, fazia-se necessário obter fórmula para evitar que a variação de preços no período em que vigorava a moeda antiga contaminasse o período em que passaria a vigorar a nova moeda, forte e estável, o que condenaria o país a perpetuar a inflação.

62. Em relação aos planos, havia a meta de fazer com que a conversão não implicasse desequilíbrio das obrigações.

63. Para solucionar a questão do risco de desequilíbrio oferecido pela conjugação da defasagem de índices com a queda da inflação provocada pela mudança de padrão monetário, as moedas de conta foram decisivas. As legislações em exame trouxeram regras a serem observadas no cálculo dos índices representativos da inflação.

64. A correção monetária deve ser encarada como remédio amargo, mas necessário, para conviver com a inflação aguda, uma doença séria, que tudo corrompe. Do mesmo modo que os antibióticos, a correção tem efeitos secundários perversos, mas, dentro de um determinado contexto, deve ser usada e ser a mais exata e justa possível, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para permitir a continuação da vida empresarial e especialmente dos contratos de longo prazo.

65. Obviamente que não se deve santificar a correção monetária como um valor que deve ser entronizado e considerado como um fim em si. É um

instrumento, um meio de alcançar a justiça e a segurança, garantindo e conciliando os direitos individuais, tais como propriedade e direito adquirido, e os interesses superiores da sociedade. Trata-se, pois, de enquadrá-la nos termos constitucionais, não admitindo que possa haver um direito à perpetuação da correção monetária, ou seja, à realimentação e à perpetuação da inflação, nem ao enriquecimento sem causa de alguns em detrimento de outros, em virtude de normas monetárias.

66. Como, todavia, o plano monetário não deve modificar basicamente as situações jurídicas, é preciso resguardar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a integridade das dívidas de valor.

67. Não se justifica, entretanto, que se declare a inconstitucionalidade das regras que restauraram a confiabilidade da moeda e reduziram substancialmente a inflação, especialmente tratando-se de sua aplicação em operações de um sistema de intermediação da utilização dos recursos, com a aplicação do mesmo índice em todas as suas operações ativas e passivas.

68. Como teve o ensejo de lembrar o Professor CAIO TÁCITO, os contratos de depósito e de empréstimos são parte integrante de um todo interligado, de um sistema global de financiamento. Assim sendo, a noção do equilíbrio econômico-financeiro não opera somente nas relações entre mutuário e mutuante, depositário e depositante, mas, igualmente, na reciclagem dos recursos financeiros que constitui um mecanismo de vasos comunicantes, ou seja, entre depositantes e mutuários finais, abrangendo os intermediários.³⁸

69. Por outro lado, também não atende ao art. 5º, *caput* e I, da Constituição Federal, e à interpretação equitativa dos contratos comutativos, que somente as instituições financeiras, que são repassadoras de recursos alheios, estariam sujeitas às novas leis monetárias e aos prejuízos decorrentes destas, as

³⁸ “Revogação da Lei nº 4.380/64”. In: *Constitucionalidade das disposições da Lei nº 8177 referentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0*. São Paulo: ABECIP, 1992, p. 184.

quais não afetariam nem os depositantes nem os mutuários. Todos merecem a proteção do devido processo legal, art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que impede que qualquer um perca sua propriedade, sem que haja justo motivo, de acordo com os princípios constitucionais, respeitando-se o princípio da igualdade. Assim, as leis monetárias atendem ao princípio geral de igualdade dos encargos, não podendo ser discriminatórias.

70. E não consta da Constituição o direito ao recebimento da inflação calculada com base na média da perda do poder aquisitivo da moeda em mês anterior. O critério técnico de cálculo da inflação não deve levar o Judiciário a cometer ou a permitir que seja cometida uma injustiça.

III.1.4. CONVERSÕES E TABLITAS

71. Na sua luta contra a inflação, os vários planos monetários tiveram que encontrar fórmulas que conciliassem as cláusulas contratuais e as normas da legislação anterior, que pressupunham uma inflação relevante, com a nova fase que se pretendia iniciar e na qual não mais haveria desvalorização da moeda e se alcançaria um poder aquisitivo relativamente constante da moeda nacional.

72. Para tanto era preciso que, a partir da nova legislação (plano monetário), as obrigações não mais se reajustassem pela inflação do passado, que anteriormente servia de base para a atualização dos débitos e créditos. Assim, se a inflação do mês anterior ao Plano fosse de 100% e a do mês seguinte ao Plano se limitasse a 2%, não poderiam os débitos vencidos após o plano obter um aumento de 100%, sob pena de impedir o país de sair do clima inflacionário, em virtude de um verdadeiro círculo vicioso.

73. Como não se podia condenar o Brasil a manter sempre a inflação, em detrimento do seu desenvolvimento, as legislações monetárias utilizaram várias técnicas ao estabelecer o modo de conversão da moeda antiga para a nova e para aplicar o novo regime aos contratos em curso. Assim, não se permitiu que

a inflação passada contaminasse o presente e o futuro. Tal foi a função da “tablita”, que se aplicou para evitar o enriquecimento sem causa dos credores, entre os quais os depositantes em cadernetas de poupança e os contratantes de Certificados de Depósitos Bancários.

74. Como bem salientou o Supremo Tribunal Federal na ementa do RE nº 141.190-2:

“APLICAÇÕES EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM VALOR DE RESGATE PRÉ-FIXADO – CDB. DL 2.335 DE 12.6.1987 (CONGELAMENTO DE PREÇOS E SALÁRIOS POR 90 DIAS). PLANO BRESSER. DEFLAÇÃO. TABLITA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

O Plano Bresser representou alteração profunda nos rumos da economia e mudança do padrão monetário do país.

Os contratos fixados anteriormente ao Plano incorporavam as expectativas inflacionárias e, por isso, estipulavam formas de reajuste de valor nominal.

O congelamento importou em quebra radical das expectativas inflacionárias e, por consequência, em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

A manutenção íntegra dos pactos importaria em assegurar ganhos reais não compatíveis com a vontade que deu origem aos contratos.

A tablita representou a consequência necessária do congelamento como instrumento para se manter a neutralidade distributiva do choque na economia.

O decreto-lei, ao contrário de desrespeitar, prestigiou o princípio da proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, da CF) ao reequilibrar o contrato e devolver a igualdade entre as partes contratantes.”³⁹

III.1.5. DA LEGISLAÇÃO QUESTIONADA

III.1.5.1. PLANO CRUZADO

75. O Plano Cruzado foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27.2.86, publicado no DO de 28.2.86, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, publicado no DO de 11.3.86, o qual determinou:

³⁹ STF, Pleno, RE nº 141.190-2, rel. Min. NELSON JOBIM, , j. 14.9.2005, DJU 26.5.2006, p. 8, ementa.

“Art 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr\$.” (doc. 32 anexo)⁴⁰

76. Em relação às operações financeiras, depósitos judiciais, inclusive às cadernetas de poupança, houve as seguintes determinações no Plano Cruzado, constituído pelo Decreto-Lei nº 2.284/86:

“Art 4º Obedecido o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único. A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação *pro rata* da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.”

77. A legislação específica, relativamente às cadernetas de poupança - e em relação aos depósitos judiciais, corrigidos pelo mesmo índice aplicável às poupanças -, que vigorava em 27 de fevereiro de 1986, era a Resolução BNH nº 192, de 1º de agosto de 1983 (doc. 34 anexo). O índice de correção monetária a ser creditado em março de 1986 tomou por base a variação da ORTN de fevereiro, e a ORTN era divulgada mensalmente pelo BNH.

⁴⁰ Esse Decreto-Lei nº 2.284/86, tal como mencionado, foi posteriormente revogado pelos planos econômicos seguintes, e houve revogação expressa de vários artigos pelos Decretos-Lei nºs 2.290/86, 2.335/87 e Lei nº 11.321/06 (doc. 33 anexo).

78. A RBNH nº 192/83 foi revogada pela Resolução da Diretoria do BNH nº 65, de 27 de maio de 1986 (doc. 35 anexo)⁴¹, que, dentre as alterações, passou para trimestral o rendimento das contas de poupança, após o crédito de março de 1986. E determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC para corrigir os valores dos depósitos em caderneta de poupança livre.

79. O índice de correção para as contas do dia primeiro foi de 14,36% para os demais dias foi aplicado o *pro rata* calculado pela fórmula: $((1,1436)^k - 1)$, onde K correspondia ao dia de aniversário da conta.

80. Assim, às poupanças com aniversários de 1.2.86 a 28.2.86 e que se venceram entre 1.3.86 e 28.3.86, foi exatamente creditada a correção monetária apurada no período, consoante a determinação legal. De tal modo, as instituições financeiras respeitaram a legislação em vigor, nada sendo devido aos poupadores. O crédito de março obedeceu às disposições do referido parágrafo único que determinava a aplicação *pro rata* da correção monetária.

81. Dispôs ainda o Decreto-Lei nº 2.284/86 a respeito da conversão de obrigações:

“Art. 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 3 de março de 1986.

§ 2º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

⁴¹ A Resolução da Diretoria nº 65/86 foi expressamente revogada pela Resolução da Diretoria do BNH nº 70/86, doc. 36 anexo.

Art. 9º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas *pro rata*, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º.

Art. 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2º Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3º Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987. (...)

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.”

82. Cabe salientar que o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 136.901-9 ao cuidar da tablita prevista no art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.284/86, considerou-a constitucional.

III.1.5.2. PLANO BRESSER

83. Tal como mencionado, antes do advento do Plano Bresser, a norma que vigorava com relação à correção monetária das cadernetas de poupança era o Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.86 (que instituiu o Plano Cruzado), alterado pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86.

84. O Decreto-Lei nº 2.311/86 alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 2.284/86, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação

PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das Cadernetas de Poupança.

§ 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver." (doc. 37 anexo)

85. No mês de dezembro de 1986, o Conselho Monetário Nacional editou duas Resoluções nºs 1.235 e 1.236, ambas de 30.12.86, que tratavam, respectivamente, dos rendimentos das cadernetas de poupança de pessoas jurídicas e físicas, inclusive para determinados casos de depósitos judiciais, e que ratificaram as disposições do Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, no tocante à remuneração dessas contas (docs. 38 e 39 anexos).

86. Os parágrafos 1º e 2º do art. 12 haviam instituído, portanto, regra temporária de atualização de poupança, até 28.2.87. Dessa forma, verifica-se que até 28.2.87, o critério era o estabelecido de acordo com o Decreto-Lei nº 2.311/86 e as mencionadas Resoluções nºs 1.235 e 1.236/86, qual seja, o IPC ou LBC, o que fosse maior.

87. Contudo, ainda com fundamento no permissivo estabelecido pelo art. 12 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.311/86), o Conselho Monetário Nacional, através do item I da Resolução nº 1.265, de 26.2.87 (doc. 40 anexo), deu nova redação ao item II da Resolução nº 1.216, de 24.11.86 (doc. 41 anexo), que tratou dessa matéria, ou seja, em fevereiro de 1987 já havia previsão que a partir de julho a correção das poupanças se daria pela LBC. Transcreva-se o item I da Resolução nº 1.265:

“I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘II - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do artigo 6º. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).’

II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.” (doc. 40 anexo).

88. Posteriormente foi editada a Resolução nº 1.336, de 11.6.87, que confirma o disposto anteriormente, prorrogando para dezembro a adoção do critério determinado (doc. 42 anexo).

89. Em 12 de junho de 1987, foi editado o Decreto-Lei nº 2.335, que dispôs sobre regras de congelamento de preços, reajustes de salários, assim como cuidou de outros aspectos macroeconômicos (doc. 43 anexo).

90. Importa observar a regra estabelecida no art. 16 do Decreto-Lei nº 2.335/87:

“Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste decreto-lei.”

91. Logo em seguida, foi revogada a Resolução nº 1.336 pela Resolução nº 1.338, de 15.6.87, do Conselho Monetário Nacional, que dispôs sobre os índices aplicáveis às operações financeiras e contratuais, além da remuneração das cadernetas de poupança:

“I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.

II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.6.87.

III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.” (doc. 44 anexo).

92. Assim, estando o índice da OTN atrelado à variação das LBCs, o critério de correção continuou o mesmo da legislação anterior. Portanto, a Resolução nº 1.338, de 15.6.87, apenas confirmou a regra estatuída na Resolução nº 1.265, não infringindo, por conseqüência, quaisquer prejuízos.⁴²

93. Nesse sentido, esclarece ainda o Banco Central do Brasil, consoante documento anexo:

“Nos termos da Resolução 1.336, de 1987, deveriam ser aplicados, no mês de julho de 1987, a OTN atualizada pela variação do IPC ou pelo rendimento das Letras do Banco Central, dos dois o maior. Todavia, de 15 de junho de 1987, foi editada a Resolução 1.338, estabelecendo que o valor da OTN seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive (inciso I).

Dessa forma, os critérios estabelecidos pela Resolução 1.336, de 1987, para a atualização dos depósitos de poupança, não surtiram efeitos em razão da sua revogação pela Resolução 1.338, de 1987, dado o fato de que os recursos depositados em contas de poupança já tinham, àquela época, remuneração mensal e que o índice de atualização era divulgado no dia 1º de cada mês. Como resultado, a Resolução 1.338, de 1987, estabeleceu nova forma de atualização da OTN, aplicada no mês de julho de 1987, aos saldos de depósitos de poupança.” (doc. 46 anexo).

⁴² Essa Resolução nº 1.338, após ter o seu inciso IV alterado pela Resolução nº 1.396, de 22.9.87, foi revogada pela mencionada Resolução nº 1.742, de 31.8.90 (doc. 45 anexo).

94. No caso específico das poupanças e de determinados casos de depósitos judiciais, tal critério foi ratificado posteriormente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.343, de 16.6.87, que assim estabeleceu:

“I - Os recursos depositados em cadernetas em contas de poupança, por pessoas físicas, no período de 17 a 30 de junho de 1987, inclusive, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), no período de 30 dias decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n. 1.236, de 30 de dezembro de 1986.

II - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas jurídicas, no período de 17 a 30 junho de 1987, inclusive, serão atualizados, decorridos 3 (três) meses, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), no período de 30 dias iniciado no dia do depósito, inclusive, e pelo índice mencionado no item IV da Resolução n. 1338, de 15.06.87, relativamente aos meses de julho e agosto, obedecidas as demais disposições da Resolução n. 1.235, de 30.12.86.” (doc. 47 anexo).

95. A mesma Resolução nº 1.343/87, no item IV, determinou expressamente que o novo critério para atualização das cadernetas de poupança seria aplicado somente a partir de agosto, respeitando, portanto, a norma anterior, como segue:

“IV - Após o próximo crédito de rendimentos relativo aos mencionados recursos, estes passarão a ser atualizados de acordo com o estabelecido na Resolução n. 1.338, de 15.6.87.”

96. Destaque-se, ainda, que relativamente aos CDB's, a regra de atualização estava prevista no art. 13 do mencionado Decreto-Lei nº 2.335, com a seguinte redação:

“Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 2º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente.”

97. O art. 13 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de julho de 1987, foi alterado pelos Decretos-Leis nºs 2.336, de 15 de junho de 1987, 2.337, de 18 de junho de 1987 e 2.342, de 10 de julho de 1987, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, inclusive faturas ou duplicatas, que tenham sido constituídas ou emitidas em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária, ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se:

- a) às obrigações contratuais relativas a operações de câmbio para entrega futura e às realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;
- b) às faturas ou duplicatas referentes aos contratos abrangidos pelo artigo 14 deste decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas após 1º de janeiro de 1987.

§ 2º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a Estados e Municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Não se incluem no regime de deflação:

a) as obrigações tributárias, as obrigações vencidas, as mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, as despesas condominiais; e

b) as faturas ou duplicatas referentes aos contratos abrangidos pelo artigo 14 deste decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas anteriormente a 1º de janeiro de 1987.” (doc. 48 anexo).

98. Em tal hipótese, entendeu o e. STF, no RE nº 141.190-2, que o Decreto-Lei nº 2.335/87, “ao contrário de desrespeitar, prestigiou o princípio da proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, da CF) ao reequilibrar o contrato e devolver a igualdade entre as partes contratantes.”⁴³

99. Assim, restou comprovado que as instituições financeiras cumpriram fielmente o critério legal de correção para as operações e contratos no período mencionado.

III.1.5.3. PLANO VERÃO

100. O Plano Verão pretendeu combater a inflação, mediante uma sistemática abrangente do congelamento de preços e da redução do valor monetário dos créditos futuros não corrigidos (nos quais entendia estar embutida uma parte da expectativa inflacionária), com aplicação da tablita, e a extinção, em tese, da correção monetária. Em virtude do novo quadro, que incluiu também a mudança da moeda, foram alteradas as regras de cálculo de remuneração da caderneta de poupança.

101. Os princípios básicos dessa verdadeira revolução monetária se encontram na Medida Provisória nº 32, de 15.1.89, transformada na Lei nº 7.730, de 31.1.89, que instituiu a nova moeda - o cruzado novo - (art. 1º), determinou as modalidades de conversão (art. 4º), congelou os preços por prazo indeterminado (art. 8º), extinguiu a OTN e a OTN fiscal, congelando, inclusive, os seus valores (art. 15) e estabeleceu regras de desindexação da economia (art.

⁴³ STF, Pleno, RE nº 141.190-2, rel. Min. NELSON JOBIM, j. 14.9.2005, DJU 26.5.2006, p. 8, ementa.

13), vedando expressamente a correção monetária para o futuro (art. 15, § 4º), com ressalvas para o sistema financeiro (art. 15, § 5º), além de extinguir a sua incidência no presente, ou seja, em relação aos contratos em curso e operações financeiras, e de determinar inúmeras outras providências.

102. Entre as medidas relevantes, que constam na Lei nº 7.730, de 31.1.89, cabe salientar as seguintes:

- a) o congelamento dos valores dos mútuos que se vencerem durante o período de congelamento;
- b) a substituição da OTN pelo IPC, incidindo este a partir de 1.2.89, para as obrigações que se vencerem após o congelamento;
- c) um regime especial de remuneração para os saldos de cadernetas de poupança.

103. Efetivamente, os arts. 13 e 15, da Lei nº 7.730/89, que se aplicam às operações das instituições financeiras, determinaram que:

“Art. 13. As obrigações pecuniárias, constituídas no período de 1º de janeiro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas, no vencimento, mediante a divisão do correspondente valor em cruzados, pelo fator de que trata o § 1º deste artigo, com a finalidade de:

I - expressar o valor da obrigação em cruzados novos;

II - eliminar o excesso de expectativa inflacionária e de custos financeiros embutidos.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,004249 para cada dia decorrido, a partir de 16 de janeiro de 1989.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá alterar o fator de conversão, visando adequá-la às condições vigentes no mercado financeiro, sempre que necessário.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações tributárias, às decorrentes de prestação de serviços públicos de telefonia e de água, esgoto, luz e gás, às mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, e às despesas condominiais.

(...)

Art. 15. Ficam extintas:

I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal – ‘OTN fiscal’;

II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação.

§ 1º Para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo, financiamento em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, assumidos antes desta Lei e que se vencerem durante o período de congelamento, a correção monetária será calculada com base nos seguintes valores:

a) NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) no caso de OTN fiscal;

b) NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos) no caso de OTN.

§ 2º Nas obrigações, de que trata o parágrafo anterior, que se vencerem após o período de congelamento, o cálculo da correção monetária observará aqueles mesmos valores, a eles se aplicando atualização pelo IPC a partir de 1º de fevereiro de 1989.

§ 3º Na hipótese de pagamento antecipado durante o período de congelamento, o credor poderá exigir o reajuste pelo IPC acumulado a partir de fevereiro de 1989.

§ 4º A partir da vigência desta Lei é vedado estipular, nos contratos da espécie a que se refere o § 1º deste artigo, cláusula de correção monetária quando celebrados pelo prazo igual ou inferior a noventa dias.

§ 5º A estipulação de cláusula de correção monetária, nas operações realizadas no mercado financeiro, sujeitar-se-á às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.” (doc. 49 anexo).

104. Posteriormente, o art. 15, da Lei nº 7.730/89 foi alterado pela Lei nº 7.747, de 4 de abril de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam extintas:

I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal – ‘OTN fiscal’;

II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação.

§ 1º para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, a correção monetária vinculada à OTN ou à 'OTN fiscal' será calculada: (Redação dada pela Lei nº 7.747, de 4.4.1989)

a) até janeiro de 1989, com base no valor de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), no caso da OTN, e NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso da 'OTN fiscal'; e

b) posteriormente ao mês de janeiro, com base no IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.

§ 2º A partir da vigência desta Lei, é vedado estipular, nos contratos da espécie a que se refere o parágrafo anterior, cláusula de correção monetária, quando celebrados por prazo igual ou inferior a noventa dias.

§ 3º A estipulação de cláusula de correção monetária nas operações realizadas no mercado financeiro, sujeitar-se-á às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil." (doc. 50 anexo).

105. Embora o substituto normal da OTN, previsto no Plano Verão, para incidir após o período de congelamento e ser calculado a partir de fevereiro (art. 10 e art. 15, § 2º) fosse o IPC, o art. 17, da Lei nº 7.730, de 31.1.89, admitiu, de modo temporário e excepcional, por motivos de ordem de política monetária, que os saldos das cadernetas de poupança, e, conseqüentemente, de determinados depósitos judiciais, fossem atualizados pela LFT, durante os meses de fevereiro a abril (de 1989) inclusive, passando, em seguida, a variar de acordo com o IPC e voltando, assim, ao regime comum. Confira-se:

“Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

106. Tratou-se de medida de Governo que teve a finalidade de evitar que fosse esvaziada a poupança, vindo a justificar até uma justa compensação, que a União passou a dar às instituições que tivessem pago o rendimento acrescido. Foi o que ocorreu em relação ao Banco do Brasil S.A., que foi indenizado pelos prejuízos decorrentes do rendimento que garantiu à caderneta verde, conforme Medida Provisória nº 55, de 11.5.89, em seguida transformada na Lei nº 7.772, de 8.6.89.

107. Posteriormente, multiplicaram-se as Medidas Provisórias e as leis que trataram da matéria, seja retificando decisões anteriores, seja adaptando a legislação às diversas fases da vida econômica que o país atravessou.

108. Foi editada a Lei nº 7.738, de 9.3.89 (precedida pela MP nº 38/89), que manteve e consagrou o IPC como substitutivo da OTN, a não ser nos casos em que os contratos tivessem a previsão de outro índice substitutivo (art. 4º), estendendo, inclusive, a sua incidência sobre os títulos da dívida agrária (art. 9º), os saldos das contas do PIS-PASEP, as quotas e obrigações do FND (art. 10, II) e os débitos fiscais (art. 13), estabelecendo, outrossim, várias restrições, que não se aplicam às operações das instituições financeiras, como ficou esclarecido pela Nota Técnica nº 11, de 3.3.89 (DOU 6.3.89).

109. Assim, o legislador, ao extinguir a OTN e substituir o cruzado antigo pelo novo, definiu novos indexadores, para vigorarem, após o período de congelamento, em áreas distintas, devendo o IPC ser adotado, como índice geral, e a LFT, como índice especial para as operações do Sistema Financeiro de Habitação e outras similares expressamente definidas pelo legislador no art. 6º da Medida Provisória nº 38 (Lei nº 7.738/89, doc. 51 anexo). Destaque-se, a esse respeito, que a Lei nº 7.730/89, em seu art. 16, determinava:

“Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança,

serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se:

I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese;

II - critérios próprios para cada espécie de contrato.”

110. A legislação adotou dois indexadores distintos básicos, o IPC para as operações financeiras em geral e a LFT para as operações do sistema habitacional, baseadas no mesmo índice, então vigente, para a remuneração das cadernetas de poupança e de determinados depósitos judiciais.

111. Verifica-se, assim, que o Plano Verão rompeu com o sistema anterior, criou uma nova moeda e extinguiu não só a moeda anterior (o cruzado velho) como também a unidade de conta (a OTN). Esta foi substituída, sucessivamente, por outras unidades de conta (inicialmente o IPC e a LFT, em áreas distintas de incidência, e, depois, o BTN), determinando o legislador o modo de aplicação dos novos indexadores e de substituição do índice anterior pelos novos, estabelecendo quando e como poderia ocorrer tal substituição no tempo, de modo a não afetar as normas de congelamento.

112. Houve, pois, não só a criação de nova moeda de pagamento e de nova moeda de conta, mas, ainda, a implantação, por lei, de um novo regime monetário, que modificou, plena e completamente o anterior, extinguindo tanto a moeda de pagamento, quanto a moeda ou unidade de conta. As novas regras abrangeram as fases sucessivas de congelamento e de correção pelos vários índices especificamente criados e/ou autorizados expressa e especificamente pelo legislador, para os diversos setores da atividade contratual (contratos de obras e serviços, contratos financeiros, contratos da área do Sistema de Habitação).

113. Acresce que, durante as diversas fases do Plano Verão, houve substanciais modificações do regime monetário aplicável, em virtude das sucessivas Medidas Provisórias e Leis, incidindo cada uma delas a partir da sua entrada em vigor. A cada pagamento se aplicou, pois, a lei vigente no momento

em que foi feito, de acordo com a norma *tempus regit actum* (o ato se rege pela lei vigente no momento em que é praticado), prestigiando-se o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF.

III.1.5.4. PLANO COLLOR I

114. O Plano Collor I foi introduzido pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, que, nos seus arts. 6º e 9º, determinou a transferência dos recursos depositados nos bancos privados, de valor superior a NCz\$ 50.000,00, para o Banco Central do Brasil, deixando esses recursos de representar uma aplicação em caderneta de poupança ou um depósito no estabelecimento das mencionadas instituições financeiras, o que importou na extinção *ex vi legis* do contrato de depósito voluntário, conforme já decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal.

115. Confira-se a redação dos artigos que interessam à presente ação:

“Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos Ncz\$ 25.000,00 (vinte cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º Os títulos mencionados no *caput* deste artigo, cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 16 de setembro de 1991, serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

Art. 8º Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Art. 22. O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, § 6º, da lei de conversão resultante da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, refletindo a variação de preço entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o valor nominal do BTN do mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990.

Art. 23. O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação." (doc. 52 anexo).

116. A transferência dos recursos, rompendo os contratos, foi decorrente de lei, exonerando os bancos originariamente depositários de qualquer responsabilidade e passando o Banco Central do Brasil a ser o único depositário *ex vi legis*.

117. A sistemática do Plano Collor, conforme determinaram os artigos acima transcritos foi, pois, a seguinte:

- a) os depósitos à vista, aos quais não se atribuía qualquer rendimento, foram bloqueados e transferidos imediatamente ao Banco Central do Brasil;
- b) os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas,

foram convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º da citada Lei;

- c) no caso das cadernetas de poupança, as instituições financeiras ficaram com a posse dos cruzados novos depositados somente até a data do aniversário (trintídio ou mensário), de cada um deles, quando pagaram a correção monetária de acordo com o IPC (conforme a Lei nº 7.730/89, em vigor no início do depósito ou na renovação do contrato) e transferiram os recursos acima de NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central;
- d) assim, os recursos correspondentes a uma caderneta de poupança, cujo prazo se iniciou em 10 de março de 1990, ficaram com a instituição financeira até 10 de abril de 1990, quando foi paga a correção monetária de acordo com o IPC de 84,32%. Os NCz\$ 50.000,00 permaneceram na instituição e o excedente passou ao Banco Central, que passou, daí em diante, a pagar a correção monetária de acordo com o BTNF;
- e) uma caderneta de poupança cujo prazo de vigência se iniciou em 19 de fevereiro recebeu o IPC de 72,78% (de fevereiro) em 19.3.90 e os seus recursos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central na mencionada data (19.3.90), quando ocorreu a cisão do depósito, sendo que, em 19.4.90 (decorrido o mês seguinte):
 - e.1) os valores transferidos ao Banco Central receberam a correção do BTNF;
 - e.2) os valores que ficaram nos bancos receberam a correção do IPC, conforme determinação do Banco Central.

118. De tal modo, a MP nº 168, de 15.3.90, respeitou o prazo de todos os contratos em curso, mantendo a aplicação do indexador contratual então vigente até o fim do trintídio (também chamado de aniversário) em todas as aplicações. Quando os recursos provenientes de depósitos foram transferidos ao Banco Central do Brasil, já o foram com o IPC creditado pelos bancos, ou, quando já remetidos os valores excedentes para o Banco Central, aplicou-se o IPC aos recursos remanescentes nas instituições financeiras.

119. No caso específico das poupanças e de determinados depósitos judiciais, isto decorreu do comando do art. 6º da MP nº 168/90 (Lei nº 8.024/90), que determinou que os recursos em cruzados novos nas cadernetas de poupança fossem transferidos ao BACEN “após o primeiro crédito de rendimentos”.

120. Lembre-se que, com relação às poupanças e determinados depósitos judiciais, inicialmente feitos antes de 15.3.90, o próprio Banco Central do Brasil determinou, no Comunicado nº 2.067, de 30.3.90, dirigido aos bancos e Caixas Econômicas depositários, que, aos valores não transferidos ao Banco Central, pagassem a correção do IPC, também em relação aos depósitos cujo trintídio terminou na segunda quinzena de março e cujos valores foram, conseqüentemente, novamente corrigidos, pelo IPC, na segunda quinzena de abril de 1990. Confira-se:

Comunicado nº 2.067, de 30.3.1990, do Banco Central do Brasil:

“Tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto n. 94.548, de 2.7.87, no item IV da Resolução n. 1.235, de 30.12.86, e na Circular n. 1.450, de 27.02.89, comunicamos que:

I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n. 168, de 15.3.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

a) trimestral, para pessoas jurídicas, 3,971605 (três vírgula nove sete um seis zero cinco);

b) mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).” (doc. 53 anexo).

121. Assim, foram os recursos transferidos ao BACEN, após receberem o IPC dos bancos originalmente depositários, que passaram a ser remunerados pelo Banco Central com base no BTNF. Os bancos pagaram 84,32% (IPC) a título de correção monetária para todos os recursos enquanto estavam para eles disponíveis.

122. Os pleitos, acolhidos pelas r. decisões ora anexadas, foram no sentido de que as instituições financeiras pagassem a diferença entre o IPC e o BTNF, para um período no qual:

- a) os recursos não estavam à disposição dos bancos privados e caixas econômicas, mas do Banco Central do Brasil;
- b) o período aquisitivo de trinta dias já se havia iniciado sob a égide da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

123. Ora, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 206.048-8, entendeu que a Lei nº 8.024/90, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 168/90, preservou a isonomia e o ato jurídico perfeito. Consignou-se que as instituições financeiras atualizaram os saldos em poupança levando em conta o IPC do mês anterior aos respectivos aniversários, em relação aos valores que ficaram com elas. Quanto aos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, decidiu-se que não há direito adquirido dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pelo Plano Collor I, à correção pelo IPC, pois foram corretamente corrigidos pelo BTN Fiscal nos termos da MP nº 168/90, que observou, pois, o princípio da isonomia, resguardando os efeitos dos atos jurídicos perfeitos, nos seus prazos de vigência.

124. Destaque-se que, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.024/90, o valor nominal do BTN do mês de abril de 1990 foi igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990, passando tal valor diário do BTN Fiscal a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, incidindo, portanto, em todas as operações e contratos, inclusive depósitos judiciais.

125. Nesse sentido esclarece o voto do Min. NELSON JOBIM no RE nº 206.048-8:

“A RECORRENTE quer comparar e equiparar o tratamento dos saldos das contas de poupança que “aniversariaram” nos dias 1º de abril e 10 de abril, com a quantia transferida ao BACEN e oriunda da conta com aniversário no dia 19.

Os dois primeiros saldos mantiverem-se, integralmente, com as instituições financeiras até os dias 1º e 10 de abril.

Parte disponível e parte indisponível.

O outro saldo foi transferido para o BACEN, já no dia 19 de março, data de seu primeiro aniversário pós-PLANO.

O dia 19 de abril foi o primeiro aniversário da quantia mantida pelo BACEN “em conta individualizada em nome da instituição financeira depositante” (MP 168/90, art. 9º).

Uma coisa é o primeiro aniversário, pós-PLANO, da conta de poupança.

Outra coisa é o primeiro ‘aniversário’ da quantia depositada no BACEN.

Esse ‘aniversário’ seria o segundo ‘aniversário’ pós-PLANO dessa mesma quantia, se ela remanescesse na conta de poupança.

Logo, pretende-se comparar aniversários diversos relativos a contas distintas – contas de poupança e conta BANCO CENTRAL – RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE (Circular 1.602/90, art. 3º).

A MP 168/90 cindiu a conta de poupança.

Parte se manteve na conta de poupança, junto à instituição financeira, disponível, e atualizável pelo IPC.

Outra parte – excedente de NCZ\$ 50.000,00 – passou a constituir-se em uma conta individualizada, junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal.

Incabível exigir-se tratamento isonômico entre situações díspares.

O fundamento da isonomia é inconsistente.” (doc. 23 anexo).

126. Posteriormente, aprovou o Pretório Excelso a Súmula de nº 725, de sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

“É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

127. Resta claro, portanto, que, no Plano Collor, a lei foi constitucional e as instituições financeiras públicas e privadas respeitaram o direito adquirido.

III.1.5.5. PLANO COLLOR II

128. O Plano Collor II foi instituído pela Medida Provisória nº 294, de 31.1.91, que entrou em vigor em 1.2.91, e que foi posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1.3.91.

129. A sistemática da remuneração que vigorava antes da Lei nº 8.177, no caso específico das poupanças e de determinados depósitos judiciais, era estabelecida pela Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispunha no *caput* dos arts. 1º e 2º, que tal deveria ser feita com base no BTN, atualizado pelo IRVF – Índice de Reajuste de Valores Fiscais:

“Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.” (doc. 54 anexo).

130. A Lei nº 8.177/91, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31.1.91, modificou tal sistemática e estabeleceu:

“Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

(...)

Art. 6º Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal, das demais unidades no art. 3º e dos índices mencionados no art. 4º, relativas a contratos em geral, exceto aqueles cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros e a realização de obras, firmados anteriormente à medida provisória que deu origem a esta lei, deverá ser observado o seguinte:

I - nos contratos que prevêm índice substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta lei dispuser em contrário;

II - nos contratos em que não houver previsão de índice substitutivo, será utilizada a TR, no caso dos contratos referentes ao BTN ou a unidade corrigida mensalmente, ou a TRD, no caso daqueles referentes ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas diariamente.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referentes ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice de preços, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice *pro rata*, no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991 e a TRD entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro.

Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração *pro rata*, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

(...)

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (...)

Art. 15. Para os contratos já existentes, contendo cláusula expressa de utilização da Unidade Padrão de Capital (UPC) como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º.(...)

Art. 27. As obrigações contratuais e pecuniárias e os títulos de crédito, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos no período de 1º de setembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de reajuste ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzeiros pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,0116 para cada dia útil, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo, desde

que, neste caso, seja observado o intervalo mínimo de trinta dias entre a divulgação da alteração e sua efetiva vigência.

§ 3º Não estão sujeitas ao regime de deflação de que trata este artigo as obrigações tributárias, mensalidades escolares, mensalidades de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação de serviços de telefonia, esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e gás.” (doc. 55 anexo).

131. Assim sendo, a partir de 31.1.91, data da edição da MP nº 294, que se converteu na Lei nº 8.177/91, incidiu de imediato a lei nova, de modo que a TR foi o índice que passou a remunerar as cadernetas de poupança, demais operações e contratos, inclusive os depósitos judiciais.

132. Lembre-se que o e. Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de apreciar a Lei nº 8.177/91 nas ADIns nºs 493 e 608. Na ADIn nº 493 foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.177/91 apenas no que se refere à correção dos saldos devedores dos contratos do PES – Plano de Equivalência Salarial no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, onde determinavam que os contratos anteriores à lei seriam corrigidos pela TR.

133. Na ADIn nº 608 foi declarada a constitucionalidade do art. 27, § 1º e 2º da Lei nº 8.177/91, entendendo-se que as disposições neles referentes sobre fator de deflação não afrontavam o ato jurídico perfeito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991. FATOR DE DEFLAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES.

1. **A submissão dos contratos e títulos de crédito constituídos entre 1º.9.1990 e 31.1.1991 ao fator de deflação não afronta o ato jurídico perfeito. Precedentes.**

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

3. Pedido de medida cautelar prejudicado.”⁴⁴

⁴⁴ STF, Pleno, ADIn nº 608-8, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 31.5.2007, DJU 17.8.2007, p. 22, ementa, grifo nosso.

III.1.6. CONCLUSÕES PRELIMINARES

134. A verificação do exato alcance e sentido dos normativos em tela reforça a assertiva de que sua eficácia jurídica se exauriu, bem como delimita a questão a ser enfrentada para o desate da controvérsia sobre saber se haveria, na espécie, afronta à norma constitucional que assegura proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

135. A questão a ser enfrentada é a seguinte: a garantia constitucional que assegura proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito veda a edição de regras de política monetária de aplicação imediata a partir da entrada em vigor de norma que trata da moeda (de pagamento e/ou de conta)?

136. Outra questão é reconhecer ou não a constitucionalidade do exercício do poder monetário, pela União Federal, previsto atualmente nos arts. 21, VII, VIII, 22, VI, VII, XIX, e pelo Congresso Nacional, art. 48, XIII e XIV, da Constituição Federal e que constavam nos arts. 8º, IX, X, XVII, “c”, “j”, “l”, 55, I e II, da EC nº 01/69, com a finalidade de combater uma inflação que tinha alcançado valores expressivos. Seriam, pois, constitucionais as medidas que criaram nova moeda e quebraram a continuidade do ritmo inflacionário, ou seja, da diminuição do poder aquisitivo da moeda, que se tinha tornado diária, ameaçando a vida econômica e social do país e inviabilizando os investimentos e os contratos de médio e longo prazo?

137. Impõe-se, portanto, avançar para o exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com base na qual são encontradas (i) as respostas para as questões formuladas e, por consequência, (ii) a solução para a controvérsia sob apreço.

III.2. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

III.2.1. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO

138. Sob a égide da Constituição de 1946, cujo art. 141, § 3º, encartava disposição idêntica à constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se posicionar acerca da controvérsia constitucional em torno do art. 693 do Código Civil de 1916⁴⁵, o qual estabelecia o prazo de 10 (dez) anos, contado da constituição da enfiteuse, para o resgate de aforamentos, inclusive os anteriores à edição daquele Código. O entendimento firmado em face da controvérsia acabou consubstanciado no Enunciado nº 170 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, vazado nos seguintes termos:

Súmula 170 – “É resgatável a enfiteuse instituída anteriormente à vigência do Código Civil.”

139. Os precedentes determinantes da aprovação, em 13 de dezembro de 1963, do Enunciado nº 170, rechaçaram as alegações de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, quando em causa a modificação ou a supressão de determinado instituto jurídico. Afigura-se seguro afirmar que tais precedentes iniciaram a consolidação do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Desde a edição do Enunciado nº 170, o Supremo Tribunal Federal, sob o pálio das Constituições posteriores à de 1946, tem sido fiel a esse entendimento.⁴⁶

⁴⁵ O art. 693 do Código Civil de 1916 tinha a seguinte redação: “Art. 693. Todos os aforamentos, inclusive os constituídos anteriormente a este Código, salvo acordo entre as partes, são resgatáveis 10 (dez) anos depois de constituídos, mediante pagamento de um laudêmio, que será de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor atual da propriedade plena, e de 10 (dez) pensões anuais pelo foreiro, que não poderá no seu contrato renunciar ao direito de resgate, nem contrariar as disposições imperativas deste Capítulo.”

⁴⁶ Exemplo da observância dessa orientação sob a égide da Constituição de 1967 é oferecido pela decisão tomada no julgamento do RE nº 94.020-RJ, em que se assentou não haver “direito adquirido ao regime jurídico de um instituto de direito, como o é a propriedade de marca.” (STF, Pleno, RE nº 94.020-RJ, rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 4.11.81, DJU 18.12.81, p. 12943, trecho da ementa). Do voto condutor do acórdão, vale destacar o seguinte trecho: “... em matéria de direito adquirido, vigora o princípio – que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes – de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como o é a propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato.” (p. 9 do voto condutor do acórdão).

III.2.2. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PADRÃO MONETÁRIO ABRANGENDO A MOEDA DE PAGAMENTO (DE CURSO LEGAL) E A MOEDA DE CONTA (ÍNDICE OU INDEXADOR)

140. O entendimento de que não há direito adquirido ao regime jurídico de um instituto de direito serviu de base para a consolidação de orientações decisivas para a solução de questões de direito intertemporal. Uma das orientações alcançadas foi a de que não há direito adquirido a padrão monetário ou a um dado índice de correção.

141. A propósito, já afirmou o Min. GILMAR MENDES ao discorrer sobre “Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Mudança do Estatuto Legal da Moeda”:

“Tem-se, pois, que a mudança do estatuto legal da moeda afeta, inevitavelmente, as relações contratuais em curso. Não se trata, porém, de norma de simples conteúdo contratual, mas, como enunciado, de lei que disciplina o regime jurídico de determinada situação.

Pela natureza da modificação, o novo sistema aplica-se, de forma imediata e geral, a todas as relações jurídicas, tenham elas índole contratual ou não. [...]

Assim, não parece subsistir dúvida de que os princípios pertinentes ao direito intertemporal não se afiguram adequados para solver problema decorrente de modificação do estatuto legal da moeda. [...]

Portanto, os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não obstam a que se proceda a uma alteração do estatuto legal da moeda, ainda que esta modificação implique profunda desvalorização nominal do padrão monetário anteriormente em vigor.”⁴⁷

142. Essa orientação foi perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal ainda sob a vigência da Constituição de 1967, consoante se verifica das ementas das decisões tomadas no RE nº 105.137-0/RS, no RE nº 105.322-4/RS, no RE nº 107.763-8/RS e no RE nº 108.681/RS, respectivamente:

⁴⁷ MENDES, GILMAR FERREIRA. “A reforma monetária de 1990: problemática jurídica da chamada ‘retenção dos ativos financeiros’ (Lei n. 8.024, de 12.04.1990)”. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 28, n. 112, p. 251-252 e 253, out./dez.-1991.

“A moeda do pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada tem o seu valor definido pela Lei 6.435/77, segundo os índices das ORTNs, para todas as partes. **Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil réis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo.** O pagamento se fará sempre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento.”⁴⁸

“Não há direito adquirido a que os benefícios de previdência privada sejam fixados segundo o valor do salário mínimo, se lei posterior fixa nova escala móvel, alcançando obrigações de origem contratual ou não.”⁴⁹

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLUB. A moeda do pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada tem o seu valor definido pela Lei n. 6.435/77, segundo os índices das ORTNs, para todas as partes. **Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, ou a indexação pelo salário mínimo.**”⁵⁰

143. Também tomando a Constituição de 1967 como parâmetro, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 114.982-5/RS, afirmou que a aplicação imediata de normas que alteram padrão monetário e estabelecem critérios de conversão ocorre também em relação a contratos em curso, como os de locação comercial, dos quais se cuidava naquele feito. Aquele julgado serviu para deixar inequívoco que, assim como a proteção ao direito adquirido, a proteção ao ato jurídico perfeito não poderia ser invocada contra a aplicação de normas que instituem novo padrão monetário e estabelecem regras de conversão da moeda. É o que denota a ementa da decisão tomada:

“LOCAÇÃO. PLANO CRUZADO. [...] Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que **as normas que alteram o padrão monetário e**

⁴⁸ STF, 2ª Turma, RE nº 105.137-0/RS, rel. Min. CORDEIRO GUERRA, j. 31.5.85, DJU 20.9.85, p. 15994, ementa, grifo nosso.

⁴⁹ STF, 2ª Turma, RE nº 105.322-4/RS, rel. Min. FRANCISCO REZEK, j. 11.4.86, DJU 16.5.86, p. 8187, trecho da ementa.

⁵⁰ STF, 1ª Turma, RE nº 108.681/RS, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 19.4.88, DJU 19.12.91, p. 18711, trecho da ementa, grifo nosso. No mesmo sentido, vale destacar a seguinte decisão: “É válida a substituição do valor do salário mínimo como fator contratual de reajustamento do benefício, pelo índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional...” (STF, 1ª Turma, RE nº 107.763-8/RS, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 30.6.87, DJU 18.9.87, p. 19673, trecho da ementa).

estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito a que se refere o § 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69. Recurso extraordinário não conhecido.”⁵¹

144. A orientação sob apreço foi mantida em face da Constituição Federal de 1988, consoante se depreende das decisões tomadas nos seguintes precedentes:

“TRABALHISTA. PLANO CRUZADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CF/88. Demasiado extremismo afirmar-se a existência de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada -- que a lei não pode modificar --, em face de a decisão recorrida ter adequado os reajustes salariais da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao Plano de estabilização da economia, instituidor do novo padrão monetário dos Cruzados. Jurisprudência do STF que se firmou no sentido de que **as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, não se lhes aplicando as limitações do ato jurídico perfeito e do direito adquirido** (RE 114.982, rel. Min. MOREIRA ALVES).”⁵²

“ALTERAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: DECRETOS-LEIS NºS 2.283 E 2.284. APLICAÇÃO IMEDIATA. REAJUSTES SALARIAIS EM ACORDO TRABALHISTA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. **Não caracteriza limitação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, a aplicação imediata das normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração**, mesmo em face do acordo celebrado em dissídio coletivo.”⁵³

⁵¹ STF, 1ª Turma, RE nº 114.982-5/RS, rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 30.10.90, DJU 1º.3.91, p. 1808, ementa, grifo nosso.

⁵² STF, 1ª Turma, AG nº 139.160-0/RS – (AgRg), rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 7.4.92, DJU 22.5.92, p. 7218, ementa.

⁵³ STF, 1ª Turma, RE nº 194.043-3/RS – (AgRg), rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 2.9.2003, DJU 12.3.2004, p. 42, ementa, grifo nosso. No mesmo sentido foram as decisões tomadas no RE nº 158.880-2/RS, no RE nº 202.686-7/SP e no AG nº 138.553-7/RS – (AgRg), todos de relatoria do Min. MAURÍCIO CORRÊA.

III.2.3. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

145. Também sob a vigência da Constituição Federal de 1988, firmou-se o entendimento de que não havia direito adquirido a índice de correção monetária, que restou ainda mais reforçado.

146. No MS nº 21.216-1/DF, examinava-se a questão de saber se a Medida Provisória nº 154, publicada no Diário Oficial de 16 de março de 1990 e posteriormente convertida na Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, poderia alterar índice de correção (i) cujo período de coleta estava compreendido entre 16 de fevereiro e 15 de março de 1990 e (ii) que deveria ser aplicado em 1º de abril de 1990. A decisão alcançada está bem retratada no voto do Min. CELSO DE MELLO.⁵⁴

147. Em matéria tributária também assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). O Estado não pode

⁵⁴ STF, Pleno, MS nº 21.216-1/DF, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, j. 5.12.90, DJU 28.6.91, p. 8905, trechos do voto-vista do Min. CELSO DE MELLO.

legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes.”⁵⁵

148. A inexistência de direito adquirido à correção monetária veio a ser declarada também em relação aos saldos das cadernetas de poupança bloqueados pelo denominado Plano Collor I, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8, em acórdão da relatoria do Min. NELSON JOBIM, cuja ementa dispôs:

“CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.”⁵⁶

149. Este entendimento, reproduzido por inúmeros outros julgados desta Corte, veio a ser consolidado, conforme já visto, no enunciado da Súmula nº 725 do STF.

150. A recente jurisprudência do Supremo Tribunal a respeito da tablita confirma o entendimento sobre a aplicação imediata das leis de política monetária, a inexistência de direito adquirido e aplicação dos princípios que regem a estabilidade dos contratos, segurança jurídica e boa-fé, e especialmente, o da proporcionalidade.

⁵⁵ STF, 2ª Turma, RE nº 200.844, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25.6.02, DJU 16.8.02, p. 92, ementa.

⁵⁶ STF, Pleno, RE nº 206.048-8, rel. Min. NELSON JOBIM, j. 15.8.01, DJU 19.10.01, p. 49, ementa.

151. Se, no passado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal oscilou e chegou a fazer a distinção entre aspectos institucionais e contratuais das matérias tratadas para efeito da correção monetária, como se deu na ADIn nº 493⁵⁷, o entendimento, mantido pelos acórdãos posteriores que trataram da constitucionalidade dos Planos Cruzado, Bresser, Collor I e Collor II, consagra um tratamento especial em relação às normas de política monetária. Assim, considera que as normas monetárias, abrangendo tanto a moeda como o seu poder aquisitivo, ou seja, os indexadores, devem ser aplicadas imediatamente, desde que obedeçam ao princípio da proporcionalidade⁵⁸.

152. A Corte Suprema reconheceu que não há direito adquirido a um regime jurídico determinado, especialmente no campo monetário, quer em relação à moeda utilizada pelas partes no contrato, quer em relação ao respectivo indexador, que se refere ao poder aquisitivo.

153. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das tablitas dos Planos Cruzado, no julgamento do RE nº 136.901-9, DJU de 2.6.2006 (doc. 21 anexo), Bresser, no julgamento do RE nº 141.190-2, DJU de 26.5.2006 (doc. 22 anexo), e Collor II, no julgamento do ADIn nº 608, DJU de 17.8.2007 (doc. 24 anexo), cuidando de temas que se adaptam perfeitamente à presente ação, por consagrarem a inexistência de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à propriedade dos valores patrimoniais envolvidos, bem como por preservar os mecanismos da política monetária de combate à inflação.

154. No mencionado RE nº 141.190-2, o voto do Min. MAURÍCIO CORRÊA explicita o ocorrido para os contratos com correção pós-fixada como são os contratos de poupança, demonstrando que não houve prejuízo:

⁵⁷ Assim mesmo, o argumento básico que levou o d. Min. Relator a decidir a matéria no caso da ADIn nº 493, foi o fato da TR – Taxa Referencial não refletir a inflação pois se baseava em percentual de juros cobrados pelos bancos e não no índice de custo de vida (RTJ 143/734).

⁵⁸ WALD, ARNOLDO. “O direito monetário na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 96, v. 861, p. 14, jul./2007.

“3. Quanto aos contratos com correção pós-fixada, nenhum problema surgiu com o advento do Plano econômico porque os índices eram fixados diariamente de forma que, com a queda da inflação, estes índices passaram a ser zero ou valores muito próximos de zero. De qualquer forma, fosse quanto fosse, resultou a seguinte situação prática: fluiu a correção monetária com os índices fixados diariamente, em níveis elevados, até a data do advento do Plano e, a partir daí fluiu em níveis baixos, ou mesmo com índice zero. Desta forma, os rendimentos obtidos até a data do Plano ficaram a salvo da aplicação de qualquer redutor.”⁵⁹

155. A seguir transcreva-se trecho do voto do Relator Min. NELSON JOBIM para o acórdão do RE nº 141.190-2, que se aplica também à correção pré-fixada e que interessa para a presente ação:

“As modificações na economia, produzidas pela intervenção exógena do Estado, repercutem na base econômica que dá origem ao acordo das partes.

Alterada essa base - seja por mudança da moeda, seja por radical intervenção na economia, como é o congelamento -, o acordo entre as partes deve sofrer modificações no ajuste nominal a fim de ser mantido ajuste substancial.

O que tem que ser preservado é a substância do ajuste contratual.” (grifo nosso, às fls. 148 do acórdão).

156. Observou, portanto, o Supremo Tribunal Federal que o congelamento e o fator de deflação foram os instrumentos do Plano Bresser para “manter a neutralidade distributiva do choque”, daí a política monetária consubstanciada na deflação caracterizada pela tablita, pois, do contrário, “a manutenção íntegra dos pactos importaria em assegurar ganhos reais não compatíveis com a vontade que deu origem aos contratos”.⁶⁰

157. No mesmo acórdão, o Relator Min. ILMAR GALVÃO, ao exarar seu voto, referindo-se à “tablita”, assim se manifestou:

“O que importa, no caso, é haver-se demonstrado que se está diante de lei de aplicação imediata, porque modificativa de uma instituição jurídica, posto que teve por efeito alterar o estatuto legal da moeda, seja,

⁵⁹ explicitação do voto, às fls. 99 do acórdão.

⁶⁰ voto do Relator, Min. NELSON JOBIM, às fls. 138 do acórdão no RE nº 141.190-2.

a base que servia de apoio aos contratos sob o regime monetário anterior, os quais, por isso, hão de adaptar-se à nova ordem, sem espaço para falar-se em violação das cláusulas contratuais.” (fls. 35 do acórdão).

158. Por outro lado, analisou o Min. GILMAR MENDES a perfeita adequação ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, § 2º da CF) da lei de política monetária, que acaba protegendo o direito de propriedade, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, corolários da segurança jurídica e do próprio Estado de Direito, insitos nos arts. 1º, 2º, 5º, II, da Constituição Federal:

“Destarte, não há como deixar de registrar aqui que o fator de deflação, ora questionado, ao invés de ferir o pactuado anteriormente, assegurou a manutenção possível do que havia sido pactuado, tendo em vista que o cenário era de redução drástica da inflação.

Ademais, a deflação apresenta-se como uma decorrência inevitável da própria política de congelamento adotada, o que, em outras palavras, quer dizer que o fator deflação garantiu o mínimo equilíbrio para manutenção daquilo que fora anteriormente pactuado, pois sem ele, inevitavelmente, o congelamento produziria efeitos econômicos ainda mais díspares dos que foram inicialmente ajustados pelas partes. (...)

Assim, mesmo diante do critério da proporcionalidade em sentido estrito, a norma analisada apresenta-se constitucional, pois os elementos concretos demonstram (principalmente os percentuais de rendimento real e rendimento pré-fixado) que o fator de deflação, ao contrário do que se alega no presente recurso, ao invés de violar, acabou por proteger o núcleo essencial do direito fundamental envolvido (que em última análise é o direito de propriedade), resguardando-se reflexamente também o direito adquirido e ato jurídico perfeito, como corolários da segurança jurídica e do próprio Estado de Direito. Nas palavras do Min. Nelson Jobim: ‘de uma contratação com rendimento real, na melhor das hipóteses, negativo em -2,694%, passaria para um rendimento positivo de 7,32%.’”(fls. 242 do acórdão).

159. O Pleno do e. STF, na sessão de 31.5.2007 (DJU 17.8.2007), julgou improcedente a ADIn nº 608, em que se pleiteava a declaração de inconstitucionalidade do art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.177/91. Assentou a Min. CÁRMEN LÚCIA, citando inúmeros precedentes do Pretório Excelso, inclusive o mencionado RE nº 141.190-2, a “ausência de afronta ao ato jurídico perfeito” em razão da submissão dos contratos e títulos de crédito constituídos entre 1º.9.90 e 31.1.91 ao fator de deflação instituído pela mencionada lei (doc. 24).

160. Desse modo, entendeu-se incidir plenamente o índice deflator em contratos e títulos de crédito cujas obrigações vencessem após a promulgação das mencionadas leis, haja vista sua instituição por normas de ordem pública monetária, editadas pela União Federal, cujo comando sujeita não só os particulares, como também, fundamentalmente, os bancos que, como instituições financeiras, repassam recursos alheios e funcionam sob a fiscalização do Poder Federal e cumprem as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, através dos quais a União exerce o seu poder de polícia sobre o sistema financeiro do país.

**III.2.4. CONCLUSÃO PARCIAL: A VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA INTERPRETAÇÃO
SISTEMÁTICA**

161. Conforme demonstrado acima, doutrina e jurisprudência já sedimentaram o entendimento no sentido da impossibilidade de oposição da garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito àquelas normas que instituem novo regime monetário.

162. Neste contexto, a violação ao referido preceito fundamental exsurge a partir de sua interpretação absolutamente desconforme atribuída pelas decisões que o aplicam indevidamente à realidade jurídico-econômica daqueles planos instituídos pelo Estado para estabelecer um novo regime monetário para o país.

163. A interpretação conferida ao princípio do direito adquirido, levada a cabo por alguns tribunais pátrios, desconsidera a necessária ordenação sistemática do sistema jurídico - ordenação essa que permite entender as normas monetárias não apenas como um fenômeno isolado, mas como parte de um todo, capturando o seu conteúdo teleológico e determinando, assim, suas conseqüências jurídicas.

164. Nesse sentido é o escólio de CARLOS MAXIMILIANO:

“Possui todo corpo órgãos diversos; porém a autonomia das funções não importa em separação; operam-se, coordenados, os movimentos, e é difícil, por isso mesmo, compreender bem um elemento sem conhecer os outros, sem os comparar, verificar a recíproca interdependência, por mais que à primeira vista parece imperceptível. O processo sistemático encontra fundamento na lei de solidariedade entre os fenômenos coexistentes. (...). Já não se admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cumpria examinar a norma *em conjunto: incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare, vel respondere* – ‘é contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma.’⁶¹

165. Ora, a interpretação sistemática visa prevenir a contradição de valores no sistema. Nesse sentido, CLAUS-WILHELM CANARIS, invocando LARENZ, acentua que se “considera, com razão, como *um indicativo de uma interpretação judicial do Direito bem sucedida*, o de que a nova proposição jurídica não entre em contradição com o sistema legal mas antes se deixa *incluir sem quebra no todo pré-existente da ordem jurídica*”⁶². Caso contrário ter-se-ia a “conseqüência inevitável de uma quantidade de decisões singulares desconectadas e contraditórias, ou seja, de injustiça e de insegurança no Direito”⁶³.

166. Efetivamente, à eventual e hipotética contraposição do princípio do direito adquirido àquele da autonomia do exercício do poder monetário, há de se indagar se aquele é *significante* para o âmbito jurídico em causa. Ou, nas palavras de CANARIS, impõe-se que se tenha determinado o seu *peso ético-jurídico* e a sua *hierarquia jurídico-positiva*, de modo que possa conduzir “em ligação com a regra da adequação valorativa, a um aperfeiçoamento inesperado do direito”⁶⁴. Acentua o mestre:

⁶¹ MAXIMILIANO, CARLOS. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 105.

⁶² CANARIS, CLAUS-WILHELM. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 173, destaques originais.

⁶³ Ob. cit., p. 174.

⁶⁴ Ob. cit., p. 176.

“De qualquer modo, resulta do que se disse – e apenas isso é, aqui, decisivo – que os pontos de vista da justiça material não podem, *sem mais*, ser contrapostos a argumentos do sistema, mas sim que aqui é antes necessária uma justificação especial (e normalmente muito difícil) de que carece qualquer interpretação criativa e, em particular, aquela que se apóie em critérios extra-legais. (...).⁶⁵

“Perante isso, requer-se o maior cuidado em face da tentativa de utilizar alegadas exigências da *justiça material* contra argumentos sistemáticos: estes representam, por definição, apenas a idéia final dos valores da lei, dirigida ao princípio da igualdade e recebeu, simultaneamente, o seu poder convincente da autoridade do direito positivo e da dignidade da regra da justiça (formal). A solução conforme com o sistema é, assim, na dúvida, não só a que vincula, de *lege lata*, mas sendo também de aceitar como a que se justifica sob o império de uma determinada ordem jurídica.⁶⁶

167. Se, efetivamente, há de se prestigiar o exercício do poder monetário pela União Federal – enquanto expressão do Estado de Direito e da segurança jurídica - com a finalidade de preservar a economia do país, não se pode opor a dispositivos das normas editadas com esse escopo, casuisticamente, o argumento da violação a direito adquirido.

168. Se essa contraposição não se justifica no caso em tela, pelos argumentos declinados, há de prevalecer, tal como realizado por este e. Pretório Excelso nos precedentes retro mencionados, a interpretação que privilegia a unidade do sistema jurídico, reiteradamente ratificada por este e. Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o exercício do poder monetário.

169. Sendo assim, impõe-se a pronta intervenção desta Corte, para que se restabeleça a integral vigência do preceito insculpido no art. 5º, XXXVI, da CF, mediante o alcance de sua eficácia àquelas hipóteses passíveis de sua tutela específica.

⁶⁵ Ob. cit., p. 195, grifo nosso.

⁶⁶ Ob. cit., p. 284, grifo nosso.

**III.2.5. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PARA ALTERAÇÃO DE
PADRÃO MONETÁRIO. DECISÕES QUE VIOLAM A
COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL PREVISTA NOS ARTS.
21, VII E VIII, 22, VI, VII E XIX E DO CONGRESSO NACIONAL
PREVISTA NOS ARTS. 48, XIII E XIV, DA CF**

170. Pelo que restou demonstrado nos itens antecedentes, a miríade de ações e decisões judiciais envolvendo os planos econômicos acabou por transformar o judiciário em verdadeiro “legislador positivo”, com poderes não apenas para reconhecer a constitucionalidade de determinado diploma econômico-monetário, como também para estabelecer regras e índices sequer previstos na legislação. Trata-se aqui, entretanto, de *política econômica*, ditada por ato de governo, infenso ao controle judicial pela via difusa.

171. Em verdade, a política econômica insere-se no rol do que se denomina “políticas públicas”. Como alerta FÁBIO KONDER COMPARATO:

“As Constituições do moderno Estado Dirigente impõem, todas, certos objetivos ao corpo político como um todo – órgãos estatais e sociedade civil. Esses objetivos podem ser gerais ou especiais, estes últimos, obviamente, coordenados àqueles.”⁶⁷

172. E continua FÁBIO KONDER COMPARATO ao definir a política pública pelo prisma da competência legislativa:

“O importante a assinalar é que, na estrutura do Estado Dirigente, a lei perde a sua majestade de expressão por excelência da soberania popular, para se tornar mero instrumento de governo. A grande maioria das leis insere-se, hoje, no quadro de políticas governamentais, e têm por função não mais a declaração de direitos e deveres em situações jurídicas permanentes, mas a solução de questões de conjuntura (*Massnahmegesetze*), ou então o direcionamento, por meio de incentivos ou desincentivos, das atividades privadas, sobretudo no âmbito empresarial (*Lenkungsgesetze*), ou ainda a regulação de procedimento no campo administrativo (*Steuerungsgesetze*).”⁶⁸

⁶⁷ COMPARATO, FÁBIO KONDER. “Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas”. In: MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. (Org.). *Direito Administrativo e Constitucional. Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba 2*. São Paulo: Malheiros, 1.997, p. 354.

⁶⁸ Ob. cit., p. 354.

173. Na linha dessa lição, o Estado Brasileiro, pela Constituição Federal de 1988, primou pelo estabelecimento de competências legislativas rígidas com o escopo de permitir, ordenar e acima de tudo concentrar em um único ente da Federação o estabelecimento e fixação de políticas públicas nacionais em que está inserida a política econômica. Não basta, por óbvio, “assegurar que os poderes constituídos não possam alterar as competências outorgadas pela Constituição. É preciso ainda assegurar que, no exercício de suas atividades, os poderes constituídos se mantenham segregados nos limites das respectivas competências, de modo a garantir, não só maior eficácia e eficiência no cumprimento dos deveres cometidos ao Estado, mas a mínima interferência nas atividades privadas e dos demais entes federados.”⁶⁹

174. Nesse mesmo sentido preleciona ALEXANDRE DE MORAES:

“A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.

Na definição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, competência é a

‘faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções’.⁷⁰

175. Dessa forma, e como decorrência do pacto federativo, à União Federal compete o estabelecimento da política econômica e monetária pela importância de tal matéria na unidade nacional, tal qual previsto nos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX, e ao Congresso Nacional consoante o art. 48, XIII e XIV da Constituição Federal. Em verdade, a uniformidade da moeda, para maior facilidade e segurança das transações, é uma necessidade a que não

⁶⁹ LOBO D’EÇA, FERNANDO. “O sistema federal e os princípios constitucionais de coordenação”. In: VELLOSO, CARLOS MÁRIO DA SILVA; ROSAS, ROBERTO; AMARAL, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO (Coord.). *Princípios Constitucionais Fundamentais. Estudos em homenagem ao Prof. Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 483.

⁷⁰ MORAES, ALEXANDRE DE. *Direito Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2001, p. 260.

poderia permanecer estranho governo algum e no regime federativo estaria desatendida se os particulares ou os respectivos Estados e Municípios ficassem com o direito de emitir moeda ou regular o seu uso, direito esse que, sem a condição de uniformidade, produziria enormes transtornos e prejuízos para a sociedade em geral.

176. Nesse sentido é a doutrina de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

“**Sistema monetário.** Compete à União fixar o tipo de moeda, seus padrões, suas divisões, bem assim legislar sobre sua circulação e convertibilidade. Sendo essencial para a unidade nacional, a unidade monetária, é necessário que a União e só ela conte com o poder de legislar sobre o sistema monetário.”⁷¹

177. Efetivamente, o exercício do poder monetário, que tem os seus fundamentos na Constituição e na lei, deve resguardar o valor da moeda e ser exercido no interesse do desenvolvimento do país. Assim, cabe à União, e, de modo específico, aos seus órgãos de política monetária, atuar como guardião da moeda, assegurando não somente o seu curso legal e forçado e a sua função de instrumento de pagamento, mas também a permanência e a constância do seu valor. A premissa para a realização de tais objetivos é exatamente a competência da União Federal estabelecida nos arts. 21, VII, VIII e 22, VI, VII e XIX e do Congresso Nacional no art. 48, XIII e XIV, da Constituição Federal.

178. Dessa forma, ao se permitir que inúmeras ações judiciais venham a discutir as regras dos mais diversos planos econômicos ditados desde 1986 e, com isso, decisões completamente contraditórias e nos mais diversos sentidos venham a ser proferidas, aplicando-se tão-somente a uma das unidades da Federação, ter-se-á verdadeiro cenário de caos econômico, já que a competência da União para esse tipo de matéria prevista nos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX da Constituição Federal - que visa exatamente à unidade nacional e a

⁷¹ FERREIRA FILHO, MANOEL GONÇALVES. *Comentários à Constituição Brasileiro de 1988*, v. 1, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 174.

pacificação das relações econômico-monetárias - terá sido invadida, o que em última análise resulta na quebra do próprio pacto federativo.

179. O Supremo Tribunal Federal, diante de regra de conversão do Plano Real, assentou que o fundamento constitucional para as normas que instituem padrão monetário e estabelecem regras de conversão é o art. 22, VI, da Constituição Federal. Também restou assentado que a alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova. A ementa do acórdão espelha o entendimento fixado:

“Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.

1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário - escusado o óbvio - consiste primacialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário.

2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do ‘sistema monetário’, ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.

3. A regra que confia **privativamente** à União legislar sobre ‘sistema monetário’ (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o **Direito Monetário**, para esse efeito, da esfera material do **Direito Econômico**, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa **concorrente** da União, do Estados e do Distrito Federal.

4. Dado o papel reservado à URV na transição entre dois padrões monetários, o Cruzeiro Real e o Real (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a URV constitui uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário.

5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em URV no âmbito material de regulação do **sistema monetário**, objeto de competência legislativa **privativa** da União. (...).⁷²

⁷² STF, 1ª Turma, RE nº 291.188/RN, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 8.10.2002, DJU 14.11.2002, p. 33, trecho da ementa, negritos originais, grifo nosso.

“A orientação jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal, a propósito da matéria ora em debate – conversão, em URV, da remuneração dos servidores públicos federais – firmou-se no sentido de que se revela aplicável, quanto ao tema em questão, o disposto na lei 8.880/94, o que torna inacolhível a pretensão recursal deduzida na presente causa.

Impõe-se considerar, neste ponto, que a Lei nº 8.880/94 – que se qualifica como diploma normativo de caráter nacional – foi editada, pela União Federal, com fundamento em sua competência privativa para legislar sobre sistema monetário (CF, art. 22, VI).”⁷³

180. No mesmo sentido, consignou o Min. NELSON JOBIM: “não há regra constitucional que proíba o legislador a edição de normas de reequilíbrio de relações jurídicas” (fls. 154 do voto do acórdão do RE nº 141.190-2). Exemplificando com o Código de Defesa do Consumidor, esclareceu ainda esse Min. Relator:

“O Código de Defesa do Consumidor, embora não se trate de imprevisão, assegura ao consumidor, na liquidação antecipada do débito, ‘a redução proporcional dos juros e demais acréscimos’.

Não há vedação para que a lei fixe regras de reequilíbrio dos contratos. Pelo contrário.

A CF atribui competência ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre ‘matéria monetária’ (art. 48, XIII).

Atribui, ainda, a competência à União para legislar sobre ‘sistema monetário’ (art. 22, VI) e ‘política de crédito’ (art. 22, VII).

O legislador pode, como tem feito de há muito, dispor sobre indexação.” (fls. 155 do acórdão do RE nº 141.190-2)

181. Convém, nesse ponto, reter as orientações da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais:

- (i) as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração incidem de imediato, não se lhes aplicando as limitações do ato jurídico perfeito e do direito adquirido;

⁷³ STF, RE nº 551.721-7, rel. Min. CELSO DE MELLO, desp. 19.6.07, DJU 10.8.07, trecho do despacho.

- (ii) a norma que, antes da data de atualização, altera índice de correção monetária é aplicável de imediato;
- (iii) as normas que instituem padrão monetário e fixam regras de conversão da moeda têm fundamento nos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, e
- (iv) a alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova.

182. Em resumo, verifica-se que as situações impugnadas na presente ADPF violam o preceito constitucional do pacto federativo na sua vertente de competência da União para legislar acerca de sistema monetário, que decorrem dos arts. 21, VII, VIII, 22, VI, VII e XIX, e do Congresso Nacional, art. 48, XIII e XIV da Constituição Federal. Na EC nº 01/69, os artigos corresponderiam ao 8º, IX, X, XVII, “c”, “j”, “l” e 55, I e II.

III.2.6.VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEITO FUNDAMENTAL DO ESTADO DE DIREITO

183. A segurança é, de longa data, entendida como um princípio fundamental de qualquer Estado de Direito, que, ao lado da justiça, informa todo o conjunto de normas do sistema jurídico. Mais do que um fim a ser perseguido pelo ordenamento, trata-se da própria razão de ser do conjunto de normas emanadas pelo Estado, como anota o Professor CANOTILHO:

“O homem necessita de segurança para conduzir planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.”⁷⁴

⁷⁴ CANOTILHO, J. J. GOMES. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra: Almedina, 2000, p. 256.

184. Na Constituição brasileira, além de implícita na cláusula do art. 1º, que proclama ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, a segurança é considerada um direito fundamental de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, constituindo uma das premissas da aplicação do devido processo legal substantivo (art. 5º, *caput*⁷⁵).

185. A doutrina especializada reconhece que, quando se fala em segurança jurídica, está-se a referir a princípio indissociável da própria idéia de Estado Democrático de Direito, albergada pela Constituição Federal em seu art. 1º. Nesse sentido, confira-se, a propósito, a doutrina de INGO WOLFGANG SARLET:

“Certo é que havendo, ou não, menção expressa a um direito à segurança jurídica, de há muito, pelo menos no âmbito do pensamento constitucional contemporâneo, se enraizou a idéia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e num certo sentido – um Estado da segurança jurídica, já que, do contrário, também o “governo das leis” (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades.”⁷⁶

186. Sobre o tema, o que se deve ter em mente é que o valor subjacente à idéia de segurança jurídica, o seu núcleo material essencial, é a garantia da previsibilidade do cidadão quanto aos efeitos jurídicos de uma regra de conduta. Não se concebe o princípio da segurança jurídica dissociado do princípio da proteção da confiança do cidadão nos atos emanados do Poder Público, até como expressão de uma de suas dimensões, como ensina CANOTILHO:

“Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se

⁷⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

⁶⁷ SARLET, INGO WOLFGANG. “Eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro”. In: ROCHA, CARMEN LÚCIA ANTUNES (Coord). *Constituição e Segurança Jurídica – Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 90.

que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos de ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial. O princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a ideia de protecção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo tem do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico. As refacções mais importantes do princípio da segurança jurídica são as seguintes: (1) relativamente a actos normativos – proibição de normas retroactivas restritivas de direitos ou interesses juridicamente protegidos; (...)⁷⁷

187. A segurança jurídica liga-se a um conceito mais amplo, decorrente do Princípio do Estado de Direito, daí a preocupação decorrente da necessidade de se lhe conferir efetividade pelo prisma da segurança das orientações, realização do direito, e cujos postulados são exigíveis perante qualquer ato, de qualquer poder (Legislativo, Executivo e Judiciário)⁷⁸. Daí CANOTILHO, em estudo célebre sobre o Estado de Direito, revelar que:

“das regras da experiência derivou-se um princípio geral da segurança jurídica cujo conteúdo é aproximadamente este: as pessoas – os indivíduos e as pessoas coletivas – têm o direito de poder confiar que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas ou em actos jurídicos editados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico.”⁷⁹

⁷⁷ CANOTILHO, J.J. GOMES. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4ª ed., Coimbra: Almedina, p. 256.

⁷⁸ Ob. cit., p. 256.

⁷⁹ CANOTILHO, J. J. GOMES. *Estado de Direito (Cadernos Democráticos n. 7)*. Lisboa: Gradiva, 1999, p. 74-75.

188. É assim intuitivo constatar o manifesto desrespeito ao princípio geral de segurança jurídica quando se percebe que continua a se avolumar nos diversos órgãos judiciários brasileiros uma gigantesca quantidade de processos que se “notabiliza” simplesmente por discutir e julgar o que já foi discutido e inúmeras vezes julgado por esta Suprema Corte, que inclusive editou súmula a respeito de um dos Planos⁸⁰. Os bancos já contabilizam cerca de 550 mil processos em trâmite na Justiça, envolvendo apenas os denominados Planos Econômicos. O objetivo da presente ADPF é, exatamente, o de evitar esse verdadeiro caos jurídico num momento de otimização e evolução do Poder Judiciário, fortemente patrocinado pelo constituinte derivado com a instituição da repercussão geral do recurso extraordinário, da súmula vinculante e o princípio da eficiência.

189. Mister destacar que o e. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de reconhecer a segurança jurídica como preceito fundamental e a adequação da ADPF para solucionar questões “de massa” que abarrotam e inviabilizam os Tribunais ordinários, quando do julgamento da ADPF nº 33, magistralmente relatada pelo Min. GILMAR MENDES nos seguintes termos:

“Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva.

Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a arguição de descumprimento de preceito fundamental. E que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de uma pletera de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias.

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma

⁸⁰ A mencionada Súmula de nº 725.

definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria idéia de prestação judicial efetiva.

Ademais, a ausência de definição da controvérsia – ou a própria decisão prolatada pelas instâncias judiciais – poderá ser a concretização da lesão a preceito fundamental. Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem a missão de guarda da Constituição, **a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em uma ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em uma autêntica lesão a preceito fundamental.**

Como se vê, ainda que aparentemente pudesse ser o recurso extraordinário o meio eficaz de superar eventual lesão a preceito fundamental nessas situações, na prática, especialmente nos processos de massa, a utilização desse instituto do sistema difuso de controle de constitucionalidade não se revela plenamente eficaz, em razão do limitado efeito do julgado nele proferido (decisão com efeito entre as partes).

Assim sendo, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais – vias processuais ordinárias – não poderá servir de óbice à formulação da argüição de descumprimento. Ao contrário, tal como explicitado, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia. (...)

Assim, o Tribunal poderá conhecer da argüição de descumprimento toda vez que o princípio da segurança jurídica restar seriamente ameaçado, especialmente em razão de conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional.”⁸¹

190. Disso decorre ser indispensável, no concernente aos câmbios da jurisprudência, o resguardo da segurança jurídica. Essa segurança se expressa mediante o prestígio da confiança na orientação pretoriana adotada e consolidada e na eliminação, sempre que possível, de surpresas na órbita da aplicação do direito ao caso concreto.

191. Nesse particular, a confiança deriva da certeza da manutenção do “*id quod plerumque accidit*”, sendo certo que “cabe a qualquer ordem jurídica a missão indeclinável de garantir a confiança dos sujeitos, porque ela constitui um

⁸¹ STF, Pleno, ADPF-MC nº 33, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 29.10.2003, DJU 6.8.2004, p. 20, fls. 23/25 do voto do Relator, grifo nosso.

pressuposto fundamental de qualquer coexistência ou cooperação pacífica, isto é, da paz jurídica.”⁸²

192. A respeito da edição dos planos econômicos, relevantes as considerações do Prof. LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO:

“Nas economias contemporâneas, a moeda está fundada na confiança. A confiança é um fenômeno coletivo social. Tenho confiança na moeda porque sei que o outro está disposto a aceitá-la como forma geral de existência do valor das mercadorias particulares, dos contratos e da riqueza. (...)”

Em última instância, a reprodução da sociedade fundada nas relações mercantis depende da capacidade do Estado de manter a integridade da convenção social que serve de norma aos atos da soberania do Estado, e sua sobrevivência supõe que os proprietários privados acatem a moeda com uma convenção necessária para a reiteração do processo de circulação das mercadorias, de liquidação das dívidas e avaliação da riqueza.

Como não há direito adquirido a uma determinada moeda, o Estado pode mudar a moeda, pode suprimir a correção monetária e pode determinar que os índices deixem de ser calculados pelas entidades que os divulgam, sem que os indivíduos tenham, só por isso, a possibilidade de argüir direito adquirido.” (doc. 56 anexo).

193. Destarte, pode-se afirmar que a confiança na estabilidade das situações jurídicas existentes e na normalidade de suas alterações integra-se no valor segurança jurídica, impondo a sua tutela por meio da argüição de descumprimento de preceito fundamental, *ex vi* do assegurado pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

194. Diante do que já exposto, e com base na farta jurisprudência apontada, é certo afirmar que não há direito adquirido a padrão monetário, não se mostrando razoáveis as decisões judiciais que discrepam do que reiteradamente já decidido por este e. Supremo Tribunal, em violação flagrante ao princípio da segurança jurídica.

⁸² FRADA, MANUEL ANTÔNIO DE CASTRO PORTUGAL CARNEIRO DA. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Lisboa: Almedina, 2005, p. 19.

195. A configuração de um quadro de desordem, com múltiplas decisões judiciais sobre a mesma questão monetária não só legitima como impõe a tomada de medida pela Suprema Corte destinada a restabelecer a segurança jurídica e o equilíbrio monetário, que pode ser reparada e evitada com o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

III.3. CONSTITUCIONALIDADE DOS NORMATIVOS INDICADOS

III.3.1. CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO

196. Retidas as orientações da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, cumpre retomar o exame das regras acima declinadas, de modo a confirmar sua constitucionalidade.

197. É preciso salientar que, se considerada como direito adquirido a simples expectativa de recebimento da correção monetária de acordo com determinado critério, mesmo quando a lei exclui expressamente a aquisição desse direito antes do decurso do prazo contratual, como ocorre nos depósitos em caderneta de poupança, inviabiliza-se a política monetária de combate à inflação, que é prerrogativa do Poder Público, para respeito ao bem comum; do contrário, teremos criado o direito adquirido à manutenção da inflação, que, como todos sabemos, é diabólica, na medida em que, mantendo as aparências, destrói a realidade.

198. Como, todavia, o plano monetário não deve modificar basicamente as situações jurídicas, é preciso resguardar o equilíbrio financeiro dos contratos e a integridade das dívidas de valor.

199. Importante mencionar que em todos os planos, a correção monetária foi preservada, para que as contas, mesmo sob a égide da nova

legislação tivessem capturado a inflação apurada correspondente respectivamente à data de aniversário.

200. Se a expectativa era de deflação, nada mais lógico, justo e legal, do que incidir às operações financeiras, aos contratos e depósitos judiciais, sujeitos à maior inflação, o maior índice percentual do que aquelas sujeitas já à nova legislação e à menor inflação, sob pena de enriquecimento ilícito e desproporcional.

201. Na realidade, tanto na correção monetária quanto na correção cambial, não há como garantir previamente um critério de cálculo do débito, **que deverá ser necessariamente aquele fixado pelas autoridades monetárias e vigente no dia do pagamento**, sob pena de lhes retirar o papel de guardião da moeda e de garantidor da estabilidade do sistema monetário, de acordo com as suas atribuições constitucionais e como reflexo e consequência da soberania nacional.

202. Frise-se, para exemplificar: a Caderneta de Poupança é um contrato de trato sucessivo, renovável de 30 em 30 dias, cujo direito ao recebimento da correção monetária existe apenas no 30º dia. Tanto é assim, que se o poupador retirar o depósito antes do 30º dia, ele não fará jus à remuneração. A conclusão, portanto, é que a lei aplicável no tocante à moeda de pagamento é aquela vigente no 30º dia (data do pagamento), razão pela qual não existe direito adquirido antes desse dia. Aplica-se ao pagamento da correção monetária o brocardo *tempus regit actum*.

203. Ao reconhecer a constitucionalidade das reformas monetárias, sem prejuízo da manutenção do equilíbrio econômico dos contratos, realizará este Pretório Excelso a sua função de distribuir justiça e de garantir a segurança jurídica.

204. Por certo, quaisquer das alterações de padrão monetário pressupõem a tomada de diversas medidas sem as quais a conversão não opera

efeitos, sob pena de se negar eficácia à competência da União para legislar sobre sistema monetário.

III.3.2.CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE

205. Nesse ponto, considerando a abertura da causa de pedir dos processos de controle concentrado de constitucionalidade, também merecem destaque as observações do Min. GILMAR MENDES em seu voto no RE nº 141.190-2, destacando que a garantia constitucional do direito de propriedade (art. 5º, XXII e XXIII, 170, II e III, da CF) não é imune às modificações de política econômica (art. 174, da CF):

“O que se coloca para análise é se, diante da ponderação entre a proteção dos valores patrimoniais envolvidos no contrato de aplicação financeira e a proteção da própria política econômica como uma garantia institucional, houve ou não excesso legislativo na conformação restritiva que ora se analisa.

De há muito venho defendendo que a extensão da proteção constitucional do direito de propriedade aos valores patrimoniais revela-se uma exigência da própria percepção do conteúdo institucional da garantida do direito de propriedade. (...)

É verdade que a extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista como uma panacéia. A garantia defendida não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica, sendo evidente, entretanto, que a própria natureza institucional da garantia outorgada legitima o legislador a intervir na ordem monetária, com vistas ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. (cfr. A reforma monetária de 1990 – Problemática jurídica da chamada ‘retenção dos ativos financeiros’ - Lei nº 8.024, de 12/04/1990, in Revista de Informação Legislativa, a. 28, n. 112, out/dez, 1991, p. 270).

Assim, a extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro e nos créditos em dinheiro não lhes outorga uma imunidade contra eventuais alterações da política econômica. A configuração de um quadro de desordem econômica não apenas legitima, como também impõe que sejam tomadas medidas destinadas a restabelecer o equilíbrio econômico, de modo que eventuais providências de conteúdo conformativo-restritivo por parte do legislador poderão afetar algumas posições patrimoniais sem que o atingido possa invocar qualquer pretensão indenizatória. Nesse âmbito, é a própria natureza da garantia constitucional do direito que possibilita e autoriza a redefinição do conteúdo do direito ou a imposição de

limitações a seu exercício. (A reforma monetária de 1990 – Problemática jurídica da chamada “retenção dos ativos financeiros” - Lei nº 8.024, de 12/04/1990, in Revista de Informação Legislativa, a. 28, n. 112, out/dez, 1991, p. 272-273).” (às fls. 237 do acórdão).

206. Ora, a mudança de padrão monetário, nos planos econômicos indicados, tinha por pressuposto a introdução de uma moeda forte, o que, de fato, ocorreu nos meses subseqüentes à implantação dos planos, representando em cada momento vitória sobre uma inflação galopante que, por décadas, assolou o país.

IV. RAZÕES DETERMINANTES DO DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

207. Por fim, cumpre cuidar da demonstração das razões determinantes do deferimento de medida liminar na espécie, medida essa que tem fundamento no art. 5º, da Lei nº 9.882/99.

208. Em virtude de os diplomas relativos ao Plano Cruzado (Decreto-Lei nº 2.284/86), Plano Bresser (Decreto-Lei nº 2.335/87), Plano Verão (Lei nº 7.730/89) e Planos Collor I e II (Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91), e Resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Nacional da Habitação terem sido revogados ou perdido eficácia há mais de vinte anos (Planos Cruzado, Bresser e Verão) e cerca de 19 anos no caso dos Planos Collor I e II, poder-se-ia alegar a orientação existente no sentido de não se admitir o deferimento de liminar em sede de ação direta de controle concentrado cujo objeto seja norma em vigor muitos anos antes da propositura da ação. Mas o que ocorre no caso é uma verdadeira explosão de processos, e, em particular, nos últimos dois anos em decorrência do farto noticiário da imprensa (doc. 57 anexo), o que exige e justifica o pronunciamento o mais rápido possível do e. Supremo Tribunal Federal no aspecto constitucional da matéria.

209. Embora haja essa orientação, houve casos em que, por motivos de conveniência e diante de forte plausibilidade jurídica, sua observância foi afastada. Exemplo desse afastamento é espelhado em voto proferido pelo Min. NELSON JOBIM, o qual foi acompanhado por unanimidade:

“Da edição da norma até o pedido já transcorreram 10 anos. Entretanto, considero que, mesmo após tanto tempo da edição da norma até a propositura da ação, há plausibilidade jurídica. A denegação da liminar traria a possibilidade de se continuar a praticar a figura da reinclusão, o que ofende o princípio constitucional do concurso público para o acesso a cargos públicos. [...] Defiro a cautelar para suspender a vigência do artigo 122 da Lei nº 5.346/92, do Estado de Alagoas.”⁸³

210. Os debates que se seguiram, os quais estão transcritos no aditamento de voto do Min. NELSON JOBIM, revelam o caminho trilhado pelo Supremo Tribunal Federal para afastar aquela orientação:

“O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) – [...] O meu problema é exatamente o tempo dessa ação.
O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES – Há conveniência nesse caso.
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente) – Salta aos olhos a inconstitucionalidade.
O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) – Então, em face da circunstância da mudança de governo e considerando a plausibilidade jurídica da matéria, defiro a liminar nesses fundamentos.”

211. Se a orientação em jogo sofre mitigação quando se identifica conveniência e plausibilidade jurídica, mais forte é a razão para a sua mitigação em sede de argüição de descumprimento de preceito fundamental.

212. Isso porque, consoante já demonstrado, a argüição de descumprimento é o instrumento de controle concentrado de constitucionalidade próprio para veicular, por exemplo, questões envolvendo direito pré-constitucional, direito revogado e normas com eficácia exaurida, mas cujos efeitos estão sendo discutidos no Poder Judiciário. Assim, a extensão acrítica

⁸³ STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 2.620/AL - (MC), rel. Min. NELSON JOBIM, j. 22.5.2002, DJU 13.6.2003, p. 9, fls. 1 e 2 do voto do Relator.

daquela orientação firmada diante de ações diretas de inconstitucionalidade tornaria inaplicável o art. 5º, da Lei nº 9.882/99 à grande maioria das arguições de descumprimento, talvez fadando aquele dispositivo à ineficácia, à inocuidade.

213. Feita essa observação, impõe-se declinar as razões determinantes do deferimento de medida liminar na espécie.

214. No atual momento econômico, percebe-se uma série de medidas legislativas destinadas a atrair investimentos, medidas essas como a instituição de agências reguladoras e, mais recentemente, das Parcerias Público-Privadas. A atribuição de independência às agências reguladoras é exemplo da necessidade de se instalar um cenário que inspire confiança aos investidores. Para qualquer país que almeje desenvolvimento, faz-se necessária a tomada de medidas institucionais demonstrativas de apreço a valores como segurança e estabilidade jurídicas, de forma a indicar que haverá, entre os setores público e privado, parceria marcada por mútuo “dever fiduciário”.⁸⁴

215. Também há de se ter presente que os feitos nos quais se discute a constitucionalidade dos planos econômicos retro mencionados congestionam os Tribunais de todo o país. Com efeito, uma verdadeira “indústria de ações” foi instalada por entidades de classe, órgãos de defesa do consumidor etc., apenas para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos e exigir dos agentes financeiros a recomposição dos pretensos prejuízos.

216. Além do efeito multiplicador, tem-se aí os vultosos prejuízos decorrentes de múltiplas ações judiciais que interpretam os planos econômicos das formas mais variadas e exageradas, causando grave risco de efeito sistêmico capaz de atingir a higidez do sistema financeiro e o próprio Tesouro Nacional.

⁸⁴ WALD, ARNOLDO; WALD, ALEXANDRE M.; MORAES, LUIZA RANGEL DE. *O direito de parceria e a lei de concessões: (análise das Leis ns. 8.987/95 e 9.074/95 e legislação subsequente)*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 11.

Acresce que estamos atravessando uma crise financeira internacional que pode atingir o nosso país, conforme esclarece, dentre outros, em artigo o Senador ALOIZIO MERCADANTE, além de inúmeros economistas (doc. 58 anexo). Mais uma vez é de se trazer à baila a decisão do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE na ADPF nº 77, e na qual a mesma situação de urgência ora narrada não só foi identificada como serviu de suporte para a concessão da liminar, *verbis*:

“10. A seriedade da questão de mérito é inequívoca, sobretudo na medida em que envolve pendências judiciais vultosas, não apenas entre agentes econômico privados, mas também com o tesouro nacional.

11. Assim, da decisão dela pode resultar o surgimento – dos armários até aqui aparentemente tranqüilos do Plano Real – de um novo ‘esqueleto’ de dimensões imprevisíveis.

12. Tudo isso está a aconselhar o pronunciamento, em processo objetivo, do Supremo Tribunal – “guarda da Constituição” – em eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, num sentido ou no outro. (...)

15. Os dados de fato – que os autos documentam – evidenciam, por sua vez, a urgência do provimento cautelar requerido, quando é notório o congestionamento da pauta do Supremo Tribunal Federal.”⁸⁵

V. PEDIDO

V.1. PEDIDO DE LIMINAR

217. À vista de todo o exposto, pede-se, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.882/99, o deferimento de medida liminar, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para:

- (i) sustar a prolação de qualquer decisão – cautelar, liminar, de mérito ou concessiva de tutela antecipada – e o andamento de todos os processos, em qualquer uma das suas fases, que tenham como objeto impedir ou afastar a eficácia dos arts. 4º, 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.86; Resolução BNH nº 192, de 1º.8.83 e Resolução da Diretoria do BNH nº 65, de 27.5.86; art. 6º

⁸⁵ STF, ADPF-MC nº 77, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, desp. 21.8.2006, DJU 24.8.2006.

do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.86 e com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86; art. 12 do Decreto-Lei nº 2.284 e com as redações posteriores que lhe deram os Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86 e Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86; Resoluções do Conselho Monetário Nacional/Bacen nºs 1.235 e 1.236, ambas de 30.12.86; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.216, de 24.11.86; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.265, de 26.2.87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.336, de 11.6.87; art. 13 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.6.87 e com a redação dada pelos Decretos-Leis nºs 2.336/87, 2.337/87 e 2.342/87; art. 16 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.6.87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.338, de 15.6.87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.343, de 16.6.87; arts. 13, 15, 16 e 17 da Lei nº 7.730, de 31.1.89; arts. 4º, 6º, 9º, 10, II e 13 da Lei nº 7.738, de 9.3.89; arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 22 e 23 da Lei nº 8.024, de 12.4.90; arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 12, 13 e 15 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91, e suas respectivas regulamentações;

(ii) suspender, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.882/99, todo e qualquer “andamento de processo” de qualquer natureza e ainda, com eficácia *ex tunc*, todos “os efeitos” de quaisquer decisões – cautelares, liminares, de mérito ou concessivas de tutela antecipada, inclusive em fase de execução provisória ou definitiva, suspendendo os levantamentos dos depósitos efetuados – que tenham afastado a aplicação daqueles artigos ou os tenha considerado inaplicáveis, por qualquer motivo.

218. Caso, *ad argumentandum*, entenda-se necessária para a concessão da liminar, nos termos do § 2º do art. 5º, da Lei 9.882/99, a oitiva prévia das autoridades responsáveis pela edição dos atos em questão, tais como o Banco

Central do Brasil, bem como do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, seja-lhes determinada a manifestação, no prazo comum de cinco dias ⁸⁶.

V.2. PEDIDO DEFINITIVO

219. Após o deferimento da medida liminar, requer-se, como provimento definitivo, o conhecimento da presente argüição de descumprimento de preceito fundamental e, ouvido o Ministério Público, após o decurso do prazo para informações eventualmente entendidas como necessárias, a confirmação da medida liminar e o julgamento pela procedência da ação, para:

- (i) solver a controvérsia a propósito da constitucionalidade de todos os chamados Planos Monetários, abrangendo os arts. 4º, 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.86; Resolução BNH nº 192, de 1º.8.83 e Resolução da Diretoria do BNH nº 65, de 27.5.86; art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.86 e com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86; art. 12 do Decreto-Lei nº 2.284 e com as redações posteriores que lhe deram os Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86 e Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86; Resoluções do Conselho Monetário Nacional/Bacen nºs 1.235 e 1.236, ambas de 30.12.86; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.216, de 24.11.86; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.265, de 26.2.87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.336, de 11.6.87; art. 13 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.6.87 e com a redação dada pelos Decretos-Leis nºs 2.336/87, 2.337/87 e 2.342/87; art. 16 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12.6.87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº

⁸⁶ “Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental. (...)§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.”

1.338, de 15.6.87; Resolução do Conselho Monetário Nacional/Bacen nº 1.343, de 16.6.87; arts. 13, 15, 16 e 17 da Lei nº 7.730, de 31.1.89; arts. 4º, 6º, 9º, 10, II e 13 da Lei nº 7.738, de 9.3.89; arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 22 e 23 da Lei nº 8.024, de 12.4.90; arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 12, 13 e 15 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91, de modo que fique assentada a sua constitucionalidade;

- (ii) evitar e reparar lesão ao princípio da segurança jurídica, consagrado pelo *caput* do art. 5º da Constituição Federal, o que se obterá tão logo seja solucionada, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, a controvérsia em tela;


- (iii) fixar, com fundamento no art. 10 da Lei nº 9.882/99 e com vistas a estancar a lesão que se tem verificado ao preceito fundamental decorrente dos arts. 5º, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, a interpretação de que a garantia constitucional que assegura proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido não se aplica aos dispositivos acima mencionados, dada a circunstância de estes veicularem normas de política monetária, garantindo-se a segurança jurídica, e

- (iv) dar efeito vinculante à decisão do STF, alcançando todos os processos em que a questão é discutida.


220. Por fim, alternativamente e por eventualidade, a autora requer que, caso V. Exa. entenda pelo descabimento da ADPF na hipótese, por entender que a norma dos artigos ainda não teve a sua eficácia totalmente exaurida, seja a presente recebida como ação declaratória de constitucionalidade, uma vez que o que se pretende é o reconhecimento da plena constitucionalidade dos referidos artigos, os quais, interpretados conforme à Constituição, devem incidir em todas as relações jurídicas, sem qualquer violação a atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos. C

Termos em que se pede deferimento.

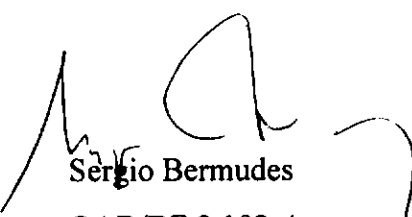
Brasília, 27 de fevereiro de 2009.



Arnaldo Wald
OAB/SP 46.560-A



Marcio Thomaz Bastos
OAB/SP 11.273



Sergio Bermudes
OAB/DF 2.192-A

Documentos anexos:

- 01 – procuração
- 02 – estatutos
- 03 – registro da CONSIF no Ministério do Trabalho
- 04 – ata da reunião do Conselho de Representantes da CONSIF
- 05 – despacho na ADPF-MC 77 e notícia do STF sobre início do julgamento
- 06 – acórdão do STJ no REsp 237.150
- 07 – acórdão do STJ do REsp 707.151
- 08 – acórdão do STJ no REsp 646.215 (AgRg)
- 09 – acórdão do STJ no EREsp 136.070
- 10 – acórdão do TRF3 na AC 2000.03.99.028632-9
- 11 – acórdão do TJRJ na AC 2007.001.54290
- 12 – acórdão do TJRJ na AC 2007.001.11890
- 13 – acórdão do TJSP na AC 7.143.247-6
- 14 – acórdão do TJSP na AC 7.142.630-7
- 15 – sentença na ação coletiva 1.07.0102566-6
- 16 – sentenças nas ações coletivas 1.07.0104379-6, 1.07.0102579-8, 1.07.0102582-8, 1.07.0102637-9, 1.07.0102594-1, 1.07.0102625-5, 1.07.0102632-8, 1.07.0104162-9
- 17 – sentença na ação civil pública 583.00.2007.158578-6
- 18 – sentença na ação civil pública 583.00.2007.150971-1
- 19 – sentença na ação civil pública 2005.002.025786-6
- 20 – sentenças nas ações civis públicas 2005.002.025782-9 e 2005.002.025783-0
- 21 – acórdão do STF no RE 136.901-9
- 22 – acórdão do STF no RE 141.190-2
- 23 – acórdão do STF no RE 206.048-8
- 24 – acórdão do STF na ADIn 608
- 25 – acórdão do STJ no REsp 3.683
- 26 – acórdão do TJSP na AC 165.147-1/9
- 27 – acórdão do 1 TACivSP no AG 511.556-4
- 28 – acórdão do STJ no REsp 195.898
- 29 – acórdão do STJ no REsp 656.894
- 30 – acórdão do STJ no REsp 552.487
- 31 – sentença na ação ordinária 024.070.051.354
- 32 – Decreto-Lei nº 2.284/86
- 33 – Decreto-Lei nº 2.290/86 e Lei nº 11.321/06
- 34 – Resolução BNH nº 192/83
- 35 – Resolução da Diretoria do BNH nº 65/86
- 36 – Resolução da Diretoria do BNH nº 70/86
- 37 – Decreto-Lei nº 2.311/86
- 38 – Resolução nº 1.235/86
- 39 – Resolução nº 1.236/86
- 40 – Resolução nº 1.265/87
- 41 – Resolução nº 1.216/86
- 42 – Resolução nº 1.336/87
- 43 – Decreto-Lei nº 2.335/87
- 44 – Resolução nº 1.338/87
- 45 – Resoluções nºs 1.396/87 e 1.742/90
- 46 – Correspondência BACEN DENOR 2007/01521 de 21.12.2007
- 47 – Resolução nº 1.343/87
- 48 – Decretos-Leis nºs 2.336/87, 2.337/87 e 2.342/87

- 49 – Lei nº 7.730/89
50 – Lei nº 7.747/89
51 – Lei nº 7.738/89, Medida Provisória nº 38/89 e Nota Técnica nº 11 de 3.3.89
52 – Lei nº 8.024/90
53 – Comunicado BACEN nº 2.067/90
54 – Lei nº 8.088/90
55 – Lei nº 8.177/91
56 - parecer do Prof. Luiz Gonzaga de Mello Belluzo
57 – notícias veiculadas na imprensa a respeito dos planos econômicos:
BECK, MARTHA e BATISTA, HENRIQUE GOMES. Perdas de R\$ 11 bi. *O Globo*, Rio de Janeiro, 12 nov. 2007.
SOFIA, JULIANNA. STJ dá ganho a ex integrantes de fundos. *Folha de São Paulo*, 11 jun. 2007.
58 – artigos a respeito da crise financeira internacional e seus reflexos no país:
GOLDFAJN, ILAN. A crise financeira internacional e o “sub”. *O Estado de São Paulo*, 5 fev. 2008.
MARQUES, LULA. Brasil pode sair da crise melhor que emergentes, diz Coutinho. *Folha de São Paulo*, 28 ago. 2008.
MERCANDANTE, ALOIZIO. A crise e seus impactos. *O Globo*, Rio de Janeiro, 3 fev. 2008.

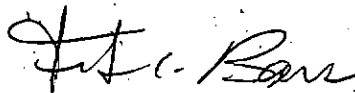
✓

0174/2009

101

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF**, entidade sindical de grau superior, sediada em Brasília - DF, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco H, Edifício Morro Vermelho, 14º e 15º andares, CEP 70.399-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.860.033/0001-08, por seu representante legal abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **MARCIO THOMAZ BASTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 11.273 e no CPF/MF sob o nº 023.379.838-20, com escritório em São Paulo-SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.015, 14º andar, CEP 01452-000, Itaim Bibi, **ARNOLDO WALD**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 46.560-A e no CPF/MF sob o nº 003.988.377-91, com escritório em São Paulo-SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3729, 7º andar, CEP 04538-133, Itaim Bibi e em Brasília - DF, no SCN, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Pétala D, Unidade 702-B, Centro Empresarial Varig, CEP 70.710-500, **SERGIO BERMUDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 2.192-A e no CPF/MF sob o nº 100.103.007-91, com escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 7º e 8º andares, Centro, RJ, CEP 20.010-010, conferindo-lhes, *in solidum* e a cada um *de per si*, independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula *AD JUDICIA*, especialmente para ajuizar **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** perante o Supremo Tribunal Federal, à vista do relevante fundamento da controvérsia constitucional em torno dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II, e da constitucionalidade da legislação a eles correlata, com o objetivo de evitar e reparar lesão a direito, podendo promover todos os atos necessários à preservação dos interesses e direitos da outorgante, inclusive interpor recursos, substabelecer com ou sem reservas de poderes. Brasília, 10 de fevereiro de 2009.



Fabio C. Barbosa

Presidente

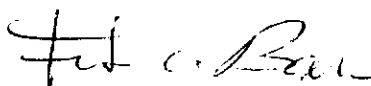
Confederação Nacional do Sistema Financeiro



Termo de Posse

102

Aos trinta e um dias do mês de maio de 2007, na sala de reuniões da sede da Confederação Nacional do Sistema Financeiro - Consif, na cidade de Brasília, DF, no SCS Quadra 1, Bloco H, 15º andar, foi realizada a posse do Presidente, do Vice-Presidente, da Diretoria e dos suplentes da Diretoria da Confederação, eleitos para o mandato de 2007 a 2009, em reunião do Conselho de Representantes conforme termos da ata da reunião do Conselho ocorrida nesta mesma data, conforme segue: Presidente: **Fábio Colletti Barbosa**; Vice-Presidente: **Marcio Artur Laurelli Cypriano**; Diretores Efetivos: **Alfredo Egydio Setúbal, Décio Tenerello, Edgar da Silva Ramos, João Ayres Rabello Filho, João Elísio Ferraz de Campos, José Ataliba Ferraz Sampaio, Paulino Botelho de Abreu Sampaio e Antonio Augusto de Almeida Leite**; Diretores Suplentes: **Ezequiel Grin, Hélio Ribeiro Duarte e Rafael Euclides Campos Cardoso**. E, para constar, é lavrado o presente Termo, assinado pelos empossados:



Fábio Colletti Barbosa
Presidente



Marcio Artur Laurelli Cypriano
Vice-Presidente

Diretores Efetivos




Alfredo Egydio Setúbal



Décio Tenerello



RECEBUEMOS
EM 04/10/2017
Nº 103/2017



Edgar da Silva Ramos

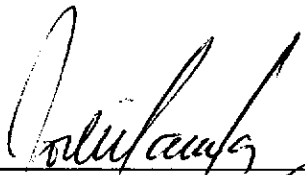
103



João Ayres Rabello Filho



João Elísio Ferraz de Campos



José Ataliba Ferraz Sampaio

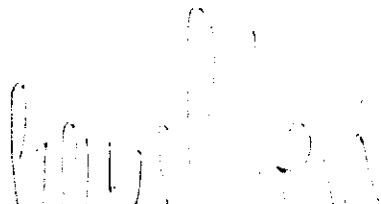


Paulino Botelho de Abreu Sampaio



Antonio Augusto de Almeida Leite

Diretores Suplentes



Ezequiel Grin

Fa.

Hélio Ribeiro Duarte

Hélio Ribeiro Duarte

Rafael Euclides Campos Cardoso

Rafael Euclides Campos Cardoso

104

leite

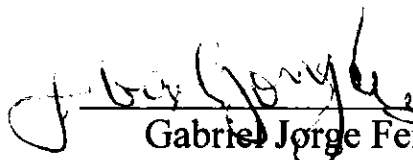
R

Ata da 8ª (oitava) Reunião do Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Sistema Financeiro – Consif de eleição da Diretoria para o mandato de 2007 a 2009, realizada em 31 de maio de 2007.

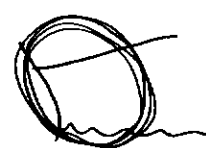
Aos trinta e um dias do mês de maio, do ano de dois mil e sete, quinta-feira, às 11h, na sede da Entidade, no SCS Quadra 01, Bloco H, Edifício Morro Vermelho, 15º andar, Brasília, DF, reuniu-se o Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Sistema Financeiro - Consif, em sessão eleitoral previamente convocada nos termos dos Estatutos Sociais e do Aviso de Eleições Sindicais, publicado no DOU, Seção 3, pág. 133, do dia 30 de abril de 2007, com a finalidade de eleger os membros da Diretoria da Confederação e seus suplentes para o mandato de 2007 a 2009, com as seguintes presenças: **Gabriel Jorge Ferreira**, Presidente da Consif, **Antonio Bornia**, Vice-Presidente; e dos seguintes Delegados com direito a voto: **Fábio Colletti Barbosa**, representante da Fenaban; **Domingos Spina**, representante da Fenacrefi; **Ney Castro Alves**, representante da Fenadistri e **Horácio Luiz Navarro Cata Preta**, representante da Fenaseg. Adicionalmente estiveram ainda presentes à reunião: **Wilson Roberto Levorato**, Diretor Geral da Febraban e **Damião Cordeiro de Moraes**, Assessor da CNF. Abertos os trabalhos pelo Presidente da Consif, Gabriel Jorge Ferreira, foram por este explicados os motivos da reunião e concedida a palavra para eventual uso dos Senhores Delegados, com as manifestações iniciais e troca de informações. Seguindo-se o processo de eleição, com base nos dispositivos próprios dos Estatutos Sociais e procedimentos habituais constatou-se haver apenas uma chapa concorrendo aos cargos. Foi eleita então, por unanimidade de votos, a chapa única resultando na seguinte composição para a Diretoria da Consif, mandato de 2007 a 2009: Presidente: **Fábio Colletti Barbosa**; Vice-Presidente: **Marcio Artur Laurelli Cypriano**; Diretores Efetivos: **Alfredo Egydio Setúbal**, **Décio Tenerello**, **Edgar da Silva Ramos**, **João Ayres Rabello Filho**, **João Elísio Ferraz de Campos**, **José Ataliba Ferraz Sampaio**, **Paulino Botelho de Abreu Sampaio** e **Antonio Augusto de Almeida Leite**; Diretores Suplentes: **Ezequiel Grin**, **Hélio Ribeiro Duarte** e **Rafael Euclides Campos Cardoso**. Não houve formulação de protestos, nem ocorrências especiais a registrar. Após os cumprimentos, o Presidente eleito, Fábio Colletti Barbosa, manifestando-se em nome dos demais eleitos, agradeceu a demonstração de confiança e destacou o empenho e

a dedicação de todos no esforço de consolidação e engrandecimento do sistema financeiro do País. Houve ainda, por parte dos demais presentes, manifestações de confiança e apoio ao trabalho a ser desenvolvido. Em seguida, foram empossados o Presidente, o Vice-Presidente, a Diretoria e os suplentes da Diretoria da Confederação. Concluídos os trabalhos às 12h, eu, Damião Cordeiro de Moraes, lavrei a presente ata, para os registros cabíveis e legais efeitos, a qual foi aprovada e assinada pelos presentes. Brasília, 31 de maio de 2007.

106

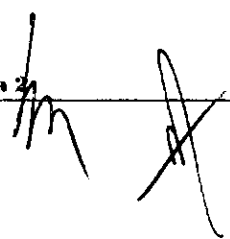

Gabriel Jorge Ferreira
Presidente da Consif

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO EM 02 DE JUNHO DE 2007
Folha Administrativa nº 00000000000000000000
sob o nº 00000000000000000000



Damião Cordeiro de Moraes
Secretário

CARLOS MANUEL FERREIRA
1. OFÍCIO ADMINISTRATIVO - JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VIANEYTO 2000
R. S. 1.º TR. 8-50 S. 1.º ANDAR
BRASÍLIA/DF - Telefone: 324-4444
Protocolado e arquivado em 26/05/2007
Protocolado e microfilmado sob
nº 00077256
Brasília, 26/07/2007
Sub: 94684
PO
Eduarda M. de Castro S. das
C. de Oliveira
Eduarda M. de Castro S. das
Eduarda M. de Castro S. das
Eduarda M. de Castro S. das
Eduarda M. de Castro S. das
Eduarda M. de Castro S. das
Eduarda M. de Castro S. das
Eduarda M. de Castro S. das







1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.00036719.

**Estatutos Sociais da
Confederação Nacional do Sistema Financeiro
CONSIF**

TÍTULO I	Da Constituição da Confederação	2
TÍTULO II	Dos Direitos e Deveres das Federações Filiadas	4
CAPÍTULO I	Das Penalidades	6
TÍTULO III	Da Administração da Confederação	7
CAPÍTULO I	Do Conselho de Representantes	7
CAPÍTULO II	Da Diretoria	10
TÍTULO IV	Das Substituições	12
TÍTULO V	Da Perda do Mandato	13
TÍTULO VI	Do Patrimônio da Confederação	14
TÍTULO VII	Do Conselho Consultivo	15
TÍTULO VIII	Das Comissões Técnicas Nacionais	16
TÍTULO IX	Das Eleições	16
TÍTULO X	Dos Recursos	18
TÍTULO XI	Disposições Gerais	18
TÍTULO XII	Disposições Transitórias	18

Estatutos Sociais da Confederação Nacional do Sistema Financeiro CONSIF

TÍTULO I Da Constituição da Confederação

Art. 1 - Art 1º - A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO, também designada pela sigla CONSIF, é entidade sindical de grau superior que, no sistema confederativo de representação sindical instituído pela Constituição Federal, congrega as federações que agrupam as entidades de classe representativas das instituições financeiras e assemelhadas, empresas seguradoras e empresas de capitalização e previdência, que operem em todo o território nacional.

Art. 2º - A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO é constituída por prazo indeterminado, tem sede e foro em Brasília, DF, com jurisdição em todo o território nacional, e seu funcionamento rege-se-á pela legislação aplicável e pelos presentes Estatutos.

§ 1º - Os órgãos superiores de administração poderão reunir-se, quando conveniente, em qualquer localidade sede de entidade filiada.

§ 2º - É facultado à Confederação, dentro da respectiva base territorial, instituir delegacias ou escritórios, para melhor atender o interesse dos representados.

Art. 3º - São prerrogativas da Confederação:

I - representar, no plano nacional, os direitos e os interesses gerais das entidades mencionadas no artigo 1º;

II - eleger ou designar representantes junto a órgãos de jurisdição nacional, sempre que envolver o interesse geral da categoria, ressalvadas as indicações específicas de competência de cada filiada;

III - arrecadar contribuições na forma da lei;

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

FIQUEU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N. 00036719.

IV - celebrar convenções e contratos coletivos de trabalho na área de sua competência legal, nos termos e condições previstos em lei;

V - propor qualquer tipo de ação que vise defender e resguardar os direitos e interesses das categorias econômicas representadas, inclusive Ação Direta de Inconstitucionalidade, Mandado de Segurança Coletivo e outras, na forma da Lei;

VI - representar, judicial ou extrajudicialmente, independentemente de mandato, tal como facultado pelo inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, os interesses das respectivas categorias econômicas;

VII - colaborar com as entidades congêneres no sentido de obter a paz social e o progresso econômico do País.

Art. 4º - São objetivos da Confederação:

I - orientar, coordenar, defender e representar os interesses das entidades a que se refere o artigo 1º;

II - colaborar para o fortalecimento e desenvolvimento harmônico das categorias econômicas representadas, em todas as regiões do país;

III - cooperar para o desenvolvimento econômico e social do país, observados os princípios da livre iniciativa e da economia de mercado;

IV - patrocinar a solidariedade entre as categorias econômicas a que se refere o artigo 1º, compondo e harmonizando seus interesses;

V - promover no contexto social e no atendimento aos interesses da coletividade, a divulgação das atividades do Sistema Financeiro Nacional, perante os diversos setores de atividade econômica do país, órgãos de comunicação, usuários dos serviços das instituições referidas no art. 1º e público em geral;

VI - a conquista e o prestígio dos valores relacionados à confiança no Sistema Financeiro Nacional;

VII - manter relação com organizações internacionais de interesses comuns, podendo a elas se filiar.

Art 5º - São condições para o funcionamento da Confederação:

I - abstenção de quaisquer atividades de caráter político-partidárias;

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.º 00036719.

- II - gratuidade dos cargos eletivos com proibição aos seus titulares de exercício de emprego remunerado pela Confederação ou filiadas;
- III - abstenção de cessão gratuita ou remunerada da sede, ou de dependências, a entidade de caráter político-partidário;
- IV - observância rigorosa das leis e dos princípios da moral e dos deveres cívicos.

TÍTULO II

Dos Direitos e Deveres das Federações Filiadas

Art 6º - Poderão filiar-se à Confederação, as federações sindicais, órgãos de segundo grau, registradas no órgão competente que representem as entidades referidas no artigo 1º, respeitado o disposto nos presentes Estatutos.

§ 1º - O pedido de filiação será examinado previamente pela Diretoria.

§ 2º - A entidade que preencher os requisitos necessários à sua filiação terá a proposta submetida ao Conselho de Representantes, que decidirá com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos.

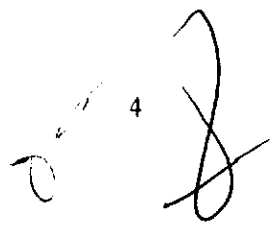
§ 3º - A decisão será comunicada por escrito à interessada e às demais filiadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da reunião em que tiver sido adotada.

§ 4º - A Confederação manterá registro das filiadas para lançamento dos dados necessários à sua identificação e à de seus representantes.

Art 7º - Para ser admitida como filiada à Confederação, a Federação deverá formalizar pedido acompanhado da documentação indispensável, inclusive: certidão de registro expedida pelo órgão competente; cópia autêntica dos Estatutos; cópia autêntica da ata da assembléia geral que autorizou a filiação à Confederação; indicação de seus representantes junto ao Conselho de Representantes, com as especificações relativas à individualização de cada um deles.

§ 1º - A entidade admitida como filiada obriga-se ao pagamento das contribuições associativas.

4



§ 2º - Mediante solicitação escrita, acompanhada de deliberação do seu Conselho de Representantes, a federação filiada poderá requerer seu desligamento da Confederação.

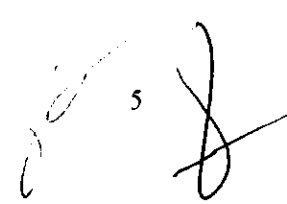
Art 8º - São direitos das filiadas:

- I - participar, por seus representantes, das reuniões do Conselho de Representantes, pela forma que estes Estatutos preconizarem;
- II - apresentar proposições sobre matérias de interesse da categoria;
- III - participar das reuniões, discutindo e deliberando sobre os assuntos propostos;
- IV - requerer, nos termos do item II do art. 20, a convocação de reunião extraordinária do Conselho de Representantes;
- V - utilizar-se dos serviços e contar com o apoio da Confederação nos casos de relevante interesse dos setores que representam.

Art 9º - São deveres das filiadas:

- I - respeitar e cumprir os presentes Estatutos, colaborar com a Confederação na consecução de seus objetivos sociais e acatar as deliberações de seus órgãos diretivos;
- II - manter atualizado, junto à Confederação, o próprio cadastro, principalmente as alterações havidas em seus quadros diretivos;
- III - pagar regularmente as contribuições fixadas pelo Conselho de Representantes;
- IV - prestigiar a Confederação por todos os meios e propagar o espírito associativo entre as filiadas;
- V - abster-se de tomar qualquer deliberação de interesse próprio que possa colidir com o interesse das demais categorias representadas, sem prévio pronunciamento da Confederação;
- VI - seguir, no plano nacional, as orientações emanadas da Confederação.

5



CAPÍTULO I Das Penalidades

Art. 10 - As filiadas estão sujeitas às penalidades de multa, suspensão e eliminação do quadro da Confederação.

§ 1º - À pena de multa ficará sujeita:

- a) a filiada que deixar de pagar, nas datas fixadas, as contribuições aprovadas pelo Conselho de Representantes;
- b) na base de 5% (cinco por cento) do valor do débito, a multa deverá ser paga com o principal, no prazo fixado pela Diretoria, sob pena de a filiada ser suspensa ou eliminada do quadro social.

§ 2º - Na pena de suspensão ficará incurso a filiada que:

- a) deixar de observar os dispositivos estatutários, de acatar as resoluções ou decisões da Diretoria, ou do Conselho de Representantes;
- b) tiverem seu funcionamento interrompido em cumprimento de sentença judicial.

§ 3º - Será eliminada do quadro social a filiada que:

- a) for regularmente dissolvida;
- b) praticar atos nocivos à Confederação ou às categorias por ela representadas;
- c) reincidir na falta prevista na alínea "a" do § 2º deste artigo;
- d) sem motivo justificado, atrasar o pagamento em mais de três contribuições associativas;
- e) alterar seus objetivos sociais, desvinculando-se dos requisitos exigidos para sua admissão.

§ 4º - As penalidades previstas neste artigo serão impostas pela Diretoria, podendo a filiada delas recorrer, na forma do disposto no Título X - Dos Recursos.

Art. 11 - A filiada que tiver sido eliminada do quadro social poderá ser readmitida, observado o disposto no art. 6º e seus parágrafos, desde que

satisfaça ou cumpra as obrigações que deram causa a sua eliminação. Se esta tiver como causa a falta de pagamento, o associado eliminado deverá requerer a sua readmissão, mediante a regularização prévia de seu débito, com os acréscimos previstos nestes Estatutos.

Art. 12 - A filiada que se desligar da Confederação continuará obrigada a responder a processo que contra ela tenha sido ou venha a ser instaurado, em consequência de atos praticados antes do desligamento.

Art. 13 - A filiada, mesmo quando integrante dos órgãos de administração, não responde, ainda que subsidiariamente, pelas obrigações da Confederação.

TÍTULO III

Da Administração da Confederação

Art. 14 - A administração da Confederação será exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Representantes;
- II - Diretoria.

CAPÍTULO I

Do Conselho de Representantes

Art. 15 - O Conselho de Representantes é órgão soberano em suas resoluções não contrárias às leis vigentes e a estes Estatutos.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho de Representantes serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença mínima de metade de seus membros, estando as filiadas representadas quites com as contribuições associativas, salvo os casos em que seja exigida a maioria qualificada, nos termos da Lei e dos presentes Estatutos.

Art. 16 - O Conselho de Representantes compõe-se pelos representantes das filiadas ou respectivos suplentes e, como membros natos, pelo Presidente e Vice-Presidente da Diretoria.

§ 1º - A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho de Representantes serão exercidas pelo Presidente e Vice Presidente da Diretoria da Confederação.

§ 2º - O Conselho de Representantes terá as atribuições que lhe forem conferidas em lei e nestes Estatutos.

§ 3º - Cada filiada será representada no Conselho por 1 (um) membro efetivo ou por seu respectivo suplente, que serão escolhidos e substituídos na forma dos Estatutos da Federação filiada.

§ 4º - Cada filiada terá direito a 1 (um) voto. O exercício do voto será privativo de delegado representante indicado pela filiada na forma dos seus Estatutos, vedada a representação por mandato.

§ 5º - O Presidente e o Vice-Presidente da Diretoria do Conselho terão direito a 1 (um) voto cada, exceto nas reuniões eleitorais.

§ 6º - O delegado representante de entidade filiada, se eleito membro da Diretoria da Confederação, não poderá votar nas reuniões do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

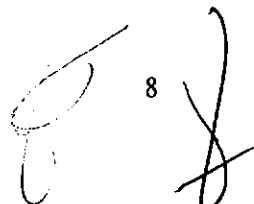
Art. 17 - São deveres dos membros do Conselho de Representantes da Confederação:

- I - zelar pelo cumprimento destes Estatutos;
- II - comparecer às reuniões plenárias ou extraordinárias e as dos órgãos que integrar;
- III - desempenhar com exatidão o cargo para o qual foi eleito;
- IV - desincumbir-se das missões que lhe forem cometidas;
- V - acatar e prestigiar os atos dos órgãos administrativos da Confederação.

Art. 18 - Compete ao Conselho de Representantes:

- I - eleger e empossar o Presidente e o Vice-Presidente da Diretoria e demais diretores;
- II - discutir e deliberar, em instância final, sobre qualquer assunto que possa interessar à Confederação;

8



III - conhecer e aprovar o relatório da Diretoria, balanço e prestação de contas;

IV - aprovar regimentos internos;

V - deliberar sobre a orientação das atividades da Confederação, estabelecendo as estratégias de atuação da entidade;

VI - estabelecer as contribuições financeiras das filiadas;

VII - aprovar ou rejeitar a filiação de novas entidades;

VIII - decidir sobre a alienação de bens imóveis;

IX - decidir sobre a dissolução da Confederação e a destinação de seu patrimônio.

Art. 19 - O Conselho de Representantes reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por semestre.

Art. 20 - Realizar-se-á reunião extraordinária do Conselho de Representantes:

I - quando o Presidente ou maioria da Diretoria julgar conveniente;

II - a requerimento da maioria dos representantes das filiadas quites com as contribuições associativas, as quais especificarão, pormenorizadamente, os motivos da convocação.

Parágrafo Único - As reuniões extraordinárias do Conselho de Representantes somente poderão tratar dos assuntos que motivaram a sua convocação.

Art. 21 - O Presidente da Confederação não poderá se opor à reunião extraordinária do Conselho de Representantes quando solicitada pela maioria da Diretoria, ou pela maioria das delegações das filiadas quites com as contribuições associativas, devendo convocá-la dentro de 5 (cinco) dias, contados da entrada do requerimento na secretaria da entidade, de modo que a reunião se possa realizar, em primeira convocação, com a antecipação mínima de 10 (dez) dias, e, em segunda convocação, no prazo adicional de mais 10 (dez) dias.

§ 1º - Deverão comparecer à reunião aqueles que a solicitaram.

9

§ 2º - Na falta de convocação pelo Presidente, expirado o prazo mencionado neste artigo, será a reunião convocada por iniciativa daqueles que a solicitaram, mencionando esta circunstância.

Art. 22 - Salvo disposição legal em contrário, as convocações das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Representantes deverão ser formalizadas com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Este prazo poderá ser reduzido para até 3 (três) dias, em caso de urgência.

Art. 23 - Serão sempre tomadas por votação, com *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, estando as filiadas representadas quites com as contribuições associativas, as deliberações do Conselho de Representantes concernentes aos seguintes assuntos:

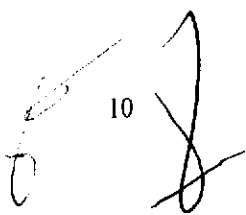
- I - eleição para o preenchimento dos cargos previstos nestes Estatutos;
- II - julgamento dos atos da Diretoria relativos às penalidades impostas aos filiados e aos Diretores da Confederação;
- III - impedimento e perda de mandato de Diretores;
- IV - alteração destes Estatutos;
- V - dissídios de trabalho;
- VI - alienação de bens imóveis, nos termos do Art. 37;
- VII - dissolução da Confederação, nos termos do Art.38.

CAPÍTULO II **Da Diretoria**

Art. 24 - A Diretoria, órgão executivo da Confederação, com mandato de 3 (três) anos, com início dentro do primeiro trimestre do ano, compõe-se de, no mínimo 7 (sete), e no máximo 13 (treze) membros efetivos, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e demais diretores, todos sem remuneração, eleitos e empossados pelo Conselho de Representantes.

§ 1º - O Conselho de Representantes elegerá e empossará, também, os suplentes da Diretoria, em número mínimo de três. Os suplentes poderão provir, ou não, das mesmas empresas ou das mesmas filiadas que tiverem representantes efetivos na Diretoria.

10



§ 2º - Não poderá ser eleito para a Diretoria quem exercer atividade remunerada pela própria Confederação, ou por entidade de grau inferior.

§ 3º - Preenchido o número mínimo de diretores na forma do *caput*, o Conselho de Representantes não está obrigado a completar o número máximo previsto.

Art. 25 - Compete à Diretoria:

I - dirigir a Confederação, administrar o patrimônio social e promover a integração das filiadas e empresas representadas;

II - cumprir e fazer cumprir os Estatutos, regimentos e resoluções próprias e do Conselho de Representantes;

III - elaborar o programa de trabalho e o conseqüente orçamento anual do exercício seguinte;

IV - nomear, quando julgar conveniente, comissões para o estudo de assuntos especiais ou para o desempenho de missões vinculadas ao interesse da entidade e de seus representantes, e, ainda, ao interesse social, assim como extingui-las, a seu critério;

V - aprovar o organograma de funcionamento da Confederação, bem como o plano de salários e o dimensionamento do quadro de seus funcionários;

VI - prestar contas de sua gestão ao Conselho de Representantes, em reunião ordinária anual, mediante Relatório, Balanço, Demonstração da Conta de Receita e Despesas relativos ao exercício anterior.

Parágrafo Único - A Diretoria reunir-se-á com a presença mínima de metade de seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos diretores presentes.

Art. 26 - Compete ao Presidente da Confederação:

I - representar a Confederação perante a administração pública, em juízo e perante terceiros, podendo delegar poderes;

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;

III - assinar o expediente oficial da Confederação;

IV - fazer cumprir os presentes Estatutos.

Art. 27 - Os Diretores terão as atribuições que lhes forem delegadas pelo Presidente, além das tarefas de coordenação que lhes forem conferidas pela Diretoria.

Art. 28 - A Diretoria da Confederação poderá nomear procuradores para praticar os atos que o mandato especificar, no limite da competência que for estabelecida.

Parágrafo Único - As obrigações da entidade tornar-se-ão válidas e exigíveis com a assinatura do Presidente em exercício, ou de 2 (dois) Diretores em conjunto, ou de 1 (um) Diretor e 1 (um) Procurador ou de 2 (dois) Procuradores, sempre conjuntamente.

TÍTULO IV Das Substituições

Art. 29 - Em caso de renúncia do Presidente, será desta notificado por escrito o seu substituto legal, que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, reunirá a Diretoria para ciência e deliberação.

Art. 30 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 1º - Nas ausências e impedimentos simultâneos do Presidente e do Vice-Presidente, a substituição se dará por um de seus membros, por indicação da Diretoria.

§ 2º - No caso de substituição definitiva de qualquer dos dois, a escolha do substituto caberá ao Conselho de Representantes dentre os membros remanescentes da Diretoria, efetivos ou suplentes.

Art. 31 - No caso de perda de mandato, ou de vacância de qualquer dos cargos da Diretoria, exceto o de Presidente ou de Vice-Presidente, competirá à Diretoria da Confederação preencher a vaga, designando novo diretor escolhido dentre os membros remanescentes efetivos e suplentes, procedendo ao remanejamento de cargos que eventualmente se fizer necessário.

12

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N. 00036719.

Parágrafo Único - Esgotada a lista de suplentes eleitos, a Diretoria poderá indicar diretores, livremente, dentre administradores estatutários integrantes das instituições ou empresas representadas, submetendo a escolha ao Conselho de Representantes.

Art. 32 - Ocorrendo renúncia da maioria ou de todos os cargos da Diretoria e dos seus suplentes, o Presidente, ainda que resignatário, convocará o Conselho de Representantes a fim de que este determine a imediata convocação de eleições gerais e, alternativamente:

- a) a permanência da Diretoria até a posse dos eleitos; ou
- b) a constituição de uma junta administrativa provisória, composta de três membros.

§ 1º - A administração em exercício, na forma do *caput*, realizará as diligências necessárias à convocação imediata de novas eleições para o preenchimento dos cargos da Diretoria, observadas as disposições dos presentes Estatutos.

§ 2º - Quando 30 (trinta) meses do mandato da Diretoria forem decorridos por ocasião da renúncia coletiva, a nova Diretoria será eleita para o novo mandato por 3 (três) anos e para completar o período do mandato da Diretoria renunciante.

§ 3º - Quanto a renúncia coletiva ocorrer antes de decorridos 30 (trinta) meses do mandato da Diretoria, a eleição se fará pelo tempo restante.

Art. 33 - O abandono de cargo da Diretoria implicará na inelegibilidade, no mandato subsequente, para qualquer órgão da administração da Confederação.

TÍTULO V Da Perda do Mandato

Art. 34 - O membro da Diretoria perderá o seu mandato nos casos estabelecidos em lei, e, ainda:

I - quando a empresa a que pertencer deixar o exercício da atividade econômica representada pela Confederação;

II - quando deixar de pertencer a órgão da administração estatutária de instituição ou empresa de que fazia parte ao ser eleito para a Diretoria;

III - quando a instituição ou a empresa de cuja administração estatutária participe o membro da Diretoria venha a ser incorporada ou tenha seu controle acionário adquirido por outra instituição, empresa ou por grupo financeiro, sempre que da operação resultar duplicidade de representação do mesmo grupo na Diretoria;

IV - por grave violação destes Estatutos;

V - por abandono do cargo na forma prevista nestes Estatutos.

§ 1º - A perda do mandato será declarada pelo Conselho de Representantes.

§ 2º - Toda suspensão ou destituição de cargo administrativo deverá ser precedida de notificação que assegure ao interessado pleno direito de defesa, cabendo recurso na forma destes Estatutos.

§ 3º - Na hipótese de perda de mandato, a substituição se fará de acordo com o disposto nestes Estatutos.

TÍTULO VI

Do Patrimônio da Confederação

Art. 35 - Constituem patrimônio da Confederação:

I - as contribuições associativas das filiadas;

II - as contribuições dos participantes da categoria decorrentes de norma legal e de contratos coletivos;

III - outras contribuições fixadas mediante proposta da Diretoria com aprovação do Conselho de Representantes;

IV - as doações, legados ou dotações feitas pelas associadas ou terceiros;

V - os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidas;

VI - os direitos patrimoniais decorrentes da celebração de contratos;

1. OFICIO - BRASÍLIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.º 00036719.

VII - os aluguéis de imóveis, juros de títulos ou de depósitos;

VIII - as multas e outras rendas não especificadas.

Art. 36 - Compete à Diretoria a administração do patrimônio da Confederação.

Art. 37 - Os bens imóveis só poderão ser alienados mediante permissão expressa do Conselho de Representantes, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes, reunido com a maioria absoluta dos sócios, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 38 - A dissolução da Confederação, bem como a destinação de seu patrimônio, somente poderá ser decidida por deliberação expressa do Conselho de Representantes, especialmente convocado para este fim, cuja instalação dependerá do *quorum* de metade mais um de seus membros, estando as filiadas representadas quites com as contribuições associativas. A proposta de dissolução deve ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos presentes.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução o Conselho de Representantes dará destino ao patrimônio remanescente, satisfeitos todos os encargos sociais e obrigações legais, vedada a destinação às filiadas.

TÍTULO VII Do Conselho Consultivo

Art. 39 - O Conselho Consultivo será integrado pelos ex-presidentes da Confederação que permaneçam exercendo atividades ligadas às categorias econômicas representadas pela Confederação.

Parágrafo Único - Presidirá o Conselho o ex-presidente da Confederação que tiver exercido o mandato mais recente.

Art. 40 - Compete ao Conselho Consultivo manifestar-se sobre quaisquer temas, por solicitação do Conselho de Representantes ou da Diretoria.

Art. 41 - O Conselho Consultivo se reunirá sempre que convocado por seu Presidente ou por um terço de seus membros ou a convite do Presidente da Confederação.

Art. 42 - É gratuito o exercício dos cargos no Conselho Consultivo.

TÍTULO VIII

Das Comissões Técnicas Nacionais

Art. 43 - A Confederação poderá manter, como órgãos auxiliares de sua administração, comissões técnicas nacionais, de acordo com a deliberação da Diretoria.

Parágrafo Único - As comissões técnicas nacionais serão dirigidas por representantes das instituições mencionadas no art. 1º, por designação da Diretoria, mediante indicação da Presidência.

Art. 44 - O dirigente de comissão técnica nacional terá a designação de Diretor Setorial e será indicado por período coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - É gratuito o exercício desse cargo.

§ 2º - O dirigente de comissão técnica poderá acumular a chefia de mais de uma comissão.

Art. 45 - Aos dirigentes de comissão cumprirá exercer as atividades administrativas que lhes forem designadas pela Diretoria.

Art. 46 - Extinguir-se-á o mandato do dirigente de comissão quando deixar os quadros da instituição a que pertencer quando da sua indicação.

TÍTULO IX

Das Eleições

Art. 47 - As eleições para a Diretoria e seus respectivos suplentes serão realizadas com a observância das normas legais e estatutárias.

§ 1º - No ano em que ocorrerem eleições, a reunião será convocada com antecedência mínima de trinta dias, obedecido, no mais, o disposto nos presentes Estatutos.

§ 2º- O registro de chapa de candidatos à Diretoria da Confederação deverá ser requerido por qualquer de seus integrantes, até quinze dias antes das eleições.

§ 3º- O participante da reunião eleitoral poderá recorrer, no prazo de dez dias, fundamentadamente, do resultado das eleições, à Diretoria, que se reunirá dentro de quinze dias posteriores ao recurso, para apreciá-lo e julgá-lo. Da decisão caberá recurso nos termos do Título X – Dos Recursos – destes Estatutos.

§ 4º- A posse dos eleitos dar-se-á até o máximo de 30 (trinta) dias da data da eleição, respeitado o disposto no art. 24, por termo lavrado e assinado no Livro de Atas de reuniões, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos. O eleito, contra o qual tiver sido interposto recurso, não poderá ser empossado antes do julgamento.

§ 5º- Os Diretores e suplentes serão eleitos dentre os diretores das filiadas, ou dirigentes de instituições ou de empresas sindicalizadas representadas pela Confederação, desde que atendam os requisitos legais e estatutários.

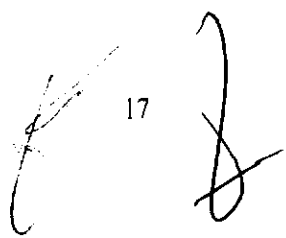
§ 6º- Só poderão participar das votações da Confederação os filiados que preencherem as formalidades e exigências estabelecidas na legislação em vigor e nestes Estatutos.

§ 7º- São condições para o exercício de direito de voto nas reuniões eleitorais:

- a) fazer-se representar na forma destes Estatutos, por delegados que não tenham impedimento legal;
- b) ser filiada até 3 (três) meses antes do pleito;
- c) estar no gozo de seus direitos, na forma destes Estatutos.

§ 8º- A delegação de cada filiada é constituída no máximo de 2 (dois) representantes, com direito, porém, a 1 (um) voto por delegação.

17



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.00036719.

TÍTULO X Dos Recursos

Art. 48 - Às filiadas e às partes interessadas assiste o direito de recurso ao Conselho de Representantes contra a decisão final da Diretoria.

§ 1º - Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias do registro, publicação ou comunicação do ato recorrido.

§ 2º - Os recursos serão apresentados perante o Presidente da Confederação e por este encaminhados, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente instruídos.

§ 3º - Os recursos não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese em que o Presidente, tendo em vista os interesses da Confederação ou o resguardo dos direitos das filiadas, declarar recebê-los neste efeito.

TÍTULO XI Disposições Gerais

Art. 49 - Os presentes Estatutos somente poderão ser reformados pelo Conselho de Representantes, para este fim especialmente convocado, na forma do artigo 23.

Art. 50 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Representantes, respeitadas as disposições legais e os presentes Estatutos.

Art. 51 - O exercício social da entidade coincide com o ano civil.

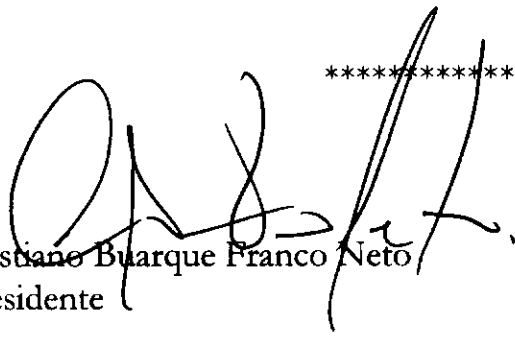
TÍTULO XII Disposições Transitórias

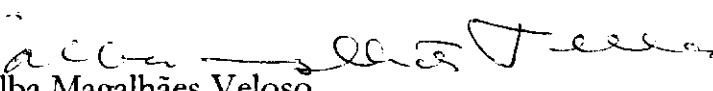
Art. 52 - O mandato da primeira Diretoria da Confederação, após concluído o registro da entidade, terá vigência até 31 de dezembro do ano de 2000, observando-se as regras estabelecidas nestes Estatutos para as eleições da nova Diretoria.

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N. 00036719.

Art. 53 - As federações participantes da reunião de fundação são, para todos os efeitos legais e destes Estatutos, filiadas à Confederação.

Estatutos aprovados pelo Conselho de Representantes, em Reunião de Fundação da Confederação, realizada no dia 28 de outubro de 1999.


Cristiano Buarque Franco Neto
Presidente


Galba Magalhães Veloso
OAB-MG 14455

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
 1. OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
 SUPER CENTER - ED. VENÂNCIO 2.000
 SCS, Q.08, Bl. B-60, Sl. 140-E, 1.º Andar
 Brasília-DF. - Fone: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o n. 0005458
 do livro A-10 em 23/05/2000.
 Dou fé.
 Brasília, 23/05/2000

Titular: Marcelo Cantano Ribas
 Subst.: Geralda do Carmo A. Rodrigues
 Marcelo Fisueiredo Ribas
 Edlene Miquel Pereira
 Lúcia Helena Gomes
 Eunice da Oliveira Scheco

PO 000106017

<



CERTIDÃO

*****O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, CERTIFICA para fins de direito que, com fundamento na Instrução Normativa nº 01/97, foi concedido no despacho publicado no D.O.U. em 20.04.00, seção 1, p. 12, referente ao processo de nº 46000.017402/99, registro sindical da *Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF*, representante da categoria das *Instituições Financeiras e Assemelhadas, Empresas Seguradoras e Empresas de Capitalização e Previdência*, com abrangência e base territorial *nacionais*. A presente certidão tem validade de *2(dois) anos a contar da data de sua expedição*.

Brasília, 10 de maio de 2000


MURILO DUARTE DE OLIVEIRA
Secretário de Relações do Trabalho

Cert. 145N

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
CONFERE COMO ORIGINAL
(SOMENTE ESTA FACE)

De acordo com o art. 7º V, da Lei 8.935, de 18/11/1994
autentico esta cópia, que é reprodução fiel do original.

Brasília - DF.

12 NOV 2008

José Carvalho Freitas Soprinho - Tabelião
José Arinaldo da Silva - Tab. Substituto
Nilson Marcolino Pereira - 2º Substituto
ESCREVENTES AUTORIZADOS

Carlos Magno do Alvaenga - Margarida Divina Guimarães
Douseto de Faria Albernaz - Norma Mônica Silva Maia
Márcio Edilene de M. Andrade - Lucimar dos Santos Moura
Alexandre Joaquin Freire Santos

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 50, DE 31 DE JANEIRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando a implantação de sistema informatizado de acompanhamento e controle dos processos de concessão de registro sindical;

Considerando as diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização, voltadas para a racionalização e simplificação de procedimentos na Administração Pública Federal, resolve:

Art. 1º - Aprovar o novo modelo de certidão de registro sindical, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º - As certidões de registro sindical emitidas antes desta Portaria, em caráter provisório, com validade de dois anos, passam a ter caráter definitivo, não necessitando renovação.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 1, de 3 de maio de 2001, da Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL TÍTULO

SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

no uso das suas atribuições, e considerando o disposto na Portaria 343/00, CERTIFICA para fins de direito que consta do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, o registro sindical referente ao processo de nº XXXXX.XXXXXX, do(a) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX representante da categoria XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com abrangência XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e base territorial (hoje) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, concedido por despacho publicado no Diário Oficial da União em 23/01/2002, p. 12. Eu, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi Brasília, de de

Secretário de Relações do Trabalho FRANCISCO DORNELLES

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ANÁLISE DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL Em 2 de janeiro de 2002

O Coordenador-Geral de Normalização e Análise de Recursos Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 7º, IV da Portaria/GM nº 766, de 11 de outubro de 2000 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de Notificação para Depósito de Fundo de Garantia, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Table with 3 columns: PROCESSO, NDFG, EMPRESA. Lists various cases and companies like Prefeitura Municipal de Xapuri, E.K. Engenharia, Filer Ind. Com. da Amazônia Ltda, etc.

Table with 3 columns: PROCESSO, NDFG, EMPRESA. Lists various cases and companies like ECATUR - Empresa Cabista de Desenvolvimento Urbano e Turismo, Elevadores Aliança Ltda, Jomar Assessoria Ltda, etc.

O Coordenador-Geral de Normalização e Análise de Recursos Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de Notificação para Depósito de Fundo de Garantia, não conhecendo o recurso voluntário, fizec sua intertemporalidade, mantendo a decisão recorrida.

Table with 3 columns: PROCESSO, NDFG, EMPRESA. Lists cases like M.A.B. Comércio e Indústria Ltda, D.Vim. Confeccões Ltda.

O Coordenador-Geral de Normalização e Análise de Recursos Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 7º, IV da Portaria/GM nº 766, de 11 de outubro de 2000 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de Notificação para Depósito de Fundo de Garantia, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida.

Table with 3 columns: PROCESSO, NDFG, EMPRESA. Lists various cases and companies like Dair Jardim de Moraes, Dudu Centro dos Presentes Ltda, etc.

O Coordenador-Geral de Normalização e Análise de Recursos Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 7º, IV da Portaria/GM nº 766, de 11 de outubro de 2000 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de Notificação para Depósito de Fundo de Garantia, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida.

Table with 3 columns: PROCESSO, NDFG, EMPRESA. Lists cases like Casa Grande Hotel S.A.

O Coordenador-Geral de Normalização e Análise de Recursos Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 7º, IV da Portaria/GM nº 766, de 11 de outubro de 2000 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de Notificação para Depósito de Fundo de Garantia, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida.

Table with 3 columns: PROCESSO, NDFG, EMPRESA. Lists cases like Restaurante do Nordeste Ltda, Lupa da Paz - Jornais e Revistas Ltda.

O Coordenador-Geral de Normalização e Análise de Recursos Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 7º, IV da Portaria/GM nº 766, de 11 de outubro de 2000 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de Notificação para Depósito de Fundo de Garantia, dando provimento parcial ao recurso, ex-offício, reformando em parte a decisão recorrida.

Table with 3 columns: PROCESSO, NDFG, EMPRESA. Lists cases like Gaudêncio Torrezan.

O Coordenador-Geral de Normalização e Análise de Recursos Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 7º, IV da Portaria/GM nº 766, de 11 de outubro de 2000 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Table with 3 columns: PROCESSO, NDFG, EMPRESA. Lists cases like Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC, Abaco Engenharia Ltda.

Em 3 de janeiro de 2002.

O Coordenador-Geral de Normalização e Análise de Recursos Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 7º, IV da Portaria/GM nº 766, de 11 de outubro de 2000 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e os artigos 635 e 636 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de Notificação para Depósito de Fundo de Garantia, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Table with 3 columns: PROCESSO, NDFG, EMPRESA. Lists various cases and companies like Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário, Misabo ITI, etc.

OB PRIMEIRA IMPRENSA NACIONAL Unidade de Produção e Distribuição

Table with 3 columns: PROCESSO, NDFG, EMPRESA. Lists various cases and companies like Correio Grande Dragagem Ltda, Coroa Grande Dragagem Ltda, etc.

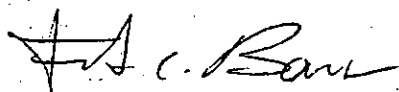
SERVIDOR

C

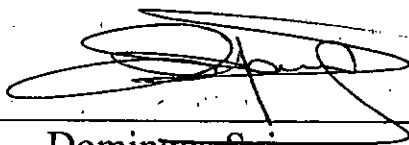


Ata da 11.^a reunião (ordinária) do Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Sistema Financeiro – Consif, realizada em 9 de dezembro de 2008, em Brasília, DF.

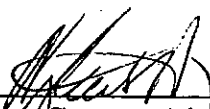
Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito, quarta-feira, às 11h, na cidade de Brasília, DF, na sede da Confederação Nacional do Sistema Financeiro, reuniu-se o Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Sistema Financeiro - Consif, situada no SCS, Quadra 1, Bloco H, Edifício Morro Vermelho, 15º andar, previamente convocado nos termos dos seus Estatutos Sociais, registrando-se as seguintes presenças: **Fabio Colletti Barbosa**, Presidente da Consif e Delegado representante da Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, bem como dos seguintes Delegados, com direito a voto, nos termos dos Estatutos: **Domingos Spina**, Delegado representante da Federação Interestadual das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - Fenacrefi; **Ney Castro Alves**, Delegado representante da Federação Nacional das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários - Fenadistri; e **Luiz Carlos Trabuco Cappi**, Delegado representante da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - Fenaseg. Esteve, ainda, presente à reunião: José Ricardo da Costa Aguiar Alves, Vice-Presidente de Relações Institucionais da Consif que secretariou a reunião. Verificado o *quorum* e abertos os trabalhos pelo Presidente da Consif, Fabio Colletti Barbosa, foi encaminhado o item único da pauta: **“Reajuste do valor-base da contribuição sindical de 2009.”** Após as discussões, foi aprovado, por unanimidade de votos, o reajuste do valor-base da Contribuição Sindical Urbana - CSU de 2009 para R\$ 56,53 (cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com a vigência a partir de 1º de janeiro de 2009. O reajuste adotou como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - calculado pelo IBGE, acumulado nos meses de janeiro a outubro de 2008, exatos 5,77161%. Em seguida, agradecendo a presença de todos e o interesse demonstrado nas questões discutidas pelo Conselho, e nada mais havendo a tratar, a reunião foi dada por encerrada pelo seu Presidente, às 11h:30, e eu, José Ricardo da Costa Aguiar Alves, secretário da reunião, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da Consif e pelos demais presentes.



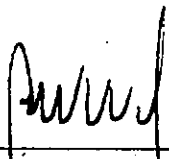
Fabio Colletti Barbosa
Presidente



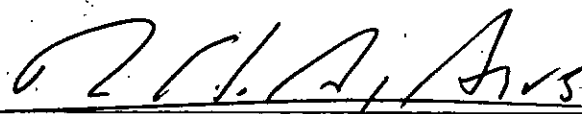
Domingos Spina
Fenacrefi



Ney Castro Alves
Fenadistri



Luiz Carlos Trabuco Cappi
Fenaseg.



José Ricardo da Costa Aguiar Alves
Secretário

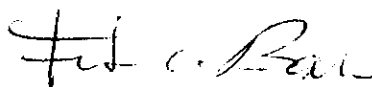
Ata da 8ª (oitava) Reunião do Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Sistema Financeiro – Consif de eleição da Diretoria para o mandato de 2007 a 2009, realizada em 31 de maio de 2007.

Aos trinta e um dias do mês de maio, do ano de dois mil e sete, quinta-feira, às 11h, na sede da Entidade, no SCS Quadra 01, Bloco H, Edifício Morro Vermelho, 15º andar, Brasília, DF, reuniu-se o Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Sistema Financeiro - Consif, em sessão eleitoral previamente convocada nos termos dos Estatutos Sociais e do Aviso de Eleições Sindicais, publicado no DOU, Seção 3, pág. 133, do dia 30 de abril de 2007, com a finalidade de eleger os membros da Diretoria da Confederação e seus suplentes para o mandato de 2007 a 2009, com as seguintes presenças: **Gabriel Jorge Ferreira**, Presidente da Consif, **Antonio Bornia**, Vice-Presidente; e dos seguintes Delegados com direito a voto: **Fábio Colletti Barbosa**, representante da Fenaban; **Domingos Spina**, representante da Fenacrefi; **Ney Castro Alves**, representante da Fenadistri e **Horácio Luiz Navarro Cata Preta**, representante da Fenaseg. Adicionalmente estiveram ainda presentes à reunião: **Wilson Roberto Levorato**, Diretor Geral da Febraban e **Damião Cordeiro de Moraes**, Assessor da CNF. Abertos os trabalhos pelo Presidente da Consif, Gabriel Jorge Ferreira, foram por este explicados os motivos da reunião e concedida a palavra para eventual uso dos Senhores Delegados, com as manifestações iniciais e troca de informações. Seguindo-se o processo de eleição, com base nos dispositivos próprios dos Estatutos Sociais e procedimentos habituais constatou-se haver apenas uma chapa concorrendo aos cargos. Foi eleita então, por unanimidade de votos, a chapa única resultando na seguinte composição para a Diretoria da Consif, mandato de 2007 a 2009: Presidente: **Fábio Colletti Barbosa**; Vice-Presidente: **Marcio Artur Laurelli Cypriano**; Diretores Efetivos: **Alfredo Egydio Setúbal**, **Décio Tenerello**, **Edgar da Silva Ramos**, **João Ayres Rabello Filho**, **João Elísio Ferraz de Campos**, **José Ataliba Ferraz Sampaio**, **Paulino Botelho de Abreu Sampaio** e **Antonio Augusto de Almeida Leite**; Diretores Suplentes: **Ezequiel Grin**, **Hélio Ribeiro Duarte** e **Rafael Euclides Campos Cardoso**. Não houve formulação de protestos, nem ocorrências especiais a registrar. Após os cumprimentos, o Presidente eleito, Fábio Colletti Barbosa, manifestando-se em nome dos demais eleitos, agradeceu a demonstração de confiança e destacou o empenho e

Termo de Posse

435

Aos trinta e um dias do mês de maio de 2007, na sala de reuniões da sede da Confederação Nacional do Sistema Financeiro - Consif, na cidade de Brasília, DF, no SCS Quadra 1, Bloco H, 15º andar, foi realizada a posse do Presidente, do Vice-Presidente, da Diretoria e dos suplentes da Diretoria da Confederação, eleitos para o mandato de 2007 a 2009, em reunião do Conselho de Representantes conforme termos da ata da reunião do Conselho ocorrida nesta mesma data, conforme segue: Presidente: **Fábio Colletti Barbosa**; Vice-Presidente: **Marcio Artur Laurelli Cypriano**; Diretores Efetivos: **Alfredo Egydio Setúbal, Décio Tenerello, Edgar da Silva Ramos, João Ayres Rabello Filho, João Elísio Ferraz de Campos, José Ataliba Ferraz Sampaio, Paulino Botelho de Abreu Sampaio e Antonio Augusto de Almeida Leite**; Diretores Suplentes: **Ezequiel Grin, Hélio Ribeiro Duarte e Rafael Euclides Campos Cardoso**. E, para constar, é lavrado o presente Termo, assinado pelos empossados:

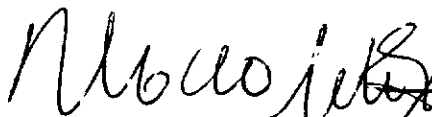


Fábio Colletti Barbosa
Presidente



Marcio Artur Laurelli Cypriano
Vice-Presidente

Diretores Efetivos



Alfredo Egydio Setúbal



Décio Tenerello

PO 946829

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page, including the word "Lente" and a signature.

PROJ. Nº 4.140/2013

136

Edgar da Silva Ramos

Edgar da Silva Ramos

João Ayres Rabello Filho

João Ayres Rabello Filho

João Elísio Ferraz de Campos

João Elísio Ferraz de Campos

José Ataliba Ferraz Sampaio

José Ataliba Ferraz Sampaio

Paulino Botelho de Abreu Sampaio

Paulino Botelho de Abreu Sampaio

Antonio Augusto de Almeida Leite

Antonio Augusto de Almeida Leite

Diretores Suplentes

Ezequiel Grin

Ezequiel Grin

Pa.

Hélio Ribeiro Duarte

Hélio Ribeiro Duarte

REGISTRO	137
DATA	
ASSINATURA	

137

C

Rafael Euclides Campos Cardoso

Rafael Euclides Campos Cardoso

leite

M



*Supremo Tribunal Federal*MED. CAUT. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
77-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 ARGÜENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
 FINANCEIRO - CONSIF
 ADVOGADO(A/S) : ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)
 INTERESSADO(A/S) : MULTIPLIC LTDA.
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E
 OUTROS
 INTERESSADO(A/S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
 ADVOGADO(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTROS

DECISÃO: A ADPF visa, em suma, à declaração de constitucionalidade da regra transitória do art. 38, da L. 8.890/94 - que instituiu o Plano Real - e tem este teor:

"Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo."

02. O memorial da requerente, a CONSIF - confederação sindical -, sintetiza com precisão os fundamentos da pretensão declaratória de constitucionalidade de norma, assim como da opção, não obstante, pela via da ADPF

"I. SOBRE O PLANO REAL E O ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.880/94

1. Na conformação do Plano Real, houve a necessidade de oferecer tratamento legislativo para um possível problema comumente advindo de um fenômeno recorrente em mudança de padrões monetários, a saber, a conjunção da defasagem dos índices de correção com uma brusca desaceleração da inflação na ocasião da mudança do regime, conjunção essa que resultaria em uma superestimativa da reposição do valor da moeda e, de conseguinte, em desequilíbrio das obrigações.

2. Em função da defasagem dos índices de preços, a inflação do mês de julho de 1994 - mês da entrada em vigor do Real e da supressão do Cruzeiro Real - seria representada por um índice de preço obtido mediante (i) coleta realizada durante parte do mês de junho de 1994, em que a moeda de curso forçado no país era o Cruzeiro Real, e parte do mês de julho, em que o Cruzeiro Real não mais existia, substituído que fora pelo Real; e (ii) contraste com o índice de preços do mês de junho.

3. A necessidade de dispensar tratamento legislativo para o cálculo dos índices do mês de julho decorria de dois fatores: (i) haveria coleta de preços em Cruzeiros Reais e em Reais, o que exigiria a adoção de uma fórmula para calcular, em uma única moeda, a média dos preços do período; e (ii) a coleta de preços para cálculo do índice do mês julho alcançaria a variação de preços experimentada em parte do mês de junho de 1994, de modo que, se não houvesse solução legislativa, a significativa inflação daquele período do mês de junho, em que vigorava a moeda antiga, contaminaria o índice do mês de julho, em que os preços, após a conversão da moeda, permaneceram constantes, sem que houvesse inflação.

4. Para solucionar a questão do risco de desequilíbrio oferecido pela conjugação da defasagem de índices com a queda da inflação provocada pela mudança de padrão monetário, a Unidade Real de Valor - URV - foi decisiva. A Medida Provisória nº 434/94 trouxe, em seu artigo 36, uma regra a ser observada no cálculo dos índices representativos da inflação experimentada nos dois primeiros meses de vigência do Real: julho e agosto de 1994. Inicialmente encartada no artigo 36 da Medida Provisória nº 434/94, aquela regra passou a constar, de forma definitiva, do artigo 38 da Lei nº 8.880/94, vazado nos seguintes termos:

"Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção

monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo."

5. É de se notar que o artigo 38 da Lei nº 8.880/94 determinou que, no cálculo dos índices referentes ao mês de emissão do Real e ao mês imediatamente posterior, fosse tomada uma única unidade de conta, qual seja, o Real, que, antes de sua emissão, era denominado URV. Com efeito, no artigo 38 da Lei nº 8.880/94 está plasmada uma regra que, embora tivesse como destinatárias as instituições de pesquisa especializadas em cálculo de índice de preços, não alterava a metodologia de cálculo, tampouco alterava os índices fixados em contratos ou interferia nos preços, mas apenas determinava que, no cálculo dos índices, fosse observada uma única unidade de conta.

II. DA CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.880/94

6. Em torno da questão de saber sobre a constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94, instalou-se controvérsia nos tribunais do país, marcada pela formação de 3 (três) tendências interpretativas, 2 (duas) no sentido da constitucionalidade e 1 (uma) no sentido da inconstitucionalidade, cada qual seguida por inúmeras decisões judiciais. A tendência conducente à inconstitucionalidade, tem sido revelada a partir da recusa da aplicação daquele artigo 38, sem que se declare expressamente a sua inconstitucionalidade, mas sob o argumento de que sua aplicação ofenderia a norma que assegura proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

7. Uma das tendências conducentes à constitucionalidade tem fundamento no raciocínio de que aquele artigo 38, por ser norma de ordem pública, poderia ser aplicado de imediato sem ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito. A outra proposta conducente à constitucionalidade alcança, a partir da premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, a conclusão de que as normas que fixam padrão monetário e estabelecem critérios para a conversão de moeda não ofendem a garantia que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

8. Com o escopo solver relevante controvérsia constitucional instalada em torno do artigo 38 da Lei nº 8.880/94, bem como estancar a lesão que se tem verificado ao artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal quando em jogo a discussão sobre a

constitucionalidade do referido artigo 38, a CONSIF propôs arguição de descumprimento de preceito fundamental.

III - CABIMENTO DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NA ESPÉCIE

9. A conclusão pelo cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental na espécie é alcançada à vista da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual há muito pacificou o entendimento de que não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra lei revogada ou de eficácia exaurida. Apesar do reduzido número de decisões em sede de ação declaratória de constitucionalidade, é seguro afirmar que o Supremo Tribunal Federal, considerando a similitude entre a ação declaratória de constitucionalidade e a ação direta de inconstitucionalidade, estenderá, para a ação declaratória, o entendimento aplicável em sede de ação direta, qual seja, o do seu não cabimento quando em jogo norma revogada ou de eficácia exaurida. Indicativa dessa extensão é a decisão tomada pelo Ministro Celso de Mello na ADC nº 8, decisão essa mediante a qual aquela ação foi julgada prejudicada pela circunstância de a norma dela objeto ter sido revogada.

10. Com efeito, a apreensão da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal conduz à conclusão de que não seria cabível ação declaratória de constitucionalidade cujo objeto fosse o artigo 38 da Lei nº 8.880/94. Isso porque o referido artigo de lei, por determinar a unidade de conta - a referência - a ser observada nos cálculos dos índices de preços dos meses de julho e agosto de 1994, cálculos esses ultimados no final do mês de agosto, teve sua eficácia exaurida no final de agosto de 1994.

11. Afigura-se indisputável que o único instrumento de controle concentrado passível de ser manejado em face do artigo 38 é a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Nesse sentido, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no tocante à cláusula de subsidiariedade instalada no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, tem seguido a orientação segundo a qual "o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional."

03. Acerca da questão de mérito, invocam-se decisões do Supremo Tribunal sobre temas similares de direito intertemporal - no sentido da aplicabilidade imediata, sem afronta à garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito - de dispositivos

legais de transição, quando da alteração do padrão monetário (v.g., RE 141.190, Pl, 14.09.05, Ilmar; RE 281.188, 08.10.02, Pertence).

04. Prestaram informações o Senhor Presidente da República (f. 484) e o Senado Federal (f. 516).

05. Admiti a intervenção como amici curiae da Multiplic Ltda (f. 916) - ré de ação rescisória contra decisão que declarou a inconstitucionalidade do preceito - e da Federação Brasileira de Bancos (f. 922) - que se manifestaram, a primeira, pela inadmissibilidade e a improcedência da ADPF, alicerçada em doutos pareceres que ofereceram, e a Febraban, pela sua procedência.

06. À vista das informações da Presidência da República, manifestou-se a CONSIF, requerente, para insistir em que o caso seria mesmo de ADPF - dada a exaustão da eficácia da norma transitória discutida e não, de ADC -, mas também para recordar que a petição inicial já aventara o pedido alternativo de recebimento de arguição como ação declaratória de constitucionalidade (f. 12).

07. Petição da CONSIF, requerente, protocolizada nos últimos dias, insta que se decida com urgência o pedido liminar, à vista da pendência de "demandas que dizem respeito exatamente à validade do art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, estão atingindo a fase executiva direcionada à satisfação de supostos direitos que resultariam da inobservância do seu regime, sob o entendimento de que ele seria incompatível com a Constituição".

08. Decido.

09. São patentes a relevância jurídica e econômico-financeira da controvérsia, acerca da validade, ou não, da regra legal de transição questionada, assim como a existência, a propósito, de decisões jurisdicionais divergentes, algumas das quais já em processo de execução, outras, pendentes de julgamento de ações rescisórias.

10. A seriedade da questão de mérito é inequívoca, sobretudo na medida em que envolvem pendências judiciais vultosas, não apenas entre agentes econômicos privados, mas também o Tesouro Nacional.

11. Assim, da decisão dela pode resultar contra o surgimento - dos armários até aqui aparentemente tranquilos do Plano Real - de um novo "esqueleto" de dimensões imprevisíveis.

12. Tudo isso está a aconselhar o pronunciamento, em processo objetivo, do Supremo Tribunal - "guarda da Constituição" -, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, num sentido ou no outro.



13. Certo, à questão de mérito se anteporia logicamente a solução da via processual adequada: o da enigmática ADPF - arguição de descumprimento de preceito fundamental - ou da ADC - ação declaratória de constitucionalidade.

14. O alcance da controvérsia a respeito - travada com brilho nos autos - reduz-se, porém, com a circunstância de datar o ajuizamento da petição inicial de 24.07.05, quando, vigente a EC 41/04, já se ampliara a todos os legitimados para a ADIn - incluídas as confederações sindicais, como a requerente -, o poder para a propositura seja da ADPF, seja da ADC, e de que, na mesma petição, se requeira o eventual recebimento como ADC da ADPF proposta.

15. Os dados de fato - que os autos documentam - evidenciam, por sua vez, a urgência do provimento cautelar requerido, quando é notório o congestionamento da pauta do plenário do Tribunal.

16. Esse o quadro, defiro, em termos, ad referendum do Plenário, o pedido cautelar - conforme o art. 5º, § 3º, da L. 9.882/99 (ADPF) e o art. 21 da L. 9.868/99 - para determinar a suspensão dos processos em curso nos quais se questione a constitucionalidade ou não do art. 38 da L. 8.890/94.

17. Publique-se, com urgência, no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, possibilitando-se às partes interessadas obter de imediato mandado de suspensão dos feitos compreendidos nesta decisão.

Brasília, 21 de agosto de 2006.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator



Notícias STF

Quarta-feira, 24 de Outubro de 2007

Suspensão julgamento sobre aplicação da URV durante implantação do Plano Real

Foi suspenso hoje (24) o julgamento em que os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidirão se vão ou não manter liminar da Corte que paralisou a tramitação de todos os processos no país que versam sobre a regra de conversão do cruzeiro real para a URV (Unidade Real de Valor), instituída na fase de implantação do Plano Real, entre julho e agosto de 1994.

Um pedido de vista do ministro Cezar Peluso suspendeu o julgamento na votação de uma questão preliminar proposta pelo ministro Marco Aurélio.

A liminar em questão foi deferida pelo ministro Sepúlveda Pertence em agosto de 2006. Ele apontou a existência de decisões divergentes sobre a validade ou não da regra de conversão e disse que a matéria envolve "pendências judiciais vultosas". A Advocacia Geral da União (AGU) fala em uma cifra em torno R\$ 26,5 bilhões caso a regra de conversão, instituída pelo artigo 38 da Lei 8.880/94, seja considerada inconstitucional.

deferir a liminar, Pertence atendeu a pedido da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), que ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 77) na qual defende que o Supremo deve atestar a constitucionalidade da regra de conversão.

Com a aposentadoria de Pertence, a relatoria da matéria passou para o ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que o substituiu. Este defendeu o referendo da liminar, mas o julgamento parou na análise da preliminar levantada pelo ministro Marco Aurélio: se cabe ou não o ajuizamento de ADPF para debater a matéria.

Preliminar

Até o momento, seis ministros votaram pelo cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, instrumento jurídico que visa evitar ou reparar lesão a preceito fundamental causado por ato do Poder Público. No caso, o risco de lesão existe nas decisões judiciais divergentes sobre o caso.

Outro ponto levantado por esses ministros é o fato de que o dispositivo que instituiu a regra de conversão já teve sua eficácia exaurida. A jurisprudência do Supremo determina que, nesses casos, não é possível ajuizar outros dois tipos de ação: uma para atestar a constitucionalidade de uma lei ou dispositivo; outra para contestar a constitucionalidade. A primeira é a ação declaratória de constitucionalidade (ADC). A outra é a bem conhecida ação direta de inconstitucionalidade (ADI).

Foram nesse sentido Menezes Direito (relator), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Joaquim Barbosa.

Para o ministro Marco Aurélio, a ADPF não é cabível porque não há, no caso, lesão de preceito fundamental a ser reparada. Ele insiste, também, que a eficácia do dispositivo que instituiu a regra de transição não está exaurida. "Estamos 13 anos depois a discutir a matéria no Supremo, o que bem demonstra que os efeitos [da lei] não estão exauridos." Por isso, ele defende que a ação da Consif seja julgada como sendo uma ação declaratória de constitucionalidade.

O ministro Carlos Ayres Britto, por sua vez, entende que o caso não pode ser analisado nem por meio de ADPF, nem por meio de ADC. Ou seja, o Supremo deveria arquivá-la, sem a análise da matéria.

RR/LF

Leia mais:

146

22/08/06 - Plenário do STF decidirá alcance de ADPF em ação sobre Plano Real

23/10/07 - Supremo discute aplicação de URV para contratos pactuados antes da implantação do Real

C

Processos relacionados

ADPF 77

[<< Voltar](#)

[Enviar esta notícia pra um amigo](#)

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

C



CORINA

RECURSO ESPECIAL Nº 237.150 - ALAGOAS (1999/0099912-6)

RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO E
OUTROS
RECDO : EBEL DE ALBUQUERQUE TOLEDO
ADVOGADO : JORGE LUCIMAR NERI

EMENTA

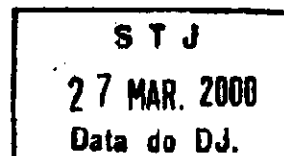
CADERNETA DE POUPANÇA. Plano Cruzado. Plano Verão. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido em parte para deferir o índice de 42,72% em janeiro de 1989.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).


Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator



CORINA-AS
08-02-00-4T**RECURSO ESPECIAL Nº 237.150 - ALAGOAS (1999/0099912-6)**

RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO E
OUTROS
RECDO : EBEL DE ALBUQUERQUE TOLEDO
ADVOGADO : JORGE LUCIMAR NERI

RELATÓRIO**O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: -**

Ebel de Albuquerque Toledo propôs ação contra a Caixa Econômica Federal para "corrigir os saldos existentes, nos meses de fevereiro/86 (Plano Cruzado) e janeiro/89 (Plano Verão), nas cadernetas que o autor mantinha naquele estabelecimento bancário, tomando como base a taxa do IPC daquele mês...". Julgada parcialmente procedente a ação, o magistrado indeferiu o pedido quanto ao Plano Cruzado e deferiu a correção de 70,28% para o mês de janeiro/89.

A eg. Terceira Turma do TRF/5ª Região negou provimento ao apelo da CEF e acolheu o recurso adesivo do autor para deferir a diferença de 14,32% relativa a fevereiro/86:

"Administrativo. Ação ordinária. Caderneta de poupança. Correção monetária. Percentual de fevereiro de 1986 (14,32%). Plano Cruzado. Índice de janeiro de 1989. Lei nº 7.730/89. Plano Verão. Direito adquirido.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que se rejeita.

2. Nas causas que cuidam de correção monetária em caderneta de poupança a prescrição é pessoal, isto é de vinte (20) anos. O que prescrevem são os juros vencidos há mais de cinco anos, de acordo com o art. 178, parágrafo 10, III do Código Civil.

3. As modificações no cálculo da correção monetária das cadernetas de poupança introduzidas pela Lei nº 7.730/89 só se aplicam a partir da sua vigência, prevalecendo os critérios de atualização com base no IPC até 15 de janeiro de 1989.

4. Cabimento do índice de 14,32%, referente à fevereiro de 1986. Precedentes (AC nº 87.839-AL, 2ª Turma, Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho, julg. 05.08.97).

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 237150-AL – relatório

5. Apelação da CEF improvida. Recurso adesivo provido." (fl. 95)

Inconformada, a CEF manifestou recursos extraordinário e especial (art. 105, III, a, da CF). Segundo a recorrente, o acórdão contrariou o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei 4595/64, 3º, 128, 178, §10, III, 267, VI, 295, III, 329 e 460 do CPC, 178 do CC, 17 da Lei 7730/89 e no DL 2284/86, e divergiu da jurisprudência. Alega a nulidade da sentença, por ser *ultra petita* no tocante ao índice de janeiro/89, superior ao postulado índice de 42.72%; caso se entenda válida a sentença, pede a sua reforma "para o fim de restringir o índice deferido ao que fora inicialmente postulado". Ainda em preliminar, sustentou a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a ocorrência de prescrição (art. 178, par. 10, inc. III do CC). No mérito, teria havido contrariedade ao DL 2284/86 e ao art. 17 da Lei 7730/89. Cita a Lei 4595/64 e pede seja excluída da condenação a conta de nº 39564-0, que tem por data-base o dia 24 de cada mês.

Admitidos os recursos, sem as ~~contra~~-razões, vieram-me os autos.
É o relatório.

SALETE

RECURSO ESPECIAL Nº 237.150 - ALAGOAS (1999/0099912-6)

RELATOR : **MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR**
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO E
OUTROS
RECDO : EBEL DE ALBUQUERQUE TOLEDO
ADVOGADO : JORGE LUCIMAR NERI

VOTO**O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR(RELATOR): -**

O recurso pode ser conhecido e provido apenas em parte:

a) o pedido de correção do saldo em janeiro de 1989 estava realmente limitado a 42,72%, enquanto a r. sentença e o v. acórdão deferiram o índice de 70,28%. Ocorre que esse defeito não foi suscitado perante o eg. Tribunal a quo, nem nas razões de apelação nem mediante embargos de declaração, razão pela qual o tema da nulidade dos julgados, por serem estes *ultra petita*, não pode ser apreciado no recurso especial, pois lhe falta o prévio questionamento;

b) a jurisprudência está pacificada quanto à legitimidade do banco que celebrou o contrato de poupança para responder à ação de cobrança de eventuais diferenças devidas pela correção dos saldos das contas. A exceção foi aberta quanto ao Plano Collor, pois ali se entendeu (com voto vencido do signatário) que a legitimidade passiva passou a ser do Banco Central em razão da alegada transferência do numerário. No caso dos autos, trata-se do Plano Cruzado e do Plano Verão, sendo dos bancos comerciais a responsabilidade pelas obrigações que decorrem dos contratos, ainda que derivem de leis e atos normativos governamentais;

c) a regra sobre a prescrição em cinco anos, prevista no art. 178, § 10º, inc. III, referente a acréscimos da dívida principal, não se aplica ao caso dos autos porque o pedido é da diferença de correção monetária, que integra o crédito principal, pois que corresponde apenas à parcela necessária para a definição do seu exato valor;

REsp nº 237150-AI. - VOTO

d) o DL 2.284/86 não se aplica aos contratos já existentes ao tempo de sua vigência, conforme é da pacífica orientação deste Tribunal, daí que a razão está com o r. acórdão recorrido: "É ilegal a mudança de critérios de atualização, dentro do prazo de validade do contrato de caderneta de poupança, em respeito ao princípio do direito adquirido. É devido o percentual de 14,93%, ORTN de fevereiro/86 sobre o saldo da conta-poupança, vez que o IPC somente passou a ser critério de correção a partir de março". (fl. 92)

e) o tema relacionado à caderneta com data-base em 24 de cada mês não foi examinado no v. acórdão e versa sobre matéria de fato.

f) o único ponto em que procede o apelo diz com o cálculo da correção do saldo em janeiro de 1989, a qual deve ser feita pelo índice de 42,72%, como aliás foi objeto do pedido. Invoco o decidido no REsp 43055/SP, da eg. Corte Especial, com a seguinte ementa: "Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. "Plano Verão". Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art. 9º, I e II da Lei 7730/89. Atuação do Judiciário no Plano Econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro/89 (70,28%), considerado ~~a~~ forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação."

Posto isso, conheço em parte do recurso, quanto ao Plano Verão, e nessa parte lhe dou provimento para deferir o percentual de 42,72% a ser utilizado no cálculo da correção monetária em janeiro de 1989.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 1999/0099912-6

RESP 00237150/AL

PAUTA: 08 / 02 / 2000

JULGADO: 08/02/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretário (a)

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTROS
 RECDO : EBEL DE ALBUQUERQUE TOLEDO
 ADVOGADO : JORGE LUCIMAR NERI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.
 Brasília, 8 de fevereiro de 2000


 SECRETÁRIO(A)

RECURSO ESPECIAL Nº 707.151 - SP (2004/0169543-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JANSSEN DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALOISIO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON MESQUITA FILHO E OUTRO

EMENTA

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini e Barros Monteiro votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 17 de maio de 2005. (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 707.151 - SP (2004/0169543-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - Ação de cobrança de diferenças de caderneta de poupança - Junho de 1.987 e janeiro de 1.989 - Legitimidade passiva do banco depositário - Preliminar rejeitada - Recurso do réu improvido.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - Ação de cobrança de diferenças de caderneta de poupança - Junho de 1.987 e janeiro de 1.989 - Denúnciação da lide à União Federal e ao Banco Central - Inocorrência de nenhuma das situações previstas no art. 70, do CPC - Preliminar rejeitada - Recurso do réu improvido.

PRESCRIÇÃO - Ação de cobrança de diferenças de caderneta de poupança - Junho de 1.987 e janeiro de 1.989 - Demanda não relacionada ao cumprimento de prestações periódicas - Juros remuneratórios mensalmente integrados ao capital - Inaplicabilidade do art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil - Prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do mesmo diploma legal.

- Preliminar rejeitada - Recurso do réu improvido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Diferenças - Caderneta de poupança - Junho de 1.987 e janeiro de 1.989 - Ação de cobrança julgada parcialmente procedente.

- Apuração das diferenças com base na variação da OTN, tendo como indexador o IPC - Decretos-lei nº 2.284 e 2.311/86 - Resoluções nº 1.338 e 1.396/86 do Banco Central - Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89 - Recurso do Réu improvido.

JUROS - Moratórios - Incidência de 1% ao mês - Pretensão da taxa de 0,5% com base no antigo Código Civil - Inaplicabilidade, eis que a citação se deu na vigência do novo

Código, que revogou o antigo - Recurso do Réu improvido.

EXTINÇÃO DO PROCESSO - Alegação de coisa julgada com condenação por litigância de má-fé em relação a uma das autoras que, juntamente com outros poupadores, propôs demanda anterior, relativamente aos mesmos períodos discutidos nestes autos, e que foi julgada de maneira genérica - Hipótese em que, na demanda anterior, referida autora pretendia a diferença relativamente a período distinto do que pleiteia nestes autos - Comprovação.

- Extinção afastada - Todavia, inversão da pena não acolhida, por não ter o Banco-réu causado dano processual - Recurso dos Autores parcialmente provido.

SUCUMBÊNCIA - Ação de cobrança de diferenças de caderneta de poupança.

- Procedência da ação em relação a todos os Autores - Hipótese em que apenas o Banco-réu sucumbiu - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação - Recurso dos Autores parcialmente provido." (fls. 215)

Afirma o recorrente ser parte ilegítima para responder à ação onde se busca diferenças de correção monetária, de caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, arrimando-se em dissídio pretoriano.

Diz que a prescrição é de cinco anos e não de vinte, conforme está fixado pelo acórdão, tendo por violado o art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil.

Não se conforma com o deferimento das diferenças, alegando violada a Resolução nº 1.338/87 do BACEN, o Decreto-Lei nº 2.284/86 e o art. 17 da Medida Provisória nº 32/89, transformada na Lei nº 7.730/89.

Apresentadas as contra-razões (fls. 245-251), o recurso teve admitido o seu processamento (fls. 253-255), ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 707.151 - SP (2004/0169543-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

De início, é deficiente a argumentação recursal quanto ao afastamento do Plano Bresser (junho de 1987), porquanto não indica o recorrente, clara e precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido malferidos pelo acórdão. Além do mais, ainda que assim o tivesse feito, a pretensa contrariedade a resolução não rende ensejo a recurso especial.

A propósito, a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

- A Referência genérica à lei federal porventura vulnerada, sem a particularização de qualquer artigo, bem como a falta de indicação de artigos visando a demonstração da dissidência jurisprudencial, torna inviável o especial, dado a ausência de pressupostos básicos à sua admissibilidade, pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional." (REsp nº 43.037/SP, Rel. Min. Flaquer Scartezini, DJ 29/04/96)

Sobre o assunto, fixou o STF:

"Agravo regimental.

*- No caso, não se trata de falta de indicação da letra do inciso III do artigo 102 da Constituição, mas de falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, indicação esta que é indispensável ao exame do recurso extraordinário, uma vez que a ele não se aplica o princípio do *iura novit curia*.*

Agravo a que se nega provimento." (AgRegAg nº 193.772, DJ 24/10/97, Rel. Min. Moreira Alves)

De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção, orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo

concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.

A propósito:

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.

I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança.

Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso especial não conhecido." (RESP 509.296/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido." (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003)

Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, *verbis*:

"Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Caderneta de poupança. Diferenças de rendimentos. Plano Verão.

A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União.

Denúnciação da lide. Inadmissibilidade, por não haver razão para admitir-se direito de regresso.

Prescrição. Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória. (grifei)

Não contraria o art. 17, I, da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Adoção do percentual de 42,72 em relação ao mês de janeiro de 1989." (3ª Turma, REsp n. 200.430/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 23.08.1999)

"ECONÓMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Impertinência de pretensão de compensação dos valores devidos em face de supostas atualizações efetuadas a maior pelo réu em períodos subseqüentes, seja por se cuidar de questão estranha à lide, seja porquanto, para ser alegada como matéria de defesa, imprescindiria da demonstração da liquidez e certeza de dívida (CC, art. 1.010).

II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva *ad causam* para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).

III - Rejeitada a denúnciação da lide à União e ao BACEN.

IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).

V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.

VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (4ª Turma, REsp n. 194.490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 17.12.1999)

"CIVIL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE CADERNETA DE POUPANÇA. Os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, por isso, a regra do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil; transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Recurso especial conhecido e provido." (3ª Turma, REsp n. 221.691/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 11.06.2001)

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias." (4ª Turma, AgR-AG n. 265.610/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 05.06.2000)

Também não prospera a pretendida ilegitimidade, pois quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde pedidas diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária depositária dos recursos, a teor da seguinte ementa:

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO/86 E JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Brésser e Verão (MP n. 32

e Lei n. 7.730/89).

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva *ad causam* para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (*caput* do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril.

III - Precedente da Corte Especial (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001).

IV - Recurso conhecido e desprovido." (Resp 235.903/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU, 04.02.02)

Sobre o assunto, o seguinte excerto do voto proferido no Resp nº 253.482/CE, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

"A ação de cobrança foi promovida contra a Caixa Econômica Federal, por ser a depositária das contas de poupança contratadas pelos autores, tendo por objeto os reajustes determinados pelos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

De acordo com os nossos precedentes, a instituição financeira que recebe os depósitos tem legitimidade passiva para figurar na ação promovida pelos depositantes poupadores a fim de buscar eventual diferença no saldo de suas contas, apurada em razão da legislação que implantou aqueles planos econômicos, o que acontece quanto aos Planos Cruzado, Bresser e Verão (excluído o Plano Collor).

Não é aceitável a tese exposta pela CEF, que pretende transferir à União a responsabilidade pelos prejuízos eventualmente decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deve ser enfrentado pelas instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada,

socializando seu eventual prejuízo. Embora o fenômeno não seja de todo estranho, o princípio não pode ser aceito na economia de mercado.

O entendimento que consagra a responsabilidade passiva dos bancos pela atualização dos depósitos por eles contratados somente tem sido ressalvado quando se trata de revisão dos saldos e dos critérios adotados para a correção durante o período de vigência da Lei 8.024/90, pois quanto a esta entendeu a eg. 2ª Seção (com voto vencido do signatário) que houve extinção do contrato de depósito, passando para o Bacen a responsabilidade pela remuneração das cadernetas depois do primeiro aniversário posterior a 15 de março.

Logo, no caso dos autos, a CEF tem legitimidade passiva para responder pelos pedidos expostos na inicial, referente a todos os planos econômicos, com exceção daqueles relativos às cadernetas cujos saldos foram transferidos ao Bacen e lá ficaram bloqueados pelo período determinado na Lei 8.024/90. Essa decisão já foi tomada pelo eg. TRF, que atribuiu ao Bacen a responsabilidade pela remuneração dos saldos a ele transferidos por ocasião do Plano Collor."

Por fim, no mérito não há nada a retificar no acórdão, porque em consonância com o entendimento desta Corte, quando assevera:

"No mérito, é incontroverso nos autos que os Autores tinham cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 e de janeiro de 1.989, cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, em fevereiro, com base na LFT (Letra Financeira do Tesouro) e, por isso, pleitearam a diferença relativa ao IPC daqueles meses.

Ocorre que, tendo o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei nº 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos "pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional", esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que "o valor da OTN até o mês de junho de 1.987" seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, "adotando-se o índice que maior resultado obtiver", e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada.

Por isso, a Resolução nº 1.338 (item 1), publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, "pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987", eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1.265.

Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida aos Autores, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL 11202, RELATOR: DES. PACHECO ROCHA, PUBLICAÇÃO: 05/06/1995 - EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 - REMUNERAÇÃO - VARIAÇÃO DO IPC E DA LBC - CORREÇÃO MONETÁRIA - EM HOMENAGEM AO ATO JURÍDICO PERFEITO, A SUPERVENIÊNCIA DO PLANO BRESSER, DE QUE DECORREU A RESOLUÇÃO Nº 1.338, DO BACEN, NÃO PODERIA ALTERAR O CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA CUJO PERÍODO AQUISITIVO DE REMUNERAÇÃO (TRINTA DIAS) ESTAVA EM CURSO. POR ISSO, AO DEPOSITANTE É DEVIDA A DIFERENÇA DE 8,04%, VERIFICADA ENTRE A CORREÇÃO MONETÁRIA CREDITADA SEGUNDO A VARIAÇÃO DA LBC (18,02%) E AQUELA VEICULADA PELO IPC (26,06%)

Em 15 de janeiro de 1.989, sobreveio a Medida Provisória nº 32, depois convertida na Lei 7.730/89, de 31 de janeiro de 1.989, a qual alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, adotando, para tanto, o rendimento da LFT (art. 17). Até então, nos termos do Decreto-lei 2.284/86 é ineludível que, antes da Resolução 1338/87 (item 1) e da Medida Provisória 32/89, o saldo da poupança deveria ser atualizado com base na variação da OTN.

E quando estavam em curso os períodos de tal direito, quais sejam os meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, foram editadas aquelas normas, nos dias 16 e 15, respectivamente. Portanto, elas não poderiam ter efeito imediato, posto que havia direito adquirido à correção pelo índice de variação da OTN.

Por isso que não se pode alegar não ter decorrido o período aquisitivo da aplicação, e não colhe o argumento de que os poupadores tinham mera expectativa de direito em relação a tais índices. No momento da aplicação financeira, as partes, porque decorrente de legislação específica, só poderiam pactuar a adoção do índice a vigorar durante o período da aplicação.

Nesse sentido os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça,

em relação aos Planos Bresser e Collor (Lei 7.730/89):

"Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altera o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afasta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador" (Resp 27.247/0-RS, 4ª TURMA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. 20.12.92).

"As cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1 e 15 de janeiro de 1989 não se aplica o disposto no art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 21.01.89. Precedentes do STJ" (Agravo Regimental no Agr. nº 28.829-9-C, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., julg. 17.02.93, in DJU 64:5842 de 05.04.93).

"A modificação do critério de atualização de saldo de caderneta de poupança, resultante da Lei n. 7.730/89, não alcança as contas com trintídio até 15 de fevereiro de 1989" (Recurso Especial nº 24.557/0-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, v.u., julg. 02.03.93; in DJU 64:5842 de 05.04.93).

Essa matéria já se tornou pacífica nos Tribunais competentes, inclusive no tocante aos percentuais do IPC relativos a junho de 1987 e a janeiro de 1989, fixados pelo Superior Tribunal de Justiça em 26,06% e 42,72%, respectivamente." (fls. 218/219)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2004/0169543-6

RESP 707151 / SP

Números Origem: 1272786901 31272003 6082003

PAUTA: 05/05/2005

JULGADO: 05/05/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JANSSEN DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALOISIO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON MESQUITA FILHO E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contrato - Bancário - Caixa de Poupança - Correção Monetária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O processo foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2005

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2004/0169543-6

RESP 707151 / SP

Números Origem: 1272786901 31272003 6082003

PAUTA: 05/05/2005

JULGADO: 17/05/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JANSSEN DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALOISIO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON MESQUITA FILHO E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contrato - Bancário - Caderneta de Poupança - Correção Monetária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **QUARTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

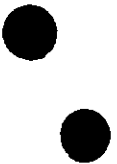
Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 17 de maio de 2005

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

<



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 646.215 - SP (2004/0037718-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTROS
AGRAVADO : MARIA FLORA LOUREIRO FIGUEIREDO - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. ~~CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.~~

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude.

2. *In casu*, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: **Resp 665.739/MG**, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e **Resp 716.613/SC**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005.

3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula nº 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

5. Agravo regimental desprovido.

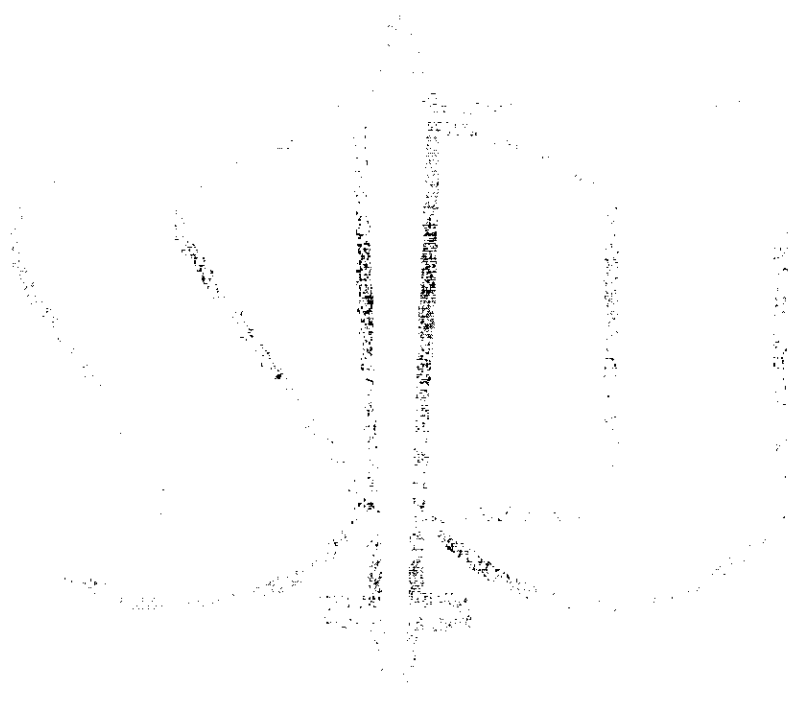
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente e Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 646.215 - SP (2004/0037718-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (fls. 359/361), em face de decisão monocrática deste Relator (340/357), assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.

1. Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude.

4. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. (precedentes: Resp. 665.739 - MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005; e Resp 716.613 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005).

2. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

3. São devidos, para fins de correção monetária dos depósitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

4. Recurso Especial a que se nega seguimento, ex vi do art. 557, caput, do CPC.

O agravante, em suas razões, sustenta que, interposto o apelo especial com

base em mais de um fundamento, a sua admissão apenas por um deles não prejudica o conhecimento dos demais, a teor do verbete sumular nº 292 do colendo STF. Assevera ter o Tribunal *a quo* violado o art. 460 do CPC, porquanto discorrera sobre índices de correção monetária incidentes em períodos não contemplados no pedido. Requer ainda expressa manifestação acerca da negativa de vigência dos arts. 3º, 7º e 12 da Lei 8.177/91 e 6º, § 2º; e 9º da Lei 8.024/90.

Ao final requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 646.215 - SP (2004/0037718-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude.

2. *In casu*, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: **Resp 665.739/MG**, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e **Resp 716.613/SC**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005.

3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Como acima exposto, o apelo nobre foi admitido apenas com relação ao seu cabimento pela alínea "c", importando em sua análise apenas acerca do dissenso jurisprudencial, por força de que tantum devolutum quantum appellatum.

O apelo especial não merce conhecimento quanto ao seu

cabimento pelo dissenso jurisprudencial, no que respeita a ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente, eis que os arestos paradigmáticos partem de premissas fáticas completamente distintas daquela esposada pelo acórdão vergastado.

Como é de sabinça, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial.

Vale frisar que, em se tratando de atualização monetária de caderneta de poupança durante o Plano Collor, tanto o particular quanto a instituição financeira se viram privados do montante depositado, por força da MP 168, convertida posteriormente na Lei 8.024/90. Destarte, o BACEN, de posse dessa importância, assumiu a titularidade do contrato, numa verdadeira novação *ex vi legis*, restando, nessa hipótese, configurada a sua legitimidade passiva processual para responder pela eventual ação de cobrança da correção monetária incidente sobre o depósito.

Enquanto que no depósito judicial, regulado pela Lei Civil, o depositário se obriga a guardar a coisa, devendo restituí-la com todos os frutos acrescidos.

E ainda que, nos expurgos inflacionários de caderneta de poupança, o cliente celebra contrato com a instituição financeira, o que não ocorre no depósito judicial, eis que o depositário atua como auxiliar do Juízo, exercendo um munus público.

Dessa forma, não havendo consonância entre as decisões paradigma e o julgado atacado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, obstando o conhecimento do apelo nobre. Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência emanada por esta Corte Especial é clara nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM A COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

2. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdão paradigma que versa sobre compensação de FINSOCIAL com a COFINS e o acórdão recorrido que, tratou da impossibilidade de compensar o PIS com a COFINS.

4. Dispõe o caput e do art. 578, do CPC que "A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado" e em seu Parágrafo único, determina que "Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

5. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que: "Se a exequente (Fazenda Pública) fez opção de foro pelo local onde ocorreram os fatos geradores do débito exequendo, e se, ademais, inexistente prova de que eles (os fatos) ocorreram em outra localidade,

é de prestigiar-se a decisão que acolheu sua opção (dela, exequente), a teor do art. 578, § único, do Estatuto Instrumentário Civil"

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido (Resp. 665.739 - MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, não abordadas anteriormente. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A Caixa Econômica Federal-CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS (Súmula 249/STJ).

3. Considera-se prescindível a juntada dos extratos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. Não se conhece do recuso quanto à divergência jurisprudencial quando ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados.

5. Recurso especial improvido (Resp 716.613 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005).

Ainda que assim que não fosse, melhor sorte não socorre o recorrente. Isso porque é assente na Corte que a instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, é responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Oportuno se faz a trazer à baila os seguintes julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS.

1. De acordo com a Súmula n.º 179, deste STJ, o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

2. O percentual a ser aplicado será o indicado pelo Juiz de execução, nos próprios autos, sem necessidade da parte credora socorrer-se das vias ordinárias para, por ação própria, alcançar tal direito.

3. Relação de depositário judicial do banco com o Juízo.

4. Embargos acolhidos (REsp 122.745 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 25 de maio de 2000)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA Nº 179/STJ. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO DO

ÍNDICE. JUIZ DA EXECUÇÃO.

I - Consoante o disposto na Súmula nº 179/STJ: "o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

II - O índice a ser aplicado será o indicado pelo Juiz da execução, nos próprios autos, sem necessidade da parte credora socorrer-se das vias ordinárias para propor outra ação, objetivando alcançar tal direito.

III - Precedentes.

IV - Embargos de divergência acolhidos (EREsp 156.197 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 22 de outubro de 2003)

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. APLICAÇÃO DO IPC PRECEDENTES.

1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula nº 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

2. São devidos, para fins de correção monetária dos depósitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

3. Recurso especial provido, tão-somente, para determinar a incidência do índice de 10,14% quanto ao mês de fevereiro de 1989 (REsp 466.629, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira turma, DJ de 14 de março de 2003).

No que pertine aos índices a serem aplicados para atualização dos débitos judiciais, restou consignada na decisão monocrática, que foi mantida pelo acórdão recorrido, o IPC para reposição da inflação dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e dos demais meses atingidos pelos planos econômicos subsequentes.

O recorrente afirma que o decisório atacado merece ser reformado pois:

a) quanto ao meses de março, abril e maio de 1990 deve ser aplicável o BTN e não o IPC.

b) sobre o mês de fevereiro de 1991 deve ser aplicável a TR e não IPC

No entanto, já é pacífico o entendimento na Corte Superior no sentido de que os depósitos judiciais devem ser corrigidos pelos percentuais dos expurgos inflacionários

verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91), pelo que deve ser mantido o acórdão a quo também nesse particular. Veja-se os precedentes da Corte:

"DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

- Legitimidade passiva do Banco comercial que, inclusive, manteve à sua disposição o numerário depositado.

- Desnecessidade de ajuizamento de ação própria quanto aos índices de correção monetária do depósito judicial.

- Incidência do IPC nos meses de janeiro-89 (índice de 42,72%, REsp nº 43.055-SP) e março/maio-90, em consonância com a jurisprudência do STJ. Recursos especiais não conhecidos, com observação"

(RESP 110114 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16/09/2002)

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ATUALIZAÇÃO POR 'EXPURGOS INFLACIONÁRIOS'. IPC DE MARÇO A MAIO/90 E JAN/91.

I. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido da incidência do IPC nos meses de março a maio/90 e janeiro de 1991.

II. Recurso não conhecido."

(Resp nº 201.529-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20/5/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. PERCENTUAL DE JANEIRO/89 (42,72%). PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento sumulado da Corte, o estabelecimento de crédito que recebe depósitos correspondentes a indenização expropriatória, responde pela correção monetária dos respectivos valores.

2. É legítima a aplicação dos índices do IPC na atualização dos referidos depósitos, sendo que o percentual de janeiro/89 é de 42,72%, conforme orientação traçada pela Eg. Corte Especial. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Recurso especial parcialmente provido apenas para reduzir o percentual do mencionado mês de janeiro, mantida a aplicação do IPC."

(RESP 246870 / SP, Rel. Min. FRANCISCO

PEÇANHA MARTINS, DJ de 18/02/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. DIFERENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 179/STJ.

1. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." (Súmula 179/STJ).

2. A jurisprudência harmonizada soalhou o IPC para a correção monetária correspondente aos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91. À falta de precedente definição, no caso, descogita-se do percentual apropriado ao mês de janeiro/89 (REsp. 43.055-0/SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

3. Recurso não conhecido."

(REsp 149451/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 17/12/1999)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o recurso especial.

2. O acórdão a quo entendeu ser indevida a inclusão, em cálculo de atualização de precatório complementar, de índices de correção monetária, relativos ao período abrangido pela conta de liquidação anterior, já homologada por sentença com trânsito em julgado. Entendeu, ainda, que não são devidos juros moratórios nos referidos cálculos desde a data da última conta de atualização.

3. Ocorrência de omissão quanto ao pedido de inclusão dos expurgos inflacionários e de contradição com relação à conclusão acerca dos juros de mora. Correções necessárias.

4. Entendimento deste Relator de que a ausência

de impugnação à conta de liquidação de sentença não conduz à preclusão.

5. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

6. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)

8. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no AG 601-807 - DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, tendo como arrimo o art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

O Agravante não logrou infirmar as razões da decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2004/0037718-0

**AgRg no
REsp 646215 / SP**

Número Origem: 3309375

EM MESA

JULGADO: 11/10/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA FLORA LOUREIRO FIGUEIREDO - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTROS
AGRAVADO : MARIA FLORA LOUREIRO FIGUEIREDO - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 11 de outubro de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

✓



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 136.070 - RJ (2004/0119971-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTROS
EMBARGADO : BAR MAXIM'S LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. A aplicação do índice de 42,72% para a correção monetária no mês de janeiro de 1989 implica a adoção do índice de 10,14% para a correção monetária no mês de fevereiro de 1989. Embargos de divergência acolhidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves conhecendo dos embargos de divergência e os recebendo, porém com o acréscimo de que se corrija o mês de fevereiro à conta de 10,14%, e a retificação do voto do Sr. Ministro Relator acompanhando o acréscimo do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, no que foi acompanhando pelos votos dos Srs. Ministros José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Luiz Fux e Barros Monteiro, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os receber, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos, em parte, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Hélio Quaglia Barbosa. Os Srs. Ministros José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Luiz Fux, Nilson Naves e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, Paulo Gallotti e Franciulli Netto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília, 29 de junho de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 136.070 - RJ
(2004/0119971-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Bar Maxim's Ltda. e outros interpuseram agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a correção monetária pelo IPC dos valores depositados em juízo, em ação mandamental que questionava o recolhimento do ICM sobre os produtos que comercializava em seu estabelecimento (fls. 2/8).

A egrégia Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relatora a eminente Desembargadora Áurea Pimentel Pereira, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado:

"Depósito judicial feito no Banerj. Correção dos valores de acordo com o Provimento 08/88 do egrégio Conselho da Magistratura. Inaplicabilidade à espécie do Provimento do Conselho datado de 10.11.94, que considerou para aplicação índices do IPC, só incidentes nos cálculos de débito judicial" (fl. 91).

Opostos embargos de declaração (fls. 95/97), foram rejeitados (fls. 100/101).

Seguiu-se recurso especial (fls. 106/120), de que a egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator o eminente Ministro Peçanha Martins, conheceu e lhe deu provimento nos termos do acórdão assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SÚMULA Nº 179 STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC - VIOLAÇÃO DE PRECEITO DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - PRECEDENTES STJ. - Tendo o julgado reconhecido a obrigação da restituição do dinheiro depositado, corrigido monetariamente, não se caracteriza qualquer violação do preceito legal tido por violado. - Tratando-se de dissídio interpretativo notório, manifestamente conhecido do Tribunal, tem-se por caracterizada a divergência jurisprudencial colacionada. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da desnecessidade de ação própria para pleitear a correção monetária dos depósitos judiciais efetuados nos bancos depositários. - É legítima a aplicação dos índices do IPC na atualização dos referidos depósitos. - Recurso especial conhecido pela letra 'c' e provido" (fl. 169).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 171/173) nestes termos:

"O julgado ora embargado deu provimento ao recurso especial da recorrente nos seguintes termos: 'Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.'

Para fundamentar tal decisão, o acórdão, especificamente quanto ao tema (índices incidentes), citou apenas precedente da Corte concedendo atualização no percentual de 42,72% para janeiro de 1989.

O pedido formulado no especial entretanto é muito amplo, indo além da incidência de 42,72% para janeiro de 1989.

Com efeito, a par de pedir atualização em 70,28% para janeiro de 1989, e não em 42,72% como proclama a jurisprudência do STJ, pede aplicação de outros percentuais que não têm sido agasalhados pela jurisprudência, observe-se:

'Em face de todo o exposto, requerem e confiam os recorrentes que V. Exas. cassarão a decisão recorrida, com a determinação da inclusão dos expurgos de 8,03% (07/87), de 70,28% (01/89), de 84,32% (03/90), de 44,8% (04/90), de 7,87% (05/90) e de 21,2% (02/91) e dos juros de 0,5% ao mês...' (fls. 119 e 120).

Pois bem. Ao dar provimento ao recurso fundando-se o decidido apenas em precedente que concedeu 42,72%, surgiu obscuridade acerca da extensão da decisão quanto à incidência dos percentuais pedidos pelos embargados e ainda omissão quanto à fundamentação para a concessão daqueles outros índices de atualização, se por acaso concedidos" (fls. 171/172).

Os embargos foram rejeitados ao fundamento de que "houve, portanto, o deferimento de todos os índices pleiteados expressamente pelas recorrentes às fls. 119/120, com apoio na iterativa jurisprudência desta Corte" (fl. 184).

Seguiu-se embargos de divergência para o "fim de ser reduzido o índice de reajuste deferido para janeiro de 1989 ao percentual que efetivamente a jurisprudência concede, ou seja, 42,72%" (fl. 192), admitidos (fl. 207).

Contra-razões apresentadas às fls. 219/220.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 136.070 - RJ
(2004/0119971-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O julgamento do REsp nº 74.326, SP, Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, é exemplo de acórdão que trata do índice de correção monetária aplicável no mês de janeiro de 1989, *in verbis*:

"ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ATUALIZAÇÃO POR 'EXPURGOS INFLACIONÁRIOS'. DISPENSABILIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. IPC DE MARÇO A MAIO 1990 E JAN E FEV/91. I. Orientou-se a jurisprudência do STJ no sentido da desnecessidade de ação própria para obrigar o banco depositário a acrescentar aos depósitos judiciais nele efetuados os 'expurgos inflacionários' suprimidos pelos planos governamentais. II. Incidência do IPC nos meses de março a maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. III - Reduz-se o percentual do IPC relativo a janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, em consonância com o REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95 (...)" - DJ, 21.08.2000.

Ante o exposto, conheço dos embargos de divergência e dou-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de 42,72% como fator de correção monetária no mês de janeiro de 1989.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2004/0119971-6

ERESP 136070 / RJ

Números Origem: 199700409406 230096

PAUTA: 06/04/2005

JULGADO: 04/05/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTROS
EMBARGADO : BAR MAXIM'S LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **CORTE ESPECIAL**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro **Relator**, conhecendo dos embargos de divergência e os recebendo, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Hélio Quaglia Barbosa e Barros Monteiro, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves.

Aguarda o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Cesar Asfor Rocha, Paulo Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Francisco Falcão e Castro Meira.

Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto, sendo substituído pelo Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 04 de maio de 2005

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 136.070 - RJ
(2004/0119971-6)****VOTO-VISTA**

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: A correção relativa ao mês de fevereiro, quando se reduz a do mês de janeiro de 70,28% para 42,72%, é tema de idas e vindas, recorrente entre nós, diriam os puristas. Não foi outro o mote que me conduziu e que conduziu a 3ª Turma no julgamento do REsp-137.012, em 1999, tendo eu escrito, na ementa do acórdão, o seguinte: "Aplicação, no entanto, quanto a janeiro de 1989, do percentual de 42,72%, de acordo com a orientação do STJ. Em consequência, adota-se, para fevereiro, o percentual de 10,14% (EResp-24.124)" (DJ de 28.6.99).

Vali-me, na época, de acórdão tomado em embargos de divergência. Tanto faz como tanto fez venha a questão suscitada ou em recurso especial ou em embargos de divergência, isso porque, entre esses recursos, não há diversidade ontológica: o que os diferencia são alguns detalhes, por exemplo, quanto ao órgão julgador; ambos, porém, todos sabemos, têm a missão, e enorme, de uniformização da jurisprudência.

No ano de 2003, quando julgávamos, sob a minha presidência, outros embargos, da relatoria do Ministro Barros Monteiro (EResp-905), a Corte entendeu que não era possível, naquele momento, mexer na correção relativa ao mês de fevereiro. Trata-se de decisão por 6 votos a 5, vencidos os Ministros Peçanha, Humberto, Ruy, Fernando e Hamilton. Veja-se o que disse o Ministro Humberto no seu voto (após pedido de vista), no qual indicava alguns precedentes desta Casa: "Peço vênias para

indagar: É justo, é razoável, é salutar revolver tão velha e assentada orientação jurisprudencial? Acompanho o Ministro Peçanha Martins." E Peçanha havia dito o seguinte: "Por isso, aplico a jurisprudência da Corte, ressaltando meu ponto de vista para adiantar que o índice de janeiro/89 é de 42,72% e o de fevereiro/89, 10,14%."

Antes, porém, em 2002, eis o que escreveu o Ministro Felix Fischer na ementa dos EREsp-70.903: "Ao se dar provimento ao recurso da embargante para reduzir o percentual do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, faz-se necessário também o ajuste do índice correspondente ao mês de fevereiro de 1989, o qual deve ser fixado em 10,14%. Precedentes. Embargos acolhidos" (Corte Especial, sessão de 28.11.02, DJ de 22.4.03).

Antes ainda, no ano de 2000, na presidência de Costa Leite, escreveu o Ministro Edson Vidigal, na ementa dos EREsp-53.081, em grau de embargos de declaração, que, "com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72%, conforme precedente desta Corte Especial (Resp nº 43.055-0/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 20/02/95), imperiosa a fixação do IPC para o mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%. Precedentes desta Corte" (Corte Especial, sessão de 7.6.00, DJ de 1º.8.00).

Em conclusão, também recebo os presentes embargos, porém com um acréscimo, data venia: determino que se corrija o índice de fevereiro para 10,14%.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 136.070 - RJ
(2004/0119971-6)

Corte Especial - 29.06.2005

RETIFICAÇÃO DE VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Sr. Presidente, retifico o meu voto para que se acresça, na correção monetária do mês de fevereiro, tanto em recurso especial quanto em embargos de divergência, o índice de 10,14%.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2004/0119971-6

EREsp 136070 / RJ

Números Origem: 199700409406 230096

PAUTA: 06/04/2005

JULGADO: 29/06/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTROS
EMBARGADO : BAR MAXIM'S LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **CORTE ESPECIAL**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte **decisão**:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, conhecendo dos embargos de divergência e os recebendo, porém com um acréscimo de que se corrija o mês de fevereiro à conta de 10,14%, e a retificação do voto do Sr. Ministro Relator, acompanhando o acréscimo do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, no que foi acompanhando pelos votos dos Srs. Ministros José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Luiz Fux e Barros Monteiro, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e os recebeu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos em parte os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Hélio Quaglia Barbosa.

Os Srs. Ministros José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Luiz Fux, Nilson Naves e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, Paulo Gallotti e Franciulli Netto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

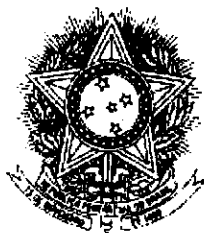
Brasília, 29 de junho de 2005

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



<





Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUARTA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
2000.03.99.028632-9 593583 AC-SP
PAUTA: 25/07/2007 JULGADO: 08/08/2007 NUM. PAUTA: 00055

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. FABIO PRIETO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. FABIO PRIETO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

AUTUAÇÃO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : Banco Central do Brasil
APDO : MARIA APARECIDA ZANIRATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : MARINO DONIZETI PINHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

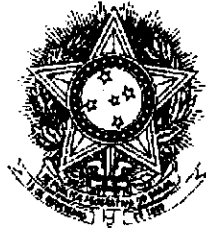
Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações da CEF, do BACEN e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) DES.FED. ALDA BASTO e DES.FED. SALETTE NASCIMENTO.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. ROBERTO HADDAD.

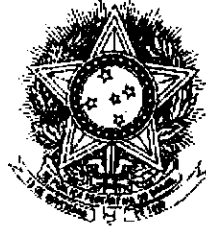
WALDIRO PACANARO FILHO
Secretário(a)

<



Tribunal Regional Federal da 3ª Região





Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.028632-9 AC 593583
 ORIG. : 9500226340 8 VR SAO PAULO/SP
 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
 APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : MARIA APARECIDA ZANIRATO
 ADV : MARINO DONIZETI PINHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

RELATÓRIO:

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e, nos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido inicial.

Na apelação do BACEN, alega-se a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição, a ausência de documentos essenciais e a improcedência do pedido inicial.

As contra-razões de apelação não foram apresentadas.

É o relatório.

Documento assinado por DF10033-Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
 Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.120F.1331 - SRDDTRF3-00
 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

VOTO:

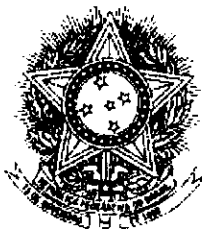
* * * A legitimidade processual passiva * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.

Neste sentido, confira-se:

O Superior Tribunal de Justiça.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

* * * O regime da prescrição * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

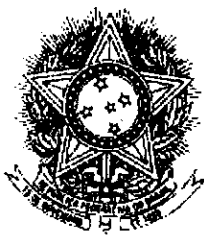
Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)
(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)
(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.

jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.

2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.

3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

5. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 513.193, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2003, v.u., DJU 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA - CAUSAM" - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 422.092, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 03/09/2002, maioria., DJU 13/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei nº 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do 'Plano Collor' é de cinco anos (EREsp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005).

3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado 'Plano Collor' é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005

4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2.000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRG no RESP nº 770361/SP, Relator Min. Luiz Fux, j. 08.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 233.)

PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A DEMANDA - DIES A QUO A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO.

- Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos ns. 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei n. 4.595/64. Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos.

- Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis", in RT n. 300, p. 19). Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta, isso no que tange à irrisignação contra a retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão. Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 400.563, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 06/08/02, maioria, DJU 01/03/04).

No caso concreto, ajuizada a ação em 15 de março de 1995, observa-se a inoccorrência de prescrição.

*** * * O índice aplicável às cadernetas de poupança em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 * * ***

As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelos índices IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

No caso concreto, a autora não comprovou a titularidade das contas no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, razão pela qual o pedido neste particular improcede.

O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação do TRD.

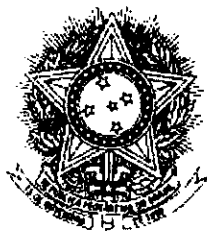
A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- A egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem a obrigação passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadelnetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

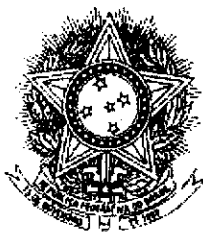
Interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadelnetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

verba honorária, devida pela autora, corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser igualmente distribuída entre a CEF e o BACEN.

Por estes fundamentos, dou provimento às apelações da CEF e do BACEN e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de atualização monetária do numerário depositado em caderneta de poupança pelo IPC, em relação aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991.

É o meu voto.

Documento assinado por DF10033-Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.120F.15HD - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.028632-9 AC 593583
 ORIG. : 9500226340 8 VR SAO PAULO/SP
 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
 APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : MARIA APARECIDA ZANIRATO
 ADV : MARINO DONIZETI PINHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
 RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

SENTENÇA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.
2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.
3. As cadelnetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.
4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.
5. Apelações e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data de julgamento).

Documento assinado por DF10033-Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
 Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.120G.0000 - SRDDTRF3-00
 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

200003990286329
 200003990286329

c:\inetpub\wwwroot\acordao\zlb\63324682557625.doc

<



8ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 2007.001.54290

Apelante : BANCO ITAU S/A

Apelado : SAMUEL PEREIRA DE CARVALHO

Relator : Des. Roberto Felinto

Classificação Regimental: 1

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança. Sumário. Expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos instituídos pelo Governo Federal denominados Bresser, Verão e Collor I e II. Atualização de valores depositados em caderneta de poupança. Correção monetária. IPC. Reposição devida. Jurisprudência do STJ. Preliminar de ilegitimidade passiva sob alegação de competência exclusiva do Governo Federal quanto à fixação dos índices de rendimentos das cadernetas de poupança. Rejeição. Regularidade do rito eleito. Preliminar de prescrição. Afastamento. Artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos expurgos cobrados. Sentença que determinou o pagamento dos valores não creditados em tempo próprio referentes aos expurgos inflacionários, conforme reclamado na inicial. Apuração dos valores em liquidação de sentença. Manutenção da decisão. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2007.00154290, originários da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio (processo nº 2007.011.004362-8), em que é Apelante BANCO ITAU S/A, e Apelado SAMUEL PEREIRA DE CARVALHO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

Desembargador **ROBERTO FELINTO**
Relator

8ª CÂMARA CÍVEL**Apelação Cível nº 2007.001.54290****Apelante : BANCO ITAU S/A****Apelado : SAMUEL PEREIRA DE CARVALHO****Relator : Des. Roberto Felinto****RELATÓRIO**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SAMUEL PEREIRA DE CARVALHO em face do BANCO ITAU S/A, onde sustenta que manteve uma conta-poupança durante o período dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, cujos rendimentos foram creditados a menor, objetivando, em resumo, o expurgo do percentual a título de correção monetária, pelo IPC, sobre o saldo da conta e a aplicação dos juros de mora.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio (às fls. 59/61) julgou procedente o pleito autoral, condenando o réu ao pagamento dos valores não creditados em tempo próprio referentes a expurgos inflacionários, conforme reclamado na inicial, devidamente corrigidos pelo IPC, além de juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando o percentual deve ser alterado para 1% (um por cento) ao mês, tendo como termo *a quo*, a data na qual deveriam ter sido creditados. Acresçam-se, ainda, juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, com semelhante termo inicial para incidência. Ressalta que os valores vedem ser apurados em liquidação de sentença.

Condenou, ainda, ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Inconformado, com a sentença o réu interpôs recurso de apelação, às fls. 66/96, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto argüi, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a inadequação do rito e, por fim, a prescrição.

No mérito, sustenta o não cabimento da inversão do ônus da prova, assim como a inexistência de direito adquirido aos índices referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Aduz, ainda, que deve ser aplicado o regime legal monetário vigente no momento do pagamento das prestações. Reitera, contudo, os argumentos expostos em contestação. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais.

A tempestividade e o regular preparo foram atestados às fls. 98.

Contra-razões apresentadas pelo Apelado às fls. 101/103 prestigiando a sentença e seus fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, impõe-se o conhecimento do mesmo.

Argüi o Apelado, em preliminar, a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de ser de competência exclusiva do Governo Federal a fixação dos índices de rendimentos das cadernetas de poupança.

Comungo do entendimento majoritário de nossos Tribunais, de que as autoridades federais não estão legitimadas a responder perante o poupador, pela aplicação do índice de correção. Até porque, legitimada está a própria instituição financeira, com a qual a cliente contratou, para o acolhimento de sua pretensão. Nesse sentido seguinte aresto:

CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. PLANOS ECONÔMICOS - BRESSER E VERÃO -. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E NÃO DA UNIÃO, PARA RESPONDER PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA POUPANÇA, INCIDENTES MENSALMENTE E CAPITALIZADOS AGREGAM-SE AO CAPITAL, ASSIM COMO A CORREÇÃO MONETÁRIA, PERDENDO, POIS, A NATUREZA DE ACESSÓRIOS, MOTIVO PELO QUAL NÃO TEM APLICAÇÃO O ARTIGO 178, § 10, III, DO CC/16, MAS A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CÓDIGO CIVIL ESTABELECIDADA PARA OS DIREITOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO BANCO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA CONTA POUPANÇA DO

AUTOR NO PERÍODO REFERENTE AOS PLANOS ECONÔMICOS. ÔNUS DO ARTIGO 302, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.” (2007.001.49921 - APELACAO CIVEL, DES. ODETE KNAACK DE SOUZA- Julgamento: 26/09/2007 – VIGÉSIMA CÂMARA CIVEL) . Grifo nosso.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA MANIFESTA EM RAZÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE AFASTA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM QUITAÇÃO TÁCITA. O ATO JURÍDICO PERFEITO E O DIREITO ADQUIRIDO NÃO PODEM SER MODIFICADOS POR NORMAS JURÍDICAS DE ORDEM ECONÔMICA OU FINANCEIRA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (AC 2007.001.11644 - APELACAO CIVEL DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 05/06/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL). Grifo nosso.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Caderneta de poupança e conta corrente. Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. “Plano Bresser” e “Plano Verão”. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1338/87-BACEN e,

tampouco, o art. 17, I, da Lei 7730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. “Plano Collor”. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. (Resp 111337/RJ – 3ª Turma – Min. Eduardo Ribeiro – julgado em 10.03.1997).

Rejeita-se, pois, a preliminar apontada.

Quanto à alegação de inadequação do rito eleito, também não assiste razão ao Apelante, uma vez que cabível a cobrança dos expurgos inflacionários por meio de ação de cobrança pelo rito sumário. Nesse sentido segue o aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO SUMÁRIO VISANDO COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE NÃO SER NECESSÁRIO VIR A INICIAL INSTRUÍDA COM OS EXTRATOS, O QUE TORNA TAMBÉM DESNECESSÁRIA A TUTELA CONCEDIDA IMPONDO A EXIBIÇÃO SOB PENA DE MULTA PECUNIÁRIA, POSSIBILITANDO, ASSIM, A DEFESA DO RÉU NA FORMA DO ART. 357. PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC, PARA CASSAR A TUTELA ANTECIPADA. (AI 2007.002.24517 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 06/09/2007 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL).
Grifo nosso.

Passa-se, ao exame da preliminar de prescrição.

Urge o seu afastamento.

Isto porque, em conformidade com o disposto no artigo 177 do Código de Civil de 1916, vigente à época dos expurgos discutidos, a prescrição é vintenária, ao contrário da tese esposada pela instituição financeira apelante.

Não é outro o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força

de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 149255 / SP ; RECURSO ESPECIAL. Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA; T4 - QUARTA TURMA. DJ 21.02.2000, p. 128).

Superadas as preliminares, no mérito, melhor fim não merece a pretensão recursal.

Isto porque o magistrado sentenciante laborou com acerto ao julgar procedente o pleito inicial, uma vez que assentada a jurisprudência no mesmo sentido da sentença ora impugnada.

É pacífico nas Cortes de Justiça o entendimento de que é devida a diferença de correção monetária de caderneta de poupança em razão dos expurgos inflacionários ocorridos nos planos econômicos instituídos com o objetivo de estabilizar a economia, notadamente com a instituição dos Planos: Bresser", "Verão" e "Collor I e II" – que acarretaram sérias conseqüências econômicas especialmente no que tange os depósitos em caderneta de poupança.

Assim, cumpre dizer que o poupador faz jus ao recebimento do valor correspondente à diferença entre o índice de atualização praticado e o IPC do período, sob pena de enriquecimento ilícito das instituições financeiras. Desta forma, a douta sentença que acolheu o pleito inaugural deve ser prestigiada.

Neste sentido, segue o entendimento desta Corte, inclusive desta Relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança. Expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos instituídos pelo Governo Federal denominados Bresser e Verão. Atualização de valores depositados em caderneta de poupança. Correção monetária. IPC de junho de 1987 (26,06%). IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Reposição devida. Jurisprudência do STJ. Agravo retido. Desprovimento. Preliminar de prescrição. Afastamento. Artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos expurgos cobrados. DESPROVIMENTO DO RECURSO (AC

2007.001.19331 - APELACAO CIVEL. DES. ROBERTO FELINTO - Julgamento: 29/05/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL). Grifo nosso.

E outro:

DIREITO CIVIL. POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. É DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA, EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NOS PLANOS ECONÔMICOS: PLANO BRESSER - JUNHO/1987 = 26,06%; VERÃO - JANEIRO/1989 = 42,72%; COLLOR I MARÇO/1990 = 84,32%. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC 2006.001.38544 - APELACAO CIVEL. DES. JOAO CARLOS GUIMARAES - Julgamento: 14/11/2006 - OITAVA CAMARA CIVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. É uníssona a jurisprudência no sentido de que os planos econômicos, a saber Verão e Collor I instituídos com o objetivo de estabilizar a economia, acarretaram sérias conseqüências econômicas para a população, provocando grandes perdas, principalmente, para os depósitos em cadernetas de poupança. Diante de tal situação, faz jus o autor à reposição dos expurgos pleiteados. Sentença de procedência que se mantém. Recurso improvido. (AC 2007.001.54123 - APELACAO CIVEL. DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 16/10/2007 - QUINTA CAMARA CIVEL). Grifo nosso.

Quanto à alegação de impossibilidade de inversão do ônus da prova, também não assiste razão à pretensão recursal.

Compete ao consumidor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, eis que o Código de Defesa do Consumidor facultou apenas a inversão do ônus da prova, quando depender de hipossuficiência técnica ou econômica, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90 e a critério do Juiz.

Na hipótese, postulando a parte autora os expurgos inflacionários incidentes em caderneta de poupança, indispensável que a mesma comprove, através de qualquer meio de início de prova (fato-base), a existência da própria conta-poupança, o que de fato fez (fls. 14).

Fixada a premissa, afigura-se, pois, atendido o disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Entretanto, no que diz respeito à apresentação de extratos bancários – estes imprescindíveis para verificação dos valores que supostamente lhe são devidos - certamente encontrará o Apelado óbice técnico para a demonstração de seu direito.

Assim, faz jus o autor, ora Apelado, à concessão da inversão do ônus da prova, como bem decidiu o julgador monocrático.

Ilustra-se o sustentado acima com o seguinte aresto deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARDERNETAS DE POUPANÇA. EXTRATOS. PARTE QUE SEQUER INDICA O NÚMERO DA CONTA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO ALEATÓRIA DE FORNECIMENTO DE EXTRADOS. É certo que a relação é de consumo, embora seja questionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que os fatos que constituem o fundamento do pedido inicial ocorreram antes da vigência do Estatuto do Consumo. Autora, ora agravante, que sequer aponta na inicial ou nas razões de agravo qualquer dado indicativo da existência das alegadas cadernetas de poupança. Para que se proceda a inversão do ônus da prova, segundo substancial doutrina, há a necessidade de

comprovação do denominado “fato-base”, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante. Desprovimento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 2007.002.21634 – Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira – 9ª Câmara Cível – julg. 05.09.2007)”

E outro:

Agravo de instrumento. Caderneta de poupança. Decisão que, em ação de cobrança de diferenças oriundas de diversos planos econômicos, a partir de 1987, determinou a comprovação da relação de direito material, apontando ser inadmissível a cumulação de ação ordinária e ação de exibição de documentos. Petição inicial da ação de cobrança que contém pedido de que o Agravado seja instado a apresentar documentos, nos termos do artigo 355 do CPC, o que não caracteriza cumulação de ações de conhecimento e cautelar. **Extratos bancários que não são indispensáveis à propositura da ação, devendo, no entanto, o consumidor comprovar que, à época dos planos econômicos, era titular de conta de poupança.** Precedentes do TJRJ e do STJ. Recurso a que se nega seguimento. 2007.002.20452 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 08/08/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL. Grifo nosso.

Dessa forma, por estar a sentença em consonância com a jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal e nos Superiores, merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, que passam a integrar o presente na forma do permissivo regimental.

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

Desembargador ROBERTO FELINTO
Relator

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, fica encerrado às
fls. 213 o 1º volume dos autos do(a)
ADPF nº 165 procedendo-se a
abertura do 2º volume. Seção de Autuação de
Originários, em 05 de MARÇO de
2007. Eu, ADV, Analista
Judiciário, lavrei a presente.

TERMO DE ABERTURA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a abertura do 2º volume dos autos do (a) ADPF nº 165, com início às fls. 214. Seção de Autuação de Originários, em 00 de MARÇO de 2009. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei a presente.

[assinatura]



DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.001.11890
RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL: 1

“DIREITO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. Ação de rito ordinário movida por titulares de conta de caderneta de poupança junto ao banco-réu, objetivando a reposição decorrente dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de fevereiro/86, junho/87 e janeiro/89, em razão dos denominados “Plano Cruzado”, “Plano Bresser” e “Plano Verão”. Preliminar de julgamento *ultra petita* rejeitada. Arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* corretamente afastada pelo *decisum*. DL 2284/86, Resolução nº 1338/87 do Bacen e Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Matéria que já se encontra pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou o entendimento de que as alterações de critério de atualização de caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, a impor, assim, a observância do índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio. Desse modo, o denominado Plano Cruzado (DL 2.284/86) não atinge situações em que já iniciado o período aquisitivo, incidindo o índice de correção pactuado no início do trintídio, ou seja, 14, 93% pela ORTN em fevereiro/86 (Resp 237150). Da mesma forma, os novos critérios de remuneração

estabelecidos na Resolução nº 1338/87 do Bacen, e no artigo 17, I, da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, não podem ser aplicados às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do início de sua vigência, assistindo ao poupador o direito de obter a diferença correspondente à incidência do percentual de 26,06% (IPC de junho/87 – 8,04%) e 42,72% (IPC de janeiro/89 – 19,75%) sobre as importâncias investidas nas primeiras quinzenas de junho/87 e de janeiro/89. Juros remuneratórios que devem incidir sobre a diferença de correção a ser paga pela instituição financeira, desde o inadimplemento. Juros moratórios que devem fluir a partir da citação, nos termos do artigo 1536, §2º, do antigo Código Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Nas ações de natureza condenatória deve o percentual da verba honorária incidir sobre o valor da condenação, e, assim, na espécie, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, observadas as diretrizes do art. 20, §3º do CPC. Sentença reformada, em parte. Provimento parcial dos recursos”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 11890/07, em que são apelantes: 1) HSBC BANK BRASIL S A e 2) HOMERO RODRIGUES CRESPO E S/M MARIA THEREZA

Apelação Cível nº 11890/07 – Fls. 02

CORREA CRESPO e apelados **OS MESMOS**, acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Presidente _____/voto.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.001.11890
RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL: 1

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença proferida em ação ordinária movida por HOMERO RODRIGUES CRESPO E S/M MARIA THEREZA CORREA CRESPO em face do HSBC BANK BRASIL S.A., em que foi julgado procedente o pedido e condenado o réu a pagar ao autor os percentuais expurgados, a título de correção monetária, sobre o saldo de sua conta-poupança, de 14,36% em fevereiro de 1986 (Plano Cruzado), de 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), com os reflexos dos Planos Collor I e II, bem como juros moratórios de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, a incidirem sobre as diferenças apuradas entre os saldos recebidos e os saldos devidamente corrigidos, contados tais juros do inadimplemento da obrigação (março de 1986, julho de 1987 e fevereiro de 1989) até a data do efetivo pagamento, determinada a liquidação da sentença por arbitramento, condenada, ainda, a parte ré, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC (fls. 279/282).

Opostos embargos de declaração (fls. 284/288), foram rejeitados (fls. 329).

Opostos novos embargos de declaração (fls. 331/338), não foram conhecidos (fls. 341), aplicada, outrossim, multa de 10%.

Inconformado, recorre o banco-réu (fls. 289/313), argüindo, preliminarmente, a nulidade de sentença, por ser esta *ultra petita*, incidindo em violação aos artigos 128 e 460 do CPC, pois condenou o ora apelante ao pagamento de correção pelos índices cheios (14,36% - Plano Cruzado; 26,06% - Plano Bresser; 42,72% - Plano Verão), desconsiderando o percentual efetivamente aplicado à época.

Apelação Cível nº 11890/07 – Fls. 02

Reitera a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, salientando ter agido no exercício regular de direito e atuado em estrita obediência ao sistema legal vigente, tendo o STF pacificado o entendimento de que eventuais diferenças de correção de cadernetas de poupança, em decorrência do Plano Collor, devem ser postuladas em face do Banco Central, o que desloca a competência dessa parte da demanda para a Justiça Federal.

Alega, no mérito, em apertada síntese, que todo investidor esteve sujeito à alteração do regime contratual por força de disposição legal cogente, sendo legítima a aplicação da lei nova aos contratos de caderneta de poupança, por se tratar de contrato de trato sucessivo, não havendo se falar, assim, em direito adquirido, mas tão-somente em mera expectativa de direito.

Salienta deverem os juros de mora sobre eventuais diferenças de saldos de caderneta de poupança fluir a partir da data da citação, consoante o disposto no artigo 960 do Código Civil de 1916.

Invoca jurisprudência que entende favorável à tese sustentada e, pede, por fim, o provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, ou, assim não se entendendo, sejam os juros aplicados a partir da citação, sob pena de violação do artigo 960 do CC-16.

Igualmente irresignados, recorrem os autores (fls. 343/375) aduzindo ter sido omissa a sentença no tocante ao pedido de que a apuração do *quantum* referente às diferenças expurgadas seja realizada com base nos índices próprios afetos às cadernetas de poupança, (correção monetária – ou, a inflação de fato - + juros remuneratórios de 0,5% previstos no contrato e capitalizados mensalmente), conforme item nº 4 do pedido inaugural (fls. 19), salientando, ainda, que o pedido de reparação por perdas e danos abrange a adoção do referido índice oficial das cadernetas de poupança.

Acrescentam que, em razão da apontada omissão, interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados por decisão padrão, o que ensejou a oposição de novos embargos, sendo estes não conhecidos, tendo o Juízo *a quo* aplicado multa que deve ser afastada,

Apelação Cível nº 11890/07 – Fls. 03

já que não houve intenção de procrastinar o feito, e sim ao contrário, pois os autores buscam uma solução rápida para o litígio, uma vez que são credores e possuem idade avançada.

Alegam não ter sido a verba honorária fixada em patamar irrazoável, devendo os honorários advocatícios ser arbitrados sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Invocam jurisprudência que entendem favorável à tese sustentada e, pedem, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja afastada a multa de 10% sobre o valor da causa imposta pelo Juízo *a quo*, quando da interposição de embargos de declaração, bem como seja utilizado o índice oficial das cadernetas de poupança (correção monetária + juros remuneratórios de 0,5% mensais e capitalizados = juros contratuais), desde a data dos três expurgos (março/86, julho/87 e fevereiro/89) até o efetivo pagamento e, ainda, que seja arbitrada a verba honorária em 15% do valor da condenação.

Contra-razões dos autores a fls. 506/549, não tendo o réu ofertado contra-razões, sendo os recursos tempestivos (fls. 283, 289, 342 e 343), preparado o do réu (fls. 314), sendo o autor beneficiário de gratuidade de justiça (fls. 169).

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.001.11890
RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL: 1

VOTO.

Relatório a fls. 576/578.

Versa a hipótese ação ordinária movida por titulares de conta de caderneta de poupança junto ao banco-réu, objetivando a reposição decorrente dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de fevereiro/86, junho/87 e janeiro/89, em razão dos denominados “Plano Cruzado”, “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar ao autor os percentuais expurgados, a título de correção monetária, sobre o saldo de sua conta-poupança, de 14,36% em fevereiro de 1986 (Plano Cruzado), de 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), com os reflexos dos Planos Collor I e II, bem como juros moratórios de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, a incidirem sobre as diferenças apuradas entre os saldos recebidos e os saldos devidamente corrigidos, contados tais juros do inadimplemento da obrigação (março de 1986, julho de 1987 e fevereiro de 1989) até a data do efetivo pagamento, determinada a liquidação da sentença por arbitramento, condenada, ainda, a parte ré, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC (fls. 279/282), e daí o inconformismo, em que perseguem os recorrentes a reforma do Julgado.

A preliminar de julgamento *ultra petita* não merece prosperar, eis que o pedido inicial se refere ao pagamento pelo Banco-réu dos expurgos inflacionários ocorridos durante os referidos planos econômicos, descontadas as parcelas já creditadas (fls. 18/19), tendo a sentença considerado “*as diferenças apuradas entre os saldos recebidos e os saldos devidamente corrigidos*”, o que se adequa ao pedido formulado, não se vislumbrando, outrossim, vulneração aos artigos 128 e 460 do CPC.

Apelação Cível nº 11890/07 – Fls. 02

A preliminar de ilegitimidade passiva do Banco-réu foi corretamente rejeitada pelo *decisum*, eis que a relação entre as partes é de natureza contratual e o fato da entrada em vigor de eventuais planos econômicos que tenham afetado tal relação não afasta a legitimidade *ad causam* da instituição financeira contraente, que atua como agente captador de poupança.

Todavia, a Corte Superior abriu exceção quanto aos Planos Collor I e II, tendo considerado o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária dos ativos retidos, a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação, pelo que, na espécie, restou prejudicada a análise acerca dos índices de tais planos econômicos, devendo ser excluídos do dispositivo da sentença “os reflexos dos Planos Collor I e II”.

Nesse sentido, os arestos do E. STJ, cujo entendimento sobre o tema já se encontra, de há muito, pacificado, como se constata das ementas abaixo transcritas:

“Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva “*ad causam*” da Instituição Financeira (...). Esta Egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é que tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em janeiro de 1989 (...). (RESP nº 96084/AL, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

“CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de

Apelação Cível nº 11890/07 – Fls. 03

1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 707151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.08.05)

"ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DA CEF - LEGITIMIDADE BACEN - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, assiste razão à CEF. Com efeito, a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, o Banco Central.

2. Assim, resta prejudicada a análise acerca dos índices a serem aplicados aos valores depositados em caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor. Recurso especial conhecido e provido a fim de reconhecer a ilegitimidade da CEF para responder pelos valores retidos em decorrência da MP 168/90."

(Resp. 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 05.10.2006)

No mais, a matéria em exame, embora outrora controvertida, já se encontra pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou o entendimento de que as alterações de critério de atualização de caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, a impor, assim, a observância do índice de correção monetária vigente no início dos respectivos trintídios.

Nesse sentido, os arestos abaixo colacionados:

Apelação Cível nº 11890/07 – Fls. 04

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05.09.05)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até

Apelação Cível nº 11890/07 – Fls. 05

15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido."

(AgRg no Ag 540118/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 04.10.04)

Desse modo, o denominado Plano Cruzado (DL 2.284/86) não atinge situações em que já iniciado o período aquisitivo, incidindo o índice de correção pactuado no início do trintídio, ou seja, 14,93% pela ORTN em fevereiro/86 (Resp 237150), tendo o *decisum* fixado em 14,3%, percentual este não impugnado pelas partes.

Da mesma forma, os novos critérios de remuneração estabelecidos na Resolução nº 1338/87 – BACEN, e no artigo 17, I, da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, não podem ser aplicados às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do início de sua vigência, respectivamente os dias 16.06.87 e 16.01.89, sob pena de configurar retroatividade intolerável pela lei e pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assistindo ao poupador o direito de obter a diferença correspondente à incidência do percentual de 26,06% (IPC de junho/87 – 8,04%) e 42,72% (IPC de janeiro/89 – 19,75%) sobre as importâncias investidas nas primeiras quinzenas de junho/87 e de janeiro/89.

No que tange à cobrança de juros remuneratórios, devem estes incidir sobre a diferença da correção que não foi paga, no percentual de 0,5% ao ano, desde o inadimplemento, e os juros moratórios devem fluir a partir da citação, nos termos do artigo 1536, §2º, do antigo Código Civil, consoante orientação emanada da Corte Superior, no aresto a seguir ementado:

Apelação Cível nº 11890/07 – Fls. 06

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.

- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido."

(REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08.09.03)

Nas ações de natureza condenatória deve o percentual da verba honorária incidir sobre o valor da condenação, e, assim, na espécie, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, observadas as diretrizes do art. 20, §3º do CPC.

Por derradeiro, o pedido de exclusão de multa imposta pelo Juízo *a quo*, quando da interposição de embargos de declaração considerados protelatórios, não pode por esta Corte ser apreciado, eis que não manejado à época própria o recurso competente, já que os embargos não foram conhecidos, e, mesmo que assim não se entendesse, o recurso reiterava matéria antes examinada, pelo que se afigura razoável a aplicação da penalidade.

A sentença recorrida merece, portanto, ser reformada para condenar o Banco-réu ao pagamento de juros remuneratórios sobre a diferença da correção que não foi paga, no percentual de 0,5% ao ano, desde o inadimplemento, bem como determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação, nos termos do artigo 1536, §2º, do antigo Código Civil e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da

Apelação Cível nº 11890/07 – Fls. 07

condenação, devendo, ainda, ser excluída do dispositivo da sentença a expressão “*os reflexos dos Planos Collor I e II*”, diante da ilegitimidade passiva do Banco-réu para responder pelos “reflexos” invocados, restando o *decisum* mantido em seus demais termos.

POR TAIS RAZÕES, o meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos, na forma acima assinalada.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**

∟



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

01528638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 7143247-6, da Comarca de São Carlos, em que é Apelante Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo, sendo Apelado Wilma Lobbe e outros:

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao(s) recurso(s), v.u. ", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Participaram do julgamento os(as) Desembargadores(as) **Maury Angelo Bottesini, Roberto Caruso Costabile E Solimene e Rômulo Russo Júnior**. Presidência do(a) Desembargador(a) **Coutinho de Arruda**.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.

Maury Angelo Bottesini
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara 'D' – Seção de Direito Privado

Apelação c/ Revisão nº 7.143.247-6

Comarca: S. Carlos - SP – 3ª Vara Cível

Ação: Cobrança nº 566.01.2006.008147-6

Apte(s): HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO

Apdo(a)(s): WILMA LOBBE e OUTROS

Voto nº 1.453-1

CADERNETA DE POUPANÇA – Expurgos inflacionários – maio/90 – Natureza contratual do investimento – Reparação do dano decorrente do desempenho defeituoso de obrigação – Responsabilidade do depositário – Ilegitimidade passiva afastada – Prescrição vintenária – Inaplicabilidade do art. 178, §10, III – Incidência do art. 177 do C. Civil de 1916 e art. 2.028 do C. Civil de 2002 – Correção pelo Índice real da inflação – Juros remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês – Juros da mora de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e a 1% ao mês desde então – C. Civil de 1916, art. 1.062, C. Civil de 2002, art. 406 c.c. CTN, art. 161, §1º – Indexador de abril/1990: 84,32% – De maio/1990: 44,80% – Quitação apenas do valor creditado – Incognoscíveis as questões não argüidas em contestação – Preclusão – Inteligência dos arts. 303, I, e 517, do CPC – Recurso do réu improvido

É ação pretendendo a condenação do réu ao pagamento das diferenças da correção monetária creditada em suas contas de poupança nos meses especificados na inicial. Os pedidos foram "acolhidos parcialmente" pela sentença cujo relatório se adota.

A apelação do réu, f. 116/128, alega: a ilegitimidade passiva, o cabimento da denunciação da lide à União Federal a prescrição dos juros e perda do direito à correção monetária, a inaplicabilidade do IPC do IBGE, a legalidade dos indexadores aplicados por força da norma cogente da Lei 7.730/89, afastando a culpa e a responsabilidade das instituições financeiras, deixou de ser depositário quando transferiu para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos, nos termos da Medida Provisória 168, de 1990 e da Lei 8.024, de 1990, impugna os cálculos apresentados, terminando com os pedidos de reforma da sentença e improcedência da ação.

Bem processado e contra-arrazoado. Relatado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. A questão referente à "data de aniversário" das contas especificadas na inicial é matéria de prova. Toca à instituição financeira depositária **"Instruir a resposta com os documentos destinados a provar-lhes as alegações"**, CPC, art. 396, sob pena de preclusão consumativa. Se a instituição financeira não traz a prova que lhe compete, ocorre a preclusão. Toca-lhe então pagar o valor e repetir, pelos meios ordinários.

2. A responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos calculados sobre o capital corrigido dos depósitos captados pelas regras do SBPE, é dos bancos depositários dos valores aplicados, irrelevante que os saldos tenham sido transferidos para o Banco Central do Brasil. É o que ficou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *"1 - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89)"* (REsp 241.694-SP, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 25.09.2000, p.107; REsp 169.014, 3ª T., rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 29.05.2000, p. 149). Ou ainda: *"1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que, no caso específico do Plano Collor, o Banco do Brasil detém legitimidade passiva nas causas cujo objeto é a diferença entre índice de correção monetária para remunerar o saldo de poupança na vigência do mencionado plano econômico, antes da transferência do montante para o Banco Central do Brasil. É que a Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, ao estabelecer que a transferência dos cruzados bloqueados se daria na data do próximo crédito de rendimento, a ocorrer no mês de abril de 1990, permite concluir que tais recursos ainda se encontravam depositados perante as instituições financeiras no mês de março do mesmo ano. Precedente. 3 - Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 537.723-PB; Min. Jorge Scartezini; j. 06/04/2006; DJ 08.05.2006 p. 216)

Os investidores em caderneta de poupança nada contrataram com o Banco Central do Brasil, mas com a instituição financeira depositária dos valores das aplicações. Desse modo, a transferência dos valores para o Banco Central do Brasil dos saldos em cruzados novos não convertidos, por força da Medida Provisória 168, de 1990 e da Lei nº 8.024, de 1990, não interfere no direito dos investidores, pois a relação disciplinada é aquela que vincula a autoridade monetária e as instituições financeiras, apenas.

3. A prescrição da ação que garante o direito à percepção dos juros remuneratórios nas cadernetas de poupança é aquela do art. 177 do C. Civil de 1916, de vinte anos. É que se trata de ação de reparação dos danos decorrentes do mau desempenho das obrigações a cargo das instituições financeiras depositárias dos recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo-SBPE.

No STJ ficou decidido: *"1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 – Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 – Recurso não conhecido." (REsp 774.612-SP-Rel. Min.Jorge Scartezini – j. 09/05/2006 - DJ 29.05.2006 p. 262).

Pode-se afirmar, também, que incide o art. 168, IV, do C. Civil de 1916, dispondo que **"Não corre a prescrição (...) IV – (...) contra o depositante, (...)"**, lei do tempo em que contrataram os depósitos e em que ocorreu o inadimplemento do depositário. Por inspiração de ordem moral não se admitia a prescrição a favor do depositário **contra o depositante**, ligados por vínculo fundado na confiança, na guarda e na conservação dos ativos financeiros investidos.

Não há dúvida de que os investidores em caderneta de poupança são **"depositantes"** de seus recursos nas instituições financeiras que se obrigaram pagar-lhes o interesse calculado sobre o capital corrigido, mês a mês. E isto leva à conclusão de que a ação eu garante o direito à percepção dos juros devidos pelos depósitos, somente prescrevem com a prescrição da ação que garante o direito de propriedade da coisa depositada, porque **"Com o principal prescrevem os direitos acessórios"**, segundo o art. 167 do C. Civil de 1916.

4. As diferenças buscadas pelos poupadores são: do Plano Bresser - junho/julho de 1987 – creditada pela OTN, de 18,0205%, e devida pelo IPC/IBGE de 26,06%; do Plano Verão – janeiro e fevereiro de 1989 – creditada pela LFT, de 22,3589%, e devida pelo IPC/IBGE de 42,72%. Para o Plano Collor I, a correção para abril de 1990 é de 84,32%, de maio de 1990, 44,80%; para o Plano Collor II a correção em fevereiro de 1991 é de 21,87%.

O art. 12 do Decreto-lei 2.284/86 foi regulamentado pela Portaria nº 64, em 13.05.1986, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, instituindo o IPC do IBGE como o indexador oficial da economia.

A jurisprudência consagra esse entendimento: **"É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que, nas contas de liquidação, devem ser incluídos os índices do IPC, expurgados pelos sucessivos planos econômicos, como fator de correção monetária, pois são os únicos que refletem a real inflação no período"** (TRF-3ª R-6ª T-Ap. Cível 95.03.076620-8, rel. Juiz Persio Lima, j. 07.04.1997).

Nenhum reflexo jurídico poderia ter a Lei 7.730/89 nos contratos de poupança com data de aniversário entre o dia 1º e 15 de fevereiro de 1989, exceção feita à moeda para transformação do capital original. Ainda que de ordem pública, nenhuma lei pode retroagir, para atingir o direito adquirido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, apenas os depósitos de poupança com datas de aniversário a partir do dia 16 de fevereiro de 1989, ou seja, as contas abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, devem se submeter ao seu império.

No momento da aplicação dos recursos financeiros, incorpora-se ao patrimônio do investidor o direito à correção do valor, pelo indexador que reflete a real desvalorização da moeda da época, em que se expressava o capital investido.

A taxa SELIC aplicável nas operações interbancárias, não substitui o índice real da inflação nos períodos especificados.

5. A jurisprudência do STJ uniformizou-se para determinar que o indexador dos saldos das cadernetas de poupança em julho de 1987 seja de 26,06%, para janeiro/fevereiro de 1989 seja de 42,72%, para abril de 1990 seja 84,32%, em maio de 1990 seja 44,80%, e que em fevereiro de 1991 seja o capital do poupador corrigido em 21,87%. Confira-se: "I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. (...) III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Agravo interno improvido." (AgRg-REsp 547599-SP - Min. CASTRO FILHO; j. 21.08.2007; DJ 24.09.2007 p. 287).

A respeito da correção monetária dos saldos de contas de poupança no mês de fevereiro de 1991, decidiu o STJ: "RECURSO ESPECIAL-CORREÇÃO MONETÁRIA-CADERNETA DE POUPANÇA-CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS-"PLANO COLLOR I"-BTNF-"PLANO COLLOR II"-TRD-ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido." (REsp 904860-SP; Min. Humberto Martins; j. 03.05.2007; DJ 15.05.2007 p. 269). Ou ainda: "1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido." (REsp 641933-RJ – Min. HUMBERTO MARTINS; j. 10/04/2007; DJ 04.05.2007 p. 425).

5. A quitação tácita, que produziria efeitos com a utilização dos valores creditados sem qualquer reclamação do titular da caderneta de poupança não é ato jurídico nulo, nem anulável. É ato válido e produz efeitos exatamente quanto ao valor da correção monetária creditado, calculado pelo indexador que a instituição financeira depositária entendeu ser o devido.

A correção monetária pelos índices reais da inflação, e os juros remuneratórios incidentes sobre o valor corrigido não podem ter sido objeto da quitação, pois não foram creditados ao aplicador.

A quitação de valores devidos que não foram creditados, produziria o locupletamento ilegal da instituição financeira depositária e ao Direito, em seus Princípios, repugna qualquer negócio jurídico, estipulação contratual ou decisão judicial que cause enriquecimento ilícito.

6. Mesmo que não sendo individualmente examinada cada alegação das partes, é suficiente a fundamentação para decidir integralmente toda a controvérsia, considerando que "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", e que "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro", segundo o art. 515 e § 1º, do CPC.

Os juros da mora são devidos desde a citação, calculados sobre o total da diferença. Os juros remuneratórios a 0,5% ao mês, desde a data do inadimplemento da ré, abril e maio de 1990, corrigida pelo IPC/IBGE de 84,32%, 44,80%, mantida a sucumbência como fixada na sentença, que arbitrou os honorários em 10% do valor da condenação, apesar de mencionar que a procedência é parcial, sem que esteja especificado na sentença monocrática qual seria o pedido desatendido.

O Julgamento NEGA PROVIMENTO ao recurso.

MAURY BOTTESINI
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

01528619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 7142630-7**, da Comarca de **Barra Bonita**, em que é **Apelante Celso Bonetti (Just Grat)** e outro, sendo **Apelado Os Mesmos**:

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " **Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu, por votação unânime.**", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Participaram do julgamento os(as) Desembargadores(as) **Maury Angelo Bottesini, Roberto Caruso Costábile E Solimene e Rômolo Russo Júnior**. Presidência do(a) Desembargador(a) **Coutinho de Arruda**.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.


Maury Angelo Bottesini
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara 'D' – Seção de Direito Privado

Apelação c/ Revisão nº 7.142.630-7

Comarca: Barra Bonita – 2ª Vara Cível.

Ação: Cobrança nº 063.01.2006.006123-7

Apte(s): CELSO BONETTI e BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Apdo(a)(s): CELSO BONETTI e BANCO ABN AMRO REAL S/A

Voto nº 1.443-1

CADERNETA DE POUPANÇA – Expurgos inflacionários – abril a agosto/90 e fevereiro/91 – Natureza contratual do investimento – Reparação do dano decorrente do desempenho defeituoso de obrigação – Responsabilidade do depositário – Ilegitimidade passiva afastada – Prescrição vintenária – Inaplicabilidade do art. 178, §10, III – Incidência do art. 177 do C. Civil de 1916 e art. 2.028 do C. Civil de 2002 – Correção pelo índice real da inflação – Juros remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês – Juros da mora de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e a 1% ao mês desde então – C. Civil de 1916, art. 1.062, C. Civil, art. 406 c.c. CTN, art. 161, §1º – Indexador de abril/1990: 84,32% – De maio/1990: 44,80% – De fevereiro/1991: 7,87% – Taxa SELIC Inaplicável – Quitação apenas do valor creditado – Incognoscíveis as questões não argüidas em contestação – Preclusão – Inteligência dos arts. 303, I, e 517, do CPC – Recurso do réu improvido – Recurso do autor provido em parte.

É ação pretendendo a condenação do réu ao pagamento das diferenças da correção monetária creditada em suas contas de poupança nos meses especificados na inicial. Os pedidos foram julgados procedentes pela sentença cujo relatório se adota.

A Apelação do autor, f. 47/51, alega incabível a correção pelos índices da caderneta de poupança, e quer a correção do valor das diferenças pelos índices da Tabela do TJSP, bem como que os juros remuneratórios sejam devidos até o efetivo pagamento.

A apelação do réu, f. 52/63, alega que deixou de ser depositário quando transferiu para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos, nos termos da Medida Provisória 168, de 1990 e da Lei 8.024, de 1990, impugna os cálculos apresentados, terminando com os pedidos de reforma da sentença e improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem processados. Contra-arrazoado pelo autor.

Relatados.

1. A questão referente à "data de aniversário" das contas especificadas na inicial é matéria de prova. Toca à instituição financeira depositária "instruir a resposta com os documentos destinados a provar-lhes as alegações", CPC, art. 396, sob pena de preclusão consumativa. Se a instituição financeira não traz a prova que lhe compete, ocorre a preclusão. Toca-lhe então pagar o valor e repetir, pelos meios ordinários.

2. A responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos calculados sobre o capital corrigido dos depósitos captados pelas regras do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos-SBPE, é das instituições financeiras depositárias dos valores aplicados pelos investidores, irrelevante que os saldos tenham sido transferidos para o Banco Central do Brasil. É o que ficou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: "1 - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89)" (REsp 241.694-SP, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 25.09.2000, p.107; REsp 169.014, 3ª T., rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 29.05.2000, p. 149). Ou ainda: "1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que, no caso específico do Plano Collor, o Banco do Brasil detém legitimidade passiva nas causas cujo objeto é a diferença entre índice de correção monetária para remunerar o saldo de poupança na vigência do mencionado plano econômico, antes da transferência do montante para o Banco Central do Brasil. É que a Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, ao estabelecer que a transferência dos cruzados bloqueados se daria na data do próximo crédito de rendimento, a ocorrer no mês de abril de 1990, permite concluir que tais recursos ainda se encontravam depositados perante as instituições financeiras no mês de março do mesmo ano. Precedente. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 537.723-PB; Min. Jorge Scartezini; j. 06/04/2006; DJ 08.05.2006 p. 216)

Os investidores em caderneta de poupança nada contrataram com o Banco Central do Brasil, mas com a instituição financeira depositária dos valores das aplicações. Desse modo, a transferência dos valores para o Banco Central do Brasil dos saldos em cruzados novos não convertidos, por força da Medida Provisória 168, de 1990 e da Lei nº 8.024, de 1990, não interfere no direito dos investidores, pois a relação disciplinada é aquela que vincula a autoridade monetária e as instituições financeiras, apenas.

3. A prescrição da ação que garante o direito à percepção dos juros remuneratórios nas cadernetas de poupança é aquela do art. 177 do C. Civil de 1916, de vinte anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que se trata de ação de reparação dos danos decorrentes do mau desempenho das obrigações a cargo das instituições financeiras depositárias dos recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo-SBPE.

No STJ ficou decidido: "1 – A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 – Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 – Recurso não conhecido." (REsp 774.612-SP-Rel. Min. Jorge Scartezini – j. 09/05/2006 - DJ 29.05.2006 p. 262).

Pode-se afirmar, também, que incide o art. 168, IV, do C. Civil de 1916, dispondo que "**Não corre a prescrição (...) IV – (...) contra o depositante, (...)**", lei do tempo em que contrataram os depósitos e em que ocorreu o inadimplemento do depositário. Por inspiração de ordem moral não se admitia a prescrição a favor do depositário **contra o depositante**, ligados por vínculo fundado na confiança, na guarda e na conservação dos ativos financeiros investidos.

Não há dúvida de que os investidores em caderneta de poupança são "**depositantes**" de seus recursos nas instituições financeiras que se obrigaram pagar-lhes o interesse calculado sobre o capital corrigido, mês a mês. E isto leva à conclusão de que a ação eu garante o direito à percepção dos juros devidos pelos depósitos, somente prescrevem com a prescrição da ação que garante o direito de propriedade da coisa depositada, porque "**Com o principal prescrevem os direitos acessórios**", segundo o art. 167 do C. Civil de 1916.

4. As diferenças buscadas pelos poupadores são: do Plano Bresser - junho/julho de 1987 – creditada pela OTN, de 18,0205%, e devida pelo IPC/IBGE de 26,06%; do Plano Verão – janeiro e fevereiro de 1989 – creditada pela LFT, de 22,3589%, e devida pelo IPC/IBGE de 42,72%. Para o Plano Collor I, a correção para abril de 1990 é de 84,32%, de maio de 1990, 44,80%; para o Plano Collor II a correção em fevereiro de 1991 é de 21,87%.

O art. 12 do Decreto-lei 2.284/86 foi regulamentado pela Portaria nº 64, em 13.05.1986, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, instituindo o IPC do IBGE como o indexador oficial da economia.

A jurisprudência consagra esse entendimento: "É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que, nas contas de liquidação, devem ser incluídos os índices do IPC, expurgados pelos sucessivos planos econômicos, como fator de correção monetária, pois são os únicos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

refletem a real inflação no período' (TRF- 3ªR - 6ªT- Ap. Cível 95.03.076620-6, rel. Juiz Persio Lima, j. 07.04.1997).

Nenhum reflexo jurídico poderia ter a Lei 7.730/89 nos contratos de poupança com data de aniversário entre o dia 1º e 15 de fevereiro de 1989, exceção feita à moeda para transformação do capital original. Ainda que de ordem pública, nenhuma lei pode retroagir, para atingir o direito adquirido. Sua aplicação é *ex nunc* e, por isso, apenas os depósitos de poupança com datas de aniversário a partir do dia 16 de fevereiro de 1989, ou seja, as contas abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, devem se submeter ao seu império.

No momento da aplicação dos recursos financeiros, incorpora-se ao patrimônio do investidor o direito à correção do valor, pelo indexador que reflete a real desvalorização da moeda da época, em que se expressava o capital investido.

A taxa SELIC aplicável nas operações interbancárias, não substitui o índice real da inflação nos períodos especificados.

5. A jurisprudência do STJ uniformizou-se para determinar que o indexador dos saldos das cadernetas de poupança em julho de 1987 seja de 26,06%, para janeiro/fevereiro de 1989 seja de 42,72%, para abril de 1990 seja 84,32%, em maio de 1990 seja 44,80%, e que em fevereiro de 1991 seja o capital do poupador corrigido em 21,87%. Confira-se: "2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido". (REsp 707.151-SP; Min. Fernando Gonçalves; j. 17.05.2005; DJ 01.08.2005 p. 47).

Tocante à correção devida para o mês de março de 1990: a Corte Especial do STJ decidiu: "I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. (...) III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 84,32%. Agravo interno improvido." (AgRg-REsp 547599-SP – Min. CASTRO FILHO; j. 21.08.2007; DJ 24.09.2007 p. 287).

A respeito da correção monetária dos saldos de contas de poupança no mês de fevereiro de 1991, decidiu o STJ: "RECURSO ESPECIAL-CORREÇÃO MONETÁRIA-CADERNETA DE POUPANÇA-CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS-"PLANO COLLOR I"-BTNF-"PLANO COLLOR II"-TRD-ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido." (REsp 904860-SP; Min. Humberto Martins; j. 03.05.2007; DJ 15.05.2007 p. 269).

Ou ainda: "1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido." (REsp 641933-RJ – Min. HUMBERTO MARTINS; j. 10/04/2007; DJ 04.05.2007 p. 425).

6. As questões que não foram alegadas na contestação não podem ser aditadas nas razões do recurso, nem nas contra-razões da insurgência. Dispõe o art. 303 do CPC, que "Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; e III - por expressa autorização legal, puderam ser formuladas em qualquer tempo e juízo". Não há prova nem alegação de que uma das contas de poupança tenha recebido a correção de 84,32%, e como não se trata de direito superveniente, nem questões que possam ser julgadas independentemente de provocação das partes. A prescrição e a Competência, que podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo estão decididas.

Dispõe o art. 517 do CPC, que "As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior." Não há demonstração nem prova de questões de fato acrescentadas tenham ficado de fora das manifestações na instância inicial por motivos de força maior.

A quitação tácita, que produziria efeitos com a utilização dos valores creditados sem qualquer reclamação do titular da caderneta de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poupança não é ato jurídico nulo, nem anulável. É ato válido e produz efeitos exatamente quanto ao valor da correção monetária creditado, calculado pelo indexador que a instituição financeira depositária entendeu ser o devido.

A correção monetária pelos índices reais da inflação, e os juros remuneratórios incidentes sobre o valor corrigido não podem ter sido objeto da quitação, pois não foram creditados ao aplicador. A quitação de valores devidos que não foram creditados, produziria o locupletamento ilegal da instituição financeira depositária e ao Direito, em seus Princípios, repugna qualquer negócio jurídico, estipulação contratual ou decisão judicial que cause enriquecimento ilícito.

7. Mesmo que não sendo individualmente examinada cada alegação das partes, é suficiente a fundamentação para decidir integralmente toda a controvérsia, considerando que "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", e que "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro", segundo o art. 515 e § 1º, do CPC.

Os juros da mora são devidos desde a citação, calculados sobre o total da diferença. Os juros remuneratórios a 0,5% ao mês, desde a data do inadimplemento da ré, abril a agosto de 1990 e fevereiro de 1991, corrigida pelo IPC/IBGE até a data do ajuizamento e acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, mantida a sucumbência como fixada na sentença, que arbitrou os honorários em 10% do valor da condenação.

8. A apelação do autor é conhecida e provida em parte. Até a data do ajuizamento, a correção monetária das diferenças obedece aos indexadores e os juros remuneratórios da caderneta de poupança. A partir do ajuizamento, sobre o total apurado até então, incide a correção monetária pelos índices da tabela prática do DEPRE do TJSP e os juros da mora, de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e a 1% ao mês desde então, C. Civil de 1916, art. 1.062, C. Civil, art. 406 c.c. CTN, art. 161, §1º.

A tabela prática do DEPRE do TJSP somente se aplica às dividas cobradas em juízo, ou seja, incide a partir do ajuizamento da ação.

O Julgamento CONHECE e DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do autor e NEGA PROVIMENTO ao recurso do réu.

MAURY BOTTESINI
Relator



COMARCA DE PORTO ALEGRE
15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.07.0102566-6
Natureza: Ação Coletiva
Autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Réu: Banco do Brasil S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Roberto Carvalho Fraga
Data: 22/11/2007

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. REMUNERAÇÃO
CADERNETAS DE POUPANÇAS. PLANOS BRESSER, VERÃO,
COLLOR I E COLLOR II. PRELIMINARES AFASTADAS.
DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS.
JUROS. LIDE DE NATUREZA COLETIVA. ABRANGÊNCIA
ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.**

Vistos etc.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou a presente **ação coletiva** contra o Banco do Brasil S.A. Mencionou sua capacidade ativa, bem assim ressaltou a legitimidade da instituição bancária ré. Ao mesmo tempo destacou seu entender acerca do prazo prescricional que envolve o tema de fundo da contenda. No mérito (já com o relato do aditamento de fls. 81/103), trouxe considerações sobre as cadernetas de poupança. Assim, traçou considerações acerca dos denominados “quatro planos” econômicos que repercutiram nos rendimentos das cadernetas de poupança.

No que se refere ao “Plano Bresser” salientou que a remuneração deu-se indevidamente, aduzindo que no mês de junho de 1987, houve alteração na remuneração das poupanças. Até então a remuneração das cadernetas ocorriam pela variação da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), qual sofria alteração relacionada com o IPC (índice de Preços ao Consumidor). Assim, o percentual remuneratório seria no valor de 26,09%, com o acréscimo de 0,5%, perfazendo o total de 26,69%. Todavia, entrou em vigência o decreto lei 2335/jun87, regulamentado pelas Resoluções Bacen n. 1. 336/897 e 1.338/87, que normalizaram o “Plano Bresser”, Assim, neste contexto a correção das poupanças, em tal período, deu-se pelo índice de 18,02% , mais 0,5%, restando em 18,61%. NO entanto, tal correção deu-se em não atendimento ao aniversário das poupanças, com o que houve prejuízo aos poupadores com saldo na data de aniversário anterior a 15 de junho de 1987, data em que o mencionado “Plano Bresser” entrou em vigor.

Ainda direcionou seu pedido para o denominado "Plano Verão" de janeiro de 1989, com incidência entre 1 e 15 de janeiro de 1989; "Plano Collor I" de março de 1990, com incidência entre 1 e 15 de março de 1990, a todos os poupadores até a data de transferência efetiva dos ativos do BACEN, mesmo após o dia 15 de março, bem como aos que tinham remuneração (aniversário) entre 15 e 31 de março de 1990 (exceto para aqueles cujas contas permaneceram com os bancos privados até esta data), bem assim aqueles que abriram contas poupanças após 31 de março de 1990; "Plano Collor II", de fevereiro de 1991, com incidência entre 1 e 31 de janeiro de 1991. Sustentou, destarte, que os índices corretos, quais deveriam ter sido aplicados pelo réu, seriam: 26,06% para o mês de junho de 1987; 42,72% para o mês de janeiro de 1989; 84,32% para o mês de abril de 1990 e 41,28% aos poupadores com contas que aniversariariam entre 15 e 31 de março de 1990 e 20,21% para o mês de fevereiro de 1991.

Assim, portanto, externou seu pedido, no sentido do pagamento das diferenças apontadas, com os acréscimos legais, bem assim aos requerimentos de fls. 20, "b.2", "b.3" e "e" (fls. 102/103)

Foi determinada a suspensão das lides individuais, consoante decisório de fls. 105/113.A.

Em contestação, a parte Ré (fls. 135/166), mencionou, precipuamente, que há litispendência, face o ajuizamento anterior de outras demandas (que menciona). Ademais, arguiu sua ilegitimidade passiva no que se refere ao denominado "Plano Collor" I e II. Ainda a título de preliminares processuais assentou a impossibilidade jurídica do pedido. Provocou, a título de requerimento de denunciação à lide, e, por fim e antes do merecimento, afirmou a presença da prescrição. No mérito, asseverou que inexistente direito adquirido aos poupadores. No mais, afirmou que cabalmente correto a intervenção estatal na disciplinação dos índices atinentes a poupança. Adentrou no aspecto dos índices em si. Insurgiu-se, por fim, contra outros pedidos de cunho fático-processual e, a final, requestou a improcedência do pedido inaugural.

A réplica encontra-se em fls. 237/268

O Ministério Público firmou parecer (fls. 270/288) no sentido de procedência do pedido inicial, de forma minuciosa e pontual.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

INTRODUÇÃO

Inicialmente grifo que o debate a nível de lide coletiva, traz arraigado em si atitude e enfrentamento processual direcionado a nossos hodiernos tempos. A massificação dos feitos, dos pedidos judicializados, faz com que efetivamente deve-se ter outra forma de enfrentamento judicial dos pedidos similares. O direito trazido na lide é cunho coletivo, assim, por lógico, o enfrentamento e definições há de ser alcançada de forma coletiva também, sobre o prisma processualístico. Aqui está um dos ícones do processual civil futuro, onde, com certeza ter-se-á situações idênticas sendo, lógico, definidas, num primeiro momento, de forma

processual coletiva. Oxalá que esta caminhada processual se estenda e se perpetue, como forma, quiçá única, de realmente dar-se aos jurisdicionados uma resposta mais ágil e efetiva acerca de seus eventuais direitos (coletivos). Sobre o tema adequa-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki, in “Processo Coletivo”, ed. RT, 2006, São Paulo, p. 167:

“Na ação coletiva propriamente dita (e, portanto, na correspondente sentença de mérito), as questões enfrentadas são unicamente as relativas ao núcleo de homogeneidade dos direitos individuais afirmados na demanda. A cognição, portanto, embora exauriente sob o aspecto vertical, será limitada, sob o aspecto horizontal”.

Com certeza, pois, forma processual mais racional de definições de direitos coletivos, lato sensu.

Aliás, outra forma de agilização de nossas contendas é a responsabilização processual, o comprometimento com a demanda (e sua decisão) com todos aqueles que lidam na demanda. Forma outra impulsionadora de uma real busca e efetivação da justiça e do justo. Certo que inibidora de algumas muitas teses a serem anunciadas nas lides (quebrando, até mesmo, o princípio defensivo da eventualidade); mas maneira objetiva e pontual na perseguição de definições judicializadas de direitos, objetivo única de demandas judiciais, sejam de natureza coletiva ou individual.

PRELIMINARES

Na pertinência da presente lide, tenho que as preliminares não podem encontrar eco de pertinência. Senão vejamos:

Anunciada litispendência não se faz presente. O enfrentamento na presente demanda dá-se a nível coletivo,. Assim a visão , ainda que de cunho processual, há de ser com novas luzes. É o “olhar o novo com os olhos do novo”. Ademais, faço parte deste decisório, como integrante deste os dizeres ministeriais, em elogiável parecer do Dr. Fabio Bidart Piccoli (fl. 275), como segue:

“Como delimitada pela legislação processual civil, não se caracteriza aqui a litispendência. Diz o artigo 301 e seus parágrafos do CPC que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada , ainda, em curso, tendo as mesmas partes e idênticos pedidos e causa de pedir. Inegável que a vertente ação guarda identidade jurídica com as lembradas pelo requerido que é em todas demandado. Porém, não se pode dizer que a amplitude da eficácia seja a mesma em todos os casos, dada a circunstância territorial em que operará cada decisão judicial, fatalmente distinguido os efeitos subjetivos da coisa julgada de uma e outra demanda .”

Portanto, de uma visão partindo da coisa julgada em si (para trás, numa linha temporal processual), não vejo como definir-se a existência de litispendência, não prosperando, pois, o requerer neste sentido.

Evidentemente que não há como classificar-se a inicial num contexto de impossibilidade jurídica do pedido. Aliás, aqui afora o entrave doutrinário em ser ou não questionamento de mérito. Mas, tenho que , seja qual for a a visão deste aspecto processualístico, vejo que , no caso em tela, não há como definir-se “ser o pedido juridicamente impossível” . Em

verdade, a demanda de cunho coletivo basta e serve, num primeiro momento, para a definição e decisão acerca de haver ou não o direito material, sem atrelá-lo a este ou aquele autor, a este ou aquele poupador, a este o aquele consumidor. Por ora, ainda que em fase de conhecimento-cognição, está-se unicamente em grau de definição do direito. Lógico que, ao depois, em eventual trânsito em julgado deste decisório, aí sim haverá a individualização, a matematização do direito em relação aos poupadores (aos “Joãos” e “Marias”). Destarte, descabe fixar a impossibilidade do direito, mormente pela própria natureza processual de uma lide de cunho coletivo.

No que se refere a pretensão da denúncia à lide, novamente escapa guarida ao Demandado. A denúncia à lide é instrumento processual, a ser utilizado tanto pelo autor como pelo réu, visando, unicamente, a realização, na mesma contenda, de um direito de regresso. Cria-se, pois, uma segunda demanda, atrelada a primeira, na qual, repito, deve-se definir acerca de existência de direito de regresso ou não.

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU. Legitimidade passiva das instituições financeiras, uma vez que decorrente do contrato, não das alterações legislativas. Precedentes jurisprudenciais do TJRS e STJ. PRESCRIÇÃO. A prescrição, nos casos de cobrança de diferenças oriundas de cadernetas de poupança, é vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 205, do atual Código Civil de 2002. Precedentes jurisprudenciais do TJRS e STJ. DENUNCIAÇÃO À LIDE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Incabível no caso concreto o pedido de denúncia à lide do Banco Central do Brasil, pois a competência para julgamento da presente ação de cobrança é da Justiça Estadual. Precedentes jurisprudenciais do TJRS e STJ. MÉRITO. REMUNERAÇÃO. PLANO VERÃO. O percentual a ser aplicado nos casos de cobrança da diferença na remuneração das cadernetas de poupança abertas ou que aniversariam; na primeira quinzena de janeiro de 1989 (Plano Verão) é o de 42,72% correspondente à variação do IPC. Precedentes jurisprudenciais do TJRS e STJ. ÔNUS DA PROVA. É do banco depositário o ônus de comprovar que a conta-poupança não estava em vigência no período aludido pela parte. Inteligência do art. 333, II, do CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70020156220, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 14/08/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelo Plano Verão. Preliminar repelida. Precedentes do STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O pedido é juridicamente possível, pois a pretensão, vazada em abstrato na lide, encontra correspondência no ordenamento legal. Preliminar rechaçada. DENUNCIAÇÃO À LIDE. Descabimento. Descabe denúncia da lide à União ou ao Banco Central, quando contendem o poupador e o agente financeiro em face do que contrataram. Precedente do STJ. PRESCRIÇÃO. Nas ações em que são questionados os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a prescrição é vintenária. Precedentes do STJ. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Para as cadernetas de poupança com vencimento no mês de janeiro/1989, adota-se, como critério de atualização, o IPC no percentual de 42,72%, incidente sobre os saldos existentes. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária, para a correção dos saldos depositados nas cadernetas de poupança, deve se dar pelos mesmos índices incidentes em janeiro/89. JUROS MORATÓRIOS. São devidos desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70017951120, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 23/01/2007)"

No que se refere a ilegitimidade passiva acerca do pedido atrelado ao anunciado "Plano Collor I e II", tenho que , novamente, improspera a pretensão defensiva.

Evidentemente que a demanda e seu resultado final será no sentido de incidência unicamente acerca de valores não , digamos, “confiscados” pelo Bacen. Portanto, descabida a pretensão de denunciação à lide. Bem assim, no caso em especial, há , sim, a legitimidade ativa, face entendimento e posições processuais hodiernas (vide os próprios termos inaugurais – fls. 04/11).

Por fim, antes do “meritum causae” alega a parte passiva a prescrição. Esta , todavia, não se operou. A prescrição aqui é vintenária. Nesse sentido a jurisprudência pátria já se encontra consolidada.

A própria natureza jurídica do contrato, no caso, a caderneta de poupança, nos faz concluir que seria absurdo falar em prescrição. Para Arnaldo Rizzardo,

“por esse negócio (depósito bancário), o interessado ou depositante entrega somas em dinheiro ao banco, o qual, na qualidade de depositário, se obriga a devolver o valor correspondente ao depositante, na mesma espécie, tão logo for exigido, com ou sem acréscimo de juros e correção monetária, conforme ficar estipulado” (“Contratos”, Forense, 2002).

Veja-se, neste norte, as ementas que transcrevo:

A prescrição da ação para corrigir e haver atualização em depósito de caderneta de poupança é de prazo vintenário e não quinquenal porque descabida hipótese prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil. Configura-se direito adquirido do investidor ao índice previamente estabelecido quando, no curso do interregno do período aquisitivo, houver alteração dos índices de atualização da moeda em depósito de caderneta de poupança. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA A APELAÇÃO. (Apelação cível nº 70003247780, TJRS, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Rejeição. Não são reconhecidas as preliminares, ante a natureza jurídica do depósito bancário. Resolução nº 1338/87 do BACEN. A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS E DOS JUROS É VINTENÁRIA. ART. 177, DO CC/16. MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70012817755, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 19/10/2005)

AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. DIFERENÇA DE VALORES. I- Exceção de incompetência. Não há interesse da União no feito, pelo que descabe deslocar competência à Justiça Federal. Denunciação da lide do BACEN afastada, pois a caderneta de poupança foi firmada com a Caixa Econômica Estadual. II- Preliminar de ilegitimidade passiva. A instituição financeira depositária é parte passiva legítima para responder à ação que objetiva atualização monetária de valor em caderneta de poupança. III- Alegação de prescrição afastada. A correção monetária integra o principal, não sendo atingida pela prescrição. IV- O índice de correção monetária das cadernetas

de poupança com data-base até janeiro/89 é do IPC, conforme entendimento jurisprudencial. Cálculo da correção monetária de caderneta de poupança aplica-se índices de 26,06% e de 42,72% aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente. Resguardo do ato jurídico perfeito e direito adquirido. V- Ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul. Nos termos do art. 5º da lei 10.959/97, o Estado do RS ficou como responsável subsidiário, somente podendo ser demandado em juízo quando se tornar inviável responsabilizar o Banrisul VI- Sucumbência redimensionada. AFASTADAS AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, DO BANRISUL, E DERAM-NO AO SEGUNDO, DO ESTADO DO RS. (Apelação Cível Nº 70012525788, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 05/10/2005)

Assim, o prazo prescricional que regula o caso concreto é o vintenário.

MÉRITO DA CONTENDA

Ainda a título de introdução do mérito, embora já dentro deste item sentencial, relembro os dizeres de John Locke, citado por Norberto Bobbio ("A Era dos Direitos", ed. Campus, 1992, Rio de Janeiro, p.208), ao discorrer sobre as *razões da tolerância (e intolerância) social*:

"Seria de desejar que um dia se permitisse à verdade defender-se por si só. Muito pouca ajuda lhe conferiu o poder dos grandes, que nem sempre a conhecem e nem sempre lhe são favoráveis (...) A verdade não precisa da violência para ser ouvida pelo espírito dos homens; e não se pode ensiná-la pela boca da lei. São os erros que reinam graças à ajuda externa, tomada emprestada de outros meios. Mas a verdade, se não é captada pelo intelecto com sua luz, não poderá triunfar com força externa."

Acerca do merecimento propriamente da demanda tenho que o direito perseguido pela inicial há de ser deferido.

Aqui transparece a certeza do direito face a configuração do direito adquirido ao rendimento cabal. Alás, não muito bem explicado, até hoje, os fundamentos políticos e econômicos que autorizaram e impulsionaram os (malfadados) planos econômicos em tela.

Mas, retornando ao merecimento da lide, tenho que há entabulados contrato de depósito de conta de poupança, de trato sucessivo, bilateral, até há a possibilidade de alteração dos critérios e índices de correção monetária no período de trinta dias. Porém, para que não se configure contrato de risco, necessário que se reconheça direito adquirido dos poupadores-consumidores aos índices previamente estipulados quando do início do período aquisitivo, razão pela qual se entende que surgindo alterações dos critérios de correção da caderneta de poupança não poderão ser aplicados de forma retroativa. Já decidiu o Colendo STJ:

"Direito adquirido. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido. I. Iniciado ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II. O critério de atualização estabelecido quando da abertura

ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguintes, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador” (resp. 1605/sp, 4a. Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 03.11.92)

Aqui, pois, envolve a contenda em quatro situações, denominados “Planos”, quais sejam: “plano Bresser “ - de junho de 1987; “Plano Verão” - de janeiro de 1989; “Plano Collor” I – março/abril de 1990 e “Plano Collor” II - de janeiro/fevereiro de 1991. Ora, o que ocorreu é que os poupadores foram surpreendidos, de inopino, acerca das modificações, com o que tiveram seus direitos (adquiridos) feridos e transgredidos. Se houvesse o conhecimento da alteração repentina das regras, poderiam os mesmos optarem por outra espécie de investimento. O que não se pode dar guarida, com certeza, é a esta alteração abrupta que fere a norma constitucional do direito adquirido (art. 5o. XXXVI, CF).

Ou ainda, já tinham os consumidores-poupadores adquiridos o direito a terem os rendimentos por inteiro, quando no meado do mês houveram as alterações em tela. Logico, pois, que fazem jus a complementação de rendimentos que lhe foram surrupiados. Evidentemente que a não correção dos rendimentos (objeto da presente) significa a concretização de prejuízos aos poupadores.

Destarte, tenho, repito, que o direito perseguido há de ser deferido. Aos planos especificamente, faço parte integrante deste decisório sentencial, os bem lançados e pontuais ensinamentos e fundamentos da lavra do singular colega Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, “ipsis litteris”:

“

DO PLANO BRESSER:

No mês de junho de 1987 foi aplicada a correção monetária pelas instituições financeiras pela variação da LBC, com base na Resolução nº 1338/1987 do BACEN, que entrou em vigor em 15.06.1987, afastando a correção monetária pelo IPC. Entretanto, tal índice foi inferior àquele previsto no artigo 12 do Decreto-Lei 2284/1986, com redação dada pelo Decreto-Lei 2290/1986, que dispunha que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados a partir de 01-02-1986 pelo IPC.

Todavia, os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução nº 1.338/87 não devem atingir as contas de poupança já existentes à época da sua edição, em observância ao direito do aplicador em ver sua caderneta de poupança atualizada com base nos índices que foram pactuados quando da abertura ou renovação da conta-poupança.

Desta forma, no que diz com a atualização referente ao mês de junho de 1987, deve ser aplicado às cadernetas de poupança contratadas o índice previsto no Decreto-Lei nº 2.284/86, que em seu artigo 12 previa a correção dos rendimentos segundo as LBC's, com posterior alteração através do Decreto-Lei nº 2.290/86, que acrescentou o § 2º ao artigo 12, determinando a aplicação do índice que obtivesse melhor resultado entre a LBC e o IPC.

Assim, com relação a junho de 1987, o índice a ser observado para as cadernetas de poupança que aniversariaram de 1º a 15 de junho de 1987 é o IPC, cuja variação foi de 26,06%, e não o índice de 18,02% concedido com base na variação da LBC, mais, evidentemente, juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

DO PLANO VERÃO:

No que diz respeito à atualização do mês de janeiro de 1989, igual raciocínio deve ser feito. O índice aplicável é de 42,72% decorrente da variação do IPC, não podendo fazer incidir o disposto no art. 17, I, da Medida provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, pois aquela legislação somente foi editada no dia 16 de janeiro de 1989, prevendo a correção com base na LFT – Letra Financeira do Tesouro Nacional, não podendo alcançar contas cujos aniversários se deram entre 1º e 15 de janeiro de 1989, ao tempo em que prevista a incidência do IPC.

Por oportuno, transcrevo:

“CADERNETA DE POUPANÇA. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) (...). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (...)” (STJ, REsp. nº 194490/SP).

“DIREITO ECONÓMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JANEIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. I- Iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altera o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta situações jurídicas já constituídas. II- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido ao poupador” (STJ, REsp. nº 22.331-7-RS

Assim, devida a diferença de 20,37% pretendida em prol dos substituídos, obtida entre o percentual que deveria ter sido creditado e o que efetivamente foi, isso para as cadernetas de poupança com aniversário de 1º a 15 de janeiro de 1989.

DO PLANO COLLOR I:

A correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era regida pela Lei nº 7.730/89, incidindo, na forma do art. 17, III, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), naquele período aquisitivo mensal e até o

crédito subsequente, o qual atingiu 84,32%, índice bem superior ao aplicado, qual seja, o BTN Fiscal, que no mês de março de 1990 teve variação de 41,28%. Destarte, deve ser observado o percentual de 84,32% (variação do IPC) aos poupadores cujas contas aniversariaram de 1º a 15 de março de 1990, bem como a todos poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, ainda que posteriores a 15 de março do referido ano.

Já em relação às contas com aniversário na segunda quinzena de março de 1990 (exceção feita àqueles cujas contas permaneceram com o ora demandado após esta data), assim como em relação às contas abertas após 31 de março de 1990 (novos poupadores), a correção monetária a ser aplicada é a variação mensal do BTNF (41,28%), tal como previsto no art. 6º, parágrafo 2º da Lei nº 8.024/90, até o advento do Plano Collor II.

A respeito, dentre outros inúmeros julgados, transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido”.

(RECURSO ESPECIAL 391.466/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 21.03.2006 p. 110)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em

relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido”.

(RECURSO ESPECIAL 496.738/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 24.11.2003 p. 221)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. Precedentes da Corte: (RESP 496738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003).

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

5. Agravo Regimental desprovido”.

(AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO 665.795/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 199)

DO PLANO COLLOR II:

Razão assiste à parte autora quando sustenta que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido

remuneradas com base na variação do BTNF do mês, e não da TRD como feito pelos bancos.

Assim se afirma com base na legislação então vigente, mais especificamente os arts. 1º e 2º, caput da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que expressamente previam a remuneração pelo BNTF:

Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

Não é caso de incidência da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, convertida para a Lei nº 8.177/91 e que alterou a remuneração das cadernetas de poupança para a TRD – Taxa Referencial Diária, relativamente às contas abertas antes de 1º de fevereiro de 1991, porquanto implica inegável ofensa ao direito adquirido dos poupadores que, como dito alhures, foram contemplados com remuneração aquém daquela prevista ao tempo da abertura ou renovação das contas.

Já disse o Col. STJ:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. *Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.*

4. *O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.*

5. *A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.*

6. *A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.*

7. *Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei).*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".*

(REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204)

Destarte, o percentual a ser observado pelo ora demandado relativamente às cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991 é de 20,21%, decorrente da variação do BNTF.

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DOS JUROS MORATÓRIOS:

Quanto à atualização dos valores devidos, o mais razoável é que se observem os índices de correção monetária das cadernetas de poupança sobre as diferenças creditadas a menor, inclusive com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês que integram a remuneração das poupanças, como se os valores estivessem até hoje depositados.

Vale dizer que a incidência dos juros remuneratórios está subsumida no pedido contido na peça inaugural de que o pagamento se dê de forma

mais ampla possível, com a correção dos valores pelo índice de variação das cadernetas de poupança, o qual sabidamente é também compostos por juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

Não se mostra adequada, por outro lado, a incidência de outros índices de correção, como o IGP-M, porque desagarraria daquilo que foi contratado, caracterizando inovação indevida, aliado ao fato de que o IGP_M, adotado em alguns julgados, sequer existia em 1987.

Outrossim, devida a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação no presente feito, ressalvada a hipótese dos poupadores que ingressaram com ações individuais e cuja citação, eventualmente, se deu antes daquela realizada neste feito, quando então os juros moratórios serão devidos a partir da citação realizada na ação individual de molde a que não sejam prejudicados. “

ABRANGÊNCIA DO “DECISUM”

Como penúltimo ponto desta fundamentação, tenho que acerca da abrangência deste decisão se faz pertinente lembrar os fundamentos do decreto decisório inaugural, qual reafirmo e integro, igualmente, neste sentenciamento (fls. 111/113):

“No que diz à abrangência territorial da presente demanda, a questão que deve ser definida é no que diz aos beneficiários da presente decisão judicial, em face da aparente limitação imposta pelo art. 16, da Lei 7347/85, a ser redigido:

“Art. 16: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

“O dispositivo foi introduzido por Medida Provisória que se transformou na Lei 9494/97 e, em que pese ser norma posterior ao CDC, deverá sofrer interpretação atendendo os princípios que norteiam o processo civil, designadamente na lógica das ações coletivas no que diz ao alcance que se pretende dar a elas e a sua viabilidade no Brasil.

“O CDC, em seu art. 103, confere às demandas coletivas efeitos *erga omnes* e *ultra partes*, especificando tais efeitos nos incisos I, II e III do citado artigo. Notadamente, o dispositivo referendou a teoria da coisa julgada *secundum eventum litis*. O sistema adotado estabelece uma relação entre os limites subjetivos da coisa julgada e as eficácias *ultra partes* e *erga omnes*. É uma decorrência óbvia do fato de que os interesses pautados pelas demandas coletivas são geralmente indivisíveis quer pela perspectiva dos direitos, quer pela extensão dos danos a serem evitados ou reparados.

“Por serem direitos indivisíveis com abrangência geral, o efetivo acesso à justiça, na sua equivalência substancial, ocorre com a universalização dos efeitos da sentença, aqui traduzida com a extensão de seus efeitos à integralidade das pessoas que tiveram seus interesses atingidos, isso porque, o caráter homogêneo do direito deve

ser o critério determinante da amplitude da jurisdição e não a competência territorial do órgão julgador. Conclusão imperiosa em face da indivisibilidade dos interesses postos *sub judice*.

“A aplicação do art. 16 da Lei 7347/85, limitando a competência territorial, deve ser interpretada como uma regulação de competência funcional ligada à organização judiciária do Estado servindo apenas para definir a competência para processar e julgar o feito, não podendo a regra, que é de cunho meramente organizacional, acarretar severo prejuízo aos fins maiores da demanda coletiva, que é evitar a explosão de ações individuais e repetição de ações coletivas. Neste sentido, utilizo o magistério de Nelson Nery Jr. ao analisar os limites subjetivos da coisa julgada em demandas coletivas: *Trata-se de instituto criado para que a solução de pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas sejam tomadas em ação única. Do contrário, o instituto não teria serventia prática. (...) Não é relevante indagar-se qual a justiça que proferiu a sentença, se federal ou estadual, para que dê o efeito extensivo da coisa julgada. A questão não é nem de jurisdição nem de competência, mas de limites subjetivos da coisa julgada, dentro da especificidade do resultado de ação coletiva, que não pode ter a mesma solução dada pelo processo civil ortodoxo às lides intersubjetivas. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 2004, pg. 1455)*

“O próprio articulista sustenta também a inconstitucionalidade da nova versão do art. 16 da Lei 7347/85, por ferir o princípio do direito de ação, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ter sido introduzido no sistema legal brasileiro pela via da medida provisória sem atender os requisitos de urgência e relevância. Refere que *não há limitação territorial para a eficácia erga omnes da decisão proferida em ação coletiva*, denunciando a lamentável confusão entre limites subjetivos da coisa julgada com jurisdição e competência. Diz mais: *até uma sentença de divórcio tem efeito em todo território nacional* (citações na obra referida, pg. 1456).

“É importante termos presente que o efeito *erga omnes* da coisa julgada é vital para a plena introdução, no nosso País, da via coletiva de enfrentamento dos conflitos sociais de massa. Essa constatação é relevante para entendermos que não se pode restringir os efeitos de uma decisão judicial que venha a garantir direitos indivisíveis sem ferir o pacto constitucional. Tenho, desta forma, que deverá ser a indivisibilidade do dano o critério determinante para se definir o alcance da decisão, critério este que dará também a amplitude territorial da futura sentença, como dito, não pela regra da competência motivada pela divisão do trabalho do Poder Judiciário no território nacional.

“Outra conclusão seria de difícil praticidade. Caso considerássemos como destinatários da presente decisão as pessoas domiciliadas em Porto Alegre na data do ajuizamento da ação, o alcance da sentença seria: limitado no seu aspecto de abrangência dos interessados; ineficaz no âmbito da administração da justiça (por que não evitaria

novas demandas em outros territórios) e inconstitucional sob a ótica da isonomia ao acesso ao Judiciário.

“O acesso à justiça e o princípio da universalidade da jurisdição, têm como pilar de sustentação a teoria da coisa julgada, compondo o sistema de tutela coletiva brasileiro, juntamente com a adoção do modelo de substituição processual que viabiliza o atendimento de interesses de espectro transindividual.

“No caso, o autor, por força do art. 82 do CDC, atua como substituto processual de todos os interessados na relação jurídica atacada. A supressão de qualquer dos substituídos, através da limitação dos efeitos da decisão com critérios de quadrantes regionais, firmados no restrito âmbito da competência territorial do Juiz, fere o sistema legal adotado para solucionar os conflitos coletivos no Brasil. Pior, o torna impraticável. É inarredável a incidência dos princípios constitucionais elencados e imperiosa sua referência jurisdicional. Não podemos olvidar que o modelo republicano atribui à jurisdição constitucional, no dizer de Jürgen Habermas^[1], o papel de guardiã da democracia deliberativa.

“Por estes fundamentos, o presente processo deverá atingir todas as pessoas que, no Estado do Rio Grande do Sul, mantiveram com a parte requerida a relação de consumo litigada, atendendo a restrição imposta pela independência judicial no que diz às partes que ajuizaram ações individuais em outras unidades judiciais, seara em que a suspensão dependerá de manifestação dos titulares da jurisdição.

“Os limites fixados atendem a condição da parte autora como substituta processual e sua competência delineada pelo pacto federativo.”

ULTIMANDO A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Lógico que esta lide traz em si arraigado (ainda que não em primeiro caso judicializado) um debate coletivo, uma decisão processual mais ampla e abrangente (vide até mesmo o tópico anterior). Assim é que deve, pois, o julgar perpetuar-se (caso, evidentemente alcance o estágio de *res judicata*), de forma a alcançar uma infinidade de pessoas individualizadas, em momento posterior. A correção do incorreto será, evidentemente e também, realizada de forma coletiva. Aqui, igualmente, pertinente, a lembrança da existência de normas cogentes a serem implementadas no julgar da lide.

O que não se poderia perpetuar, a contrário senso, seria a injustiça, o aquém, a menorização dos rendimentos. Haveria, pois, então razão (ou não) aos dizeres Léo Huberman, “História da Riqueza dos Homens”, ed. Guanabara, 21. ed., Rio de Janeiro, p.; 303, ao fazer um paralelo entre o mundo animal e o engodo do capitalismo:

“Haverá uma moral para os capitalistas, na história de como os indianos pegam macacos, contada por Arthur Morgan: 'segundo a história, tomam de um coco e abrem-lhe um buraco, do tamanho necessário para que nele o macaco enfie a mão vazia. Colocam dentro torrões de açúcar e prendem o coco a uma árvore. O macaco mete a mão no coco e agarra os torrões, tentando puxá-los em seguida. Mas o buraco não é bastante grande para que

nele passe a mão fechada, e o macaco, levado pela ambição e gula, prefere ficar preso a soltar o açúcar'"

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na pela inicial e no aditamento de fls. 81/103 para, rejeitadas as preliminares e a alegação de prescrição invocadas na contestação, salientando a presença de normas cogentes, condenar o banco ora o requerido: a) ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária pelo IPC nos períodos de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) para as cadernetas de poupança que aniversariaram de 1º a 15 de junho de 1987 e de 1º a 15 de janeiro de 1989, respectivamente; b) ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária pela variação do IPC (84,32%) aos poupadores com contas com aniversário de 1º a 15 de março de 1990 e a todos os poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, ainda que após 15 de março do referido ano; c) ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do BTNF calculado pela variação mensal (41,28%) aos poupadores cujas contas aniversariaram de 15 a 31 de março de 1990 (exceção àqueles cujas contas permaneceram com o banco demandado após essa data), bem como àqueles que abriram cadernetas de poupança após 31 de março de 1990 (novos poupadores) até o advento do Plano Collor II; d) ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 20,21% decorrente da variação do BTNF às cadernetas de poupança existentes de 1º a 31 de janeiro de 1991. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito, ressalvada a hipótese dos poupadores que ingressaram com ações individuais e cuja citação se deu antes daquela realizada neste feito, quando então os juros moratórios serão devidos a partir da citação realizada na ação individual. A presente decisão abrange todos poupadores que mantinham cadernetas de poupança junto ao ora demandado no Estado do Rio Grande do Sul.

Para efetivação do julgado, consoante retro fundamentado, determino:

a) que o banco demandado junte aos autos relação de todos os titulares de cadernetas de poupança (nome, CPF e número da conta) nas suas agências no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 60 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O prazo dilatado considera eventuais dificuldades da instituição requerida para efetuar o levantamento dos dados, que poderão ser comparados com as informações armazenadas no Banco Central;

b) oficie-se ao BACEN para que informe a este juízo se dispõe de tais dados no prazo de cinco dias, visando eventual requisição na fase executiva.

c) quanto aos poupadores que já propuseram ações individuais contra o banco ora demandado, a satisfação dos créditos se dará, em princípio, naquelas demandas, não se aplicando, nesta hipótese, os prazos estabelecidos nos itens "d" e "e" que seguem;

d) em relação aos poupadores que não ingressaram com ações individuais em juízo, deverá o banco réu disponibilizar, nas suas respectivas agências, em contas ou depósitos individuais, aos correntistas ou seus sucessores, os valores relativos às diferenças ora reconhecidas, no prazo de 90 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, com comprovação nos autos até o quinto dia útil após o referido prazo, sob pena de multa de 20% sobre o montante do valor que deveria ser depositado. A disponibilização dos valores deverá ser comunicada por escrito aos poupadores, por correio, com base nos endereços de que o requerido disponha;

e) na hipótese de interposição de recurso, o prazo acima referido será reduzido para 30 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de

efeito suspensivo, mantida a multa, justificando-se a redução do prazo porquanto o julgamento do recurso demandará maior decurso de tempo;

f) os depósitos efetuados pelo demandado em favor dos poupadores que não ingressaram com ações individuais só serão por estes levantados após o trânsito em julgado da presente demanda, o que será feito diretamente nas agências bancárias;

g) caso os titulares de cadernetas de poupança que não tenham ingressado em juízo com ações individuais não formulem requerimento administrativo no prazo de um ano a contar da data do depósito, os valores disponibilizados pelo banco demandado decorrentes da presente decisão e não solicitados serão destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

h) para ciência da presente decisão aos interessados e considerada a probabilidade de mudança de endereço ou mesmo de falecimento, deverá requerido publicar as suas expensas, no prazo de trinta dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo, pena de multa diária de R\$ 100.000,00;

i) para fins de fiscalização e execução da presente decisão, forte no § 4º do art. 84 do CODECON, nomeio perito o Sr. José Albino Giardino Filomena (fone 3223-1467), auditor, o qual, em nome deste juízo, terá acesso a todos os dados e informações necessárias para o cumprimento e efetividade do aqui decidido, seja para os poupadores que já ingressaram com ações individuais, seja para os que não o fizeram, podendo requisitar documentos e acessar banco de dados mantidos pelo banco demandado ou pelo BACEN, devendo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pelo requerido;

j) a Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

l) para as ações individuais que tramitam nesta jurisdição e que se encontram suspensas, determino a Sra. Escrivã que junte em cada uma a certidão referida no item *j*.

m) o cumprimento espontâneo da presente decisão ensejará liberação do demandado das custas processuais e das multas fixadas, desde que atendidos os prazos estabelecidos.

n) os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, parágrafo 6º do CPC, visando à efetividade da decisão.

o) dê-se total prioridade de tramitação a presente demanda e decisório, face o caráter coletivo.

Condeno o banco requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerado o conteúdo econômico da demanda, o trabalho apresentado, bem como a matéria debatida, valor a ser depositado junto ao FADEP, Cód. 712, Banrisul. Em caso de interposição de recurso, o que demandará maior trabalho aos Drs. Defensores Públicos, a verba honorária será majorada para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2007.

Roberto Carvalho Fraga,
Juiz de Direito





COMARCA DE PORTO ALEGRE
15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.07.0104379-6
Natureza: Ação Coletiva
Autor: Ministério Público
Réu: Banco Santander Banespa S.A.
Banco Safra S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Roberto Carvalho Fraga
Data: 19/12/2007

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. REMUNERAÇÃO
CADERNETAS DE POUPANÇAS. PLANOS BRESSER, VERÃO,
COLLOR I E COLLOR II. PRELIMINARES AFASTADAS.
DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS.
JUROS. LIDE DE NATUREZA COLETIVA. ABRANGÊNCIA
ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.**

Vistos etc.

O Ministério Público a presente **ação coletiva** contra o Banco Santander Banespa S.A. e Banco Safra S.A. No mérito (já com os aditamentos de fls. 491/495 e 546/556), trouxe considerações sobre as cadernetas de poupança. Assim, traçou argumentações acerca dos denominados “quatro planos” econômicos que repercutiram nos rendimentos das cadernetas de poupança.

No que se refere ao “Plano Bresser” salientou que a remuneração deu-se indevidamente, aduzindo que no mês de junho de 1987, houve alteração na remuneração das poupanças. Até então a remuneração das cadernetas ocorriam pela variação da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), qual sofria alteração relacionada com o IPC (índice de Preços ao Consumidor). Assim, o percentual remuneratório seria no valor de 26,09%, com o acréscimo de 0,5%, perfazendo o total de 26,69%. Todavia, entrou em vigência o decreto lei 2335/jun87, regulamentado pelas Resoluções Bacen n. 1. 336/897 e 1.338/87, que normalizaram o “Plano Bresser”, Assim, neste contexto a correção das poupanças, em tal período, deu-se pelo índice de 18,02% , mais 0,5%, restando em 18,61%. NO entanto, tal correção deu-se em não atendimento ao aniversário das

poupanças, com o que houve prejuízo aos poupadores com saldo na data de aniversário anterior a 15 de junho de 1987, data em que o mencionado “Plano Bresser” entrou em vigor.

Ainda direcionou seu pedido para o denominado “Plano Verão” de janeiro de 1989, com incidência entre 1 e 15 de janeiro de 1989; “Plano Collor I” de março de 1990, com incidência entre 1 e 15 de março de 1990, a todos os poupadores até a data de transferência efetiva dos ativos do BACEN, mesmo após o dia 15 de março, bem como aos que tinham remuneração (aniversário) entre 15 e 31 de março de 1990 (exceto para aqueles cujas contas permaneceram com os bancos privados até esta data), bem assim aqueles que abriram contas poupanças após 31 de março de 1990; “Plano Collor II”, de fevereiro de 1991, com incidência entre 1 e 31 de janeiro de 1991. Sustentou, destarte, que os índices corretos, quais deveriam ter sido aplicados pelo réu, seriam: 26,06% para o mês de junho de 1987; 42,72% para o mês de janeiro de 1989; 84,32% para o mês de abril de 1990 e 41,28% aos poupadores com contas que aniversariam entre 15 e 31 de março de 1990 e 20,21% para o mês de fevereiro de 1991.

Assim, portanto, externou seu pedido, no sentido do pagamento das diferenças apontadas, com os acréscimos legais, bem assim aos requerimentos de fls. 11/12 e “a”, “b” e “c” de fls. 555.

Foi determinada a suspensão das lides individuais, consoante decisório de fls. 503/513.

Em contestação, as Rés (fls. 648/727), mencionaram, precipuamente, que há como permanecer na lide o Banco Santander Banespa. Ademais, arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mais, afirmaram a falta de interesse processual em vários aspectos do pedido inaugural. Arguiu prescrição e decadência, bem assim a não existência de direito adquirido. Adentrou no aspecto dos índices em si. Insurgiram-se, por fim, contra outros pedidos de cunho fático-processual e, a final, requestaram a improcedência do pedido inaugural.

A réplica encontra-se em fls. 919/944.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

INTRODUÇÃO

Inicialmente grifo que o debate a nível de lide coletiva, traz arraigado em si atitude e enfrentamento processual direcionado a nossos hodiernos tempos. A massificação dos feitos, dos pedidos judicializados, faz com que efetivamente deve-se ter outra forma de enfrentamento judicial dos pedidos similares. O direito trazido na lide é cunho coletivo, assim, por lógico, o enfrentamento e definições há de ser alcançada de forma coletiva também, sobre o prisma processualístico. Aqui está um dos ícones do processual civil futuro, onde, com certeza ter-se-á situações idênticas sendo, lógico, definidas, num primeiro momento, de forma processual coletiva. Oxalá que esta caminhada processual se estenda e se perpetue, como forma, quicá única, de realmente dar-se aos jurisdicionados uma resposta mais ágil e efetiva

acerca de seus eventuais direitos (coletivos). Sobre o tema adequa-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki, in “ Processo Coletivo”, ed. RT, 2006, São Paulo, p. 167:

“Na ação coletiva propriamente dita (e, portanto, na correspondente sentença de mérito), as questões enfrentadas são unicamente as relativas ao núcleo de homogeneidade dos direitos individuais afirmados na demanda. A cognição, portanto, embora exauriente sob o aspecto vertical, será limitada, sob o aspecto horizontal”.

Com certeza, pois, forma processual mais racional de definições de direitos coletivos, lato sensu.

Aliás, outra forma de agilização de nossas contendas é a responsabilização processual, o comprometimento com a demanda (e sua decisão) com todos aqueles que lidam na demanda. Forma outra impulsionadora de uma real busca e efetivação da justiça e do justo. Certo que inibidora de algumas muitas teses a serem anunciadas nas lides (quebrando, até mesmo, o princípio defensivo da eventualidade); mas maneira objetiva e pontual na perseguição de definições judicializadas de direitos, objetivo única de demandas judiciais, sejam de natureza coletiva ou individual.

PRELIMINARES

Na pertinência da presente lide, tenho que as preliminares não podem encontrar eco de pertinência. Senão vejamos:

Evidentemente que não há como classificar-se a inicial num contexto de impossibilidade jurídica do pedido, face escassez de necessidade-interesse processual. Aliás, aqui afora o entrave doutrinário em ser ou não questionamento de mérito. Mas, tenho que , seja qual for a a visão deste aspecto processualístico, vejo que , no caso em tela, não há como definir-se “haver não interesse processual” . Em verdade, a demanda de cunho coletivo basta e serve, num primeiro momento, para a definição e decisão acerca de haver ou não o direito material, sem atrelá-lo a este ou aquele autor, a este ou aquele poupador, a este o aquele consumidor. Por ora, ainda que em fase de conhecimento-cognição, está-se unicamente em grau de definição do direito. Lógico que, ao depois, em eventual trânsito em julgado deste decisório, aí sim haverá a individualização, a matematização do direito em relação aos poupadores (aos “Joãos” e “Marias”). Destarte, descabe fixar a impossibilidade do direito, mormente pela própria natureza processual de uma lide de cunho coletivo. Neste contexto, lógico, tenho que o aspecto procedimental está altamente adequado.

Ora, como pode-se dar guarida a tese de que falta interesse em obtenção de extratos (fls. 678), se os poupadores-consumidores foram lesados em seus direitos, digamos de “poupança”, como se pode agora dizer que não fazem jus nem sequer a terem seus extratos entregues a si. Tampouco a falta de eventual documentação (fls. 682) pode caracterizar não interesse (ou até mesmo improcedência de mérito), já que efetivamente o que traz o direito o crédito em si depositado e não documentação pertinente ou não.

No que se refere a ilegitimidade passiva acerca do pedido atrelado ao anunciado “Plano Collor I e II”, tenho que , novamente, improspera a pretensão defensiva. Evidentemente que a demanda e seu resultado final será no sentido de incidência unicamente acerca de valores não , digamos, “confiscados” pelo Bacen.

Igualmente não prospera a tese defensiva de ilegitimidade ativa. Neste norte trago a tona toda uma construção doutrinária e jurisprudencial a definir a competência do Ministério Público (face seu fortalecimento constitucional). Ora, beira a quase irresponsabilidade jurídica a afirmativa de que escapa competência "ad causam"

Por fim, antes do "meritum causae", ainda que de ofício, saliento que a prescrição, como toda, aqui é vintenária. Nesse sentido a jurisprudência pátria já se encontra consolidada.

A própria natureza jurídica do contrato, no caso, a caderneta de poupança, nos faz concluir que seria absurdo falar em prescrição. Para Arnaldo Rizzardo,

"por esse negócio (depósito bancário), o interessado ou depositante entrega somas em dinheiro ao banco, o qual, na qualidade de depositário, se obriga a devolver o valor correspondente ao depositante, na mesma espécie, tão logo for exigido, com ou sem acréscimo de juros e correção monetária, conforme ficar estipulado" ("Contratos", Forense, 2002).

Veja-se, neste norte, as ementas que transcrevo:

A prescrição da ação para corrigir e haver atualização em depósito de caderneta de poupança é de prazo vintenário e não quinquenal porque descabida hipótese prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil. Configura-se direito adquirido do investidor ao índice previamente estabelecido quando, no curso do interregno do período aquisitivo, houver alteração dos índices de atualização da moeda em depósito de caderneta de poupança. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA A APELAÇÃO. (Apelação cível nº 70003247780, TJRS, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Rejeição. Não são reconhecidas as preliminares, ante a natureza jurídica do depósito bancário. Resolução nº 1338/87 do BACEN. A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS E DOS JUROS É VINTENÁRIA. ART. 177, DO CC/16. MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70012817755, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 19/10/2005)

AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. DIFERENÇA DE VALORES. I- Exceção de incompetência. Não há interesse da União no feito, pelo que descabe deslocar competência à Justiça Federal. Denúnciação da lide do BACEN afastada, pois a caderneta de poupança foi firmada com a Caixa Econômica Estadual. II- Preliminar de ilegitimidade passiva. A instituição financeira depositária é parte passiva legítima para responder à ação que objetiva atualização monetária de valor em caderneta de poupança. III- Alegação de prescrição afastada. A correção monetária integra o principal, não sendo atingida pela prescrição. IV- O índice de correção monetária das cadernetas de poupança com data-base até janeiro/89 é do IPC, conforme entendimento jurisprudencial. Cálculo da correção monetária de caderneta de poupança

aplica-se índices de 26,06% e de 42,72% aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente. Resguardo do ato jurídico perfeito e direito adquirido. V- Ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul. Nos termos do art. 5º da lei 10.959/97, o Estado do RS ficou como responsável subsidiário, somente podendo ser demandado em juízo quando se tornar inviável responsabilizar o Banrisul VI- Sucumbência redimensionada. AFASTADAS AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, DO BANRISUL, E DERAM-NO AO SEGUNDO, DO ESTADO DO RS. (Apelação Cível Nº 70012525788, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 05/10/2005)

Assim, o prazo prescricional que regula o caso concreto é o vintenário.

Último aspecto preliminar diz acerca da impossibilidade de prosseguimento do feito contra a parte requerido Santander Banespa. O que houve no feito foi, evidente e logicamente, um saneamento afim de direcionar a contenda contra os Bancos adequados, sempre com respeito ao contraditório e mais ampla defesa. Assim, sem maiores validades tais argumentações.

MÉRITO DA CONTENDA

Ainda a título de introdução do mérito, embora já dentro deste item sentencial, relembro os dizeres de John Locke, citado por Norberto Bobbio ("A Era dos Direitos", ed. Campus, 1992, Rio de Janeiro, p.208), ao discorrer sobre as *razões da tolerância (e intolerância) social*:

"Seria de desejar que um dia se permitisse à verdade defender-se por si só. Muito pouca ajuda lhe conferiu o poder dos grandes, que nem sempre a conhecem e nem sempre lhe são favoráveis (...) A verdade não precisa da violência para ser ouvida pelo espírito dos homens; e não se pode ensiná-la pela boca da lei. São os erros que reinam graças à ajuda externa, tomada emprestada de outros meios. Mas a verdade, se não é captada pelo intelecto com sua luz, não poderá triunfar com força externa."

Acerca do merecimento propriamente da demanda tenho que o direito perseguido pela inicial há de ser deferido.

Aqui transparece a certeza do direito face a configuração do direito adquirido ao rendimento cabal. Alás, não muito bem explicado, até hoje, os fundamentos políticos e econômicos que autorizaram e impulsionaram os (malfadados) planos econômicos em tela.

Mas, retornando ao merecimento da lide, tenho que há entabulados contrato de depósito de conta de poupança, de trato sucessivo, bilateral, até há a possibilidade de alteração dos critérios e índices de correção monetária no período de trinta dias. Porém, para que não se configure contrato de risco, necessário que se reconheça direito adquirido dos poupadores-consumidores aos índices previamente estipulados quando do início do período aquisitivo, razão pela qual se entende que surgindo alterações dos critérios de correção da caderneta de poupança não poderão ser aplicados de forma retroativa. Já decidiu o Colendo STJ:

"Direito adquirido. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido. I. Iniciado ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal

modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguintes, passa a ser , a partir de então, direito adquirido do poupador" (resp. 1605/sp, 4a. Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 03.11.92)

Aqui, pois, envolve a contenda em quatro situações, denominados "Planos", quais sejam: "plano Bresser " - de junho de 1987; "Plano Verão" - de janeiro de 1989; "Plano Collor" I - março/abril de 1990 e "Plano Collor" II - de janeiro/fevereiro de 1991. Ora, o que ocorreu é que os poupadores foram surpreendidos, de inopino, acerca das modificações , com o que tiveram seus direitos (adquiridos) feridos e transgredidos. Se houvesse o conhecimento da alteração repentina das regras, poderiam os mesmos optarem por outra espécie de investimento. O que não se pode dar guarida, com certeza, é a esta alteração abrupta que fere a norma constitucional do direito adquirido (art. 5o. XXXVI, CF).

Ou ainda, já tinham os consumidores-poupadores adquiridos o direito a terem os rendimentos por inteiro, quando no meado do mês houveram as alterações em tela. Logico, pois, que fazem jus a complementação de rendimentos que lhe foram surrupiados. Evidentemente que a não correção dos rendimentos (objeto da presente) significa a concretização de prejuízos aos poupadores.

Destarte, tenho, repito, que o direito perseguido há de ser deferido. Aos planos especificamente, faço parte integrante deste decisório sentencial , os bem lançados e pontuais ensinamentos e fundamentos da lavra do singular colega Roberto Behrendorf Gomes da Silva, "ipsis litteris":

“

DO PLANO BRESSER:

No mês de junho de 1987 foi aplicada a correção monetária pelas instituições financeiras pela variação da LBC, com base na Resolução nº 1338/1987 do BACEN, que entrou em vigor em 15.06.1987, afastando a correção monetária pelo IPC. Entretanto, tal índice foi inferior àquele previsto no artigo 12 do Decreto-Lei 2284/1986, com redação dada pelo Decreto-Lei 2290/1986, que dispunha que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados a partir de 01-02-1986 pelo IPC.

Todavia, os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução nº 1.338/87 não devem atingir as contas de poupança já existentes à época da sua edição, em observância ao direito do aplicador em ver sua caderneta de poupança atualizada com base nos índices que foram pactuados quando da abertura ou renovação da conta-poupança.

Desta forma, no que diz com a atualização referente ao mês de junho de 1987, deve ser aplicado às cadernetas de poupança contratadas o índice previsto no Decreto-Lei nº 2.284/86, que em seu artigo 12 previa a correção dos rendimentos segundo as LBC's, com posterior alteração através do Decreto-Lei nº 2.290/86, que acrescentou o § 2º ao artigo 12, determinando a aplicação do índice que obtivesse melhor resultado entre a LBC e o IPC.

Assim, com relação a junho de 1987, o índice a ser observado para as cadernetas de poupança que aniversariaram de 1º a 15 de junho de 1987 é o IPC, cuja variação

foi de 26,06%, e não o índice de 18,02% concedido com base na variação da LBC, mais, evidentemente, juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

DO PLANO VERÃO:

No que diz respeito à atualização do mês de janeiro de 1989, igual raciocínio deve ser feito. O índice aplicável é de 42,72% decorrente da variação do IPC, não podendo fazer incidir o disposto no art. 17, I, da Medida provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, pois aquela legislação somente foi editada no dia 16 de janeiro de 1989, prevendo a correção com base na LFT – Letra Financeira do Tesouro Nacional, não podendo alcançar contas cujos aniversários se deram entre 1º e 15 de janeiro de 1989, ao tempo em que prevista a incidência do IPC.

Por oportuno, transcrevo:

“CADERNETA DE POUPANÇA. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) (...). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (...)” (STJ, REsp. nº 194490/SP).

“DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JANEIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. I- Iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altera o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta situações jurídicas já constituídas. II- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido ao poupador” (STJ, REsp. nº 22.331-7-RS

Assim, devida a diferença de 20,37% pretendida em prol dos substituídos, obtida entre o percentual que deveria ter sido creditado e o que efetivamente foi, isso para as cadernetas de poupança com aniversário de 1º a 15 de janeiro de 1989.

DO PLANO COLLOR I:

A correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era regida pela Lei nº 7.730/89, incidindo, na forma do art. 17, III, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu 84,32%, índice bem superior ao aplicado, qual seja, o BTN Fiscal, que no mês de março de 1990 teve variação de 41,28%. Destarte, deve ser observado o percentual de 84,32% (variação do IPC) aos poupadores cujas contas aniversariaram de 1º a 15 de março de 1990, bem como a todos poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, ainda que posteriores a 15 de março do referido ano.

Já em relação às contas com aniversário na segunda quinzena de março de 1990 (exceção feita àqueles cujas contas permaneceram com o ora demandado após esta data), assim como em relação às contas abertas após 31 de março de 1990 (novos poupadores), a correção monetária a ser aplicada é a variação mensal do BTNF (41,28%), tal como previsto no art. 6º, parágrafo 2º da Lei nº 8.024/90, até o advento do Plano Collor II.

A respeito, dentre outros inúmeros julgados, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido".

(RECURSO ESPECIAL 391.466/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 21.03.2006 p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido”.

(RECURSO ESPECIAL 496.738/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 24.11.2003 p. 221)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. Precedentes da Corte: (RESP 496738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003).

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

5. Agravo Regimental desprovido”.

(AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO 665.795/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 199)

DO PLANO COLLOR II:

Razão assiste à parte autora quando sustenta que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remuneradas com base na variação do BTNF do mês, e não da TRD como feito pelos bancos.

Assim se afirma com base na legislação então vigente, mais especificamente os arts. 1º e 2º, caput da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que expressamente previam a remuneração pelo BNTF:

Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

Não é caso de incidência da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, convertida para a Lei nº 8.177/91 e que alterou a remuneração das cadernetas de poupança para a TRD – Taxa Referencial Diária, relativamente às contas abertas antes de 1º de fevereiro de 1991, porquanto implica inegável ofensa ao direito adquirido dos poupadores que, como dito alhures, foram contemplados com remuneração aquém daquela prevista ao tempo da abertura ou renovação das contas.

Já disse o Col. STJ:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204)

Destarte, o percentual a ser observado pelo ora demandado relativamente às cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991 é de 20,21%, decorrente da variação do BNTF.

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DOS JUROS

MORATÓRIOS:

Quanto à atualização dos valores devidos, o mais razoável é que se observem os índices de correção monetária das cadernetas de poupança sobre as diferenças creditadas a menor, inclusive com incidência de juros remuneratórios de

0,5% ao mês que integram a remuneração das poupanças, como se os valores estivessem até hoje depositados.

Vale dizer que a incidência dos juros remuneratórios está subsumida no pedido contido na peça inaugural de que o pagamento se dê de forma mais ampla possível, com a correção dos valores pelo índice de variação das cadernetas de poupança, o qual sabidamente é também compostos por juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

Não se mostra adequada, por outro lado, a incidência de outros índices de correção, como o IGP-M, porque desagarraria daquilo que foi contratado, caracterizando inovação indevida, aliado ao fato de que o IGP_M, adotado em alguns julgados, sequer existia em 1987.

Outrossim, devida a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação no presente feito, ressalvada a hipótese dos poupadores que ingressaram com ações individuais e cuja citação, eventualmente, se deu antes daquela realizada neste feito, quando então os juros moratórios serão devidos a partir da citação realizada na ação individual de molde a que não sejam prejudicados. “

ABRANGÊNCIA DO “DECISUM”

Como penúltimo ponto desta fundamentação, tenho que acerca da abrangência deste decisão se faz pertinente lembrar os fundamentos do decreto decisório inaugural, qual reafirmo e integro, igualmente, neste sentenciamento (fls. 503/513):

“No que diz à abrangência territorial da presente demanda, a questão que deve ser definida é no que diz aos beneficiários da presente decisão judicial, em face da aparente limitação imposta pelo art. 16, da Lei 7347/85, a ser redigido:

“Art. 16: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

“O dispositivo foi introduzido por Medida Provisória que se transformou na Lei 9494/97 e, em que pese ser norma posterior ao CDC, deverá sofrer interpretação atendendo os princípios que norteiam o processo civil, designadamente na lógica das ações coletivas no que diz ao alcance que se pretende dar a elas e a sua viabilidade no Brasil.

“O CDC, em seu art. 103, confere às demandas coletivas efeitos *erga omnes* e *ultra partes*, especificando tais efeitos nos incisos I, II e III do citado artigo. Notadamente, o dispositivo referendou a teoria da coisa julgada *secundum eventum litis*. O sistema adotado estabelece uma relação entre os limites subjetivos da coisa julgada e as eficácias *ultra partes* e *erga omnes*. É uma decorrência óbvia do fato de que os interesses pautados pelas demandas coletivas são geralmente indivisíveis quer pela perspectiva dos direitos, quer pela extensão dos danos a serem evitados ou reparados.

"Por serem direitos indivisíveis com abrangência geral, o efetivo acesso à justiça, na sua equivalência substancial, ocorre com a universalização dos efeitos da sentença, aqui traduzida com a extensão de seus efeitos à integralidade das pessoas que tiveram seus interesses atingidos, isso porque, o caráter homogêneo do direito deve ser o critério determinante da amplitude da jurisdição e não a competência territorial do órgão julgador. Conclusão imperiosa em face da indivisibilidade dos interesses postos *sub judice*.

"A aplicação do art. 16 da Lei 7347/85, limitando a competência territorial, deve ser interpretada como uma regulação de competência funcional ligada à organização judiciária do Estado servindo apenas para definir a competência para processar e julgar o feito, não podendo a regra, que é de cunho meramente organizacional, acarretar severo prejuízo aos fins maiores da demanda coletiva, que é evitar a explosão de ações individuais e repetição de ações coletivas. Neste sentido, utilizo o magistério de Nelson Nery Jr. ao analisar os limites subjetivos da coisa julgada em demandas coletivas: *Trata-se de instituto criado para que a solução de pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas sejam tomadas em ação única. Do contrário, o instituto não teria serventia prática. (...) Não é relevante indagar-se qual a justiça que proferiu a sentença, se federal ou estadual, para que dê o efeito extensivo da coisa julgada. A questão não é nem de jurisdição nem de competência, mas de limites subjetivos da coisa julgada, dentro da especificidade do resultado de ação coletiva, que não pode ter a mesma solução dada pelo processo civil ortodoxo às lides intersubjetivas.* (in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante*, 2004, pg. 1455)

"O próprio articulista sustenta também a inconstitucionalidade da nova versão do art. 16 da Lei 7347/85, por ferir o princípio do direito de ação, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ter sido introduzido no sistema legal brasileiro pela via da medida provisória sem atender os requisitos de urgência e relevância. Refere que *não há limitação territorial para a eficácia erga omnes da decisão proferida em ação coletiva*, denunciando a lamentável confusão entre limites subjetivos da coisa julgada com jurisdição e competência. Diz mais: *até uma sentença de divórcio tem efeito em todo território nacional* (citações na obra referida, pg. 1456).

"É importante termos presente que o efeito *erga omnes* da coisa julgada é vital para a plena introdução, no nosso País, da via coletiva de enfrentamento dos conflitos sociais de massa. Essa constatação é relevante para entendermos que não se pode restringir os efeitos de uma decisão judicial que venha a garantir direitos indivisíveis sem ferir o pacto constitucional. Tenho, desta forma, que deverá ser a indivisibilidade do dano o critério determinante para se definir o alcance da decisão, critério este que dará também a amplitude territorial da futura sentença, como dito, não pela regra da competência motivada pela divisão do trabalho do Poder Judiciário no território nacional.

“Outra conclusão seria de difícil praticidade. Caso considerássemos como destinatários da presente decisão as pessoas domiciliadas em Porto Alegre na data do ajuizamento da ação, o alcance da sentença seria: limitado no seu aspecto de abrangência dos interessados; ineficaz no âmbito da administração da justiça (por que não evitaria novas demandas em outros territórios) e inconstitucional sob a ótica da isonomia ao acesso ao Judiciário.

“O acesso à justiça e o princípio da universalidade da jurisdição, têm como pilar de sustentação a teoria da coisa julgada, compondo o sistema de tutela coletiva brasileiro, juntamente com a adoção do modelo de substituição processual que viabiliza o atendimento de interesses de espectro transindividual.

“No caso, o autor, por força do art. 82 do CDC, atua como substituto processual de todos os interessados na relação jurídica atacada. A supressão de qualquer dos substituídos, através da limitação dos efeitos da decisão com critérios de quadrantes regionais, firmados no restrito âmbito da competência territorial do Juiz, fere o sistema legal adotado para solucionar os conflitos coletivos no Brasil. Pior, o torna impraticável. É inarredável a incidência dos princípios constitucionais elencados e imperiosa sua referência jurisdicional. Não podemos olvidar que o modelo republicano atribui à jurisdição constitucional, no dizer de Jürgen Habermas^[1], o papel de guardiã da democracia deliberativa.

“Por estes fundamentos, o presente processo deverá atingir todas as pessoas que, no Estado do Rio Grande do Sul, mantiveram com a parte requerida a relação de consumo litigada, atendendo a restrição imposta pela independência judicial no que diz às partes que ajuizaram ações individuais em outras unidades judiciais, seara em que a suspensão dependerá de manifestação dos titulares da jurisdição.

“Os limites fixados atendem a condição da parte autora como substituta processual e sua competência delineada pelo pacto federativo.”

ULTIMANDO A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Lógico que esta lide traz em si arraigado (ainda que não em primeiro caso judicializado) um debate coletivo, uma decisão processual mais ampla e abrangente (vide até mesmo o tópico anterior). Assim é que deve, pois, o julgar perpetuar-se (caso, evidentemente alcance o estágio de 'res judicata), de forma a alcançar uma infinidade de pessoas individualizadas, em momento posterior. A correção do incorreto será, evidentemente e também, realizada de forma coletiva. Aqui, igualmente, pertinente, a lembrança da existência de normas cogentes a serem implementadas no julgar da lide.

O que não se poderia perpetuar, a contrário senso, seria a injustiça, o aquém, a menorização dos rendimentos. Haveria, pois, então razão (ou não) aos dizeres Léo Huberman, “História da Riqueza dos Homens”, ed. Guanabara, 21. ed., Rio de Janeiro, p.; 303, ao fazer um paralelo entre o mundo animal e o engodo do capitalismo:

“Haverá uma moral para os capitalistas, na história de como os indianos pegam macacos, contada por Arthur Morgan: 'segundo a história, tomam de um coco e abrem-lhe um buraco, do tamanho necessário para que nele o macaco enfie a mão vazia. Colocam dentro torrões de açúcar e prendem o coco a uma árvore. O macaco mete a mão no coco e agarra os torrões, tentando puxá-los em seguida. Mas o buraco não é bastante grande para que nele passe a mão fechada, e o macaco, levado pela ambição e gula, prefere ficar preso a soltar o açúcar'”

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na pela inicial e nos aditamentos de fls. 491/495 e 546/556 para, rejeitadas as preliminares, salientando a presença de normas cogentes, condenar os bancos, isoladamente, ora requeridos, acerca das respectivas poupanças: a) ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária pelo IPC nos períodos de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) para as cadernetas de poupança que aniversariaram de 1º a 15 de junho de 1987 e de 1º a 15 de janeiro de 1989, respectivamente; b) ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária pela variação do IPC (84,32%) aos poupadores com contas com aniversário de 1º a 15 de março de 1990 e a todos os poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, ainda que após 15 de março do referido ano; c) ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do BTNF calculado pela variação mensal (41,28%) aos poupadores cujas contas aniversariaram de 15 a 31 de março de 1990 (exceção àqueles cujas contas permaneceram com o banco demandado após essa data), bem como àqueles que abriram cadernetas de poupança após 31 de março de 1990 (novos poupadores) até o advento do Plano Collor II; d) ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 20,21% decorrente da variação do BTNF às cadernetas de poupança existentes de 1º a 31 de janeiro de 1991. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito, ressalvada a hipótese dos poupadores que ingressaram com ações individuais e cuja citação se deu antes daquela realizada neste feito, quando então os juros moratórios serão devidos a partir da citação realizada

na ação individual. A presente decisão abrange todos poupadores que mantinham cadernetas de poupança junto ao ora demandado no Estado do Rio Grande do Sul.

Para efetivação do julgado, consoante retro fundamentado, determino:

a) que os bancos demandados juntem aos autos relação de todos os titulares de cadernetas de poupança (nome, CPF e número da conta) nas suas agências no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 60 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O prazo dilatado considera eventuais dificuldades da instituição requerida para efetuar o levantamento dos dados, que poderão ser comparados com as informações armazenadas no Banco Central;

b) oficie-se ao BACEN para que informe a este juízo se dispõe de tais dados no prazo de cinco dias, visando eventual requisição na fase executiva.

c) quanto aos poupadores que já propuseram ações individuais contra o banco ora demandado, a satisfação dos créditos se dará, em princípio, naquelas demandas, não se aplicando, nesta hipótese, os prazos estabelecidos nos itens "d" e "e" que seguem;

d) em relação aos poupadores que não ingressaram com ações individuais em juízo, deverá o banco réu disponibilizar, nas suas respectivas agências, em contas ou depósitos individuais, aos correntistas ou seus sucessores, os valores relativos às diferenças ora reconhecidas, no prazo de 90 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, com comprovação nos autos até o quinto dia útil após o referido prazo, sob pena de multa de 20% sobre o montante do valor que deveria ser depositado. A disponibilização dos valores deverá ser comunicada por escrito aos poupadores, por correio, com base nos endereços de que o requerido disponha;

e) na hipótese de interposição de recurso, o prazo acima referido será reduzido para 30 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, mantida a multa, justificando-se a redução do prazo porquanto o julgamento do recurso demandará maior decurso de tempo;

f) os depósitos efetuados pelo demandado em favor dos poupadores que não ingressaram com ações individuais só serão por estes levantados após o trânsito em julgado da presente demanda, o que será feito diretamente nas agências bancárias;

g) caso os titulares de cadernetas de poupança que não tenham ingressado em juízo com ações individuais não formulem requerimento administrativo no prazo de um ano a contar da data do depósito, os valores disponibilizados pelo banco demandado decorrentes da presente decisão e não solicitados serão destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

h) para ciência da presente decisão aos interessados e considerada a probabilidade de mudança de endereço ou mesmo de falecimento, deverá requerido publicar as suas expensas, no prazo de trinta dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo, pena de multa diária de R\$ 100.000,00;

i) para fins de fiscalização e execução da presente decisão, forte no § 4º do art. 84 do CODECON, nomeio perito o Sr. José Albino Giardino Filomena (fone 3223-1467), auditor, o qual, em nome deste juízo, terá acesso a todos os dados e informações necessárias para o cumprimento e efetividade do aqui decidido, seja para os poupadores que já ingressaram com ações individuais, seja para os que não o fizeram, podendo requisitar documentos e acessar banco de dados mantidos pelo banco demandado ou pelo BACEN, devendo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pelo requerido;

j) a Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

l) para as ações individuais que tramitam nesta jurisdição e que se encontram suspensas, determino a Sra. Escrivã que junte em cada uma a certidão referida no item j.

m) o cumprimento espontâneo da presente decisão ensejará liberação do demandado das custas processuais e das multas fixadas, desde que atendidos os prazos estabelecidos.

n) os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, parágrafo 6º do CPC, visando à efetividade da decisão.

o) dê-se total prioridade de tramitação a presente demanda e decisório, face o caráter coletivo.

Condeno os bancos requeridos, ainda, e agora solidariamente, ao pagamento das custas processuais..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2007.

Roberto Carvalho Fraga,
Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO ALEGRE
15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.07.0102579-8
Natureza: Ação Coletiva
Autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Réu: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Roberto Carvalho Fraga
Data: 29/11/2007

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. REMUNERAÇÃO
CADERNETAS DE POUPANÇAS. PLANOS BRESSER, VERÃO,
COLLOR I E COLLOR II. PRELIMINARES AFASTADAS.
DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS.
JUROS. LIDE DE NATUREZA COLETIVA. ABRANGÊNCIA
ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.**

Vistos etc.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou a presente **ação coletiva** contra o Banco do do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Mencionou sua capacidade ativa, bem assim ressaltou a legitimidade da instituição bancária ré. Ao mesmo tempo destacou seu entender acerca do prazo prescricional que envolve o tema de fundo da contenda. No mérito (já com o relato do aditamento de fls. 97/119), trouxe considerações sobre as cadernetas de poupança. Assim, traçou considerações acerca dos denominados “quatro planos” econômicos que repercutiram nos rendimentos das cadernetas de poupança.

No que se refere ao “Plano Bresser” salientou que a remuneração deu-se indevidamente, aduzindo que no mês de junho de 1987, houve alteração na remuneração das poupanças. Até então a remuneração das cadernetas ocorriam pela variação da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), qual sofria alteração relacionada com o IPC (índice de Preços ao Consumidor). Assim, o percentual remuneratório seria no valor de 26,09%, com o acréscimo de 0,5%, perfazendo o total de 26,69%. Todavia, entrou em vigência o decreto lei 2335/jun87, regulamentado pelas Resoluções Bacen n. 1. 336/897 e 1.338/87, que normalizaram o “Plano Bresser”, Assim, neste contexto a correção das poupanças, em tal período, deu-se pelo índice de 18,02% , mais 0,5%, restando em 18,61%. NO entanto, tal correção deu-se em não atendimento ao aniversário das poupanças, com o que houve prejuízo aos poupadores com saldo na data de aniversário anterior a 15 de junho de 1987, data em que o mencionado “Plano Bresser” entrou em vigor.

Ainda direcionou seu pedido para o denominado “Plano Verão” de janeiro de 1989, com incidência entre 1 e 15 de janeiro de 1989; “Plano Collor I” de março de 1990, com incidência entre 1 e 15 de março de 1990, a todos os poupadores até a data de transferência efetiva dos ativos do BACEN, mesmo após o dia 15 de março, bem como aos que tinham remuneração (aniversário) entre 15 e 31 de março de 1990 (exceto para aqueles cujas contas permaneceram com os bancos privados até esta data), bem assim aqueles que abriram contas poupanças após 31 de março de 1990; “Plano Collor II”, de fevereiro de 1991, com incidência entre 1 e 31 de janeiro de 1991. Sustentou, destarte, que os índices corretos, quais deveriam ter sido aplicados pelo réu, seriam: 26,06% para o mês de junho de 1987; 42,72% para o mês de janeiro de 1989; 84,32% para o mês de abril de 1990 e 41,28% aos poupadores com contas que aniversariam entre 15 e 31 de março de 1990 e 20,21% para o mês de fevereiro de 1991.

Assim, portanto, externou seu pedido, no sentido do pagamento das diferenças apontadas, com os acréscimos legais, bem assim aos requerimentos de fls. 20, “b.2”, “b.3” e pedidos de fls. 118/119.

Foi determinada a suspensão das lides individuais, consoante decisório de fls. 121/130.

Em contestação, a parte Ré (fls. 179/217), mencionou, precipuamente, que há inadequação processual/procedimental. Ademais, arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a ilegitimidade ativa da Defensoria. No mais, afirmou que cabalmente correto a intervenção estatal na disciplinação dos índices atinentes a poupança. Adentrou no aspecto dos índices em si. Insurgiu-se, por fim, contra outros pedidos de cunho fático-processual e, a final, requestou a improcedência do pedido inaugural.

A réplica encontra-se em fls. 269/299.

O Ministério Público firmou parecer (fls. 301/319) no sentido de procedência parcial do pedido inicial, de forma minuciosa e pontual.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

INTRODUÇÃO

Inicialmente grifo que o debate a nível de lide coletiva, traz arraigado em si atitude e enfrentamento processual direcionado a nossos hodiernos tempos. A massificação dos feitos, dos pedidos judicializados, faz com que efetivamente deve-se ter outra forma de enfrentamento judicial dos pedidos similares. O direito trazido na lide é cunho coletivo, assim, por lógico, o enfrentamento e definições há de ser alcançada de forma coletiva também, sobre o prisma processualístico. Aqui está um dos ícones do processual civil futuro, onde, com certeza ter-se-á situações idênticas sendo, lógico, definidas, num primeiro momento, de forma processual coletiva. Oxalá que esta caminhada processual se estenda e se perpetue, como forma, quiçá única, de realmente dar-se aos jurisdicionados uma resposta mais ágil e efetiva acerca de seus eventuais direitos (coletivos). Sobre o tema adequa-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki, in “Processo Coletivo”, ed. RT, 2006, São Paulo, p. 167:

“Na ação coletiva propriamente dita (e, portanto, na correspondente sentença de mérito), as questões enfrentadas são unicamente as relativas ao núcleo de homogeneidade dos direitos individuais afirmados na demanda. A cognição, portanto, embora exauriente sob o aspecto vertical, será limitada, sob o aspecto horizontal”.

Com certeza, pois, forma processual mais racional de definições de direitos coletivos, lato senso.

Aliás, outra forma de agilização de nossas contendas é a responsabilização processual, o comprometimento com a demanda (e sua decisão) com todos aqueles que lidam na demanda. Forma outra impulsionadora de uma real busca e efetivação da justiça e do justo. Certo que inibidora de algumas muitas teses a serem anunciadas nas lides (quebrando, até mesmo, o princípio defensivo da eventualidade); mas maneira objetiva e pontual na perseguição de definições judicializadas de direitos, objetivo única de demandas judiciais, sejam de natureza coletiva ou individual.

PRELIMINARES

Na pertinência da presente lide, tenho que as preliminares não podem encontrar eco de pertinência. Senão vejamos:

Anunciada inadequação procedimental não se faz presente. O enfrentamento na presente demanda dá-se a nível coletivo. Assim a visão, ainda que de cunho processual, há de ser com novas luzes. É o “olhar o novo com os olhos do novo”.

Evidentemente que não há como classificar-se a inicial num contexto de impossibilidade jurídica do pedido. Aliás, aqui afora o entrave doutrinário em ser ou não questionamento de mérito. Mas, tenho que, seja qual for a a visão deste aspecto processualístico, vejo que, no caso em tela, não há como definir-se “ser o pedido juridicamente impossível”. Em verdade, a demanda de cunho coletivo basta e serve, num primeiro momento, para a definição e decisão acerca de haver ou não o direito material, sem atrela-lo a este ou aquele autor, a este ou aquele poupador, a este o aquele consumidor. Por ora, ainda que em fase de conhecimento-cognição, está-se unicamente em grau de definição do direito. Lógico que, ao depois, em eventual trânsito em julgado deste decisório, aí sim haverá a individualização, a matematização do direito em relação aos poupadores (aos “Joãos” e “Marias”). Destarte, descabe fixar a impossibilidade do direito, mormente pela própria natureza processual de uma lide de cunho coletivo. Neste contexto, lógico, tenho que o aspecto procedimental está altamente adequado.

No que se refere a ilegitimidade passiva acerca do pedido atrelado ao anunciado “Plano Collor I e II”, tenho que, novamente, improspera a pretensão defensiva. Evidentemente que a demanda e seu resultado final será no sentido de incidência unicamente acerca de valores não, digamos, “confiscados” pelo Bacen. Bem assim, também não há pelo que dar-se luzes a pretensão de ilegitimidade passiva, face a argumentação de que depósitos/poupanças da antiga Caixa Econômica Estadual não podem ser lançados a seu encargos. Aqui é mister a diferenciação entre as contas ativas e as inativas, na época da imigração. Quanto as inativas, tais são objeto de lide direcionada contra o Estado do Rio Grande do Sul, em julgar em feito outro, com tramitação originária em Vara da fazenda, deste Foro Central. Aqui, no caso em apreço, deve haver o entendimento de que as contas ativas, quando da extinção da Caixa Econômica estadual, passaram, sim, a serem da competência-encargo do Banco ora réu. Qualquer outro raciocínio criaria um eco, criando uma situação jurídico-fática de total inaceitação, pois os então poupadoras da antiga CEE ficaram com seus direitos em abertos e inatendidos. Aqui, pois, é imperativa e cogente que se tenha

o entendimento, sim, da legitimidade passiva para atender aos contas, em atividade, migradas da antiga CEE, repito.

Igualmente não prospera a tese defensiva de ilegitimidade ativa. Neste norte trago a tona a fundamentação, acostada em réplica (fls. 272/281). Evidente que pode (e deve) a Defensoria, acobertando suas novas funções de proteção social coletiva, figurar como parte ativa da presente contenda.

Por fim, antes do “meritum causae”, ainda que de ofício, saliento que a prescrição aqui é vintenária. Nesse sentido a jurisprudência pátria já se encontra consolidada.

A própria natureza jurídica do contrato, no caso, a caderneta de poupança, nos faz concluir que seria absurdo falar em prescrição. Para Arnaldo Rizzardo,

“por esse negócio (depósito bancário), o interessado ou depositante entrega somas em dinheiro ao banco, o qual, na qualidade de depositário, se obriga a devolver o valor correspondente ao depositante, na mesma espécie, tão logo for exigido, com ou sem acréscimo de juros e correção monetária, conforme ficar estipulado” (“Contratos”, Forense, 2002).

Veja-se, neste norte, as ementas que transcrevo:

A prescrição da ação para corrigir e haver atualização em depósito de caderneta de poupança é de prazo vintenário e não quinquenal porque descabida hipótese prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil. Configura-se direito adquirido do investidor ao índice previamente estabelecido quando, no curso do interregno do período aquisitivo, houver alteração dos índices de atualização da moeda em depósito de caderneta de poupança. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA A APELAÇÃO. (Apelação cível nº 70003247780, TJRS, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Rejeição. Não são reconhecidas as preliminares, ante a natureza jurídica do depósito bancário. Resolução nº 1338/87 do BACEN. A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS E DOS JUROS É VINTENÁRIA. ART. 177, DO CC/16. MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70012817755, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 19/10/2005)

AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. DIFERENÇA DE VALORES. I- Exceção de incompetência. Não há interesse da União no feito, pelo que descabe deslocar competência à Justiça Federal. Denúnciação da lide do BACEN afastada, pois a caderneta de poupança foi firmada com a Caixa Econômica Estadual. II- Preliminar de ilegitimidade passiva. A instituição financeira depositária é parte passiva legítima para responder à ação que objetiva atualização monetária de valor em caderneta de poupança. III- Alegação de prescrição afastada. A correção monetária integra o principal, não sendo

atingida pela prescrição. IV- O índice de correção monetária das cadernetas de poupança com data-base até janeiro/89 é do IPC, conforme entendimento jurisprudencial. Cálculo da correção monetária de caderneta de poupança aplica-se índices de 26,06% e de 42,72% aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente. Resguardo do ato jurídico perfeito e direito adquirido. V- Ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul. Nos termos do art. 5º da lei 10.959/97, o Estado do RS ficou como responsável subsidiário, somente podendo ser demandado em juízo quando se tornar inviável responsabilizar o Bannrisul VI- Sucumbência redimensionada. AFASTADAS AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, DO BANRISUL, E DERAM-NO AO SEGUNDO, DO ESTADO DO RS. (Apelação Cível Nº 70012525788, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 05/10/2005)

Assim, o prazo prescricional que regula o caso concreto é o vintenário.

MÉRITO DA CONTENDA

Ainda a título de introdução do mérito, embora já dentro deste item sentencial, relembro os dizeres de John Locke, citado por Norberto Bobbio ("A Era dos Direitos", ed. Campus, 1992, Rio de Janeiro, p.208), ao discorrer sobre as *razões da tolerância (e intolerância) social*:

"Seria de desejar que um dia se permitisse à verdade defender-se por si só. Muito pouca ajuda lhe conferiu o poder dos grandes, que nem sempre a conhecem e nem sempre lhe são favoráveis (...) A verdade não precisa da violência para ser ouvida pelo espírito dos homens; e não se pode ensiná-la pela boca da lei. São os erros que reinam graças à ajuda externa, tomada emprestada de outros meios. Mas a verdade, se não é captada pelo intelecto com sua luz, não poderá triunfar com força externa."

Acerca do merecimento propriamente da demanda tenho que o direito perseguido pela inicial há de ser deferido.

Aqui transparece a certeza do direito face a configuração do direito adquirido ao rendimento cabal. Alás, não muito bem explicado, até hoje, os fundamentos políticos e econômicos que autorizaram e impulsionaram os (malfadados) planos econômicos em tela.

Mas, retornando ao merecimento da lide, tenho que há entabulados contrato de depósito de conta de poupança, de trato sucessivo, bilateral, até há a possibilidade de alteração dos critérios e índices de correção monetária no período de trinta dias. Porém, para que não se configure contrato de risco, necessário que se reconheça direito adquirido dos poupadores-consumidores aos índices previamente estipulados quando do início do período aquisitivo, razão pela qual se entende que surgindo alterações dos critérios de correção da caderneta de poupança não poderão ser aplicados de forma retroativa. Já decidi o Colendo STJ:

"Direito adquirido. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido. I. Iniciado ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas

já constituídas. II. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguintes, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador” (resp. 1605/sp, 4a. Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 03.11.92)

Aqui, pois, envolve a contenda em quatro situações, denominados “Planos”, quais sejam: “plano Bresser “ - de junho de 1987; “Plano Verão” - de janeiro de 1989; “Plano Collor” I - março/abril de 1990 e “Plano Collor” II - de janeiro/fevereiro de 1991. Ora, o que ocorreu é que os poupadores foram surpreendidos, de inopino, acerca das modificações, com o que tiveram seus direitos (adquiridos) feridos e transgredidos. Se houvesse o conhecimento da alteração repentina das regras, poderiam os mesmos optarem por outra espécie de investimento. O que não se pode dar guarida, com certeza, é a esta alteração abrupta que fere a norma constitucional do direito adquirido (art. 5o. XXXVI, CF).

Ou ainda, já tinham os consumidores-poupadores adquiridos o direito a terem os rendimentos por inteiro, quando no meado do mês houveram as alterações em tela. Logico, pois, que fazem jus a complementação de rendimentos que lhe foram surrupiados. Evidentemente que a não correção dos rendimentos (objeto da presente) significa a concretização de prejuízos aos poupadores.

Destarte, tenho, repito, que o direito perseguido há de ser deferido. Aos planos especificamente, faço parte integrante deste decisório sentencial, os bem lançados e pontuais ensinamentos e fundamentos da lavra do singular colega Roberto Behrendorf Gomes da Silva, “ipsis litteris”:

“

DO PLANO BRESSER:

No mês de junho de 1987 foi aplicada a correção monetária pelas instituições financeiras pela variação da LBC, com base na Resolução nº 1338/1987 do BACEN, que entrou em vigor em 15.06.1987, afastando a correção monetária pelo IPC. Entretanto, tal índice foi inferior àquele previsto no artigo 12 do Decreto-Lei 2284/1986, com redação dada pelo Decreto-Lei 2290/1986, que dispunha que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados a partir de 01-02-1986 pelo IPC.

Todavia, os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução nº 1.338/87 não devem atingir as contas de poupança já existentes à época da sua edição, em observância ao direito do aplicador em ver sua caderneta de poupança atualizada com base nos índices que foram pactuados quando da abertura ou renovação da conta-poupança.

Desta forma, no que diz com a atualização referente ao mês de junho de 1987, deve ser aplicado às cadernetas de poupança contratadas o índice previsto no Decreto-Lei nº 2.284/86, que em seu artigo 12 previa a correção dos rendimentos segundo as LBC's, com posterior alteração através do Decreto-Lei nº 2.290/86, que acrescentou o § 2º ao artigo 12, determinando a aplicação do índice que obtivesse melhor resultado entre a LBC e o IPC.

Assim, com relação a junho de 1987, o índice a ser observado para as cadernetas de poupança que aniversariaram de 1º a 15 de junho de 1987 é o IPC, cuja variação foi de 26,06%, e não o índice de 18,02% concedido com base na variação da LBC, mais, evidentemente, juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

DO PLANO VERÃO:

No que diz respeito à atualização do mês de janeiro de 1989, igual raciocínio deve ser feito. O índice aplicável é de 42,72% decorrente da variação do IPC, não podendo fazer incidir o disposto no art. 17, I, da Medida provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, pois aquela legislação somente foi editada no dia 16 de janeiro de 1989, prevendo a correção com base na LFT – Letra Financeira do Tesouro Nacional, não podendo alcançar contas cujos aniversários se deram entre 1º e 15 de janeiro de 1989, ao tempo em que prevista a incidência do IPC.

Por oportuno, transcrevo:

“CADERNETA DE POUPANÇA. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) (...). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (...)” (STJ, REsp. nº 194490/SP).

“DIREITO ECONÓMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JANEIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. I- Iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altera o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta situações jurídicas já constituídas. II- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido ao poupador” (STJ, REsp. nº 22.331-7-RS

Assim, devida a diferença de 20,37% pretendida em prol dos substituídos, obtida entre o percentual que deveria ter sido creditado e o que efetivamente foi, isso para as cadernetas de poupança com aniversário de 1º a 15 de janeiro de 1989.

DO PLANO COLLOR I:

A correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era regida pela Lei nº 7.730/89, incidindo, na forma do art. 17,

III, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu 84,32%, índice bem superior ao aplicado, qual seja, o BTN Fiscal, que no mês de março de 1990 teve variação de 41,28%. Destarte, deve ser observado o percentual de 84,32% (variação do IPC) aos poupadores cujas contas aniversariaram de 1º a 15 de março de 1990, bem como a todos poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, ainda que posteriores a 15 de março do referido ano.

Já em relação às contas com aniversário na segunda quinzena de março de 1990 (exceção feita àqueles cujas contas permaneceram com o ora demandado após esta data), assim como em relação às contas abertas após 31 de março de 1990 (novos poupadores), a correção monetária a ser aplicada é a variação mensal do BTNF (41,28%), tal como previsto no art. 6º, parágrafo 2º da Lei nº 8.024/90, até o advento do Plano Collor II.

A respeito, dentre outros inúmeros julgados, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido".

(RECURSO ESPECIAL 391.466/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 21.03.2006 p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de

março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido”.

(RECURSO ESPECIAL 496.738/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 24.11.2003 p. 221)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. Precedentes da Corte: (RESP 496738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003).

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que instituiu o Plano Collor.

5. Agravo Regimental desprovido”.

(AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO 665.795/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 199)

DO PLANO COLLOR II:

Razão assiste à parte autora quando sustenta que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido

remuneradas com base na variação do BTNF do mês, e não da TRD como feito pelos bancos.

Assim se afirma com base na legislação então vigente, mais especificamente os arts. 1º e 2º, caput da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que expressamente previam a remuneração pelo BNTF:

Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

Não é caso de incidência da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, convertida para a Lei nº 8.177/91 e que alterou a remuneração das cadernetas de poupança para a TRD – Taxa Referencial Diária, relativamente às contas abertas antes de 1º de fevereiro de 1991, porquanto implica inegável ofensa ao direito adquirido dos poupadores que, como dito alhures, foram contemplados com remuneração aquém daquela prevista ao tempo da abertura ou renovação das contas.

Já disse o Col. STJ:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204)

Destarte, o percentual a ser observado pelo ora demandado relativamente às cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991 é de 20,21%, decorrente da variação do BNTF.

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DOS JUROS

MORATÓRIOS:

Quanto à atualização dos valores devidos, o mais razoável é que se observem os índices de correção monetária das cadernetas de poupança sobre as diferenças creditadas a menor, inclusive com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês que integram a remuneração das poupanças, como se os valores estivessem até hoje depositados.

Vale dizer que a incidência dos juros remuneratórios está subsumida no pedido contido na peça inaugural de que o pagamento se dê de forma

mais ampla possível, com a correção dos valores pelo índice de variação das cadernetas de poupança, o qual sabidamente é também composto por juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

Não se mostra adequada, por outro lado, a incidência de outros índices de correção, como o IGP-M, porque desagarraria daquilo que foi contratado, caracterizando inovação indevida, aliado ao fato de que o IGP_M, adotado em alguns julgados, sequer existia em 1987.

Outrossim, devida a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação no presente feito, ressalvada a hipótese dos poupadores que ingressaram com ações individuais e cuja citação, eventualmente, se deu antes daquela realizada neste feito, quando então os juros moratórios serão devidos a partir da citação realizada na ação individual de molde a que não sejam prejudicados. “

ABRANGÊNCIA DO “DECISUM”

Como penúltimo ponto desta fundamentação, tenho que acerca da abrangência deste decisão se faz pertinente relembrar os fundamentos do decreto decisório inaugural, qual reafirmo e integro, igualmente, neste sentenciamento (fls. 121/130):

“No que diz à abrangência territorial da presente demanda, a questão que deve ser definida é no que diz aos beneficiários da presente decisão judicial, em face da aparente limitação imposta pelo art. 16, da Lei 7347/85, a ser redigido:

“Art. 16: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

“O dispositivo foi introduzido por Medida Provisória que se transformou na Lei 9494/97 e, em que pese ser norma posterior ao CDC, deverá sofrer interpretação atendendo os princípios que norteiam o processo civil, designadamente na lógica das ações coletivas no que diz ao alcance que se pretende dar a elas e a sua viabilidade no Brasil.

“O CDC, em seu art. 103, confere às demandas coletivas efeitos *erga omnes* e *ultra partes*, especificando tais efeitos nos incisos I, II e III do citado artigo. Notadamente, o dispositivo referendou a teoria da coisa julgada *secundum eventum litis*. O sistema adotado estabelece uma relação entre os limites subjetivos da coisa julgada e as eficácias *ultra partes* e *erga omnes*. É uma decorrência óbvia do fato de que os interesses pautados pelas demandas coletivas são geralmente indivisíveis quer pela perspectiva dos direitos, quer pela extensão dos danos a serem evitados ou reparados.

“Por serem direitos indivisíveis com abrangência geral, o efetivo acesso à justiça, na sua equivalência substancial, ocorre com a universalização dos efeitos da sentença, aqui traduzida com a extensão de seus efeitos à integralidade das pessoas que tiveram seus interesses atingidos, isso porque, o caráter homogêneo do direito deve

ser o critério determinante da amplitude da jurisdição e não a competência territorial do órgão julgador. Conclusão imperiosa em face da indivisibilidade dos interesses postos *sub judice*.

"A aplicação do art. 16 da Lei 7347/85, limitando a competência territorial, deve ser interpretada como uma regulação de competência funcional ligada à organização judiciária do Estado servindo apenas para definir a competência para processar e julgar o feito, não podendo a regra, que é de cunho meramente organizacional, acarretar severo prejuízo aos fins maiores da demanda coletiva, que é evitar a explosão de ações individuais e repetição de ações coletivas. Neste sentido, utilizo o magistério de Nelson Nery Jr. ao analisar os limites subjetivos da coisa julgada em demandas coletivas: *Trata-se de instituto criado para que a solução de pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas sejam tomadas em ação única. Do contrário, o instituto não teria serventia prática. (...) Não é relevante indagar-se qual a justiça que proferiu a sentença, se federal ou estadual, para que dê o efeito extensivo da coisa julgada. A questão não é nem de jurisdição nem de competência, mas de limites subjetivos da coisa julgada, dentro da especificidade do resultado de ação coletiva, que não pode ter a mesma solução dada pelo processo civil ortodoxo às lides intersubjetivas. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 2004, pg. 1455)*

"O próprio articulista sustenta também a inconstitucionalidade da nova versão do art. 16 da Lei 7347/85, por ferir o princípio do direito de ação, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ter sido introduzido no sistema legal brasileiro pela via da medida provisória sem atender os requisitos de urgência e relevância. Refere que *não há limitação territorial para a eficácia erga omnes da decisão proferida em ação coletiva*, denunciando a lamentável confusão entre limites subjetivos da coisa julgada com jurisdição e competência. Diz mais: *até uma sentença de divórcio tem efeito em todo território nacional* (citações na obra referida, pg. 1456).

"É importante termos presente que o efeito *erga omnes* da coisa julgada é vital para a plena introdução, no nosso País, da via coletiva de enfrentamento dos conflitos sociais de massa. Essa constatação é relevante para entendermos que não se pode restringir os efeitos de uma decisão judicial que venha a garantir direitos indivisíveis sem ferir o pacto constitucional. Tenho, desta forma, que deverá ser a indivisibilidade do dano o critério determinante para se definir o alcance da decisão, critério este que dará também a amplitude territorial da futura sentença, como dito, não pela regra da competência motivada pela divisão do trabalho do Poder Judiciário no território nacional.

"Outra conclusão seria de difícil praticidade. Caso considerássemos como destinatários da presente decisão as pessoas domiciliadas em Porto Alegre na data do ajuizamento da ação, o alcance da sentença seria: limitado no seu aspecto de abrangência dos interessados; ineficaz no âmbito da administração da justiça (por que não evitaria

novas demandas em outros territórios) e inconstitucional sob a ótica da isonomia ao acesso ao Judiciário.

“O acesso à justiça e o princípio da universalidade da jurisdição, têm como pilar de sustentação a teoria da coisa julgada, compondo o sistema de tutela coletiva brasileiro, juntamente com a adoção do modelo de substituição processual que viabiliza o atendimento de interesses de espectro transindividual.

“No caso, o autor, por força do art. 82 do CDC, atua como substituto processual de todos os interessados na relação jurídica atacada. A supressão de qualquer dos substituídos, através da limitação dos efeitos da decisão com critérios de quadrantes regionais, firmados no restrito âmbito da competência territorial do Juiz, fere o sistema legal adotado para solucionar os conflitos coletivos no Brasil. Pior, o torna impraticável. É inarredável a incidência dos princípios constitucionais elencados e imperiosa sua referência jurisdicional. Não podemos olvidar que o modelo republicano atribui à jurisdição constitucional, no dizer de Jürgen Habermas^[1], o papel de guardiã da democracia deliberativa.

“Por estes fundamentos, o presente processo deverá atingir todas as pessoas que, no Estado do Rio Grande do Sul, mantiveram com a parte requerida a relação de consumo litigada, atendendo a restrição imposta pela independência judicial no que diz às partes que ajuizaram ações individuais em outras unidades judiciais, seara em que a suspensão dependerá de manifestação dos titulares da jurisdição.

“Os limites fixados atendem a condição da parte autora como substituta processual e sua competência delineada pelo pacto federativo.”

ULTIMANDO A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Lógico que esta lide traz em si arraigado (ainda que não em primeiro caso judicializado) um debate coletivo, uma decisão processual mais ampla e abrangente (vide até mesmo o tópico anterior). Assim é que deve, pois, o julgar perpetuar-se (caso, evidentemente alcance o estágio de *res judicata*), de forma a alcançar uma infinidade de pessoas individualizadas, em momento posterior. A correção do incorreto será, evidentemente e também, realizada de forma coletiva. Aqui, igualmente, pertinente, a lembrança da existência de normas cogentes a serem implementadas no julgar da lide.

O que não se poderia perpetuar, a contrário senso, seria a injustiça, o aquém, a menorização dos rendimentos. Haveria, pois, então razão (ou não) aos dizeres Léo Huberman, “História da Riqueza dos Homens”, ed. Guanabara, 21. ed., Rio de Janeiro, p.; 303, ao fazer um paralelo entre o mundo animal e o engodo do capitalismo:

“Haverá uma moral para os capitalistas, na história de como os indianos pegam macacos, contada por Arthur Morgan: ‘segundo a história, tomam de um coco e abrem-lhe um buraco, do tamanho necessário para que nele o macaco enfie a mão vazia. Colocam dentro torrões de açúcar e prendem o coco a uma árvore. O macaco mete a mão no coco e agarra os torrões, tentando puxá-los em seguida. Mas o buraco não é bastante grande para que

nele passe a mão fechada, e o macaco, levado pela ambição e gula, prefere ficar preso a soltar o açúcar”

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na pela inicial e no aditamento de fls. 97/119 para, rejeitadas as preliminares, salientando a presença de normas cogentes, condenar o banco ora requerido, acerca de sua poupanças originárias e aquelas que migraram da antiga Caixa Econômica Estadual (contas poupanças em atividade na época): a) ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária pelo IPC nos períodos de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) para as cadernetas de poupança que aniversariaram de 1º a 15 de junho de 1987 e de 1º a 15 de janeiro de 1989, respectivamente; b) ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária pela variação do IPC (84,32%) aos poupadores com contas com aniversário de 1º a 15 de março de 1990 e a todos os poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, ainda que após 15 de março do referido ano; c) ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do BTNF calculado pela variação mensal (41,28%) aos poupadores cujas contas aniversariaram de 15 a 31 de março de 1990 (exceção àqueles cujas contas permaneceram com o banco demandado após essa data), bem como àqueles que abriram cadernetas de poupança após 31 de março de 1990 (novos poupadores) até o advento do Plano Collor II; d) ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 20,21% decorrente da variação do BTNF às cadernetas de poupança existentes de 1º a 31 de janeiro de 1991. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito, ressalvada a hipótese dos poupadores que ingressaram com ações individuais e cuja citação se deu antes daquela realizada neste feito, quando então os juros moratórios serão devidos a partir da citação realizada na ação individual. A presente decisão abrange todos poupadores que mantinham cadernetas de poupança junto ao ora demandado no Estado do Rio Grande do Sul.

Para efetivação do julgado, consoante retro fundamentado, determino:

a) que o banco demandado junte aos autos relação de todos os titulares de cadernetas de poupança (nome, CPF e número da conta) nas suas agências no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 60 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O prazo dilatado considera eventuais dificuldades da instituição requerida para efetuar o levantamento dos dados, que poderão ser comparados com as informações armazenadas no Banco Central;

b) oficie-se ao BACEN para que informe a este juízo se dispõe de tais dados no prazo de cinco dias, visando eventual requisição na fase executiva.

c) quanto aos poupadores que já propuseram ações individuais contra o banco ora demandado, a satisfação dos créditos se dará, em princípio, naquelas demandas, não se aplicando, nesta hipótese, os prazos estabelecidos nos itens "d" e "e" que seguem;

d) em relação aos poupadores que não ingressaram com ações individuais em juízo, deverá o banco réu disponibilizar, nas suas respectivas agências, em contas ou depósitos individuais, aos correntistas ou seus sucessores, os valores relativos às diferenças ora reconhecidas, no prazo de 90 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, com comprovação nos autos até o quinto dia útil após o referido prazo, sob pena de multa de 20% sobre o montante do valor que deveria ser depositado. A disponibilização dos valores deverá ser comunicada por escrito aos poupadores, por correio, com base nos endereços de que o requerido disponha;

e) na hipótese de interposição de recurso, o prazo acima referido será reduzido para 30 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de

efeito suspensivo, mantida a multa, justificando-se a redução do prazo porquanto o julgamento do recurso demandará maior decurso de tempo;

f) os depósitos efetuados pelo demandado em favor dos poupadores que não ingressaram com ações individuais só serão por estes levantados após o trânsito em julgado da presente demanda, o que será feito diretamente nas agências bancárias;

g) caso os titulares de cadernetas de poupança que não tenham ingressado em juízo com ações individuais não formulem requerimento administrativo no prazo de um ano a contar da data do depósito, os valores disponibilizados pelo banco demandado decorrentes da presente decisão e não solicitados serão destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

h) para ciência da presente decisão aos interessados e considerada a probabilidade de mudança de endereço ou mesmo de falecimento, deverá requerido publicar as suas expensas, no prazo de trinta dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo, pena de multa diária de R\$ 100.000,00;

i) para fins de fiscalização e execução da presente decisão, forte no § 4º do art. 84 do CODECON, nomeio perito o Sr. José Albino Giardino Filomena (fone 3223-1467), auditor, o qual, em nome deste juízo, terá acesso a todos os dados e informações necessárias para o cumprimento e efetividade do aqui decidido, seja para os poupadores que já ingressaram com ações individuais, seja para os que não o fizeram, podendo requisitar documentos e acessar banco de dados mantidos pelo banco demandado ou pelo BACEN, devendo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pelo requerido;

j) a Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

l) para as ações individuais que tramitam nesta jurisdição e que se encontram suspensas, determino a Sra. Escrivã que junte em cada uma a certidão referida no item j.

m) o cumprimento espontâneo da presente decisão ensejará liberação do demandado das custas processuais e das multas fixadas, desde que atendidos os prazos estabelecidos.

n) os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, parágrafo 6º do CPC, visando à efetividade da decisão.

o) dê-se total prioridade de tramitação a presente demanda e decisório, face o caráter coletivo.

Condeno o banco requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerado o conteúdo econômico da demanda, o trabalho apresentado, bem como a matéria debatida, valor a ser depositado junto ao FADEP, Cód. 712, Barrisul. Em caso de interposição de recurso, o que demandará maior trabalho aos Drs. Defensores Públicos, a verba honorária será majorada para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2007.



Roberto Carvalho Fraga,
Juiz de Direito



COMARCA DE PORTO ALEGRE
15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.07.0102582-8
Natureza: Ação Coletiva
Autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Réu: Banco Bradesco S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva
Data: 02/10/2007

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO RELATIVAMENTE ÀS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA NOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.448/2007 QUE CONFERE LEGITIMIDADE ATIVA À DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ONDE CONTRATADA A APLICAÇÃO FINANCEIRA EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO NÃO IMPLEMENTADO DESDE A ALEGADA LESÃO AOS POUPADORES ATÉ O INGRESSO DA DEMANDA COLETIVA. CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CDC. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS DEVIDAS NOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, NELES INCLUÍDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO.

ABRANGÊNCIA ESTADUAL DA DECISÃO. PROVIMENTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou ação de Coletiva de Consumo contra o BANCO BRADESCO S/A. Iniciou dizendo que a prescrição aplicável aos casos de cobrança de diferenças da poupança é vintenária. Sustentou a legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado para figurar no pólo ativo da presente ação. Quanto ao mérito, alegou que os consumidores, ora substituídos, possuíam saldo em caderneta de poupança junto ao Banco Bradesco, cuja remuneração ocorria entre 1º e 15 de junho de 1987. Em razão do denominado “Plano Bresser”, em 12 de junho de 1987 houve alteração na remuneração das cadernetas de poupança, que até aquele momento eram corrigidas pela OTN – Obrigação do Tesouro Nacional, a qual era atualizada mensalmente com base na variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor. Tal variação atingiu o patamar de 26,09%, que, acrescidos de 0,5%, correspondentes aos juros contratuais, somam o percentual de 26,69%. Relatou que conforme disciplinou no Decreto Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, regulamentado pelas Resoluções do BACEN nºs 1.336/87 e 1.338/87), que instituiu as regras do “Plano Bresser”, as instituições financeiras passaram a utilizar para a correção das cadernetas de poupança a LBC – Letra do Tesouro Nacional, como o índice de atualização monetária que, em junho de 1987, foi apurado em 18,02%, além dos juros contratuais de 0,5 ao mês, somando o percentual de 18,61%. Contudo, tal correção monetária foi implementada pelas instituições financeiras independentemente da data de aniversário da caderneta de poupança, em prejuízo aos poupadores com saldo na data de aniversário anterior a 15 de junho de 1987, data em que o “Plano Bresser” entrou em vigor. Referiu que as instituições financeiras ora requeridas deixaram de remunerar corretamente os saldos das cadernetas de poupança, aplicando a Resolução do BACEN nº 1.338/87 de 15/06/87, que entrou em vigor em 17/06/87, quando deveria ter sido aplicada a Resolução nº 1.336/87, que previa índice mais benéfico ao consumidor. Asseverou que a medida tomada viola norma constitucional, uma vez que os poupadores tinham direito adquirido à remuneração pela violação da OTN. Com isso, os saldos existentes na caderneta de poupança com aniversário de 1º a 15 de junho de 1987 sofreram correção de 18,61%, quando o correto seria a aplicação do índice de 26,69%. Colacionou decisões favoráveis ao entendimento acerca do índice a ser aplicado nas

cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987. Alegou que os poupadores têm direito à reparação do prejuízo sofrido. Requereu a condenação das instituições financeiras requeridas ao pagamento da importância referente aos percentuais que deixaram de ser aplicados aos saldos das cadernetas de poupança que aniversariavam entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, creditando as diferenças aos poupadores individualmente considerados, corrigidos os valores remanescentes pelo índice de variação das cadernetas de poupança, mais juros de mora. Requereu, também, a condenação à obrigação de publicação da parte dispositiva, em caso de procedência, em três jornais de grande circulação no Estado, por cinco dias, sem exclusão do domingo, com dimensões de 20 cm x 20 cm. Também postulou a condenação dos demandados a fornecerem aos consumidores extratos das contas objeto da presente demanda no prazo máximo de 30 dias, em caso de procedência. Juntou documentos.

Houve aditamento da petição inicial (fls. 122/144) aduzindo que os consumidores ora substituídos possuíam, em janeiro de 1989, saldo em caderneta de poupança junto ao banco requerido, cuja remuneração (aniversário) ocorria entre 1º e 15 de janeiro. Em razão do "Plano Verão", instituído pela Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, após convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, houve alteração na remuneração das cadernetas de poupança. Até aquele momento, por força do decreto nº 2.2284/86, os saldos eram corrigidos pelo IPC – Índice de Preços ao Consumidor, que em janeiro 1989, atingiu o percentual de 42,72%. Entretanto, com o referido plano, de acordo com o artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 32/89 (Lei 7.730/89), no mês de fevereiro de 1989 os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos com base no rendimento acumulado da LFT - Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5%, o que gerou uma correção de apenas 22,35%. Referiu que tal correção monetária foi implementada pela instituição financeira independentemente da data de aniversário das cadernetas de poupança, em prejuízo aos poupadores com saldos em datas de aniversário anteriores a 15 de janeiro de 1989, data em que o "Plano Verão" entrou em vigor. Disse que o artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/90, não deveria ter sido aplicado às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, as quais, portanto, sofreram prejuízos no percentual de 20,37%. Dessa forma, aos saldos existentes nas cadernetas de poupança com aniversário de 1º a 15 de janeiro de 1989 foi aplicado, no mês seguinte o índice de correção de 22,35% (LTF), ao invés de 42,72% (IPC), gerando prejuízo no valor de 20,37% aos poupadores.

Referiu decisões judiciais no sentido de que os correntistas teriam direito de exigir da instituição financeira os expurgos resultantes da implementação do "Plano Verão". A par disso, afirmou que também foram causados prejuízos aos consumidores, ora substituídos, em decorrência do advento do "Plano Collor I" e "Plano Collor II". Em decorrência do denominado "Plano Collor I" ou "Plano Brasil Novo", instituído pela Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, após convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990, foram bloqueados todos os ativos financeiros correntistas que ultrapassassem a quantia de NCZ\$ 50.000,00, os quais foram transferidos para a administração do Banco Central na data de aniversário seguinte. Ocorre que a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança até a data de 15 de março de 1990 era regida pela Lei nº 7.730/89, incidindo, na forma do artigo 17, inciso III, o IPC, que naquele mês atingiu o patamar de 84,32%. Depois do dia 15 de março, a Lei nº 8.024/90 passou a prever o BTNF como índice de correção das cadernetas de poupança. Contudo, o banco não remunerou corretamente as contas poupança, deixando de aplicar o IPC aos poupadores com saldo de aniversário na primeira quinzena e aplicando índice bem abaixo do apurado para o BTN Fiscal, que no mês de março teve variação de 41,28%. Sustentou ser devida a correção monetária pela aplicação do IPC (84,32%) aos poupadores com contas com aniversário de 1º a 15 de março e a todos os poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN após 15 de março. Disse também devida a correção monetária pelo BTNF calculado pela variação mensal (41,28%) aos poupadores com contas com aniversário de 15 a 31 de março, com exceção daqueles cujas contas permaneceram com bancos privados após essa data, bem como àqueles que abriram contas poupança após 31 de março de 1990 (novos poupadores), até o advento do Plano Collor II. Em relação ao "Plano Collor II", referiu que os poupadores ora substituídos possuíam em fevereiro de 1991 saldo em caderneta de poupança junto ao banco requerido. Em decorrência do "Plano Collor II", instituído pela Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991, após convertida na Lei nº 8.177, de 1º março de 1991, houve alteração na remuneração das cadernetas de poupança, passando a se utilizar a TRD - Taxa Referencial Diária como indexador. Contudo, antes dessa modificação, as cadernetas de poupança eram reajustadas mensalmente pela variação do BTNF - Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, conforme legislação à época, Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Assim, a correção monetária das contas poupança deveria observar a variação do BTNF do mês (janeiro e fevereiro de 1991), e não da

TRD como feito pelos bancos, o que gerou uma diferença no percentual de 20,21%. Discorreu acerca do direito violado. Ao final, requereu, em relação ao "Plano Verão", a condenação do banco réu ao pagamento aos substitutos do percentual de 20,37 % sobre o saldo existente em suas cadernetas de poupança com aniversário no período entre 1º a 15 de janeiro de 1989. Com relação ao "Plano Collor I", pediu a condenação ao banco réu ao pagamento da correção monetária pela aplicação do IPC (84,32%) aos poupadores com contas com aniversário de 1º a 15 de março e a todos os poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, mesmo após o dia 15 de março, bem como a condenação do banco réu ao pagamento da correção monetária pela aplicação do BTNF calculado pela variação mensal (41,28%) aos poupadores com contas co aniversário de 15 a 31 de março (com exceção àqueles cujas contas permaneceram com os bancos privados após essa data), assim como àqueles que abriram contas poupança após 31 de março de 1990, até a advento do "Plano Collor II" (segunda quinzena de março de 1990 a janeiro de 1991). Em relação ao "Plano Collor II", postulou a condenação do banco réu ao pagamento aos substituídos da correção monetária pelo índice apurado referente ao BTNF no percentual de 20,21% sobre o saldo existente em suas cadernetas de poupança no período de 1º a 31 de janeiro de 1991. Juntou documentos.

Foi exarada a decisão de fls. 146/157, a qual acolheu o aditamento; estabeleceu abrangência estadual da decisão a ser proferida; determinou que o demandado trouxesse, em trinta dias, a relação dos correntistas que possuíam relação de consumo na época dos fatos; e determinou, ainda, a suspensão das demandas individuais que tramitam neste juízo.

Contra essa decisão a parte demandada interpôs agravo de instrumento (fls. 178/221) ao qual a Superior Instância negou seguimento (fls. 285/286).

Citado, o demandado apresentou contestação (fls. 224/281). Argüiu, em preliminar, inépcia da inicial relativamente ao "Plano Bresser", ilegitimidade passiva e ativa, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, argüiu a ocorrência da prescrição quinquenal. Foi contra a aplicação do CDC. Relatou que o contrato de poupança não garante ao seu titular o direito adquirido de ver seus depósitos remunerados pelos critérios vigentes à data em que foi

celebrado, afirmando que agiu em estrito cumprimento da legislação aplicável à época. Disse da impossibilidade de acolhimento dos percentuais pleiteados na peça inaugural e no aditamento. Sustentou a improcedência do pedido de fornecimento de extratos bancários e do pedido à condenação do demandado à publicação da sentença em jornais de grande circulação. Em caso de procedência da demanda, postulou que aproveitasse apenas os poupadores do Banco Bradesco S/A da Comarca de Porto Alegre. Pugnou pela reconsideração da decisão liminar. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares, da prescrição ou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve pedido de litisconsorte ativo que restou indeferido (fl. 288).

A Defensória Pública apresentou réplica (fls. 299/342), oportunidade em que rebateu todas as preliminares invocadas pelo demandado, bem como alegações referentes ao mérito. Reiterou pedido de procedência dos pedidos contidos na inicial e no aditamento.

Dada vista ao Ministério Público, opinou pela extinção da ação, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa (fls. 406/416).

Vieram os autos conclusos para sentença em 24/09/2007.

É o relatório.

A matéria debatida no presente feito é unicamente de direito, com o que impositivo o pronto julgamento da demanda.

DA INÉPCIA DA INICIAL:

A peça inaugural preenche todos os requisitos legais, descrevendo os fatos, causas de pedir e pedidos de forma bastante clara, tanto que propiciou ao demandado oferecer extensa contestação atacando todas as postulações.

Outrossim, não se verifica qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados. Conquanto a condenação seja genérica nas ações coletivas, por óbvio deve haver encaminhamentos para a satisfação individual dos direitos supostamente violados, tais como, por exemplo, a exibição de extratos, não havendo qualquer vedação - muito antes pelo contrário -, já que admitida a liquidação e execução do julgado de forma individual.

Quanto à alegação de pedido incerto pela referência "ao pagamento, da maneira mais ampla possível" contida no item b.1, fl. 22, não se mostra apta a inviabilizar a defesa da parte ora requerida na medida em que a seqüência do mesmo pedido bem delimita a pretensão da parte requerente quanto ao período das diferenças vindicadas, referindo inclusive a forma pretendida de correção dos valores alegadamente devidos.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA:

Forçoso reconhecer que a legitimidade da Defensoria Pública para figurar no pólo ativo da presente demanda não é matéria pacífica. Há quem, como o representante do Ministério Público que lançou parecer no presente feito, entenda ser inconstitucional a Lei nº 11.448 de 15.01.2007 que previu a possibilidade da Defensoria Pública propor ação civil pública. Em igual sentido é o entendimento do eminente Des. Voltaire de Lima Moraes, *in Ação Civil Pública, alcance e limites da atividade jurisdicional*, Livraria do Advogado Editora, pág. 31, que sustenta a apontada inconstitucionalidade da Lei nº 11.448/2007 sob a alegação de que enseja a defesa de consumidores não necessitados com o ajuizamento de ações coletivas, ao menos quando buscam tutelar direitos individuais homogêneos.

Não vislumbro, contudo, a apontada inconstitucionalidade por uma plêiade de razões que, a meu sentir, superam em muito o entendimento em sentido contrário.

É verdade que a função institucional da Defensoria Pública é a orientação jurídica e a defesa dos necessitados (art. 134, *caput*, da CF). Todavia, quando há demandas que envolvem o interesse de milhares ou milhões de pessoas -

dentre eles evidentemente incontáveis necessitados - não se pode suprimir tão importante instrumento como a ação coletiva que permite, num único feito, discutir-se todos os direitos individuais homogêneos - também chamados de direitos acidentalmente coletivos - supostamente lesados, conferindo importante eficácia horizontal ao resultado da contenda, caso julgada procedente.

A regra do art. 134, *caput*, da CF deve ser interpretada não de forma estanque, mas sim dentro e conforme aos princípios constitucionais contidos na Carta Maior, dentre eles o do acesso universal à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, da CF), que se apresenta como direito fundamental e, como tal, deve servir como orientador do processo hermenêutico das próprias regras constitucionais e de todas as normas infraconstitucionais. Logo, a regra constitucional de que a função institucional da Defensoria Pública é a orientação e a defesa dos necessitados (art. 134, *caput*, da CF) não pode ser interpretada de forma a restringir o acesso à Justiça, isso porque contrária ao princípio constitucional do acesso universal ao Judiciário que necessariamente deve servir como norte ao processo interpretativo de todo o ordenamento jurídico, inclusive das regras constitucionais.

Afirma-se que a vedação da utilização da via coletiva pela Defensoria Pública em prol dos consumidores necessitados implicaria restrição ao acesso à Justiça porquanto importaria o ônus a Defensoria Pública em ajuizar milhares ou milhões de ações em prol de cada um dos necessitados - alguns quiçá por valores tão insignificantes que sequer justificariam o ajuizamento -, providência que seria inviável pelas conhecidas limitações orçamentárias e estruturais daquela nobre instituição, a par de abarrotar ainda mais o Judiciário com ações individuais de cunho absolutamente repetitivo, o que somente vem em desprestígio da atividade judicante na medida em que a transforma em atividade burocrática e autômata.

Não se olvide que também o orçamento do Poder Judiciário, tal qual o da Defensoria Pública, é diminuto e que o custo médio de um processo, conforme recentemente divulgado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, alcança R\$ 399,39 para processos findos. Multiplicado dito valor pelas milhares de ações individuais que potencialmente teriam de ser ajuizadas pela Defensoria Pública, conclusão óbvia é que não haveria recursos financeiros suficientes

para atendê-las, isso sem falar na reconhecida insuficiência de recursos humanos do Poder Judiciário para atender tamanha demanda.

Não há como se negar, ademais, que o ajuizamento de milhares de ações individuais em litígio de massa inevitavelmente implicaria morosidade na tramitação e decisão, além de possibilitar decisões desarmônicas – o que gera sentimento de injustiça -, prejudicando justamente os necessitados, ou seja, aqueles mais prejudicados com a suposta violação de direitos na medida em que carentes de recursos para a própria subsistência. Por tudo isso, não se pode negar a via coletiva para a Defensoria Pública sob o singelo argumento de que beneficiaria também não necessitados, não se olvidando que o processo é tão-apesas meio para obtenção do bem da vida, não sendo concebível que aquele acabe por tolher este.

Aliás, pela legitimidade da Defensoria Pública em propor ações coletivas, já decidiu o Egrégio TJRS, ao tempo em que sequer havia a Lei 11.448/2007, a qual expressamente veio recentemente a admitir a legitimidade ativa da nominada instituição para valer-se da via coletiva na defesa dos direitos dos consumidores. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A Defensoria Pública tem legitimidade, a teor do art. 82, III, da Lei 8.078/90 (Cód. de Defesa do Consumidor), para propor ação coletiva visando à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores necessitados. A disposição legal não exige que o órgão da Administração Pública tenha atribuição exclusiva para promover a defesa do consumidor, mas específica, e o art. 4.º, XI, da LC 80/94, bem como o art. 3.º, parágrafo único, da LC 11.795/02-RS, estabelecem como dever institucional da Defensoria Pública a defesa dos consumidores. 2. APELAÇÃO PROVIDA”. (Apelação Cível Nº 70014404784, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 12/04/2006).

c

Com muito mais razão, então, está agora a Defensoria Pública legitimada para propor ações coletivas de consumo, notadamente porque em vigor texto legal que assim expressamente prevê.

Acrescento que a defesa dos necessitados é atribuição mínima compulsória da Defensoria Pública, no dizer do hoje jubilado Min. Sepúlveda Pertence quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 558-8/RJ junto ao STF. Importa, pois, para legitimar concorrentemente a atuação da Defensoria Pública, que dentre os substituídos também haja pessoas necessitadas (não só necessitadas), o que evidentemente se dá na hipótese ora em apreço.

A respeito, vale lembrar que mesmo que a presente demanda tivesse sido proposta pelo Ministério Público, por certo estaria agindo o *Parquet* inclusive em prol de pessoas que não têm interesse na procedência dos pedidos, tais como acionistas do banco demandado que tinham cadernetas de poupança à época. Nem por isso, todavia, se poderia cogitar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor demanda coletiva em nome de todos os poupadores, mesmo que contra os interesses de alguns deles. Ademais, se as associações de defesa de consumidores podem propor ações coletivas, não soa razoável que a Defensoria Pública, instituição do Estado responsável pelo atendimento aos necessitados e que atua também na defesa de consumidores, não possa igualmente fazê-lo, mormente quando, como dito alhures, existem inequivocamente necessitados dentre os ora substituídos. O máximo que se pode admitir é que, proferida condenação genérica na demanda coletiva, a Defensoria Pública se limite a buscar a efetivação da reparação individual apenas em relação aos efetivamente necessitados, o que, por óbvio, não se confunde com ilegitimidade ativa. Aliás, somente na fase da liquidação individual e se procedente a pretensão é que se poderá aferir quem efetivamente se caracteriza ou não como necessitado.

Importante dizer, ainda, que em um país onde os direitos dos consumidores são historicamente solapados – daí a necessidade de um código específico de proteção e defesa -, quanto mais legitimados houver para atuar em favor deles, mesmo na via coletiva (legitimação concorrente), maiores serão as possibilidades

de reparação às lesões de forma horizontal, com efeito profilático em relação a práticas futuras. Com isso, as relações de consumo tendem a se qualificar, em detrimento dos prestadores de serviços que violam direitos dos consumidores, o virá em benefício daqueles que agem de boa-fé.

Por derradeiro, não há que se dizer da irretroatividade da Lei nº 11.448/2007 porque, em se tratando de norma de cunho processual, é aplicável desde logo, importando não quando se deram as alegadas lesões, mas sim o momento do ajuizamento da ação.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

O banco ora demandado, ao contrário do que sustenta, se mostra parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, consoante jurisprudência já consolidada, isso porque com ele firmados os contratos de cadernetas de poupança objeto da presente ação e a ele alcançados, pelos poupadores, os recursos dos depósitos que, por óbvio, foram geridos de forma a propiciar lucros. A respeito, transcrevo:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCARIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. O Banco depositário possui legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão. Incabível a denúncia da lide à União, pois que não há direito de regresso da instituição demandada contra aquela. PLANO VERÃO. As cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 devem ser corrigidas monetariamente pelo IPC no percentual de 42,72%. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO”. (Apelação Cível Nº 70020463683, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 11/09/2007)

Com relação aos ativos financeiros transferidos ao Banco Central por ocasião da edição do chamado Plano Collor I, forçoso observar que o pedido de fl. 143, item b. 2.1, se limitou a pedir as diferenças da correção monetária até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, com o que não se verifica a apontada ilegitimidade passiva.

DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Os direitos individuais tutelados na presente demanda, ao contrário do afirmado pelo ora requerido, se caracterizam como individuais homogêneos e não como individuais heterogêneos. Assim se afirma porque decorrem de uma origem comum (art. 81, inc. III, do CDC), qual seja, correção monetária devida nos contratos de cadernetas de poupança existentes dos períodos dos chamados Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II. Assim, a decisão a ser proferida é uniforme a todos os substituídos processuais porque discutida a mesma relação com o demandado, o que evidencia a homogeneidade dos direitos acidentalmente coletivos.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, igualmente não se sustenta porque as pretensões da parte autora não encontram vedação no ordenamento jurídico vigente. Se procedem ou não é matéria a ser dirimida na análise do mérito.

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC:

As normas contidas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis à matéria objeto da presente ação, ainda que editado após os planos Bresser e Verão, em especial porque não dizem respeito ao direito material, mas sim a regras de direito adjetivo que, como sabido, têm aplicação imediata. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCARIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. Recurso do réu. Preliminar de

ilegitimidade ativa afastada, pois que restou evidente que o autor era titular de caderneta de poupança mantida junto à instituição demandada. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes. Súmula n. 297-STJ. O fato de o Código de Defesa do Consumidor ter sido editado após a edição do Plano Bresser não impede a sua aplicação no caso, pois que não se trata de reconhecer direito material nele inserido, mas apenas de aplicação das normas processuais nele contidas, as quais têm vigência imediata (grifei). O Banco depositário possui legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão. Incabível a denúncia da lide à União, pois que não há direito de regresso da instituição demandada contra aquela. Prescrição. Nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios e a correção monetária integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, III, do CC/1916. Os poupadores têm direito adquirido à incidência do regramento vigente na data do depósito (art. 5º, inc. XXXVI da CF). Eventuais alterações dos critérios de correção não poderão ser aplicadas retroativamente. PLANO BRESSER. As cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987 devem ser corrigidas monetariamente pelo IPC no percentual de 26,06%. PLANO VERÃO. As cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 devem ser corrigidas monetariamente pelo IPC no percentual de 42,72%. Recurso do autor. Reconhecimento de inovação recursal quanto à incidência dos expurgos inflacionários dos períodos março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, compõem a remuneração das

cadernetas de poupança e incidem sobre o capital previamente corrigido mensalmente. Honorários advocatícios redefinidos de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70020367835, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 11/09/2007)

DA PRESCRIÇÃO:

Reiterados julgados das instâncias superiores vêm afirmando que o prazo prescricional aplicável às ações em que pretendidas diferenças da correção das cadernetas de poupança, de cunho notadamente pessoal, é vintenário, com base no art. 177 do Código Civil de 1916, isso porque, como previsto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, quando da entrada em vigor do vigente Código Civil, já havia transcorrido bem mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, considerada a data em que os direitos dos poupadores teriam sido violados.

Não é caso de incidência da regra do art. 178, parágrafo 10, inc.III, do Código Civil de 1.916 porque os juros remuneratórios e correção monetária se agregam ao principal, deixando de ser acessórios.

Vale dizer, ainda, inaplicável a prescrição quinquenal com base no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35 de 2001, porque a hipótese vertente não diz respeito à indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos, mas sim de cobrança de valores que deveriam ter sido creditados aos poupadores pelos bancos e alegadamente não foram.

Igualmente não se cogita da aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC. Prevê a aludida regra:

c

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

À toda evidência a mencionada regra de prescrição para pretensão de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço em nada se ajusta ao caso ora em apreço, daí porque inaplicável.

Logo, prescrição não houve porque não implementado o lapso temporal de vinte anos desde que devidas as diferenças da poupança até o ajuizamento desta demanda coletiva.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES:

Consagrado o entendimento de que, iniciado o período aquisitivo, não pode ser modificado o critério para cálculo dos rendimentos, pena ofensa a direito adquirido com modificação unilateral do contratado. A própria Corte Constitucional assim já se manifestou:

“CADERNETA DE POUPANÇA. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido”.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 231.267 / RS - Ministro MOREIRA ALVES)

DO PLANO BRESSER:

No mês de junho de 1987 foi aplicada a correção monetária pelas instituições financeiras pela variação da LBC, com base na Resolução nº 1338/1987 do BACEN, que entrou em vigor em 15.06.1987, afastando a correção monetária pelo IPC. Entretanto, tal índice foi inferior àquele previsto no artigo 12 do Decreto-Lei 2284/1986, com redação dada pelo Decreto-Lei 2290/1986, que dispunha que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados a partir de 01-02-1986 pelo IPC.

Todavia, os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução nº 1.338/87 não devem atingir as contas de poupança já existentes à época da sua edição, em observância ao direito do aplicador em ver sua caderneta de poupança atualizada com base nos índices que foram pactuados quando da abertura ou renovação da conta-poupança.

Desta forma, no que diz com a atualização referente ao mês de junho de 1987, deve ser aplicado às cadernetas de poupança contratadas o índice previsto no Decreto-Lei nº 2.284/86, que em seu artigo 12 previa a correção dos rendimentos segundo as LBC's, com posterior alteração através do Decreto-Lei nº 2.290/86, que acrescentou o § 2º ao artigo 12, determinando a aplicação do índice que obtivesse melhor resultado entre a LBC e o IPC.

Assim, com relação a junho de 1987, o índice a ser observado para as cadernetas de poupança que aniversariaram de 1º a 15 de junho de 1987 é o IPC, cuja variação foi de 26,06%, e não o índice de 18,02% concedido com base na variação da LBC, mais, evidentemente, juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

DO PLANO VERÃO:

No que diz respeito à atualização do mês de janeiro de 1989, igual raciocínio deve ser feito. O índice aplicável é de 42,72% decorrente da variação do IPC, não podendo fazer incidir o

disposto no art. 17, I, da Medida provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, pois aquela legislação somente foi editada no dia 16 de janeiro de 1989, prevendo a correção com base na LFT – Letra Financeira do Tesouro Nacional, não podendo alcançar contas cujos aniversários se deram entre 1º e 15 de janeiro de 1989, ao tempo em que prevista a incidência do IPC.

Por oportuno, transcrevo:

“CADERNETA DE POUPANÇA. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) (...). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (...)” (STJ, REsp. nº 194490/SP).

“DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JANEIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. I- Iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altera o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta situações jurídicas já constituídas. II- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido ao poupador” (STJ, REsp. nº 22.331-7-RS

Assim, devida a diferença de 20,37% pretendida em prol dos substituídos, obtida entre o percentual que deveria ter sido creditado e o que efetivamente foi, isso para as cadernetas de poupança com aniversário de 1º a 15 de janeiro de 1989.

DO PLANO COLLOR I:

A correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era regida pela Lei nº 7.730/89, incidindo, na forma do art. 17, III, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu 84,32%, índice bem superior ao aplicado, qual seja, o BTN Fiscal, que no mês de março de 1990 teve variação de 41,28%. Destarte, deve ser observado o percentual de 84,32% (variação do IPC) aos poupadores cujas contas aniversariaram de 1º a 15 de março de 1990, bem como a todos poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, ainda que posteriores a 15 de março do referido ano.

Já em relação às contas com aniversário na segunda quinzena de março de 1990 (exceção feita àqueles cujas contas permaneceram com o ora demandado após esta data), assim como em relação às contas abertas após 31 de março de 1990 (novos poupadores), a correção monetária a ser aplicada é a variação mensal do BTNF (41,28%), tal como previsto no art. 6º, parágrafo 2º da Lei nº 8.024/90, até o advento do Plano Collor II.

A respeito, dentre outros inúmeros julgados, transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido”.

(RECURSO ESPECIAL 391.466/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 21.03.2006 p. 110)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. *A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.*

2. *Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).*

3. *Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido”.*

(RECURSO ESPECIAL 496.738/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 24.11.2003 p. 221)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. Precedentes da Corte: (RESP 496738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003).

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

5. Agravo Regimental desprovido”.

(AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO 665.795/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 199)

DO PLANO COLLOR II:

Razão assiste à parte autora quando sustenta que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remuneradas com base na variação do BTNF do mês, e não da TRD como feito pelos bancos.

Assim se afirma com base na legislação então vigente, mais especificamente os arts. 1º e 2º, caput da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que expressamente previam a remuneração pelo BNTF:

Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

Não é caso de incidência da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, convertida para a Lei nº 8.177/91 e que alterou a remuneração das cadernetas de poupança para a TRD – Taxa Referencial Diária, relativamente às contas abertas antes de 1º de fevereiro de 1991, porquanto implica inegável ofensa ao direito adquirido dos poupadores que, como dito alhures, foram contemplados com remuneração aquém daquela prevista ao tempo da abertura ou renovação das contas.

Já disse o Col. STJ:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos

infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204)

Destarte, o percentual a ser observado pelo ora demandado relativamente às cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991 é de 20,21%, decorrente da variação do BNTF.

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DOS JUROS MORATÓRIOS:

Quanto à atualização dos valores devidos, o mais razoável é que observem os índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança sobre as diferenças creditadas a menor, inclusive com incidência de

juros remuneratórios de 0,5% ao mês que integram a remuneração das poupanças, como se os valores estivessem até hoje depositados.

Vale dizer que a incidência dos juros remuneratórios está subsumida no pedido contido na peça inaugural de que o pagamento se dê da forma mais ampla possível, com a correção dos valores pelo índice de variação das cadernetas de poupança, o qual sabidamente é também composto por juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

Não se mostra adequada, por outro lado, a incidência de outros índices de correção, como o IGP-M, porque desgarraria daquilo que foi contratado, caracterizando inovação indevida, aliado ao fato de que o IGP-M, adotado em alguns julgados, sequer existia em 1987.

Outrossim, devida a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito, ressalvada a hipótese dos poupadores que ingressaram com ações individuais e cuja citação se deu antes daquela realizada neste feito, quando então os juros moratórios serão devidos a partir da citação realizada na ação individual de molde a que não sejam prejudicados.

DA ABRANGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA:

Como já adiantado às fls. 146/157, a presente decisão beneficia a todos os poupadores do banco ora demandado que mantinham cadernetas de poupança no Estado do Rio Grande do Sul.

Reitero os argumentos já lançados:

“No que diz à abrangência territorial da presente demanda, a questão que deve ser definida é no que diz aos beneficiários da presente decisão judicial, em face da aparente limitação imposta pelo art. 16, da Lei 7347/85, a ser redigido:

Art. 16: "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

O dispositivo foi introduzido por Medida Provisória que se transformou na Lei 9494/97 e, em que pese ser norma posterior ao CDC, deverá sofrer interpretação atendendo os princípios que norteiam o processo civil, designadamente na lógica das ações coletivas no que diz ao alcance que se pretende dar a elas e a sua viabilidade no Brasil.

O CDC, em seu art. 103, confere às demandas coletivas efeitos erga omnes e ultra partes, especificando tais efeitos nos incisos I, II e III do citado artigo. Notadamente, o dispositivo referendou a teoria da coisa julgada secundum eventum litis. O sistema adotado estabelece uma relação entre os limites subjetivos da coisa julgada e as eficácias ultra partes e erga omnes. É uma decorrência óbvia do fato de que os interesses pautados pelas demandas coletivas são geralmente indivisíveis quer pela perspectiva dos direitos, quer pela extensão dos danos a serem evitados ou reparados.

Por serem direitos indivisíveis com abrangência geral, o efetivo acesso à justiça, na sua equivalência substancial, ocorre com a universalização dos efeitos da sentença, aqui traduzida com a extensão de seus efeitos à integralidade das pessoas que tiveram seus interesses atingidos, isso porque, o caráter homogêneo do direito deve ser o critério determinante da amplitude da jurisdição e não a competência territorial do órgão julgador. Conclusão imperiosa em face da indivisibilidade dos interesses postos sub judice.

A aplicação do art. 16 da Lei 7347/85, limitando a competência territorial, deve ser interpretada como uma regulação de

competência funcional ligada à organização judiciária do Estado servindo apenas para definir a competência para processar e julgar o feito, não podendo a regra, que é de cunho meramente organizacional, acarretar severo prejuízo aos fins maiores da demanda coletiva, que é evitar a explosão de ações individuais e repetição de ações coletivas. Neste sentido, utilizo o magistério de Nelson Nery Jr. ao analisar os limites subjetivos da coisa julgada em demandas coletivas: Trata-se de instituto criado para que a solução de pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas sejam tomadas em ação única. Do contrário, o instituto não teria serventia prática. (...) Não é relevante indagar-se qual a justiça que proferiu a sentença, se federal ou estadual, para que dê o efeito extensivo da coisa julgada. A questão não é nem de jurisdição nem de competência, mas de limites subjetivos da coisa julgada, dentro da especificidade do resultado de ação coletiva, que não pode ter a mesma solução dada pelo processo civil ortodoxo às lides intersubjetivas. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 2004, pg. 1455)

O próprio articulista sustenta também a inconstitucionalidade da nova versão do art. 16 da Lei 7347/85, por ferir o princípio do direito de ação, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ter sido introduzido no sistema legal brasileiro pela via da medida provisória sem atender os requisitos de urgência e relevância. Refere que não há limitação territorial para a eficácia erga omnes da decisão proferida em ação coletiva, denunciando a lamentável confusão entre limites subjetivos da coisa julgada com jurisdição e competência. Diz mais: até uma sentença de divórcio tem efeito em todo território nacional (citações na obra referida, pg. 1456). É importante termos presente que o efeito erga omnes da coisa julgada é vital para a plena introdução, no nosso País, da via coletiva de enfrentamento dos conflitos sociais de massa. Essa constatação é relevante para entendermos que não se pode restringir os efeitos de uma decisão judicial que venha a garantir

direitos indivisíveis sem ferir o pacto constitucional. Tenho, desta forma, que deverá ser a indivisibilidade do dano o critério determinante para se definir o alcance da decisão, critério este que dará também a amplitude territorial da futura sentença, como dito, não pela regra da competência motivada pela divisão do trabalho do Poder Judiciário no território nacional.

A matéria já vem sendo decidida neste sentido pelo Tribunal de Justiça, como podemos observar do trecho do acordo proferido no processo n: 70009917980.

"II.c. Da limitação territorial da eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva:

Impõe-se a rejeição da tese suscitada pelas concessionárias, no sentido de limitar a eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva ao âmbito de competência territorial do juízo prolator.

A questão foi bem apanhada pelo Sr. Procurador de Justiça, cujos termos reproduzo, para evitar tautologia:

'No que diz com os limites territoriais da coisa julgada, sem razão as apelantes, não havendo de se falar na limitação pretendida, relativa à competência territorial da Comarca de Porto Alegre.

A discussão espargida no feito trata da categoria de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja defesa pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo, conforme preceitua o artigo 81, caput, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Como é cediço, em ações de tal natureza, a coisa julgada, em caso de procedência do pedido – na hipótese, houve parcial procedência –, se opera erga omnes, em benefício de todas as vítimas ou seus sucessores, de conformidade com o inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que

indistintamente, pois, mesmo sendo a ação proposta por associação, a decisão não fica limitada aos associados.

Limitar a coisa julgada tão somente aos consumidores filiados à associação ou à competência territorial da Comarca de Porto Alegre, onde proferida a decisão hostilizada, importaria em restringir a abrangência pretendida pelo Legislador quanto à proteção dos interesses e direitos individuais homogêneos, violando, assim, o disposto no inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento, no sentido da limitação da abrangência pretendida, vai de encontro a eficácia erga omnes da coisa julgada, contrariando toda a sistemática estabelecida na lei relativamente às ações coletivas. Se a sentença beneficia todas as vítimas e seus sucessores, no caso do inciso III do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, não como impor limitações não pretendidas e não previstas pelo Legislador' (fl. 904).

A questão já foi assim decidida por esta Corte:

'ACAO COLETIVA.

1. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS: *A causa de pedir contempla pedidos individuais em sua essência, veiculados por associação legalmente instituída nos termos do disposto no art. 82, IV, do CDC. Inteligência do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).*

2. LEGITIMIDADE: *Tratando-se da categoria de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja*

decisão benéfica, com força de coisa julgada erga omnes, todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III, do CDC), não se cogita de limitar a abrangência do decisum apenas aos substituídos, associados com interesse direto na causa, a par do contido no art. 2º da Medida Provisória n. 1.984-17, que acresceu dispositivos a Lei n. 9.494/97, alterando as disposições da Lei n. 7.347/85.

3. ADEQUAÇÃO SISTÊMICA E APARENTE CONFLITO DE LEIS: *As alterações inseridas pela Medida Provisória n. 1.984-17 são ineficazes frente ao microsistema do Código de Defesa do Consumidor em face dos efeitos erga omnes da coisa julgada no âmbito da ação coletiva (art. 90 do CDC).*

APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA* (Apelação Cível n. 70002749562, 11ª Câmara Cível, Rel. Desa. Naele Ochoa Piazzeta, j. 15.08.2002)* "

Outra conclusão seria de difícil praticidade. Caso considerássemos como destinatários da presente decisão as pessoas domiciliadas em Porto Alegre na data do ajuizamento da ação, o alcance da sentença seria: limitado no seu aspecto de abrangência dos interessados; ineficaz no âmbito da administração da justiça (por que não evitaria novas demandas em outros territórios) e inconstitucional sob a ótica da isonomia ao acesso ao Judiciário.

O acesso à justiça e o princípio da universalidade da jurisdição, têm como pilar de sustentação a teoria da coisa julgada, compondo o sistema de tutela coletiva brasileiro, juntamente com a adoção do modelo de substituição processual que viabiliza o atendimento de interesses de espectro transindividual.

No caso, o autor, por força do art. 82 do CDC, atua como substituto processual de todos os interessados na relação jurídica atacada. A supressão de qualquer dos substituídos, através da limitação dos efeitos da decisão com critérios de quadrantes regionais, firmados no restrito âmbito da competência territorial do Juiz, fere o sistema legal adotado para solucionar os conflitos coletivos no Brasil. Pior, o torna impraticável. É inarredável a incidência dos princípios constitucionais elencados e imperiosa sua referência jurisdicional. Não podemos olvidar que o modelo republicano atribui à jurisdição constitucional, no dizer de Jürgen Habermas, o papel de guardião da democracia deliberativa.

Por estes fundamentos, o presente processo deverá atingir todas as pessoas que, no Estado do Rio Grande do Sul, mantiveram com a parte requerida a relação de consumo litigada, atendendo a restrição imposta pela independência judicial no que diz às partes que ajuizaram ações individuais em outras unidades judiciais, seara em que a suspensão dependerá, obviamente, de manifestação dos titulares da jurisdição.

Os limites fixados atendem a condição da parte autora como substituta processual e sua competência delineada pelo pacto federativo”.

PROVIMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DO JULGADO:

Se outrora o juiz esgotava a jurisdição ao proferir a sentença, muitas vezes não atentando se a solução dada ao caso concreto teria condições ou não de ser levada a efeito, mais modernamente a doutrina e a jurisprudência se aperceberam que só dizer o direito não necessariamente e na maioria das vezes não satisfaz o jurisdicionado. A este importa receber o bem da vida que pretendia ao acionar o Judiciário, sendo por vezes muito mais frustrante “ganhar e não levar” até do que perder a ação, dada a expectativa que foi criada. O certo é que a não-efetivação do julgado vem em desprestígio e descrédito do Poder Judiciário e, em última análise, do

próprio Estado Democrático de Direito, levando as pessoas a pensarem na busca de seus interesses de forma privada, o que sempre é temerário.

Por tais razões, porque insuficiente apenas dizer o direito, reformas processuais vêm sendo concretizadas de molde a propiciar ao julgador, quando da prolação da sentença, já encaminhar a sua efetiva satisfação, tais como, por exemplo, as regras do art. 461 e art. 461-A do CPC e art. 84 do CDC.

No caso em apreço, cuidando-se de ação coletiva que ter por desiderato a tutela de direitos individuais homogêneos, com muita mais razão se justificam provimentos na sentença que permitam que os substituídos, individualmente, sejam ressarcidos dos valores de que foram lesados. A condenação genérica, se não puder ser convertida em satisfação dos interesses dos poupadores, não se justificará.

Nesta perspectiva é que, lançada a condenação genérica, impõe-se uma série de provimentos que encaminhem o efetivo recebimento das diferenças de remuneração das cademetas de poupança suso referidas, tais como divulgação do resultado em jornais de circulação estadual para ampla ciência, determinação ao demandado de apresentação de documentos e de envio de correspondência aos poupadores, bem como nomeação de pessoa da confiança do juízo, na qualidade de perito, para acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento do *decisum*, quer em relação aos poupadores que já ingressaram com ações individuais, quer àqueles que não o fizeram.

Importante referir, ainda, que a satisfação dos poupadores que já ingressaram com ações individuais se dará nestas próprias demandadas porque já judicializadas as pretensões, ao passo que a satisfação dos poupadores que não ingressaram com ações individuais se dará extrajudicialmente, medida que se faz imperiosa para não abarrotar o Judiciário com milhares de pedidos de habilitação, o que por certo acabaria por retardar, se não inviabilizar, o recebimento dos créditos, escopo principal da presente demanda coletiva.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na pela inicial e no aditamento de fls. 122/144 para, rejeitadas as preliminares e a alegação de prescrição invocadas na contestação, condenar o banco ora o requerido: a) ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária pelo IPC nos períodos de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) para as cadernetas de poupança que aniversariaram de 1º a 15 de junho de 1987 e de 1º a 15 de janeiro de 1989, respectivamente; b) ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária pela variação do IPC (84,32%) aos poupadores com contas com aniversário de 1º a 15 de março de 1990 e a todos os poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, ainda que após 15 de março do referido ano; c) ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do BTNF calculado pela variação mensal (41,28%) aos poupadores cujas contas aniversariaram de 15 a 31 de março de 1990 (exceção àqueles cujas contas permaneceram com o banco demandado após essa data), bem como àqueles que abriram cadernetas de poupança após 31 de março de 1990 (novos poupadores) até o advento do Plano Collor II; d) ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 20,21% decorrente da variação do BTNF às cadernetas de poupança existentes de 1º a 31 de janeiro de 1991. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito, ressalvada a hipótese dos poupadores que ingressaram com ações individuais e cuja citação se deu antes daquela realizada neste feito, quando então os juros moratórios serão devidos a partir da citação realizada na ação individual. A presente decisão abrange todos poupadores que mantinham cadernetas de poupança junto ao ora demandado no Estado do Rio Grande do Sul.

Para efetivação do julgado, consoante retro fundamentado, determino:

a) que o banco demandado junte aos autos relação de todos os titulares de cadernetas de poupança (nome, CPF e número da conta) nas suas

agências no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 60 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O prazo dilatado considera eventuais dificuldades da instituição requerida para efetuar o levantamento dos dados, que poderão ser comparados com as informações armazenadas no Banco Central;

b) oficie-se ao BACEN para que informe a este juízo se dispõe de tais dados no prazo de cinco dias, visando eventual requisição na fase executiva.

c) quanto aos poupadores que já propuseram ações individuais contra o banco ora demandado, a satisfação dos créditos se dará naquelas demandas, não se aplicando, nesta hipótese, os prazos estabelecidos nos itens "d" e "e" que seguem;

d) em relação aos poupadores que não ingressaram com ações individuais em juízo, deverá o banco réu disponibilizar, nas suas respectivas agências, em contas ou depósitos individuais, aos correntistas ou seus sucessores, os valores relativos às diferenças ora reconhecidas, no prazo de 90 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, com comprovação nos autos até o quinto dia útil após o referido prazo, sob pena de multa de 20% sobre o montante do valor que deveria ser depositado. A disponibilização dos valores deverá ser comunicada por escrito aos poupadores, por correio, com base nos endereços de que o requerido disponha;

e) na hipótese de interposição de recurso, o prazo acima referido será reduzido para 30 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, mantida a multa, justificando-se a redução do prazo porquanto o julgamento do recurso demandará maior decurso de tempo;

f) os depósitos efetuados pelo demandado em favor dos poupadores que não ingressaram com ações individuais só serão por estes levantados

após o trânsito em julgado da presente demanda, o que será feito diretamente nas agências bancárias;

g) caso os titulares de cadernetas de poupança que não tenham ingressado em juízo com ações individuais não formulem requerimento administrativo no prazo de um ano a contar da data do depósito, os valores disponibilizados pelo banco demandado decorrentes da presente decisão e não solicitados serão destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

h) para ciência da presente decisão aos interessados e considerada a probabilidade de mudança de endereço ou mesmo de falecimento, deverá requerido publicar as suas expensas, no prazo de trinta dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo, pena de multa diária de R\$ 100.000,00;

i) para fins de fiscalização e execução da presente decisão, forte no § 4º do art. 84 do CODECON, nomeio perito o Sr. José Albino Giardino Filomena (fone 3223-1467), auditor, o qual, em nome deste juízo, terá acesso a todos os dados e informações necessárias para o cumprimento e efetividade do aqui decidido, seja para os poupadores que já ingressaram com ações individuais, seja para os que não o fizeram, podendo requisitar documentos e acessar banco de dados mantidos pelo banco demandado ou pelo BACEN, devendo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pelo requerido;

j) a Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a

liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

l) para as ações individuais que tramitam nesta jurisdição e que se encontram suspensas, determino a Sra. Escrivã que junte em cada uma a certidão referida no item *j*.

m) o cumprimento espontâneo da presente decisão ensejará liberação do demandado das custas processuais e das multas fixadas, desde que atendidos os prazos estabelecidos.

n) os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, parágrafo 6º do CPC, visando à efetividade da decisão.

Condeno o banco requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 60.000,00, considerado o conteúdo econômico da demanda, o trabalho apresentado, bem como a matéria debatida, valor a ser depositado junto ao FADEP, Cód. 712, Barrisul. Em caso de interposição de recurso, o que demandará maior trabalho aos Drs. Defensores Públicos, a verba honorária será majorada para R\$ 100.000,00.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2007.

Roberto Behrendorf Gomes da Silva,
Juiz de Direito Substituto.

COMARCA DE PORTO ALEGRE
15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:**Processo nº:**

001/1.07.0102637-9

Natureza:

Ação Coletiva

Autor:

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

Réu:Banco Santander Meridional S.A.
Banco Santander Brasil S.A.**Juiz Prolator:**

Juiz de Direito - Dr. Roberto Behrendorf Gomes da Silva

Data:

02/10/2007

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO RELATIVAMENTE ÀS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA NOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.448/2007 QUE CONFERE LEGITIMIDADE ATIVA À DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ONDE CONTRATADA A APLICAÇÃO FINANCEIRA EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO NÃO IMPLEMENTADO DESDE A ALEGADA LESÃO AOS POUPADORES ATÉ O INGRESSO DA DEMANDA COLETIVA. CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CDC. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS DEVIDAS NOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, NELES INCLUÍDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO.

ABRANGÊNCIA ESTADUAL DA DECISÃO. PROVIMENTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou ação de Coletiva de Consumo contra o BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A, e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, na condição de sucessores do Banco Meridional S/A. Iniciou dizendo que a prescrição aplicável aos casos de cobrança de diferenças da poupança é vintenária. Sustentou a legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado para figurar no pólo ativo da presente ação, bem como a legitimidade passiva do Banco Santander Meridional S/A. Quanto ao mérito, alegou que os consumidores, ora substituídos, possuíam saldo em caderneta de poupança junto ao Banco Meridional S/A, sucedido pelo Banco Santander Meridional S/A e pelo Banco Santander Brasil S/A, cuja remuneração ocorria entre 1º e 15 de junho de 1987. Em razão do denominado "Plano Bresser", em 12 de junho de 1987 houve alteração na remuneração das cadernetas de poupança, que até aquele momento eram corrigidas pela OTN – Obrigação do Tesouro Nacional, a qual era atualizada mensalmente com base na variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor. Tal variação atingiu o patamar de 26,09%, que, acrescidos de 0,5%, correspondentes aos juros contratuais, somam o percentual de 26,69%. Relatou que conforme disciplinou no Decreto Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, regulamentado pelas Resoluções do BACEN nºs 1.336/87 e 1.338/87), que instituiu as regras do "Plano Bresser", as instituições financeiras passaram a utilizar para a correção das cadernetas de poupança a LBC – Letra do Tesouro Nacional, como o índice de atualização monetária que, em junho de 1987, foi apurado em 18,02%, além dos juros contratuais de 0,5 ao mês, somando o percentual de 18,61%. Contudo, tal correção monetária foi implementada pelas instituições financeiras independentemente da data de aniversário da caderneta de poupança, em prejuízo aos poupadores com saldo na data de aniversário anterior a 15 de junho de 1987, data em que o "Plano Bresser" entrou em vigor. Referiu que as instituições financeiras ora requeridas deixaram de remunerar corretamente os saldos das cadernetas de poupança, aplicando a Resolução do BACEN nº 1.338/87 de

15/06/87, que entrou em vigor em 17/06/87, quando deveria ter sido aplicada a Resolução nº 1.336/87, que previa índice mais benéfico ao consumidor. Asseverou que a medida tomada viola norma constitucional, uma vez que os poupadores tinham direito adquirido à remuneração pela violação da OTN. Com isso, os saldos existentes na caderneta de poupança com aniversário de 1º a 15 de junho de 1987 sofreram correção de 18,61%, quando o correto seria a aplicação do índice de 26,69%. Colacionou decisões favoráveis ao entendimento acerca do índice a ser aplicado nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987. Alegou que os poupadores têm direito à reparação do prejuízo sofrido. Requereu a condenação das instituições financeiras requeridas ao pagamento da importância referente aos percentuais que deixaram de ser aplicados aos saldos das cadernetas de poupança que aniversariavam entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, creditando as diferenças aos poupadores individualmente considerados, corrigidos os valores remanescentes pelo índice de variação das cadernetas de poupança, mais juros de mora. Requereu, também, a condenação à obrigação de publicação da parte dispositiva, em caso de procedência, em três jornais de grande circulação no Estado, por cinco dias, sem exclusão do domingo, com dimensões de 20 cm x 20 cm. Também postulou a condenação dos demandados a fornecerem aos consumidores extratos das contas objeto da presente demanda no prazo máximo de 30 dias, em caso de procedência. Juntou documentos.

Houve aditamento da petição inicial (fls. 86/108) aduzindo que os consumidores ora substituídos possuíam, em janeiro de 1989, saldo em caderneta de poupança junto ao banco requerido, cuja remuneração (aniversário) ocorria entre 1º e 15 de janeiro. Em razão do "Plano Verão", instituído pela Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, após convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, houve alteração na remuneração das cadernetas de poupança. Até aquele momento, por força do decreto nº 2.2284/86, os saldos eram corrigidos pelo IPC – Índice de Preços ao Consumidor, que em janeiro 1989, atingiu o percentual de 42,72%. Entretanto, com o referido plano, de acordo com o artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 32/89 (Lei 7.730/89), no mês de fevereiro de 1989 os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos com base no rendimento acumulado da LFT - Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5%, o que gerou uma correção de apenas 22,35%. Referiu que tal

correção monetária foi implementada pela instituição financeira independentemente da data de aniversário das cadernetas de poupança, em prejuízo aos poupadores com saldos em datas de aniversário anteriores a 15 de janeiro de 1989, data em que o "Plano Verão" entrou em vigor. Disse que o artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/90, não deveria ter sido aplicado às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, as quais, portanto, sofreram prejuízos no percentual de 20,37%. Dessa forma, aos saldos existentes nas cadernetas de poupança com aniversário de 1º a 15 de janeiro de 1989 foi aplicado, no mês seguinte o índice de correção de 22,35% (LTF), ao invés de 42,72% (IPC), gerando prejuízo no valor de 20,37% aos poupadores. Referiu decisões judiciais no sentido de que os correntistas teriam direito de exigir da instituição financeira os expurgos resultantes da implementação do "Plano Verão". A par disso, afirmou que também foram causados prejuízos aos consumidores, ora substituídos, em decorrência do advento do "Plano Collor I" e "Plano Collor II". Em decorrência do denominado "Plano Collor I" ou "Plano Brasil Novo", instituído pela Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, após convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990, foram bloqueados todos os ativos financeiros correntistas que ultrapassassem a quantia de NCZ\$ 50.000,00, os quais foram transferidos para a administração do Banco Central na data de aniversário seguinte. Ocorre que a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança até a data de 15 de março de 1990 era regida pela Lei nº 7.730/89, incidindo, na forma do artigo 17, inciso III, o IPC, que naquele mês atingiu o patamar de 84,32%. Depois do dia 15 de março, a Lei nº 8.024/90 passou a prever o BTNF como índice de correção das cadernetas de poupança. Contudo, o banco não remunerou corretamente as contas poupança, deixando de aplicar o IPC aos poupadores com saldo de aniversário na primeira quinzena e aplicando índice bem abaixo do apurado para o BTN Fiscal, que no mês de março teve variação de 41,28%. Sustentou ser devida a correção monetária pela aplicação do IPC (84,32%) aos poupadores com contas com aniversário de 1º a 15 de março e a todos os poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN após 15 de março. Disse também devida a correção monetária pelo BTNF calculado pela variação mensal (41,28%) aos poupadores com contas com aniversário de 15 a 31 de março, com exceção daqueles cujas contas permaneceram com bancos privados após essa data, bem como àqueles que abriram contas poupança após 31 de março de 1990 (novos poupadores), até o advento do Plano Collor II. Em relação ao "Plano Collor II", referiu que os poupadores ora

substituídos possuíam em fevereiro de 1991 saldo em caderneta de poupança junto ao banco requerido. Em decorrência do "Plano Collor II", instituído pela Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991, após convertida na Lei nº 8.177, de 1º março de 1991, houve alteração na remuneração das cadernetas de poupança, passando a se utilizar a TRD - Taxa Referencial Diária como indexador. Contudo, antes dessa modificação, as cadernetas de poupança eram reajustadas mensalmente pela variação do BTNF – Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, conforme legislação à época, Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Assim, a correção monetária das contas poupança deveria observar a variação do BTNF do mês (janeiro e fevereiro de 1991), e não da TRD como feito pelos bancos, o que gerou uma diferença no percentual de 20,21%. Discorreu acerca do direito violado. Ao final, requereu, em relação ao "Plano Verão", a condenação do banco réu ao pagamento aos substitutos do percentual de 20,37 % sobre o saldo existente em suas cadernetas de poupança com aniversário no período entre 1º a 15 de janeiro de 1989. Com relação ao "Plano Collor I", pediu a condenação ao banco réu ao pagamento da correção monetária pela aplicação do IPC (84,32%) aos poupadores com contas com aniversário de 1º a 15 de março e a todos os poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, mesmo após o dia 15 de março, bem como a condenação do banco réu ao pagamento da correção monetária pela aplicação do BTNF calculado pela variação mensal (41,28%) aos poupadores com contas co aniversário de 15 a 31 de março (com exceção àqueles cujas contas permaneceram com os bancos privados após essa data), assim como àqueles que abriram contas poupança após 31 de março de 1990, até a advento do "Plano Collor II" (segunda quinzena de março de 1990 a janeiro de 1991). Em relação ao "Plano Collor II", postulou a condenação do banco réu ao pagamento aos substituídos da correção monetária pelo índice apurado referente ao BTNF no percentual de 20,21% sobre o saldo existente em suas cadernetas de poupança no período de 1º a 31 de janeiro de 1991. Juntou documentos.

Foi exarada a decisão de fls. 110/121, a qual acolheu o aditamento; estabeleceu abrangência estadual da decisão a ser proferida; determinou que o demandado trouxesse, em trinta dias, a relação dos correntistas que possuíam relação de consumo na época dos fatos; e determinou, ainda, a suspensão das demandas individuais que tramitam neste juízo.

Contra essa decisão a parte demandada interpôs agravo de instrumento (fls. 158/205) ao qual a Superior Instância deu provimento em parte (fl. 283).

Citado, o demandado apresentou contestação (fls. 206/265). Argüiu, em preliminar, inépcia da inicial relativamente ao "Plano Bresser", ilegitimidade passiva e ativa, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, argüiu a ocorrência da prescrição quinquenal. Foi contra a aplicação do CDC. Relatou que o contrato de poupança não garante ao seu titular o direito adquirido de ver seus depósitos remunerados pelos critérios vigentes à data em que foi celebrado, afirmando que agiu em estrito cumprimento da legislação aplicável à época. Disse da impossibilidade de acolhimento dos percentuais pleiteados na peça inaugural e no aditamento. Sustentou a improcedência do pedido de fornecimento de extratos bancários e do pedido à condenação do demandado à publicação da sentença em jornais de grande circulação. Em caso de procedência da demanda, postulou que aproveitasse apenas os poupadores do Banco Meridional S/A da Comarca de Porto Alegre. Pugnou pela reconsideração da decisão liminar. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares, da prescrição ou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve pedido de litisconsorte ativo (fls. 285), que restou indeferido (fl. 282).

A Defensória Pública apresentou réplica (fls. 311/350), oportunidade em que rebateu todas as preliminares invocadas pelo demandado, bem como alegações referentes ao mérito. Reiterou pedido de procedência dos pedidos contidos na inicial e no aditamento.

Dada vista ao Ministério Público, opinou pela extinção da ação, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa (fls. 352/362).

Vieram os autos conclusos para sentença em 13/09/2007.

É o relatório.

A matéria debatida no presente feito é unicamente de direito, com o que impositivo o pronto julgamento da demanda.

DA INÉPCIA DA INICIAL:

A peça inaugural preenche todos os requisitos legais, descrevendo os fatos, causas de pedir e pedidos de forma bastante clara, tanto que propiciou ao demandado oferecer extensa contestação atacando todas as postulações.

Outrossim, não se verifica qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados. Conquanto a condenação seja genérica nas ações coletivas, por óbvio deve haver encaminhamentos para a satisfação individual dos direitos supostamente violados, tais como, por exemplo, a exibição de extratos, não havendo qualquer vedação - muito antes pelo contrário -, já que admitida a liquidação e execução do julgado de forma individual.

Quanto à alegação de pedido incerto pela referência “ao pagamento, da maneira mais ampla possível” contida no item b.1, fl. 22, não se mostra apta a inviabilizar a defesa da parte ora requerida na medida em que a seqüência do mesmo pedido bem delimita a pretensão da parte requerente quanto ao período das diferenças vindicadas, referindo inclusive a forma pretendida de correção dos valores alegadamente devidos.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA:

Forçoso reconhecer que a legitimidade da Defensoria Pública para figurar no pólo ativo da presente demanda não é matéria pacífica. Há quem, como o representante do Ministério Público que lançou parecer no presente feito, entenda ser inconstitucional a Lei nº 11.448 de 15.01.2007 que previu a possibilidade da Defensoria Pública propor ação civil pública. Em igual sentido é o entendimento do eminente Des. Voltaire de Lima Moraes, *in Ação Civil Pública, alcance e limites da atividade jurisdicional*, Livraria do Advogado Editora, pág. 31, que sustenta a apontada inconstitucionalidade da Lei nº 11.448/2007 sob a alegação de que enseja a defesa de

consumidores não necessitados com o ajuizamento de ações coletivas, ao menos quando buscam tutelar direitos individuais homogêneos.

Não vislumbro, contudo, a apontada inconstitucionalidade por uma plêiade de razões que, a meu sentir, superam em muito o entendimento em sentido contrário.

É verdade que a função institucional da Defensoria Pública é a orientação jurídica e a defesa dos necessitados (art. 134, *caput*, da CF). Todavia, quando há demandas que envolvem o interesse de milhares ou milhões de pessoas - dentre eles evidentemente incontáveis necessitados - não se pode suprimir tão importante instrumento como a ação coletiva que permite, num único feito, discutir-se todos os direitos individuais homogêneos - também chamados de direitos acidentalmente coletivos - supostamente lesados, conferindo importante eficácia horizontal ao resultado da contenda, caso julgada procedente.

A regra do art. 134, *caput*, da CF deve ser interpretada não de forma estanque, mas sim dentro e conforme aos princípios constitucionais contidos na Carta Maior, dentre eles o do acesso universal à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, da CF), que se apresenta como direito fundamental e, como tal, deve servir como orientador do processo hermenêutico das próprias regras constitucionais e de todas as normas infraconstitucionais. Logo, a regra constitucional de que a função institucional da Defensoria Pública é a orientação e a defesa dos necessitados (art. 134, *caput*, da CF) não pode ser interpretada de forma a restringir o acesso à Justiça, isso porque contrária ao princípio constitucional do acesso universal ao Judiciário que necessariamente deve servir como norte ao processo interpretativo de todo o ordenamento jurídico, inclusive das regras constitucionais.

Afirma-se que a vedação da utilização da via coletiva pela Defensoria Pública em prol dos consumidores necessitados implicaria restrição ao acesso à Justiça porquanto importaria o ônus a Defensoria Pública em ajuizar milhares ou milhões de ações em prol de cada um dos necessitados - alguns quiçá por valores tão insignificantes que sequer justificariam o ajuizamento -, providência que seria inviável pelas conhecidas limitações orçamentárias e estruturais daquela nobre

instituição, a par de abarrotar ainda mais o Judiciário com ações individuais de cunho absolutamente repetitivo, o que somente vem em desprestígio da atividade judicante na medida em que a transforma em atividade burocrática e autômata.

Não se olvide que também o orçamento do Poder Judiciário, tal qual o da Defensoria Pública, é diminuto e que o custo médio de um processo, conforme recentemente divulgado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, alcança R\$ 399,39 para processos findos. Multiplicado dito valor pelas milhares de ações individuais que potencialmente teriam de ser ajuizadas pela Defensoria Pública, conclusão óbvia é que não haveria recursos financeiros suficientes para atendê-las, isso sem falar na reconhecida insuficiência de recursos humanos do Poder Judiciário para atender tamanha demanda.

Não há como se negar, ademais, que o ajuizamento de milhares de ações individuais em litígio de massa inevitavelmente implicaria morosidade na tramitação e decisão, além de possibilitar decisões desarmônicas – o que gera sentimento de injustiça -, prejudicando justamente os necessitados, ou seja, aqueles mais prejudicados com a suposta violação de direitos na medida em que carentes de recursos para a própria subsistência. Por tudo isso, não se pode negar a via coletiva para a Defensoria Pública sob o singelo argumento de que beneficiaria também não necessitados, não se olvidando que o processo é tão-apesas meio para obtenção do bem da vida, não sendo concebível que aquele acabe por tolher este.

Aliás, pela legitimidade da Defensoria Pública em propor ações coletivas, já decidiu o Egrégio TJRS, ao tempo em que sequer havia a Lei 11.448/2007, a qual expressamente veio recentemente a admitir a legitimidade ativa da nominada instituição para valer-se da via coletiva na defesa dos direitos dos consumidores. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A Defensoria Pública tem legitimidade, a teor do art. 82, III, da Lei 8.078/90 (Cód. de Defesa do Consumidor), para propor ação coletiva visando à defesa dos

interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores necessitados. A disposição legal não exige que o órgão da Administração Pública tenha atribuição exclusiva para promover a defesa do consumidor, mas específica, e o art. 4.º, XI, da LC 80/94, bem como o art. 3.º, parágrafo único, da LC 11.795/02-RS, estabelecem como dever institucional da Defensoria Pública a defesa dos consumidores. 2. APELAÇÃO PROVIDA". (Apelação Cível Nº 70014404784, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 12/04/2006).

Com muito mais razão, então, está agora a Defensoria Pública legitimada para propor ações coletivas de consumo, notadamente porque em vigor texto legal que assim expressamente prevê.

Acrescento que a defesa dos necessitados é atribuição mínima compulsória da Defensoria Pública, no dizer do hoje jubilado Min. Sepúlveda Pertence quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 558-8/RJ junto ao STF. Importa, pois, para legitimar concorrentemente a atuação da Defensoria Pública, que dentre os substituídos também haja pessoas necessitadas (não só necessitadas), o que evidentemente se dá na hipótese ora em apreço.

A respeito, vale lembrar que mesmo que a presente demanda tivesse sido proposta pelo Ministério Público, por certo estaria agindo o *Parquet* inclusive em prol de pessoas que não têm interesse na procedência dos pedidos, tais como acionistas do banco demandado que tinham cadernetas de poupança à época. Nem por isso, todavia, se poderia cogitar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor demanda coletiva em nome de todos os poupadores, mesmo que contra os interesses de alguns deles. Ademais, se as associações de defesa de consumidores podem propor ações coletivas, não soa razoável que a Defensoria Pública, instituição do Estado responsável pelo atendimento aos necessitados e que atua também na defesa de consumidores, não possa igualmente fazê-lo, mormente quando, como dito alhures, existem inequivocamente necessitados dentre os ora substituídos. O máximo que se pode admitir é que, proferida condenação genérica na demanda coletiva, a

Defensoria Pública se limite a buscar a efetivação da reparação individual apenas em relação aos efetivamente necessitados, o que, por óbvio, não se confunde com ilegitimidade ativa. Aliás, somente na fase da liquidação individual e se procedente a pretensão é que se poderá aferir quem efetivamente se caracteriza ou não como necessitado.

Importante dizer, ainda, que em um país onde os direitos dos consumidores são historicamente solapados – daí a necessidade de um código específico de proteção e defesa -, quanto mais legitimados houver para atuar em favor deles, mesmo na via coletiva (legitimação concorrente), maiores serão as possibilidades de reparação às lesões de forma horizontal, com efeito profilático em relação a práticas futuras. Com isso, as relações de consumo tendem a se qualificar, em detrimento dos prestadores de serviços que violam direitos dos consumidores, o virá em benefício daqueles que agem de boa-fé.

Por derradeiro, não há que se dizer da irretroatividade da Lei nº 11.448/2007 porque, em se tratando de norma de cunho processual, é aplicável desde logo, importando não quando se deram as alegadas lesões, mas sim o momento do ajuizamento da ação.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

O banco ora demandado, ao contrário do que sustenta, se mostra parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, consoante jurisprudência já consolidada, isso porque com ele firmados os contratos de cadernetas de poupança objeto da presente ação e a ele alcançados, pelos poupadores, os recursos dos depósitos que, por óbvio, foram geridos de forma a propiciar lucros. A respeito, transcrevo:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCARIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. O Banco depositário possui legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos

Bresser e Verão. Incabível a denúncia da lide à União, pois que não há direito de regresso da instituição demandada contra aquela. PLANO VERÃO. As cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 devem ser corrigidas monetariamente pelo IPC no percentual de 42,72%. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO". (Apelação Cível Nº 70020463683, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 11/09/2007)

Com relação aos ativos financeiros transferidos ao Banco Central por ocasião da edição do chamado Plano Collor I, forçoso observar que o pedido de fl. 107, item b. 2.1, se limitou a pedir as diferenças da correção monetária até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, com o que não se verifica a apontada ilegitimidade passiva.

DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Os direitos individuais tutelados na presente demanda, ao contrário do afirmado pelo ora requerido, se caracterizam como individuais homogêneos e não como individuais heterogêneos. Assim se afirma porque decorrem de uma origem comum (art. 81, inc. III, do CDC), qual seja, correção monetária devida nos contratos de cadernetas de poupança existentes dos períodos dos chamados Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II. Assim, a decisão a ser proferida é uniforme a todos os substituídos processuais porque discutida a mesma relação com o demandado, o que evidencia a homogeneidade dos direitos acidentalmente coletivos.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, igualmente não se sustenta porque as pretensões da parte autora não encontram vedação no ordenamento jurídico vigente. Se procedem ou não é matéria a ser dirimida na análise do mérito.

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO**CDC:**

As normas contidas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis à matéria objeto da presente ação, ainda que editado após os planos Bresser e Verão, em especial porque não dizem respeito ao direito material, mas sim a regras de direito adjetivo que, como sabido, têm aplicação imediata. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCARIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. Recurso do réu. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada, pois que restou evidente que o autor era titular de caderneta de poupança mantida junto à instituição demandada. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes. Súmula n. 297-STJ. O fato de o Código de Defesa do Consumidor ter sido editado após a edição do Plano Bresser não impede a sua aplicação no caso, pois que não se trata de reconhecer direito material nele inserido, mas apenas de aplicação das normas processuais nele contidas, as quais têm vigência imediata (grifei). O Banco depositário possui legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão. Incabível a denúncia da lide à União, pois que não há direito de regresso da instituição demandada contra aquela. Prescrição. Nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios e a correção monetária integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, III, do CC/1916. Os poupadores têm direito adquirido à incidência do regramento vigente na data do depósito (art. 5º, inc. XXXVI da CF). Eventuais alterações dos critérios de

correção não poderão ser aplicadas retroativamente. PLANO BRESSER. As cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987 devem ser corrigidas monetariamente pelo IPC no percentual de 26,06%. PLANO VERÃO. As cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 devem ser corrigidas monetariamente pelo IPC no percentual de 42,72%. Recurso do autor. Reconhecimento de inovação recursal quanto à incidência dos expurgos inflacionários dos períodos março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, compõem a remuneração das cadernetas de poupança e incidem sobre o capital previamente corrigido mensalmente. Honorários advocatícios redefinidos de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70020367835, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 11/09/2007)

DA PRESCRIÇÃO:

Reiterados julgados das instâncias superiores vêm afirmando que o prazo prescricional aplicável às ações em que pretendidas diferenças da correção das cadernetas de poupança, de cunho notadamente pessoal, é vintenário, com base no art. 177 do Código Civil de 1916, isso porque, como previsto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, quando da entrada em vigor do vigente Código Civil, já havia transcorrido bem mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, considerada a data em que os direitos dos poupadores teriam sido violados.

Não é caso de incidência da regra do art. 178, parágrafo 10, inc.III, do Código Civil de 1.916 porque os juros remuneratórios e correção monetária se agregam ao principal, deixando de ser acessórios.

Vale dizer, ainda, inaplicável a prescrição quinquenal com base no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35 de 2001, porque a hipótese vertente não diz respeito à indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos, mas sim de cobrança de valores que deveriam ter sido creditados aos poupadores pelos bancos e alegadamente não foram.

Igualmente não se cogita da aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC. Prevê a aludida regra:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

À toda evidência a mencionada regra de prescrição para pretensão de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço em nada se ajusta ao caso ora em apreço, daí porque inaplicável.

Logo, prescrição não houve porque não implementado o lapso temporal de vinte anos desde que devidas as diferenças da poupança até o ajuizamento desta demanda coletiva.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES:

Consagrado o entendimento de que, iniciado o período aquisitivo, não pode ser modificado o critério para cálculo dos rendimentos, pena ofensa a direito adquirido com modificação unilateral do contratado. A própria Corte Constitucional assim já se manifestou:

“CADERNETA DE POUPANÇA. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - O princípio

constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido”.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 231.267 / RS - Ministro MOREIRA ALVES)

DO PLANO BRESSER:

No mês de junho de 1987 foi aplicada a correção monetária pelas instituições financeiras pela variação da LBC, com base na Resolução nº 1338/1987 do BACEN, que entrou em vigor em 15.06.1987, afastando a correção monetária pelo IPC. Entretanto, tal índice foi inferior àquele previsto no artigo 12 do Decreto-Lei 2284/1986, com redação dada pelo Decreto-Lei 2290/1986, que dispunha que os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados a partir de 01-02-1986 pelo IPC.

Todavia, os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução nº 1.338/87 não devem atingir as contas de poupança já existentes à época da sua edição, em observância ao direito do aplicador em ver sua caderneta de poupança atualizada com base nos índices que foram pactuados quando da abertura ou renovação da conta-poupança.

Desta forma, no que diz com a atualização referente ao mês de junho de 1987, deve ser aplicado às cadernetas de poupança contratadas o índice previsto no Decreto-Lei nº 2.284/86, que em seu artigo 12 previa a correção dos rendimentos segundo as LBC's, com posterior alteração através do Decreto-Lei nº 2.290/86, que acrescentou o § 2º ao artigo 12, determinando a aplicação do índice que obtivesse melhor resultado entre a LBC e o IPC.

Assim, com relação a junho de 1987, o índice a ser observado para as cadernetas de poupança que aniversariaram de 1º a 15 de junho de 1987 é o IPC, cuja variação foi de 26,06%, e não o índice de 18,02% concedido com base na variação da LBC, mais, evidentemente, juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

DO PLANO VERÃO:

No que diz respeito à atualização do mês de janeiro de 1989, igual raciocínio deve ser feito. O índice aplicável é de 42,72% decorrente da variação do IPC, não podendo fazer incidir o disposto no art. 17, I, da Medida provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, pois aquela legislação somente foi editada no dia 16 de janeiro de 1989, prevendo a correção com base na LFT – Letra Financeira do Tesouro Nacional, não podendo alcançar contas cujos aniversários se deram entre 1º e 15 de janeiro de 1989, ao tempo em que prevista a incidência do IPC.

Por oportuno, transcrevo:

“CADERNETA DE POUPANÇA. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) (...). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (...)” (STJ, REsp. nº 194490/SP).

“DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JANEIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. I- Iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altera o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta situações jurídicas já constituídas. II- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou

renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido ao poupador" (STJ, REsp. n.º 22.331-7-RS

Assim, devida a diferença de 20,37% pretendida em prol dos substituídos, obtida entre o percentual que deveria ter sido creditado e o que efetivamente foi, isso para as cadernetas de poupança com aniversário de 1º a 15 de janeiro de 1989.

DO PLANO COLLOR I:

A correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era regida pela Lei n.º 7.730/89, incidindo, na forma do art. 17, III, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu 84,32%, índice bem superior ao aplicado, qual seja, o BTN Fiscal, que no mês de março de 1990 teve variação de 41,28%. Destarte, deve ser observado o percentual de 84,32% (variação do IPC) aos poupadores cujas contas aniversariaram de 1º a 15 de março de 1990, bem como a todos poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, ainda que posteriores a 15 de março do referido ano.

Já em relação às contas com aniversário na segunda quinzena de março de 1990 (exceção feita àqueles cujas contas permaneceram com o ora demandado após esta data), assim como em relação às contas abertas após 31 de março de 1990 (novos poupadores), a correção monetária a ser aplicada é a variação mensal do BTNF (41,28%), tal como previsto no art. 6º, parágrafo 2º da Lei n.º 8.024/90, até o advento do Plano Collor II.

A respeito, dentre outros inúmeros julgados, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido”.

(RECURSO ESPECIAL 391.466/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 21.03.2006 p. 110)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89,

art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido”.

(RECURSO ESPECIAL 496.738/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 24.11.2003 p. 221)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditação foram anteriores à transferência dos ativos.

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. *Precedentes da Corte: (RESP 496738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003).*

4. *Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.*

5. *Agravo Regimental desprovido”.*

(AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO 665.795/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 199)

DO PLANO COLLOR II:

Razão assiste à parte autora quando sustenta que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remuneradas com base na variação do BTNF do mês, e não da TRD como feito pelos bancos.

Assim se afirma com base na legislação então vigente, mais especificamente os arts. 1º e 2º, caput da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que expressamente previam a remuneração pelo BNTF:

Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

Não é caso de incidência da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, convertida para a Lei nº 8.177/91 e que alterou a remuneração das cadernetas de poupança para a TRD – Taxa Referencial Diária, relativamente às contas abertas antes de 1º de fevereiro de 1991, porquanto implica inegável ofensa ao direito adquirido dos poupadores que, como dito alhures, foram contemplados com remuneração aquém daquela prevista ao tempo da abertura ou renovação das contas.

Já disse o Col. STJ:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. *Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.*
4. *O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.*
5. *A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.*
6. *A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.*
7. *Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei).*
8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.*

(REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204)

Destarte, o percentual a ser observado pelo ora demandado relativamente às cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991 é de 20,21%, decorrente da variação do BNTF.

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DOS JUROS MORATÓRIOS:

Quanto à atualização dos valores devidos, o mais razoável é que observem os índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança sobre as diferenças creditadas a menor, inclusive com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês que integram a remuneração das poupanças, como se os valores estivessem até hoje depositados.

Vale dizer que a incidência dos juros remuneratórios está subsumida no pedido contido na peça inaugural de que o pagamento se dê da forma mais ampla possível, com a correção dos valores pelo índice de variação das cadernetas de poupança, o qual sabidamente é também composto por juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

Não se mostra adequada, por outro lado, a incidência de outros índices de correção, como o IGP-M, porque desgarraria daquilo que foi contratado, caracterizando inovação indevida, aliado ao fato de que o IGP-M, adotado em alguns julgados, sequer existia em 1987.

Outrossim, devida a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito, ressalvada a hipótese dos poupadores que ingressaram com ações individuais e cuja citação se deu antes daquela realizada neste feito, quando então os juros moratórios serão devidos a partir da citação realizada na ação individual de molde a que não sejam prejudicados.

DA ABRANGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA:

Como já adiantado às fls. 110/121, a presente decisão beneficia a todos os poupadores do banco ora demandado que mantinham cadernetas de poupança no Estado do Rio Grande do Sul.

Reitero os argumentos já lançados:

“No que diz à abrangência territorial da presente demanda, a questão que deve ser definida é no que diz aos beneficiários da presente decisão judicial, em face da aparente limitação imposta pelo art. 16, da Lei 7347/85, a ser redigido:

Art. 16: “A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

O dispositivo foi introduzido por Medida Provisória que se transformou na Lei 9494/97 e, em que pese ser norma posterior ao CDC, deverá sofrer interpretação atendendo os princípios que norteiam o processo civil, designadamente na lógica das ações coletivas no que diz ao alcance que se pretende dar a elas e a sua viabilidade no Brasil.

O CDC, em seu art. 103, confere às demandas coletivas efeitos erga omnes e ultra partes, especificando tais efeitos nos incisos I, II e III do citado artigo. Notadamente, o dispositivo referendou a teoria da coisa julgada secundum eventum litis. O sistema adotado estabelece uma relação entre os limites subjetivos da coisa julgada e as eficácias ultra partes e erga omnes. É uma decorrência óbvia do fato de que os interesses pautados pelas demandas coletivas são geralmente indivisíveis quer pela perspectiva dos direitos, quer pela extensão dos danos a serem evitados ou reparados.

Por serem direitos indivisíveis com abrangência geral, o efetivo acesso à justiça, na sua equivalência substancial, ocorre com a universalização dos efeitos da sentença, aqui traduzida com a extensão de seus efeitos à integralidade das pessoas que tiveram seus interesses atingidos, isso porque, o caráter homogêneo do direito deve ser o critério determinante da amplitude da jurisdição e não a competência territorial do órgão julgador. Conclusão imperiosa em face da indivisibilidade dos interesses postos sub judice.

A aplicação do art. 16 da Lei 7347/85, limitando a competência territorial, deve ser interpretada como uma regulação de competência funcional ligada à organização judiciária do Estado servindo apenas para definir a competência para processar e julgar o feito, não podendo a regra, que é de cunho meramente organizacional, acarretar severo prejuízo aos fins maiores da demanda coletiva, que é evitar a explosão de ações individuais e repetição de ações coletivas. Neste sentido, utilizo o magistério de Nelson Nery Jr. ao analisar os limites subjetivos da coisa julgada em demandas coletivas: Trata-se de instituto criado para que a solução de pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas sejam tomadas em ação única. Do contrário, o instituto não teria serventia prática. (...) Não é relevante indagar-se qual a justiça que proferiu a sentença, se federal ou estadual, para que dê o efeito extensivo da coisa julgada. A questão não é nem de jurisdição nem de competência, mas de limites subjetivos da coisa julgada, dentro da especificidade do resultado de ação coletiva, que não pode ter a mesma solução dada pelo processo civil ortodoxo às lides intersubjetivas. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 2004, pg. 1455)

O próprio articulista sustenta também a inconstitucionalidade da nova versão do art. 16 da Lei 7347/85, por ferir o princípio do direito de ação, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ter sido introduzido no sistema legal brasileiro pela via da medida

provisória sem atender os requisitos de urgência e relevância. Refere que não há limitação territorial para a eficácia erga omnes da decisão proferida em ação coletiva, denunciando a lamentável confusão entre limites subjetivos da coisa julgada com jurisdição e competência. Diz mais: até uma sentença de divórcio tem efeito em todo território nacional (citações na obra referida, pg. 1456).

É importante termos presente que o efeito erga omnes da coisa julgada é vital para a plena introdução, no nosso País, da via coletiva de enfrentamento dos conflitos sociais de massa. Essa constatação é relevante para entendermos que não se pode restringir os efeitos de uma decisão judicial que venha a garantir direitos indivisíveis sem ferir o pacto constitucional. Tenho, desta forma, que deverá ser a indivisibilidade do dano o critério determinante para se definir o alcance da decisão, critério este que dará também a amplitude territorial da futura sentença, como dito, não pela regra da competência motivada pela divisão do trabalho do Poder Judiciário no território nacional.

A matéria já vem sendo decidida neste sentido pelo Tribunal de Justiça, como podemos observar do trecho do acordo proferido no processo n: 70009917980.

"II.c. Da limitação territorial da eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva:

Impõe-se a rejeição da tese suscitada pelas concessionárias, no sentido de limitar a eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva ao âmbito de competência territorial do juízo prolator.

A questão foi bem apanhada pelo Sr. Procurador de Justiça, cujos termos reproduzo, para evitar tautologia:

'No que diz com os limites territoriais da coisa julgada, sem razão as apelantes, não havendo de se falar na limitação pretendida, relativa à competência territorial da Comarca de Porto Alegre.

A discussão espargida no feito trata da categoria de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja defesa pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo, conforme preceitua o artigo 81, caput, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Como é cediço, em ações de tal natureza, a coisa julgada, em caso de procedência do pedido – na hipótese, houve parcial procedência –, se opera erga omnes, em benefício de todas as vítimas ou seus sucessores, de conformidade com o inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que indistintamente, pois, mesmo sendo a ação proposta por associação, a decisão não fica limitada aos associados.

Limitar a coisa julgada tão somente aos consumidores filiados à associação ou à competência territorial da Comarca de Porto Alegre, onde proferida a decisão hostilizada, importaria em restringir a abrangência pretendida pelo Legislador quanto à proteção dos interesses e direitos individuais homogêneos, violando, assim, o disposto no inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento, no sentido da limitação da abrangência pretendida, vai de encontro a eficácia erga omnes da coisa julgada, contrariando toda a sistemática estabelecida na lei relativamente às ações coletivas. Se a sentença beneficia todas as vítimas e seus sucessores, no caso do inciso III do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, não como impor limitações não pretendidas e não previstas pelo Legislador' (fl. 904).

A questão já foi assim decidida por esta Corte:

'ACAO COLETIVA.

1. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS: *A causa de pedir contempla pedidos individuais em sua essência, veiculados por associação legalmente instituída nos termos do disposto no art. 82, IV, do CDC. Inteligência do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).*

2. LEGITIMIDADE: *Tratando-se da categoria de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja decisão beneficia, com força de coisa julgada erga omnes, todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III, do CDC), não se cogita de limitar a abrangência do decisum apenas aos substituídos, associados com interesse direto na causa, a par do contido no art. 2º da Medida Provisória n. 1.984-17, que acresceu dispositivos a Lei n. 9.494/97, alterando as disposições da Lei n. 7.347/85.*

3. ADEQUACAO SISTEMICA E APARENTE CONFLITO DE LEIS: *As alterações inseridas pela Medida Provisória n. 1.984-17 são ineficazes frente ao microssistema do Código de Defesa do Consumidor em face dos efeitos erga omnes da coisa julgada no âmbito da ação coletiva (art. 90 do CDC).*

**APELACAO PROVIDA. SENTENCA
DESCONSTITUÍDA”** *(Apelação Cível n. 70002749562, 11ª Câmara Cível, Rel. Desa. Naele Ochoa Piazzeta, j. 15.08.2002)’ “*

Outra conclusão seria de difícil praticidade. Caso considerássemos como destinatários da presente decisão as

peças domiciliadas em Porto Alegre na data do ajuizamento da ação, o alcance da sentença seria: limitado no seu aspecto de abrangência dos interessados; ineficaz no âmbito da administração da justiça (por que não evitaria novas demandas em outros territórios) e inconstitucional sob a ótica da isonomia ao acesso ao Judiciário.

O acesso à justiça e o princípio da universalidade da jurisdição, têm como pilar de sustentação a teoria da coisa julgada, compondo o sistema de tutela coletiva brasileiro, juntamente com a adoção do modelo de substituição processual que viabiliza o atendimento de interesses de espectro transindividual.

No caso, o autor, por força do art. 82 do CDC, atua como substituto processual de todos os interessados na relação jurídica atacada. A supressão de qualquer dos substituídos, através da limitação dos efeitos da decisão com critérios de quadrantes regionais, firmados no restrito âmbito da competência territorial do Juiz, fere o sistema legal adotado para solucionar os conflitos coletivos no Brasil. Pior, o torna impraticável. É inarredável a incidência dos princípios constitucionais elencados e imperiosa sua referência jurisdicional. Não podemos olvidar que o modelo republicano atribui à jurisdição constitucional, no dizer de Jürgen Habermas, o papel de guardião da democracia deliberativa.

Por estes fundamentos, o presente processo deverá atingir todas as pessoas que, no Estado do Rio Grande do Sul, mantiveram com a parte requerida a relação de consumo litigada, atendendo a restrição imposta pela independência judicial no que diz às partes que ajuizaram ações individuais em outras unidades judiciais, seara em que a suspensão dependerá, obviamente, de manifestação dos titulares da jurisdição.

Os limites fixados atendem a condição da parte autora como substituta processual e sua competência delineada pelo pacto federativo”.

PROVIMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DO JULGADO:

Se outrora o juiz esgotava a jurisdição ao proferir a sentença, muitas vezes não atentando se a solução dada ao caso concreto teria condições ou não de ser levada a efeito, mais modernamente a doutrina e a jurisprudência se aperceberam que só dizer o direito não necessariamente e na maioria das vezes não satisfaz o jurisdicionado. A este importa receber o bem da vida que pretendia ao acionar o Judiciário, sendo por vezes muito mais frustrante “ganhar e não levar” até do que perder a ação, dada a expectativa que foi criada. O certo é que a não-efetivação do julgado vem em desprestígio e descrédito do Poder Judiciário e, em última análise, do próprio Estado Democrático de Direito, levando as pessoas a pensarem na busca de seus interesses de forma privada, o que sempre é temerário.

Por tais razões, porque insuficiente apenas dizer o direito, reformas processuais vêm sendo concretizadas de molde a propiciar ao julgador, quando da prolação da sentença, já encaminhar a sua efetiva satisfação, tais como, por exemplo, as regras do art. 461 e art. 461-A do CPC e art. 84 do CDC.

No caso em apreço, cuidando-se de ação coletiva que ter por desiderato a tutela de direitos individuais homogêneos, com muita mais razão se justificam provimentos na sentença que permitam que os substituídos, individualmente, sejam ressarcidos dos valores de que foram lesados. A condenação genérica, se não puder ser convertida em satisfação dos interesses dos poupadores, não se justificará.

Nesta perspectiva é que, lançada a condenação genérica, impõe-se uma série de provimentos que encaminhem o efetivo recebimento das diferenças de remuneração das cademetas de poupança suso referidas, tais como divulgação do resultado em jornais de circulação estadual para ampla ciência, determinação ao demandado de apresentação de documentos e de envio de correspondência aos poupadores, bem como nomeação de pessoa da confiança do juízo, na qualidade de perito, para acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento do *decisum*, quer em relação aos poupadores que já ingressaram com ações individuais, quer àqueles que não o fizeram.

Importante referir, ainda, que a satisfação dos poupadores que já ingressaram com ações individuais se dará nestas próprias demandadas porque já judicializadas as pretensões, ao passo que a satisfação dos poupadores que não ingressaram com ações individuais se dará extrajudicialmente, medida que se faz imperiosa para não abarrotar o Judiciário com milhares de pedidos de habilitação, o que por certo acabaria por retardar, se não inviabilizar, o recebimento dos créditos, escopo principal da presente demanda coletiva.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na pela inicial e no aditamento de fls. 86/108 para, rejeitadas as preliminares e a alegação de prescrição invocadas na contestação, condenar o banco ora o requerido: a) ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária pelo IPC nos períodos de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) para as cadernetas de poupança que aniversariaram de 1º a 15 de junho de 1987 e de 1º a 15 de janeiro de 1989, respectivamente; b) ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária pela variação do IPC (84,32%) aos poupadores com contas com aniversário de 1º a 15 de março de 1990 e a todos os poupadores até a data da efetiva transferência dos ativos à administração do BACEN, ainda que após 15 de março do referido ano; c) ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do BTNF calculado pela variação mensal (41,28%) aos poupadores cujas contas aniversariaram de 15 a 31 de março de 1990 (exceção àqueles cujas contas permaneceram com o banco demandado após essa data), bem como àqueles que abriram cadernetas de poupança após 31 de março de 1990 (novos poupadores) até o advento do Plano Collor II; d) ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 20,21% decorrente da variação do BTNF às cadernetas de poupança existentes de 1º a 31 de janeiro de 1991. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito, ressalvada a hipótese dos poupadores que ingressaram com ações individuais e cuja citação se deu antes daquela realizada neste feito, quando então os juros moratórios serão devidos a partir

da citação realizada na ação individual. A presente decisão abrange todos poupadores que mantinham cadernetas de poupança junto ao ora demandado no Estado do Rio Grande do Sul.

Para efetivação do julgado, consoante retro fundamentado, determino:

a) que o banco demandado junte aos autos relação de todos os titulares de cadernetas de poupança (nome, CPF e número da conta) nas suas agências no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 60 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O prazo dilatado considera eventuais dificuldades da instituição requerida para efetuar o levantamento dos dados, que poderão ser comparados com as informações armazenadas no Banco Central;

b) oficie-se ao BACEN para que informe a este juízo se dispõe de tais dados no prazo de cinco dias, visando eventual requisição na fase executiva.

c) quanto aos poupadores que já propuseram ações individuais contra o banco ora demandado, a satisfação dos créditos se dará naquelas demandas, não se aplicando, nesta hipótese, os prazos estabelecidos nos itens "d" e "e" que seguem;

d) em relação aos poupadores que não ingressaram com ações individuais em juízo, deverá o banco réu disponibilizar, nas suas respectivas agências, em contas ou depósitos individuais, aos correntistas ou seus sucessores, os valores relativos às diferenças ora reconhecidas, no prazo de 90 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, com comprovação nos autos até o quinto dia útil após o referido prazo, sob pena de multa de 20% sobre o montante do valor que deveria ser depositado. A disponibilização dos valores deverá ser comunicada por escrito aos poupadores, por correio, com base nos endereços de que o requerido disponha;

e) na hipótese de interposição de recurso, o prazo acima referido será reduzido para 30 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, mantida a multa, justificando-se a redução do prazo porquanto o julgamento do recurso demandará maior decurso de tempo;

f) os depósitos efetuados pelo demandado em favor dos poupadores que não ingressaram com ações individuais só serão por estes levantados após o trânsito em julgado da presente demanda, o que será feito diretamente nas agências bancárias;

g) caso os titulares de cadernetas de poupança que não tenham ingressado em juízo com ações individuais não formulem requerimento administrativo no prazo de um ano a contar da data do depósito, os valores disponibilizados pelo banco demandado decorrentes da presente decisão e não solicitados serão destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

h) para ciência da presente decisão aos interessados e considerada a probabilidade de mudança de endereço ou mesmo de falecimento, deverá requerido publicar as suas expensas, no prazo de trinta dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo, pena de multa diária de R\$ 100.000,00;

i) para fins de fiscalização e execução da presente decisão, forte no § 4º do art. 84 do CODECON, nomeio perito o Sr. José Albino Giardino Filomena (fone 3223-1467), auditor, o qual, em nome deste juízo, terá acesso a todos os dados e informações necessárias para o cumprimento e efetividade do aqui decidido, seja para os poupadores que já ingressaram com ações individuais, seja para os que não o fizeram, podendo requisitar documentos e acessar banco de dados mantidos pelo

banco demandado ou pelo BACEN, devendo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pelo requerido;

j) a Sra. Escrivã, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

l) para as ações individuais que tramitam nesta jurisdição e que se encontram suspensas, determino a Sra. Escrivã que junte em cada uma a certidão referida no item j.

m) o cumprimento espontâneo da presente decisão ensejará liberação do demandado das custas processuais e das multas fixadas, desde que atendidos os prazos estabelecidos.

n) os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, parágrafo 6º do CPC, visando à efetividade da decisão.

Condeno o banco requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 50.000,00, considerado o conteúdo econômico da demanda, o trabalho apresentado, bem como a matéria debatida, valor a ser depositado junto ao FADEP, Cód. 712, Banrisul. Em caso de interposição de recurso, o que demandará maior trabalho aos Drs. Defensores Públicos, a verba honorária será majorada para R\$ 100.000,00.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2007.

Roberto Behrendorf Gomes da Silva,
Juiz de Direito Substituto.



COMARCA DE PORTO ALEGRE
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.07.0102594-1
Natureza: Ação Coletiva
Autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Réu: Banco Abn Amro Real S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Ricardo dos Santos Costa
Data: 16/10/2007

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO RELATIVAMENTE ÀS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA NOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA; INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO; IRRETROATIVIDADE DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO NÃO IMPLEMENTADO DESDE A ALEGADA LESÃO AOS POUPADORES ATÉ O INGRESSO DA DEMANDA COLETIVA. CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CDC. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS DEVIDAS NOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE

POUPANÇA, NELES INCLUÍDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. ABRANGÊNCIA ESTADUAL DA DECISÃO. PROVIMENTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

VISTOS ETC.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na condição de substituta processual, na forma do art. 5º, II, da Lei 7.347/47 ajuizou a presente Ação Coletiva de Consumo contra o **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, qualificado na inicial, com o objetivo de reparar os prejuízos dos poupadores do requerido, resultantes da aplicação do Plano Bresser que não remunerou corretamente as cadernetas de poupança que aniversariavam entre os dias 1º e 15 de junho de 1987. Como mesmo objetivo de reparação, aditou a inicial, postulando também reparações decorrentes da incorreta remuneração nas cadernetas de poupança, por ocasião dos planos econômicos, nos seguintes termos:

PLANO VERÃO de janeiro de 1989, com incidência entre 1º a 15 de janeiro de 1989; PLANO COLLOR I de março de 1990, com incidência entre 1º a 15 de março de 1990, a todos os poupadores até a data transferência efetiva dos ativos ao BACEN, mesmo após o dia 15 de março, bem como aos que tinham remunerações entre 15 e 31 de março de 1990 (exceto para aqueles cujas contas permaneceram com os bancos privados até esta data), bem como àqueles que abriram contas poupança após 31 de março de 1990; PLANO COLLOR II de fevereiro de 1991 com incidência entre 1º a 31 de janeiro de 1991. Sustenta que os índices corretos, que deveriam ter sido aplicados pelo requerido, eram: 26,06%, para o mês de junho de 1987; e 42,72%, para o mês de janeiro de 1989; 84,32%, para o mês de abril de 1990 e 41,28% aos poupadores com contas que aniversariaram entre

15 a 31 de março de 1990; e 20,21%, para o mês de fevereiro de 1991. Requereu a condenação da ré para o pagamento de forma mais ampla possível, dos valores referentes aos percentuais não aplicados, nos respectivos períodos de incidência de cada plano econômico creditando.

Pediú ainda que a parte requerida seja compelida a fornecer os extratos das contas dos consumidores no prazo de trinta dias e condenação nas custas e honorários advocatícios ao FADEP.

Juntou à inicial os documentos de fls. 21/40.

Em decisão de fls. 106/116 foi determinada a suspensão de todas as demandas individuais sobre a mesma matéria que tramita no juizado, em face da litispendência e foi conferido ao processo abrangência estadual. Na mesma ocasião foi deferida a antecipação de tutela para juntada da relação de correntistas da requerida nos períodos abrangidos pelo pedido. A decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 249)

Citado, o requerido juntou mandato de fls. 126/134 e apresentou contestação tempestiva, alegando as seguintes preliminares: Ilegitimidade da Defensoria Pública pela inconstitucionalidade do Inciso II, do art. 5º, da Lei 7.347/85; Inexistência de relação de consumo nas operações de poupança, ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, Ausência de interesse de agir e carência de ação tudo por não existir relação de consumo; Irretroatividade da Lei 9.078/90. No mérito apregoa a prescrição dos juros remuneratórios, sustentando a aplicação do art. 178, §10, III, do CCB/1916, c/c o art. 206, § 3º, inc. III e art. 2.028 do CCB. No mais sinteticamente refere que apenas cumpriu disposição legal, porque atendeu determinação do Conselho monetário Nacional para definir os índices de remuneração das cadernetas de poupança. Sustentou a inexistência de enriquecimento ilícito porque também se submeteu as mesmas regras de correção monetária de seu passivo Propugna, em caso de procedência, a limitação territorial do processo, nos limites da comarca, nos termos do art. 16, da Lei 7.347/85, o abatimento dos percentuais já creditados e correção monetária pelo índice praticados nos débitos judiciais e juros de mora da citação. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 228/247)

O Ministério Público (fls. 253/275) manifestou pelo acatamento da preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, em face da inconstitucionalidade

do art. 5º, II, da Lei 7.347/85, modificado pela Lei 11.448/07. Impugnou as demais preliminares articuladas na contestação e no mérito manifestou-se pela procedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão.

FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se que a requerida em sua contestação postulou prova pericial, porém sem especificar a finalidade. De toda sorte tal prova não é necessária neste processo, eis que versa apenas sobre a legalidade dos critérios de correção monetária aplicado nos planos econômicos. Matéria, pois, somente de direito.

DAS PRELIMINARES

Ilegitimidade da Defensoria Pública pela inconstitucionalidade do Inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85

A sustentação de ilegitimidade da Defensoria Pública é articulada pela parte requerida na contestação e, em seguida pelo Ministério Público em seu parecer final. Sinteticamente, o argumento é que, sendo a Defensoria Pública um organismo com atribuições constitucionais para defesa dos necessitados (art. 134 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal), não poderia figurar como substituta processual para ingressar com demanda coletiva que beneficie coletividade economicamente heterogênea. A posição é pela inconstitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 11.448/2007.

A divergência é singularmente relevante, porque diz respeito ao acesso dos pobres à justiça numa relação contextual com uma sociedade em que a carência

econômica atinge parcela significativa da população. São pessoas para quem o catálogo de direitos fundamentais positivados na ordem constitucional não superou o aspecto formal. Esses direitos, de distintas escalas geracionais, estão ainda pendentes de realização para considerável parcela da sociedade: os pobres.

Na designação jurídica de necessitados, os pobres brasileiros são contemplados pela ordem jurídica com uma advocacia pública institucionalizada sob a nomeação de Defensoria Pública, ainda em fase de estruturação em alguns Estados da federação e, em outros sequer instalada. Nas unidades federadas em que já funciona, atua com dificuldades pela escassez de quadros e de recursos orçamentários. Evidentemente com precário atendimento à demanda que lhe bate à porta.

Fator primordial ao acesso à justiça é a existência de uma advocacia pública que represente com eficiência os pobres. A realização desse direito exige que a instituição que represente os pobres utilize todos os instrumentos garantidores dos direitos fundamentais disponíveis no ordenamento jurídico. Esse é o argumento básico para afastar a razoabilidade dos movimentos que sustentam que a Defensoria Pública não figurar no ordenamento jurídico brasileiro como substituta processual. Tenho, inclusive, que não havia necessidade sequer da alteração legislativa que incluiu a Defensoria Pública no rol de legitimadas do art. 5º da Lei 7.347/85, já que sua habilitação decorre de preceito constitucional.

Ocorre que a própria Constituição Federal é que foi evocada para sustentar a ilegitimidade da autora, exigindo a contraposição da hermenêutica empregada pela requerida e seguida pelo Ministério Público, já que encaminho a decisão pela rejeição da preliminar.

A Defensoria Pública tem sua institucionalidade no art. 134 da CF, que assim dispõe:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

O art. 5º, inciso LXXIV, positiva o direito fundamental:

o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O primeiro dispositivo poderia ser classificado de mera norma constitucional, porque se presta a vincular determinada entidade a atender a demanda de determinado segmento social. O segundo já alcança a dimensão de princípio constitucional aparecendo como mandamento nuclear do sistema constitucional. No dizer de José Afonso da Silva, “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas” (in – *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 7^a ed. Pg. 82). A lembrança da natureza distinta dos dispositivos tem a finalidade de apontar o caminho hermenêutico que prudentemente deve ser seguido na leitura do complexo normativo, visando sua aplicação às situações concretas.

Dentre as várias contribuições da doutrina normativista de Hans Kelsen está a concepção gradual da ordem jurídica que deferiu ao constitucionalismo moderno um importante sistema de interpretação baseado na hierarquia de normas, em que é reconhecida a supremacia da ordem constitucional.

Trata-se de método voltado à efetividade das normas constitucionais que possibilitou a construção do moderno sistema de interpretação *conforme a constituição*, explicado por Paulo Bonavides como um método que possibilita:

“... a consideração de que não se deve interpretar isoladamente a uma norma constitucional, uma vez que do conteúdo geral da Constituição procedem princípios elementares da ordem constitucional, bem como decisões fundamentais do constituinte, que não podem ficar ignorados, cumprindo levá-los na devida conta por ensejo da operação interpretativa, de modo a fazer a regra que se vai interpretar adequada a esses princípios e decisões.” (in- Curso de direito Constitucional – 4^a ed. Pg. 432)

Podemos observar que o contexto do direito positivado aqui discutido impõe a colocação do princípio (art. 5º, LXXIV) sobreposto à regra (art. 134). É dizer, o princípio como ponto de partida. Caminho inverso ao trilhado pela requerida e o Ministério Público, que colocam a regra constitucional em grau de superioridade em relação ao princípio.

Em outras palavras, devemos considerar o compromisso do Estado brasileiro em dar acesso à justiça aos necessitados e interpretar as normas inferiores de modo que esse direito sempre se realize. Suprimir garantia fundamental, expressada na abolição do processo coletivo para garantir direitos, equivale a criar obstáculo repellido pelo conjunto de normas-princípios que garantem o acesso à justiça.

Soma-se a estes fundamentos aspecto relevante ao acesso que é a garantia da via judicial, como limitação da exigência de pressupostos processuais inúteis e desproporcionais. Aqueles que obstaculizam o acesso e não se prestam a garantir o *due process*. Neste sentido indico o magistério de Joaquim José Canotilho:

Compreende-se, pois, que o direito ao processo implique: (1) a proibição de requisitos processuais desnecessários ou desviados de um sentido conforme o direito fundamental de acesso aos tribunais; (2) a exigência de fixação legal prévia de requisitos e pressupostos processuais de recursos e ações; (3) a sanção de irregularidades processuais como exigência do direito à tutela judicial. Grifei. (in: Direito Constitucional e Teoria da Constituição, pg. 499)

Ainda, no rol de argumentos o Ministério Público faz referência à Lei Complementar nº 80/94, que prescreve regras gerais à Defensoria Pública, sustentando o sentido claro da norma em limitar as atribuições na defesa de interesses individuais. Com a devida vênia não faço essa leitura da lei complementar em questão. Primeiro, estamos tratando de garantias fundamentais, não cabendo interpretações restritivas em instâncias que sequer a norma restringe. Segundo, o rol de atribuições conferidos à Defensoria Pública

imperiosamente deve vir acompanhada dos instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico para o amplo exercício das suas obrigações constitucionais.

Reza o art. 4º da Lei Complementar nº: 80/94:

São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

.....

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

Claramente positivada está a obrigação da Defensoria Pública em defender os direitos dos consumidores. O exercício desse direito encontra legislação específica, o Código de Defesa do Consumidor, composto por um complexo normativo de distinta natureza, que lança o alcance protetivo geral, como sói acontecer em qualquer legislação, conformada em um microsistema de proteção. Na concepção sustentada pela instituição ré e o Ministério Público, o CDC teria aplicação limitada logo para o mais hipossuficiente: o consumidor necessitado. Isso porque lhe retira um instrumento de fundamental importância ao acesso universal à justiça.

Mesmo antes da inclusão formal da Defensoria Pública no rol de legitimados no processo coletivo, promovida pela Lei 11.448/2007, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já havia decidido pela sua legitimidade conforme se observa.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A Defensoria Pública tem legitimidade, a teor do art. 82, III, da Lei 8.078/90 (Cód. de Defesa do Consumidor), para propor ação coletiva visando à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores necessitados. A disposição legal não exige que o órgão da Administração Pública tenha atribuição

exclusiva para promover a defesa do consumidor, mas específica, e o art. 4.º, XI, da LC 80/94, bem como o art. 3.º, parágrafo único, da LC 11.795/02-RS, estabelecem como dever institucional da **Defensoria Pública** a defesa dos consumidores. 2. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014404784, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 12/04/2006)

De tudo referido e mesmo na ausência do sustentáculo infraconstitucional, a questão fica com muita evidência resolvida pelo catálogo de direitos fundamentais que garantem o acesso universal à justiça. É difícil, senão impossível, conceber que o ente público com atribuições de defesa dos pobres, não disponha do mais efetivo instrumento de defesa dos direitos individuais homogêneos, numa época marcada pela ação de grupos economicamente hegemônicos que atuam visando um público consumidor menos abastado. Angariam seus lucros pela quantidade de negócios entabulados, com o emprego de contratos padronizados vinculando milhões de consumidores pobres. Exemplo disso é o crédito consignado, destinado a financiar pessoas de baixa renda que percebem a miserável aposentadoria do INSS.

O argumento de que a ação coletiva promovida pela Defensoria atingiria pessoas que não se enquadram nos conceitos de necessitados, não satisfaz sequer padrões de isonomia social ligados a igualdade formal.

Além disso, a via coletiva reduz sobremaneira a tarefa de uma Defensoria Pública com poucos recursos, já dito, porque ao invés de ingressar com milhares de demandas, ajuíza apenas uma, beneficiando toda uma coletividade de necessitados. Ora, se algum cidadão não necessitado for beneficiado pela via reflexa, prejuízo algum ensejará ao exercício das atribuições da Defensoria, tampouco à sociedade que teve resolvida uma litigiosidade antes contida. Caso o resultado da ação coletiva exija a execução individual do direito deferido, o cidadão abastado deverá, mediante seus recursos, buscar a execução individual.

A efetividade do acesso e dos pobres à justiça, como aponta Mauro Capelletti e Bryant Garth, exige primeiro a identificação dos obstáculos ao acesso e depois a remoção desses obstáculos. Entre as barreiras a serem removidas está a equiparação das

condições dos litigantes, divididos entre *litigantes eventuais* e *litigantes habituais*. Os autores citados identificam os litigantes habituais como aqueles *organizacionais* que têm condições de melhor “*tirarem vantagens de seus direitos*” que normalmente são exercidos “*contra aquelas pessoas comuns que, em sua condição de consumidores, por exemplo, são mais relutantes em buscar amparo no sistema judicial*”. Outro obstáculo apontado é a limitação dos legitimados para defenderem interesses difusos e coletivos. Os autores defendem a necessidade de essa legitimação ser o mais ampla possível, envolvendo não somente entidades públicas, mas sobretudo privadas, pela sua absoluta desvinculação com os governos (*in- Acesso a Justiça*, Fabris Editor, pag. 22 a 29).

Na conclusão, a novel versão do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85, que incluiu a Defensoria Pública como legitimada extraordinária, resguarda a coerência com os valores contidos nos princípios constitucionais elencados.

A figura do substituto processual nas demandas coletivas, deve ser compreendida de forma a efetivar os direitos fundamentais, do contrário a retórica supera a razão. Já são bem conhecida as posições doutrinárias sobre a substituição processual nos casos voltados à proteção dos direitos individuais homogêneos, incluídos no sistema protetivo pela conjunção dos arts. 81 parágrafo único inciso III, 82 e 103, inciso III, do CDC.

É vital à defesa dos direitos coletivos o reconhecimento da legitimação extraordinária como satisfativa para dispensar a presença, no processo, dos legitimados ordinários, fenômeno que ocorre através da substituição processual. O legislador visou a possibilidade de defesa coletiva dos necessitados, assim positivou a Defensoria Pública como substituta processual. Conduta legislativa que seria até desnecessária, diante do que já foi exposto, porém de grande interesse social considerando o significado no âmbito da afirmação do sistema de garantias constitucionais. Um antídoto, em tempos de violações em massa, inegavelmente eficaz.

Por esses fundamentos, confiro constitucionalidade à legitimação processual da Defensoria Pública.

Inexistência de relação de consumo nas operações de poupança, ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, ausência de interesse de agir e carência de ação tudo por não existir relação de consumo.

A aplicação do Código de defesa do Consumidor nas relações jurídicas de instituições financeiras já está pacificado. O STJ já havia sumulado a matéria, consoante Súmula 297 que firmou a posição:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A questão também foi enfrentada pelo STF, na ADIN n. 2.591/DF, cuja a ementa segue:

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O

preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64.

CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. /# - Embargos /# EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amicus curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo

IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: **ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.**

Como se pode verificar já está superada no âmbito jurisdicional a divergência em relação à constitucionalidade do parágrafo 2º do art. 3º do CDC, mesmo porque a exclusão das instituições financeiras do microsistema protetivo acarretaria severo golpe na sociedade, hoje movida pelo crédito. Basta que se observe a quantidade de demandas judiciais envolvendo as instituições financeiras, para se ter um diagnóstico da danosidade aos consumidores caso não aplicados os princípios do CDC, principalmente no que diz a gritante hipossuficiência de todos que contratam com o sistema financeiro, bastando que se atente para a ausência de qualquer margem para discussão das cláusulas praticadas nos contratos bancários.

No caso a insurgência está centrada nos contratos de poupança, circunstância que não modifica o posicionamento, já que a referida modalidade de contrato

bancário está englobada no complexo de negócios praticados pelas instituições financeiras, não havendo exceção positivada ou delineada pela jurisprudência que indique a exclusão de determinados negócios praticados com consumidores.

Reconheço a questão posta como relação de consumo, rejeito a preliminar articulada e, conseqüentemente, por essas motivações, firmo a legitimidade da autora, aqui reconhecendo tratar-se de aplicação do CDC.

Irretroatividade da Lei 9.078/90

Neste tópico, a parte requerida argumenta a impossibilidade de retroagirem os efeitos do CDC para alcançar o período dos planos econômicos que aplicaram os expurgos inflacionários referidos na inicial.

A tese não prospera. Primeiro que a vigência do CDC não inaugurou o aparato legal repressivo contra violações a consumidores, sem deixar de se reconhecer que trouxe uma nova personalidade às relações de consumo. Nessa concepção, retroagindo ou não, as eventuais ilegalidades praticadas já eram reprimidas pelos instrumentos jurídicos preexistentes ao CDC. No caso das remunerações das poupanças, aqui atacadas, a conduta da parte requerida atentou contra o direito adquirido consagrado na norma constitucional, como veremos mais adiante.

Num segundo aspecto, os contratos de cadernetas de poupança são renovados automaticamente, indicando que a ilegalidade na remuneração ocorrida em um mês é renovada todos os meses, considerando que a correção monetária é cumulativa e os juros capitalizados.

Nota-se, por outro lado, que a requerida busca nas regras de irretroatividade das leis, atingir a via coletiva utilizada para solução do conflito. Ocorre que a ação coletiva, aparelhada no CDC, nada mais é que um instrumento processual direcionado à efetividade de um direito material consolidado. Mesmo que o fato gerador deste direito tenha precedido a norma consumerista, a utilização da via processual advinda posteriormente não modifica o direito material preexistente, apenas possibilita a sua tutela

de forma mais abrangente. Assim, no que toca às normas processuais do CDC, a regras de irretroatividade sequer podem ser levantadas porque não atingem o direito material questionado. O único empecilho à quebra do princípio da irretroatividade seria, a rigor, a ausência de determinação legal, mas isso foi superado pela forma de relação jurídica, estabelecida de forma continuada, como referido acima.

Embora não vigente o CDC, é bom lembrar, o processo coletivo já existe no ordenamento coletivo brasileiro desde 1985, portanto antes do primeiro plano econômico aqui ventilado.

Rejeito, pois, esta prefacial.

Carência de ação em face do caráter individual da pretensão, que versa sobre direitos disponíveis.

A limitação pretendida pela requerida às ações coletivas voltadas a buscar direitos individuais homogêneos não alcança respaldo legal e doutrinário. O exercício coletivo dos direitos individuais homogêneos não ficou limitado à natureza do direito violado, porque atende a um chamamento de ordem pública, superando qualquer classificação restritiva ao exercício da garantia que o CDC coloca à disposição no seu art. 81, parágrafo único, inciso III. Nesse sentido, questões que envolvem considerável litigiosidade social, pela quantidade de população atingida, mesmo envolvendo direitos individualmente restritos, logram um interesse social relevante a justificar a via coletiva e o emprego de legitimação extraordinária.

O fenômeno ocorre em face das características das atuais relações de consumo que se notabilizam pela unicidade de conduta e pluralidade de pessoas atingidas. O direito violado é um só. As vítimas chegam a milhões, mas reduzidas a milhares se o critério sensorial atender às ações individuais ajuizadas. Representam ínfima parcela dos atingidos, não alcançam todos os vitimados, acarretam, contudo, a desorganização da justiça pela explosão de ações judiciais, efeito que resulta um verdadeiro “manicômio processual” (expressão utilizada por Janilson Bezerra da Siqueira, in – *Ações Coletivas: Modificação de Competência nas Ações Individuais como Solução para Morosidade?*,

www.jfrn.gov.br/doutrina/doutrina204), ressaltando-se nesta peculiaridade o evidente e relevante caráter público de tais interesses e seus conseqüentes axiomas, dentre eles o social.

Mais, a matéria questionada na inicial versa sobre direitos individuais homogêneos, cuja a homogeneidade pode ser observada pela identidade de direitos que envolvem um número de pessoas vinculadas aos negócios jurídicos impugnados, mas que, por decorrência da decisão, no caso de procedência, passarão a ser identificadas. Assim, as pessoas que serão atingidas pelo presente processo compartilham em comum uma unidade de interesses determinados e individuais, tidos como homogêneos, portanto contemplados pelo art. 81, III, do CDC

O interesse social, que está definido pela dimensão da litigiosidade alcançada pelo direito violado, também é reforçado pela importância da caderneta de poupança na economia nacional, diante seu papel de financiador de setores vitais da economia.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Prescrição.

Não se aplica, como pretendido pelo requerido, os preceitos do artigo nº 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916.

Haja vista tratar-se de ação que versa sobre critérios de remuneração das cadernetas de poupança, e, ante o entendimento de que os juros remuneratórios e a correção monetária correspondem ao principal, e não a prestações acessórias, a regra aplicável no presente caso é a contida no caput do art. 177 do CC/1916, vigente à época do pagamento parcial, ou seja, a da prescrição vintenária. A matéria já está pacificada no STJ:

***“CADERNETA DE POUPANÇA – CRITÉRIO DE
REMUNERAÇÃO – PRESCRIÇÃO – LEGITIMIDADE DE***

PARTE – “PLANO VERÃO” – 1. “a iterativa jurisprudência desta corte no tema já assentou o entendimento de que parte legítima para responder as ações versando diferenças nos créditos de rendimentos das contas de poupança, em razão da edição de planos econômicos, a exceção do “Plano Collor” (Março/90), é o banco com o qual foi firmado o contrato de aplicação financeira, não se vislumbrando nessa circunstância a ocorrência de força maior.” (AgRg no Ag 75.392-1). **2. A ação de cobrança de diferença de Correção Monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.** **3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo. Recurso especial não conhecido.”** (STJ – REsp 157866 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 01.06.1998 – p. 133)

“CADERNETA DE POUPANÇA – REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO/1989 – “PLANO VERÃO” – PRESCRIÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ÍNDICE DE 42,72% – PREQUESTIONAMENTO – 1. Nas ações em que são impugnados critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, eis que discute-se o próprio crédito e não os seus acessórios. **2.** A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de Janeiro/1989. **3.** Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, I, da Lei nº 7.730/89 não tem aplicação as cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.1989. **4.** O índice correto do IPC de Janeiro/1989, e de 42,72%, como consolidado na jurisprudência da corte. **5.** Falta interesse recursal quanto a remuneração das cadernetas de poupança a partir de

Março/1990 ("Plano Collor"), por não ter havido condenação nessa parte. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ – REsp 145293 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 04.05.1998 – p. 160).

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg. no Ag. 634850 - SP ; 4ª Turma Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ 26.09.2005).

Como visto consideram-se ao caso as regras da prescrição vintenária.

O DIREITO MATERIAL POSTULADO

Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, à luz do direito adquirido

Pretende a requerente na condição de substituta processual a condenação da parte ré em indenizar seus poupadores do prejuízo que tiveram na correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência do "Plano Bresser"; no mês de janeiro de 1989, em decorrência do chamado "Plano Verão", instituído pela

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89; no mês de abril de 1990, em decorrência do "Plano Collor I"; e também no mês de fevereiro de 1991, em decorrência do chamado "Plano Collor II", instituído pelas Medidas Provisórias nº 154/90 e 294/91, posteriormente convertidas nas Leis 8.030/90 e 9177/91, respectivamente.

É incontroverso, no caso, que os índices vinham sendo calculados à variação mensal do IPC, que, por sua vez, representava a inflação real do mês.

Assim, o poupador foi surpreendido, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 por índice novo, o que, sem dúvida, veio a ferir o seu direito de ter o reajuste pela inflação real, como vinha sendo costumeiramente feito, e não pela lei nova.

Soubessem, os poupadores, de qualquer modificação no cálculo da remuneração, poderiam, se assim o quisessem, optar por outro tipo de investimento.

O direito adquirido, como preceito fundamental deve ser rigorosamente observado, em face da amplo espectro de tutela que objetiva tal princípio constitucional. Atende requisitos de irretroatividade, indicando que sequer a via legislativa pode retirar direito concedido ao cidadão, pelo ordenamento jurídico que deixou de vigorar. Trata-se, então, de um valor constitucional que viabiliza o funcionamento da sociedade, ante seu forte conteúdo de segurança jurídica propulsor de desenvolvimento econômico.

Cabe, aqui, citar a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Comentários à Constituição Brasileira", Ed. Saraiva. tomo III, p. 77/78:

"Este dispositivo tem por objetivo dar segurança e certeza às relações jurídicas, conseqüentemente aos direitos assumidos pelos indivíduos na vida social".

Mais adiante:

"Conseqüentemente, não desfará direitos adquiridos, isto é, os que já podiam ser exercidos por seu titular, ou já teriam começo no exercício prefixado em termo inalterável, ou em condição imutável ao arbítrio de outrem (...)"

Hermes Lima, em "Introdução à Ciência do Direito", Ed. Freitas Bastos, p. 143, leciona:

"Adquirido é o direito, na definição de Gabba, quando consequência de um fato idôneo para produzi-lo sob o império da lei na vigência da qual o fato se consumou e que, embora não haja sido gozado no curso da referida lei, entrou, contudo, a fazer parte do patrimônio da pessoa".

Para a teoria de Gabba, todo direito tem um fato gerador, que pode ser instantâneo ou complexo. Se o fato gerador complexo já se completou, embora não tenha o indivíduo exercitado o direito, trata-se de direito adquirido, incidindo a lei velha.

Sintetizando: direito adquirido é aquele que o titular pode exercer e que, portanto, já ingressou em seu patrimônio, quando surge a lei nova.

No caso em tela, tenho que o autor enquadra-se nas noções retro mencionadas.

Além da segurança jurídica a que teve direito, já existia começo de exercício prefixado, quando foram atingidos pela indigitada Resolução nº 1338/87 do BACEN e a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida em Lei 7.730/89.

O direito de perceber a correção pela inflação real, como vinha sendo feito, já estava fazendo parte do patrimônio do requerente e dele não podia ser retirado.

Com base nos fundamentos jurídicos ligados ao direito adquirido, firmo posicionamento pela integral procedência da demanda, em face da requerida ter infringido o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A lei posterior não pode retroagir de desfavor do cidadão, ante o sistema de proteção guindado à direito fundamental, principalmente quando envolve direitos que, quando violados afetam a credibilidade do próprio sistema econômico e idoneidade do governo, aqui diferenciado do Estado. Lembro que a caderneta de poupança, estimulada e garantida pelo Governo Federal (inclusive através de vasta publicidade institucional), tem destinação relevante, inclusive financiando a política habitacional.

A instabilidade nos rendimentos e o descumprimento dos compromissos governamentais com a sociedade, compõem o clamor direcionado ao Judiciário visando anular os efeitos nefastos de uma debandada de poupadores. A parca remuneração de 0,5%, cotejada com o preço que as instituições financeiras cobram pelo dinheiro que emprestam, já denota uma certa injustiça na contrapartida do investimento. A manipulação nos índices de reajustes, neste contexto, assume feições de vilanagem.

A matéria aqui discutida já encontra pacífica posição nos tribunais, inclusive no que diz aos índices aplicados à correção monetária para cada um dos plano econômicos objeto do pedido e do aditamento.

A Jurisprudência tem-se firmado no sentido de que o correto índice a ser aplicado no mês de junho de 1987, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.06.1987 é, conforme a resolução nº 1336/87 do BACEN, que fixa o valor 26,06% para a correção monetária, e não a resolução nº 1338/87, também do BACEN; no mês de janeiro de 1989, é aplicável o índice de 42,72%, não podendo fazer incidir o disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, pois aquela legislação somente foi editada no dia 16 de janeiro de 1989; no mês de março de 1990, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.03.1990 é, conforme a Lei nº 7.730/89, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu 84,32%. Nos casos dos poupadores com contas que aniversariaram entre 15 e 31 de março (exceto àqueles cujas contas permaneceram com a parte requerida após esta data), e os novos poupadores, os que tiveram suas contas abertas após 31 de março de 1990, a correção monetária deverá ser computada pela variação do BTNF (41,28%), nos termos do disposto no art. 6º, parágrafo 2º da lei nº 8.024/90, até a

vigência do Plano Collor II; no mês de fevereiro de 1991, para as cadernetas existentes em janeiro de 1991, a correção monetária será da variação do BTNF, aplicando-se o percentual de 20,21%, incidentes sobre os saldos de 1º a 31 de janeiro de 1991.

Tais posições já estão consolidadas nos tribunais, conforme podemos observar:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC de JUNHO DE 1987 (26,06%). IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). É pacífica nesta Corte a aplicação do percentual de 26,06 % no mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, sendo este entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Apelação desprovida.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E RENDIMENTOS. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. As alterações dos critérios de correção monetária em caderneta de poupança não incidem sobre contrato cujo período aquisitivo iniciou-se antes da sua vigência. Índice de 26,6% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão) corretamente aplicados. Sentença mantida. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Trata-se de demanda de natureza pessoal, sujeita à prescrição vintenária. Aplicação do artigo 177, do Código Civil de 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A verba honorária atribuída ao procurador dos apelantes mostrou-se excessivamente modesta frente ao trabalho desenvolvido, merecendo ser parcialmente elevada. PRELIMINARES AFASTADAS, APELO

DO BANCO NÃO PROVIDO E APELO DOS DEMANDANTES PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL 2 POUPANÇA - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO: por não se tratar a correção monetária de obrigação acessória, o prazo para a cobrança da diferença da remuneração impaga, é de 20 anos. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: o pedido é juridicamente possível. MÉRITO: Plano Collor I - A correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era regida pela Lei nº 7.730/89, incidindo o IPC, naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu 84,32%. (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70017558123, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 27/02/2007).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DEPÓSITO DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. 1.O banco privado é responsável pela administração dos depósitos bancários; portanto, é parte legítima para responder pela diferença relativa a reajustes de cadernetas de poupança. A situação presente, em que o autor busca a diferença de correção monetária relativa ao mês de fevereiro/1991, Plano Collor II, não se confunde com as decisões precedentes do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais restou proclamada a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2.Quanto ao

indexador de correção monetária e diferença estabelecida para o reajuste da poupança não houve insurgência específica do apelante, que centrou suas razões na invocada ilegitimidade passiva. Assim, mantida a adoção do IPC para o mês de fevereiro/1991 (21,87%), abatido, no caso concreto, o percentual já creditado naquela época. Apelo do banco demandado improvido. (Apelação Cível Nº 70013543632, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 06/04/2006)

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90,

convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. **Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei).** 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”. (REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204)

Da incidência de juros remuneratórios, de correção monetária e de juros moratórios.

a) Da correção monetária.

A se considerar que a inadequação da atualização de valores incute mora ao banco, cabe, ainda, corrigir-se o capital que se apurar como devido, e a correção monetária, esclareça-se, incide independentemente dos juros moratórios e dos juros remuneratórios (estes, inconfundíveis).

A correção monetária serve para evitar a corrosão do capital aplicado pela inflação, decorrência da instabilidade e flutuações próprias ao Mercado Econômico.

A ação visa a mais ampla possível remuneração, denotando-se como compatível a utilização dos índices oficiais de cadernetas de poupança, que deverão incidir sobre as diferenças que deixaram de ser creditadas. Nessa linha, a utilização do IGP-M fica incompatível eis que não praticado nas cláusulas de correção dos contratos de poupança. De outra sorte, tal índice não vigorava no início do período de abrangência desta decisão.

b) Dos juros remuneratórios.

Sobre os valores corrigidos pela caderneta de poupança incidem, juros remuneratórios (remuneração do capital indisponibilizado), em um percentual variável, cuja média (calculada para o período anual) atinge o patamar de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês.

Então, se remuneração das cadernetas de poupança tivesse sido corretamente paga quando da vigência dos planos econômicos, sobre o valor da diferença impaga incidiriam os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, próprios dessa forma de economia.

Não basta se definir a forma devida de atualização do capital economizado, tendo-se que reconhecer que sobre a diferença ainda devida incidem, também, os juros remuneratórios da caderneta, pelo período em que o capital ficou depositado na aplicação.

c) Dos juros de mora.

Considerando que há direito ao recebimento de valores, como se fundamenta acima, é de se reconhecer, por consequência lógica, que são devidos também os juros de mora sobre o valor não creditado, no percentual de 1% ao mês, contados da data da citação no presente processo, exceto para os poupadores que ingressaram com ações individuais, casos em que a incidência dos juros deverá partir da citação na respectiva ação individual.

Inexistência de Enriquecimento Ilícito

A tese da requerida de que não se beneficiou da errônea remuneração estabelecida pelas ações governamentais, não é razoável. O fato de ter sido remunerada pelos mesmos critérios em seus investimentos, não tira o direito dos poupadores, já que o lucro da instituição financeira decorre dos valores obtidos pelos empréstimos que faz pela via dos juros e encargos cobrados e não pela correção monetária. No caso, a parte requerida utilizou os valores que seriam destinados a atualizar as poupanças para aumentar o volume de seus negócios, obtendo lucro com as operações. Daí o não cabimento da alegação.

A tese de limitação territorial do processo, nos limites da comarca, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85.

A matéria já foi definida neste processo quando proferido o despacho que recebeu a inicial, notadamente no que diz a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85, para o fim de limitar a abrangência das sentenças coletivas. Os fundamentos daquela decisão estão sendo reeditados nesta sentença, fazendo parte integrante do julgado, inclusive por já ter antecipado o contido na contestação.

Renovo os fundamentos da decisão que recebeu a inicial, para firmar a extensão desta sentença:

No que diz à abrangência territorial da presente demanda, a questão que deve ser definida é no que diz aos beneficiários da presente decisão judicial, em face da aparente limitação imposta pelo art. 16 da Lei 7347/85, a ser redigido:

Art. 16: "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

O dispositivo foi introduzido por medida provisória que se transformou na Lei 9494/97 e, em que pese ser norma posterior ao CDC, deverá sofrer interpretação atendendo os princípios que norteiam o processo civil, designadamente na lógica das ações coletivas no que diz ao alcance que se pretende dar a elas e a sua viabilidade no Brasil.

O CDC, em seu art. 103, confere às demandas coletivas efeitos "erga omnes" e "ultra partes", especificando tais efeitos nos incisos I, II e III do citado artigo. Notadamente, o dispositivo referendou a teoria da coisa julgada

“secundum eventum litis”. O sistema adotado estabelece uma relação entre os limites subjetivos da coisa julgada e as eficácias “*ultra partes*” e “*erga omnes*”. É uma decorrência óbvia do fato de que os interesses pautados pelas demandas coletivas são geralmente indivisíveis quer pela perspectiva dos direitos, quer pela extensão dos danos a serem evitados ou reparados.

Por serem direitos indivisíveis com abrangência geral, o efetivo acesso à justiça, na sua equivalência substancial, ocorre com a universalização dos efeitos da sentença, aqui traduzida com a extensão de seus efeitos à integralidade das pessoas que tiveram seus interesses atingidos, isso porque o caráter homogêneo do direito deve ser o critério determinante da amplitude da jurisdição e não a competência territorial do órgão julgador. Conclusão imperiosa em face da indivisibilidade dos interesses postos “ sub iudice”.

A aplicação do art. 16 da Lei 7347/85, limitando a competência territorial, deve ser interpretada como uma regulação de competência funcional ligada à organização judiciária do Estado servindo apenas para definir a competência para processar e julgar o feito, não podendo a regra, que é de cunho meramente organizacional, acarretar severo prejuízo aos fins maiores da demanda coletiva, que é evitar a explosão de ações individuais e repetição de ações coletivas. Neste sentido, utilizo o magistério de Nelson Nery Jr. ao analisar os limites subjetivos da coisa julgada em demandas coletivas: Trata-se de instituto criado para que a solução de pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas seja tomada em ação única. Do contrário, o instituto não teria serventia prática. (...) Não é relevante indagar-se qual a justiça que proferiu a sentença, se federal ou estadual, para que dê o efeito extensivo da coisa julgada. A questão não é nem de jurisdição nem de competência, mas de limites subjetivos da coisa julgada, dentro da especificidade do resultado de ação coletiva, que não pode ter a mesma solução dada pelo processo civil ortodoxo às lides intersubjetivas. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 2004, pg. 1455)

O próprio articulista sustenta também a inconstitucionalidade da nova versão do art. 16 da Lei 7347/85, por ferir o princípio do direito de ação, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ter sido introduzido no sistema legal brasileiro pela via da medida provisória sem atender os requisitos de urgência e relevância. Refere que não há limitação territorial para a eficácia "erga omnes" da decisão proferida em ação coletiva, denunciando a lamentável confusão entre limites subjetivos da coisa julgada com jurisdição e competência. Diz mais: até uma sentença de divórcio tem efeito em todo território nacional (citações na obra referida, pg. 1456).

É importante termos presente que o efeito "erga omnes" da coisa julgada é vital para a plena introdução, no nosso País, da via coletiva de enfrentamento dos conflitos sociais de massa. Essa constatação é relevante para entendermos que não se pode restringir os efeitos de uma decisão judicial que venha a garantir direitos indivisíveis sem ferir o pacto constitucional. Tenho, desta forma, que deverá ser a indivisibilidade do dano o critério determinante para se definir o alcance da decisão, critério este que dará também a amplitude territorial da futura sentença, como dito, não pela regra da competência motivada pela divisão do trabalho do Poder Judiciário no território nacional.

A matéria já vem sendo decidida neste sentido pelo Tribunal de Justiça, como podemos observar do trecho do acórdão proferido no Processo n: 70009917980:.

II.c. Da limitação territorial da eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva:

Impõe-se a rejeição da tese suscitada pelas concessionárias, no sentido de limitar a eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva ao âmbito de competência territorial do juízo prolator.

A questão foi bem apanhada pelo Sr. Procurador de Justiça, cujos termos reproduzo, para evitar tautologia:

No que diz com os limites territoriais da coisa julgada, sem razão as apelantes, não havendo de se falar na limitação pretendida, relativa à competência territorial da Comarca de Porto Alegre.

A discussão espargida no feito trata da categoria de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja defesa pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo, conforme preceitua o artigo 81, caput, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Como é cediço, em ações de tal natureza, a coisa julgada, em caso de procedência do pedido – na hipótese, houve parcial procedência –, se opera erga omnes, em benefício de todas as vítimas ou seus sucessores, de conformidade com o inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que indistintamente, pois, mesmo sendo a ação proposta por associação, a decisão não fica limitada aos associados.

Limitar a coisa julgada tão somente aos consumidores filiados à associação ou à competência territorial da Comarca de Porto Alegre, onde proferida a decisão hostilizada, importaria em restringir a abrangência pretendida pelo Legislador quanto à proteção dos interesses e direitos individuais homogêneos, violando, assim, o disposto no inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento, no sentido da limitação da abrangência pretendida, vai de encontro a eficácia erga omnes da coisa

julgada, contrariando toda a sistemática estabelecida na lei relativamente às ações coletivas. Se a sentença beneficia todas as vítimas e seus sucessores, no caso do inciso III do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, não como impor limitações não pretendidas e não previstas pelo Legislador' (fl. 904).

A questão já foi assim decidida por esta Corte:

ACAO COLETIVA.

1. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS: *A causa de pedir contempla pedidos individuais em sua essência, veiculados por associação legalmente instituída nos termos do disposto no art. 82, IV, do CDC. Inteligência do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).*

2. LEGITIMIDADE: *Tratando-se da categoria de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja decisão beneficia, com força de coisa julgada erga omnes, todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III, do CDC), não se cogita de limitar a abrangência do decisum apenas aos substituídos, associados com interesse direto na causa, a par do contido no art. 2º da Medida Provisória n. 1.984-17, que acresceu dispositivos a Lei n. 9.494/97, alterando as disposições da Lei n. 7.347/85.*

3. ADEQUACAO SISTEMICA E APARENTE CONFLITO DE LEIS: *As alterações inseridas pela Medida Provisória n. 1.984-17 são ineficazes frente ao microssistema do Código de Defesa do Consumidor em face dos efeitos erga omnes*

*da coisa julgada no âmbito da ação coletiva (art. 90 do CDC).
APELACAO PROVIDA. SENTENCA DESCONSTITUÍDA"
(Apelação Cível n. 70002749562, 11ª Câmara Cível, Rel.
Desa. Naele Ochoa Piazzeta, j. 15.08.2002)*

Outra conclusão seria de difícil praticidade. Caso considerássemos como destinatários da presente decisão as pessoas domiciliadas em Porto Alegre na data do ajuizamento da ação, o alcance da sentença seria: limitado no seu aspecto de abrangência dos interessados; ineficaz no âmbito da administração da justiça (porque não evitaria novas demandas em outros territórios) e inconstitucional sob a ótica da isonomia ao acesso ao Judiciário.

O acesso à justiça e o princípio da universalidade da jurisdição têm como pilar de sustentação a teoria da coisa julgada, compondo o sistema de tutela coletiva brasileiro, juntamente com a adoção do modelo de substituição processual que viabiliza o atendimento de interesses de espectro transindividual.

No caso, o autor, por força do art. 82 do CDC, atua como substituto processual de todos os interessados na relação jurídica atacada. A supressão de qualquer dos substituídos, através da limitação dos efeitos da decisão com critérios de quadrantes regionais, firmados no restrito âmbito da competência territorial do Juiz, fere o sistema legal adotado para solucionar os conflitos coletivos no Brasil. Pior, o torna impraticável. É inarredável a incidência dos princípios constitucionais elencados e imperiosa sua referência jurisdicional. Não podemos olvidar que o modelo republicano atribui à jurisdição constitucional, no dizer de Jürgen Habermas, o papel de guardião da democracia deliberativa. (in "Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade, Ed. Tempo Brasileiro, Vol. I 1997, pg. 341).

Por estes fundamentos, o presente processo deverá atingir todas as pessoas que, no Estado do Rio Grande do Sul, mantiveram com a parte requerida a relação de consumo litigada, atendendo a restrição

imposta pela independência judicial no que diz às partes que ajuizaram ações individuais em outras unidades judiciais, seara em que a suspensão dependerá, obviamente, de manifestação dos titulares da jurisdição.

Os limites fixados atendem a condição da parte autora como substituta processual e sua competência delineada pelo pacto federativo, atendendo o critério de abrangência do Tribunal competente para julgar o recurso da presente decisão.

FUNDAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA

A suspensão de milhares de decisões individuais no presente processo teve a finalidade de aguardar a sentença nesta ação coletiva, visando à efetividade do direito material postulado, nos termos já expendidos na decisão de fls. 106/116.

Os desafios impostos ao Judiciário na empresa de abolir a morosidade processual são imensos. A via legislativa vem contribuindo com novas normas processuais direcionadas à celeridade e efetividade da decisão judicial, exigindo comandos sentençiais direcionados à efetividade da tutela deferida.

A massificação das relações de consumo, tem como característica a existência de um ator hegemônico que aparece como detentor do poder contratual e tecnológico, denominado fornecedor e, no pólo oposto, o cidadão, ente submetido e fragilizado pela opressão do fenômeno consumista, a tal ponto que leva a denominação de consumidor, por isso destinatário de norma protetiva.

A alta tecnologia, centralizada nas mãos de poucos (como dito, identificados como atores hegemônicos da economia) causa um desequilíbrio nas relações sociais que resulta numa litigiosidade endêmica, mesmo que reprimida, já que as legiões de vítimas dos abusos perfilam num quadro de insatisfação que influencia na qualidade de vida. O geógrafo e filósofo Milton Santos, bem percebeu o fenômeno.

No período histórico atual, o estrutural (dito dinâmico) é, também, crítico. Isso se deve, entre outras razões, ao fato de que a era presente se caracteriza pelo uso extremado de técnicas e de normas. Uso extremado das técnicas e a proeminência do pensamento técnico conduzem à necessidade obsessiva de normas. Essa plethora normativa é indispensável à eficácia da ação. Como, porém, as atividades hegemônicas tendem a uma centralização, consecutiva à concentração da economia, aumenta a inflexibilidade dos comportamentos, acarretando um mal-estar no corpo social. (Por Uma Outra Globalização, do Pensamento Único à Consciência Universal, Record - pg. 36)

O fenômeno que aponto tem gerado conseqüências no funcionamento do Estado, além do mal-estar social referido pelo articulista citado. Acarreta uma explosão de litígios com destinos bifurcados. Pequena parte ruma aos tribunais, a outra e muito maior, remanesce contida na sociedade.

Mas a parcela que chega ao Judiciário, pela via da demanda individual, ao mesmo tempo que assoberba e inviabiliza a jurisdição, não resolve o conflito social, gerando uma crescente tensão. Em suma, a via individual, nos casos em tela, torna-se perniciosa tanto ao funcionamento do Estado-judiciário, como ao convívio social.

Os altos padrões tecnológicos aplicados às relações de consumo, padronizando os contratos e as práticas de exploração comercial, potencializados em vínculos comerciais fundados em cláusulas centralizadas que oneram milhões de pessoas, acabam criando e recriando, com constância inabalável, conflitos de massa. Tais conflitos tradicionalmente vêm sendo judicializados pela via individual, demonstrando ausência de efetividade no que diz à composição integral do dano amargado pelo coletivo de vítimas.

Em recente obra publicada Voltaire de Lima Morais percebe o fenômeno e afirma:

Num conflito de massa (macrolide), o grau de litigiosidade é maior que o verificado num intersubjetivo

(microlide), levando em conta os inúmeros interesses contrariados ou direitos lesados, em decorrência de serem várias as pessoas atingidas; e o não dirimir esse conflito, decorrente de uma decisão terminativa, sem resolução de mérito, intensifica essa litigiosidade, causada por uma frustração em ver decidido um processo, mas não a relação de direito material posta em juízo. (in Ação Civil Pública – Alcance e Limites da Atividade Jurisdicional, Livraria do Advogado, pg. 56)

Mas já existem mecanismos processuais à disposição do judiciário, quer nos institutos que introduziram o processo coletivo, quer nas novas regras processuais constantes nas últimas reformas do CPC, especificamente àquelas que aboliram o princípio da tipicidade das formas executivas, conferindo ao juiz a atribuição de realizar a sentença mediante a busca do meio mais idôneo para solução integral do litígio coletivo, pelas técnicas processuais decorrentes das cláusulas abertas contidas nos art. 461 e 461-A do CPC e art. 84 do CDC.

Assim, tais reformas processuais equiparam a atividade jurisdicional dando poderes ao juiz para realizar o direito material, com mecanismos de utilização compulsória, já que direcionados a atingir o direito fundamental à tutela efetiva, incluindo o tempo razoável do processo, aqui na sua dimensão de preceito fundamental.

O comportamento do legislador voltado à efetividade da decisão judicial foi antecedido por uma mudança nos paradigmas de solução de conflitos. A busca pela realização da sentença levou a doutrina a repensar o sistema de classificação das sentenças dedicando esforços no aperfeiçoamento dos provimentos da decisão, valorizando a noção mandamental da sentença.

A importância dos provimentos na busca da efetividade jurisdicional é bem apontada por Pedro Lenza:

Percebe-se, desta feita, "a necessidade de provimentos jurisdicionais mais bem adequados", com o objetivo, acima de tudo, de

preservação do objeto material pretendido, qual seja, "a tutela específica" a ser analisada, particularmente em relação às ações coletivas que tem como objeto bens transindividuais. (in Teoria Geral da Ação Civil Pública, 2ª Edição, pg. 334. RT)

As determinações constantes no provimento da presente decisão estão levando em conta, sobretudo, a efetividade da jurisdição, já que visam à absorção racionalizada da demanda judicial. Assim, a via mandamental utilizada, contemplada no processo civil brasileiro, ainda subutilizada, bem verdade, aponta-se como imperiosa medida para resolver com celeridade os milhares de processos individuais sobre o mesmo litígio, indo mais além: beneficiando os lesados que não ingressaram em juízo.

Não temos mais tempo e espaço para postergarmos uma mudança de cultura na forma de soluções dos conflitos judiciais, considerando a metamorfose observada na conflitualidade social produzida pela relação de consumo massificada.

O litígio aqui apreciado tem suas especificidades, mas não é um fenômeno isolado no sistema judicial. Essa é a questão que assume importância. Litígios de âmbito coletivo, com as mesmas características, brotam no meio social porque decorrem das práticas de consumo já abordadas, sinalizando que o Judiciário, a permanecer amarrado na concepção individual de solução de conflitos de massa, sucumbirá à demanda ante os limitados recursos orçamentários, que lhe dão estrutura necessária para atender milhões de demandas sobre a mesma questão jurídica.

O custo de cada processo judicial, segundo dados publicados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em média, no ano de 2006, chegou a quase R\$ 400,00, já tendo superado esta marca nos anos anteriores (2004 em R\$ 451,38 e 2005 em R\$ 477,93). Mas com o rigorismo que deve ser salientado, não se está buscando adequar os serviços judiciais à disponibilidade orçamentária, em hipótese alguma, ao contrário, o inexorável está na imperiosa adequação dos gastos à excelência dos serviços prestados pelo Estado Judiciário, como melhor e mais eficaz contrapartida pela carga tributária imposta à sociedade. Em síntese se busca a eficiência e efetividade dos serviços, sem desperdiçar recursos com métodos anacrônicos de solução de conflito.

Tenho que o enfrentamento individual de tais conflitos assume uma moldura autofágica, ausente de racionalidade e com visíveis sinais indicando para a falência do sistema judicial, caso continue admitindo a subversão de princípios processuais vitais ao acesso à justiça.

O tratamento dos litígios de massa deve ser coletivo, porque causa dano coletivo, um direito violado gera legiões de vítimas. É dizer, o dano coletivo vem de uma única origem. Uma conduta e milhares ou milhões de atingidos. O fenômeno exige resposta efetiva e abrangente, de forma que resolva integralmente o litígio sem proporcionar o represamento de litigiosidade na sociedade ou inviabilize a atividade jurisdicional aos poucos vitimados que buscam o Judiciário. Somente o processo coletivo é capaz de responder a esta demanda. É isso que busca essa decisão: adequar a jurisdição à realidade do conflito. Solver o litígio integralmente e coibir outros tantos. Em síntese, visa a pacificar a sociedade, no que foi afetada pelo conflito aqui julgado

Na linha desta exposição, as determinações exaradas buscam a completa efetividade da decisão sem, contudo, inviabilizar o Poder Judiciário, impondo à parte requerida o encargo de concretizar o direito material violado, para não sobrecarregar e onerar o Estado judiciário, porque o processamento de milhões de pedidos individuais, de conhecimento, de liquidação e executórios, consomem verbas orçamentárias originadas de todos os cidadãos, superando qualquer razoabilidade que todos paguem pelo comportamento ilícito de um.

Mais, a forma com que o Judiciário vem atendendo as demandas de massa, como as da telefonia, por exemplo, o ente estatal acaba atuando como um verdadeiro departamento de corporações privadas, destinando grande quantidade de verbas orçamentárias para resolver os problemas advindos da exploração comercial de atividades hegemônicas. Chega-se ao limite quando tais corporações utilizam até as dependências físicas do Poder Judiciário como se fosse uma de suas sucursais.

O legislador muito bem percebeu os desdobramentos das modernas relações comerciais promotoras de conflitos de massa, e instrumentalizou a atividade jurisdicional com os arts. 461 e 461-A do CPC e, antes, com o art. 84 do CDC. Esses dispositivos propiciaram a abolição da idéia de absoluta congruência entre o pedido e a sentença, com a concentração de toda carga de tutela no direito material postulado,

liberando a atividade jurisdicional das amarras da tipificação dos atos executórios e concedendo liberdade de buscar o meio mais idôneo à solução do conflito.

Tais meios, por decorrerem de cláusulas abertas, devem atender o critério da proporcionalidade, porque é o critério de controle da atividade judicial. Assim, a escolha das ordens judiciais destinadas à efetividade do direito concedido, imperiosamente deve atender critérios de adequação, necessidade - aqui dimensionado no meio mais idôneo - e de menor restrição possível ao réu.

Na linha esboçada, a realização do direito concedido aos consumidores que celebraram negócio com a parte requerida e que não ingressaram em juízo, deverá ser promovida e executada pela própria parte requerida, nos termos determinados na parte dispositiva desta sentença, respaldadas pelos fundamentos específicos aqui delineados, nos moldes do disposto no parágrafo 5º do art. 461 do CPC, que autoriza a imposição de obrigações diversas das requeridas na inicial quando destinadas apenas a efetivar o direito material reconhecido, consoante observado por Luiz Guilherme Marinoni, ao abordar as amarras impostas pelo hermético princípio da congruência entre o pedido e a sentença:

Essa proibição tinha que ser minimizada para que o juiz pudesse responder à sua função de dar efetiva tutela aos direitos. Melhor explicando, essa regra não poderia mais prevalecer, de modo absoluto, diante das novas situações de direito substancial e da constatação de que o juiz não pode mais ser visto como um "inimigo", mas como representante de um Estado que tem consciência que a efetiva proteção dos direitos é fundamental para a justa organização social. Pois bem: os arts. 461 do CPC e 84 do CDC - relativos às "obrigações de fazer e de não fazer" - dão ao juiz a possibilidade de impor a multa ou qualquer outra medida executiva necessária, ainda que não tenham sido pedidas. O art. 461 do CPC, por exemplo, afirma expressamente, no seu §4º, que o juiz poderá impor multa diária ao réu, "independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação", e no seu §5º que

“poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como ...”. (in: *As novas Sentenças e os Novos Poderes do Juiz para Prestação da Tutela Jurisdicional Efetiva – www.Professormarinoni.com.br*) Grifei.

Não se está abdicando da judicialização da execução, apenas se coloca ao encargo da parte causadora do dano sua efetivação, para que a extensão do prejuízo social não alcance patamares maiores do que já alcançou, o que certamente ocorrerá com as futuras liquidações e execuções individuais que ocorrerão visando à realização da tutela aqui deferida, levando em conta os milhares de poupadores que serão beneficiados e que não ingressaram em juízo. Não podemos esquecer que o judiciário é um ente vital ao funcionamento do Estado e sua ineficiência gera desorganização social. A prática de milhões de procedimentos para dar efetividade às execuções coletivas, consomem recursos preciosos para que o Poder Judiciário cumpra seu papel constitucional, onerando, inclusive, a parte sobre a qual recaem as obrigações impostas pela sentença.

Visando a dar mais eficiência à realização do direito concedido aos que não ingressaram em juízo com demandas individuais e até aos que entraram e tiveram suas demandas suspensas, deverá a sentença ser cumprida pela instituição requerida, mediante prestação de contas em juízo, que será submetida a profissional técnico na área de contabilidade que exercerá atividade de gestor da execução, como auxiliar do juízo.

Tal medida é compatível com a realidade do presente processo, pois visa tornar efetiva a sentença sem onerar o Poder Judiciário, os consumidores e a própria requerida que não irá despende de consideráveis valores em despesas judiciais. Além disso, aponta-se como necessária à efetivação da tutela concedida, consoante permissivo do §5º do art. 461, do CPC, a adoção de mecanismos que possibilitem o resultado prático da sentença. Assinalo que não existe explicitamente um tipo processual que imponha a utilização de auxiliar na execução da sentença, sequer poderia existir. A concepção processual que aboliu a tipificação dos atos executórios é incompatível nos procedimentos herméticos, já que demonstraram ser ineficientes à

realização da sentença. Mesmo assim, a figura do auxiliar já vem sendo utilizada em outros sistemas jurídicos como o *receiver* ou *master*, ou *administrador* ou *committees*, do sistema norte americano (in- *Código de Defesa do Consumidor Comentado*, Kazuo Watanabe, 8ª ed. Pg. 846).

Na mesma linha, buscando a efetiva realização do direito material aqui deferido, os efeitos da decisão, no que diz à multa estabelecida para cumprimento da sentença, item "a" dos provimentos, poderá ser exigida após o trânsito em julgado da decisão, porém serão devidas desde a intimação desta sentença. Tal critério é de razoável juridicidade, inclusive porque utilizado para multas aplicadas em decisões liminares, nos termos do disposto no art. 12, § 2º da Lei 7.347/85. No caso, o marco inicial dos efeitos é o dia em que foi configurado o descumprimento da decisão judicial. Notadamente, o dia da intimação da decisão liminar que fixou a multa. Não é necessário lembrar a precariedade das decisões concessivas de liminares, ante a cognição sumária estabelecida e, modo geral, sem contraditório. Aqui atendidos os rigores do devido processo legal, a medida está sendo adotada em decisão terminativa e justificada em paradigma legal tipificado, além de estar autorizado por cláusula geral processual, concedida pelo art. 461, § 5º, do CPC.

São estas as justificações dos provimentos da decisão.

DIANTE O POSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação coletiva - pedido e aditamento - formulada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, movida em face do **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, para **condenar** o requerido a pagar a todos os seus correntistas as diferenças referente a correção monetária da caderneta de poupança do requerente pelos seguintes índices:

a) **26,06%** aplicado no mês de junho de 1987, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.06.1987;

b) **42,72%**, no mês de janeiro de 1989 às cadernetas de poupança que aniversariam de 1º a 15 de janeiro de 1989;

c) **84,32%**, no mês de março de 1990, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.03.1990, incidindo também àqueles poupadores que tiveram valores com a instituição requerida, não transferidos ao BACEN, após 15 de março. Nos

casos dos poupadores com contas que aniversariaram entre 15 e 31 de março (exceto àqueles cujas contas permaneceram com a parte requerida após esta data), e os novos poupadores, os que tiveram suas contas abertas após 31 de março de 1990, a correção monetária deverá ser computada pela variação do BTNF (41,28%),

d) 20,21%, sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança no período de 1º de janeiro a 31 de janeiro de 1991. Nesse caso a correção monetária será da variação do BTNF.

Sobre a diferença que se apurar como débito acrescer-se-á, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês; e esse valor sofrerá, da respectiva época, correção monetária oficial aplicada à poupança no período; e será acrescido de juros moratórios de 1º ao mês, contados da citação na presente ação. Nas demandas individuais que tramitam neste juizado, os juros moratórios serão contados das datas das citações dos respectivos processos, salvo se a citação tenha ocorrido posteriormente à ação coletiva, ou tenha deixado de ser efetivada em face da suspensão do processo.

Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o montante apurado na condenação genérica, que deverá ser considerado o valor que a parte ré deixou de remunerar as cadernetas de poupança, computando-se apenas aos que não ingressaram em juízo, para evitar a repetição das verbas honorárias. Tal valor deverá ser destinado ao FADEP, nos termos requeridos na inicial. Em caso de recurso a verba honorária incidirá em 10% sobre os valores apurados pelos critérios acima.

Para efetivação do julgado, determino:

a) que o banco demandado junte aos autos relação de todos os titulares de cadernetas de poupança (nome, CPF e número da conta) nas suas agências no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 60 dias a contar da data da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O prazo dilatado

considera eventuais dificuldades da instituição requerida para efetuar o levantamento dos dados, que poderão ser comparadas com as informações armazenadas no Banco Central.

b) Oficie-se ao BACEN para que informe este juízo se dispõe de tais dados no prazo de cinco dias, visando a eventual requisição na fase executiva, bem como se dispõe do montante da captação da poupança do requerida nos períodos dos planos econômicos abordados nesta decisão.

c) quanto aos poupadores que já propuseram ações individuais contra o banco ora demandado, a satisfação dos créditos se dará naquelas demandas, se assim desejarem os autores, preservados os honorários advocatícios nas ações que tramitam nesta unidade jurisdicional.

d) em relação aos poupadores que não ingressaram com ações individuais em juízo, deverá o banco réu disponibilizar, nas suas respectivas agências, em contas ou depósitos individuais, aos correntistas ou seus sucessores, os valores relativos às diferenças ora reconhecidas, no prazo de 90 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, com comprovação nos autos até o quinto dia útil após o referido prazo, sob pena de multa de 20% sobre o montante do valor que deveria ser depositado. A disponibilização dos valores deverá ser comunicada por escrito aos poupadores, por correio, com base nos endereços de que o requerido disponha;

e) na hipótese de interposição de recurso, o prazo acima referido será reduzido para 30 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, mantida a multa, justificando-se a redução do prazo porquanto o julgamento do recurso demandará maior decurso de tempo.

f) os depósitos efetuados pelo demandado em favor dos poupadores que não ingressaram com ações individuais só serão por estes levantados após o trânsito em julgado da presente demanda, o que será feito diretamente nas agências bancárias .

g) caso os titulares de cadernetas de poupança que não tenham ingressado em juízo com ações individuais não formulem requerimento administrativo no prazo de um ano a contar da data do depósito, os valores disponibilizados pelo banco demandado decorrentes da presente decisão e não solicitados serão destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

h) para ciência da presente decisão aos interessados, deverá o requerido publicar as suas expensas, no prazo de trinta dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo.

i) para o fins de fiscalização e execução da presente decisão, forte no § 4º do art. 84 do CODECON, nomeio Perito o **Sr. João Fernando Lorscheiter**, telefone número 3332.5064, o qual, em nome deste juízo, terá acesso a todos os dados e informações necessárias para o cumprimento e efetividade do aqui decidido, podendo requisitar documentos e acessar banco de dados mantidos pela instituição demandada ou pelo BACEN, devendo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pelo requerido.

j) o Sr. Escrivão, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

l) para as ações individuais que tramitam nesta jurisdição, suspensas pela decisão de fls. 106/116, determino ao Sr. Escrivão que junte em cada uma a certidão referida no item “j”.

m) A multa fixado no item a, em face da matéria aqui decidida já estar consolidada nos tribunais, somente será exigível com o trânsito em julgado da sentença, mas serão devidas desde a intimação desta, nos termos da fundamentação destes dispositivos, medida que tomo com base no art. 461, parágrafo 5º do CPC.

n) O cumprimento espontâneo da presente decisão ensejará liberação do demandado das custas processuais e das multas fixadas, desde que atendidos os prazos estabelecidos.

Os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, parágrafo 6º do CPC, visando a efetividade da decisão.

Considerando o quantidade de processos individuais vinculados à presente demanda tramitando no Estado do Rio Grande do Sul, determino ao cartório o trâmite com absoluta prioridade e urgência, colando na capa do processo o seguinte:

“Processo com trâmite prioritário em face de envolver milhares de consumidores e milhares de processos individuais. O tempo de duração desta demanda reflete proporcionalmente na dimensão dos danos sociais, quer pelo litígio contido na sociedade, quer pela abarrotamento do judiciário”.

Intime-se o Sr. Perito para tomar conhecimento da nomeação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2007.

JOÃO RICARDO DOS SANTOS COSTA,

Juiz de Direito.

16ª Vara Cível/ 1º Juizado.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, fica encerrado às
fls. 419 o 2º volume dos autos do(a)
~~ADPF~~ nº 165 procedendo-se a
abertura do 3º volume. Seção de Autuação de
Originários, em 05 de MARÇO de
2009 Eu, ~~____~~, Analista
Judiciário, lavrei a presente.



TERMO DE ABERTURA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a abertura do 3º volume dos autos do (a) ADPF nº 165, com início às fls. 42º. Seção de Autuação de Originários, em 05 de MARÇO de 2009. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei a presente. [assinatura]

COMARCA DE PORTO ALEGRE
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.07.0102625-5
Natureza: Ação Coletiva
Autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Réu: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Ricardo dos Santos Costa
Data: 09/10/2007

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO RELATIVAMENTE ÀS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA NOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO NAS OPERAÇÕES DE POUPANÇA, IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.78/90, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR PEDIDO MERAMENTE DECLARATÓRIO, CARÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DO CARÁTER INDIVIDUAL DA PRETENSÃO, RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.448/2007 QUE CONFERE LEGITIMIDADE ATIVA À DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ONDE CONTRATADA A APLICAÇÃO FINANCEIRA EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO NÃO IMPLEMENTADO DESDE A ALEGADA LESÃO AOS POUPADORES ATÉ O INGRESSO DA DEMANDA COLETIVA. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS DEVIDAS NOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, NELES INCLUÍDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. ABRANGÊNCIA ESTADUAL DA

**DECISÃO. PROVIMENTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO
JULGADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

VISTOS ETC.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na condição de substituta processual, na forma do art. 5º, II, da Lei 7.347/47 ajuizou a presente Ação Coletiva de Consumo contra o UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, com o objetivo de reparar os prejuízos dos poupadores do requerido, resultantes da aplicação do Plano Bresser que não remunerou corretamente as cadernetas de poupança que aniversariavam entre os dias 1º e 15 de junho de 1987. Como mesmo objetivo de reparação, **aditou a inicial**, postulando também reparações decorrentes da incorreta remuneração nas cadernetas de poupança, por ocasião dos planos econômicos, nos seguintes termos:

PLANO VERÃO de janeiro de 1989 , com incidência entre 1º a 15 de janeiro de 1989; PLANO COLLOR I de março de 1990 , com incidência entre 1º a 15 de março de 1990, a todos os poupadores até a data transferência efetiva dos ativos ao BACEN, mesmo após o dia 15 de março, bem como aos tinham remunerações entre 15 e 31 de março de 1990 (exceto para aqueles cujas contas permaneceram com os bancos privados até esta data), bem como àqueles que abriram contas poupança após 31 de março de 1990; PLANO COLLOR II de fevereiro de 1991 com incidência entre 1º a 31 de janeiro de 1991. Sustenta que os índices corretos, que deveriam ter sido aplicados pelo requerido, eram: 26,06%, para o mês de junho de 1987; e 42,72%, para o mês de janeiro de 1989; 84,32%, para o mês de abril de 1990 e 41,28% aos poupadores com contas que aniversariaram entre 15 a 31 de março de 1990; e 20,21%, para o mês de fevereiro de 1991. Requereu a condenação da ré para o pagamento de forma

mais ampla possível, dos valores referentes aos percentuais não aplicados, nos respectivos períodos de incidência de cada plano econômico creditando.

Pedi ainda que a parte requerida seja compelida a fornecer os extratos das contas dos consumidores no prazo de trinta dias e condenação nas custas e honorários advocatícios ao FADEP.

Juntou à inicial os documentos de fls. 21/40.

O processo foi distribuído à 3ª Vara Cível da Capital, sendo redistribuído para esta unidade judicial em face da competência exclusiva para processamento das ações coletivas (fls. 48).

Em decisão de fls. 112/122 foi determinada a suspensão de todas as demandas individuais sobre a mesma matéria que tramita no juizado, em face da litispendência e foi conferido ao processo abrangência estadual. Na mesma ocasião foi deferida a antecipação de tutela para juntada da relação de correntistas da requerida nos períodos abrangidos pelo pedido. Esta última determinação suspensa por força de agravo de instrumento (fls. 162).

Citado, o requerido juntou mandato de fls. 130/140 e apresentou contestação tempestiva, alegando as seguintes preliminares: Inexistência de relação de consumo nas operações de poupança, ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, Ausência de interesse de agir e carência de ação tudo por não existir relação de consumo; Irretroatividade da Lei 9.078/90; Ausência de interesse de agir por formular pedido meramente declaratório, não previsto nas normas que classificam a sentença coletiva; Carência de ação em face do caráter individual da pretensão; Ilegitimidade da Defensoria Pública pela inconstitucionalidade do Inciso II, do art. 5º, da Lei 7.347/85; Necessária limitação territorial do processo, nos limites da comarca, nos termos do art. 16, da Lei 7.347/85.

No mérito apregoa a prescrição do direito postulado, sustentando a aplicação do art. 178, §10, III, do CCB/1916. No mais sinteticamente refere que apenas cumpriu disposição legal, porque atendeu determinação do Conselho Monetário Nacional para definir os índices de remuneração das cadernetas de poupança. No que diz aos Planos Collor I e Collor II, repete a tese de carência de

ação e falta de interesse de agir, porque atendeu determinação governamental e os valores dos correntistas que foram retidos foram transferidos ao Banco Central. Sustentou sua ilegitimidade passiva pelos mesmos motivos e o litisconsórcio necessários da União Federal e do BACEN, conseqüentemente o deslocamento de competência à Justiça federal. Propugna, em caso de procedência, o abatimento dos percentuais já creditados e correção monetária pelo índice praticados nos débitos judiciais e juros de mora da citação. Requereu a improcedência da ação (fls. 1463/219).

Houve réplica (fls.221/250)

O Ministério Público (fls. 253/275) manifestou pelo acatamento da preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, em face da inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei 7.347/85, modificado pela Lei 11.448/07. Impugnou as demais preliminares articuladas na contestação e no mérito manifestou-se pela procedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES ARTICULADAS PELA REQUERIDA

Inexistência de relação de consumo nas operações de poupança, ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, ausência de interesse de agir e carência de ação tudo por não existir relação de consumo.

A aplicação do Código de defesa do Consumidor nas relações jurídicas de instituições financeiras já está pacificada. O STJ já havia sumulado a matéria, consoante Súmula 297 que firmou a posição:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A questão também foi enfrentada pelo STF, na ADIN n. 2.591/DF, cuja a ementa segue:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. **As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.** 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo

Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. /# - Embargos /# EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro

de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amicus curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: **ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.**

Como se pode verificar, já está superada no âmbito jurisdicional a divergência em relação à constitucionalidade do parágrafo 2º do art. 3º do CDC, mesmo porque a exclusão das instituições financeiras do microsistema protetivo acarretaria severo golpe na sociedade, hoje movida pelo crédito. Basta que se observe a quantidade de demandas judiciais envolvendo as instituições financeiras, para se ter um diagnóstico da danosidade aos consumidores caso não aplicados os princípios do CDC, principalmente no que diz a gritante hipossuficiência de todos que contratam com o sistema financeiro, bastando que

se atente para a ausência de qualquer margem para discussão das cláusulas praticadas nos contratos bancários.

No caso, a insurgência está centrada nos contratos de poupança, circunstância que não modifica o posicionamento, já que a referida modalidade de contrato bancário está englobada no complexo de negócios praticados pelas instituições financeiras, não havendo exceção positivada ou delineada pela jurisprudência que indique a exclusão de determinados negócios praticados com consumidores.

Reconheço a questão posta como relação de consumo, rejeito a preliminar articulada e, conseqüentemente, por essas motivações, firmo a legitimidade da autora, aqui reconhecendo tratar-se de aplicação do CDC.

Irretroatividade da Lei 9.078/90

Neste tópico, a parte requerida argumenta a impossibilidade de retroagirem os efeitos do CDC para alcançar o período dos planos econômicos que aplicaram os expurgos inflacionários referidos na inicial.

A tese não prospera. Primeiro que a vigência do CDC não inaugurou o aparato legal repressivo contra violações a consumidores, sem deixar de se reconhecer que trouxe uma nova personalidade às relações de consumo. Nessa concepção, retroagindo ou não, as eventuais ilegalidades praticadas já eram reprimidas pelos instrumentos jurídicos preexistentes ao CDC. No caso das remunerações das poupanças, aqui atacadas, a conduta da parte requerida atentou contra o direito adquirido consagrado na norma constitucional, como veremos adiante.

Num segundo aspecto, os contratos de cadernetas de poupança são renovados automaticamente, indicando que a ilegalidade na remuneração ocorrida em um mês é renovada todos os meses, considerando que a correção monetária é cumulativa e os juros capitalizados.

Nota-se, por outro lado, que a requerida busca nas regras de irretroatividade das leis, atingir a via coletiva utilizada para solução do conflito.

Ocorre que a ação coletiva, aparelhada no CDC, nada mais é que um instrumento processual direcionado à efetividade de um direito material consolidado. Mesmo que o fato gerador deste direito tenha precedido a norma consumerista, a utilização da via processual advinda posteriormente não modifica o direito material preexistente, apenas possibilita a sua tutela de forma mais abrangente. Assim, no que toca às normas processuais do CDC, a regras de irretroatividade sequer podem ser levantadas porque não atingem o direito material questionado. O único empecilho à quebra do princípio da irretroatividade seria, a rigor, a ausência de determinação legal, mas isso foi superado pela forma de relação jurídica, estabelecida de forma continuada, como referido acima.

Embora não vigente o CDC, é bom lembrar, o processo coletivo já existe no ordenamento coletivo brasileiro desde 1985, portanto antes do primeiro plano econômico aqui ventilado.

Rejeito, pois, esta prefacial.

Ausência de interesse de agir por formular pedido meramente declaratório, não previsto nas normas que classificam a sentença coletiva

A parte requerida prende-se neste tópico à classificação tradicional da sentença, sustentando atecnia do pedido. Diz que maquia formulação declaratória em demanda limitada, por lei, ao âmbito reparador, portanto de natureza condenatória ou direcionada à obrigação de fazer.

O argumento não revela adequação com o nosso tempo, quer pelas questões sociológicas do conflito atual, que moveu as modificações processuais recentes, quer pela própria positivação de normas que quebram a maneira tradicional de classificação das sentenças, incluindo a via mandamental que conduz à efetividade da sentença.

O art. 95 da Lei 8.078/90 delinea os efeitos da decisão coletiva, fazendo a expressa referência à condenação "genérica", isso em contraposição à

condenação individualizada, já indicando a impossibilidade desta via. O fato de o dispositivo não indicar a especificação individual da condenação não impede que os efeitos condenatórios genéricos apareçam como, e apenas, característica preponderante da sentença, sem afastar sua forma concorrente com outros efeitos (declaratórios, constitutivos e mandamental).

Mais, o efeito condenatório genérico tem a finalidade de satisfazer os direitos individuais homogêneos, daí ser direcionado à satisfação de cada consumidor, cuja tutela poderá ser consumada pela via executiva individual, mas isso como consequência da sentença condenatória genérica.

O objetivo do processo não está limitado nos muros intransponíveis do formalismo burocrático, muito válido para justificar a constante negação de direitos. As demandas coletivas visam à efetividade de direitos conquistados mas violados, daí que exigem decisões municiadas com dispositivos satisfatórios para realizar integralmente a tutela deferida e tornar efetivo o direito material. Nesse sentido, o pedido pode ter natureza constitutiva, condenatória ou declaratória, qualquer delas com exclusividade ou todas em conjunto, basta que a necessidade de efetivação do direito infringido dite a natureza do comando decisório. O art. 83 do CDC, visando a garantir a amplitude da tutela desejada, admite a pluralidade de ações, como podemos observar:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Mas com clareza percebe-se que o pedido suplica pela condenação do réu em creditar os valores expurgados nos planos econômicos impugnados, assinalando a carga preponderante de condenação, portanto compatível com o comando processual do art. 95 do CDC, devendo ser afastada a preliminar.

Carência de ação em face do caráter individual da pretensão, que versa sobre direitos disponíveis.

A limitação pretendida pela requerida às ações coletivas voltadas a buscar direitos individuais homogêneos não alcança respaldo legal e doutrinário. O exercício coletivo dos direitos individuais homogêneos não ficou limitado à natureza do direito violado, porque atende a um chamamento de ordem pública, superando qualquer classificação restritiva ao exercício da garantia que o CDC coloca à disposição no seu art. 81, parágrafo único, inciso III. Nesse sentido, questões que envolvem considerável litigiosidade social, pela quantidade de população atingida, mesmo envolvendo direitos individualmente restritos, logram um interesse social relevante a justificar a via coletiva e o emprego de legitimação extraordinária.

O fenômeno ocorre em face das características das atuais relações de consumo que se notabilizam pela unicidade de conduta e pluralidade de pessoas atingidas. O direito violado é um só. As vítimas chegam a milhões, mas reduzidas a milhares se o critério sensorial atender às ações individuais ajuizadas. Representam ínfima parcela dos atingidos, não alcançam todos os vitimados, acarretam, contudo, a desorganização da justiça pela explosão de ações judiciais, efeito que resulta um verdadeiro "manicômio processual" (expressão utilizada por Janilson Bezerra da Siqueira, in – *Ações Coletivas: Modificação de Competência nas Ações Individuais como Solução para Morosidade?*, www.jfm.gov.br/doutrina/doutrina204), ressaltando-se nesta peculiaridade o evidente e relevante caráter público de tais interesses e seus conseqüentes axiomas, dentre eles o social.

Mais, a matéria questionada na inicial versa sobre direitos individuais homogêneos, cuja a homogeneidade pode ser observada pela identidade de direitos que envolvem um número de pessoas vinculadas aos negócios jurídicos impugnados, mas que, por decorrência da decisão, no caso de procedência, passarão a ser identificadas. Assim, as pessoas que serão atingidas pelo presente processo compartilham em comum uma unidade de interesses determinados e individuais, tidos como homogêneos, portanto contemplados pelo art. 81, III, do CDC

O interesse social, que está definido pela dimensão da litigiosidade alcançada pelo direito violado, também é reforçado pela importância da caderneta de poupança na economia nacional, diante seu papel de financiador de setores vitais da economia.

Rejeito, pois a presente preliminar.

Ilegitimidade da Defensoria Pública pela inconstitucionalidade do Inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85

A sustentação de ilegitimidade da Defensoria Pública é articulada pela parte requerida na contestação e, em seguida pelo Ministério Público em seu parecer final. Sinteticamente, o argumento é que, sendo a Defensoria Pública um organismo com atribuições constitucionais para defesa dos necessitados (art. 134 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal), não poderia figurar como substituta processual para ingressar com demanda coletiva que beneficie coletividade economicamente heterogênea. A posição é pela inconstitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 11.448/2007.

A divergência é singularmente relevante, porque diz respeito ao acesso dos pobres à justiça numa relação contextual com uma sociedade em que a carência econômica atinge parcela significativa da população. São pessoas para quem o catálogo de direitos fundamentais positivados na ordem constitucional não superou o aspecto formal. Esses direitos, de distintas escalas geracionais, estão ainda pendentes de realização para considerável parcela da sociedade: os pobres.

Na designação jurídica de necessitados, os pobres brasileiros são contemplados pela ordem jurídica com uma advocacia pública institucionalizada sob a nomeação de Defensoria Pública, ainda em fase de estruturação em alguns Estados da federação e, em outros sequer instalada. Nas unidades federadas em que já funciona, atua com dificuldades pela escassez de quadros e de recursos orçamentários. Evidentemente com precário atendimento à demanda que lhe bate à porta.

C

Fator primordial ao acesso à justiça é a existência de uma advocacia pública que represente com eficiência os pobres. A realização desse direito exige que a instituição que represente os pobres utilize todos os instrumentos garantidores dos direitos fundamentais disponíveis no ordenamento jurídico. Esse é o argumento básico para afastar a razoabilidade dos movimentos que sustentam que a Defensoria Pública não figurar no ordenamento jurídico brasileiro como substituta processual. Tenho, inclusive, que não havia necessidade sequer da alteração legislativa que incluiu a Defensoria Pública no rol de legitimadas do art. 5º da Lei 7.347/85, já que sua habilitação decorre de preceito constitucional.

Ocorre que a própria Constituição Federal é que foi evocada para sustentar a ilegitimidade da autora, exigindo a contraposição da hermenêutica empregada pela requerida e seguida pelo Ministério Público, já que encaminho a decisão pela rejeição da preliminar.

A Defensoria Pública tem sua institucionalidade no art. 134 da CF, que assim dispõe:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

O art. 5º, inciso LXXIV, positivou o direito fundamental:

o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O primeiro dispositivo poderia ser classificado de mera norma constitucional, porque se presta a vincular determinada entidade a atender a demanda de determinado segmento social. O segundo já alcança a dimensão de princípio constitucional aparecendo como mandamento nuclear do sistema constitucional. No dizer de José Afonso da Silva, "os princípios são ordenações

que se irradiam e imantam os sistemas de normas" (in – *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 7^a ed. Pg. 82). A lembrança da natureza distinta dos dispositivos tem a finalidade de apontar o caminho hermenêutico que prudentemente deve ser seguido na leitura do complexo normativo, visando sua aplicação às situações concretas.

Dentre as várias contribuições da doutrina normativista de Hans Kelsen está a concepção gradual da ordem jurídica que deferiu ao constitucionalismo moderno um importante sistema de interpretação baseado na hierarquia de normas, em que é reconhecida a supremacia da ordem constitucional.

Trata-se de método voltado à efetividade das normas constitucionais que possibilitou a construção do moderno sistema de interpretação *conforme a constituição*, explicado por Paulo Bonavides como um método que possibilita:

".... a consideração de que não se deve interpretar isoladamente a uma norma constitucional, uma vez que do conteúdo geral da Constituição procedem princípios elementares da ordem constitucional, bem como decisões fundamentais do constituinte, que não podem ficar ignorados, cumprindo levá-los na devida conta por ensejo da operação interpretativa, de modo a fazer a regra que se vai interpretar adequada a esses princípios e decisões." (in- *Curso de direito Constitucional* – 4^a ed. Pg. 432)

Podemos observar que o contexto do direito positivado aqui discutido impõe a colocação do princípio (art. 5º, LXXIV) sobreposto à regra (art. 134). É dizer, o princípio como ponto de partida. Caminho inverso ao trilhado pela requerida e o Ministério Público, que colocam a regra constitucional em grau de superioridade em relação ao princípio.

Em outras palavras, devemos considerar o compromisso do Estado brasileiro em dar acesso à justiça aos necessitados e interpretar as normas inferiores de modo que esse direito sempre se realize. Suprimir garantia

fundamental, expressada na abolição do processo coletivo para garantir direitos, equivale a criar obstáculo repellido pelo conjunto de normas-princípios que garantem o acesso à justiça.

Soma-se a estes fundamentos aspecto relevante ao acesso que é a garantia da via judicial, como limitação da exigência de pressupostos processuais inúteis e desproporcionais. Aqueles que obstaculizam o acesso e não se prestam a garantir o *due process*. Neste sentido indico o magistério de Joaquim José Canotilho:

Compreende-se, pois, que o direito ao processo implique: (1) a proibição de requisitos processuais desnecessários ou desviados de um sentido conforme o direito fundamental de acesso aos tribunais; (2) a exigência de fixação legal prévia de requisitos e pressupostos processuais de recursos e ações; (3) a sanção de irregularidades processuais como exigência do direito à tutela judicial. Grifei. (in: Direito Constitucional e Teoria da Constituição, pg. 499)

Ainda, no rol de argumentos o Ministério Público faz referência à Lei Complementar nº 80/94, que prescreve regras gerais à Defensoria Pública, sustentando o sentido claro da norma em limitar as atribuições na defesa de interesses individuais. Com a devida vênia não faço essa leitura da lei complementar em questão. Primeiro, estamos tratando de garantias fundamentais, não cabendo interpretações restritivas em instâncias que sequer a norma restringe. Segundo, o rol de atribuições conferidos à Defensoria Pública imperiosamente deve vir acompanhada dos instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico para o amplo exercício das suas obrigações constitucionais.

Reza o art. 4º da Lei Complementar nº: 80/94:

São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

.....

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

Claramente positivada está a obrigação da Defensoria Pública em defender os direitos dos consumidores. O exercício desse direito encontra legislação específica, o Código de Defesa do Consumidor, composto por um complexo normativo de distinta natureza, que lança o alcance protetivo geral, como sói acontecer em qualquer legislação, conformada em um microsistema de proteção. Na concepção sustentada pela instituição ré e o Ministério Público, o CDC teria aplicação limitada logo para o mais hipossuficiente: o consumidor necessitado. Isso porque lhe retira um instrumento de fundamental importância ao acesso universal à justiça.

Mesmo antes da inclusão formal da Defensoria Pública no rol de legitimados no processo coletivo, promovida pela Lei 11.448/2007, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já havia decidido pela sua legitimidade conforme se observa.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A Defensoria Pública tem legitimidade, a teor do art. 82, III, da Lei 8.078/90 (Cód. de Defesa do Consumidor), para propor ação coletiva visando à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores necessitados. A disposição legal não exige que o órgão da Administração Pública tenha atribuição exclusiva para promover a defesa do consumidor, mas específica, e o art. 4.º, XI, da LC 80/94, bem como o art. 3.º, parágrafo único, da LC 11.795/02-RS, estabelecem como dever institucional da Defensoria Pública a defesa dos consumidores. 2. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014404784, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 12/04/2006)

De tudo referido e mesmo se ausente o sustentáculo infraconstitucional, a questão fica com muita evidência resolvida pelo catálogo de

direitos fundamentais que garantem o acesso universal à justiça. É difícil, senão impossível, conceber que o ente público com atribuições de defesa dos pobres, não disponha do mais efetivo instrumento de defesa dos direitos individuais homogêneos, numa época marcada pela ação de grupos economicamente hegemônicos que atuam visando um público consumidor menos abastado. Angariam seus lucros pela quantidade de negócios entabulados, com o emprego de contratos padronizados vinculando milhões de consumidores pobres. Exemplo disso é o crédito consignado, destinado a financiar pessoas de baixa renda que percebem a miserável aposentadoria do INSS.

O argumento de que a ação coletiva promovida pela Defensoria atingiria pessoas que não se enquadram nos conceitos de necessitados, não satisfaz sequer padrões de isonomia social ligados a igualdade formal.

Além disso, a via coletiva reduz sobremaneira a tarefa de uma Defensoria Pública com poucos recursos, já dito, porque ao invés de ingressar com milhares de demandas, ajuíza apenas uma, beneficiando toda uma coletividade de necessitados. Ora, se algum cidadão não necessitado for beneficiado pela via reflexa, prejuízo algum ensejará ao exercício das atribuições da Defensoria, tampouco à sociedade que teve resolvida uma litigiosidade antes contida. Caso o resultado da ação coletiva exija a execução individual do direito deferido, o cidadão abastado deverá, mediante seus recursos, buscar a execução individual.

A efetividade do acesso e dos pobres à justiça, como aponta Mauro Capelletti e Bryant Garth, exige primeiro a identificação dos obstáculos ao acesso e depois a remoção desses obstáculos. Entre as barreiras a serem removidas está a equiparação das condições dos litigantes, divididos entre *litigantes eventuais* e *litigantes habituais*. Os autores citados identificam os litigantes habituais como aqueles *organizacionais* que têm condições de melhor "tirarem vantagens de seus direitos" que normalmente são exercidos "contra aquelas pessoas comuns que, em sua condição de consumidores, por exemplo, são mais relutantes em buscar amparo no sistema judicial". Outro obstáculo apontado é a limitação dos legitimados para defenderem interesses difusos e coletivos. Os autores defendem a necessidade de essa legitimação ser o mais

ampla possível, envolvendo não somente entidades públicas, mas sobretudo privadas, pela sua absoluta desvinculação com os governos (*in- Acesso a Justiça*, Fabris Editor, pag. 22 a 29).

Na conclusão, a novel versão do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85, que incluiu a Defensoria Pública como legitimada extraordinária, resguarda a coerência com os valores contidos nos princípios constitucionais elencados.

A figura do substituto processual nas demandas coletivas, deve ser compreendida de forma a efetivar os direitos fundamentais, do contrário a retórica supera a razão. Já são bem conhecidas as posições doutrinárias asseverando a importância da substituição processual nos casos voltados à proteção dos direitos individuais homogêneos, incluídos no sistema protetivo pela conjunção dos arts. 81 parágrafo único inciso III, 82 e 103, inciso III, do CDC.

É vital à defesa dos direitos coletivos o reconhecimento da legitimação extraordinária como satisfativa para dispensar a presença, no processo, dos legitimados ordinários, fenômeno que ocorre através da substituição processual. O legislador, mirando na defesa coletiva dos necessitados, positivou a Defensoria Pública como substituta processual. Conduta legislativa que seria até desnecessária, diante do que já foi exposto, porém de grande interesse social considerando o significado no âmbito da afirmação do sistema de garantias constitucionais. Um antídoto, em tempos de violações em massa, inegavelmente eficaz.

Por esses fundamentos, confiro constitucionalidade à legitimação processual da Defensoria Pública.

Preliminares que atacam os Planos Collor I e II, esboçadas na contestação.

Falta de interesse de agir, em relação ao pedido dos Planos Collor I e Plano Collor II, nos casos das poupanças que apresentavam saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00.

A requerida sustenta que não há qualquer diferença a ser recomposta, em face de ter aplicado os índices corretos incidentes sobre os valores inferiores a NCZ\$ 50.000,00 que não foram objeto do confisco.

Ocorre que a matéria diz com o mérito da causa, já que os bancos, com o advento do Plano Collor I, aplicaram índice vinculado à legislação que estabeleceu o plano econômico.

A presente preliminar, entendo, não poderá ser considerada, já que a matéria diz com o mérito da causa.

Ilegitimidade passiva nos casos dos planos Collor I e II em face dos valores atingidos pelo confisco.

Não prospera o argumento aqui expendido porque a inicial não postula valores incidentes sobre verbas confiscadas, não sendo, assim, tais valores objeto do pedido, ficando prejudicada a presente argumentação preliminar.

litisconsórcio necessário da União e Bacen e a conseqüente incompetência absoluta da Justiça Comum.

Como já referido o pedido não está direcionado aos valores transferidos ao Banco Central, mas somente em relação aos ativos mantidos na instituição financeira. As decisões que reconhecem a legitimidade do Bacen, resolvem questões em que são postuladas verbas remuneratórias sobre os depósitos transferidos ao Banco Central, como podemos observar:

EMENTA: COMERCIAL. CADERNETA DE POUPANCA. REMUNERACAO. 1. E A INSTITUICAO FINANCEIRA PARTE

ILEGITIMA PARA RESPONDER POR DIFERENCAS DE REMUNERACAO DE CADERNETAS DE POUPANCA QUANDO HOUE TRANSFERENCIA COMPULSORIA DE SEUS VALORES PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. EM OUTRAS HIPOTHESES, COMO FIGURANTE NO CONTRATO, RESPONDERA POR EVENTUAIS DIFERENCAS, NAO SE ADMITINDO A DENUNCIACAO DO AUTOR DA LEGISLACAO, PORQUE INEXISTENTE DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NAO HA IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO (CPC, ART-267), QUE SUPOE VETO, NA ORDEM JURIDICA, A PROVIDENCIA RECLAMADA EM JUIZO, NA DEMANDA EM QUE O POUPADOR PLEITEIA DIFERENCAS DE REMUNERACAO DE CADERNETA DE POUPANCA. 3. E INADMISSIVEL A DENUNCIACAO DA LIDE QUANDO O DENUNCIANTE, AO INVES DE DIREITO DE REGRESSO, DEDUZ PRETENSAO DE INDENIZACAO (CPC, ART-70, III). PRECEDENTES DO STJ. TAMBEM SE AFIGURA INADMISSIVEL A DENUNCIACAO QUANDO, POR FORCA DE NORMA DE COMPETENCIA ABSOLUTA, IMPLICARA DESLOCAMENTO DA ACAO PRINCIPAL PARA OUTRO JUIZO. 4. A CORRECAO MONETARIA, QUE APENAS REPOE O VALOR DA MOEDA, NAO SE CONFUNDE COM JUROS E NAO CONSTITUI PRESTACAO ACESSORIA, MAS INTEGRA O PRINCIPAL DA PRESTACAO PECUNIARIA. LOGO, NAO INCIDE, QUANTO A ELA, O PRAZO DE PRESCRICAO PREVISTO NO ART-178, PAR-10 INC-III DO CC. PRESCRICAO DOS JUROS ESTIPULADOS E COMPENSATORIOS. 5. INFRINGE DIREITO ADQUIRIDO APLICAR AS CADERNETAS DE POUPANCA REGRAS NOVAS QUANDO JA INAUGURADO O PERIODO AQUISITIVO A SUA REMUNERACAO. NAO SE APLICA O ART-17, I, DA LEI 7730/89 AS CADERNETAS CUJA DATA BASE SE SITUA ENTRE 1.1.89 E 15.1.89. INDICE APLICAVEL. 6. APELACAO PROVIDA PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 597024769, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 05/06/1997)

EMENTA: CADERNETA DE POUPANCA. "PLANO COLLOR: MEDIDA PROVISORIA 168/90. INAPLICABILIDADE DOS INDICES NELA ESTABELECIDOS PARA DETERMINACAO - EM ABRIL DE 1990 - DO RENDIMENTO" DOS DEPOSITOS COM DATA-BASE ANTERIOR A SUA EDICAO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - E NAO DO BACEN - PARA RESPONDER A DEMANDA, EIS QUE POR AQUELE REDUZIDO O VALOR DOS CRUZADOS NOVOS,SE TRANSFERIDOS NO TEMPO E MODO DETERMINADOS NO ART-9 DA MEDIDA PROVISORIA EM QUESTAO. ACAO DE COBRANCA DA DIFERENCA DOS "RENDIMENTOS" - DECORRENTES DA NAO-APLICACAO DO INDICE DE 84,32%, CORRESPONDENTE AO IPC DE MARCO DE 1990 - JULGADA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 595142035, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elvio Schuch Pinto, Julgado em 15/05/1996)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - CADERNETAS DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - PLANOS VERÃO E COLLOR I E II - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INTEGRAÇÃO DA LIDE - UNIÃO FEDERAL E BACEN - DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO. 1. De rigor o conhecimento do presente Conflito, para, considerando-se o desmembramento processual efetivado, determinar-se a competência do d. Juízo Estadual apenas quanto à apreciação da questão deduzida perante instituição financeira privada, relativa ao Plano Verão (Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), haja vista que, neste caso, não há que se falar em bloqueio de valores depositados em cadernetas de poupança e repasse dos mesmos ao Banco Central do Brasil, ensejadores do rompimento do vínculo obrigacional com o banco depositário e da transferência da responsabilidade pela atualização monetária à autarquia, geradora, efetivamente, dos montantes tornados indisponíveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do

d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Curitiba - PR, ora suscitado, para processar e dirimir a lide quanto à questão relativa ao Plano Verão, deduzida perante instituição financeira privada.

Como visto, a divergência em relação à legitimidade das instituições financeiras e seus reflexos na definição da competência da Justiça Estadual já está consolidada pela jurisprudência, fixando-se de conseqüência a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

MÉRITO

Prescrição.

Não se aplica, como pretendido pela parte requerida, os preceitos do artigo nº 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916.

Haja vista tratar-se de ação que versa sobre critérios de remuneração das cadernetas de poupança, e, ante o entendimento de que os juros remuneratórios e a correção monetária correspondem ao principal, e não a prestações acessórias, a regra aplicável no presente caso é a contida no caput do art. 177 do CC/1916, vigente à época do pagamento parcial, ou seja, a da prescrição vintenária. A matéria já está pacificada no STJ:

“CADERNETA DE POUPANÇA – CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO – PRESCRIÇÃO – LEGITIMIDADE DE PARTE – “PLANO VERÃO” – 1. “a iterativa jurisprudência desta corte no tema já assentou o entendimento de que parte legítima para responder as ações versando diferenças nos créditos de rendimentos das contas de poupança, em razão da edição de planos econômicos, a exceção do “Plano Collor” (Março/90), é o banco com o qual foi firmado o contrato de aplicação financeira, não se vislumbrando nessa circunstância a

ocorrência de força maior." (AgRg no Ag 75.392-1). 2. **A ação de cobrança de diferença de Correção Monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.** 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo. Recurso especial não conhecido." (STJ – REsp 157866 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 01.06.1998 – p. 133)

"CADERNETA DE POUPANÇA – REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO/1989 – "PLANO VERÃO" – PRESCRIÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ÍNDICE DE 42,72% – PREQUESTIONAMENTO – 1. Nas ações em que são impugnados critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, **a prescrição é vintenária**, eis que discute-se o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de Janeiro/1989. 3. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, I, da Lei nº 7.730/89 não tem aplicação as cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.1989. 4. O índice correto do IPC de Janeiro/1989, e de 42,72%, como consolidado na jurisprudência da corte. 5. Falta interesse recursal quanto a remuneração das cadernetas de poupança a partir de Março/1990 ("Plano Collor"), por não ter havido condenação nessa parte. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ – Rsp 145293 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Dirleto – DJU 04.05.1998 – p. 160).

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição

não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg. no Ag. 634850 - SP ; 4ª Turma Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ 26.09.2005).

Firmo entendimento pela aplicação da prescrição vintenária.

O DIREITO MATERIAL POSTULADO

Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, à luz do direito adquirido

Pretende a requerente na condição de substituta processual a condenação da parte ré em indenizar seus poupadores do prejuízo que tiveram na correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência do "Plano Bresser"; no mês de janeiro de 1989, em decorrência do chamado "Plano Verão", instituído pela Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89; no mês de abril de 1990, em decorrência do "Plano Collor I"; e também no mês de fevereiro de 1991, em decorrência do chamado "Plano Collor II", instituído pelas Medidas Provisórias nº 154/90 e 294/91, posteriormente convertidas nas Leis 8.030/90 e 9177/91, respectivamente.

É incontroverso, no caso, que os índices vinham sendo calculados à variação mensal do IPC, que, por sua vez, representava a inflação real do mês.

Assim, o poupador foi surpreendido nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 por índice novo, o que, sem dúvida, veio a ferir o seu direito de ter o reajuste pela inflação real, como vinha sendo costumeiramente feito, e não pela lei nova.

Soubessem, os poupadores, de qualquer modificação no cálculo da remuneração, poderiam, se assim o quisessem, optar por outro tipo de investimento.

O direito adquirido, como preceito fundamental deve ser rigorosamente observado, em face da amplo espectro de tutela que objetiva tal princípio constitucional. Atende requisitos de irretroatividade, indicando que sequer a via legislativa pode retirar direito concedido ao cidadão, pelo ordenamento jurídico que deixou de vigorar. Trata-se, então, de um valor constitucional que viabiliza o funcionamento da sociedade, ante seu forte conteúdo de segurança jurídica propulsor de desenvolvimento econômico.

Cabe, aqui, citar a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Comentários à Constituição Brasileira", Ed. Saraiva. tomo III, p. 77/78:

Este dispositivo tem por objetivo dar segurança e certeza às relações jurídicas, conseqüentemente aos direitos assumidos pelos indivíduos na vida social.

Mais adiante:

Conseqüentemente, não desfará direitos adquiridos, isto é, os que já podiam ser exercidos por seu titular, ou já teriam começo no exercício prefixado em termo inalterável, ou em condição imutável ao arbítrio de outrem (...).

Hermes Lima, em "Introdução à Ciência do Direito", Ed. Freitas Bastos, p. 143, leciona:

Adquirido é o direito, na definição de Gabba, quando conseqüência de um fato idôneo para produzi-lo sob o império da lei na vigência da qual o fato se consumou e que, embora não haja sido gozado no curso da referida lei, entrou, contudo, a fazer parte do patrimônio da pessoa.

Para a teoria de Gabba, todo direito tem um fato gerador, que pode ser instantâneo ou *complexivo*. Se o fato gerador *complexivo* já se completou, embora não tenha o indivíduo exercitado o direito, trata-se de direito adquirido, incidindo a lei velha.

Sintetizando: direito adquirido é aquele que o titular pode exercer e que, portanto, já ingressou em seu patrimônio, quando surge a lei nova.

No caso em tela, tenho que o autor enquadra-se nas noções retro mencionadas.

Além da segurança jurídica a que teve direito, já existia começo de exercício prefixado, quando foram atingidos pela indigitada Resolução nº 1338/87 do BACEN e a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida em Lei 7.730/89.

O direito de perceber a correção pela inflação real, como vinha sendo feito, já estava fazendo parte do patrimônio do requerente e dele não podia ser retirado.

Com base nos fundamentos jurídicos ligados ao direito adquirido, firmo posicionamento pela integral procedência da demanda, em face da requerida ter infringido o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Como já enfrentado nesta decisão, a lei posterior não pode retroagir de desfavor do cidadão, ante o sistema de proteção guindado à direito fundamental, principalmente quando envolve direitos que, quando violados afetam a credibilidade do próprio sistema econômico e idoneidade do governo, aqui diferenciado do Estado. Lembro que a caderneta de poupança, estimulada e garantida pelo Governo Federal (inclusive através de vasta publicidade institucional), tem destinação relevante, inclusive financiando a política habitacional.

A instabilidade nos rendimentos e o descumprimento dos compromissos governamentais com a sociedade, compõem o clamor direcionado ao Judiciário visando anular os efeitos nefastos de uma debandada de

poupadores. A parca remuneração de 0,5%, cotejada com o preço que as instituições financeiras cobram pelo dinheiro que emprestam, já denota uma certa injustiça na contrapartida do investimento. A manipulação nos índices de reajustes, neste contexto, assume feições de vilanagem.

A matéria aqui discutida já encontra pacífica posição nos tribunais, inclusive no que diz aos índices aplicados à correção monetária para cada um dos planos econômicos objeto do pedido e do aditamento.

A Jurisprudência tem-se firmado no sentido de que o correto índice a ser aplicado no mês de junho de 1987, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.06.1987 é, conforme a resolução nº 1336/87 do BACEN, que fixa o valor **26,06%** para a correção monetária, e não a resolução nº 1338/87, também do BACEN; no mês de janeiro de 1989, é aplicável o índice de **42,72%**, não podendo fazer incidir o disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, pois aquela legislação somente foi editada no dia 16 de janeiro de 1989; no mês de março de 1990, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.03.1990 é, conforme a Lei nº 7.730/89, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu **84,32%**. Nos casos dos poupadores com contas que aniversariaram entre 15 e 31 de março (exceto àqueles cujas contas permaneceram com a parte requerida após esta data), e os novos poupadores, os que tiveram suas contas abertas após 31 de março de 1990, a correção monetária deverá ser computada pela variação do BTNF (**41,28%**), nos termos do disposto no art. 6º, parágrafo 2º da lei nº 8.024/90, até a vigência do Plano Collor II; no mês de fevereiro de 1991, para as cadernetas existentes em janeiro de 1991, a correção monetária será da variação do BTNF, aplicando-se o percentual de **20,21%**, incidentes sobre os saldos de 1º a 31 de janeiro de 1991.

Tais posições já estão consolidadas nos tribunais, conforme podemos observar:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC de JUNHO DE 1987 (26,06%). IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). É pacífica nesta Corte a aplicação do percentual de 26,06 % no mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, sendo este entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apelação desprovida.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E RENDIMENTOS. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. As alterações dos critérios de correção monetária em caderneta de poupança não incidem sobre contrato cujo período aquisitivo iniciou-se antes da sua vigência. Índice de 26,6% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão) corretamente aplicados. Sentença mantida. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Trata-se de demanda de natureza pessoal, sujeita à prescrição vintenária. Aplicação do artigo 177, do Código Civil de 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A verba honorária atribuída ao procurador dos apelantes mostrou-se excessivamente modesta frente ao trabalho desenvolvido, merecendo ser parcialmente elevada. PRELIMINARES AFASTADAS, APELO DO BANCO NÃO PROVIDO E APELO DOS DEMANDANTES PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL 2 POUPANÇA - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO: por não se tratar a correção monetária de obrigação acessória, o prazo para a cobrança da diferença da remuneração impaga, é de 20 anos. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: o pedido é juridicamente possível. MÉRITO: Plano Collor I - A correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era regida pela Lei nº 7.730/89, incidindo o IPC, naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu 84,32%. (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70017558123, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 27/02/2007).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DEPÓSITO DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. 1.O banco privado é responsável pela administração dos depósitos bancários; portanto, é parte legítima para responder pela diferença relativa a reajustes de cadernetas de poupança. A situação presente, em que o autor busca a diferença de correção monetária relativa ao mês de **fevereiro/1991, Plano Collor II**, não se confunde com as decisões precedentes do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais restou proclamada a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2.Quanto ao indexador de correção monetária e diferença estabelecida para o reajuste da poupança não houve insurgência específica do apelante, que centrou suas razões na invocada ilegitimidade passiva. Assim, mantida a adoção do IPC para o mês de **fevereiro/1991 (21,87%)**, abatido, no caso concreto, o percentual já creditado naquela época. Apelo do banco demandado improvido. (Apelação Cível Nº 70013543632, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 06/04/2006)

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de

poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. **Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei).** 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204)

Da incidência de juros remuneratórios, de correção monetária e de juros moratórios.

a) Da correção monetária.

A se considerar que a inadequação da atualização de valores incute mora ao banco, cabe, ainda, corrigir-se o capital que se apurar como devido, e a correção monetária, esclareça-se, incide independentemente dos juros moratórios e dos juros remuneratórios (estes, inconfundíveis).

A correção monetária serve para evitar a corrosão do capital aplicado pela inflação, decorrência da instabilidade e flutuações próprias ao Mercado Econômico.

A ação visa a mais ampla possível remuneração, denotando-se como compatível a utilização dos índices oficiais de cadernetas de poupança, que deverão incidir sobre as diferenças que deixaram de ser creditadas. Nessa linha, a utilização do IGP-M fica incompatível eis que não praticado nas cláusulas de correção dos contratos de poupança. De outra sorte, tal índice não vigorava no início do período de abrangência desta decisão.

b) Dos juros remuneratórios.

Sobre os valores corrigidos pela caderneta de poupança incidem, juros remuneratórios (remuneração do capital indisponibilizado), em um percentual variável, cuja média (calculada para o período anual) atinge o patamar de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês.

Então, se remuneração das cadernetas de poupança tivesse sido corretamente paga quando da vigência dos planos econômicos, sobre o valor da diferença impaga incidiriam os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, próprios dessa forma de economia.

Não basta se definir a forma devida de atualização do capital economizado, tendo-se que reconhecer que sobre a diferença ainda devida incidem, também, os juros remuneratórios da caderneta, pelo período em que o capital ficou depositado na aplicação, capitalizados mensalmente.

c) Dos juros de mora.

Considerando que há direito ao recebimento de valores, como se fundamenta acima, é de se reconhecer, por consequência lógica, que são devidos também os juros de mora sobre o valor não creditado, no percentual de 1% ao mês, contados da data da citação no presente processo, exceto para os poupadores que ingressaram com ações individuais, casos em que a incidência dos juros deverá partir da citação na respectiva ação individual.

A tese de limitação territorial do processo, nos limites da comarca, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85.

A matéria já foi definida neste processo quando proferido o despacho que recebeu a inicial, notadamente no que diz a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85, para o fim de limitar a abrangência das sentenças coletivas. Os fundamentos daquela decisão estão sendo reeditados nesta sentença, fazendo parte integrante do julgado, inclusive por já ter antecipado o contido na contestação.

Renovo os fundamentos da decisão que recebeu a inicial, para firmar a extensão desta sentença:

No que diz à abrangência territorial da presente demanda, a questão que deve ser definida é no que diz aos beneficiários da presente decisão judicial, em face da aparente limitação imposta pelo art. 16 da Lei 7347/85, a ser redigido:

Art. 16: "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

O dispositivo foi introduzido por medida provisória que se transformou na Lei 9494/97 e, em que pese ser norma posterior ao CDC, deverá sofrer interpretação atendendo os princípios que norteiam o processo civil, designadamente na lógica das ações coletivas no que diz ao alcance que se pretende dar a elas e a sua viabilidade no Brasil.

O CDC, em seu art. 103, confere às demandas coletivas efeitos "erga omnes" e "ultra partes", especificando tais efeitos nos incisos I, II e III do citado artigo. Notadamente, o dispositivo referendou a teoria da coisa julgada "secundum eventum litis". O sistema adotado estabelece uma relação entre os limites subjetivos da coisa julgada e as eficácias "ultra partes" e "erga omnes". É uma decorrência óbvia do fato de que os interesses pautados pelas demandas coletivas são

geralmente indivisíveis quer pela perspectiva dos direitos, quer pela extensão dos danos a serem evitados ou reparados.

Por serem direitos indivisíveis com abrangência geral, o efetivo acesso à justiça, na sua equivalência substancial, ocorre com a universalização dos efeitos da sentença, aqui traduzida com a extensão de seus efeitos à integralidade das pessoas que tiveram seus interesses atingidos, isso porque o caráter homogêneo do direito deve ser o critério determinante da amplitude da jurisdição e não a competência territorial do órgão julgador. Conclusão imperiosa em face da indivisibilidade dos interesses postos "sub judice".

A aplicação do art. 16 da Lei 7347/85, limitando a competência territorial, deve ser interpretada como uma regulação de competência funcional ligada à organização judiciária do Estado servindo apenas para definir a competência para processar e julgar o feito, não podendo a regra, que é de cunho meramente organizacional, acarretar severo prejuízo aos fins maiores da demanda coletiva, que é evitar a explosão de ações individuais e repetição de ações coletivas. Neste sentido, utilizo o magistério de Nelson Nery Jr. ao analisar os limites subjetivos da coisa julgada em demandas coletivas: Trata-se de instituto criado para que a solução de pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas seja tomada em ação única. Do contrário, o instituto não teria serventia prática. (...) Não é relevante indagar-se qual a justiça que proferiu a sentença, se federal ou estadual, para que dê o efeito extensivo da coisa julgada. A questão não é nem de jurisdição nem de competência, mas de limites subjetivos da coisa julgada, dentro da especificidade do resultado de ação coletiva, que não pode ter a mesma solução dada pelo processo civil ortodoxo às lides intersubjetivas. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 2004, pg. 1455)

O próprio articulista sustenta também a inconstitucionalidade da nova versão do art. 16 da Lei 7347/85, por ferir o princípio do direito de ação, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ter sido introduzido no sistema legal brasileiro pela via da medida provisória sem atender os requisitos de urgência e relevância. Refere que não há

C

limitação territorial para a eficácia "erga omnes" da decisão proferida em ação coletiva , denunciando a lamentável confusão entre limites subjetivos da coisa julgada com jurisdição e competência. Diz mais: até uma sentença de divórcio tem efeito em todo território nacional (citações na obra referida, pg. 1456).

É importante termos presente que o efeito "erga omnes" da coisa julgada é vital para a plena introdução, no nosso País, da via coletiva de enfrentamento dos conflitos sociais de massa. Essa constatação é relevante para entendermos que não se pode restringir os efeitos de uma decisão judicial que venha a garantir direitos indivisíveis sem ferir o pacto constitucional. Tenho, desta forma, que deverá ser a indivisibilidade do dano o critério determinante para se definir o alcance da decisão, critério este que dará também a amplitude territorial da futura sentença, como dito, não pela regra da competência motivada pela divisão do trabalho do Poder Judiciário no território nacional.

A matéria já vem sendo decidida neste sentido pelo Tribunal de Justiça, como podemos observar do trecho do acórdão proferido no Processo n: 70009917980:.

II.c. Da limitação territorial da eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva:

Impõe-se a rejeição da tese suscitada pelas concessionárias, no sentido de limitar a eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva ao âmbito de competência territorial do juízo prolator.

A questão foi bem apanhada pelo Sr. Procurador de Justiça, cujos termos reproduzo, para evitar tautologia:

No que diz com os limites territoriais da coisa julgada, sem razão as apelantes, não havendo de se falar na limitação pretendida, relativa à competência territorial da Comarca de Porto Alegre.

A discussão espargida no feito trata da categoria de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja defesa pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo, conforme preceitua o artigo 81, caput, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Como é cediço, em ações de tal natureza, a coisa julgada, em caso de procedência do pedido – na hipótese, houve parcial procedência –, se opera erga omnes, em benefício de todas as vítimas ou seus sucessores, de conformidade com o inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que indistintamente, pois, mesmo sendo a ação proposta por associação, a decisão não fica limitada aos associados.

Limitar a coisa julgada tão somente aos consumidores filiados à associação ou à competência territorial da Comarca de Porto Alegre, onde proferida a decisão hostilizada, importaria em restringir a abrangência pretendida pelo Legislador quanto à proteção dos interesses e direitos individuais homogêneos, violando, assim, o disposto no inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento, no sentido da limitação da abrangência pretendida, vai de encontro a eficácia erga omnes da coisa julgada, contrariando toda a sistemática estabelecida na lei relativamente às ações coletivas. Se a sentença beneficia todas as vítimas e seus sucessores, no caso do inciso III do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, não como impor limitações não pretendidas e não previstas pelo Legislador' (fl. 904).

A questão já foi assim decidida por esta Corte:

ACAO COLETIVA.

1. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS: A causa de pedir contempla pedidos individuais em sua essência, veiculados por associação legalmente instituída nos termos do disposto no art. 82, IV, do CDC. Inteligência do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

2. LEGITIMIDADE: Tratando-se da categoria de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja decisão beneficia, com força de coisa julgada erga omnes, todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III, do CDC), não se cogita de limitar a abrangência do decisum apenas aos substituídos, associados com interesse direto na causa, a par do contido no art. 2º da Medida Provisória n. 1.984-17, que acresceu

dispositivos a Lei n. 9.494/97, alterando as disposições da Lei n. 7.347/85.

3. ADEQUACAO SISTEMICA E APARENTE CONFLITO DE LEIS: *As alterações inseridas pela Medida Provisória n. 1.984-17 são ineficazes frente ao microssistema do Código de Defesa do Consumidor em face dos efeitos erga omnes da coisa julgada no âmbito da ação coletiva (art. 90 do CDC). APELACAO PROVIDA. SENTENCA DESCONSTITUÍDA* (Apelação Cível n. 70002749562, 11ª Câmara Cível, Rel. Desa. Naele Ochoa Piazzeta, j. 15.08.2002)

Outra conclusão seria de difícil praticidade. Caso considerássemos como destinatários da presente decisão as pessoas domiciliadas em Porto Alegre na data do ajuizamento da ação, o alcance da sentença seria: limitado no seu aspecto de abrangência dos interessados; ineficaz no âmbito da administração da justiça (porque não evitaria novas demandas em outros territórios) e inconstitucional sob a ótica da isonomia ao acesso ao Judiciário.

O acesso à justiça e o princípio da universalidade da jurisdição têm como pilar de sustentação a teoria da coisa julgada, compondo o sistema de tutela coletiva brasileiro, juntamente com a adoção do modelo de substituição processual que viabiliza o atendimento de interesses de espectro transindividual.

No caso, o autor, por força do art. 82 do CDC, atua como substituto processual de todos os interessados na relação jurídica atacada. A supressão de qualquer dos substituídos, através da limitação dos efeitos da decisão com critérios de quadrantes regionais, firmados no restrito âmbito da competência territorial do Juiz, fere o sistema legal adotado para solucionar os conflitos coletivos no Brasil. Pior, o torna impraticável. É inarredável a incidência dos princípios constitucionais elencados e imperiosa sua referência jurisdicional. Não podemos olvidar que o modelo republicano atribui à jurisdição constitucional, no dizer de Jürgen Habermas, o papel de guardião da democracia deliberativa. (In "Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade, Ed. Tempo Brasileiro, Vol. I 1997, pg. 341).

Por estes fundamentos, o presente processo deverá atingir todas as pessoas que, no Estado do Rio Grande do Sul, mantiveram com a parte requerida a relação de consumo litigada, atendendo a restrição imposta pela independência judicial no que diz às partes que ajuizaram ações individuais em outras unidades judiciais, seara em que a suspensão dependerá, obviamente, de manifestação dos titulares da jurisdição.

Os limites fixados atendem a condição da parte autora como substituta processual e sua competência delineada pelo pacto federativo, atendendo o critério de abrangência do Tribunal competente para julgar o recurso da presente decisão.

FUNDAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA

A suspensão de milhares de decisões individuais no presente processo teve a finalidade de aguardar a sentença nesta ação coletiva, visando à efetividade do direito material postulado, nos termos já expendidos na decisão de fls. 112/122.

Os desafios impostos ao Judiciário na empresa de abolir a morosidade processual são imensos. A via legislativa vem contribuindo com novas normas processuais direcionadas à celeridade e efetividade da decisão judicial, exigindo comandos sentenciários direcionados à efetividade da tutela deferida.

A massificação das relações de consumo, tem como característica a existência de um ator hegemônico que aparece como detentor do poder contratual e tecnológico, denominado fornecedor e, no pólo oposto, o cidadão, ente submetido e fragilizado pela opressão do fenômeno consumista, a tal ponto que leva a denominação de consumidor, por isso destinatário de norma protetiva.

A alta tecnologia, centralizada nas mãos de poucos (como dito, identificados como atores hegemônicos da economia) causa um desequilíbrio nas relações sociais que resulta numa litigiosidade endêmica, mesmo que reprimida, já que as legiões de vítimas dos abusos perfilam num quadro de insatisfação que

influencia na qualidade de vida. O geógrafo e filósofo Milton Santos, bem percebeu o fenômeno.

No período histórico atual, o estrutural (dito dinâmico) é, também, crítico. Isso se deve, entre outras razões, ao fato de que a era presente se caracteriza pelo uso extremado de técnicas e de normas. Uso extremado das técnicas e a proeminência do pensamento técnico conduzem à necessidade obsessiva de normas. Essa plethora normativa é indispensável à eficácia da ação. Como, porém, as atividades hegemônicas tendem a uma centralização, consecutiva à concentração da economia, aumenta a inflexibilidade dos comportamentos, acarretando um mal-estar no corpo social. (Por Uma Outra Globalização, do Pensamento Único à Consciência Universal, Record - pg. 36)

O fenômeno que aponto tem gerado conseqüências no funcionamento do Estado, além do mal-estar social referido pelo articulista citado. Acarreta uma explosão de litígios com destinos bifurcados. Pequena parte rumo aos tribunais, a outra e muito maior, remanesce contida na sociedade.

Mas a parcela que chega ao Judiciário, pela via da demanda individual, ao mesmo tempo que assoberba e inviabiliza a jurisdição, não resolve o conflito social, gerando uma crescente tensão. Em suma, a via individual, nos casos em tela, torna-se perniciosa tanto ao funcionamento do Estado-judiciário, como ao convívio social.

Os altos padrões tecnológicos aplicados às relações de consumo, padronizando os contratos e as práticas de exploração comercial, potencializados em vínculos comerciais fundados em cláusulas centralizadas que oneram milhões de pessoas, acabam criando e recriando, com constância inabalável, conflitos de massa. Tais conflitos tradicionalmente vêm sendo judicializados pela via individual, demonstrando ausência de efetividade no que diz à composição integral do dano amargado pelo coletivo de vítimas.

Em recente obra publicada Voltaire de Lima Morais percebe o fenômeno e afirma:

Num conflito de massa (macrolide), o grau de litigiosidade é maior que o verificado num intersubjetivo (microlide), levando em conta os inúmeros interesses contrariados ou direitos lesados, em decorrência de serem várias as pessoas atingidas; e o não dirimir esse conflito, decorrente de uma decisão terminativa, sem resolução de mérito, intensifica essa litigiosidade, causada por uma frustração em ver decidido um processo, mas não a relação de direito material posta em juízo. (in Ação Civil Pública – Alcance e Limites da Atividade Jurisdicional, Livraria do Advogado, pg. 56).

Mas já existem mecanismos processuais à disposição do judiciário, quer nos institutos que introduziram o processo coletivo, quer nas novas regras processuais constantes nas últimas reformas do CPC, especificamente àquelas que aboliram o princípio da tipicidade das formas executivas, conferindo ao juiz a atribuição de realizar a sentença mediante a busca do meio mais idôneo para solução integral do litígio coletivo, pelas técnicas processuais decorrentes das cláusulas abertas contidas nos art. 461 e 461-A do CPC e art. 84 do CDC.

Assim, tais reformas processuais equiparam a atividade jurisdicional dando poderes ao juiz para realizar o direito material, com mecanismos de utilização compulsória, já que direcionados a atingir o direito fundamental à tutela efetiva, incluindo o tempo razoável do processo, aqui na sua dimensão de preceito fundamental.

O comportamento do legislador voltado à efetividade da decisão judicial foi antecedido por uma mudança nos paradigmas de solução de conflitos. A busca pela realização da sentença levou a doutrina a repensar o sistema de classificação das sentenças dedicando esforços no aperfeiçoamento dos provimentos da decisão, valorizando a noção mandamental da sentença.

A importância dos provimentos na busca da efetividade jurisdicional é bem apontada por Pedro Lenza:

Percebe-se, desta feita, "a necessidade de provimentos jurisdicionais mais bem adequados", com o objetivo, acima de tudo, de preservação do objeto material pretendido, qual seja, "a tutela específica" a ser analisada, particularmente em relação às ações coletivas que tem como objeto bens transindividuais. (in Teoria Geral da Ação Civil Pública, 2ª Edição, pg. 334. RT)

As determinações constantes no provimento da presente decisão estão levando em conta, sobretudo, a efetividade da jurisdição, já que visam à absorção racionalizada da demanda judicial. Assim, a via mandamental utilizada, contemplada no processo civil brasileiro, ainda subutilizada, bem verdade, aponta-se como imperiosa medida para resolver com celeridade os milhares de processos individuais sobre o mesmo litígio, indo mais além: beneficiando os lesados que não ingressaram em juízo.

Não temos mais tempo e espaço para postergarmos uma mudança de cultura na forma de soluções dos conflitos judiciais, considerando a metamorfose observada na conflitualidade social produzida pela relação de consumo massificada.

O litígio aqui apreciado tem suas especificidades, mas não é um fenômeno isolado no sistema judicial. Essa é a questão que assume importância. Litígios de âmbito coletivo, com as mesmas características, brotam no meio social porque decorrem das práticas de consumo já abordadas, sinalizando que o Judiciário, a permanecer amarrado na concepção individual de solução de conflitos de massa, sucumbirá à demanda ante os limitados recursos orçamentários, que lhe dão estrutura necessária para atender milhões de demandas sobre a mesma questão jurídica.

O custo de cada processo judicial, segundo dados publicados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em média, no ano de 2006, chegou a quase R\$ 400,00, já tendo superado esta marca nos anos anteriores (2004 em R\$ 451,38 e 2005 em R\$ 477,93). Mas com o rigorismo que deve ser salientado, não se está buscando adequar os serviços judiciais à disponibilidade orçamentária, em hipótese alguma, ao contrário, o inexorável está

na imperiosa adequação dos gastos à excelência dos serviços prestados pelo Estado Judiciário, como melhor e mais eficaz contrapartida pela carga tributária imposta à sociedade. Em síntese se busca a eficiência e efetividade dos serviços, sem desperdiçar recursos com métodos anacrônicos de solução de conflito.

Tenho que o enfrentamento individual de tais conflitos assume uma moldura autofágica, ausente de racionalidade e com visíveis sinais indicando para a falência do sistema judicial, caso continue admitindo a subversão de princípios processuais vitais ao acesso à justiça.

O tratamento dos litígios de massa deve ser coletivo, porque causa dano coletivo, um direito violado gera legiões de vítimas. É dizer, o dano coletivo vem de uma única origem. Uma conduta e milhares ou milhões de atingidos. O fenômeno exige resposta efetiva e abrangente, de forma que resolva integralmente o litígio sem proporcionar o represamento de litigiosidade na sociedade ou inviabilize a atividade jurisdicional aos poucos vitimados que buscam o Judiciário. Somente o processo coletivo é capaz de responder a esta demanda. É isso que busca essa decisão: adequar a jurisdição à realidade do conflito. Solver o litígio integralmente e coibir outros tantos. Em síntese, visa a pacificar a sociedade, no que foi afetada pelo conflito aqui julgado

Na linha desta exposição, as determinações exaradas buscam a completa efetividade da decisão sem, contudo, inviabilizar o Poder Judiciário, impondo à parte requerida o encargo de concretizar o direito material violado, para não sobrecarregar e onerar o Estado judiciário, porque o processamento de milhões de pedido individuais, de conhecimento, de liquidação e executórios, consomem verbas orçamentárias originadas de todos os cidadãos, superando qualquer razoabilidade que todos paguem pelo comportamento ilícito de um.

Mais, a forma com que o Judiciário vem atendendo as demandas de massa, como as da telefonia, por exemplo, o ente estatal acaba atuando como um verdadeiro departamento de corporações privadas, destinando grande quantidade de verbas orçamentárias para resolver os problemas advindos da exploração comercial de atividades hegemônicas. Chega-se ao limite quando tais

corporações utilizam até as dependências físicas do Poder Judiciário como se fosse uma de suas sucursais.

O legislador muito bem percebeu os desdobramentos das modernas relações comerciais promotoras de conflitos de massa, e instrumentalizou a atividade jurisdicional com os arts, 461 e 461-A do CPC e, antes, com o art. 84 do CDC. Esses dispositivos propiciaram a abolição da idéia de absoluta congruência entre o pedido e a sentença, com a concentração de toda carga de tutela no direito material postulado, liberando a atividade jurisdicional das amarras da tipificação dos atos executórios e concedendo liberdade de buscar o meio mais idôneo à solução do conflito.

Tais meios, por decorrerem de cláusulas abertas, devem atender o critério da proporcionalidade, porque é o critério de controle da atividade judicial. Assim, a escolha das ordens judiciais destinadas à efetividade do direito concedido, imperiosamente deve atender critérios de adequação, necessidade - aqui dimensionado no meio mais idôneo - e de menor restrição possível ao réu.

Na linha esboçada, a realização do direito concedido aos consumidores que celebraram negócio com a parte requerida e que não ingressaram em juízo, deverá ser promovida e executada pela própria parte requerida, nos termos determinados na parte dispositiva desta sentença, respaldadas pelos fundamentos específicos aqui delineados, nos moldes do disposto no parágrafo 5º do art. 461 do CPC, que autoriza a imposição de obrigações diversas das requeridas na inicial quando destinadas apenas a efetivar o direito material reconhecido, consoante observado por Luiz Guilherme Marinoni, ao abordar as amarras impostas pelo hermético princípio da congruência entre o pedido e a sentença:

Essa proibição tinha que ser minimizada para que o juiz pudesse responder à sua função de dar efetiva tutela aos direitos. Melhor explicando, essa regra não poderia mais prevalecer, de modo absoluto, diante das novas situações de direito substancial e da constatação de que o juiz não pode mais ser visto como um "inimigo", mas como representante de um Estado que tem consciência que a

efetiva proteção dos direitos é fundamental para a justa organização social. Pois bem: os arts. 461 do CPC e 84 do CDC - relativos às "obrigações de fazer e de não fazer" - dão ao juiz a possibilidade de impor a multa ou qualquer outra medida executiva necessária, ainda que não tenham sido pedidas. O art. 461 do CPC, por exemplo, afirma expressamente, no seu §4o, que o juiz poderá impor multa diária ao réu, "independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação", e no seu §5o que "poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como ...". (in: As novas Sentenças e os Novos Poderes do Juiz para Prestação da Tutela Jurisdicional Efetiva – www.Professormarinoni.com.br) Grifei.

Não se está abdicando da judicialização da execução, apenas se coloca ao encargo da parte causadora do dano sua efetivação, para que a extensão do prejuízo social não alcance patamares maiores do que já alcançou, o que certamente ocorrerá com as futuras liquidações e execuções individuais que ocorrerão visando à realização da tutela aqui deferida, levando em conta os milhares de poupadores que serão beneficiados e que não ingressaram em juízo. Não podemos esquecer que o judiciário é um ente vital ao funcionamento do Estado e sua ineficiência gera desorganização social. A prática de milhões de procedimentos para dar efetividade às execuções coletivas, consomem recursos preciosos para que o Poder Judiciário cumpra seu papel constitucional, onerando, inclusive, a parte sobre a qual recaem as obrigações impostas pela sentença.

Visando a dar mais eficiência à realização do direito concedido aos que não ingressaram em juízo com demandas individuais e até aos que entraram e tiveram suas demandas suspensas, deverá a sentença ser cumprida pela instituição requerida, mediante prestação de contas em juízo, que será submetida a profissional técnico na área de contabilidade que exercerá atividade de gestor da execução, como auxiliar do juízo.

Tal medida é compatível com a realidade do presente processo, pois visa tornar efetiva a sentença sem onerar o Poder Judiciário, os consumidores e a própria requerida que não irá despende de consideráveis

valores em despesas judiciais. Além disso, aponta-se como necessária à efetivação da tutela concedida, consoante permissivo do §5º do art. 461, do CPC, a adoção de mecanismos que possibilitem o resultado prático da sentença. Assinalo que não existe explicitamente um tipo processual que imponha a utilização de auxiliar na execução da sentença, sequer poderia existir. A concepção processual que aboliu a tipificação dos atos executórios é incompatível nos procedimentos herméticos, já que demonstraram ser ineficientes à realização da sentença. Mesmo assim, a figura do auxiliar já vem sendo utilizada em outros sistemas jurídicos como o *receiver* ou *master*, ou *administrador* ou *committees*, do sistema norte americano (in- *Código de Defesa do Consumidor Comentado*, Kazuo Watanabe, 8ª ed. Pg. 846).

Na mesma linha, buscando a efetiva realização do direito material aqui deferido, os efeitos da decisão, no que diz à multa estabelecida para cumprimento da sentença, item "a" dos provimentos, poderá ser exigida após o trânsito em julgado da decisão, porém serão devidas desde a intimação desta sentença. Tal critério é de razoável juridicidade, inclusive porque utilizado para multas aplicadas em decisões liminares, nos termos do disposto no art. 12, § 2º da Lei 7.347/85. No caso, o marco inicial dos efeitos é o dia em que foi configurado o descumprimento da decisão judicial. Notadamente, o dia da intimação da decisão liminar que fixou a multa. Não é necessário lembrar a precariedade das decisões concessivas de liminares, ante a cognição sumária estabelecida e, modo geral, sem contraditório. Aqui atendidos os rigores do devido processo legal, a medida está sendo adotada em decisão terminativa e justificada em paradigma legal tipificado, além de estar autorizado por cláusula geral processual, concedida pelo art. 461, § 5º, do CPC.

São estas as justificações dos provimentos da decisão.

DIANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação coletiva - pedido e aditamento - formulada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, movida em face do **UNIBANCO S/A** -

UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., para condenar o requerido a pagar a todos os seus correntistas as diferenças referente a correção monetária da caderneta de poupança do requerente pelos seguintes índices:

a) **26,06%** aplicado no mês de junho de 1987, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.06.1987;

b) **42,72%**, no mês de janeiro de 1989 às cadernetas de poupança que aniversariam de 1º a 15 de janeiro de 1989;

c) **84,32%**, no mês de março de 1990, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.03.1990, incidindo também àqueles poupadores que tiveram valores com a instituição requerida, não transferidos ao BACEN, após 15 de março. Nos casos dos poupadores com contas que aniversariaram entre 15 e 31 de março (exceto àqueles cujas contas permaneceram com a parte requerida após esta data), e os novos poupadores, os que tiveram suas contas abertas após 31 de março de 1990, a correção monetária deverá ser computada pela variação do BTNF (**41,28%**),

d) **20,21%**, sobre os saldo existentes nas cadernetas de poupança no período de 1º de janeiro a 31 de janeiro de 1991. Nesse caso a correção monetária será da variação do BTNF.

Sobre a diferença que se apurar como débito acrescer-se-á, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados; e esse valor sofrerá, da respectiva época, correção monetária oficial aplicada à poupança no período; e será acrescido de juros moratórios de 1º ao mês, contados da citação na presente ação. Nas demandas individuais que tramitam neste juizado, os juros moratórios serão contados das datas das citações dos respectivos processos, salvo se a citação tenha ocorrido posteriormente à ação coletiva, ou tenha deixado de ser efetivada em face da suspensão do processo.

Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o montante apurado na condenação genérica, que deverá ser considerado o valor que a parte ré deixou de remunerar

as cadernetas de poupança, computando-se apenas aos que não ingressaram em juízo, para evitar a repetição das verbas honorárias. Tal valor deverá ser destinado ao FADEP, nos termos requeridos na inicial. Em caso de recurso a verba honorária incidirá em 10% sobre os valores apurados pelos critérios acima.

PARA EFETIVAÇÃO DO JULGADO, DETERMINO:

a) que o banco demandado junte aos autos relação de todos os titulares de cadernetas de poupança (nome, CPF e número da conta) nas suas agências no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 60 dias a contar da data da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O prazo dilatado considera eventuais dificuldades da instituição requerida para efetuar o levantamento dos dados, que poderão ser comparadas com as informações armazenadas no Banco Central.

b) Oficie-se ao BACEN para que informe este juízo se dispõe de tais dados no prazo de cinco dias, visando a eventual requisição na fase executiva.

c) quanto aos poupadores que já propuseram ações individuais contra o banco ora demandado, a satisfação dos créditos se dará naquelas demandas, se assim desejarem os autores, preservados os honorários advocatícios nas ações que tramitam nesta unidade jurisdicional.

d) em relação aos poupadores que não ingressaram com ações individuais em juízo, deverá o banco réu disponibilizar, nas suas respectivas agências, em contas ou depósitos individuais, aos correntistas ou seus sucessores, os valores relativos às diferenças ora reconhecidas, no prazo de 90 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, com comprovação nos autos até o quinto dia útil após o referido prazo, sob pena de multa de 20% sobre o montante do valor que deveria ser

depositado. A disponibilização dos valores deverá ser comunicada por escrito aos poupadores, por correio, com base nos endereços de que o requerido disponha;

e) na hipótese de interposição de recurso, o prazo acima referido será reduzido para 30 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, mantida a multa, justificando-se a redução do prazo porquanto o julgamento do recurso demandará maior decurso de tempo.

f) os depósitos efetuados pelo demandado em favor dos poupadores que não ingressaram com ações individuais só serão por estes levantados após o trânsito em julgado da presente demanda, o que será feito diretamente nas agências bancárias .

g) caso os titulares de cadernetas de poupança que não tenham ingressado em juízo com ações individuais não formulem requerimento administrativo no prazo de um ano a contar da data do depósito, os valores disponibilizados pelo banco demandado decorrentes da presente decisão e não solicitados serão destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85, com comprovação nos autos;

h) para ciência da presente decisão aos interessados, deverá o requerido publicar as suas expensas, no prazo de trinta dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo.

i) para o fins de fiscalização e execução da presente decisão, forte no § 5º do art. 84 do CODECON, nomeio Perito o **Sr. João Fernando Lorscheiter**, telefone número 3332.5064, o qual, em nome deste juízo, terá acesso a todos os dados e informações necessárias para o cumprimento e

efetividade do aqui decidido, podendo requisitar documentos e acessar banco de dados mantidos pela instituição demandada ou pelo BACEN, devendo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pelo requerido.

j) o Sr. Escrivão, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos rts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

l) para as ações individuais que tramitam nesta jurisdição, suspensas pela decisão de fls. 112/122, determino ao Sr. Escrivão que junte em cada uma a certidão referida no item "j".

m) A multa fixado no item a, em face da matéria aqui decidida já estar consolidada nos tribunais, somente será exigível com o trânsito em julgado da sentença, mas será devida desde a intimação desta, nos termos da fundamentação destes dispositivos, medida que tomo com base no art. 461, parágrafo 5º do CPC.

n) O cumprimento espontâneo da presente decisão ensejará liberação do demandado das custas processuais e das multas fixadas, desde que atendidos os prazos estabelecidos.

Os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, parágrafo 6º do CPC, visando a efetividade da decisão.

Considerando o quantidade de processos individuais vinculados à presente demanda tramitando no Estado do Rio Grande do Sul, determino ao cartório o trâmite com absoluta prioridade e urgência, colando na capa do processo o seguinte:

“Processo com trâmite prioritário em face de envolver milhares de consumidores e milhares de processos individuais. O tempo de duração reflete proporcionalmente na dimensão dos danos sociais, quer pelo litígio contido na sociedade, quer pela abarrotamento do judiciário”.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2007.

JOÃO RICARDO DOS SANTOS COSTA,

Juiz de Direito.

16ª Vara Cível/ 1º Juizado.

COMARCA DE PORTO ALEGRE
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.07.0102632-8
Natureza: Ação Coletiva
Autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Réu: Banco Itaú S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Ricardo dos Santos Costa
Data: 11/10/2007

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO RELATIVAMENTE ÀS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA NOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA OU CONEXÃO; DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA INAPLICABILIDADE DO CDC. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.448/2007 QUE CONFERE LEGITIMIDADE ATIVA À DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO NÃO IMPLEMENTADO DESDE A ALEGADA LESÃO AOS

POUPADORES ATÉ O INGRESSO DA DEMANDA COLETIVA. CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CDC. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS DEVIDAS NOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, NELES INCLUÍDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. ABRANGÊNCIA ESTADUAL DA DECISÃO. PROVIMENTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

VISTOS ETC.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na condição de substituta processual, na forma do art. 5º, II, da Lei 7.347/47 ajuizou a presente Ação Coletiva de Consumo contra o **BANCO ITAÚ S/A**, qualificado na inicial, com o objetivo de reparar os prejuízos dos poupadores do requerido, resultantes da aplicação do Plano Bresser que não remunerou corretamente as cadernetas de poupança que aniversariavam entre os dias 1º e

15 de junho de 1987. Como mesmo objetivo de reparação, **aditou a inicial**, postulando também reparações decorrentes da incorreta remuneração nas cadernetas de poupança, por ocasião dos planos econômicos, nos seguintes termos:

PLANO VERÃO de janeiro de 1989 , com incidência entre 1º a 15 de janeiro de 1989; PLANO COLLOR I de março de 1990 , com incidência entre 1º a 15 de março de 1990, a todos os poupadores até a data transferência efetiva dos ativos ao BACEN, mesmo após o dia 15 de março, bem como aos tinham remunerações entre 15 e 31 de março de 1990 (exceto para aqueles cujas contas permaneceram com os bancos privados até esta data), bem como àqueles que abriram contas poupança após 31 de março de 1990; PLANO COLLOR II de fevereiro de 1991 com incidência entre 1º a 31 de janeiro de 1991. Sustenta que os índices corretos, que deveriam ter sido aplicados pelo requerido, eram: 26,06%, para o mês de junho de 1987; e 42,72%, para o mês de janeiro de 1989; 84,32%, para o mês de abril de 1990 e 41,28% aos poupadores com contas que aniversariaram entre 15 a 31 de março de 1990; e 20,21%, para o mês de fevereiro de 1991. Requereu a condenação da ré para o pagamento de forma mais ampla possível, dos valores referentes aos percentuais não aplicados, nos respectivos períodos de incidência de cada plano econômico creditando.

Pedi ainda que a parte requerida seja compelida a fornecer os extratos das contas dos consumidores no prazo de trinta dias e condenação nas custas e honorários advocatícios ao FADEP.

Juntou à inicial os documentos de fls. 21/40.

Em decisão de fls. 117/134 foi determinada a suspensão de todas as demandas individuais sobre a mesma matéria que tramita no juizado, em face da litispendência e foi conferido ao processo abrangência estadual. Na mesma ocasião foi deferida a antecipação de tutela para juntada da relação de correntistas da requerida nos períodos abrangidos pelo pedido. Esta última determinação suspensa por força de agravo de instrumento (fls. 371/373).

Citado, o requerido apresentou contestação tempestiva, alegando as seguintes preliminares: Litispendência ou conexão; inexistência de

relação de consumo nas operações de poupança acarretando a ilegitimidade ativa face o caráter individual e disponível da pretensão; ilegitimidade ativa da Defensoria Pública; ausência de interesse de agir e carência de ação por não existir relação de consumo; Irretroatividade da Lei 9.078/90; ilegitimidade passiva em face da legitimação da União Federal. No mérito apregoa a prescrição do direito postulado, sustentando a aplicação do art. 178, §10, III, do CCB/1916. No mais sinteticamente refere que apenas cumpriu disposição legal, porque atendeu determinação do Conselho monetário Nacional para definir os índices de remuneração das cadernetas de poupança. No que diz aos Planos Collor I e Collor II, Sustentou sua ilegitimidade passiva dos banco privados porque os valores bloqueados ficaram à disposição do BACEN.

Propugna, em caso de procedência, o abatimento dos percentuais já creditados e correção monetária pelo índice praticados nos débitos judiciais e juros de mora da citação. Requereu a improcedência da ação e juntou mandatos e documentos de fls. 247/333.

Houve réplica (fls. 335/365).

O Ministério Público (fls. 375/386) manifestou pelo acatamento da preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, em face da inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei 7.347/85, modificado pela Lei 11.448/07. Impugnou as demais preliminares articuladas na contestação e no mérito manifestou-se pela procedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão.

DAS PRELIMINARES

Litispêndência ou conexão

O requerido sustenta que por existir outras ações coletivas idênticas tramitando no país, sendo que uma delas na 18ª Vara Cível da Capital, caracteriza-se a litispendência ou a conexão.

Como já abordado no despacho inicial do presente processo, a decisão aqui prolatada terá abrangência em todo o território do Estado, conforme mais adiante será ratificado. Com isso, a tese de limitação territorial, nos moldes do literalismo do art. 16, da LACP, é negada neste processo em face do entendimento firmado pela inconstitucionalidade do dispositivo.

Como a presente demanda terá abrangência somente no território do Rio Grande do Sul, não há o que se falar em litispendência ou conexão com ações similares que tramitam em outras unidades federadas.

No que diz a ação tramitando na 18ª Vara Cível de Porto Alegre, observa-se pela petição juntada às fls. 251/270 que a demanda abrange somente os Planos Bresser e Verão, sendo menos abrangente do que esta ação que incluiu os Planos Collor I e II. Assim prevalece esse processo conforme já decidido às fls. 117.

Não reconheço, assim a litispendência ou conexão.

Ilegitimidade da Defensoria Pública pela inconstitucionalidade do Inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85

A sustentação de ilegitimidade da Defensoria Pública é articulada pela parte requerida na contestação e, em seguida pelo Ministério Público em seu parecer final. Sinteticamente, o argumento é que, sendo a Defensoria Pública um organismo com atribuições constitucionais para defesa dos necessitados (art. 134 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal), não poderia figurar como substituta processual para ingressar com demanda coletiva que beneficie coletividade economicamente heterogênea. A posição é pela inconstitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 11.448/2007.

A divergência é singularmente relevante, porque diz respeito ao acesso dos pobres à justiça numa relação contextual com uma sociedade em que a carência econômica atinge parcela significativa da população. São pessoas para quem o catálogo de direitos fundamentais positivados na ordem constitucional não superou o aspecto formal. Esses direitos, de distintas escalas geracionais, estão ainda pendentes de realização para considerável parcela da sociedade: os pobres.

Na designação jurídica de necessitados, os pobres brasileiros são contemplados pela ordem jurídica com uma advocacia pública institucionalizada sob a denominação de Defensoria Pública, ainda em fase de estruturação em alguns Estados da federação e, em outros sequer instalada. Nas unidades federadas em que já funciona, atua com dificuldades pela escassez de quadros e de recursos orçamentários. Evidentemente com precário atendimento à demanda que lhe bate à porta.

Fator primordial ao acesso à justiça é a existência de uma advocacia pública que represente com eficiência os pobres. A realização desse direito exige que a instituição que represente os pobres utilize todos os instrumentos garantidores dos direitos fundamentais disponíveis no ordenamento jurídico. Esse é o argumento básico para afastar a razoabilidade dos movimentos que sustentam que a Defensoria Pública não figurar no ordenamento jurídico brasileiro como substituta processual. Tenho, inclusive, que não havia necessidade sequer da alteração legislativa que incluiu a Defensoria Pública no rol de legitimadas do art. 5º da Lei 7.347/85, já que sua habilitação decorre de preceito constitucional.

Ocorre que a própria Constituição Federal é que foi evocada para sustentar a ilegitimidade da autora, exigindo a contraposição da hermenêutica empregada pela requerida e seguida pelo Ministério Público, já que encaminho a decisão pela rejeição da preliminar.

A Defensoria Pública tem sua institucionalidade no art. 134 da CF, que assim dispõe:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

O art. 5º, inciso LXXIV, positiva o direito fundamental:

o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O primeiro dispositivo poderia ser classificado de mera norma constitucional, porque se presta a vincular determinada entidade a atender a demanda de determinado segmento social. O segundo já alcança a dimensão de princípio constitucional aparecendo como mandamento nuclear do sistema constitucional. No dizer de José Afonso da Silva, "*os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas*" (*in – Curso de Direito Constitucional Positivo*, 7ª ed. Pg. 82). A lembrança da natureza distinta dos dispositivos tem a finalidade de apontar o caminho hermenêutico que prudentemente deve ser seguido na leitura do complexo normativo, visando sua aplicação às situações concretas.

Dentre as várias contribuições da doutrina normativista de Hans Kelsen está a concepção gradual da ordem jurídica que deferiu ao constitucionalismo moderno um importante sistema de interpretação baseado na hierarquia de normas, em que é reconhecida a supremacia da ordem constitucional.

Trata-se de método voltado à efetividade das normas constitucionais que possibilitou a construção do moderno sistema de interpretação *conforme a constituição*, explicado por Paulo Bonavides como um método que possibilita:

"... a consideração de que não se deve interpretar isoladamente a uma norma constitucional, uma vez que do

conteúdo geral da Constituição procedem princípios elementares da ordem constitucional, bem como decisões fundamentais do constituinte, que não podem ficar ignorados, cumprindo levá-los na devida conta por ensejo da operação interpretativa, de modo a fazer a regra que se vai interpretar adequada a esses princípios e decisões. (in-Curso de direito Constitucional – 4ª ed. Pg. 432)*

Podemos observar que o contexto do direito positivado aqui discutido impõe a colocação do princípio (art. 5º, LXXIV) sobreposto à regra (art. 134). É dizer, o princípio como ponto de partida. Caminho inverso ao trilhado pela requerida e o Ministério Público, que colocam a regra constitucional em grau de superioridade em relação ao princípio.

Em outras palavras, devemos considerar o compromisso do Estado brasileiro em dar acesso à justiça aos necessitados e interpretar as normas inferiores de modo que esse direito sempre se realize. Suprimir garantia fundamental, expressada na abolição do processo coletivo para garantir direitos, equivale a criar obstáculo repellido pelo conjunto de normas-princípios que garantem o acesso à justiça.

Soma-se a estes fundamentos aspecto relevante ao acesso que é a garantia da via judicial, como limitação da exigência de pressupostos processuais inúteis e desproporcionais. Aqueles que obstaculizam o acesso e não se prestam a garantir o *due process*. Neste sentido indico o magistério de Joaquim José Canotilho:

Compreende-se, pois, que o direito ao processo implique: (1) a proibição de requisitos processuais desnecessários ou desviados de um sentido conforme o direito fundamental de acesso aos tribunais; (2) a exigência de fixação legal prévia de requisitos e pressupostos processuais de recursos e ações; (3) a sanção de irregularidades processuais como

exigência do direito à tutela judicial. Grifei. (in: Direito Constitucional e Teoria da Constituição, pg. 499)

Ainda, no rol de argumentos o Ministério Público faz referência à Lei Complementar nº 80/94, que prescreve regras gerais à Defensoria Pública, sustentando o sentido claro da norma em limitar as atribuições na defesa de interesses individuais. Com a devida vênia não faço essa leitura da lei complementar em questão. Primeiro, estamos tratando de garantias fundamentais, não cabendo interpretações restritivas em instâncias que sequer a norma restringe. Segundo, o rol de atribuições conferidos à Defensoria Pública imperiosamente deve vir acompanhada dos instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico para o amplo exercício das suas obrigações constitucionais.

Reza o art. 4º da Lei Complementar nº: 80/94:

São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

.....
XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

Claramente positivada está a obrigação da Defensoria Pública em defender os direitos dos consumidores. O exercício desse direito encontra legislação específica, o Código de Defesa do Consumidor, composto por um complexo normativo de distinta natureza, que lança o alcance protetivo geral, como sói acontecer em qualquer legislação, conformada em um microssistema de proteção. Na concepção sustentada pela instituição ré e o Ministério Público, o CDC teria aplicação limitada logo para o mais hipossuficiente: o consumidor necessitado. Isso porque lhe retira um instrumento de fundamental importância ao acesso universal à justiça.

Mesmo antes da inclusão formal da Defensoria Pública no rol de legitimados no processo coletivo, promovida pela Lei 11.448/2007, o Tribunal

de Justiça do Rio Grande do Sul já havia decidido pela sua legitimidade conforme se observa.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A **Defensoria Pública** tem legitimidade, a teor do art. 82, III, da Lei 8.078/90 (Cód. de Defesa do Consumidor), para propor ação **coletiva** visando à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores necessitados. A disposição legal não exige que o órgão da Administração Pública tenha atribuição exclusiva para promover a defesa do consumidor, mas específica, e o art. 4.º, XI, da LC 80/94, bem como o art. 3.º, parágrafo único, da LC 11.795/02-RS, estabelecem como dever institucional da **Defensoria Pública** a defesa dos consumidores. 2. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014404784, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 12/04/2006)

De tudo referido e mesmo na ausência do sustentáculo infraconstitucional, a questão fica com muita evidência resolvida pelo catálogo de direitos fundamentais que garantem o acesso universal à justiça. É difícil, senão impossível, conceber que o ente público com atribuições de defesa dos pobres, não disponha do mais efetivo instrumento de defesa dos direitos individuais homogêneos, numa época marcada pela ação de grupos economicamente hegemônicos que atuam visando um público consumidor menos abastado. Angariam seus lucros pela quantidade de negócios entabulados, com o emprego de contratos padronizados vinculando milhões de consumidores pobres. Exemplo disso é o crédito consignado, destinado a financiar pessoas de baixa renda que percebem a miserável aposentadoria do INSS.

O argumento de que a ação coletiva promovida pela Defensoria atingiria pessoas que não se enquadram nos conceitos de necessitados, não satisfaz sequer padrões de isonomia social ligados a igualdade formal.

Além disso, a via coletiva reduz sobremaneira a tarefa de uma Defensoria Pública com poucos recursos, já dito, porque ao invés de ingressar com milhares de demandas, ajuíza apenas uma, beneficiando toda uma coletividade de necessitados. Ora, se algum cidadão não necessitado for beneficiado pela via reflexa, prejuízo algum ensejará ao exercício das atribuições da Defensoria, tampouco à sociedade que teve resolvida uma litigiosidade antes contida. Caso o resultado da ação coletiva exija a execução individual do direito deferido, o cidadão abastado deverá, mediante seus recursos, buscar a execução individual.

A efetividade do acesso e dos pobres à justiça, como aponta Mauro Capelletti e Bryant Garth, exige primeiro a identificação dos obstáculos ao acesso e depois a remoção desses obstáculos. Entre as barreiras a serem removidas está a equiparação das condições dos litigantes, divididos entre *litigantes eventuais* e *litigantes habituais*. Os autores citados identificam os litigantes habituais como aqueles *organizacionais* que têm condições de melhor "tirarem vantagens de seus direitos" que normalmente são exercidos "contra aquelas pessoas comuns que, em sua condição de consumidores, por exemplo, são mais relutantes em buscar amparo no sistema judicial". Outro obstáculo apontado é a limitação dos legitimados para defenderem interesses difusos e coletivos. Os autores defendem a necessidade de essa legitimação ser o mais ampla possível, envolvendo não somente entidades públicas, mas sobretudo privadas, pela sua absoluta desvinculação com os governos (*in- Acesso a Justiça*, Fabris Editor, pag. 22 a 29).

Na conclusão, a novel versão do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85, que incluiu a Defensoria Pública como legitimada extraordinária, resguarda a coerência com os valores contidos nos princípios constitucionais elencados.

A figura do substituto processual nas demandas coletivas, deve ser compreendida de forma a efetivar os direitos fundamentais, do contrário a

retórica supera a razão. Já são bem conhecida as posições doutrinárias sobre a substituição processual nos casos voltados à proteção dos direitos individuais homogêneos, incluídos no sistema protetivo pela conjunção dos arts. 81 parágrafo único inciso III, 82 e 103, inciso III, do CDC.

É vital à defesa dos direitos coletivos o reconhecimento da legitimação extraordinária como satisfativa para dispensar a presença, no processo, dos legitimados ordinários, fenômeno que ocorre através da substituição processual. O legislador visou a possibilidade de defesa coletiva dos necessitados, assim positivou a Defensoria Pública como substituta processual. Conduta legislativa que seria até desnecessária, diante do que já foi exposto, porém de grande interesse social considerando o significado no âmbito da afirmação do sistema de garantias constitucionais. Um antídoto, em tempos de violações em massa, inegavelmente eficaz.

Por esses fundamentos, confiro constitucionalidade à legitimação processual da Defensoria Pública.

Ilegitimidade ativa da Defensoria Pública por tratar-se de direitos individuais disponíveis e por inexistir relação de consumo nas operações de poupança.

A questão da legitimidade da Defensoria Pública já foi amplamente fundamentada, restando acrescentar que a categorização do direito individual homogêneo como disponível, não é decisivo para afastar a legitimação extraordinária porque existe evidente interesse público na questão. Como já mencionado, por tratar-se de lesão a direitos de um infinidade de consumidores. É o interesse público que possibilita, no caso, a substituição processual, regra, por sinal, válida para definir a legitimação do Ministério Público.

A limitação pretendida pela requerida às ações coletivas voltadas a buscar direitos individuais homogêneos não alcança respaldo legal e doutrinário. O exercício coletivo dos direitos individuais homogêneos não ficou

limitado à natureza do direito violado, porque atende a um chamamento de ordem pública, superando qualquer classificação restritiva ao exercício da garantia que o CDC coloca à disposição no seu art. 81, parágrafo único, inciso III. Nesse sentido, questões que envolvem considerável litigiosidade social, pela quantidade de população atingida, mesmo envolvendo direitos individualmente restritos, logram um interesse social relevante a justificar a via coletiva e o emprego de legitimação extraordinária.

O fenômeno ocorre em face das características das atuais relações de consumo que se notabilizam pela unicidade de conduta e pluralidade de pessoas atingidas. O direito violado é um só. As vítimas chegam a milhões, mas reduzidas a milhares se o critério sensorial atender às ações individuais ajuizadas. Representam ínfima parcela dos atingidos, não alcançam todos os vitimados, acarretam, contudo, a desorganização da justiça pela explosão de ações judiciais, efeito que resulta um verdadeiro “manicômio processual” (expressão utilizada por Janilson Bezerra da Siqueira, in – *Ações Coletivas: Modificação de Competência nas Ações Individuais como Solução para Morosidade?*, www.jfrn.gov.br/doutrina/doutrina204), ressaltando-se nesta peculiaridade o evidente e relevante caráter público de tais interesses e seus conseqüentes axiomas, dentre eles o social.

Mais, a matéria questionada na inicial versa sobre direitos individuais homogêneos, cuja a homogeneidade pode ser observada pela identidade de direitos que envolvem um número de pessoas vinculadas aos negócios jurídicos impugnados, mas que, por decorrência da decisão, no caso de procedência, passarão a ser identificadas. Assim, as pessoas que serão atingidas pelo presente processo compartilham em comum uma unidade de interesses determinados e individuais, tidos como homogêneos, portanto contemplados pelo art. 81, III, do CDC

O interesse social, que está definido pela dimensão da litigiosidade alcançada pelo direito violado, também é reforçado pela importância da caderneta de poupança na economia nacional, diante seu papel de financiador de setores vitais da economia.

A aplicação do Código de defesa do Consumidor nas relações jurídicas de instituições financeiras já está pacificado. O STJ já havia sumulado a matéria, consoante Súmula 297 que firmou a posição:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A questão também foi enfrentada pelo STF, na ADIN n. 2.591/DF, cuja a ementa segue:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva

macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual

lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. /# - Embargos /# EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amicus curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte

conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.

Como se pode verificar já está superada no âmbito jurisdicional a divergência em relação à constitucionalidade do parágrafo 2º do art. 3º do CDC, mesmo porque a exclusão das instituições financeiras do microsistema protetivo acarretaria severo golpe na sociedade, hoje movida pelo crédito. Basta que se observe a quantidade de demandas judiciais envolvendo as instituições financeiras, para se ter um diagnóstico da danosidade aos consumidores caso não aplicados os princípios do CDC, principalmente no que diz a gritante hipossuficiência de todos que contratam com o sistema financeiro, bastando que se atente para a ausência de qualquer margem para discussão das cláusulas praticadas nos contratos bancários.

No caso a insurgência está centrada nos contratos de poupança, circunstância que não modifica o posicionamento, já que a referida modalidade de contrato bancário está englobada no complexo de negócios praticados pelas instituições financeiras, não havendo exceção positivada ou delineada pela jurisprudência que indique a exclusão de determinados negócios praticados com consumidores.

Reconheço a questão posta como relação de consumo, rejeito a preliminar articulada e, conseqüentemente, por essas motivações, firmo a legitimidade da autora, aqui reconhecendo tratar-se de aplicação do CDC.

Irretroatividade da Lei 9.078/90

Neste tópico, a parte requerida argumenta a impossibilidade de retroagirem os efeitos do CDC para alcançar o período dos planos econômicos que aplicaram os expurgos inflacionários referidos na inicial.

A tese não prospera. Primeiro que a vigência do CDC não inaugurou o aparato legal repressivo contra violações a consumidores, sem deixar de se reconhecer que trouxe uma nova personalidade às relações de consumo. Nessa concepção, retroagindo ou não, as eventuais ilegalidades praticadas já eram reprimidas pelos instrumentos jurídicos preexistentes ao CDC. No caso das remunerações das poupanças, aqui atacadas, a conduta da parte requerida atentou contra o direito adquirido consagrado na norma constitucional, como veremos mais adiante.

Num segundo aspecto, os contratos de cadernetas de poupança são renovados automaticamente, indicando que a ilegalidade na remuneração ocorrida em um mês é renovada todos os meses, considerando que a correção monetária é cumulativa e os juros capitalizados.

Nota-se, por outro lado, que a requerida busca nas regras de irretroatividade das leis, atingir a via coletiva utilizada para solução do conflito. Ocorre que a ação coletiva, aparelhada no CDC, nada mais é que um instrumento processual direcionado à efetividade de um direito material consolidado. Mesmo que o fato gerador deste direito tenha precedido a norma consumerista, a utilização da via processual advinda posteriormente não modifica o direito material preexistente, apenas possibilita a sua tutela de forma mais abrangente. Assim, no que toca às normas processuais do CDC, a regras de irretroatividade sequer podem ser levantadas porque não atingem o direito material questionado. O único empecilho à quebra do princípio da irretroatividade seria, a rigor, a ausência de determinação legal, mas isso foi superado pela forma de relação jurídica, estabelecida de forma continuada, como referido acima.

Embora não vigente o CDC, é bom lembrar, o processo coletivo já existe no ordenamento coletivo brasileiro desde 1985, portanto antes do primeiro plano econômico aqui ventilado.

Rejeito, pois, esta prefacial.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Sustenta o requerido a responsabilidade exclusiva da União Federal à fixação da remuneração da poupança, daí sua ilegitimidade para responder ao processo. Mas já existe jurisprudência pacificada definindo essa questão, fundamentada no fato dos bancos figurarem como contratantes juntamente com os poupadores e, a remuneração que deixou de ser feita, reverteu ao requerido para reinvestir em outras linhas de crédito.

Neste sentido transcrevo a decisão abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCARIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. O Banco depositário possui legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão. Incabível a denúncia da lide à União, pois que não há direito de regresso da instituição demandada contra aquela. PLANO VERÃO. As cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 devem ser corrigidas monetariamente pelo IPC no percentual de 42,72%. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO". (Apelação Cível Nº 70020463683, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 11/09/2007)

Também é importante observar que o pedido não atinge verbas transferidas ao BACEN por ocasião do Plano Collor I.

Rejeito também esta última preliminar.

DO MÉRITO

Prescrição.

Não se aplica, como pretendido pelo requerido, os preceitos do artigo nº 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916.

Haja vista tratar-se de ação que versa sobre critérios de remuneração das cadernetas de poupança, e, ante o entendimento de que os juros remuneratórios e a correção monetária correspondem ao principal, e não a prestações acessórias, a regra aplicável no presente caso é a contida no caput do art. 177 do CC/1916, vigente à época do pagamento parcial, ou seja, a da prescrição vintenária. A matéria já está pacificada no STJ:

“CADERNETA DE POUPANÇA – CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO – PRESCRIÇÃO – LEGITIMIDADE DE PARTE – “PLANO VERÃO” – 1. “a iterativa jurisprudência desta corte no tema já assentou o entendimento de que parte legítima para responder as ações versando diferenças nos créditos de rendimentos das contas de poupança, em razão da edição de planos econômicos, a exceção do “Plano Collor” (Março/90), é o banco com o qual foi firmado o contrato de aplicação financeira, não se vislumbrando nessa circunstância a ocorrência de força maior.” (AgRg no Ag 75.392-1). 2. A ação de cobrança de diferença de Correção Monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo. Recurso especial não conhecido.” (STJ – REsp 157866 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 01.06.1998 – p. 133)

“CADERNETA DE POUPANÇA – REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO/1989 – “PLANO VERÃO” – PRESCRIÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ÍNDICE DE 42,72% – PREQUESTIONAMENTO – 1. Nas ações em que são impugnados critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, eis que discute-se o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de Janeiro/1989. 3. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, I, da Lei nº 7.730/89 não tem aplicação as cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.1989. 4. O índice correto do IPC de Janeiro/1989, e de 42,72%, como consolidado na jurisprudência da corte. 5. Falta interesse recursal quanto a remuneração das cadernetas de poupança a partir de Março/1990 ("Plano Collor"), por não ter havido condenação nessa parte. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ – REsp 145293 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 04.05.1998 – p. 160).

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg. no Ag. 634850 - SP ; 4ª Turma Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ 26.09.2005).

Como visto consideram-se ao caso as regras da prescrição vintenária.

O DIREITO MATERIAL POSTULADO

Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, à luz do direito adquirido

Pretende a requerente na condição de substituta processual a condenação da parte ré em indenizar seus poupadores do prejuízo que tiveram na correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência do "Plano Bresser"; no mês de janeiro de 1989, em decorrência do chamado "Plano Verão", instituído pela Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89; no mês de abril de 1990, em decorrência do "Plano Collor I"; e também no mês de fevereiro de 1991, em decorrência do chamado "Plano Collor II", instituído pelas Medidas Provisórias nº 154/90 e 294/91, posteriormente convertidas nas Leis 8.030/90 e 9177/91, respectivamente.

É incontroverso, no caso, que os índices vinham sendo calculados à variação mensal do IPC, que, por sua vez, representava a inflação real do mês.

Assim, o poupador foi surpreendido, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 por índice novo, o que, sem dúvida, veio a ferir o seu direito de ter o reajuste pela inflação real, como vinha sendo costumeiramente feito, e não pela lei nova.

Soubessem, os poupadores, de qualquer modificação no cálculo da remuneração, poderiam, se assim o quisessem, optar por outro tipo de investimento.

O direito adquirido, como preceito fundamental deve ser rigorosamente observado, em face da amplo espectro de tutela que objetiva tal princípio constitucional. Atende requisitos de irretroatividade, indicando que sequer

a via legislativa pode retirar direito concedido ao cidadão, pelo ordenamento jurídico que deixou de vigorar. Trata-se, então, de um valor constitucional que viabiliza o funcionamento da sociedade, ante seu forte conteúdo de segurança jurídica propulsor de desenvolvimento econômico.

Cabe, aqui, citar a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Comentários à Constituição Brasileira", Ed. Saraiva. tomo III, p. 77/78:

"Este dispositivo tem por objetivo dar segurança e certeza às relações jurídicas, conseqüentemente aos direitos assumidos pelos indivíduos na vida social".

Mais adiante:

"Conseqüentemente, não desfará direitos adquiridos, isto é, os que já podiam ser exercidos por seu titular, ou já teriam começo no exercício prefixado em termo inalterável, ou em condição imutável ao arbítrio de outrem (...)".

Hermes Lima, em "Introdução à Ciência do Direito", Ed. Freitas Bastos, p. 143, leciona:

"Adquirido é o direito, na definição de Gabba, quando conseqüência de um fato idôneo para produzi-lo sob o império da lei na vigência da qual o fato se consumou e que, embora não haja sido gozado no curso da referida lei, entrou, contudo, a fazer parte do patrimônio da pessoa".

Para a teoria de Gabba, todo direito tem um fato gerador, que pode ser instantâneo ou complexivo. Se o fato gerador complexivo já se completou, embora não tenha o indivíduo exercitado o direito, trata-se de direito adquirido, incidindo a lei velha.

Sintetizando: direito adquirido é aquele que o titular pode exercer e que, portanto, já ingressou em seu patrimônio, quando surge a lei nova.

No caso em tela, tenho que o autor enquadra-se nas noções retro mencionadas.

Além da segurança jurídica a que teve direito, já existia começo de exercício prefixado, quando foram atingidos pela indigitada Resolução nº 1338/87 do BACEN e a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida em Lei 7.730/89.

O direito de perceber a correção pela inflação real, como vinha sendo feito, já estava fazendo parte do patrimônio do requerente e dele não podia ser retirado.

Com base nos fundamentos jurídicos ligados ao direito adquirido, firmo posicionamento pela integral procedência da demanda, em face da requerida ter infringido o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A lei posterior não pode retroagir de desfavor do cidadão, ante o sistema de proteção guindado à direito fundamental, principalmente quando envolve direitos que, quando violados afetam a credibilidade do próprio sistema econômico e idoneidade do governo, aqui diferenciado do Estado. Lembro que a caderneta de poupança, estimulada e garantida pelo Governo Federal (inclusive através de vasta publicidade institucional), tem destinação relevante, inclusive financiando a política habitacional.

A instabilidade nos rendimentos e o descumprimento dos compromissos governamentais com a sociedade, compõem o clamor direcionado ao Judiciário visando anular os efeitos nefastos de uma debandada de poupadores. A parca remuneração de 0,5%, cotejada com o preço que as instituições financeiras cobram pelo dinheiro que emprestam, já denota uma certa injustiça na contrapartida do investimento. A manipulação nos índices de reajustes, neste contexto, assume feições de vilanagem.

A matéria aqui discutida já encontra pacífica posição nos tribunais, inclusive no que diz aos índices aplicados à correção monetária para cada um dos planos econômicos objeto do pedido e do aditamento.

A Jurisprudência tem-se firmado no sentido de que o correto índice a ser aplicado no mês de junho de 1987, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.06.1987 é, conforme a resolução nº 1336/87 do BACEN, que fixa o valor **26,06%** para a correção monetária, e não a resolução nº 1338/87, também do BACEN; no mês de janeiro de 1989, é aplicável o índice de **42,72%**, não podendo fazer incidir o disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, pois aquela legislação somente foi editada no dia 16 de janeiro de 1989; no mês de março de 1990, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.03.1990 é, conforme a Lei nº 7.730/89, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu **84,32%**. Nos casos dos poupadores com contas que aniversariaram entre 15 e 31 de março (exceto àqueles cujas contas permaneceram com a parte requerida após esta data), e os novos poupadores, os que tiveram suas contas abertas após 31 de março de 1990, a correção monetária deverá ser computada pela variação do BTNF (**41,28%**), nos termos do disposto no art. 6º, parágrafo 2º da lei nº 8.024/90, até a vigência do Plano Collor II; no mês de fevereiro de 1991, para as cadernetas existentes em janeiro de 1991, a correção monetária será da variação do BTNF, aplicando-se o percentual de **20,21%**, incidentes sobre os saldos de 1º a 31 de janeiro de 1991.

Tais posições já estão consolidadas nos tribunais, conforme podemos observar:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC de JUNHO DE 1987 (26,06%). IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). É pacífica nesta Corte a aplicação do percentual de 26,06 % no mês de junho de 1987 e de 42,72% para

janeiro de 1989, sendo este entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apelação desprovida.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E RENDIMENTOS. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. As alterações dos critérios de correção monetária em caderneta de poupança não incidem sobre contrato cujo período aquisitivo iniciou-se antes da sua vigência. Índice de 26,6% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão) corretamente aplicados. Sentença mantida. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Trata-se de demanda de natureza pessoal, sujeita à prescrição vintenária. Aplicação do artigo 177, do Código Civil de 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A verba honorária atribuída ao procurador dos apelantes mostrou-se excessivamente modesta frente ao trabalho desenvolvido, merecendo ser parcialmente elevada. PRELIMINARES AFASTADAS, APELO DO BANCO NÃO PROVIDO E APELO DOS DEMANDANTES PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL 2 POUPANÇA - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO: por não se tratar a correção monetária de obrigação acessória, o prazo para a cobrança da diferença da remuneração impaga, é de 20 anos. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: o pedido é juridicamente possível. MÉRITO: Plano Collor I - A correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era regida pela Lei nº 7.730/89, incidindo o IPC, naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu 84,32%. (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70017558123, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 27/02/2007).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE DA CADERNETA DE POUPANÇA. **PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DEPÓSITO DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. 1.**O banco privado é responsável pela administração dos depósitos bancários; portanto, é parte legítima para responder pela diferença relativa a reajustes de cadernetas de poupança. A situação presente, em que o autor busca a diferença de correção monetária relativa ao mês de **fevereiro/1991, Plano Collor II**, não se confunde com as decisões precedentes do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais restou proclamada a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2.Quanto ao indexador de correção monetária e diferença estabelecida para o reajuste da poupança não houve insurgência específica do apelante, que centrou suas razões na invocada ilegitimidade passiva. Assim, mantida a adoção do IPC para o mês de **fevereiro/1991 (21,87%)**, abatido, no caso concreto, o percentual já creditado naquela época. Apelo do banco demandado improvido. (Apelação Cível Nº 70013543632, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 06/04/2006)

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.1. A instituição

financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. **Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei).** 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204)

Da incidência de juros remuneratórios, de correção monetária e de juros moratórios.

a) Da correção monetária.

A se considerar que a inadequação da atualização de valores incute mora ao banco, cabe, ainda, corrigir-se o capital que se apurar como devido, e a correção monetária, esclareça-se, incide independentemente dos juros moratórios e dos juros remuneratórios (estes, inconfundíveis).

A correção monetária serve para evitar a corrosão do capital aplicado pela inflação, decorrência da instabilidade e flutuações próprias ao Mercado Econômico.

A ação visa a mais ampla possível remuneração, denotando-se como compatível a utilização dos índices oficiais de cadernetas de poupança, que deverão incidir sobre as diferenças que deixaram de ser creditadas. Nessa linha, a utilização do IGP-M fica incompatível eis que não praticado nas cláusulas de correção dos contratos de poupança. De outra sorte, tal índice não vigorava no início do período de abrangência desta decisão.

b) Dos juros remuneratórios.

Sobre os valores corrigidos pela caderneta de poupança incidem, juros remuneratórios (remuneração do capital indisponibilizado), em um percentual variável, cuja média (calculada para o período anual) atinge o patamar de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês.

Então, se remuneração das cadernetas de poupança tivesse sido corretamente paga quando da vigência dos planos econômicos, sobre o valor da diferença impaga incidiriam os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, próprios dessa forma de economia.

Não basta se definir a forma devida de atualização do capital economizado, tendo-se que reconhecer que sobre a diferença ainda devida incidem, também, os juros remuneratórios da caderneta, pelo período em que o capital ficou depositado na aplicação.

c) Dos juros de mora.

Considerando que há direito ao recebimento de valores, como se fundamenta acima, é de se reconhecer, por consequência lógica, que são devidos também os juros de mora sobre o valor não creditado, no percentual de 1% ao mês, contados da data da citação no presente processo, exceto para os poupadores que ingressaram com ações individuais, casos em que a incidência dos juros deverá partir da citação na respectiva ação individual.

A tese de limitação territorial do processo, nos limites da comarca, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85.

A matéria já foi definida neste processo quando proferido o despacho que recebeu a inicial, notadamente no que diz a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85, para o fim de limitar a abrangência das sentenças coletivas. Os fundamentos daquela decisão estão sendo reeditados nesta sentença, fazendo parte integrante do julgado, inclusive por já ter antecipado o contido na contestação.

Renovo os fundamentos da decisão que recebeu a inicial, para firmar a extensão desta sentença:

No que diz à abrangência territorial da presente demanda, a questão que deve ser definida é no que diz aos beneficiários da presente decisão judicial, em face da aparente limitação imposta pelo art. 16 da Lei 7347/85, a ser redigido:

Art. 16: "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

O dispositivo foi introduzido por medida provisória que se transformou na Lei 9494/97 e, em que pese ser norma posterior ao CDC, deverá sofrer interpretação atendendo os princípios que norteiam o processo civil, designadamente na lógica das ações coletivas no que diz ao alcance que se pretende dar a elas e a sua viabilidade no Brasil.

O CDC, em seu art. 103, confere às demandas coletivas efeitos "erga omnes" e "ultra partes", especificando tais efeitos nos incisos I, II e III do citado artigo. Notadamente, o dispositivo referendou a teoria da coisa julgada "secundum eventum litis". O sistema adotado estabelece uma relação entre os limites subjetivos da coisa julgada e as eficácias "ultra partes" e "erga omnes". É uma decorrência óbvia do fato de que os interesses pautados pelas demandas coletivas são geralmente indivisíveis quer pela perspectiva dos direitos, quer pela extensão dos danos a serem evitados ou reparados.

Por serem direitos indivisíveis com abrangência geral, o efetivo acesso à justiça, na sua equivalência substancial, ocorre com a universalização dos efeitos da sentença, aqui traduzida com a extensão de seus efeitos à integralidade das pessoas que tiveram seus interesses atingidos, isso porque o caráter homogêneo do direito deve ser o critério determinante da amplitude da jurisdição e não a competência territorial do órgão julgador. Conclusão imperiosa em face da indivisibilidade dos interesses postos "sub judice".

A aplicação do art. 16 da Lei 7347/85, limitando a competência territorial, deve ser interpretada como uma regulação de competência funcional ligada à organização judiciária do Estado servindo apenas para definir a competência para processar e julgar o feito, não podendo a regra, que é de cunho meramente organizacional, acarretar severo prejuízo aos fins maiores da demanda coletiva, que é evitar a explosão de ações individuais e repetição de ações coletivas. Neste sentido, utilizo o magistério de Nelson Nery Jr. ao analisar os limites subjetivos da coisa julgada em demandas coletivas: Trata-se de instituto criado para que a solução de pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas seja tomada em ação única. Do contrário, o instituto não teria serventia prática. (...) Não é relevante indagar-se qual a justiça que proferiu a sentença, se federal ou estadual, para que dê o efeito extensivo da coisa julgada. A questão não é nem de jurisdição nem de competência, mas de limites subjetivos da coisa julgada, dentro da especificidade do resultado de ação coletiva, que não pode ter a mesma solução dada pelo processo civil ortodoxo às lides intersubjetivas. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 2004, pg. 1455)

O próprio articulista sustenta também a inconstitucionalidade da nova versão do art. 16 da Lei 7347/85, por ferir o princípio do direito de ação, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ter sido introduzido no sistema legal brasileiro pela via da medida provisória sem atender os requisitos de urgência e relevância. Refere que não há limitação territorial para a eficácia "erga omnes" da decisão proferida em ação coletiva ,

denunciando a lamentável confusão entre limites subjetivos da coisa julgada com jurisdição e competência. Diz mais: até uma sentença de divórcio tem efeito em todo território nacional (citações na obra referida, pg. 1456).

É importante termos presente que o efeito "erga omnes" da coisa julgada é vital para a plena introdução, no nosso País, da via coletiva de enfrentamento dos conflitos sociais de massa. Essa constatação é relevante para entendermos que não se pode restringir os efeitos de uma decisão judicial que venha a garantir direitos indivisíveis sem ferir o pacto constitucional. Tenho, desta forma, que deverá ser a indivisibilidade do dano o critério determinante para se definir o alcance da decisão, critério este que dará também a amplitude territorial da futura sentença, como dito, não pela regra da competência motivada pela divisão do trabalho do Poder Judiciário no território nacional.

A matéria já vem sendo decidida neste sentido pelo Tribunal de Justiça, como podemos observar do trecho do acórdão proferido no Processo n: 70009917980.:

II.c. Da limitação territorial da eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva:

Impõe-se a rejeição da tese suscitada pelas concessionárias, no sentido de limitar a eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva ao âmbito de competência territorial do juízo prolator.

A questão foi bem apanhada pelo Sr. Procurador de Justiça, cujos termos reproduzo, para evitar tautologia:

No que diz com os limites territoriais da coisa julgada, sem razão as apelantes, não havendo de se falar na limitação pretendida, relativa à competência territorial da Comarca de Porto Alegre.

A discussão espargida no feito trata da categoria de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja defesa pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo, conforme preceitua o artigo 81, caput, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Como é cediço, em ações de tal natureza, a coisa julgada, em caso de procedência do pedido – na hipótese, houve parcial procedência –, se opera erga omnes, em benefício de todas as vítimas ou seus sucessores, de conformidade com o inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que indistintamente, pois, mesmo sendo a ação proposta por associação, a decisão não fica limitada aos associados.

Limitar a coisa julgada tão somente aos consumidores filiados à associação ou à competência territorial da Comarca de Porto Alegre, onde proferida a decisão hostilizada, importaria em restringir a abrangência pretendida pelo Legislador quanto à proteção dos interesses e direitos individuais homogêneos, violando, assim, o disposto no inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento, no sentido da limitação da abrangência pretendida, vai de encontro a eficácia erga omnes da coisa julgada, contrariando toda a sistemática estabelecida na lei relativamente às ações coletivas. Se a sentença beneficia todas as vítimas e seus sucessores, no caso do inciso III do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, não como impor limitações não pretendidas e não previstas pelo Legislador' (fl. 904).

A questão já foi assim decidida por esta Corte:

ACAO COLETIVA.

1. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS: *A causa de pedir contempla pedidos individuais em sua essência, veiculados por associação legalmente instituída nos termos do disposto no art. 82, IV, do CDC. Inteligência do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).*

2. LEGITIMIDADE: *Tratando-se da categoria de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja decisão beneficia, com força de coisa julgada erga omnes, todas as vítimas e*

seus sucessores (art. 103, III, do CDC), não se cogita de limitar a abrangência do decisum apenas aos substituídos, associados com interesse direto na causa, a par do contido no art. 2º da Medida Provisória n. 1.984-17, que acresceu dispositivos a Lei n. 9.494/97, alterando as disposições da Lei n. 7.347/85.

3. ADEQUAÇÃO SISTEMICA E APARENTE CONFLITO DE LEIS: As alterações inseridas pela Medida Provisória n. 1.984-17 são ineficazes frente ao microsistema do Código de Defesa do Consumidor em face dos efeitos erga omnes da coisa julgada no âmbito da ação coletiva (art. 90 do CDC). APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA" (Apelação Cível n. 70002749562, 11ª Câmara Cível, Rel. Desa. Naele Ochoa Piazzeta, j. 15.08.2002)

Outra conclusão seria de difícil praticidade. Caso considerássemos como destinatários da presente decisão as pessoas domiciliadas em Porto Alegre na data do ajuizamento da ação, o alcance da sentença seria: limitado no seu aspecto de abrangência dos interessados; ineficaz no âmbito da administração da justiça (porque não evitaria novas demandas em outros territórios) e inconstitucional sob a ótica da isonomia ao acesso ao Judiciário.

O acesso à justiça e o princípio da universalidade da jurisdição têm como pilar de sustentação a teoria da coisa julgada, compondo o sistema de tutela coletiva brasileiro, juntamente com a adoção do modelo de substituição processual que viabiliza o atendimento de interesses de espectro transindividual.

No caso, o autor, por força do art. 82 do CDC, atua como substituto processual de todos os interessados na relação jurídica atacada. A supressão de qualquer dos substituídos, através da limitação dos efeitos da decisão com critérios de quadrantes regionais, firmados no restrito âmbito da competência territorial do Juiz, fere o sistema legal adotado para solucionar os conflitos coletivos no Brasil. Pior, o torna impraticável. É inarredável a incidência dos princípios constitucionais elencados e imperiosa sua referência jurisdicional. Não podemos olvidar que o modelo republicano atribui à jurisdição constitucional, no dizer de Jürgen Habermas, o papel de guardião da

democracia deliberativa. (in "Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade, Ed. Tempo Brasileiro, Vol. I 1997, pg. 341).

Por estes fundamentos, o presente processo deverá atingir todas as pessoas que, no Estado do Rio Grande do Sul, mantiveram com a parte requerida a relação de consumo litigada, atendendo a restrição imposta pela independência judicial no que diz às partes que ajuizaram ações individuais em outras unidades judiciais, seara em que a suspensão dependerá, obviamente, de manifestação dos titulares da jurisdição.

Os limites fixados atendem a condição da parte autora como substituta processual e sua competência delimitada pelo pacto federativo, atendendo o critério de abrangência do Tribunal competente para julgar o recurso da presente decisão.

FUNDAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA

A suspensão de milhares de decisões individuais no presente processo teve a finalidade de aguardar a sentença nesta ação coletiva, visando à efetividade do direito material postulado, nos termos já expendidos na decisão de fls. 117/134.

Os desafios impostos ao Judiciário na empresa de abolir a morosidade processual são imensos. A via legislativa vem contribuindo com novas normas processuais direcionadas à celeridade e efetividade da decisão judicial, exigindo comandos sentenciários direcionados à efetividade da tutela deferida.

A massificação das relações de consumo, tem como característica a existência de um ator hegemônico que aparece como detentor do poder contratual e tecnológico, denominado fornecedor e, no pólo oposto, o cidadão, ente submetido e fragilizado pela opressão do fenômeno consumista, a

tal ponto que leva a denominação de consumidor, por isso destinatário de norma protetiva.

A alta tecnologia, centralizada nas mãos de poucos (como dito, identificados como atores hegemônicos da economia) causa um desequilíbrio nas relações sociais que resulta numa litigiosidade endêmica, mesmo que reprimida, já que as legiões de vítimas dos abusos perfilam num quadro de insatisfação que influencia na qualidade de vida. O geógrafo e filósofo Milton Santos, bem percebeu o fenômeno.

No período histórico atual, o estrutural (dito dinâmico) é, também, crítico. Isso se deve, entre outras razões, ao fato de que a era presente se caracteriza pelo uso extremado de técnicas e de normas. Uso extremado das técnicas e a proeminência do pensamento técnico conduzem à necessidade obsessiva de normas. Essa pletora normativa é indispensável à eficácia da ação. Como, porém, as atividades hegemônicas tendem a uma centralização, consecutiva à concentração da economia, aumenta a inflexibilidade dos comportamentos, acarretando um mal-estar no corpo social. (Por Uma Outra Globalização, do Pensamento Único à Consciência Universal, Record - pg. 36)

O fenômeno que aponto tem gerado conseqüências no funcionamento do Estado, além do mal-estar social referido pelo articulista citado. Acarreta uma explosão de litígios com destinos bifurcados. Pequena parte ruma aos tribunais, a outra e muito maior, remanesce contida na sociedade.

Mas a parcela que chega ao Judiciário, pela via da demanda individual, ao mesmo tempo que assoberba e inviabiliza a jurisdição, não resolve o conflito social, gerando uma crescente tensão. Em suma, a via individual, nos casos em tela, torna-se pernicioso tanto ao funcionamento do Estado-judiciário, como ao convívio social.

Os altos padrões tecnológicos aplicados às relações de consumo, padronizando os contratos e as práticas de exploração comercial,

potencializados em vínculos comerciais fundados em cláusulas centralizadas que oneram milhões de pessoas, acabam criando e recriando, com constância inabalável, conflitos de massa. Tais conflitos tradicionalmente vêm sendo judicializados pela via individual, demonstrando ausência de efetividade no que diz à composição integral do dano amargado pelo coletivo de vítimas.

Em recente obra publicada Voltaire de Lima Morais percebe o fenômeno e afirma:

Num conflito de massa (macrolide), o grau de litigiosidade é maior que o verificado num intersubjetivo (microlide), levando em conta os inúmeros interesses contrariados ou direitos lesados, em decorrência de serem várias as pessoas atingidas; e o não dirimir esse conflito, decorrente de uma decisão terminativa, sem resolução de mérito, intensifica essa litigiosidade, causada por uma frustração em ver decidido um processo, mas não a relação de direito material posta em juízo. (in Ação Civil Pública – Alcance e Limites da Atividade Jurisdicional, Livraria do Advogado, pg. 56)

Mas já existem mecanismos processuais à disposição do judiciário, quer nos institutos que introduziram o processo coletivo, quer nas novas regras processuais constantes nas últimas reformas do CPC, especificamente àquelas que aboliram o princípio da tipicidade das formas executivas, conferindo ao juiz a atribuição de realizar a sentença mediante a busca do meio mais idôneo para solução integral do litígio coletivo, pelas técnicas processuais decorrentes das cláusulas abertas contidas nos art . 461 e 461-A do CPC e art. 84 do CDC.

Assim, tais reformas processuais equiparam a atividade jurisdicional dando poderes ao juiz para realizar o direito material, com mecanismos de utilização compulsória, já que direcionados a atingir o direito fundamental à tutela efetiva, incluindo o tempo razoável do processo, aqui na sua dimensão de preceito fundamental.

O comportamento do legislador voltado à efetividade da decisão judicial foi antecedido por uma mudança nos paradigmas de solução de

conflitos. A busca pela realização da sentença levou a doutrina a repensar o sistema de classificação das sentenças dedicando esforços no aperfeiçoamento dos provimentos da decisão, valorizando a noção mandamental da sentença.

A importância dos provimentos na busca da efetividade jurisdicional é bem apontada por Pedro Lenza:

Percebe-se, desta feita, "a necessidade de provimentos jurisdicionais mais bem adequados", com o objetivo, acima de tudo, de preservação do objeto material pretendido, qual seja, "a tutela específica" a ser analisada, particularmente em relação às ações coletivas que tem como objeto bens transindividuais. (in Teoria Geral da Ação Civil Pública, 2ª Edição, pg. 334. RT)

As determinações constantes no provimento da presente decisão estão levando em conta, sobretudo, a efetividade da jurisdição, já que visam à absorção racionalizada da demanda judicial. Assim, a via mandamental utilizada, contemplada no processo civil brasileiro, ainda subutilizada, bem verdade, aponta-se como imperiosa medida para resolver com celeridade os milhares de processos individuais sobre o mesmo litígio, indo mais além: beneficiando os lesados que não ingressaram em juízo.

Não temos mais tempo e espaço para postergarmos uma mudança de cultura na forma de soluções dos conflitos judiciais, considerando a metamorfose observada na conflitualidade social produzida pela relação de consumo massificada.

O litígio aqui apreciado tem suas especificidades, mas não é um fenômeno isolado no sistema judicial. Essa é a questão que assume importância. Litígios de âmbito coletivo, com as mesmas características, brotam no meio social porque decorrem das práticas de consumo já abordadas, sinalizando que o Judiciário, a permanecer amarrado na concepção individual de solução de conflitos de massa, sucumbirá à demanda ante os limitados recursos orçamentários, que lhe dão estrutura necessária para atender milhões de demandas sobre a mesma questão jurídica.

O custo de cada processo judicial, segundo dados publicados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em média, no ano de 2006, chegou a quase R\$ 400,00, já tendo superado esta marca nos anos anteriores (2004 em R\$ 451,38 e 2005 em R\$ 477,93). Mas com o rigorismo que deve ser salientado, não se está buscando adequar os serviços judiciais à disponibilidade orçamentária, em hipótese alguma, ao contrário, o inexorável está na imperiosa adequação dos gastos à excelência dos serviços prestados pelo Estado Judiciário, como melhor e mais eficaz contrapartida pela carga tributária imposta à sociedade. Em síntese se busca a eficiência e efetividade dos serviços, sem desperdiçar recursos com métodos anacrônicos de solução de conflito.

Tenho que o enfrentamento individual de tais conflitos assume uma moldura autofágica, ausente de racionalidade e com visíveis sinais indicando para a falência do sistema judicial, caso continue admitindo a subversão de princípios processuais vitais ao acesso à justiça.

O tratamento dos litígios de massa deve ser coletivo, porque causa dano coletivo, um direito violado gera legiões de vítimas. É dizer, o dano coletivo vem de uma única origem. Uma conduta e milhares ou milhões de atingidos. O fenômeno exige resposta efetiva e abrangente, de forma que resolva integralmente o litígio sem proporcionar o represamento de litigiosidade na sociedade ou inviabilize a atividade jurisdicional aos poucos vitimados que buscam o Judiciário. Somente o processo coletivo é capaz de responder a esta demanda. É isso que busca essa decisão: adequar a jurisdição à realidade do conflito. Solver o litígio integralmente e coibir outros tantos. Em síntese, visa a pacificar a sociedade, no que foi afetada pelo conflito aqui julgado

Na linha desta exposição, as determinações exaradas buscam a completa efetividade da decisão sem, contudo, inviabilizar o Poder Judiciário, impondo à parte requerida o encargo de concretizar o direito material violado, para não sobrecarregar e onerar o Estado judiciário, porque o processamento de milhões de pedido individuais, de conhecimento, de liquidação e executórios, consomem verbas orçamentárias originadas de todos os cidadãos, superando qualquer razoabilidade que todos paguem pelo comportamento ilícito de um.

Mais, a forma com que o Judiciário vem atendendo as demandas de massa, como as da telefonia, por exemplo, o ente estatal acaba atuando como um verdadeiro departamento de corporações privadas, destinando grande quantidade de verbas orçamentárias para resolver os problemas advindos da exploração comercial de atividades hegemônicas. Chega-se ao limite quando tais corporações utilizam até as dependências físicas do Poder Judiciário como se fosse uma de suas sucursais.

O legislador muito bem percebeu os desdobramentos das modernas relações comerciais promotoras de conflitos de massa, e instrumentalizou a atividade jurisdicional com os arts, 461 e 461-A do CPC e, antes, com o art. 84 do CDC. Esses dispositivos propiciaram a abolição da idéia de absoluta congruência entre o pedido e a sentença, com a concentração de toda carga de tutela no direito material postulado, liberando a atividade jurisdicional das amarras da tipificação dos atos executórios e concedendo liberdade de buscar o meio mais idôneo à solução do conflito.

Tais meios, por decorrerem de cláusulas abertas, devem atender o critério da proporcionalidade, porque é o critério de controle da atividade judicial. Assim, a escolha das ordens judiciais destinadas à efetividade do direito concedido, imperiosamente deve atender critérios de adequação, necessidade - aqui dimensionado no meio mais idôneo - e de menor restrição possível ao réu.

Na linha esboçada, a realização do direito concedido aos consumidores que celebraram negócio com a parte requerida e que não ingressaram em juízo, deverá ser promovida e executada pela própria parte requerida, nos termos determinados na parte dispositiva desta sentença, respaldadas pelos fundamentos específicos aqui delineados, nos moldes do disposto no parágrafo 5º do art. 461 do CPC, que autoriza a imposição de obrigações diversas das requeridas na inicial quando destinadas apenas a efetivar o direito material reconhecido, consoante observado por Luiz Guilherme Marinoni, ao abordar as amarras impostas pelo hermético princípio da congruência entre o pedido e a sentença:

Essa proibição tinha que ser minimizada para que o juiz pudesse responder à sua função de dar efetiva tutela aos direitos. Melhor explicando, essa regra não poderia mais prevalecer, de modo absoluto, diante das novas situações de direito substancial e da constatação de que o juiz não pode mais ser visto como um "inimigo", mas como representante de um Estado que tem consciência que a efetiva proteção dos direitos é fundamental para a justa organização social. Pois bem: os arts. 461 do CPC e 84 do CDC - relativos às "obrigações de fazer e de não fazer" - dão ao juiz a possibilidade de impor a multa ou qualquer outra medida executiva necessária, ainda que não tenham sido pedidas. O art. 461 do CPC, por exemplo, afirma expressamente, no seu §4o, que o juiz poderá impor multa diária ao réu, "independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação", e no seu §5o que "poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como ...". (in: As novas Sentenças e os Novos Poderes do Juiz para Prestação da Tutela Jurisdicional Efetiva – www.Professormarinoni.com.br) Grifei.

Não se está abdicando da judicialização da execução, apenas se coloca ao encargo da parte causadora do dano sua efetivação, para que a extensão do prejuízo social não alcance patamares maiores do que já alcançou, o que certamente ocorrerá com as futuras liquidações e execuções individuais que ocorrerão visando à realização da tutela aqui deferida, levando em conta os milhares de poupadores que serão beneficiados e que não ingressaram em juízo. Não podemos esquecer que o judiciário é um ente vital ao funcionamento do Estado e sua ineficiência gera desorganização social. A prática de milhões de procedimentos para dar efetividade às execuções coletivas, consomem recursos preciosos para que o Poder Judiciário cumpra seu papel constitucional, onerando, inclusive, a parte sobre a qual recaem as obrigações impostas pela sentença.

Visando a dar mais eficiência à realização do direito concedido aos que não ingressaram em juízo com demandas individuais e até aos que entraram e tiveram suas demandas suspensas, deverá a sentença ser cumprida

pela instituição requerida, mediante prestação de contas em juízo, que será submetida a profissional técnico na área de contabilidade que exercerá atividade de gestor da execução, como auxiliar do juízo.

Tal medida é compatível com a realidade do presente processo, pois visa tornar efetiva a sentença sem onerar o Poder Judiciário, os consumidores e a própria requerida que não irá despende de consideráveis valores em despesas judiciais. Além disso, aponta-se como necessária à efetivação da tutela concedida, consoante permissivo do §5º do art. 461, do CPC, a adoção de mecanismos que possibilitem o resultado prático da sentença. Assinalo que não existe explicitamente um tipo processual que imponha a utilização de auxiliar na execução da sentença, sequer poderia existir. A concepção processual que aboliu a tipificação dos atos executórios é incompatível nos procedimentos herméticos, já que demonstraram ser ineficientes à realização da sentença. Mesmo assim, a figura do auxiliar já vem sendo utilizada em outros sistemas jurídicos como o *receiver* ou *master*, ou *administrador* ou *committees*, do sistema norte americano (in- *Código de Defesa do Consumidor Comentado*, Kazuo Watanabe, 8ª ed. Pg. 846).

Na mesma linha, buscando a efetiva realização do direito material aqui deferido, os efeitos da decisão, no que diz à multa estabelecida para cumprimento da sentença, item "a" dos provimentos, poderá ser exigida após o trânsito em julgado da decisão, porém serão devidas desde a intimação desta sentença. Tal critério é de razoável juridicidade, inclusive porque utilizado para multas aplicadas em decisões liminares, nos termos do disposto no art. 12, § 2º da Lei 7.347/85. No caso, o marco inicial dos efeitos é o dia em que foi configurado o descumprimento da decisão judicial. Notadamente, o dia da intimação da decisão liminar que fixou a multa. Não é necessário lembrar a precariedade das decisões concessivas de liminares, ante a cognição sumária estabelecida e, modo geral, sem contraditório. Aqui atendidos os rigores do devido processo legal, a medida está sendo adotada em decisão terminativa e justificada em paradigma legal tipificado, além de estar autorizado por cláusula geral processual, concedida pelo art. 461, § 5º, do CPC.

São estas as justificações dos provimentos da decisão.

DIANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação coletiva - pedido e aditamento - formulada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, movida em face do **BANCO ITAÚ S/A**, para condenar o requerido a pagar a todos os seus correntistas as diferenças referente a correção monetária da caderneta de poupança do requerente pelos seguintes índices:

a) **26,06%** aplicado no mês de junho de 1987, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.06.1987;

b) **42,72%**, no mês de janeiro de 1989 às cadernetas de poupança que aniversariam de 1º a 15 de janeiro de 1989;

c) **84,32%**, no mês de março de 1990, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.03.1990, incidindo também àqueles poupadores que tiveram valores com a instituição requerida, não transferidos ao BACEN, após 15 de março. Nos casos dos poupadores com contas que aniversariaram entre 15 e 31 de março (exceto àqueles cujas contas permaneceram com a parte requerida após esta data), e os novos poupadores, os que tiveram suas contas abertas após 31 de março de 1990, a correção monetária deverá ser computada pela variação do BTNF (**41,28%**),

d) **20,21%**, sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança no período de 1º de janeiro a 31 de janeiro de 1991. Nesse caso a correção monetária será da variação do BTNF.

Sobre a diferença que se apurar como débito acrescer-se-á, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês; e esse valor sofrerá, da respectiva época, correção monetária oficial aplicada à poupança no período; e será acrescido de juros moratórios de 1º ao mês, contados da citação na presente ação. Nas demandas individuais que tramitam neste juizado, os juros moratórios

serão contados das datas das citações dos respectivos processos, salvo se a citação tenha ocorrido posteriormente à ação coletiva, ou tenha deixado de ser efetivada em face da suspensão do processo.

Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o montante apurado na condenação genérica, que deverá ser considerado o valor que a parte ré deixou de remunerar as cadernetas de poupança, computando-se apenas aos que não ingressaram em juízo, para evitar a repetição das verbas honorárias. Tal valor deverá ser destinado ao FADEP, nos termos requeridos na inicial. Em caso de recurso a verba honorária incidirá em 10% sobre os valores apurados pelos critérios acima.

Para efetivação do julgado, determino:

a) que o banco demandado junte aos autos relação de todos os titulares de cadernetas de poupança (nome, CPF e número da conta) nas suas agências no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 60 dias a contar da data da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O prazo dilatado considera eventuais dificuldades da instituição requerida para efetuar o levantamento dos dados, que poderão ser comparadas com as informações armazenadas no Banco Central.

b) Oficie-se ao BACEN para que informe este juízo se dispõe de tais dados no prazo de cinco dias, visando a eventual requisição na fase executiva, bem como se dispõe do montante da captação da poupança do requerida nos períodos dos planos econômicos abordados nesta decisão.

c) quanto aos poupadores que já propuseram ações individuais contra o banco ora demandado, a satisfação dos créditos se dará naquelas demandas, se assim desejarem os autores, preservados os honorários advocatícios nas ações que tramitam nesta unidade jurisdicional.

d) em relação aos poupadores que não ingressaram com ações individuais em juízo, deverá o banco réu disponibilizar, nas suas respectivas agências, em contas ou depósitos individuais, aos correntistas ou seus sucessores, os valores relativos às diferenças ora reconhecidas, no prazo de 90 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, com comprovação nos autos até o quinto dia útil após o referido prazo, sob pena de multa de 20% sobre o montante do valor que deveria ser depositado. A disponibilização dos valores deverá ser comunicada por escrito aos poupadores, por correio, com base nos endereços de que o requerido disponha.

e) na hipótese de interposição de recurso, o prazo acima referido será reduzido para 30 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, mantida a multa, justificando-se a redução do prazo porquanto o julgamento do recurso demandará maior decurso de tempo.

f) os depósitos efetuados pelo demandado em favor dos poupadores que não ingressaram com ações individuais só serão por estes levantados após o trânsito em julgado da presente demanda, o que será feito diretamente nas agências bancárias.

g) caso os titulares de cadernetas de poupança que não tenham ingressado em juízo com ações individuais não formulem requerimento administrativo no prazo de um ano a contar da data do depósito, os valores disponibilizados pelo banco demandado decorrentes da presente decisão e não solicitados serão destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85.

h) para ciência da presente decisão aos interessados, deverá o requerido publicar as suas expensas, no prazo de trinta dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na

dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo.

i) para o fins de fiscalização e execução da presente decisão, forte no § 4º do art. 84 do CODECON, nomeio Perito o **Sr. João Fernando Lorscheiter**, telefone número 3332.5064, o qual, em nome deste juízo, terá acesso a todos os dados e informações necessárias para o cumprimento e efetividade do aqui decidido, podendo requisitar documentos e acessar banco de dados mantidos pela instituição demandada ou pelo BACEN, devendo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pelo requerido.

j) o Sr. Escrivão, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

l) para as ações individuais que tramitam nesta jurisdição, suspensas pela decisão de fls. 117/134, determino ao Sr. Escrivão que junte em cada uma a certidão referida no item "j".

m) A multa fixado no item a, em face da matéria aqui decidida já estar consolidada nos tribunais, somente será exigível com o trânsito em julgado da sentença, mas serão devidas desde a intimação desta, nos termos da fundamentação destes dispositivos, medida que tomo com base no art. 461, parágrafo 5º do CPC.

n) O cumprimento espontâneo da presente decisão ensejará liberação do demandado das custas processuais e das multas fixadas, desde que atendidos os prazos estabelecidos.

Os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, parágrafo 6º do CPC, visando a efetividade da decisão.

Considerando o quantidade de processos individuais vinculados à presente demanda tramitando no Estado do Rio Grande do Sul, determino ao cartório o trâmite com absoluta prioridade e urgência, colando na capa do processo o seguinte:

"Processo com trâmite prioritário em face de envolver milhares de consumidores e milhares de processos individuais. O tempo de duração desta demanda reflete proporcionalmente na dimensão dos danos sociais, quer pelo litígio contido na sociedade, quer pela abarrotamento do judiciário".

Intime-se o Sr. Perito para tomar conhecimento da nomeação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2007.

João Ricardo dos Santos Costa,

Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO ALEGRE
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.07.0104162-9
Natureza: Ação Coletiva
Autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Réu: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Ricardo dos Santos Costa
Data: 16/10/2007

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
RELATIVAMENTE ÀS DIFERENÇAS DE
REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE
POUPANÇA NOS PLANOS BRESSER,
VERÃO, COLLOR I E COLLOR II.
AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE
LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE
PASSIVA POR NÃO SER SUCESSOR DO
BANCO BAMEREINDUS; ILEGITIMIDADE
PASSIVA EM RELAÇÃO ÀS CORREÇÕES
DE MARÇO DE 1990,
IRRETROATIVIDADE DO CDC;
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE
CONSUMO. RECONHECIMENTO DA
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº
11.448/2007 QUE CONFERE
LEGITIMIDADE ATIVA À DEFENSORIA
PÚBLICA PARA PROPOR AÇÕES CIVIS
PÚBLICAS. PRAZO PRESCRICIONAL
VINTENÁRIO NÃO IMPLEMENTADO**

DESDE A ALEGADA LESÃO AOS
POUPADORES ATÉ O INGRESSO DA
DEMANDA COLETIVA. OFENSA A
DIREITO ADQUIRIDO DOS
POUPADORES. RECONHECIMENTO DE
DIFERENÇAS DEVIDAS NOS PLANOS
BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR
II. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES
DEVIDOS PELOS ÍNDICES DE
REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE
POUPANÇA, NELES INCLUÍDOS OS
JUROS REMUNERATÓRIOS
CONTRATADOS. JUROS MORATÓRIOS
DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO.
ABRANGÊNCIA ESTADUAL DA DECISÃO.
PROVIMENTOS PARA A EFETIVAÇÃO
DO JULGADO. AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.

VISTOS ETC.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na condição de substituta processual, na forma do art. 5º, II, da Lei 7.347/47 ajuizou a presente Ação Coletiva de Consumo contra o BANCO HSBC BANK BRASIL S.A, na condição de sucessor do banco Bamerindus do Brasil S/A, qualificado na inicial, com o objetivo de reparar os prejuízos dos poupadores do requerido, resultantes da aplicação do Plano Bresser que não remunerou corretamente as cadernetas de poupança que

aniversariavam entre os dias 1º e 15 de junho de 1987. Como mesmo objetivo de reparação, aditou a inicial, postulando também reparações decorrentes da incorreta remuneração nas cadernetas de poupança, por ocasião dos planos econômicos, nos seguintes termos:

PLANO VERÃO de janeiro de 1989 , com incidência entre 1º a 15 de janeiro de 1989; PLANO COLLOR I de março de 1990 , com incidência entre 1º a 15 de março de 1990, a todos os poupadores até a data transferência efetiva dos ativos ao BACEN, mesmo após o dia 15 de março, bem como aos tinham remunerações entre 15 e 31 de março de 1990 (exceto para aqueles cujas contas permaneceram com os bancos privados até esta data), bem como àqueles que abriram contas poupança após 31 de março de 1990; PLANO COLLOR II de fevereiro de 1991 com incidência entre 1º a 31 de janeiro de 1991. Sustenta que os índices corretos, que deveriam ter sido aplicados pelo requerido, eram: 26,06%, para o mês de junho de 1987; e 42,72%, para o mês de janeiro de 1989; 84,32%, para o mês de abril de 1990 e 41,28% aos poupadores com contas que aniversariaram entre 15 a 31 de março de 1990; e 20,21%, para o mês de fevereiro de 1991. Requereu a condenação da ré para o pagamento de forma mais ampla possível, dos valores referentes aos percentuais não aplicados, nos respectivos períodos de incidência de cada plano econômico creditando.

Pediu ainda que a parte requerida seja compelida a fornecer os extratos das contas dos consumidores no prazo de trinta dias e condenação nas custas e honorários advocatícios ao FADEP.

Juntou à inicial os documentos de fls. 23/42.

Em decisão de fls. 68/77, foi determinada a suspensão de todas as demandas individuais sobre a mesma matéria que tramita no juizado, em face da litispendência e foi conferido ao processo abrangência estadual. Na mesma ocasião foi deferida a antecipação de tutela para juntada da relação de correntistas da requerida nos períodos abrangidos pelo pedido. A decisão foi objeto de agravo de instrumento.

Citado, o requerido apresentou contestação tempestiva, alegando as seguintes preliminares: **Litispendência com demanda coletiva ajuizada na Comarca de Panambi; ilegitimidade passiva por não ser sucessor do Banco Bamerindus, existência de contas extintas anteriormente a celebração do negócio jurídico entre o réu e o Bamerindus; ilegitimidade passiva em relação às correções de março de 1990;**

inadequação da via processual escolhida; Irretroatividade da Lei 9.078/90; necessária limitação territorial do processo, nos limites da comarca, nos termos do art. 16, da Lei 7.347/85; inexistência de relação de consumo nas operações de poupança, carência de ação em face do caráter individual da pretensão; ausência de interesse de agir e carência de ação por não existir relação de consumo.

No mérito apregoa a prescrição do direito postulado, sustentando a aplicação do art. 178, §10, III, do CCB/1916. No mais sinteticamente refere que apenas cumpriu disposição legal, porque atendeu determinação do Conselho monetário Nacional para definir os índices de remuneração das cadernetas de poupança. Propugna, em caso de procedência, o abatimento dos percentuais já creditados e correção monetária pelo índice praticados nos débitos judiciais e juros de mora da citação. Requereu a improcedência da ação e juntou mandato e documentos de fls.129/230.

Houve réplica às fls. 260/281.

O Ministério Público (fls. 285/309) manifestou-se pela ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, em face da inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei 7.347/85, modificado pela Lei 11.448/07. Impugnou as demais preliminares articuladas na contestação e no mérito manifestou-se pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão.

FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a juntada de pedido às fls. 311/212, de supostos autores individuais informando a titularidade de poupanças na época dos planos econômicos abordados nesse litígio, renunciando aos efeitos jurídicos advindos da futura decisão neste processo.

Tenho como equivocado o requerimento. Primeiro pelo fato das poupanças noticiadas não terem sido contratadas com a instituição financeira ré. Segundo porque, em sede de demandas coletivas, não tem o substituto processual legitimidade para

renunciar os efeitos do processo e exercê-lo pela via individual, até porque o direito é o mesmo e é a coisa julgada é que irá atingi-lo. Poderá exercer ou não o direito. Além disso a suspensão dos processos individuais fica a critério do titular da jurisdição, devendo ser resolvida na via individual. É de se imaginar a possibilidade de cada substituto processual vir ao processo coletivo postular ou renunciar direitos. O que seria do processo coletivo? É evidente que o trâmite seria inviável, ante o tumulto processual que ocorreria com milhões de pedidos.

Não conheço o pedido de fls. 311/312.

DAS PRELIMINARES

Litispendência

Alega a parte requerida a ocorrência de litispendência entre a presente demanda e ação similar ajuizada na Comarca de Panambi RS.

Em que pese a demanda referida ter sido ajuizada em data anterior, não houve, por parte da requerida, a comprovação de que a citação tenha ocorrido também em data anterior ao respectivo ato na presente demanda. De toda sorte o determinante para definir a competência é o disposto no art. 93, inciso II, do CDC, que regula a matéria nos casos de demandas coletivas.

Firmo, portanto, esta jurisdição como competente para processar e julgar a matéria.

Ilegitimidade passiva por não ser sucessor do Banco Bamerindus, existência de contas extintas anteriormente a celebração do negócio jurídico entre o réu e o Bamerindus

O Banco requerido, ao adquirir parciais dos ativos e passivos do extinto Banco Bamerindus, passa a sucedê-lo integralmente perante os correntistas, tanto os que mantinha a poupança ao tempo da sucessão como os que antes tinham suas contas desativadas, até porque a lógica da absorção de uma instituição financeira por outra, não está apenas na expansão da que absorveu, mas sobretudo em não causar prejuízos aos correntistas e, com isso, evitar o abalo no sistema financeiro. É inerente à sucessão a absorção dos contratos da sucedida.

Neste sentido a jurisprudência vem afirmando:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *¿AD CAUSAM¿* DO BANCO HSBC BANK BRASIL S/A CORRETAMENTE AFASTADA PELA SENTENÇA. O Banco HSBC Bank Brasil S/A *¿* Banco Múltiplo adquiriu parte dos ativos e passivos do extinto Banco Bamerindus do Brasil S/A, sendo indubitosa a ocorrência de **sucessão** parcial, razão pela qual aquele é responsável pelas diferenças remuneratórias de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, por isso que o poupador não é obrigado a saber se a sua relação comercial se encontra entre os passivos assumidos pelo HSBC, ou não. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. CONSTITUI DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES, CONFORME DISPÕE O ART. 5º, XXXVI DA CF, A INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO ANIVERSÁRIO DA CONTA-POUPANÇA, ASSIM CONSIDERADA A DATA DE DEPÓSITO. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. Correção monetária da caderneta de poupança. Aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Precedentes do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70019260827, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 17/07/2007).

Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva, inclusive no que diz às poupanças encerradas antes da contratação realizada entre a instituição requerida e o Banco Bamerindus.

Ilegitimidade passiva em relação às correções de março de 1990.

A requerida sustenta que não há qualquer diferença a ser recomposta, em face de ter aplicado os índices corretos incidentes sobre os valores inferiores a NCZ\$ 50.000,00 que não foram objeto do confisco.

Ocorre que a matéria diz com o mérito da causa, já que os bancos, com o advento do Plano Collor I, aplicaram índice vinculado à legislação que estabeleceu o plano econômico.

A presente preliminar, entendo, não poderá ser considerada, já que a matéria diz com o mérito da causa.

Ilegitimidade passiva nos casos dos planos Collor I em face dos valores atingidos pelo confisco.

Não prospera o argumento aqui expandido porque a inicial não postula valores incidentes sobre verbas confiscadas, não sendo, assim, tais valores objeto do pedido, ficando prejudicada a presente argumentação preliminar.

Irretroatividade da Lei 9.078/90

Neste tópico, a parte requerida argumenta a impossibilidade de retroagirem os efeitos do CDC para alcançar o período dos planos econômicos que aplicaram os expurgos inflacionários referidos na inicial.

A tese não prospera. Primeiro que a vigência do CDC não inaugurou o aparato legal repressivo contra violações a consumidores, sem deixar de se reconhecer que trouxe uma nova personalidade às relações de consumo. Nessa concepção, retroagindo

ou não, as eventuais ilegalidades praticadas já eram reprimidas pelos instrumentos jurídicos preexistentes ao CDC. No caso das remunerações das poupanças, aqui atacadas, a conduta da parte requerida atentou contra o direito adquirido consagrado na norma constitucional, como veremos mais adiante.

Num segundo aspecto, os contratos de cadernetas de poupança são renovados automaticamente, indicando que a ilegalidade na remuneração ocorrida em um mês é renovada todos os meses, considerando que a correção monetária é cumulativa e os juros capitalizados.

Nota-se, por outro lado, que a requerida busca nas regras de irretroatividade das leis, atingir a via coletiva utilizada para solução do conflito. Ocorre que a ação coletiva, aparelhada no CDC, nada mais é que um instrumento processual direcionado à efetividade de um direito material consolidado. Mesmo que o fato gerador deste direito tenha precedido a norma consumerista, a utilização da via processual advinda posteriormente não modifica o direito material preexistente, apenas possibilita a sua tutela de forma mais abrangente. Assim, no que toca às normas processuais do CDC, a regras de irretroatividade sequer podem ser levantadas porque não atingem o direito material questionado. O único empecilho à quebra do princípio da irretroatividade seria, a rigor, a ausência de determinação legal, mas isso foi superado pela forma de relação jurídica, estabelecida de forma continuada, como referido acima.

Embora não vigente o CDC, é bom lembrar, o processo coletivo já existe no ordenamento coletivo brasileiro desde 1985, portanto antes do primeiro plano econômico aqui ventilado.

Rejeito, pois, esta prefacial.

Inexistência de relação de consumo nas operações de poupança, ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, ausência de interesse de agir e carência de ação tudo por não existir relação de consumo.

A aplicação do Código de defesa do Consumidor nas relações jurídicas de instituições financeiras já está pacificado. O STJ já havia sumulado a matéria, consoante Súmula 297 que firmou a posição:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A questão também foi enfrentada pelo STF, na ADIN n. 2.591/DF, cuja a ementa segue:

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na

exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional

é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. /# - Embargos /# EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amicus curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa

referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: **ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.**

Como se pode verificar já está superada no âmbito jurisdicional a divergência em relação à constitucionalidade do parágrafo 2º do art. 3º do CDC, mesmo porque a exclusão das instituições financeiras do microsistema protetivo acarretaria severo golpe na sociedade, hoje movida pelo crédito. Basta que se observe a quantidade de demandas judiciais envolvendo as instituições financeiras, para se ter um diagnóstico da danosidade aos consumidores caso não aplicados os princípios do CDC, principalmente no que diz a gritante hipossuficiência de todos que contratam com o sistema financeiro, bastando que se atente para a ausência de qualquer margem para discussão das cláusulas praticadas nos contratos bancários.

No caso a insurgência está centrada nos contratos de poupança, circunstância que não modifica o posicionamento, já que a referida modalidade de contrato bancário está englobada no complexo de negócios praticados pelas instituições financeiras, não havendo exceção positivada ou delineada pela jurisprudência que indique a exclusão de determinados negócios praticados com consumidores.

Reconheço a questão posta como relação de consumo, rejeito a preliminar articulada e, conseqüentemente, por essas motivações, firmo a legitimidade da autora, aqui reconhecendo tratar-se de aplicação do CDC.

Carência de ação em face do caráter individual da pretensão, que versa sobre direitos disponíveis.

A limitação pretendida pela requerida às ações coletivas voltadas a buscar direitos individuais homogêneos não alcança respaldo legal e doutrinário. O exercício coletivo dos direitos individuais homogêneos não ficou limitado à natureza do direito violado, porque atende a um chamamento de ordem pública, superando qualquer classificação restritiva ao exercício da garantia que o CDC coloca à disposição no seu art. 81, parágrafo único, inciso III. Nesse sentido, questões que envolvem considerável litigiosidade social, pela quantidade de população atingida, mesmo envolvendo direitos individualmente restritos, logram um interesse social relevante a justificar a via coletiva e o emprego de legitimação extraordinária.

O fenômeno ocorre em face das características das atuais relações de consumo que se notabilizam pela unicidade de conduta e pluralidade de pessoas atingidas. O direito violado é um só. As vítimas chegam a milhões, mas reduzidas a milhares se o critério sensorial atender às ações individuais ajuizadas. Representam ínfima parcela dos atingidos, não alcançam todos os vitimados, acarretam, contudo, a desorganização da justiça pela explosão de ações judiciais, efeito que resulta um verdadeiro “manicômio processual” (expressão utilizada por Janilson Bezerra da Siqueira, in – *Ações Coletivas: Modificação de Competência nas Ações Individuais como Solução para Morosidade?*, www.jfrn.gov.br/doutrina/doutrina204), ressaltando-se nesta peculiaridade o evidente e relevante caráter público de tais interesses e seus conseqüentes axiomas, dentre eles o social.

Mais, a matéria questionada na inicial versa sobre direitos individuais homogêneos, cuja a homogeneidade pode ser observada pela identidade de direitos que envolvem um número de pessoas vinculadas aos negócios jurídicos impugnados, mas que,

por decorrência da decisão, no caso de procedência, passarão a ser identificadas. Assim, as pessoas que serão atingidas pelo presente processo compartilham em comum uma unidade de interesses determinados e individuais, tidos como homogêneos, portanto contemplados pelo art. 81, III, do CDC

O interesse social, que está definido pela dimensão da litigiosidade alcançada pelo direito violado, também é reforçado pela importância da caderneta de poupança na economia nacional, diante seu papel de financiador de setores vitais da economia.

Rejeito a preliminar.

Ilegitimidade da Defensoria Pública pela inconstitucionalidade do Inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85

A ilegitimidade da Defensoria Pública é articulada pelo Ministério Público em seu parecer final. Sinteticamente, o argumento é que, sendo a Defensoria Pública um organismo com atribuições constitucionais para defesa dos necessitados (art. 134 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal), não poderia figurar como substituta processual para ingressar com demanda coletiva que beneficie coletividade economicamente heterogênea. A posição é pela inconstitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 11.448/2007.

A divergência é singularmente relevante, porque diz respeito ao acesso dos pobres à justiça numa relação contextual com uma sociedade em que a carência econômica atinge parcela significativa da população. São pessoas para quem o catálogo de direitos fundamentais positivados na ordem constitucional não superou o aspecto formal. Esses direitos, de distintas escalas geracionais, estão ainda pendentes de realização para considerável parcela da sociedade: os pobres.

Na designação jurídica de necessitados, os pobres brasileiros são contemplados pela ordem jurídica com uma advocacia pública institucionalizada sob a nomeação de Defensoria Pública, ainda em fase de estruturação em alguns Estados da federação e, em outros sequer instalada. Nas unidades federadas em que já funciona, atua

com dificuldades pela escassez de quadros e de recursos orçamentários. Evidentemente com precário atendimento à demanda que lhe bate à porta.

Fator primordial ao acesso à justiça é a existência de uma advocacia pública que represente com eficiência os pobres. A realização desse direito exige que a instituição que represente os pobres utilize todos os instrumentos garantidores dos direitos fundamentais disponíveis no ordenamento jurídico. Esse é o argumento básico para afastar a razoabilidade dos movimentos que sustentam que a Defensoria Pública não figurar no ordenamento jurídico brasileiro como substituta processual. Tenho, inclusive, que não havia necessidade sequer da alteração legislativa que incluiu a Defensoria Pública no rol de legitimadas do art. 5º da Lei 7.347/85, já que sua habilitação decorre de preceito constitucional.

Ocorre que a própria Constituição Federal é que foi evocada para sustentar a ilegitimidade da autora, exigindo a contraposição da hermenêutica empregada pela requerida e seguida pelo Ministério Público, já que encaminho a decisão pela rejeição da preliminar.

A Defensoria Pública tem sua institucionalidade no art. 134 da CF, que assim dispõe:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

O art. 5º, inciso LXXIV, positivou o direito fundamental:

o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O primeiro dispositivo poderia ser classificado de mera norma constitucional, porque se presta a vincular determinada entidade a atender a demanda de determinado segmento social. O segundo já alcança a dimensão de princípio constitucional aparecendo como mandamento nuclear do sistema constitucional. No dizer de José Afonso

da Silva, “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas” (in – *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 7ª ed. Pg. 82). A lembrança da natureza distinta dos dispositivos tem a finalidade de apontar o caminho hermenêutico que prudentemente deve ser seguido na leitura do complexo normativo, visando sua aplicação às situações concretas.

Dentre as várias contribuições da doutrina normativista de Hans Kelsen está a concepção gradual da ordem jurídica que deferiu ao constitucionalismo moderno um importante sistema de interpretação baseado na hierarquia de normas, em que é reconhecida a supremacia da ordem constitucional.

Trata-se de método voltado à efetividade das normas constitucionais que possibilitou a construção do moderno sistema de interpretação *conforme a constituição*, explicado por Paulo Bonavides como um método que possibilita:

“... a consideração de que não se deve interpretar isoladamente a uma norma constitucional, uma vez que do conteúdo geral da Constituição procedem princípios elementares da ordem constitucional, bem como decisões fundamentais do constituinte, que não podem ficar ignorados, cumprindo levá-los na devida conta por ensejo da operação interpretativa, de modo a fazer a regra que se vai interpretar adequada a esses princípios e decisões.” (in- Curso de direito Constitucional – 4ª ed. Pg. 432)

Podemos observar que o contexto do direito positivado aqui discutido impõe a colocação do princípio (art. 5º, LXXIV) sobreposto à regra (art. 134). É dizer, o princípio como ponto de partida. Caminho inverso ao trilhado pela requerida e o Ministério Público, que colocam a regra constitucional em grau de superioridade em relação ao princípio.

Em outras palavras, devemos considerar o compromisso do Estado brasileiro em dar acesso à justiça aos necessitados e interpretar as normas inferiores de modo que esse direito sempre se realize. Suprimir garantia fundamental, expressada na

abolição do processo coletivo para garantir direitos, equivale a criar obstáculo repellido pelo conjunto de normas-princípios que garantem o acesso à justiça.

Soma-se a estes fundamentos aspecto relevante ao acesso que é a garantia da via judicial, como limitação da exigência de pressupostos processuais inúteis e desproporcionais. Aqueles que obstaculizam o acesso e não se prestam a garantir o *due process*. Neste sentido indico o magistério de Joaquim José Canotilho:

Compreende-se, pois, que o direito ao processo implique: (1) a proibição de requisitos processuais desnecessários ou desviados de um sentido conforme o direito fundamental de acesso aos tribunais; (2) a exigência de fixação legal prévia de requisitos e pressupostos processuais de recursos e ações; (3) a sanção de irregularidades processuais como exigência do direito à tutela judicial. Grifei. (in: Direito Constitucional e Teoria da Constituição, pg. 499)

Ainda, no rol de argumentos o Ministério Público faz referência à Lei Complementar nº 80/94, que prescreve regras gerais à Defensoria Pública, sustentando o sentido claro da norma em limitar as atribuições na defesa de interesses individuais. Com a devida vênia não faço essa leitura da lei complementar em questão. Primeiro, estamos tratando de garantias fundamentais, não cabendo interpretações restritivas em instâncias que sequer a norma restringe. Segundo, o rol de atribuições conferidos à Defensoria Pública imperiosamente deve vir acompanhada dos instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico para o amplo exercício das suas obrigações constitucionais.

Reza o art. 4º da Lei Complementar nº: 80/94:

São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

.....

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

Claramente positivada está a obrigação da Defensoria Pública em defender os direitos dos consumidores. O exercício desse direito encontra legislação específica, o Código de Defesa do Consumidor, composto por um complexo normativo de distinta natureza, que lança o alcance protetivo geral, como sói acontecer em qualquer legislação, conformada em um microssistema de proteção. Na concepção sustentada pela instituição ré e o Ministério Público, o CDC teria aplicação limitada logo para o mais hipossuficiente: o consumidor necessitado. Isso porque lhe retira um instrumento de fundamental importância ao acesso universal à justiça.

Mesmo antes da inclusão formal da Defensoria Pública no rol de legitimados no processo coletivo, promovida pela Lei 11.448/2007, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já havia decidido pela sua legitimidade conforme se observa.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A Defensoria Pública tem legitimidade, a teor do art. 82, III, da Lei 8.078/90 (Cód. de Defesa do Consumidor), para propor ação coletiva visando à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores necessitados. A disposição legal não exige que o órgão da Administração Pública tenha atribuição exclusiva para promover a defesa do consumidor, mas específica, e o art. 4.º, XI, da LC 80/94, bem como o art. 3.º, parágrafo único, da LC 11.795/02-RS, estabelecem como dever institucional da Defensoria Pública a defesa dos consumidores. 2. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014404784, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 12/04/2006)

De tudo referido e mesmo na ausência do sustentáculo infraconstitucional, a questão fica com muita evidência resolvida pelo catálogo de direitos fundamentais que garantem o acesso universal à justiça. É difícil, senão impossível, conceber que o ente público com atribuições de defesa dos pobres, não disponha do mais efetivo instrumento de defesa dos direitos individuais homogêneos, numa época marcada pela ação de grupos economicamente hegemônicos que atuam visando um público consumidor menos abastado. Angariam seus lucros pela quantidade de negócios entabulados, com o emprego de contratos padronizados vinculando milhões de consumidores pobres. Exemplo disso é o crédito consignado, destinado a financiar pessoas de baixa renda que percebem a miserável aposentadoria do INSS.

O argumento de que a ação coletiva promovida pela Defensoria atingiria pessoas que não se enquadram nos conceitos de necessitados, não satisfaz sequer padrões de isonomia social ligados a igualdade formal.

Além disso, a via coletiva reduz sobremaneira a tarefa de uma Defensoria Pública com poucos recursos, já dito, porque ao invés de ingressar com milhares de demandas, ajuíza apenas uma, beneficiando toda uma coletividade de necessitados. Ora, se algum cidadão não necessitado for beneficiado pela via reflexa, prejuízo algum ensejará ao exercício das atribuições da Defensoria, tampouco à sociedade que teve resolvida uma litigiosidade antes contida. Caso o resultado da ação coletiva exija a execução individual do direito deferido, o cidadão abastado deverá, mediante seus recursos, buscar a execução individual.

A efetividade do acesso e dos pobres à justiça, como aponta Mauro Capelletti e Bryant Garth, exige primeiro a identificação dos obstáculos ao acesso e depois a remoção desses obstáculos. Entre as barreiras a serem removidas está a equiparação das condições dos litigantes, divididos entre *litigantes eventuais* e *litigantes habituais*. Os autores citados identificam os litigantes habituais como aqueles *organizacionais* que têm condições de melhor “*tirarem vantagens de seus direitos*” que normalmente são exercidos “*contra aquelas pessoas comuns que, em sua condição de consumidores, por exemplo, são mais relutantes em buscar amparo no sistema judicial*”. Outro obstáculo apontado é a limitação dos legitimados para defenderem interesses difusos e coletivos. Os autores defendem a necessidade de essa legitimação ser o mais ampla possível, envolvendo não

somente entidades públicas, mas sobretudo privadas, pela sua absoluta desvinculação com os governos (*in- Acesso a Justiça*, Fabris Editor, pag. 22 a 29).

Na conclusão, a novel versão do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85, que incluiu a Defensoria Pública como legitimada extraordinária, resguarda a coerência com os valores contidos nos princípios constitucionais elencados.

A figura do substituto processual nas demandas coletivas, deve ser compreendida de forma a efetivar os direitos fundamentais, do contrário a retórica supera a razão. Já são bem conhecida as posições doutrinárias sobre a substituição processual nos casos voltados à proteção dos direitos individuais homogêneos, incluídos no sistema protetivo pela conjunção dos arts. 81 parágrafo único inciso III, 82 e 103, inciso III, do CDC.

É vital à defesa dos direitos coletivos o reconhecimento da legitimação extraordinária como satisfativa para dispensar a presença, no processo, dos legitimados ordinários, fenômeno que ocorre através da substituição processual. O legislador visou a possibilidade de defesa coletiva dos necessitados, assim positivou a Defensoria Pública como substituta processual. Conduta legislativa que seria até desnecessária, diante do que já foi exposto, porém de grande interesse social considerando o significado no âmbito da afirmação do sistema de garantias constitucionais. Um antídoto, em tempos de violações em massa, inegavelmente eficaz.

Por esses fundamentos, confiro constitucionalidade à legitimação processual da Defensoria Pública.

DO MÉRITO

Prescrição.

Não se aplica, como pretendido pelo requerido, os preceitos do artigo nº 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916.

Haja vista tratar-se de ação que versa sobre critérios de remuneração das cadernetas de poupança, e, ante o entendimento de que os juros remuneratórios e a

correção monetária correspondem ao principal, e não a prestações acessórias, a regra aplicável no presente caso é a contida no caput do art. 177 do CC/1916, vigente à época do pagamento parcial, ou seja, a da prescrição vintenária. A matéria já está pacificada no STJ:

“CADERNETA DE POUPANÇA – CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO – PRESCRIÇÃO – LEGITIMIDADE DE PARTE – “PLANO VERÃO” – 1. *“a iterativa jurisprudência desta corte no tema já assentou o entendimento de que parte legítima para responder as ações versando diferenças nos créditos de rendimentos das contas de poupança, em razão da edição de planos econômicos, a exceção do “Plano Collor” (Março/90), é o banco com o qual foi firmado o contrato de aplicação financeira, não se vislumbrando nessa circunstância a ocorrência de força maior.”* (AgRg no Ag 75.392-1). **2.** *A ação de cobrança de diferença de Correção Monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.* **3.** *Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo. Recurso especial não conhecido.”* (STJ – REsp 157866 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 01.06.1998 – p. 133)

“CADERNETA DE POUPANÇA – REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO/1989 – “PLANO VERÃO” – PRESCRIÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ÍNDICE DE 42,72% – PREQUESTIONAMENTO – 1. *Nas ações em que são impugnados critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, eis que discute-se o próprio crédito e não os seus acessórios.* **2.** *A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no*

mês de Janeiro/1989. 3. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, I, da Lei nº 7.730/89 não tem aplicação as cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.1989. 4. O índice correto do IPC de Janeiro/1989, e de 42,72%, como consolidado na jurisprudência da corte. 5. Falta interesse recursal quanto a remuneração das cadernetas de poupança a partir de Março/1990 ("Plano Collor"), por não ter havido condenação nessa parte. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ – REsp 145293 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 04.05.1998 – p. 160).

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg. no Ag. 634850 - SP ; 4ª Turma Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ 26.09.2005).

Como visto consideram-se ao caso as regras da prescrição vintenária.

O DIREITO MATERIAL POSTULADO

Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, à luz do direito adquirido

Pretende a requerente na condição de substituta processual a condenação da parte ré em indenizar seus poupadores do prejuízo que tiveram na correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência do "Plano Bresser"; no mês de janeiro de 1989, em decorrência do chamado "Plano Verão", instituído pela Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89; no mês de abril de 1990, em decorrência do "Plano Collor I"; e também no mês de fevereiro de 1991, em decorrência do chamado "Plano Collor II", instituído pelas Medidas Provisórias nº 154/90 e 294/91, posteriormente convertidas nas Leis 8.030/90 e 9177/91, respectivamente.

É incontroverso, no caso, que os índices vinham sendo calculados à variação mensal do IPC, que, por sua vez, representava a inflação real do mês.

Assim, o poupador foi surpreendido, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 por índice novo, o que, sem dúvida, veio a ferir o seu direito de ter o reajuste pela inflação real, como vinha sendo costumeiramente feito, e não pela lei nova.

Soubessem, os poupadores, de qualquer modificação no cálculo da remuneração, poderiam, se assim o quisessem, optar por outro tipo de investimento.

O direito adquirido, como preceito fundamental deve ser rigorosamente observado, em face da amplo espectro de tutela que objetiva tal princípio constitucional. Atende requisitos de irretroatividade, indicando que sequer a via legislativa pode retirar direito concedido ao cidadão, pelo ordenamento jurídico que deixou de vigorar. Trata-se, então, de um valor constitucional que viabiliza o funcionamento da sociedade, ante seu forte conteúdo de segurança jurídica propulsor de desenvolvimento econômico.

Cabe, aqui, citar a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Comentários à Constituição Brasileira", Ed. Saraiva. tomo III, p. 77/78:

"Este dispositivo tem por objetivo dar segurança e certeza às relações jurídicas, conseqüentemente aos direitos assumidos pelos indivíduos na vida social".

Mais adiante:

"Conseqüentemente, não desfará direitos adquiridos, isto é, os que já podiam ser exercidos por seu titular, ou já teriam começo no exercício prefixado em termo inalterável, ou em condição imutável ao arbítrio de outrem (...)".

Hermes Lima, em "Introdução à Ciência do Direito", Ed. Freitas Bastos, p. 143, leciona:

"Adquirido é o direito, na definição de Gabba, quando conseqüência de um fato idôneo para produzi-lo sob o império da lei na vigência da qual o fato se consumou e que, embora não haja sido gozado no curso da referida lei, entrou, contudo, a fazer parte do patrimônio da pessoa".

Para a teoria de Gabba, todo direito tem um fato gerador, que pode ser instantâneo ou complexo. Se o fato gerador complexo já se completou, embora não tenha o indivíduo exercitado o direito, trata-se de direito adquirido, incidindo a lei velha.

Sintetizando: direito adquirido é aquele que o titular pode exercer e que, portanto, já ingressou em seu patrimônio, quando surge a lei nova.

No caso em tela, tenho que o autor enquadra-se nas noções retro mencionadas.

Além da segurança jurídica a que teve direito, já existia começo de exercício prefixado, quando foram atingidos pela indigitada Resolução nº 1338/87 do BACEN e a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida em Lei 7.730/89.

O direito de perceber a correção pela inflação real, como vinha sendo feito, já estava fazendo parte do patrimônio do requerente e dele não podia ser retirado.

Com base nos fundamentos jurídicos ligados ao direito adquire, firmo posicionamento pela integral procedência da demanda, em face da requerida ter infringido o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A lei posterior não pode retroagir de desfavor do cidadão, ante o sistema de proteção guindado à direito fundamental, principalmente quando envolve direitos que, quando violados afetam a credibilidade do próprio sistema econômico e idoneidade do governo, aqui diferenciado do Estado. Lembro que a caderneta de poupança, estimulada e garantida pelo Governo Federal (inclusive através de vasta publicidade institucional), tem destinação relevante, inclusive financiando a política habitacional.

A instabilidade nos rendimentos e o descumprimento dos compromissos governamentais com a sociedade, compõem o clamor direcionado ao Judiciário visando anular os efeitos nefastos de uma debandada de poupadores. A parca remuneração de 0,5%, cotejada com o preço que as instituições financeiras cobram pelo dinheiro que emprestam, já denota uma certa injustiça na contrapartida do investimento. A manipulação nos índices de reajustes, neste contexto, assume feições de vilanagem.

A matéria aqui discutida já encontra pacífica posição nos tribunais, inclusive no que diz aos índices aplicados à correção monetária para cada um dos plano econômicos objeto do pedido e do aditamento.

A Jurisprudência tem-se firmado no sentido de que o correto índice a ser aplicado no mês de junho de 1987, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.06.1987 é, conforme a resolução nº 1336/87 do BACEN, que fixa o valor 26,06% para a correção monetária, e não a resolução nº 1338/87, também do BACEN; no mês de janeiro de 1989, é aplicável o índice de 42,72%, não podendo fazer incidir o disposto no art. 17,

inciso I, da Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, pois aquela legislação somente foi editada no dia 16 de janeiro de 1989; no mês de março de 1990, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.03.1990 é, conforme a Lei nº 7.730/89, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu 84,32%. Nos casos dos poupadores com contas que aniversariaram entre 15 e 31 de março (exceto àqueles cujas contas permaneceram com a parte requerida após esta data), e os novos poupadores, os que tiveram suas contas abertas após 31 de março de 1990, a correção monetária deverá ser computada pela variação do BTNF (41,28%), nos termos do disposto no art. 6º, parágrafo 2º da lei nº 8.024/90, até a vigência do Plano Collor II; no mês de fevereiro de 1991, para as cadernetas existentes em janeiro de 1991, a correção monetária será da variação do BTNF, aplicando-se o percentual de 20,21%, incidentes sobre os saldos de 1º a 31 de janeiro de 1991.

Tais posições já estão consolidadas nos tribunais, conforme podemos observar:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC de JUNHO DE 1987 (26,06%). IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). É pacífica nesta Corte a aplicação do percentual de 26,06 % no mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, sendo este entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apelação desprovida.

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E RENDIMENTOS. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. As alterações dos critérios de correção monetária em caderneta de poupança não incidem sobre contrato cujo período aquisitivo iniciou-se antes da sua vigência. Índice de 26,6% (Plano

Bresser) e de 42,72% (Plano Verão) corretamente aplicados. Sentença mantida. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Trata-se de demanda de natureza pessoal, sujeita à prescrição vintenária. Aplicação do artigo 177, do Código Civil de 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A verba honorária atribuída ao procurador dos apelantes mostrou-se excessivamente modesta frente ao trabalho desenvolvido, merecendo ser parcialmente elevada. PRELIMINARES AFASTADAS, APELO DO BANCO NÃO PROVIDO E APELO DOS DEMANDANTES PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL *ç* POUPANÇA - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO: por não se tratar a correção monetária de obrigação acessória, o prazo para a cobrança da diferença da remuneração impaga, é de 20 anos. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: o pedido é juridicamente possível. MÉRITO: Plano Collor I - A correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era regida pela Lei nº 7.730/89, incidindo o IPC, naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu 84,32%. (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70017558123, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 27/02/2007).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DEPÓSITO DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. 1.O banco privado é responsável pela administração dos depósitos bancários;

portanto, é parte legítima para responder pela diferença relativa a reajustes de cadernetas de poupança. A situação presente, em que o autor busca a diferença de correção monetária relativa ao mês de **fevereiro/1991, Plano Collor II**, não se confunde com as decisões precedentes do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais restou proclamada a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Quanto ao indexador de correção monetária e diferença estabelecida para o reajuste da poupança não houve insurgência específica do apelante, que centrou suas razões na invocada ilegitimidade passiva. Assim, mantida a adoção do IPC para o mês de **fevereiro/1991 (21,87%)**, abatido, no caso concreto, o percentual já creditado naquela época. Apelo do banco demandado improvido. (Apelação Cível Nº 70013543632, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 06/04/2006)

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças,

a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. **Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei).** 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204)

Da incidência de juros remuneratórios, de correção monetária e de juros moratórios.

a) Da correção monetária.

A se considerar que a inadequação da atualização de valores incute mora ao banco, cabe, ainda, corrigir-se o capital que se apurar como devido, e a correção monetária, esclareça-se, incide independentemente dos juros moratórios e dos juros remuneratórios (estes, inconfundíveis).

A correção monetária serve para evitar a corrosão do capital aplicado pela inflação, decorrência da instabilidade e flutuações próprias ao Mercado Econômico.

A ação visa a mais ampla possível remuneração, denotando-se como compatível a utilização dos índices oficiais de cadernetas de poupança, que deverão incidir sobre as diferenças que deixaram de ser creditadas. Nessa linha, a utilização do IGP-M fica incompatível eis que não praticado nas cláusulas de correção dos contratos de poupança. De outra sorte, tal índice não vigorava no início do período de abrangência desta decisão.

b) Dos juros remuneratórios.

Sobre os valores corrigidos pela caderneta de poupança incidem, juros remuneratórios (remuneração do capital indisponibilizado), em um percentual variável, cuja média (calculada para o período anual) atinge o patamar de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês.

Então, se remuneração das cadernetas de poupança tivesse sido corretamente paga quando da vigência dos planos econômicos, sobre o valor da diferença impaga incidiriam os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, próprios dessa forma de economia.

Não basta se definir a forma devida de atualização do capital economizado, tendo-se que reconhecer que sobre a diferença ainda devida incidem, também, os juros remuneratórios da caderneta, pelo período em que o capital ficou depositado na aplicação.

c) Dos juros de mora.

Considerando que há direito ao recebimento de valores, como se fundamenta acima, é de se reconhecer, por consequência lógica, que são devidos também os juros de mora sobre o valor não creditado, no percentual de 1% ao mês, contados da data da citação no presente processo, exceto para os poupadores que ingressaram com ações individuais, casos em que a incidência dos juros deverá partir da citação na respectiva ação individual.

A tese de limitação territorial do processo, nos limites da comarca, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85.

A matéria já foi definida neste processo quando proferido o despacho que recebeu a inicial, notadamente no que diz a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85, para o fim de limitar a abrangência das sentenças coletivas. Os fundamentos daquela decisão estão sendo reeditados nesta sentença, fazendo parte integrante do julgado, inclusive por já ter antecipado o contido na contestação.

Renovo os fundamentos da decisão que recebeu a inicial, para firmar a extensão desta sentença:

No que diz à abrangência territorial da presente demanda, a questão que deve ser definida é no que diz aos beneficiários da presente decisão judicial, em face da aparente limitação imposta pelo art. 16 da Lei 7347/85, a ser redigido:

Art. 16: "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

O dispositivo foi introduzido por medida provisória que se transformou na Lei 9494/97 e, em que pese ser norma posterior ao CDC, deverá sofrer interpretação atendendo os princípios que norteiam o processo civil, designadamente na lógica das ações coletivas no que diz ao alcance que se pretende dar a elas e a sua viabilidade no Brasil.

O CDC, em seu art. 103, confere às demandas coletivas efeitos "erga omnes" e "ultra partes", especificando tais efeitos nos incisos I, II e III do citado artigo. Notadamente, o dispositivo referendou a teoria da coisa julgada "secundum eventum litis". O sistema adotado estabelece uma relação entre os limites subjetivos da coisa julgada e as eficácias "ultra partes" e "erga omnes". É uma decorrência óbvia do fato de que os interesses pautados pelas demandas

coletivas são geralmente indivisíveis quer pela perspectiva dos direitos, quer pela extensão dos danos a serem evitados ou reparados.

Por serem direitos indivisíveis com abrangência geral, o efetivo acesso à justiça, na sua equivalência substancial, ocorre com a universalização dos efeitos da sentença, aqui traduzida com a extensão de seus efeitos à integralidade das pessoas que tiveram seus interesses atingidos, isso porque o caráter homogêneo do direito deve ser o critério determinante da amplitude da jurisdição e não a competência territorial do órgão julgador. Conclusão imperiosa em face da indivisibilidade dos interesses postos " sub judice".

A aplicação do art. 16 da Lei 7347/85, limitando a competência territorial, deve ser interpretada como uma regulação de competência funcional ligada à organização judiciária do Estado servindo apenas para definir a competência para processar e julgar o feito, não podendo a regra, que é de cunho meramente organizacional, acarretar severo prejuízo aos fins maiores da demanda coletiva, que é evitar a explosão de ações individuais e repetição de ações coletivas. Neste sentido, utilizo o magistério de Nelson Nery Jr. ao analisar os limites subjetivos da coisa julgada em demandas coletivas: Trata-se de instituto criado para que a solução de pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas seja tomada em ação única. Do contrário, o instituto não teria serventia prática. (...) Não é relevante indagar-se qual a justiça que proferiu a sentença, se federal ou estadual, para que dê o efeito extensivo da coisa julgada. A questão não é nem de jurisdição nem de competência, mas de limites subjetivos da coisa julgada, dentro da especificidade do resultado de ação coletiva, que não pode ter a mesma solução dada pelo processo civil ortodoxo às lides intersubjetivas. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 2004, pg. 1455)

O próprio articulista sustenta também a inconstitucionalidade da nova versão do art. 16 da Lei 7347/85, por ferir o princípio do direito de ação,

da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ter sido introduzido no sistema legal brasileiro pela via da medida provisória sem atender os requisitos de urgência e relevância. Refere que não há limitação territorial para a eficácia “erga omnes” da decisão proferida em ação coletiva, denunciando a lamentável confusão entre limites subjetivos da coisa julgada com jurisdição e competência. Diz mais: até uma sentença de divórcio tem efeito em todo território nacional (citações na obra referida, pg. 1456).

É importante termos presente que o efeito “erga omnes” da coisa julgada é vital para a plena introdução, no nosso País, da via coletiva de enfrentamento dos conflitos sociais de massa. Essa constatação é relevante para entendermos que não se pode restringir os efeitos de uma decisão judicial que venha a garantir direitos indivisíveis sem ferir o pacto constitucional. Tenho, desta forma, que deverá ser a indivisibilidade do dano o critério determinante para se definir o alcance da decisão, critério este que dará também a amplitude territorial da futura sentença, como dito, não pela regra da competência motivada pela divisão do trabalho do Poder Judiciário no território nacional.

A matéria já vem sendo decidida neste sentido pelo Tribunal de Justiça, como podemos observar do trecho do acórdão proferido no Processo n: 70009917980:.

II.c. Da limitação territorial da eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva:

Impõe-se a rejeição da tese suscitada pelas concessionárias, no sentido de limitar a eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva ao âmbito de competência territorial do juízo prolator.

A questão foi bem apanhada pelo Sr. Procurador de Justiça, cujos termos reproduzo, para evitar tautologia:

No que diz com os limites territoriais da coisa julgada, sem razão as apelantes, não havendo de se falar na limitação pretendida, relativa à competência territorial da Comarca de Porto Alegre.

A discussão espargida no feito trata da categoria de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja defesa pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo, conforme preceitua o artigo 81, caput, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Como é cediço, em ações de tal natureza, a coisa julgada, em caso de procedência do pedido – na hipótese, houve parcial procedência –, se opera erga omnes, em benefício de todas as vítimas ou seus sucessores, de conformidade com o inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que indistintamente, pois, mesmo sendo a ação proposta por associação, a decisão não fica limitada aos associados.

Limitar a coisa julgada tão somente aos consumidores filiados à associação ou à competência territorial da Comarca de Porto Alegre, onde proferida a decisão hostilizada, importaria em restringir a abrangência pretendida pelo Legislador quanto à proteção dos interesses e direitos individuais homogêneos, violando, assim, o disposto no inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento, no sentido da limitação da abrangência pretendida, vai de encontro a eficácia erga omnes da coisa

julgada, contrariando toda a sistemática estabelecida na lei relativamente às ações coletivas. Se a sentença beneficia todas as vítimas e seus sucessores, no caso do inciso III do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, não como impor limitações não pretendidas e não previstas pelo Legislador' (fl. 904).

A questão já foi assim decidida por esta Corte:

ACAO COLETIVA.

1. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS: *A causa de pedir contempla pedidos individuais em sua essência, veiculados por associação legalmente instituída nos termos do disposto no art. 82, IV, do CDC. Inteligência do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).*

2. LEGITIMIDADE: *Tratando-se da categoria de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja decisão beneficia, com força de coisa julgada erga omnes, todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III, do CDC), não se cogita de limitar a abrangência do decisum apenas aos substituídos, associados com interesse direto na causa, a par do contido no art. 2º da Medida Provisória n. 1.984-17, que acresceu dispositivos a Lei n. 9.494/97, alterando as disposições da Lei n. 7.347/85.*

3. ADEQUACAO SISTEMICA E APARENTE CONFLITO DE LEIS: *As alterações inseridas pela Medida Provisória n. 1.984-17 são ineficazes frente ao microssistema do Código de Defesa do Consumidor em face dos efeitos erga omnes*

*da coisa julgada no âmbito da ação coletiva (art. 90 do CDC).
APELACAO PROVIDA. SENTENCA DESCONSTITUÍDA”
(Apelação Cível n. 70002749562, 11ª Câmara Cível, Rel.
Desa. Naele Ochoa Piazzeta, j. 15.08.2002)*

Outra conclusão seria de difícil praticidade. Caso considerássemos como destinatários da presente decisão as pessoas domiciliadas em Porto Alegre na data do ajuizamento da ação, o alcance da sentença seria: limitado no seu aspecto de abrangência dos interessados; ineficaz no âmbito da administração da justiça (porque não evitaria novas demandas em outros territórios) e inconstitucional sob a ótica da isonomia ao acesso ao Judiciário.

O acesso à justiça e o princípio da universalidade da jurisdição têm como pilar de sustentação a teoria da coisa julgada, compondo o sistema de tutela coletiva brasileiro, juntamente com a adoção do modelo de substituição processual que viabiliza o atendimento de interesses de espectro transindividual.

No caso, o autor, por força do art. 82 do CDC, atua como substituto processual de todos os interessados na relação jurídica atacada. A supressão de qualquer dos substituídos, através da limitação dos efeitos da decisão com critérios de quadrantes regionais, firmados no restrito âmbito da competência territorial do Juiz, fere o sistema legal adotado para solucionar os conflitos coletivos no Brasil. Pior, o torna impraticável. É inarredável a incidência dos princípios constitucionais elencados e imperiosa sua referência jurisdicional. Não podemos olvidar que o modelo republicano atribui à jurisdição constitucional, no dizer de Jürgen Habermas, o papel de guardião da democracia deliberativa. (in “Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade, Ed. Tempo Brasileiro, Vol. I 1997, pg. 341).

Por estes fundamentos, o presente processo deverá atingir todas as pessoas que, no Estado do Rio Grande do Sul, mantiveram com a parte requerida a relação de consumo litigada, atendendo a restrição

imposta pela independência judicial no que diz às partes que ajuizaram ações individuais em outras unidades judiciais, seara em que a suspensão dependerá, obviamente, de manifestação dos titulares da jurisdição.

Os limites fixados atendem a condição da parte autora como substituta processual e sua competência delineada pelo pacto federativo, atendendo o critério de abrangência do Tribunal competente para julgar o recurso da presente decisão.

FUNDAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA

A suspensão de milhares de decisões individuais no presente processo teve a finalidade de aguardar a sentença nesta ação coletiva, visando à efetividade do direito material postulado, nos termos já expendidos na decisão de 68/77.

Os desafios impostos ao Judiciário na empresa de abolir a morosidade processual são imensos. A via legislativa vem contribuindo com novas normas processuais direcionadas à celeridade e efetividade da decisão judicial, exigindo comandos sentenciasais direcionados à efetividade da tutela deferida.

A massificação das relações de consumo, tem como característica a existência de um ator hegemônico que aparece como detentor do poder contratual e tecnológico, denominado fornecedor e, no pólo oposto, o cidadão, ente submetido e fragilizado pela opressão do fenômeno consumista, a tal ponto que leva a denominação de consumidor, por isso destinatário de norma protetiva.

A alta tecnologia, centralizada nas mãos de poucos (como dito, identificados como atores hegemônicos da economia) causa um desequilíbrio nas relações sociais que resulta numa litigiosidade endêmica, mesmo que reprimida, já que as legiões de vítimas dos abusos perfilam num quadro de insatisfação que influencia na qualidade de vida. O geógrafo e filósofo Milton Santos, bem percebeu o fenômeno.

No período histórico atual, o estrutural (dito dinâmico) é, também, crítico. Isso se deve, entre outras razões, ao fato de que a era presente se caracteriza pelo uso extremado de técnicas e de normas. Uso extremado das técnicas e a proeminência do pensamento técnico conduzem à necessidade obsessiva de normas. Essa pletora normativa é indispensável à eficácia da ação. Como, porém, as atividades hegemônicas tendem a uma centralização, consecutiva à concentração da economia, aumenta a inflexibilidade dos comportamentos, acarretando um mal-estar no corpo social. (Por Uma Outra Globalização, do Pensamento Único à Consciência Universal, Record - pg. 36)

O fenômeno que aponto tem gerado conseqüências no funcionamento do Estado, além do mal-estar social referido pelo articulista citado. Acarreta uma explosão de litígios com destinos bifurcados. Pequena parte ruma aos tribunais, a outra e muito maior, remanesce contida na sociedade.

Mas a parcela que chega ao Judiciário, pela via da demanda individual, ao mesmo tempo que assoberba e inviabiliza a jurisdição, não resolve o conflito social, gerando uma crescente tensão. Em suma, a via individual, nos casos em tela, torna-se pernicioso tanto ao funcionamento do Estado-judiciário, como ao convívio social.

Os altos padrões tecnológicos aplicados às relações de consumo, padronizando os contratos e as práticas de exploração comercial, potencializados em vínculos comerciais fundados em cláusulas centralizadas que oneram milhões de pessoas, acabam criando e recriando, com constância inabalável, conflitos de massa. Tais conflitos tradicionalmente vêm sendo judicializados pela via individual, demonstrando ausência de efetividade no que diz à composição integral do dano amargado pelo coletivo de vítimas.

Em recente obra publicada Voltaire de Lima Morais percebe o fenômeno e afirma:

Num conflito de massa (macrolide), o grau de litigiosidade é maior que o verificado num intersubjetivo

(microlide), levando em conta os inúmeros interesses contrariados ou direitos lesados, em decorrência de serem várias as pessoas atingidas; e o não dirimir esse conflito, decorrente de uma decisão terminativa, sem resolução de mérito, intensifica essa litigiosidade, causada por uma frustração em ver decidido um processo, mas não a relação de direito material posta em juízo. (in Ação Civil Pública – Alcance e Limites da Atividade Jurisdicional, Livraria do Advogado, pg. 56)

Mas já existem mecanismos processuais à disposição do judiciário, quer nos institutos que introduziram o processo coletivo, quer nas novas regras processuais constantes nas últimas reformas do CPC, especificamente àquelas que aboliram o princípio da tipicidade das formas executivas, conferindo ao juiz a atribuição de realizar a sentença mediante a busca do meio mais idôneo para solução integral do litígio coletivo, pelas técnicas processuais decorrentes das cláusulas abertas contidas nos art. 461 e 461-A do CPC e art. 84 do CDC.

Assim, tais reformas processuais equiparam a atividade jurisdicional dando poderes ao juiz para realizar o direito material, com mecanismos de utilização compulsória, já que direcionados a atingir o direito fundamental à tutela efetiva, incluindo o tempo razoável do processo, aqui na sua dimensão de preceito fundamental.

O comportamento do legislador voltado à efetividade da decisão judicial foi antecedido por uma mudança nos paradigmas de solução de conflitos. A busca pela realização da sentença levou a doutrina a repensar o sistema de classificação das sentenças dedicando esforços no aperfeiçoamento dos provimentos da decisão, valorizando a noção mandamental da sentença.

A importância dos provimentos na busca da efetividade jurisdicional é bem apontada por Pedro Lenza:

Percebe-se, desta feita, "a necessidade de provimentos jurisdicionais mais bem adequados", com o objetivo, acima de tudo, de

preservação do objeto material pretendido, qual seja, "a tutela específica" a ser analisada, particularmente em relação às ações coletivas que tem como objeto bens transindividuais. (in Teoria Geral da Ação Civil Pública, 2ª Edição, pg. 334. RT)

As determinações constantes no provimento da presente decisão estão levando em conta, sobretudo, a efetividade da jurisdição, já que visam à absorção racionalizada da demanda judicial. Assim, a via mandamental utilizada, contemplada no processo civil brasileiro, ainda subutilizada, bem verdade, aponta-se como imperiosa medida para resolver com celeridade os milhares de processos individuais sobre o mesmo litígio, indo mais além: beneficiando os lesados que não ingressaram em juízo.

Não temos mais tempo e espaço para postergarmos uma mudança de cultura na forma de soluções dos conflitos judiciais, considerando a metamorfose observada na conflitualidade social produzida pela relação de consumo massificada.

O litígio aqui apreciado tem suas especificidades, mas não é um fenômeno isolado no sistema judicial. Essa é a questão que assume importância. Litígios de âmbito coletivo, com as mesmas características, brotam no meio social porque decorrem das práticas de consumo já abordadas, sinalizando que o Judiciário, a permanecer amarrado na concepção individual de solução de conflitos de massa, sucumbirá à demanda ante os limitados recursos orçamentários, que lhe dão estrutura necessária para atender milhões de demandas sobre a mesma questão jurídica.

O custo de cada processo judicial, segundo dados publicados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em média, no ano de 2006, chegou a quase R\$ 400,00, já tendo superado esta marca nos anos anteriores (2004 em R\$ 451,38 e 2005 em R\$ 477,93). Mas com o rigorismo que deve ser salientado, não se está buscando adequar os serviços judiciais à disponibilidade orçamentária, em hipótese alguma, ao contrário, o inexorável está na imperiosa adequação dos gastos à excelência dos serviços prestados pelo Estado Judiciário, como melhor e mais eficaz contrapartida pela carga tributária imposta à sociedade. Em síntese se busca a eficiência e efetividade dos serviços, sem desperdiçar recursos com métodos anacrônicos de solução de conflito.

Tenho que o enfrentamento individual de tais conflitos assume uma moldura autofágica, ausente de racionalidade e com visíveis sinais indicando para a falência do sistema judicial, caso continue admitindo a subversão de princípios processuais vitais ao acesso à justiça.

O tratamento dos litígios de massa deve ser coletivo, porque causa dano coletivo, um direito violado gera legiões de vítimas. É dizer, o dano coletivo vem de uma única origem. Uma conduta e milhares ou milhões de atingidos. O fenômeno exige resposta efetiva e abrangente, de forma que resolva integralmente o litígio sem proporcionar o represamento de litigiosidade na sociedade ou inviabilize a atividade jurisdicional aos poucos vitimados que buscam o Judiciário. Somente o processo coletivo é capaz de responder a esta demanda. É isso que busca essa decisão: adequar a jurisdição à realidade do conflito. Solver o litígio integralmente e coibir outros tantos. Em síntese, visa a pacificar a sociedade, no que foi afetada pelo conflito aqui julgado

Na linha desta exposição, as determinações exaradas buscam a completa efetividade da decisão sem, contudo, inviabilizar o Poder Judiciário, impondo à parte requerida o encargo de concretizar o direito material violado, para não sobrecarregar e onerar o Estado judiciário, porque o processamento de milhões de pedidos individuais, de conhecimento, de liquidação e executórios, consomem verbas orçamentárias originadas de todos os cidadãos, superando qualquer razoabilidade que todos paguem pelo comportamento ilícito de um.

Mais, a forma com que o Judiciário vem atendendo as demandas de massa, como as da telefonia, por exemplo, o ente estatal acaba atuando como um verdadeiro departamento de corporações privadas, destinando grande quantidade de verbas orçamentárias para resolver os problemas advindos da exploração comercial de atividades hegemônicas. Chega-se ao limite quando tais corporações utilizam até as dependências físicas do Poder Judiciário como se fosse uma de suas sucursais.

O legislador muito bem percebeu os desdobramentos das modernas relações comerciais promotoras de conflitos de massa, e instrumentalizou a atividade jurisdicional com os arts, 461 e 461-A do CPC e, antes, com o art. 84 do CDC. Esses dispositivos propiciaram a abolição da idéia de absoluta congruência entre o pedido e a sentença, com a concentração de toda carga de tutela no direito material postulado,

liberando a atividade jurisdicional das amarras da tipificação dos atos executórios e concedendo liberdade de buscar o meio mais idôneo à solução do conflito.

Tais meios, por decorrerem de cláusulas abertas, devem atender o critério da proporcionalidade, porque é o critério de controle da atividade judicial. Assim, a escolha das ordens judiciais destinadas à efetividade do direito concedido, imperiosamente deve atender critérios de adequação, necessidade - aqui dimensionado no meio mais idôneo - e de menor restrição possível ao réu.

Na linha esboçada, a realização do direito concedido aos consumidores que celebraram negócio com a parte requerida e que não ingressaram em juízo, deverá ser promovida e executada pela própria parte requerida, nos termos determinados na parte dispositiva desta sentença, respaldadas pelos fundamentos específicos aqui delineados, nos moldes do disposto no parágrafo 5º do art. 461 do CPC, que autoriza a imposição de obrigações diversas das requeridas na inicial quando destinadas apenas a efetivar o direito material reconhecido, consoante observado por Luiz Guilherme Marinoni, ao abordar as amarras impostas pelo hermético princípio da congruência entre o pedido e a sentença:

Essa proibição tinha que ser minimizada para que o juiz pudesse responder à sua função de dar efetiva tutela aos direitos. Melhor explicando, essa regra não poderia mais prevalecer, de modo absoluto, diante das novas situações de direito substancial e da constatação de que o juiz não pode mais ser visto como um "inimigo", mas como representante de um Estado que tem consciência que a efetiva proteção dos direitos é fundamental para a justa organização social. Pois bem: os arts. 461 do CPC e 84 do CDC - relativos às "obrigações de fazer e de não fazer" - dão ao juiz a possibilidade de impor a multa ou qualquer outra medida executiva necessária, ainda que não tenham sido pedidas. O art. 461 do CPC, por exemplo, afirma expressamente, no seu §4º, que o juiz poderá impor multa diária ao réu, "independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação", e no seu §5º que

“poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como ...”. (in: *As novas Sentenças e os Novos Poderes do Juiz para Prestação da Tutela Jurisdicional Efetiva – www.Professormarinoni.com.br*) Grifei.

Não se está abdicando da judicialização da execução, apenas se coloca ao encargo da parte causadora do dano sua efetivação, para que a extensão do prejuízo social não alcance patamares maiores do que já alcançou, o que certamente ocorrerá com as futuras liquidações e execuções individuais que ocorrerão visando à realização da tutela aqui deferida, levando em conta os milhares de poupadores que serão beneficiados e que não ingressaram em juízo. Não podemos esquecer que o judiciário é um ente vital ao funcionamento do Estado e sua ineficiência gera desorganização social. A prática de milhões de procedimentos para dar efetividade às execuções coletivas, consomem recursos preciosos para que o Poder Judiciário cumpra seu papel constitucional, onerando, inclusive, a parte sobre a qual recaem as obrigações impostas pela sentença.

Visando a dar mais eficiência à realização do direito concedido aos que não ingressaram em juízo com demandas individuais e até aos que entraram e tiveram suas demandas suspensas, deverá a sentença ser cumprida pela instituição requerida, mediante prestação de contas em juízo, que será submetida a profissional técnico na área de contabilidade que exercerá atividade de gestor da execução, como auxiliar do juízo.

Tal medida é compatível com a realidade do presente processo, pois visa tornar efetiva a sentença sem onerar o Poder Judiciário, os consumidores e a própria requerida que não irá despender de consideráveis valores em despesas judiciais. Além disso, aponta-se como necessária à efetivação da tutela concedida, consoante permissivo do §5º do art. 461, do CPC, a adoção de mecanismos que possibilitem o resultado prático da sentença. Assinalo que não existe explicitamente um tipo processual que imponha a utilização de auxiliar na execução da sentença, sequer poderia existir. A concepção processual que aboliu a tipificação dos atos executórios é incompatível nos procedimentos herméticos, já que demonstraram ser ineficientes à

realização da sentença. Mesmo assim, a figura do auxiliar já vem sendo utilizada em outros sistemas jurídicos como o *receiver* ou *master*, ou *administrador* ou *committees*, do sistema norte americano (in- *Código de Defesa do Consumidor Comentado*, Kazuo Watanabe, 8ª ed. Pg. 846).

Na mesma linha, buscando a efetiva realização do direito material aqui deferido, os efeitos da decisão, no que diz à multa estabelecida para cumprimento da sentença, item "a" dos provimentos, poderá ser exigida após o trânsito em julgado da decisão, porém serão devidas desde a intimação desta sentença. Tal critério é de razoável juridicidade, inclusive porque utilizado para multas aplicadas em decisões liminares, nos termos do disposto no art. 12, § 2º da Lei 7.347/85. No caso, o marco inicial dos efeitos é o dia em que foi configurado o descumprimento da decisão judicial. Notadamente, o dia da intimação da decisão liminar que fixou a multa. Não é necessário lembrar a precariedade das decisões concessivas de liminares, ante a cognição sumária estabelecida e, modo geral, sem contraditório. Aqui atendidos os rigores do devido processo legal, a medida está sendo adotada em decisão terminativa e justificada em paradigma legal tipificado, além de estar autorizado por cláusula geral processual, concedida pelo art. 461, § 5º, do CPC.

São estas as justificações dos provimentos da decisão.

DIANTE O POSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação coletiva - pedido e aditamento - formulada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, movida em face do **BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.**, na condição de sucessor do banco Bamerindus do Brasil S/A, para **condenar** o requerido a pagar a todos os seus correntistas as diferenças referente a correção monetária da caderneta de poupança do requerente pelos seguintes índices:

a) **26,06%** aplicado no mês de junho de 1987, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.06.1987;

b) **42,72%**, no mês de janeiro de 1989 às cadernetas de poupança que aniversariam de 1º a 15 de janeiro de 1989;

c) **84,32%**, no mês de março de 1990, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.03.1990, incidindo também àqueles poupadores que tiveram valores com a instituição requerida, não transferidos ao BACEN, após 15 de março. Nos casos dos poupadores com contas que aniversariaram entre 15 e 31 de março (exceto àqueles cujas contas permaneceram com a parte requerida após esta data), e os novos poupadores, os que tiveram suas contas abertas após 31 de março de 1990, a correção monetária deverá ser computada pela variação do BTNF (**41,28%**),

d) **20,21%**, sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança no período de 1º de janeiro a 31 de janeiro de 1991. Nesse caso a correção monetária será da variação do BTNF.

Sobre a diferença que se apurar como débito acrescer-se-á, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês; e esse valor sofrerá, da respectiva época, correção monetária oficial aplicada à poupança no período; e será acrescido de juros moratórios de 1º ao mês, contados da citação na presente ação. Nas demandas individuais que tramitam neste juizado, os juros moratórios serão contados das datas das citações dos respectivos processos, salvo se a citação tenha ocorrido posteriormente à ação coletiva, ou tenha deixado de ser efetivada em face da suspensão do processo.

Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o montante apurado na condenação genérica, que deverá ser considerado o valor que a parte ré deixou de remunerar as cadernetas de poupança, computando-se apenas aos que não ingressaram em juízo, para evitar a repetição das verbas honorárias. Tal valor deverá ser destinado ao FADEP, nos termos requeridos na inicial. Em caso de recurso a verba honorária incidirá em 10% sobre os valores apurados pelos critérios acima.



Para efetivação do julgado, determino:

a) que o banco demandado junte aos autos relação de todos os titulares de cadernetas de poupança (nome, CPF e número da conta) nas suas agências no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 60 dias a contar da data da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O prazo dilatado considera eventuais dificuldades da instituição requerida para efetuar o levantamento dos dados, que poderão ser comparadas com as informações armazenadas no Banco Central.

b) Oficie-se ao BACEN para que informe este juízo se dispõe de tais dados no prazo de cinco dias, visando a eventual requisição na fase executiva, bem como se dispõe do montante da captação da poupança do requerida nos períodos dos planos econômicos abordados nesta decisão.

c) quanto aos poupadores que já propuseram ações individuais contra o banco ora demandado, a satisfação dos créditos se dará naquelas demandas, se assim desejarem os autores, preservados os honorários advocatícios nas ações que tramitam nesta unidade jurisdicional.

d) em relação aos poupadores que não ingressaram com ações individuais em juízo, deverá o banco réu disponibilizar, nas suas respectivas agências, em contas ou depósitos individuais, aos correntistas ou seus sucessores, os valores relativos às diferenças ora reconhecidas, no prazo de 90 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, com comprovação nos autos até o quinto dia útil após o referido prazo, sob pena de multa de 20% sobre o montante do valor que deveria ser depositado. A disponibilização dos valores deverá ser comunicada por escrito

aos poupadores, por correio, com base nos endereços de que o requerido disponha;

e) na hipótese de interposição de recurso, o prazo acima referido será reduzido para 30 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, mantida a multa, justificando-se a redução do prazo porquanto o julgamento do recurso demandará maior decurso de tempo.

f) os depósitos efetuados pelo demandado em favor dos poupadores que não ingressaram com ações individuais só serão por estes levantados após o trânsito em julgado da presente demanda, o que será feito diretamente nas agências bancárias .

g) caso os titulares de cadernetas de poupança que não tenham ingressado em juízo com ações individuais não formulem requerimento administrativo no prazo de um ano a contar da data do depósito, os valores disponibilizados pelo banco demandado decorrentes da presente decisão e não solicitados serão destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

h) para ciência da presente decisão aos interessados, deverá o requerido publicar as suas expensas, no prazo de trinta dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo.

i) para o fins de fiscalização e execução da presente decisão, forte no § 4º do art. 84 do CODECON, nomeio Perito o Sr. João Fernando Lorscheiter, telefone número 3332.5064, o qual, em nome deste juízo, terá acesso a todos os dados e informações necessárias para o cumprimento e efetividade do aqui decidido, podendo requisitar documentos e acessar banco de dados mantidos pela instituição demandada ou pelo BACEN, devendo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pelo requerido.

j) o Sr. Escrivão, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

l) para as ações individuais que tramitam nesta jurisdição, suspensas pela decisão de fls. 68/77, determino ao Sr. Escrivão que junte em cada uma a certidão referida no item “j”.

m) A multa fixado no item *a*, em face da matéria aqui decidida já estar consolidada nos tribunais, somente será exigível com o trânsito em julgado da sentença, mas serão devidas desde a intimação desta, nos termos da fundamentação destes dispositivos, medida que tomo com base no art. 461, parágrafo 5º do CPC.

n) O cumprimento espontâneo da presente decisão ensejará liberação do demandado das custas processuais e das multas fixadas, desde que atendidos os prazos estabelecidos.

Os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, parágrafo 6º do CPC, visando a efetividade da decisão.

Considerando o quantidade de processos individuais vinculados à presente demanda tramitando no Estado do Rio Grande do Sul, determino ao cartório o trâmite com absoluta prioridade e urgência, colando na capa do processo o seguinte:

“Processo com trâmite prioritário em face de envolver milhares de consumidores e milhares de processos individuais. O tempo de duração desta demanda reflete proporcionalmente na dimensão dos danos sociais, quer pelo litígio contido na sociedade, quer pela abarrotamento do judiciário”.

Intime-se o Sr. Perito para tomar conhecimento da nomeação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2007

JOÃO RICARDO DOS SANTOS COSTA,

Juiz de Direito.

16ª Vara Cível/ 1º Juizado.

<



Texto integral da Sentença

Autos nº 07.158578-6 V I S T O S. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC ajuizou ação civil pública em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A e do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A pretendendo a condenação dos réus ao pagamento a todos os consumidores do país os valores pertinentes aos expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos de caderneta de poupança. Com a inicial os documentos de fls. 42/75. Citados (fls.85/86), o co-réu ABN apresentou contestação arguindo, como matéria preliminar, ilegitimidade ativa e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou que cumpriu as determinações do Banco Central, prescrição e ausência de direito adquirido (fls. 89/134). Por sua vez, o co-réu Sudameris ofertou contestação arguindo, como matéria preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que cumpriu as determinações do Banco Central, prescrição e ausência de direito adquirido (fls.161/188). Houve réplica (fls.202/245). O Ministério Público ofertou parecer (fls.326/342). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de pedido em que entidade civil pretende a condenação dos réus ao pagamento a todos os consumidores do país dos valores expurgados de depósitos de caderneta de poupança. Como a matéria é unicamente de direito, comporta o feito o deslinde imediato do mérito. "Julgar antecipadamente a lide é dever do juiz se presentes as condições para tanto, até porque sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774-MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.02.89). O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a necessidade de produção de prova em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. Antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-SP). Afasto as preliminares. Diferentemente do que sustenta os réus, nos termos do estatuto social de fls.43/5, como o autor é uma associação constituída há mais de um ano e contempla a defesa do consumidor entre suas finalidades primordiais, é parte legítima para ocupar o pólo ativo desta relação processual porque preenche todos os requisitos do inciso IV do artigo 82 da Lei nº 8.078/90. Se não bastasse isso, como é dispensável autorização de prévia assembleia autorizando o ajuizamento desta ação civil pública (parte final do inciso IV do artigo 82 e § único do inciso III do artigo 81, ambos do Código de Defesa do Consumidor), o autor tem necessidade concreta do processo, escolheu via processual adequada e o provimento jurisdicional pleiteado encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. De outro lado, como o efeito da sentença condenatória em ação civil pública é erga omnes, nos termos dos artigos 2 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que beneficia todas as vítimas e sucessores do evento que causou a origem do dano. Assim, por uma questão operacional, com as sedes das partes estão situadas no Estado de São Paulo, observando que cada Estado da Federação possui um órgão estadual de proteção aos direitos dos consumidores locais, como é inviável que seja fiscalizado o recebimento de valores por poupadores de todos os Estados da Federação, os efeitos desta sentença somente abrangerão os consumidores do Estado de São Paulo. Apesar de sujeitas às normas editadas pelo Governo Federal, Conselho Monetário Nacional e Banco Central, as instituições financeiras são as que constam na relação contratual como depositárias, enquanto que o poupador figura como o outro contratante. Em razão disso, cada um responde pelo cumprimento do contrato independentemente da sujeição do avençado às regras editadas pelo Governo Federal, motivo pelo qual o juízo é competente para decidir a demanda e o co-réu Sudameris é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. A pretensão de eventual direito de regresso traria discussão sobre matéria estranha ao alegado na petição inicial e isso escapa ao âmbito do contrato celebrado entre as partes. Consoante a Súmula 443, "a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que resulta". Considerando-se que o autor não apenas pleiteia os juros expurgados, inviável a prescrição prevista no antigo artigo 178 do Código Civil. Com relação aos juros contratuais, aplica-se a prescrição vintenária. Por outro lado, como o requerente sustenta que a quitação somente foi quanto ao valor resgatado pelos poupadores, tem necessidade concreta do processo, escolheu via processual adequada e o provimento jurisdicional pleiteado encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não é lícito subtrair-se da atualização monetária a inflação oficial ocorrida nos planos governamentais. Sem embargo de dissídio jurisprudencial a respeito do assunto, entendo que a tese defendida pelo autor, a melhor que se enquadra na regra geral do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". A caderneta de poupança, historicamente, sempre foi uma instituição sólida, por meio da qual os cidadãos procuravam preservar o poder de compra do seu dinheiro, aplicando-o para proteção dos efeitos da inflação a uma taxa de juros de 0,5% ao mês, menor que a das demais aplicações financeiras. O menor rendimento era compensado pela segurança inerente à instituição caderneta de poupança. Portanto, todo poupador, que não se aventurava aos riscos do mercado financeiro, tinha a caderneta de poupança como meio de preservar seu dinheiro dos efeitos da inflação. Assim, o poupador contratava com o banco que o valor depositado seria remunerado, mensalmente, pelos índices da inflação do período de aplicação, acrescido de juros de 0,5% ao mês, o que lhe assegurava o direito de que referido critério fosse observado quando do crédito. Essa a segurança buscada pelo investidor da caderneta. Na tentativa de combater a inflação, no entanto, o Governo Federal editou os conhecidos Planos de Estabilização Econômica, notoriamente fadados ao insucesso, como se verificou na seqüência a cada um, e nos quais pretendia alterar, por regras gerais, as relações contratuais mais diversas. Nesse afã, sob a argumentação da necessidade geral e emergência, foram conscientemente alegados os princípios constitucionais de garantia aos direitos individuais. Ofendida a Constituição, violada toda a orientação normativa editada, nos pontos em que negou vigência à Carta Magna, como ocorre com a modificação na forma de remuneração das cadernetas de poupança após iniciado ou renovado o período de aplicação (30 dias). A título de argumentação, observe-se que, em 1990, as contas com data-base posterior ao dia 13, na parte bloqueada, viram alterado o critério inicialmente pactuado entre as partes (inflação pelo IPC + 0,5% ao mês) para utilização do BTN fiscal na correção dos cruzados bloqueados, enquanto corretamente aplicado o IPC para os cruzeiros que escaparam ao bloqueio. Essas violações ao contratado, embora englobadas em faraônicos e ilusórios planos de estabilização econômica, não podem prevalecer, uma vez que o contrato celebrado entre as partes, de trato sucessivo, a cada trinta dias, renova-se o acordo de vontades. Embora pós-fixado o rendimento, segue regra de cálculo pré-fixada, conhecida pelos contratantes no início de cada aplicação ou renovação e determinante da contratação. Iniciado o período de aplicação existe o direito adquirido das partes no respeito à regra existente para o cálculo da remuneração perfeito o ato jurídico em todos os seus aspectos, inaceitável a alteração das regras. Em garantia constitucional não pode ser afastada das regras de direito econômico, tese defendida pela ré,

com amparo em renomada e conceituada corrente jurisprudencial, uma vez que inexistente exceção constitucional expressa para essa distinção. A correção da inflação deve ser feita de 1º de janeiro de 1989 a 31 de janeiro de 1991 pelo IPC, corretamente medida pelo Instituto no período (decisão proferida pelo Desembargador Sabino Neto, publicado no DOJ em 24 de abril de 1992, página 62). Em razão disso, cada um responde pelo cumprimento do contrato independentemente da sujeição do avençado às regras editadas pelo Governo Federal, de modo que não se aplicam a Lei nº 7.730/89 e o inciso II do artigo da Constituição Federal (é o descumprimento do contrato firmado entre as partes que enseja o ilícito civil e fundamenta a decisão condenatória). Independentemente dos argumentos e da jurisprudência citada pela ré, a súmula 168 do STJ já definiu pela aplicação do percentual de 42,72, relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupança. Por outro lado, no julgamento da ADIn 493, o plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que as leis nº 7730/89 e nº 8177/91 e Resolução 1338 do Banco Central não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, porque o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e de direito privado. Portanto, adotados os argumentos constantes da petição inicial como causa deciditória, afastadas as argumentações da ré, tratando-se de matéria conhecida e repetida no decorrer dos últimos anos, é caso de procedência parcial porque não há previsão contratual de juros capitalizados e não é caso de aplicação da taxa Selic, mas da tabela prática de atualização de débitos judiciais. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para o fim especial de condenar os réus ao pagamento das diferenças existentes entre a inflação divulgada por meio oficial e os índices creditados, nos percentuais de 8,04% (junho de 1987) e de 42,72% (janeiro de 1989), incidente sobre o saldo efetivamente existente nas contas dos poupadores do Estado de São Paulo, vedada cumulação em decorrência deste julgado, com juros contratuais de 0,5% ao mês, abatendo-se o valor pago por ocasião da remuneração da aplicação, com atualização monetária de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais (o montante deve ser atualizado desde a data de cada expurgo até o efetivo pagamento), além de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, arcarão as requeridas, solidariamente, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação corrigida, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, além da devolução de 90% das custas e despesas processuais corrigidas desde o desembolso. "A lei não distingue: se houve sucumbência recíproca, deve haver compensação de honorários, ou fixação proporcional destes" (RTJ 86/245). "Cada parte deve suportar a verba advocatícia na proporção de sua derrota, bem como recebê-la na medida de sua vitória" (STJ - 2ª Turma, Recurso Especial nº 13.526-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 4.11.91). Por lealdade processual, deverá o autor, a fim de instruir julgamento do recurso de agravo de Instrumento nº 7.154.926-9, diretamente, encaminhar cópia desta sentença ao desembargador relator. Oportunamente, ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. São Paulo, 31 de outubro de 2007. WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES Juiz de Direito Preparo: R\$ (o máximo previsto na lei de custas).

Imprimir Fechar

<



Texto integral da Sentença

26ª Vara Cível Central da Capital Controle nº 774/07 C O N C L U S ã O Em 9 de outubro de 2007 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI. Eu, _____, Escr., subscrevo. Vistos. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-IDEC move a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra BANCO DO BRASIL S/A, visando a reparação a todos os consumidores do país que mantinham cadernetas de poupança na instituição financeira ré, com data(s)-base na primeira quinzena, indevidamente atingida(s) pelo Plano Bresser, com aplicação de correção dos depósitos pelas LBCs, aplicando-se o percentual de 18,02%, quando o devido era de 26,06%; ferindo ato jurídico perfeito e direito adquirido; pelo que pleiteia que no período seja aplicado o índice do IPC de junho/87, de 26,06%; cobrando assim a diferença de 8,08% sobre os saldos existentes em junho de 1987, devidamente atualizada de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, incluídos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês e os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência pátria, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora desde o desembolso. Contestação a fls. 64/82, sustentando, em suma: incompetência territorial ou sua delimitação; ilegitimidade ativa, pois se tratam de direitos tipicamente individuais; falta de interesse de agir; inépcia da petição inicial, diante do pedido relativo a outros expurgos inflacionários; prescrição quinquenal, por ser entidade de economia mista; prescrição dos juros; inexistência de relação de consumo; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos anteriores à sua vigência; indevido honorários sobre condenação futura e incerta. Réplica a fls. 113/144. O parecer do Ministério Público é pela procedência. É o relatório. D E C I D O. A matéria se encontra há muito pacificada na jurisprudência, e a defesa do réu baseia-se na litigância de má-fé, dado o aparente intuito protelatório, o que poderá ficar mais bem configurado em eventuais recursos. Trata-se de relação continuada no tempo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois é certo que o banco réu permaneceu inalterado desde a entrada em vigor daquela lei. Evidente a competência territorial, com abrangência nacional de seus efeitos, diante do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. "Tratando-se de ação civil pública proposta com objetivo de ver reparado possível prejuízo de âmbito nacional, a competência para o julgamento da lide deve observar o disposto no CDC 93, II, que possibilita o ingresso no juízo estadual da Capital ou no Juízo Federal do Distrito Federal, competências territoriais concorrentes, colocadas em planos iguais" (STJ - RT 799/192 - apud "Leis Civil Comentadas", Nelson e Rosa Nery, RT, 1ª ed., p. 255/6). Esta a melhor interpretação, que se coaduna com a defesa dos direitos coletivos do consumidor, no que pertinente também o artigo 103 do CDC, que reconhece a eficácia da coisa julgada erga omnes. Causa até estranheza que, passados 20 anos do famigerado plano, não haja ainda outra ação civil pública com o mesmo objeto. Não se verifica, por outro lado, a inépcia da inicial. Presentes os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, públicos e notórios os demais expurgos inflacionários levados a efeito em outros períodos (Planos Verão, Collor I e II), também conforme reconhecido em jurisprudência pacífica, não se mostrando minimamente razoável deixar tal discussão para a fase de execução. Afigura-se a legitimidade ativa. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o autor IDEC, na defesa de direitos individuais homogêneos, é parte ativa legítima para a propositura de ação civil pública: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes. - Adequação da ação civil pública e legitimidade do IDEC em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos. - A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o IDEC postular, em nome próprio, direito de terceiros. Recurso especial conhecido e provido, a fim de afastar a extinção do processo sem conhecimento do mérito, por ilegitimidade de parte ativa." (Resp 73188/SP RECURSO ESPECIAL 1998/0031397-4, rel. Ministro BARROS MONTEIRO (1089), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/03/2003, Data da Publicação DJ 12.08.2003 p. 226). Evidente o interesse de agir, qualificado pela pretensão resistida, público e notório o fato de que há milhares de ações ajuizadas individualmente com a mesma pretensão, o que aliás poderia ser evitado se houvesse efetividade na ação civil pública. Tratando-se o réu de sociedade de economia mista, a ele se aplica o regime de empresa privada, por força do artigo 173, II, da Constituição Federal, inaplicável o Decreto-Lei nº 4.597/42. Não há que se falar em prescrição, pois os juros e a correção monetária dos saldos de poupança em questão integram, em verdade, a dívida, não se tratando de verbas acessórias, daí porque não se aplica a regra especial de prescrição do art. 445 do Código Comercial, nem a do art. 178, § 10, do CC de 1916 nem a do art. 206, § 3º, inciso III, do CC de 2002, mas sim a geral do art. 177 do Código Civil antigo, que estabelece o prazo de 20 anos para tanto, o qual ainda não decorrera quando ajuizada a presente ação. Nesse sentido, aliás, há muito já se firmou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. Recurso especial não conhecido" (REsp 602037/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0199859-8; Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO - j. 12/05/2004; DJ 18.10.2004 p. 185). "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórias, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido" (REsp 707151/SP; RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6; Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA; J. 17/05/2005; DJ 01.08.2005 p. 471). Quanto à quitação, se refere apenas ao valor efetivamente recebido, inferior ao devido. Por outro lado, a presunção contida no artigo 943, do Código Civil de 1916 (artigo 322 do atual), segundo o qual o pagamento da última quota periódica estabelece a presunção de estarem solvidas as anteriores, não se aplica à ação de cobrança de diferença de correção monetária em poupança, pois tais obrigações mensais representam débito autônomo sem ligação umas com as outras. Tal presunção diz

sobre prestações periódicas representadas, em regra, por títulos firmados pelo devedor, cuja entrega a ele firma a presunção de pagamento, nos termos do artigo 945, do mesmo Código, e isto porque a posse dos títulos com o credor faz prova afirmativa direta e documentada da dívida, sendo dessa natureza a prova contrária a que se refere o artigo 943. Não se aplica, portanto, naquelas dívidas que se renovam mês a mês, como é o caso das cadernetas de poupança. A matéria debatida já está há muito superada, pois avulta jurídico que o banco deve responder pelo diferencial pleiteado, na medida em que foi com ele que o poupador firmou o contrato, pelo que emerge clara a sua responsabilidade, tanto que ninguém mais participou da relação contratual fixada entre o depositante e a instituição creditícia. Na verdade, a relação contratual foi convalidada entre o banco captador e o poupador, pouco importando que a União, no caso, detenha, no que pertine ao fator corretivo e retributivo dos depósitos em poupança, competência para traçar as normas respectivas. O que marcadamente sobreleva ponderar é que os bancos são os que pactuam com os poupadores, tanto que a eles se reserva o poder de creditamento dos juros e correção monetária. Em avenças de tal jaez, portanto, não se pode argumentar com o estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, pois ninguém está obrigado a cumprir norma inconstitucional. A Administração não tinha o poder de interferir em ato jurídico perfeito e acabado como o referido contrato, por força do que dispõe a Carta Magna. Na verdade, não se pode ignorar que a forma de poupança em questão caracteriza, por sua essencial natureza um contrato de adesão, pelo que os poupadores aceitam as cláusulas impostas pelos bancos captadores, depositando, nos limites por aqueles balizados, valores sobre os quais se aplicarão fatores corretivos, mensais, remuneratórios e de quantificação superveniente ao termo do período delimitado na avença. Ora, na hipótese, mercê da legislação de regência, secundada por Resoluções regulamentadoras, estava assentado, ao tempo da contratação cometida pelo poupador, que os rendimentos de suas poupanças seriam parametrados pela variação do IPC mais 0,5% de juros. É de primado cogente, até porque de índole constitucional, que, em sede de direitos obrigacionais, regem-se estes pela lei que vigia ao tempo de sua constituição, independentemente de ser o vínculo contratual ou extracontratual. Bem por isto que inovações que desfigurem aquelas definições contratuais, sejam quais forem suas motivações e ainda que exercitadas em nome do chamado poder regulamentar que constitucionalmente se atribui, em matéria econômico-financeira à União, não podem ser admitidas, de molde a que alterem situações previamente constituídas e que já não são simples expectativas, mas direitos incorporados ao patrimônio dos poupadores. Em consequência, verifica-se não ter razão o argumento de que o poupador tinha uma mera expectativa de direito, porque é de ser observado que a lei que deve reger a aplicação da poupança para o mês em questão é aquela vigente no momento do contrato, e não a posterior que, ao entrar em vigor, já encontrou a(s) caderneta(s) de poupança dos poupadores, com data(s)-base na primeira quinzena, em plena vigência, mas de conformidade com as normas até então vigorantes, não podendo ser contemplado de forma contrária. Nem se pode invocar, no caso, a imperatividade das normas de ordem pública, de modo a tornar impossível a sua inobservância pelos estabelecimentos creditícios, porque sujeitos estes ao poder da polícia do Banco Central quanto ao cumprimento de suas resoluções e normas. Ninguém deve, contudo, render-se a ilegalidades e inconstitucionalidades, mormente quando a questão emerge dentro de um contrato de índole privada, formado ao sabor de manifestações volitivas convergentes - ainda que uma delas com conteúdo aderente - e submetido, naturalmente, aos princípios preservativos da autonomia da vontade, da legalidade e da irretroatividade. Se o poupador não tinha direito adquirido quanto a um rendimento já determinado - o que seria inviável em face da natureza do contrato aperfeiçoado -, ostentava, contudo, ao tempo inicial de cada poupança formalizada, direito a que fossem respeitadas as normas remuneratórias que presidiram as respectivas aberturas. A matéria também já foi há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal: "CADERNETA DE POUPANÇA - Correção monetária - Aplicação de legislação que altera para menor o índice, quando já iniciado o período para aquisição do reajuste - Inadmissibilidade, diante da existência de contrato de adesão - Afrenta ao direito adquirido do poupador" (STF - RE nº 246.023-1 - RS - 1ª T. - j. 14.03.2000 - rel. Min. Moreira Alves - DJU 07.04.2000). No mesmo sentido: RE 200514-2/RS. Por fim, uma vez que a diferença devida pelo banco réu saiu da esfera de disponibilidade do poupador, tratando-se de dívida de valor, deve-se adotar o critério de correção monetária da tabela prática para correção de débitos judiciais editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que utiliza índices que bem refletem a inflação, afastados expurgos ilegais levados a efeito em outros períodos, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros remuneratórios contratuais, de 0,5% ao mês, capitalizados, são devidos como acessório incidente da diferença de correção monetária, sem prejuízo dos juros moratórios que incidirão cumuladamente sobre todo o débito, a partir da citação, vez que se trata de inadimplemento contratual. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fazer incidir o índice de correção monetária de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 (PLANO BRESSER), para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena, e CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S/A a pagar a todos os titulares poupadores, seus correntistas, em todo o país, a diferença pleiteada (8,08%), corrigida monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça e com juros remuneratórios de 0,5% por mês, capitalizados, e tudo acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais, sendo honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50.000,00 (art. 20, § 4º, CPC), ante a importância e repercussão da causa, e à qualidade do trabalho apresentado, sem prejuízo de outra fixação para a fase de execução, caso não haja cumprimento voluntário. Diante do vulto da lide, ante o irrisório valor atribuído à causa, visando preservar o erário público, e com base no art. 4º, parágrafo segundo, da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, fixo o novo valor da causa em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para todos os efeitos desde já, inclusive eventual preparo. P.R.I.C. São Paulo, 23 de outubro de 2007. CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI Juiz de Direito

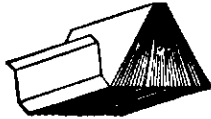
Imprimir Fechar

78971651412563



REF. 11266

FOR THE NATIONAL ARCHIVES



571



Processo nº: 2005.002.025786-6

Movimento: 35

Tipo do movimento: Conclusão ao Juiz

Sentença : Vistos, etc. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar subsistentes os contratos de depósitos em cadernetas de poupança pela mera manutenção de quantias em depósitos, bem como para condenar a demandada ao pagamento da quantia resultante da diferença entre o valor pago aos poupadores, titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas nas agências instaladas nos limites desta Comarca antes da edição do "Plano Cruzado" e a importância que a demandada deveria pagar, correspondente ao percentual de 14,9324%, acrescido de correção monetária e juros de mora, ambos devidos a partir da data de vencimento das obrigações, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição. Os juros de mora devem submeter-se às regras vigentes ao seu tempo, ou seja, somando o percentual de meio por cento ao mês até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, a partir de quando passaram a ser 1% ao mês. Outrossim, condeno a ré a abster-se de destruir extratos bancários, e mantê-los à disposição dos titulares das cadernetas de poupança abertas no período descrito na petição inicial. Não obstante o acolhimento parcial do pedido, a hipótese recomenda a aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC, imputando-se à ré a responsabilidade integral pelas despesas e honorários. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.

Fechar

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, fica encerrado às
fls. 572 o 3º volume dos autos do(a)
ADPF nº 165 procedendo-se a
abertura do 4º volume. Seção de Autuação de
Originários, em 05 de MARÇO de
2007. Eu, [assinatura], Analista
Judiciário, lavrei a presente.

[assinatura]

TERMO DE ABERTURA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a abertura do 4º volume dos autos do (a) ADPF nº 165, com início às fls. 573. Seção de Autuação de Originários, em 05 de MARÇO de 2009. Eu, ~~AD~~, Analista Judiciário, lavrei a presente.)

C





Processo nº: 2005.002.025782-9

Movimento: 28

Tipo do movimento: Conclusão ao Juiz

Sentença : Vistos, etc. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar subsistentes os contratos de depósitos em cadernetas de poupança pela mera manutenção de quantias em depósitos, bem como para condenar a demandada ao pagamento da quantia resultante da diferença entre o valor pago aos poupadores, titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas nas agências instaladas nos limites desta Comarca antes da edição do Plano Cruzado e a importância que a demandada deveria pagar, correspondente ao percentual de 14,9324% acrescido de correção monetária e juros de mora, ambos devidos a partir da data de vencimento das obrigações. Os juros de mora devem submeter-se às regras vigentes ao seu tempo, ou seja, somando o percentual de meio por cento ao mês até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, a partir de quando passaram a consistirem em 1% ao mês. Transformo em definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de destruir os extratos bancários, na parte mantida pela d. Segunda Instância. Não obstante o acolhimento parcial do pedido, a hipótese recomenda a aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC, imputando-se à ré a responsabilidade integral pelas despesas e honorários. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.

Fechar

Processo nº: 2005.002.025783-0

Movimento: 36

Tipo do movimento: Conclusão ao Juiz

Sentença : Vistos, etc. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar subsistentes os contratos de depósitos em cadernetas de poupança pela mera manutenção de quantias em depósitos, bem como para condenar a demandada ao pagamento da quantia resultante da diferença entre o valor pago aos poupadores, titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas nas agências instaladas nos limites desta Comarca antes da edição do 'Plano Cruzado' e a importância que a demandada deveria pagar, correspondente ao percentual de 14,9324% acrescido de correção monetária e juros de mora, ambos devidos a partir da data de vencimento das obrigações, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição. Os juros de mora devem submeter-se às regras vigentes ao seu tempo... Outrossim, condeno a ré a abster-se de destruir extratos bancários, e mantê-los à disposição dos titulares das cadernetas de poupança abertas no período descrito na petição inicial. Não obstante o acolhimento parcial do pedido, a hipótese recomenda a aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC, imputando-se à ré a responsabilidade integral pelas despesas e honorários. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.

Fechar

C



15/03/2006

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 136.901-9 SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O : MIN. NELSON JOBIM
ACÓRDÃO
RECORRENTE : CHAFIC SADDI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA E OUTROS
RECORRIDO : CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THEODORO TANGANELLI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS

TABLITA. PLANO CRUZADO. REGRA DE DEFLAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.284/86. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO.

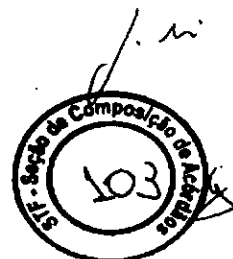
1. No julgamento do RE 141.190, o plenário do STF entendeu que o fator de deflação veio a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário.

A manutenção dos contratos então vigentes – que traziam embutida a tendência inflacionária – importaria em ganhos irrealis, desiguais e incompatíveis com o pacto firmado entre as partes antes da alteração radical do ambiente monetário e econômico.

2. Também por isso se confirmou a tese de que normas de ordem pública que instituem novo padrão monetário têm aplicação imediata em relação aos contratos em curso como forma de reequilibrar a relação jurídica antes estabelecida.

3. O Plano Funaro (Cruzado) também representou mudança de padrão monetário e alteração profunda dos rumos econômicos do país e, por isso, a esse plano econômico também se aplica a jurisprudência assentada no julgamento do RE 141.190.

Negado provimento ao recurso.

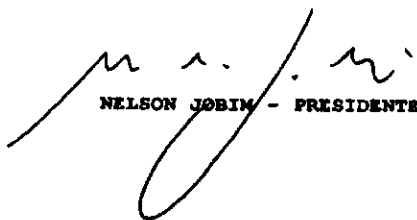


C

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro NELSON JOBIM, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de março de 2006


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

23/02/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 136901-9 SÃO PAULORELATOR : O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: CHAFIC SADDI
RECORRIDO : CONSTANTINO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O acórdão impugnado mediante o extraordinário consigna que o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.284/86 não conflita com o disposto nos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 153, § 3º, da Constituição Federal anterior, no que previu que as obrigações contratadas sem cláusulas explícitas de correção monetária, constando dos valores pactuados esta última, seriam alvo de deflação conforme tabela acostada ao Decreto. A Corte de origem, enfrentando hipóteses em que as partes ajustaram negócios jurídicos em dezembro de 1984, ocorrendo a satisfação de sinal e ficando o preço a ser pago em parcelas representadas por promissórias, assentou que o Decreto, ao introduzir novo padrão monetário, com substituição do cruzeiro pelo cruzado, visando à estabilidade deste último, teve aplicação imediata, mostrando-se perfeitamente cabível a liquidação das parcelas mediante o uso da tabela atinente à deflação. Reportou-se o Colegiado ao objeto do Decreto - estabelecimento de novo padrão monetário com a instituição de rígido controle da economia, para afastar-se a espiral inflacionária. Foram citados precedentes do Tribunal a quo sobre a matéria, aludindo-se ao equilíbrio dos direitos e

RE 136.901-2 SP500
L

obrigações dos contratantes (folhas 154 a 158).

Simultaneamente foram interpostos o recurso extraordinário ora em fase de relato e o recurso especial, sendo que, admitidos ambos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, prolatando o acórdão de folhas 213 a 223, não conheceu do especial. No extraordinário de folhas 160 a 166, o Recorrente aponta que a decisão atacada, no sentido de alterar o que contratado pelas partes quanto ao preço fixado, implicou ofensa às garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, restando vulnerada a norma inserta no § 3º do artigo 153 da Carta Federal anterior, repetida no inciso XXVI do artigo 5º da atual. Argumenta que a edição do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, não resultou no término do processo inflacionário. Assim, como o vencimento das parcelas projetou-se no tempo, acabou sendo esvaziada a obrigação do Recorrido, fato que importa em inegável descaracterização do que pactuado pelas partes. São mencionados precedentes desta Corte, bem como lição de Serpa Lopes e Caio Mário da Silva Pereira sobre a irretroatividade da lei. Também é feita referência a decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido da impossibilidade de agasalhar-se, in totum, a chamada "tablita".

As folhas 176 e 177 está a impugnação do Recorrido, na qual refuta a possibilidade de se ter o extraordinário como enquadrado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Lei Maior. A decisão de admissibilidade está às folhas 178 e 179, havendo sido apresentadas, pelo Recorrente, as razões de folhas 185 a 194 e, pelo Recorrido, as contra-razões de folha 209. O Ministério Público Federal emitiu o parecer de folhas 227 a 232 no sentido do não-conhecimento do

RE 136.901-9 SP

recurso, salientando a constitucionalidade dos decretos-leis que, dispondo sobre finanças públicas, com o objetivo de alcançar a estabilização econômica no país, derogaram cláusulas de contratos em curso. À folha 262, anverso e verso, despachei:

1. Considerado o fato de se ter como causa de pedir única desta demanda a inconstitucionalidade de preceito do Decreto-Lei 2.284/86, entendo que a hipótese atrai a incidência do disposto no artigo 22 do Regimento Interno, no que prevê que o Relator submeterá ao Pleno o julgamento do feito quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

2. O parecer constante dos autos não conta com a aprovação do Procurador-Geral da República. Assim, remetam-se os autos a S. Exa.

3. Com relatório parcial. Venham-me estes autos conclusos, com este último, tão logo devolvidos pelo Ministério Público.

As folhas 264 a 266 o ilustre Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, recusou aprovação ao parecer de folhas 227 a 232 "por entender que o artigo 8º e seu § 1º do Decreto-Lei 2.284, de 10.3.1986, na parte em que determinaram a deflação dos valores das obrigações expressas em cruzeiros, na conversão em cruzados, de acordo com a tabela de conversão, são incompatíveis com o artigo 153, § 3º, da Constituição Federal (texto da Emenda Constitucional nº 1/69), porque afrontam o ato jurídico perfeito". S. Exa. salientou que a deflação veio ao mundo jurídico com base na suposição de que os valores das prestações contivessem parcela embutida correspondente à expectativa de inflação futura, presunção que não pode ser colocada em substituição ou sobrepor-se à vontade das partes contratantes. Ressaltou, mais, que a imaginada inflação zero não ocorreu, sendo que os índices inflacionários são determinados por dados econômicos e não pela vontade do

RE 136.901-2 SP

582

legislador. Fez transcrever trecho do que sustentado pelo Recorrente para, afinal, concluir que:

"Sob qualquer ângulo a deflação importou em ofensa ao ato jurídico perfeito, razão porque pede vênia o Ministério Público Federal para, reformulando o parecer anterior, opinar no sentido do conhecimento e provimento do recurso extraordinário".

Recebi o presente processo para complementação do exame em 20 de agosto de 1992, e o liberei no dia imediato (folha 267).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
Quanto aos pressupostos gerais de recorribilidade, verifico que foram plenamente atendidos. Publicada a decisão impugnada no Diário da Justiça de 22 de agosto de 1989 - terça-feira (folha 159), o recurso foi protocolado no dia 6 de setembro seguinte - quarta-feira (folha 160) e, portanto, dentro dos quinze dias. A boa representação processual está evidenciada pelo documento de folha 17, sendo que à folha 182 está a guia relativa ao preparo. Assim, cabe a análise do enquadramento, ou não, do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

São fatos incontroversos:

a) em 22 de abril de 1984, as partes pactuaram a transferência de quotas sociais das empresas Viação e Garagem Mar Paulista Ltda. e Viação Represa Ltda;

b) o preço ajustado alcançou o montante de nove bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros que, na data do ajuizamento da demanda, eram equivalentes a nove milhões e quinhentos mil cruzados;

c) a forma de pagamento foi a parcelada e, no que se mostra pertinente ao desfecho deste caso, estipulou-se o desdobramento da obrigação em quarenta prestações mensais, iguais e sucessivas, de oitenta e nove milhões, sessenta e dois mil e quinhentos cruzeiros, vencendo-se a primeira em 1/2/1985 e estando todas representadas por notas promissórias;

RE 136.901-2 SP

584

d) com o advento do Decreto-lei nº 2.284/86 e a partir da prestação vencida em abril de 1986, o devedor - ora Recorrido - passou a satisfazer as parcelas com aplicação do deflator mensal contido na tabela anexa ao Decreto, o que resultou no pagamento de quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e sete cruzados e vinte e oito centavos dos hum bilhão, sessenta e oito milhões e setecentos e cinquenta mil cruzeiros devidos.

Os Decretos-leis nº 2.283/86 e 2.284/86 implicaram a modificação do padrão monetário. Além do corte de três zeros, deu-se a substituição da nomenclatura da moeda nacional, que, ao invés de ser o cruzeiro, passou a ser chamada de cruzado. Tal modificação atingiu o próprio padrão monetário e, por via de consequência, ficou afastada a possibilidade de haver, após a edição dos decretos, situações regidas pelo sistema anterior, ainda que reveladas por atos jurídicos perfeitos e acabados. Até aqui, constata-se a uniformidade de entendimento sobre a aplicação imediata da lei nova, apanhando, na data da edição, contratos condicionados a acontecimentos pendentes, porque sujeitos a termo, ficando preservados, por isso mesmo, apenas os fatos pretéritos já consumados. Vale dizer: quanto ao padrão monetário em si, as prestações que ainda estavam por vencer na data da edição dos citados Decretos foram alvo de alteração em face à nova moeda - o cruzado - observando-se os parâmetros de conversão, estabelecidos de forma geral e abstrata, e que consubstanciaram a própria passagem para outro padrão monetário. Assim, feito o corte dos três zeros, um cruzeiro passou a valer um cruzado - artigos 1º e 2º.

Não obstante, o Decreto-lei nº 2.284/86 trouxe à

RE 136.901-2 SP

balha disciplina aplicável às obrigações contraídas e sobre ela esta Corte dirá se ficou compreendida na modificação do padrão monetário ou simplesmente se espelha intromissão indevida do Estado nos domínios econômicos, com repercussão, inconstitucional, no patrimônio de particulares. Eis o teor do artigo:

"Art. 8º - As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º - o fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1000 cruzeiros/ 1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 3 de março de 1986".

Senhor Presidente, a cumulatividade encerrada no § 1º do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.284/86 forma um grande conjunto composto de elementos que, ao menos sob o ângulo jurídico e senão também econômico, são totalmente diversos. Quanto às obrigações estampadas em atos jurídicos perfeitos e acabados, fez-se o acasalamento da conversão reveladora da modificação do padrão monetário, de inegável cunho porque a viger indistintamente em todo o território nacional, com o método substitutivo do próprio conteúdo econômico e financeiro das obrigações pactuadas. A um só tempo, explicitou-se que o cruzado, tal como definido, passava a expressar os valores e dispôs-se sobre a diminuição deste, a ocorrer dia-a-dia.

A motivação da norma não foi; em si, a mudança do padrão monetário, mas a premissa de que os valores das obrigações já pactuadas continham embutida a correção monetária referente ao interregno entre a data do negócio jurídico e a do vencimento de cada qual das prestações, somando-se a isto a

RE 136.901-9 SP

586

previsão otimista de que a razão de ser daquela - a inflação - acabaria, o que afinal mostrou-se um ledo engano.

A espécie não tem pertinência a doutrina sobre a aplicação imediata, a ponto de alcançar contratos firmados, das normas instituidoras do novo padrão monetário. A uma, porque estas últimas dispõem de forma abrangente, o que equivale a dizer que a disciplina nelas contida rege igualmente obrigações já formalizadas e as que venham a ser pactuadas. No caso, isto ocorre, automaticamente, ao substituir-se o cruzado pelo cruzeiro, mediante a perda de três zeros, ou seja, ao revelarem-se as balizas norteadoras - mil cruzeiros passaram a valer e a estar expressos em um cruzado. A duas, porquanto é incompatível com a segurança sempre presente na observância de qualquer padrão monetário a instabilidade gerada por modificações diárias. O Decreto-lei nº 2.284/86, no que introduziu o novo padrão, surtiu efeitos imediatos, fazendo surgir uma nova moeda - o cruzado, que, imediatamente substituiu, na paridade fixada, todos os valores expressos em instrumentos a serem observados no período que se seguiu à respectiva edição. A três, tendo em vista que o preceito inquinado de inconstitucional acabou por estabelecer presunção iure et de iure não só em relação ao que pactuado pelas partes - entendendo-o como a englobar a correção monetária - como também no tocante à visão prognóstica que elas tiveram ao ajustar os valores devidos, isto quanto à inflação futura. Para o caso concreto e em relação a tantos outros existentes com base em contratos firmados nas mais diversas datas, o § 1º do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.284/86 estabeleceu, em definitivo, índice diário de 1,0045%. A cabeça do aludido artigo revela o preceito regedor da deflação como aplicável a

RE 136.901-9 SP

587 C

todas às obrigações, pouco importando a existência, ou não, de cláusula de correção monetária prefixada. Imagine-se um contrato prevendo o pagamento de prestações sucessivas em que as partes, soberanas ao pactuarem, tenham deixado de lado a consideração à perda do poder aquisitivo da moeda. Neste caso, a inafastabilidade da observância da extravagante norma legal acabaria por implicar flagrante esvaziamento da obrigação, com enriquecimento socialmente injustificável por parte do devedor. A quatro, porque o combate, em si, à inflação não está compreendido, necessariamente, no âmbito de uma modificação do padrão, muito menos a ponto de atingir situação constituída de acordo com a legislação em vigor e que, como tal, passou a integrar os patrimônios do credor e do devedor. A cinco, levando em conta a circunstância de se haver considerado fator deflacionário fixo, enquanto a inflação continuou a estar sujeita a álea, variando mês a mês. Ao que tudo indica, teve-se presente o afastamento da perda do poder aquisitivo da moeda e, a partir daí, estabeleceu-se o percentual relativo à presumida inflação embutida nas prestações. Contudo, a história mostra que o almejado intento não foi alcançado, o que mais qualifica o ferimento ao direito adquirido do Recorrente de receber as prestações de acordo com os valores nominais nela inseridos, exceção aberta à substituição do cruzeiro pelo cruzado, no que exsurgiu como ligada à modificação do padrão monetário.

Em síntese, tenho a cumulatividade prevista no § 1º do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.284/86 como a extravasar o campo relativo à mudança do padrão monetário. Quanto às obrigações envolvidas na controvérsia destes autos, a citada mudança teve os efeitos exauridos com a transformação, imediata e na data da entrada em vigor do Decreto-lei, dos cruzeiros em

RE 136.901-2 SP

588

cruzados, quando o Recorrente ficou compelido a ver os valores transformados em cruzados, com a perda de três zeros. O que ultrapassou esta alteração, única passível de ser tida como decorrente do novo padrão monetário, surgiu do fato de ter-se considerado, por simples presunção, que as circunstâncias reinantes na data do ajuste sofreriam, a favor do credor e a partir da edição do Decreto-lei nº 2.284/86, ponderável modificação diária, a ponto de desequilibrar, sobremaneira, a equação contratual primitiva. Entretanto, Senhor Presidente, Senhores Ministros, esta matéria é estranha àquelas próprias ao enquadramento como alusivas ao padrão monetário. Ao Estado não está assegurada, ainda que verificado o desequilíbrio no que contratado pelas partes, o poder de intervir, a menos que atue, caso a caso, mediante o ofício de Órgão integrado ao Judiciário. Al sim, é que se pode cogitar de correção de rumos objetivando recolocar direitos e obrigações nos patamares que resultaram da gama de fatores sopesados quando do ajuste.

Não coabitam o mesmo teto a noção referente ao ato jurídico perfeito e acabado e a intervenção do Estado-legislador que resulte em alteração, em doses homeopáticas, do que ajustado pelas partes.

Por tudo, sem desconhecer as repercussões que este enfoque tem no mundo econômico-financeiro, mas reiterando a crença de que a segurança na vida gregária não prescinde da homenagem constante aos princípios constitucionais, concluo que a regra da parte final do § 1º do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.284/86 discrepa dos preceitos inseridos e que dizem respeito à modificação do padrão monetário, passando a constituir-se em indevida intromissão legislativa do Estado ao que contratado pelas partes.

RE 136.901-9 SP

589

Devedores que se sintam espoliados ante a circunstância de haverem contratado a correção monetária em índices elevados e não haver ocorrido a imaginada inflação - e a recíproca é verdadeira quanto aos credores, uma vez invertido o quadro - têm a via do Judiciário para discutir e provar a alteração substancial dos fatos ponderados quando do ajuste.

A necessidade de viabilizar-se o curso da nova moeda ficou atendida quer em relação às obrigações à época já formalizadas, quer em relação às futuras, pela regra de conversão - um mil cruzeiros transformados em um cruzado, correndo à conta do esquecimento de cláusula pétrea, que é a da intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado, a incidência diária de percentual a título de deflação.

Concluo conhecendo deste recurso por violência ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal pretérita e declarando a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.284/86. Especialmente em direito, o meio justifica o fim e não este aquele. Com isto, fulmino o parágrafo e a parte final do citado artigo 8º, mais precisamente a expressão "... na data dos seus vencimentos, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º". Destarte, acolho o pedido formulado pelo Recorrente para, reformando o acórdão impugnado, julgar procedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios no que foram arbitrados pelo Juízo e pela Corte revisora em dez por cento do valor da causa.

É o meu voto.

PLENÁRIO

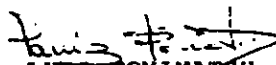
EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 136.901-9
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
RECTE. : CHAFIC SADDI
ADVS. : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA E OUTROS
RECDO. : CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADV. : THEODORO TANGANELLI

Decisão: Adiado o Julgamento pelo pedido de vista do Ministro Ilmar Galvão, depois do voto do Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, nos termos do seu voto, para declarar a Inconstitucionalidade da expressão "... na data dos seus vencimentos, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no parágrafo 1o.", contida na parte final do CASUAL do art. 8o., bem como o 8 1o. do mesmo artigo (8o). do Decreto-Lei n. 2.284-86. Plenário, 23.02.95.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanchez, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvaranga.


LUTZ TOMIMATSU
Secretário

29/05/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 136.901-9 SÃO PAULO

V O T O

(VISTA)

Trata-se de recurso extraordinário que, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão confirmatório de sentença pela qual foi julgada improcedente ação em que o ora recorrente postulava o reconhecimento do direito de receber do ora recorrido a diferença resultante da aplicação, sobre prestações contratuais que lhe eram devidas, pela transferência das quotas sociais que possuía em duas empresas de transporte, vencidas no período de março/86 a fevereiro/87, do fator de conversão de valores (tablita), previsto no art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.234/86, instituidor do chamado "Plano Cruzado".

Alega o recorrente haver a referida decisão ofendido o art. 153, § 3º, da EC 01/69 (art. 5º, inc. XXXVI, da atual), já que se trata de contrato celebrado em abril de 1984, em que as partes fixaram o objeto, o preço, a forma de pagamento e demais elementos necessários à sua constituição, configurando, conseqüentemente, ato jurídico perfeito, inalterável senão pela vontade das próprias partes.

Assim, quando do advento do DL nº 2.284, de 10 de março de 1986, já a avença não podia ser alcançada por este, não havendo como subsistir o entendimento, do acórdão, de que tal não ocorreu, posto haver-se limitado o dispositivo "a



retirar, do valor nominal, expresso no padrão desaparecido, a parcela nela embutida a título de expectativa de inflação futura", efeito que, a seu ver, teria sido desautorizado no momento em que a inflação, abandonando o patamar zero, inicialmente previsto, voltou a crescer, atingindo índices não previstos.

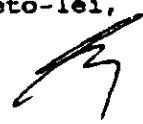
A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu ilustre titular, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, opinou pelo provimento, à afirmativa de que o dispositivo legal sob apreciação é incompatível com o art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

O voto do eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 8º e seu § 1º, do prefalado DL nº 2.284/86 e, em consequência, votou pelo provimento do recurso.

Em face de haver relatado, perante a Turma, recurso análogo, com julgamento ainda não concluído, em que pronunciei voto discrepante do que acaba de ser pronunciado, neste caso, pelo eminente Ministro Marco Aurélio, pedi vista dos autos.

O eminente relator reformou o acórdão recorrido em face do entendimento que foi assim sintetizado em seu voto:

"Em síntese, tenho a cumulatividade prevista no § 1º do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.284/86 como a extravasar o campo relativo à mudança do padrão monetário. Quanto às obrigações envolvidas na controvérsia destes autos, a citada mudança teve os efeitos exauridos com a transformação, imediata e na data da entrada em vigor do Decreto-lei, dos



cruzeiros em cruzados, quando o Recorrente ficou compelido a ver os valores transformados em cruzados, com a perda de três zeros. O que ultrapassou esta alteração, única passível de ser tida como decorrente do novo padrão monetário, surgiu do fato de ter-se considerado, por simples presunção, que as circunstâncias reinantes na data do ajuste sofreriam, a favor do credor e a partir da edição do Decreto-lei nº 2.284/86, ponderável modificação diária, a ponto de desequilibrar, sobremaneira, a equação contratual primitiva. Entretanto, Senhor Presidente, Senhores Ministros, esta matéria é estranha àquelas próprias ao enquadramento como alusivas ao padrão monetário. Ao Estado não está assegurada, ainda que verificado o desequilíbrio no que contratado pelas partes, o poder de intervir, a menos que atue, caso a caso, mediante o ofício de Órgão integrado ao Judiciário. Aí sim, é que se pode cogitar de correção de rumos objetivando recolocar direitos e obrigações nos patamares que resultaram da gama de fatores sopesados quando do ajuste.

Não coabitam o mesmo teto a noção referente ao ato jurídico perfeito e acabado e a intervenção do Estado-legislador que resulte em alteração, em doses homeopáticas, do que ajustado pelas partes."

Percebe-se, portanto, que S.Exa. também comunga na



RE 136.901-9 SP

tese de que não há direito adquirido a determinado padrão monetário. Restringe, entretanto, o conceito de padrão monetário à troca de nome da moeda e à eventual redução da expressão numérica de sua unidade.

É o que se deduz do voto cujo trecho foi transcrito, mais precisamente do passo onde afirma que a mudança operada pelo mencionado diploma legal "teve os efeitos exauridos com a transformação, imediata e na data da entrada em vigor do Decreto-lei, dos cruzeiros em cruzados, quando o Recorrente ficou compelido a ver os valores transformados em cruzados, com a perda de três zeros."

A partir desse passo, peço vênha ao eminente Relator, para dele discordar.

É sabido que a moeda, além de representar, do ponto de vista econômico, o papel de instrumento de troca e de reserva de valor, desempenha, em termos jurídicos, as importantes funções de moeda de conta e de moeda de pagamento. Sob o ângulo de moeda de conta é ela vista *in obligatione*; e, como moeda de pagamento, *in solutione* (cf. Antônio Mendes e Edson Bueno Nascimento, "Estudo de Direito Monetário: a moeda e suas funções; obrigações monetárias; estipulação e indexação de obrigações monetárias").

Afirmar que lei monetária é a que troca o nome da moeda (como nos Planos Cruzado, Verão Collor I e Real), e a que corta zeros da unidade monetária, ou, em outras palavras, a que modifica a moeda de pagamento, é dizer muito pouco, porque a ninguém, em sã consciência, ocorreria afirmar que um contrato, cuja prestação fora prevista em cruzeiros, somente poderia ser cumprido em cruzeiros, embora o cruzeiro já houvesse sido substituído pelo cruzado.



RE 136.901-9 SP

Se, na verdade, o problema suscitado neste recurso pudesse ser reduzido a questão dessa natureza, poder-se-ia afirmar que se estaria diante de problema nenhum, tal a simplicidade da solução a ser aplicada.

Realmente, quando se cogita do princípio da ausência de direito adquirido a determinado padrão monetário, é fora de dúvida que o que se tem em mira é a questão de saber se uma lei que altera a moeda de conta, seja, a moeda *in obligatione*, tem, ou não, aplicação imediata aos contratos celebrados antes de seu advento.

A moeda de conta é que, se alterada, poderá ensejar perplexidade, diante das cláusulas contratuais, que, segundo a praxe privatista, faz lei entre as partes e está a cobro dos efeitos da lei nova, segundo o princípio consagrado no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

Essa evidência é tão manifesta que, do avesso, se poderia ter por óbvio, e, portanto, despido de qualquer importância prática, todo o raciocínio desenvolvido por Paul Roubier, em sua consagrada obra "Les conflits des lois dans le temps", cuja segunda edição foi intitulada de "Le droit transitoire", para citar apenas o pioneiro da tese da aplicabilidade imediata das leis estatutárias.

Na verdade, o que o insigne mestre da Faculdade de Direito de Lion nos revelou, na esteira dos ensinamentos de Pothier, um dos precursores do "Código Civil", de 1804 -- o qual, por volta de 1750, já escrevia que "c'est une question entre les interpretes, si l'argent prêté doit être rendu sur le pied qu'il vaut au temps du payement, ou sur celui qu'il valait au temps du contrat" (é uma questão entre os intérpretes, se a prata emprestada deve ser restituída à base do que ela vale ao

tempo do pagamento, ou sobre o que valia ao tempo do contrato (cf. A. Mendes e Edson B. Nascimento, op. e loc. citis.) --, foi que as leis que criam ou modificam algum "estatuto legal", seja, algum instituto fundamental integrante do sistema jurídico de uma nação, tem aplicação imediata, independentemente de estar-se diante de direito resultante de contrato ou diretamente da própria lei.

A questão, portanto, que se oferece a deslinde, neste recurso, é a de saber, não se a lei que introduz novo padrão monetário pode, ou não, prejudicar direito adquirido, resultante do contrato ou da lei, mas, ao revés, se pode ser invocado direito adquirido, seja decorrente da lei, seja do contrato, diante de lei estatutária, como tal considerada a lei que altera o padrão monetário.

Estabelecido, nos limites acima expostos, o campo da controvérsia, é de ter-se por afastada, de pronto, porque exorbitante de seu campo de incidência, a tese segundo a qual, entre nós, o princípio da irretroatividade da lei é de índole constitucional, não comportando distinção entre lei de ordem pública e lei de natureza dispositiva.

Conforme é de trivial sabença, uma coisa é dizer que a lei nova não prejudicará o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; coisa diversa é afirmar que não há direito adquirido a determinado estatuto legal ou regime legal.

Com efeito, para Roubier (*Le droit transitoire*, 2^a ed., 1960, pág. 423),

"Pour qu'une loi nouvelle puisse s'appliquer à un contrat en cours, il faut qu'elle établisse ou modifie un statut légal, et qu'elle ne soit

RE 136.901-2 SP

pas simplement une loi relative aux conditions de validé d'un contrat."

(Para que se possa aplicar uma lei nova a um contrato em curso, é preciso que ela estabeleça ou modifique um estatuto legal, e que ela não seja simplesmente uma lei relativa às condições de validade de um contrato).

Em seguida, esclarece ele:

"Une loi est relative a une institution juridique lorsqu'elle vise des situations juridiques ayant une base en quelque sorte matérielle et concrète dans les personnes ou les choses qui nous entourent, et qu'elle crée directement sur cette base un réseau de pouvoirs et devoirs, qui sont susceptibles d'intéresser tout le monde."

(Uma lei é relativa a uma instituição jurídica quando ela visa situações jurídicas que tenham, de algum modo, uma base material e concreta nas pessoas ou nas coisas que nos cercam, e que que ela crie diretamente sobre esta base um conjunto de poderes e deveres, que são suscetíveis de interessar a todos).

E exemplifica:

RE 136.901-9 SP

"Par exemple, le mariage, l'adoption, la propriété, etc., constituent des institutions juridiques, c'est-à-dire autant de statuts légaux."

(Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade, etc., constituem instituições jurídicas ou estatutos legais).

Adiante, expõe a razão pela qual a mudança do estatuto legal afeta o contrato (pág. 424):

"On comprend des lors pourquoi l'établissement d'un nouveau statut légal peut affecter les contrats en cours: cela tient à ce que le statut légal constitue la situation juridique primaire, tandis que le contrat constitue la situation juridique secondaire, qui est construite sur la base de la première: les modifications introduites dans la première retentiront sur la seconde. Ainsi, lorsque la loi modifie les institutions juridiques, lorsqu'elle établit un nouveau statut légal, les contrats qui étaient appuyés à un statut différent ne reposent plus sur rien; ils devront être modifiés ou redressés, ou encore, s'il n'y a pas d'autre solution, disparaître. Mais il serait incompréhensible que des constructions artificielles, édifiées par une activité juridique abstraite, puissent se

RE 136.901-2 SP

maintenir, alors que leur fondement concret, et les éléments de fait dans lesquels le droit doit prendre ses racines, auraient disparu."

(Compreende-se de logo porque o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato constitui a situação jurídica secundária, que é construída sobre a primeira: as modificações introduzidas na primeira repercutirão sobre a segunda. Assim, quando a lei modifica as instituições jurídicas, quando ela estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados num estatuto diferente ficam sem apoio; eles deverão ser modificados ou corrigidos, ou ainda, se não há outra solução, deverão desaparecer. Mas seria incompreensível que construções artificiais, edificadas por uma atividade jurídica abstrata, pudessem manter-se, enquanto seu alicerce concreto, e os elementos de fato em que o direito deve fixar suas raízes, houvessem desaparecido).

Na verdade, para Roubier, não se devia à circunstância de tratar-se de lei de ordem pública a sua aplicação imediata ao contrato em curso, mas, sim, ao fato de instituir ela novo estatuto legal, como deixou claro neste trecho, *verbis* (pág. 422):

RE 136.901-9 SP

"... peu importe que les lois soient ou não d'ordre public, du moment qu'il s'agit de lois contractuelles, c'est-à-dire de lois dont le but est de définir les combinaisons possibles de l'activité contractuelle des particuliers. La distinction à faire est entre les lois qui sont relatives au régime de contrats, et les lois qui sont relatives à un statut légal. Seule, la distinction du contrat et du statut légal permet au jurisconsulte de trancher le noeud gordien."

(Pouco importa que as leis sejam ou não de ordem pública, contanto que se trate de leis contratuais, isto é, de leis cuja finalidade seja definir as combinações possíveis da atividade contratual dos particulares. A distinção que se tem de fazer é entre as leis que são relativas apenas ao regime dos contratos e as leis que são relativas a um estatuto legal. Só a distinção do contrato e do estatuto legal permite ao jurisconsulto desatar o nó górdio).

Depois de enumerar exemplos de leis de natureza contratual, assevera, à pág. 425:

"Mais se la loi nouvelle constitue une réglementation d'un statut légal, la situation devient tout à fait différente. a) Il en est ainsi de la loi qui fixe le régime de la monnaie



RE 136.901-2 SP

dans un Etat. On a pu demander, sans doute, si celui qui a reçu par contrat telle somme en une monnaie donnée ne devrait pas être astreint à rendre une somme équivalente, en prenant pour base la valeur réelle de la monnaie reçue; Savigny a soutenu fortement cette opinion, qui paraît la plus conforme à la fois aux exigences de la morale contractuelle et aux enseignements de l'économie politique, la monnaie n'étant en définitive que une marchandise dont la valeur se fixera toujours, quoi qu'on fasse, au niveau de sa échangeabilité. Il faudrait donc égaler la nouvelle monnaie à l'ancienne selon sa proportion de métal précieux ou sa valeur effective. (...) Il en résulte que les lois nouvelles qui changent la valeur intrinsèque de la monnaie ont un effet immédiat sur les contrats en cours. L'opinion opposée a en effet plusieurs inconvénients: d'abord celui de détruire l'intérêt principal que présente la monnaie pour les échanges, à savoir sa fixité; ensuite, et surtout, celui d'être en contradiction avec le but visé par les nouvelles lois monétaires, car celles-ci, en diminuant la valeur de la monnaie, ont pour but de faciliter à l'Etat la libération de ses dettes, et ce résultat ne peut être atteint qu'en donnant à tous les débiteurs les mêmes facilités et le même allègement."

RE 136.901-2 SP

(Mas se a lei nova constitui uma regulamentação de um estatuto legal, a situação se torna inteiramente diversa.

É o caso da lei que fixa o regime da moeda num Estado. Poder-se-ia questionar, sem dúvida, se o que recebeu por contrato tal soma em uma moeda dada não deveria ficar adstrito a entregar uma soma equivalente, tomando-se por base o valor real da moeda recebida; Savigny sustentou com vigor esta opinião, que parece, às vezes, a mais conforme ao mesmo tempo às exigências da moral contratual e aos ensinamentos da economia política, a moeda não sendo definitivamente senão uma mercadoria cujo valor se fixará sempre, não importa o que se faça, ao nível de sua conversibilidade. Seria necessário, então, igualar a nova moeda à antiga segundo a proporção de metal precioso contido em seu valor efetivo. Entretanto essa maneira de ver não triunfou; ela se baseou no artigo 1895 do Código Civil, segundo o qual, "a obrigação que resulta de um empréstimo em prata será sempre a soma numérica prevista no contrato; se houve aumento ou diminuição da moeda antes da época do pagamento, o devedor deve restituir a soma numérica emprestada, e não deve restituir senão em moeda que tenha curso no dia do pagamento". Daí resulta que as leis novas que modificam o valor intrínseco da moeda têm um efeito imediato sobre os contratos em curso. A opinião oposta

RE 136.901-9 SP

603

tem com efeito vários inconvenientes: primeiro o de destruir o interesse principal que apresenta a moeda para as trocas, a saber, sua fixidez; em seguida, e sobretudo, o de estar em contradição com o objetivo visado pelas novas leis monetárias, porque elas, diminuindo o valor da moeda, têm por alvo facilitar ao Estado a liberação de seus débitos, e o resultado não pode ser alcançado senão dando a todos os devedores as mesmas facilidades e a mesma ajuda).

É certo que, na França, afora breve período (1795/1799) em que teve sede constitucional, o princípio da irretroatividade da lei é de índole meramente infraconstitucional.

Renato Gomes de Souza, em excelente trabalho que escreveu sobre a matéria ("Tablita - Sua Constitucionalidade"), de que nos brindou com uma cópia, mostra que, conquanto nos Estados Unidos, há quase dois séculos, a matéria seja de cunho constitucional, "isso não impediu que a Suprema Corte, especificamente quanto a leis monetárias (...) decidisse que elas se aplicam de imediato, inclusive aos efeitos futuros de contratos privados passados."

Aponta, nesse sentido, com base em ensinamentos de JACQUES LAMBERT, transcritos por LEDA BOECHAT RODRIGUES (A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano), o conjunto de processos que se tornaram conhecidos como os "Legal Tender Cases", onde foi consagrada a prevalência dos poderes federais

RE 136.901-9 SP

604
C

em matéria monetária sobre os privilégios resultantes de contratos.

"Para se protegerem diante dessa possibilidade (desvalorização de moedas de ouro mediante a redução de seu conteúdo metálico) -- assinala o ilustre jurista -- tinha passado a ser comum, (...), colocar-se nos contratos uma "cláusula-ouro", ou "cláusula valor-ouro". Inúmeras emissões de títulos -- que naquela época, era usual terem prazos de vencimento de várias décadas -- tinham, nos documentos de regência, tais cláusulas, a preverem que o pagamento se faria sem moedas de ouro "com o mesmo conteúdo metálico das existentes no momento do lançamento dos títulos, e com o mesmo teor de pureza" - ou, se não mais circulantes, em moedas de conteúdo metálico inferior, porém em quantidade maior, na medida necessária a recompor o volume de outro inicialmente previsto, com igual pureza; ou ainda em papel-moeda que intitulasse o portador a retirar do Tesouro aquele metal, em quantidade e pureza iguais à prevista no início."

Em 05 de junho de 1933, o Senado e a Câmara dos Deputados baixaram a "Joint Resolution" pela qual resultou proibido aquele tipo de cláusula, primeiro passo para a desvalorização, em 41%, do conteúdo metálico do dólar (de 25,8 grãos de ouro para 15 inteiros e 5/21 avos de grão), verificada

RE 136.901-9 SP

605
C

em 31 de janeiro de 1934, a qual determinou o ajuizamento de inúmeras ações, onde a questão constitucional básica era se o Governo nacional poderia ou não interferir com a força vinculatória dos contratos, públicos ou particulares, no exercício dos seus poderes em matéria monetária, havendo alguns deles chegado à apreciação da Suprema Corte.

Transcreve, a propósito, trabalho de ALFRED H. DELLY & WINFRED A. HARBISON ("The American Constitution - Its Origins and Development"), onde se mostra que

"O Presidente do Tribunal Ministro Hughes, relator de (...) três acórdãos, deu ao Governo uma vitória significativa. Em Norman v. The Baltimore and Ohio Railroad Co., ele primeiro firmou a premissa básica de que os contratos para pagamento em ouro não eram contratos de commodities, mas sim, na verdade, contratos para pagamento em dinheiro, e daí, por conseguinte, submetidos ao poder monetário federal. Baseando-se amplamente no segundo "legal tender case", em que o Tribunal sustentou a constitucionalidade das emissões de papel-moeda com poder liberatório, feitas durante a Guerra Civil, o Presidente do Tribunal discorreu longamente sobre o alcance amplo e abrangente do poder federal e reconheceu, por fim, o direito do Governo de ab-rogar contratos privados quando eles atrapalharem o exercício de funções federais legítimas.

Esse acórdão serviu de precedente para o

caso *Nortz v. United States*. Certificados de ouro, disse o Presidente do Tribunal, são em realidade moeda circulante, e não recibos federais de depósito de ouro. A consequência evidente era a de que o governo tinha o direito de substituí-los por outra moeda circulante."

Transcreve, ainda, em seu inteiro teor, a longa ementa do acórdão nos casos *Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Co.* e *Unites States v. Bankers Trust Co.*, de onde se pode colher o seguinte trecho:

"Os contratos privados devem ser entendidos como tendo sido celebrados sabendo-se sujeitos ao possível exercício da legítima autoridade do Governo; e se forem atingidos, como resultado de tal exercício, isso não constitui expropriação de bens privados para uso público sem indenização, nem a sua subtração sem o devido processo legal."

Demonstra que o acórdão acolheu, nesse passo, argumento exposto pelo Attorney-General Cummings, segundo o qual

"O argumento de que a "Joint Resolution" constitui uma forma de expropriação sem justa indenização é claramente sem fundamento. A cláusula da Quinta Emenda que estabelece esse princípio refere-se à desapropriação de bens



privados pelo Governo para uso público; e a "Resolution", na sua aplicação às cláusulas-ouro dos contratos privados, não acarreta desapropriação, no sentido constitucional, apenas frustra expectativas contidas numa relação obrigacional privada consideradas incompatíveis com o exercício do poder nacional."

(...)

A autoridade para cunhar moeda e regular o seu valor é um atributo da soberania, que não pode ser restringido por um contrato privado nem subordinado à força vinculatória de obrigações pessoais."

Observou Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em conferência pronunciada no I Fórum de Direito Econômico, patrocinado pela Escola Nacional da Magistratura e Instituto dos Advogados de São Paulo (IBCB, 1994, pág. 190), que a jurisprudência brasileira, por tradição nominalista, modificou-se, aos poucos, mediante a adoção paulatina da doutrina da dívida de valor, que mandou aplicar a certas obrigações, como as de natureza alimentícia e indenizatória de danos, de onde evoluiu para fazê-la incidir sobre os contratos, com fundamento na equidade, havendo pronunciamentos diversos do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a execução imediata das leis que instituem a correção monetária e a impossibilidade de opor-se a um novo regime legal da moeda "limitações de direito adquirido ou do ato jurídico perfeito".

Realmente, o Supremo Tribunal Federal já tem

RE 136.901-2 SP

608

assentado, de há muito, o entendimento de que não há direito adquirido a regime legal, podendo-se enumerar, nesse sentido, os acórdãos proferidos nos RREE 179.985, 173.181 e 136.886, alusivos a vantagens funcionais.

De igual modo tem decidido esta Corte, no que tange a leis monetárias, entendidas como tais, consoante a lição de Roubier, aquelas que interferem com a moeda de conta. Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos, exarados em recursos concernentes à apuração do valor de prestações de benefícios devidos pela previdência privada.

RE nº 105.322 - Relator Ministro Francisco

Rezek:

"APLUB. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
REAJUSTE. SALÁRIO MÍNIMO. ORTN.

Não há direito adquirido a que os benefícios de previdência privada sejam fixados segundo o valor do salário mínimo, se lei posterior fixa nova escala móvel, alcançando obrigações de origem contratual ou não."

RE nº 109.257 - Relator Ministro Djaci

Falcão:

"Benefício previdenciário. APLUB. Reajuste. Salário mínimo e ORTN. Inexiste direito adquirido a que os benefícios da previdência privada sejam fixados conforme o valor do salário mínimo, se lei nova estabelece nova escala móvel."

RE 136.201-2 SP

609

RE nº 110.321 - Relator Ministro Célio Borja:

"Previdência privada. Benefício contratado segundo a variação do salário mínimo. Inexistência de direito adquirido em face da legislação posterior que fixa nova escala móvel, de acordo com a variação da ORTN, aplicável aos contratos anteriormente celebrados entre as partes."

Exemplo, por igual, se tem de decisão proferida em caso de contrato de locação:

RE nº 114.982 - Relator Ministro Moreira Alves

"Locação. Plano cruzado. Alegação de ofensa ao parágrafo 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69. Decreto-lei nº 2.290/86 e Decreto nº 92.592/86.

(...)

Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançado os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato

RE 136.901-9 SP

610

jurídico perfeito a que se refere o parágrafo 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69."

De poder dizer-se, portanto, diante dessas manifestações, que a jurisprudência do STF acolheu a tese, sufragada por Roubier, de que não há direito adquirido a estatuto jurídico ou a regime jurídico.

As leis monetárias, conforme deixou evidenciado o renomado Mestre de Lion, são estatutárias, e, portanto, de aplicação imediata. Afetam elas o contrato -- relembre-se-lhe a advertência -- porque "o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária".

Não encontram elas barreira no direito adquirido, seja resultante de contrato, seja decorrente diretamente da lei, justamente porque inexistente direito adquirido a padrão monetário, a estatuto legal da moeda, matéria de competência exclusiva do Estado.

Na verdade, leis da espécie, frustrar-se-iam em seus objetivos, como, principalmente, o de disciplinar o mal inflacionário, se não interferissem nos contratos de execução em curso, por ela não expressamente ressalvados.

Daí haver afirmado o eminente Ministro Moreira Alves, ao concluir o voto que, como relator, proferiu no RE 114.982, cuja ementa acima se transcreveu:

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os

critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito a que se refere o parágrafo 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69."

Orlando Gomes, em trabalho possivelmente inédito, invocando o magistério de Magdi Sobhy Khalil, dá outro enfoque ao problema, ao advertir que

"O princípio da sobrevivência da lei antiga nos contratos, segundo o qual a relação contratual deveria ficar ao abrigo de atentados do legislador cedeu a princípio contrário, ao se acentuar o fenômeno da intervenção do Estado na economia, quando o Estado, por outras palavras, tornou-se dirigista."

(...)

O que caracteriza a legislação dirigista é precisamente sua aplicação imediata, justamente por ser necessária.

(...)

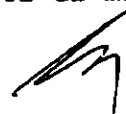
Os autores modernos preconizam a admissão da noção de ordem pública econômica, ou dirigista, como chama Khalil, ao lado da ordem pública geral, isto é, da ordem pública clássica, considerada por alguns deles mais

qualificada para a aplicação do princípio da imediata aplicação de leis do direito econômico. Khalil refere-se a um decreto, na França, que pretendia efetuar a deflação sob todos os seus aspectos e tão rapidamente quanto possível para fazer face a uma crise de solução urgente, ilustrando a tese de que, nesses casos, tem a lei de ser imediatamente aplicada, superpondo-se às cláusulas contratuais que não a previram. O caráter interventivo de uma lei dessa natureza justifica sua aplicação imediata porquanto é manifestamente uma norma de ordem pública econômica, contra a qual não se poderia sequer opor um direito adquirido -- que não os há contra tal ordem."

E conclui:

"Seja qual for a explicação que se prefira, a da ordem pública (de Khalil) ou o do estatuto legal (de Roubier), o certo é que, no direito dos tempos presentes, o princípio da sobrevivência do contrato, ou da sua imutabilidade, soa como um anacronismo, no dizer de JOSSERAND. Na nova ordem jurídica, o contrato tem que se adaptar às transformações legislativas que lhe sobrevêm."

De fato, o fenômeno inflacionário, de âmbito mundial, encarregou-se de desacreditar a doutrina nominalista da moeda,



RE 136.901-9 SP

613

segundo a qual se impunha esta pelo valor declarado, não pelo valor intrínseco de que se revestia ou da confiança que inspirava, mas pela necessidade de fortalecer a autoridade do príncipe, o que determinou a adoção, pelo Código Civil francês, do princípio de que "l'obligation qui résulte d'un prêt en argent, n'est toujours que de la somme numérique énoncée au contrat", conforme observado por Roubier, no trecho transcrito.

"Tempos depois do francês Pothier -- salientam os referidos Antônio Mendes e Edson B. Nascimento, op. cit., reproduzindo a observação de Roubier -- o alemão Savigny (1779 - 1861) intuiu o que pode estar à base da moderna doutrina da valoração. É a chamada doutrina do valor corrente de Savigny: as obrigações monetárias devem ser tratadas em termos de "valor corrente" ao tempo da conclusão do contrato. Este valor corrente não seria o valor nominal, nem o valor intrínseco (metálico), e tampouco o valor em termos de poder aquisitivo medido em termos do padrão (então prata) da moeda em questão. Assim, se houvesse uma depreciação monetária, os tribunais deveriam desconsiderar o valor nominal da dívida e garantir ao credor uma soma que lhe assegurasse o valor corrente que tinha quando deu seu dinheiro em empréstimo. Todavia, Savigny fazia uma exceção à sua doutrina do valor corrente quando em presença de uma regra de curso forçado. Nestes casos, dizia Savigny, os

RE 136.901-9 SP

614

tribunais devem aplicar a regra do nominalismo monetário, "ainda quando pudessem achá-la censurável, severa e injusta".

"É curioso constatar -- observam, ainda, os autores acima transcritos -- que, mais de um século depois destas palavras, a doutrina da valoração ainda tem sua plena aplicação impedida pela regra do curso forçado e pela insuficiência dos mecanismos correntes de correção monetária."

Não há negar que somente a observância rigorosa do nominalismo pode assegurar à moeda a qualidade desejada para o atendimento simultâneo de sua tríplice função de meio de troca, depósito de poder aquisitivo e padrão de valor, soando, neste contexto, a doutrina da valoração, que a ele se opõe, mais como um desvio, uma exceção, ou como prefere Nussbaum, uma noção indefinida, não obstante ARNOLD WALD o tenha como um progresso, porque "a moeda sofria variações, não mais podendo ser a ponte sólida entre o passado, o presente e o futuro." (cf. Diogo Figueiredo, op. e loc. cit.).

O valorismo -- assinala ele -- surgiu como resultado de uma crescente preocupação em manter estável o valor de uma prestação quando a moeda de referência se desvaloriza.

O próprio Estado, contudo, entre nós, diante do dinamismo e das necessidades imediatas do próprio mercado, encarregou-se de, praticamente, anular a regra do curso legal e forçado da moeda, como padrão de valor, ao introduzir, em 1964, a técnica dos índices e dos indexadores monetários, de início, restritos a créditos fiscais, posteriormente estendidos a

RE 136.901-9 SP

615

determinadas espécies de obrigações, de longo e médio prazos, autorizadas em lei, e, hoje, de uso generalizado a qualquer espécie de relação jurídica, instituindo, portanto, no lugar do nominalismo, o valorismo, que já dura mais de 30 anos.

Na verdade, presentemente, numerosos padrões de valor regem a liquidação das obrigações, no Brasil, já que, ao lado da moeda, se podem distinguir a TR, a UFIR, o IPC, o INPC, o INPCr, para citar apenas alguns, em vigor, instituídos pelo Governo Federal, já que os Estados-membros e os Municípios, de sua parte, também têm os seus.

Aliás, conforme ainda observa Diogo de Figueiredo Moreira Neto (op. e loc. cit.),

"A tal ponto a cultura inflacionária permeou o Direito Brasileiro que, não sem certa tristeza, que perpassa do texto, LETÁCIO JANSEN constata que a Constituição de 1988 em vez de combatê-la a estimulou, mantendo a correção monetária em mais de um dispositivo de seu texto. Assim é que, na parte permanente ela está presente no art. 201, § 3º, que manda "corrigir monetariamente" os salários de contribuição; no art. 202, que assegura a aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, "corrigidos monetariamente" mês a mês e, no mesmo artigo, a menção à preservação de "valores reais". Na parte transitória o número é ainda maior: arts. 33, 46, 47 e 57 caput, o que levou o ilustre jusmonetarista a

RE 136.901-2 SP

616

referir-se a uma verdadeira "ideologia do valor real", que perverte o correto conceito de valor nominal e, saindo do Executivo, passou à Lei, à Constituição e, finalmente, aos mores do povo."

Esses índices, verdadeiros padrões de valor da moeda, efetivamente, não poderiam deixar de ter aplicação à generalidade das obrigações, como meio de dar estabilidade ao contrato, evitando-se o enriquecimento de uma parte em detrimento da outra.

Esse entendimento é também defendido por IVES GANDRA, ao gizar que, "nos momentos de inflação, as unidades de conta objetivam dar estabilidade ao contrato, evitando enriquecimento indevido de uma parte e empobrecimento de outra. A moeda de pagamento, na busca de um ideal de Justiça, deve ser a moeda de livre curso no país, mas a unidade de conta deve ser aquela que melhor reflita o equilíbrio contratual, podendo ser estipulada no contrato ou estabelecida pelo juízo por força da imprevisão" (mesma obra, pág. 45).

Igualmente, para Geraldo de Camargo Vidigal (idem, pág. 76) deve a lei monetária necessariamente abranger a execução dos contratos, ou o enriquecimento sem causa de uma das partes se consumará, sendo um disparate supor que nosso direito deseje se estabeleçam diferenciais enormes entre os conteúdos de valor das prestações de ambas as partes. Assim, se, após alterado um padrão monetário, exigíssemos que os credores por obrigações expressas em moeda recebessem pagamento calculado sob o padrão monetário vigente à época do contrato, estaríamos na verdade criando, em favor de uma das partes, benefício injusto, sem causa, inadmissível.



RE 136.901-9 SP617
C

A moeda de um país, por consequência, sofre alteração toda vez que o Governo, por meio de lei, modifica seu padrão de valor.

Toda vez que tal acontece, está-se diante de lei monetária. Em consequência, os pagamentos, ainda que não se altere a denominação da moeda, haverão de ajustar-se ao novo fluxo da moeda de conta.

Não ocorre, aí, o fenômeno da alteração do contrato, constitucionalmente vedado entre nós, mas tão-somente da expressão monetária das obrigações dele decorrentes. Uma coisa são as obrigações contratuais; coisa diversa é a sua expressão monetária.

Se assim é relativamente às sucessivas leis que instituem novos índices de correção monetária, efeito diverso não se poderia colher daquelas que, conquanto menos frequentes, instituem índices deflatores, denominados "tablita", em face de choques heterodoxos, destinados a deter a espiral inflacionária, caso destes autos.

"Seria intolerável -- adverte Geraldo Vidigal -- se, após lei instituindo novo regime monetário e detendo a inflação total ou parcialmente, transitória ou duradouramente, prevalecessem em contratos sem cláusula de correção ou de correção pré-fixada, em nome de confusão entre obrigações materiais e sua expressão monetária, deveres de pagamento ou critérios de conta que fizessem caso omissis da lei, enriquecendo injustamente, com os benefícios da desinflação, o credor, atribuindo-lhe valor em moeda muito maior do que previsto quando da estipulação." (op. cit. pág. 75).

Conseqüentemente, para ele, "a utilização dos assim chamados deflatores, nesse caso, ou das tablitas que os

RE 136.901-9 SP

618

esquemmatizam, é indispensável à manutenção do equilíbrio do contrato e das exigências de justiça."

Orlando Gomes também ensina (op. cit.), que a aplicação do deflator prescrito na lei é necessária porque, doutro modo, o credor seria beneficiado e os devedores prejudicados. Assim, se não constasse dos citados diplomas legais instituidores do "choque econômico", a regra da aplicação do deflator, o pagamento seria feito em outra moeda que não a ajustada.

Nada mais exato. Com efeito, se o equilíbrio das prestações contratuais constitui imperativo suficiente para aplicação, ao contrato em curso, dos novos índices oficiais medidores da inflação, em alta ou em baixa, não se poderia ter por menor o seu efeito no que concerne aos índices indicadores da erradicação, ainda que temporária, do fenômeno inflacionário.

De outra parte, se a solução é de impor-se relativamente aos contratos com cláusula de correção pós-fixada, para evitar-se prejuízo ao devedor, não o é menos diante de contratos com cláusula de correção pré-fixada, ou de correção embutida, desta vez, para fazer-se justiça ao devedor.

O recorrente, no presente caso, argumenta ainda com o fato de a inflação não ter sido de todo debelada pelos efeitos do DL 2.234/86. Ora, para obviar situação dessa ordem, perfeitamente previsível, é que a "tablita" não se traduziu num índice fixo, havendo, ao revés, sido instituída tabela móvel que considerou a inflação remanescente, como foi demonstrado, com rara percuciência, no substancioso memorial distribuído pelo recorrido.

Mas, ainda segundo ORLANDO GOMES (op. cit.), se a

RE 136.901-2 SP

619

reforma não foi capaz de dar um tratamento equivalente às partes, como ocorre com todo índice de correção monetária, que jamais exprime com exatidão o fenômeno inflacionário, eventuais perdas estariam compensadas pela adoção do que M. PEDAMON (La Reforma Monetaire de 1948 en Allemagne Occidentale et le Droit de Obligations) denominou de "pontos de interseção da equidade coletiva", teoria que enuncia no sentido de que "toda reforma monetária traz uma norma de conversão e, se em virtude da aplicação dessa norma, deixa de haver correspondência total entre os dois valores, isso não significa, nem sempre pelo menos, que deixou de existir a equivalência financeira ou o equilíbrio contratual, porquanto a defasagem pode ser apenas aparente."

De qualquer modo, o que importa, no caso, é haver-se demonstrado que se está diante de lei de aplicação imediata, porque modificativa de uma instituição jurídica, posto que teve por efeito alterar o estatuto legal da moeda, seja, a base que servia de apoio aos contratos celebrados sob o regime monetário anterior, os quais, por isso, não de adaptar-se à nova ordem, sem espaço para falar-se em violação das cláusulas contratuais, o que é coisa diversa, conforme acertadamente decidiu o acórdão recorrido, ao concluir, pelo voto de seu ilustre relator, o culto Juiz Carlos Augusto De Santi Ribeiro, *verbis*:

"Nada foi mudado quanto ao ato jurídico consubstanciado no contrato celebrado entre as partes, em decorrência da aplicação do fator de conversão. Nem foi atingido o direito adquirido das partes, uma vez que limitou-se, o dispositivo atacado, em face da instituição de

RE 136.901-9 SP

620

novo padrão monetário, a retirar, do valor nominal, expresso no padrão desaparecido, a parcela nela embutida a título de expectativa de inflação futura. Vale dizer, o propósito foi o de estabilizar, o de manter a simetria original entre os direitos e obrigações dos contratantes, em suma."

Ante tais considerações, meu voto, com a devida vênia do eminente relator, é no sentido de não conhecer do recurso.

* * * * *



dfm

PLENÁRIO

621

EXTRATO DE ATA


RECURSO EXTRAORDINARIO N. 136.901-9
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
RECTE. : CHAFIC SADDI
ADVS. : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA E OUTROS
RECDO. : CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADV. : THEODORO TANGANELLI

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Ilmar Galvão, depois do voto do Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, nos termos do seu voto, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data dos seus vencimentos, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no parágrafo 1º", contida na parte final do caput do art. 8º, bem como o § 1º do mesmo artigo (8º), do Decreto n. 2.284/86. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 23.02.95.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Maurício Corrêa, depois do voto do Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, nos termos do seu voto, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data dos seus vencimentos, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no parágrafo 1º", constante na parte final do caput do art. 8º, bem como o § 1º do mesmo artigo (8º), do Decreto-lei n. 2.284/86, e do voto do Ministro Ilmar Galvão dele não conhecendo. Plenário, 25.05.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

26/06/97

PLENÁRIO

822

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 136901-9 SÃO PAULO

V O T O V I S T A

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, trago a este Plenário o meu voto no pedido de vista do RE n° 136.901-9-SP, da Relatoria do Min. MARCO AURÉLIO.

Trata-se de extraordinário admitido na origem, interposto com base no art. 102, II, a, da Constituição contra acórdão da 1ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, confirmando sentença de primeiro grau, julgou improcedente ação condenatória promovida pelo autor, fundada na tese de que "o art. 8º do Decreto-lei n° 2.284/86 não poderia atingir, sem afronta aos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 153, § 3º, da Constituição Federal então vigente, os direitos e obrigações consolidados anteriormente, tornando ineficaz o contrato formalizado entre as partes." Em suma, o autor-recorrente, Chafic Saddi, pretende que não sejam aplicados aos seus créditos contra Constantino de Oliveira os deflatores previstos na implantação do "Plano Cruzado", por terem lastro em contrato firmado anteriormente à sua vigência.

O Procurador Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

O Ministro Relator MARCO AURÉLIO conhece do recurso e lhe dá provimento; o Ministro ILMAR GALVÃO dele não conhece.

2. Início meu voto verificando que são fatos admitidos e incontroversos perante as instâncias ordinárias que o recorrente e

seus sócios venderam ao recorrido em 22.12.84 todas as quotas do capital das empresas Viação e Garagem Mar Paulista Ltda. e Viação Represa Ltda., cujas parcelas mensais, representadas por Notas Promissórias sem cláusula de correção monetária, teriam vencimento final em 40 (quarenta) meses a partir de 01.02.85, e que no curso do prazo estipulado sobreveio o Decreto-lei n°. 2.283, de 27.02.86, modificado pelo Decreto-lei n° 2.284, de 10.03.86, prevendo deflação diária de 1,0045 a partir de 03.03.86.

623

I - O conflito de leis no tempo e o ato jurídico perfeito.

3. Senhor Presidente, a questão a ser decidida suscita prévio exame do conflito de leis no tempo, tendo em vista a garantia constitucional do ato *jurídico perfeito*, vez que, no caso, não tem aplicação do instituto do *direito adquirido* (CF/69, art. 153, § 3°; CF/88, art. 5° XXXVI).

O direito positivo brasileiro regulamenta longamente o contrato; prevê, de início, que ninguém pode ser obrigado a contratar, mas garante aos que livremente pactuam o direito de verem cumpridas as obrigações assumidas no contrato, adotando, em toda sua extensão, o princípio *pacta sunt servanda*.

Quando o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações livremente contratadas de acordo com a lei vigente se protraem no tempo, pode ocorrer, como ocorre no caso, o advento de lei nova regulando diferentemente matéria contratada no passado: surge aí o conflito de leis no tempo.

A forma de resolver o conflito de leis no tempo, quando a lei nova passa a ter eficácia no período de vigência de contratos pactuados segundo a lei pretérita, tem, no direito brasileiro, solução expressamente prevista, resultante da positivação do

princípio, entre as garantias individuais, de que nem a lei nova pode prejudicar o ato jurídico perfeito, assim entendido o "ato consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se consumou".

Este princípio integra o direito constitucional brasileiro de forma intermitente, tendo seu embrião na Constituição Imperial, de 25.03.1824, quando dispôs nos itens 3° e 4° do art. 179 que "nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública" e que "a sua disposição não terá efeito retroativo". Depois, passou a fazer parte da legislação ordinária, quando a primitiva Introdução ao Código Civil (Lei n° 3.071, de 01.01.1916) assim dispôs, *in verbis*:

"Art. 3. A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada.

§ 1° Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem.

§ 2° Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 3° Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso."

Retornou ao direito constitucional em 1934 (artigo 113, número 3), não tendo sido acolhido pela Constituição de 1937, mas foi logo depois adotado pela lei ordinária (redação original do art. 6°, da nova Lei de Introdução do Código Civil - Decreto-lei n° 4.657, de 04.09.42), ao dispor que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito", redação que veio a ser modificada pela Lei n° 3.238, de 01.08.57, que vige atualmente. A partir daí veio a constar de todas as Constituições posteriores: art. 141, § 3° da Constituição de 1946; art. 150, § 3°, da Carta de

1967; art. 153, § 3°, da Emenda n° 1/69 e art. 5°, XXXVI, da Constituição de 1988.

625
<

A garantia de que nem a lei nova pode prejudicar o ato jurídico perfeito, assim como o direito adquirido e a coisa julgada, é axiomática no direito constitucional brasileiro: está erigida entre as garantias individuais que não podem ser suprimidas por emenda constitucional; mais do que isto, a proposta de emenda tendente a abolir qualquer direito ou garantia individual não pode ser, sequer, objeto de deliberação (CF, art. 60, § 4°, IV).

Segue-se que a legislação editada após o aperfeiçoamento jurídico do contrato não pode atingir suas cláusulas porque o contrato é lei entre as partes; as cláusulas avençadas só podem ser alteradas ou revogadas com aquiescência dos contratantes, sob pena de restar violada a garantia constitucional de que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito.

4. Neste passo e com estas considerações tenho que a lei nova não pode alcançar cláusulas de contrato concluído anteriormente à sua vigência, porque está protegido pela intangibilidade do ato jurídico perfeito, assim como o direito adquirido e a coisa julgada, por se tratar de expressa e irrevogável garantia constitucional que assim regula o conflito de leis no tempo.

Assim é também a jurisprudência desta Corte, da qual extraio as seguintes ementas de acórdãos:

"Locação comercial. Vinculação do aluguel ao salário-mínimo, consoante contrato celebrado anteriormente às Leis n°s. 6.205/75 e 6.423/77.

Respeito ao ato jurídico perfeito, de que se irradiam direitos e obrigações para os contratantes. Não há que se

invocar o efeito imediato da lei nova, porquanto esta não se aplica aos efeitos futuros do contrato anteriormente celebrado e que se acha em curso.

626

..." (RE n° 96.037-RJ, Rel. Min. DJACI FALCÃO, j. em 05.10.82 na 2ª Turma, in RTJ 106/314).

"Correção monetária. Cláusula contratual. Lei superveniente (Lei n° 6.899/81).

Prevalece o convencionado entre as partes sobre correção monetária de obrigações resultantes de contrato.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE n° 103.053-SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, j. na 2ª Turma em 28.08.84, in RTJ 111/1.369).

"Correção monetária. Cédula de crédito industrial com cláusula de correção monetária, anterior ao advento da Lei n° 6.899, de 1981. Decisão que determinou a aplicação da Lei n° 6.899, de 1981, a partir de sua vigência. Alegação de ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Ato jurídico perfeito. Cláusula contratual em vigor estipulando o percentual anual da correção monetária. É da jurisprudência do STF que prevalece a convenção das partes sobre correção monetária de obrigações pecuniárias resultantes de contrato anterior à Lei n° 6.899/1981. Por tratar-se de ato jurídico perfeito, não pode, no caso, a lei posterior sobrepor-se ao que foi estipulado pelas partes. Ofensa ao art. 153, § 3º, da Lei Maior. Recurso extraordinário conhecido e provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau" (RE n° 104.183-RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. na 1ª Turma em 24.11.87, in RTJ 125/1.143).

"Ação direta de inconstitucionalidade.

Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa

(retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

627

...
Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no art. 5°, XXXVI, da Carta Magna.

Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente ...” (ADIn n° 493-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. no Plenário em 25.06.92, in RTJ 143/724).

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ...

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES, COM PREVISÃO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA OTN. SUPERVENIÊNCIA DE LEIS QUE ALTERARAM AS DISPOSIÇÕES SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA, DECRETOS-LEIS N°S. 2.284/86, 2.290/86 E 2.322/87.

...
3. O contrato concluído se constitui em ato jurídico perfeito e goza da garantia de não estar atreito à lei nova, tanto quanto a coisa julgada e o direito adquirido, eis que a

eficácia da lei no tempo vem sendo assim regulada há mais de meio século. ...

4. Recurso extraordinário conhecido e provido ...” (RE n° 159.979-1-SP, Rel. Min. PAULO BROSSARD, j. na 2ª Turma em 18.10.94, in D.J.U. de 19.12.94).

II - Leis dispositivas e leis de ordem pública.

5. Senhor Presidente, posto que se verifica, no caso, a existência de ato jurídico perfeito, torna-se necessário examinar as teses que desconsideram esta salvaguarda constitucional em nome de um valor jurídico maior.

Cuido primeiramente da tese segundo a qual as garantias individuais sucumbem diante das leis de ordem pública ou de direito público.

Esta questão foi examinada em profundidade no clássico voto do Ministro MOREIRA ALVES, proferido ao relatar no Plenário desta Corte, no primeiro semestre de 1992, a ADIn n° 493-DF, in RTJ 143/724, o qual ratifica mais uma vez a sua notável cultura jurídica e testemunha a sua inesgotável capacidade de lançar luzes em temas adormecidos na área de penumbra do direito; pelo indiscutível valor do seu conteúdo e pela oportunidade, peço vênias para recordá-lo, in verbis:

“1. Cumpre, inicialmente, fixar algumas noções fundamentais sobre o problema da irretroatividade da lei em nosso sistema jurídico.

Quanto à graduação por intensidade, as espécies de retroatividade são três: a máxima, a média e a mínima. Matos Peixoto, em notável artigo - *Limite temporal da Lei* - publicado na

Revista Jurídica da antiga Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil (vol. IX, págs. 9 a 47), assim as caracteriza:

629

“Dá-se a retroatividade máxima (também chamada restituitória, porque em geral restitue as partes ao status quo ante), quando a lei nova ataca a coisa julgada e os atos consumados (transação, pagamento, prescrição). Tal é a decretal de Alexandre III que, em ódio à usura, mandou os credores restituírem os juros recebidos. À mesma categoria pertence a célebre lei francesa de 2 de novembro de 1793 (12 brumário do ano II), na parte em que anulou e mandou refazer as partilhas já julgadas, para os filhos naturais serem admitidos à herança dos pais, desde 14 de julho de 1789. A Carta de 10 de novembro de 1937, artigo 95, parágrafo único, previa a aplicação da retroatividade máxima, porquanto dava ao Parlamento a atribuição de rever decisões judiciais, sem excetuar as passadas em julgado, que declarassem inconstitucional uma lei.

A retroatividade é média quando a lei nova atinge os efeitos pendentes de ato jurídico verificados antes dela, exemplo: uma lei que limitasse a taxa de juros e não aplicasse aos vencidos e não pagos.

Enfim a retroatividade é mínima (também chamada temperada ou mitigada), quando a lei nova atinge apenas os efeitos dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entra em vigor. Tal é, no direito romano, a lei de Justiniano (C. 4, 32, de usuris, 26, 2 e 27 pr.), que, corroborando disposições legislativas anteriores, reduziu a taxa dos juros vencidos após a data da sua obrigatoriedade. Outro exemplo: o Decreto-lei n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, que reduziu a taxa de juros e se aplicou, “a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados (art. 3.º)” (págs. 22/23).

Nas duas primeiras espécies, não há dúvida alguma de que a lei “age para trás”, e, portanto, retroage, uma vez que,

inequivocamente, alcança o que já ocorreu no passado. Quanto à terceira espécie - a da retroatividade mínima -, há autores que sustentam que, nesse caso, não se verifica, propriamente, a retroatividade, ocorrendo, aí, tão-somente, a aplicação imediata da lei. Assim, por exemplo, Planiol, (Traité Élémentaire de Droit Civil, vol I, 4° ed., n° 243, pág. 95, Librarie Générale de Droit & de Jurisprudence, Paris, 1906), que salienta:

"... a lei é retroativa quando ela se volta para o passado, seja para apreciar as "condições de legalidade de um ato", seja para modificar ou suprimir os "efeitos de um direito já realizados". Fora daí, não há retroatividade, e a lei pode modificar os "efeitos futuros" de fatos ou atos anteriores, sem ser retroativa" (...)

Também Roubier (Le Droit Transitoire - Conflits des Lois dans le Temps, 2° ed., n° 38, pág. 177, Éditions Dalloz et Sirey, Paris, 1960), depois de dizer que é simples a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato da lei, pois aquele ocorre quando a lei se aplica ao passado, enquanto este se dá quando a lei se aplica ao presente, assim desenvolve essa premissa:

"Se a lei pretende aplicar-se aos fatos realizados (facta praeterita), é ela retroativa; se pretende aplicar-se a situações em curso (facta pendente), convirá estabelecer uma separação entre as partes anteriores à data da modificação da legislação, que não poderão ser atingidas sem retroatividade, e as partes posteriores, para as quais a lei nova, se ela deve aplicar-se, não terá senão efeito imediato; enfim, diante dos fatos a ocorrer (facta futura), é claro que a lei não pode jamais ser retroativa" (...).

Essas colocações são manifestamente equivocadas, pois dúvida não há de que, se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. Nesse caso, a aplicação imediata se faz, mas com efeito

retroativo. Por isso mesmo, o próprio Roubier (*ob. cit.*, n° 82, pág. 415), não pôde deixar de reconhecer que, se a lei nova infirmar cláusula estipulada no contrato, esta terá efeito retroativo, porquanto "ainda que os efeitos produzidos, anteriormente à lei nova não fossem atingidos, a retroatividade seria temperada no seu efeito, não deixando, porém, de ser uma verdadeira retroatividade" (...).

Por outro lado, no direito brasileiro, a eficácia da lei no tempo é disciplinada por norma constitucional. Com efeito, figura entre as garantias constitucionais fundamentais a prevista no inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Já na Representação de Inconstitucionalidade n° 1.451, salientei em voto que proferi como relator:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente."

E, ao apreciar o pedido de liminar nesta ação direta, entendi que, no caso, havia relevância jurídica, porque "no direito brasileiro, o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido é de natureza constitucional, e

não excepciona de sua observância por parte do legislador lei infraconstitucional de qualquer espécie, inclusive de ordem pública, ao contrário do que sucede em países como a França em que esse princípio é estabelecido em lei ordinária, e, conseqüentemente, não obriga o legislador (que pode afastá-lo em lei ordinária posterior), mas apenas o juiz, que, no entanto, em se tratando de lei ordinária de ordem pública, pode aplicá-la, no entender de muitos, retroativamente ainda que ela silencie a esse respeito".

Aliás, ainda nos países - como a França - em que o princípio da irretroatividade é meramente legal e se impõe ao juiz e não ao legislador, não é pacífica a tese de que as leis de ordem pública são retroativas. Roubier (ob. cit., n° 83, págs. 417 e segs.) - um dos clássicos da teoria do direito intertemporal - a critica veementemente. Depois de afirmar que "essa teoria da retroatividade das leis de ordem pública, sob a forma por que se queira apresentar, deve ser pura e simplesmente rejeitada" (...), dá, para isso, três razões, das quais a primeira, que é a principal é esta:

"A idéia de ordem pública não pode ser posta em oposição ao princípio da não-retroatividade da lei, pelo motivo decisivo de que, numa ordem jurídica fundada na lei, a não retroatividade é ela mesma uma das colunas de ordem pública... A lei retroativa é, em princípio, contrária à ordem pública: e, se excepcionalmente o legislador pode comunicar a uma lei a retroatividade, não conviria imaginar que, com isso, ela fortalece a ordem pública; ao contrário, é um fermento de anarquia que ele introduz na sociedade, razão por que não deve ser usada a retroatividade senão com a mais extrema reserva" (...).

Se essas palavras são candentes de verdade em países onde o princípio da irretroatividade é meramente legal, não o serão nos

em que esse princípio está inserto na Constituição, entre as garantias fundamentais?

Já há muito, Reynaldo Porchat (Curso Elementar de Direito Romano, vol. I, 2ª ed., n° 528, págs. 338/339, Cia.

Melhoramentos de São Paulo, São Paulo, 1937), colocava, em termos precisos, essa questão em face do direito adquirido. São dele estas palavras:

“Uma das doutrinas mais generalizadas, e que de longo tempo vem conquistando foros de verdade, é a que sustenta que são retroativas as “leis de ordem pública” ou “leis de direito público”. Esse critério é, porém, inteiramente falso, tendo sido causa das maiores confusões na solução das questões de retroatividade. Antes de tudo, cumpre ponderar que é difícilíssimo discriminar nitidamente aquilo que é de ordem pública e aquilo que é de ordem privada. No parágrafo referente ao estudo do direito público e do direito privado, já salientamos essa dificuldade, recordando o aforisma de Bacon - jus privatum sub tutela juris publici latet. O interesse público e o interesse privado se entrelaçam de tal forma, que as mais das vezes não é possível separá-los. E seria altamente perigoso proclamar como verdade que as leis de ordem pública ou de direito público têm efeito retroativo, porque mesmo diante dessas leis aparecem algumas vezes direitos adquiridos, que a justiça não permite que sejam desconhecidos e apagados. O que convém ao aplicador de uma nova lei de ordem pública ou de direito público, é verificar se, nas relações jurídicas já existentes, há ou não direitos adquiridos. No caso afirmativo, a lei não deve retroagir, porque a simples invocação de um motivo de ordem pública não basta para justificar a ofensa ao direito adquirido, cuja inviolabilidade, no dizer de Gabba, é também um forte motivo de interesse público.”

Com efeito, quer no campo do direito privado quer no campo do direito público, a questão da aplicação da lei nova aos

facta pendencia se resolve com a verificação da ocorrência, ou não, no caso, de direito adquirido, de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada.

Assim, *Canneo*, (*Corso di Diritto Amministrativo, Ristampa*, n° 107, pág. 256, CEDAM, Padova, 1960), que se ocupa longamente com a eficácia da lei administrativa no tempo, observa que "o problema da irretroatividade não se apresenta de modo diverso no direito administrativo que nos outros direitos acima indicados e não é suscetível de diversa solução: disso se duvidou sob vários aspectos, sustentando-se muitas vezes que as leis administrativas são sempre retroativas; mas as dúvidas não têm fundamento" (...). E, mais adiante, salienta, referindo-se às declarações de vontade da Administração (e, portanto, aos contratos por ela celebrados) e aos direitos *ex-lege*: "Tem-se dito, também, sempre se tornando a ligar com a teoria do direito adquirido, que não se pode falar em irretroatividade no campo administrativo, porque os direitos subjetivos surgem nele da lei (isto é, de fatos previstos nas leis, independentes da vontade dos sujeitos), ao passo que a matéria própria dos direitos adquiridos, de respeitar-se pelas leis novas, seria a dos direitos que nascem de fatos voluntários (isto é, das leis com vistas aos fatos voluntários, como no direito privado aos contratos, aos atos ilícitos, etc.), mas, a prescindir da circunstância de que também no direito administrativo não poucos direitos subjetivos nascem de fatos voluntários (declarações de vontade da administração, fatos ilícitos dela, declaração e fatos ilícitos dos cidadãos, etc.), não é exato que, como no campo do direito privado, não sejam direitos adquiridos *ex-lege* (...)".

No Brasil, *Pontes de Miranda* (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n° 1 de 1969, Tomo V, 2° ed., 2° tiragem, pág. 99, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1974*) acentua:

"A regra jurídica de garantia é, todavia, comum ao direito privado e ao direito público. Quer se trate de direito

635
C

público, quer se trate de direito privado, a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo), conforme seja o sistema adotado pelo legislador constituinte. Se não existe regra jurídica constitucional de garantia, e sim, tão-só, regra dirigida aos juizes, só a cláusula de exclusão pode conferir efeitos retroativos, ou ofensivos dos direitos adquiridos, a qualquer lei".

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios Gerais de Direito Administrativo, vol. I, 1ª ed., n° 37.12, págs. 333 e segs.), após salientar que "o problema da irretroatividade das leis se apresenta no Direito Público de igual modo como no Direito Privado" e que "todos os ramos jurídicos devem abster-se de promulgar leis retroativas, e estas não terão validade, se assegurado o respeito do fato realizado e do direito adquirido, por texto constitucional em vigor", o que acarreta que "nesse regime se inclui o Direito Administrativo", acentua que o problema do conflito de leis no tempo tem maior alcance no direito privado porque nele as relações, em regra, são de caráter convencional, especialmente contratuais, ao passo que, no direito público, os atos convencionais são mais raros, prevalecendo os atos unilaterais de caráter autoritário. E conclui:

"Com referência a eles (atos unilaterais), não ocorre a sobrevivência a lei antiga, nos casos de ainda não terem produzidos os seus efeitos, quando promulgada a lei nova. A sobrevivência da lei antiga, na hipótese de a eficácia do ato só vir a ocorrer na vigência da nova, verifica-se unicamente nas relações contratuais, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade na criação de regras jurídicas entre as partes, de caráter especial, concreto e pessoal".

Também Celso Antônio Bandeira de Mello (Ato Administrativo e Direitos dos Administrados, págs. 105 a 119, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1981), não sustenta a

636
C

aplicação imediata de uma lei pelo só fato de ser ela de ordem pública ou de direito público, mas examina diversas hipóteses, inclusive distinguindo situações jurídicas gerais de situações subjetivas (como as contratuais), para verificar quando há, ou não, direito adquirido a impedir que a lei nova alcance os efeitos futuros de fatos produzidos no passado, e apresenta essas conclusões:

a) os atos e fatos já consumados em seus efeitos jurídicos, ainda que não realizadas suas conseqüências materiais, são inatingíveis pelas leis novas, sob pena de retroação proibida;

b) os atos subjetivos (que geram situações jurídicas pessoais, concretas e subjetivas) acarretam o nascimento de direitos adquiridos e, portanto, inatingíveis pelas leis novas;

c) os atos-regra (que produzem situações gerais, abstratas e impessoais) não geram, por si só, direitos adquiridos;

d) os atos e fatos-condição (que instalam alguém em situação geral, abstrata e impessoal) normalmente não geram direitos adquiridos. Irão gerá-los, contudo, se a situação em que for investido o sujeito delinear-se por normas cuja única justificativa racional e sentido lógico sejam a garantia de futuridade assegurada" (págs. 118/119).

Com base, aliás, nesse final, sustenta Celso Antônio o direito adquirido à estabilidade e à incorporação aos vencimentos de gratificação por função após determinado período (pág. 15), ainda que lei nova de direito pública extinga esses direitos ou altere os seus requisitos.

Esta Corte não tem admitido vários direitos adquiridos em face de leis novas de direito público e também de ordem pública, como o à qualificação de tempo de serviço particular como sendo público (RE 82.881-SP, julgado em 5.5.76, in RTJ 79, págs. 268 e segs.), o a vantagens que a lei antiga dava ao servidor público

que se aposentasse com determinado tempo de serviço público, o relativo a aposentadorias, este inclusive expresso na Súmula 359? Te-los-ia admitido se a lei nova de direito público ou de ordem pública se aplicasse de imediato, afastando, portanto, os efeitos futuros desses fatos passados?

Carlos Maximiliano, no clássico *Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis* (n° 281, pág. 327, Livraria Editora Freitas Bastos, São Paulo, 1946), não hesitou em afirmar:

"Vigia outrora princípio diverso: as normas de ordem pública observavam-se desde logo, a despeito de direitos adquiridos.

Leis políticas, incluídas sob esta denominação ampla as administrativas, têm aplicação "imediata", porém não-retroativa. Por exemplo: se impõem tributo fiscal a certa mutação, não atingem as mutações anteriores: se instituem causa de privação de direito eleitoral, só se cumprem em eleições futuras. A retroatividade das normas de Direito Público hoje constitui um princípio abandonado.

As leis de ordem pública observam-se desde logo; mas não retroagem".

E, entre os autores em que se apóia - inclusive Santi Romano -, cita o Conselheiro Ribas, que, em 1865, já advertia:

"Alguns jurisconsultos sustentam que as leis de "ordem pública" e de "polícia" devem ser aplicadas retroativamente, porque não se deve manter o que perturba a ordem, ou ofende os bons costumes, visto que não podem haver direitos adquiridos contra a maior felicidade dos Estados; e assim o decidiu o Supremo Tribunal Judiciário de França (*Cour de Cassation*) por aresto de 19 de novembro de 1836.

A proceder, porém, esta razão, todas as leis podem ser retroativas, visto que todas são inspiradas imediata ou mediatamente pelo princípio da pública utilidade; e ainda quando se queira excluir as que tem por origem próxima a utilidade

particular, uma extensa área restaria, a que se poderia atribuir a retroatividade, tão expressamente vedada pela Constituição.

Nem se receie, que pçada a lei pelo princípio da não-retroatividade, possa algumas vezes ocorrer perigo de ordem pública. Assim como esta pode manter-se antes da lei, poderá na maior parte dos casos continuar a manter-se depois dela, sem ser necessário estender retroativamente a sua ação. E quando se torna indispensável privar alguém de seus direitos adquiridos, restará o meio constitucional da desapropriação deles com a prévia indenização do seu valor" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Parte Geral, Tomo I, págs. 233/234, Tipografia Universal de Laemert, Rio de Janeiro, 1865).

Por fim é de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de Roubier. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de Roubier, e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o art. 6° rezava: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito".

Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei n° 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse art. 6° a regra tradicional em nosso direito de que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico

perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente no nosso sistema jurídico a teoria objetiva de Roubier é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por este usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal."

6. Senhor Presidente, nada tenho a acrescentar a este douto voto do Ministro MOREIRA ALVES e, tendo a honra de acolhê-lo em toda a sua extensão, afasto a tese de que a garantia constitucional do ato jurídico perfeito pode ser mitigada em favor da retroatividade de lei nova que venha a dispor sobre matéria de ordem pública; aliás, em nome da própria ordem pública, a retroatividade de lei de qualquer natureza deve ter por limite o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

III - O *factum principis* e a teoria da imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*).

7. Senhor Presidente, a segunda e última tese que examino, que pode afastar a garantia do ato jurídico perfeito, é ligada à teoria da imprevisão, formulada a partir da evolução da cláusula *rebus sic stantibus*.

No caso, as partes contrataram em tempo de significativo e crescente processo inflacionário, época em que a correção monetária pela perda do poder aquisitivo da moeda estava expressa ou implícita nos contratos em geral.

No prazo do diferimento ou no das prestações sobreveio, com o advento do "Plano Cruzado", o corte de três zeros na expressão

numérica da moeda corrente, com alteração do seu nome; até ai nada impedia que as obrigações contratadas fossem cumpridas tal como pactuadas, fazendo-se, apenas, as modificações formais, ou alegóricas, introduzidas no sistema monetário.

Mas, por outro motivo, que nada tem a ver com o sistema monetário, foram introduzidas alterações na economia, como o congelamento dos preços com o conseqüente estancamento do processo inflacionário; aqui surge o único fato relevante ligado à lide: a brusca e inesperada interrupção do processo inflacionário.

Senhor Presidente, a compreensão desta distinção é fundamental para o que se vai decidir: uma coisa é a introdução de algumas alterações formais no padrão monetário (corte de três zeros e mudança de nome da moeda, como ocorreu com o "Plano Cruzado"), que são absolutamente irrelevantes para a economia e para os contratos no curso de suas execuções; outra coisa, que nada tem a ver com as alterações formais sofridas pelo sistema monetário é a abrupta introdução de novas regras aplicáveis à estabilização dos preços, mediante congelamento, substancialmente ligadas ao sistema econômico, e não à moeda em curso, tal como aconteceu nos planos "Cruzado" e "Bresser".

Estas, as alterações introduzidas no sistema econômico - e não no monetário -, é que frustraram expectativas contidas em muitos contratos, senão na quase totalidade deles; creio que se pode afirmar que a inflação do dia seguinte, à época, era mais do que uma expectativa: era uma certeza.

Portanto, é razoável considerar que as conseqüências do choque econômico aplicado na economia - e não nas alterações meramente formais introduzidas no sistema monetário, insisto - é que devem ser examinadas e decididas por esta Corte. Em conseqüência, é

irrelevante se o congelamento de preços veio acompanhado, ou não, da supressão de zeros e de alteração do nome do padrão monetário; disto decorre que às conseqüências do congelamento de preços com a súbita e imprevisível queda da correção monetária prevista, ocorridas tanto no "Plano Cruzado" como no "Plano Bresser" - neste não houve supressão de zeros nem alteração do nome da moeda, mas ambos previram a aplicação de deflatores, conhecidos por "tablita" -, aplicam-se as mesmas teses jurídicas; esta nova situação, que neste caso se configura, impõe o reestudo da jurisprudência desta Corte, segundo a qual "não se pode alegar a garantia do direito adquirido contra normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos respectivos valores" (RE n° 114.982-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 134/413; AGRAG n° 139.160-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, in RTJ 141/1.001; AGRAGs. n°s. 138.533-RS, DJU de 08.09.95, e 177.585-PA, DJU de 03.05.96, da minha relatoria).

8. Senhor Presidente, aqui se põe uma das questões mais importantes deste julgamento, proporcionada pela oportunidade de estarmos julgando conjuntamente, pela primeira vez, a mesma matéria relativa aos deflatores, porém, previstos em planos diversos, ou seja, tanto no "Plano Cruzado" como no "Plano Bresser".

As conseqüências jurídicas da aplicação destes deflatores são de tal forma semelhantes, que põem a nu a insustentabilidade de se considerar que num deles (Plano Cruzado) houve mudança no padrão monetário e noutro (Plano Bresser) não houve, para o fim de se concluir que num caso é tolerada a mitigação do princípio do ato jurídico perfeito e no outro não.

Se assim o fizéssemos estaríamos decidindo a mesma questão de fundo, a mesma matéria, de forma absolutamente antagônica.

Com efeito, em ambos os casos houve congelamento de preços e imposição de "tablitas"; os planos só diferem porque num houve o corte de três zeros na expressão numérica da moeda e alteração no seu nome, detalhes insignificantes que não podem influir na decisão que este Tribunal dará a cada um dos casos, mormente tendo em vista a magnitude dos efeitos jurídicos que provocaram. Em suma, impõe-se rever a jurisprudência desta Corte orientada no sentido de que havendo mudança no padrão monetário tolera-se a mitigação da garantia do ato jurídico perfeito, sob pena de, em situações absolutamente idênticas, onde apenas não houve mudança do padrão monetário, negarmos a atenuação da referida garantia constitucional, mesmo considerando que o cerne da questão a decidir - os deflatores é idêntico.

Concluo esta introdução a esta parte do meu voto dizendo que entendo que só se pode enfrentar corretamente a questão recorrida penetrando no campo da teoria da imprevisão.

9. Todos aprendemos que são princípios observados na formação dos contratos a liberdade de contratar, o consentimento, a boa-fé e o surgimento de lei entre as partes (*pacta sunt servanda*); este último, na evolução do direito, teve abalado o seu caráter absoluto com o advento da fórmula *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*, mais conhecida pela expressão resumida de "cláusula *rebus sic stantibus*".

Seja por tradução mal feita ou pela própria evolução deste instituto jurídico, surgiu a hoje conhecida por "teoria da imprevisão", a qual, na síntese de Carlos Alberto Bittar F°, in "Contornos Atuais da Teoria dos Contratos", dá "a idéia de que, quando acontecimentos extraordinários provocam radical modificação no estado de fato contemporâneo à formação do contrato, acarretando

efeitos imprevisíveis, dos quais decorre onerosidade excessiva no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido, ou ... alterado ... para restauração do equilíbrio desfeito".

643

Caio Mário da Silva Pereira ao discorrer sobre os contratos anota quatro requisitos para a incidência da teoria da imprevisão: "a) vigência de um contrato de execução diferida ou sucessiva; b) alteração radical nas condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; e d) imprevisibilidade daquela modificação".

10. Acolhida a teoria da imprevisão como meio para corrigir distorção injusta e de expressiva proporção surgida na vigência dos contratos, verifica-se que estas conseqüências supervenientes podem ser ocasionados por fatos da natureza ou por fatos do príncipe, sendo que estes podem decorrer de intervenção direta do Estado nos contratos ou de medidas gerais com reflexo nos contratos.

No caso presente o *factum principis* ocorreu com o súbito e inesperado congelamento dos preços, determinado tanto pelo "Plano Cruzado" (art. 36 do Decreto-lei n° 2.283, de 27.02.86, e art. 35 do Decreto-lei n° 2.284, de 10.03.86), quanto pelo "Plano Bresser" (arts. 1° e 2° do Decreto-lei n° 2.335, de 12.06.87). Este *factum principis* provocou momentânea paralisação da inflação e conseqüente supressão da correção monetária, atingindo, por via reflexa, os contratos em vigor que continham, expressa ou implicitamente, cláusula de correção monetária pré-fixada; disto resultaria que os devedores de tais contratos continuariam a dever uma correção monetária que não mais existia, onerando excessivamente uma das partes contratantes.

Dai porque simultaneamente com a ocorrência do *factus principis*, "o próprio" aplicou, antecipadamente, a teoria da imprevisão: dai a tabela de deflatores, conhecida por "tablita".

644

A doutrina cita casos em que o próprio legislador previu expressamente a aplicação da teoria da imprevisão tendo em vista o *factum principis*, antecipando-se ao que tradicionalmente cabe ao judiciário. O citado Bittar anota na legislação extravagante "a Lei n° 4.403/21, sobre locação de prédios urbanos, revogada em 1928, mas retomada em 1931 pelo Dec. 19.573. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no seu "Direito Administrativo", assinala que "na lei n° 8.666, há expressa referência à teoria do fato do príncipe, no art. 65, I, d, com a redação dada pela Lei n° 8.883".

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido em alguns casos a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, como se vê nos seguintes excertos:

"EMENTA - "Pensão Alimentícia clausulada por ocasião do desquite; possibilidade de revisão. O art. 401 do Código Civil é uma aplicação particular da cláusula rebus sic stantibus." (RE n° 18.518-SP, Rel. Min. NELSON HUNGRIA, j. na 1ª Turma em 24.11.52, in DJU de 10.09.53).

"... o tema central a ser apreciado é o do ajuste do preço, comum em época de inundação inflacionária. E os recorrentes, diante desse quadro de insegurança econômica, alegaram o reajustamento em nome da força maior, pelo imprevisão da situação rebus sic stantibus."

Hoje em dia, com se vê em Ripert, em Gaston Maurin, em Giuseppe Capograssi, que fala que o universo jurídico está dominado em parte "da un sistema rigoroso de *stati de necessità*" ("L'ambiguità nel diritto contemporaneo") - se estende à teoria da imprevisão aos contratos. É o que também se verifica em juristas nacionais, como Arnoldo Medeiros (Aspecto da evolução da teoria dos contratos)." (RE n° 55.516-GB, trecho do voto do Relator, Min. CÂNDIDO MOTTA FILHO, j. no Plenário em 30.04.64, in DJU de 16.07.64, pág. 489).

"EMENTA: Aplicação das Tarifas oficiais de energia elétrica, por efeito da cláusula rebus sic stantibus, a contrato que vige desde 1915." (Ag n° 32.000-SP, Rel. Min. VICTOR NUNES LEAL, j. no Plenário em 18.05.64, in DJU de 09.07.64).

"Rebus sic stantibus - Pagamento total prévio.

1. A cláusula rebus sic stantibus tem sido admitida como implícita somente em contratos com pagamentos periódicos sucessivos de ambas as partes ao longo do prazo dilatado, se ocorreu alteração profunda e inteiramente imprevisível das circunstâncias existentes ao tempo da celebração do negócio.

2. Não há margem de apelo à teoria da imprevisão, feito em 1964, para reajuste de preço fixado em 1963 com pagamento total e prévio." (Ementa do RE n° 71.443-RJ, Rel. Min. ALIOMAR BALEBEIRO, j. na 1ª Turma em 15.06.73, in RTJ 68/95).

"O certo é que, evoluindo na doutrina, a teoria de imprevisão apartou-se. Distingue-se hoje, a álea extraordinária decorrente de fato imprevisível, de uma outra álea extraordinária, a decorrente de fato da própria Administração. Esta, restaura a velha expressão do factum principis, o "fato do Príncipe". Ambas geram o efeito de indenizar, aquela mais que esta última.

- No caso presente, vê-se nos termos da denúncia, que ocorreu aos contratantes, na área estadual, um factum principis decorrente de decisão normativa tomada na área federal, na CACEX, quando passou a impor condição imprevisível, ruínosa à execução do contrato, e inexistente ao tempo da conclusão deste no Ceará, pelo Consórcio, pela empresa estatal co-contratante.

12 - O ato normativo é substancialmente um ato legislativo: e constitui-se em factum principis. Nada o impede. Em regra gera direito indenizatório amplo, ao contratante lesado. Laubadère é incisivo: - "La loi formelle constitue de manière Typique un fait du prince" ("Traité des Cont. Adm", v. III, p. 27, nota 5).

O ato de uma entidade pública, se produz efeitos de imprevisível dano, em obrigação contraída por outra entidade pública, se agravam Contratos desta outra, constitui igualmente "fato do príncipe". - A hipótese é versada por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello ("Princípio de Direito Administrativo", v. I, p. 603). - No caso, o Com. CACEX 590, ato normativo federal, de efeitos

646

lesivos sobre a obrigação de importar assumida pelo Consórcio, em Contrato com entidade estadual, ainda que sendo ato normativo federal constitui "ato do príncipe", sobre este Contrato administrativo estadual, - dada a matéria que disciplinou e a competência da Administração Federal, hábeis legalmente para eficácia sobre o Contrato, na esfera estadual." (RHC n° 59.052-CE, trecho do voto do Relator, Min. Clóvis Ramalhete, j. na 1ª Turma em 08.09.81, in RTJ 100/145 e 146).

IV - Conclusão.

11. Assim, Senhor Presidente, malgrado tenha se concretizado, no caso, o ato jurídico perfeito, tenho que esta garantia constitucional deve ser compatibilizada com a teoria da imprevisão, para restabelecer o equilíbrio das partes no contrato.

Considerado que os contratos sem cláusula de correção monetária e os com cláusula de correção monetária pre-fixada traziam embutida a expectativa da inflação, não tenho dúvida alguma de que a garantia do ato jurídico perfeito deve ser observada em toda a sua extensão até a data do factum principis, levando-se em conta o valor previsto no contrato até esta data pro rata temporis, ficando, assim, assegurada até este momento a garantia do ato jurídico perfeito; a partir desta data é que deve ser aplicada a teoria da imprevisão, deflacionando-se o rendimento do remanescente, ficando preservada, desta forma, a integridade do capital inicial.

Assim interpreto o art. 8° do Decreto-lei n° 2.283, de 27.02.86, e a alteração que lhe deu o art. 8° do Decreto-lei n° 2.284, de 10.03.86 ("Plano Cruzado"), e bem assim o art. 13 do Decreto-lei n° 2.335, de 12.06.87 e a alterações dadas pelos Decretos-leis n°s. 2.336, de 15.06.87, 2.337, de 18.06.87, e 2.342, de 10.07.87 ("Plano Bresser").

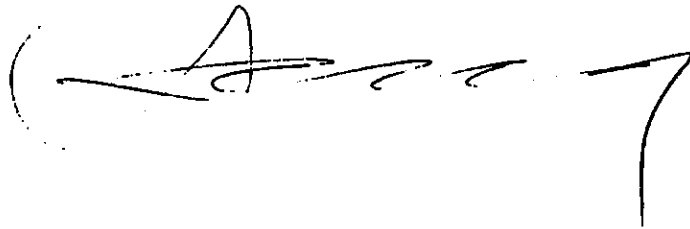
12. Fico, assim, numa posição intermediária, que me parece suficientemente estruturada juridicamente e cujos efeitos práticos da decisão trazem uma solução mais justa, ou seja, o contrato vigora integralmente até o *factum principis*, e partir daí, pela aplicação da teoria de imprevisão expressamente prevista pelo legislador, deflaciona-se apenas a correção monetária implícita no contrato a aplicação das "tablitas", preservando-se, desta forma, a integridade do principal objeto do contrato, com se apurar em liquidação.

Este voto médio, Senhor Presidente, corta os exageros que levariam inexoravelmente ao enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, pois, o credor receberá as parcelas do valor pactuado até a data do "choque" econômico, e a partir daí as parcelas serão ajustados à nova realidade econômica do País, sem que seja alcançado o seu capital até esta data; do lado do devedor, igualmente, haverá o pagamento das parcelas devidas de acordo com o pacto até a data da alteração das regras econômicas, e a partir daí, serão elas também ajustadas de acordo com a nova realidade, sem que ocorra, vantagem reduzindo a integridade do montante da sua dívida.

13. Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro-Relator MARCO AURÉLIO, que conhece e dá provimento a este extraordinário, para dele discordar nesta oportunidade, porque da forma como julga, excluindo a aplicação dos deflatores, leva a um forte desequilíbrio entre as partes contratantes; por igual, peço vênia ao Ministro ILMAR GALVÃO, que não conhece do recurso, para também não acompanhá-lo neste caso, porque do seu voto resulta algum desequilíbrio em favor da outra parte contratante.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para condenar o recorrido a pagar as prestações pactuadas, deflacionando-se, apenas, o montante da correção monetária implícita

no contrato, a partir de 03.03.86, invertendo-se, simplesmente, os ônus da sucumbência. 648

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

E X P L I C I T A Ç Ã O D O V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, considerando as observações feitas por Vossa Excelência e pelos Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e ILMAR GALVÃO após a leitura do meu voto, quero prestar alguns esclarecimentos adicionais.

1. No final do meu voto não enfatizei a data a partir da qual deve ser aplicada a tablita, mesmo porque esta data consta do Decreto-lei, mas o valor sobre o qual o deflator dever ser aplicado.

2. Isto porque, como sabemos, havia à época duas formas gerais de fixação da correção monetária nos contratos: uma era a pós-fixada e outra a pré-fixada, incluindo-se nesta última os contratos sem previsão expressa de correção monetária, que sempre foi entendida como implícita.

3. Quanto aos contratos com correção pós-fixada, nenhum problema surgiu com o advento do plano econômico porque os índices eram fixados diariamente de forma que, com a queda da inflação, estes índices para passaram a ser zero ou valores muito próximos de zero. De qualquer forma, fosse quanto fosse, resultou a seguinte situação prática: fluiu a correção monetária com os índices fixados diariamente, em níveis elevados, até a data do advento do plano e, a partir daí fluiu em níveis baixos, ou mesmo com índice zero. Desta forma, os rendimentos obtidos até a a data do plano ficaram a salvo da aplicação de qualquer redutor.

4. O mesmo não ocorreu com os contratos com correção monetária expressamente pré-fixada ou com aqueles sem cláusula

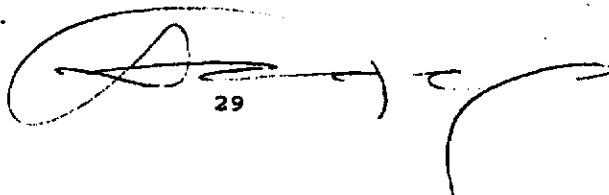
expressa de correção monetária, que o Decreto-lei considerou como equivalentes.

650
C

4.1 É aqui que está a questão. Com efeito, para os contratos com correção pré-fixada, ou sem previsão expressa de correção monetária, o Decreto-lei previu que os deflatores deveriam ser aplicados sobre o valor nominal da obrigação, valor este composto do principal mais a inflação, de forma que em muitos casos o valor deflacionado final ficou abaixo do valor inicial, ou seja, no caso de aplicação financeira, o valor de resgate ficou menor que o valor aplicado.

4.2 O meu voto determina o seguinte tratamento para os contratos com correção monetária pré-fixada ou sem cláusula expressa de correção monetária: apura-se ou calcula-se o capital inicial e adiciona-se a correção monetária pré-fixada, pactuada expressa ou implicitamente, *pro rata temporis* até a véspera da data prevista para aplicação dos deflatores, ficando, em consequência, apurado o principal mais a correção até a data do choque econômico; a partir daí aplicam-se os deflatores apenas sobre o remanescente da correção monetária calculada *pro rata temporis*, a partir do choque econômico.

4.3 Em suma, apura-se ou calcula-se o valor da correção monetária e divide-se proporcionalmente em duas partes, sendo que uma parte compreende a correção monetária proporcional que fluiu desde a data da vigência do pacto até a data do início da aplicação dos deflatores, e a outra parte desde esta última data até o termo final da obrigação, de forma que os deflatores sejam aplicados apenas sobre o valor proporcional da correção pré-fixada, expressa ou implicitamente pactuada, a partir do choque econômico, remanescendo ileso o principal e a correção proporcional que fluiu até a data do choque.



29

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 136.901-9

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : CHAFIC SADDI

ADV. : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA E OUTROS

RECDO. : CONSTANTINO DE OLIVEIRA

ADV. : THEODORO TANGANELLI

ADV. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Ilmar Galvão, depois do voto do Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, nos termos do seu voto, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no parágrafo 1º", contida na parte final do caput do art. 8º, bem como o § 1º do mesmo artigo (8º), do Decreto nº 2.284/86. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário 23.02.95.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Maurício Corrêa, depois do voto do Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, nos termos do seu voto, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data dos seus vencimentos, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no parágrafo 1º", constante na parte final do caput do art. 8º, bem como o § 1º do mesmo artigo (8º), do Decreto-lei nº 2.284/86, e do voto do Ministro Ilmar Galvão dele não conhecendo. Plenário 25.05.95.

Decisão: Depois do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo do recurso e lhe dando provimento, nos termos do seu voto, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data dos seus vencimentos, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º", constante da parte final do caput do art. 8º, bem assim o § 1º do mesmo artigo (8º), do Decreto-lei nº 2.284/86, do voto do Ministro Ilmar Galvão, dele não conhecendo, e do voto do Ministro Maurício Corrêa, conhecendo, em parte, do recurso e, nesta parte, dando-lhe provimento, nos termos do seu voto, foi o julgamento adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Plenário, 26.6.97.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da
Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence,
Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Mauricio Corrêa e
Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 136.901-9 SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O : MIN. NELSON JOBIM
ACÓRDÃO
RECORRENTE : CHAFIC SADDI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO PRAGATA E OUTROS
RECORRIDO : CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THEODORO TANGANELLI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - :

I. A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

O Plenário iniciou o julgamento do RE 141.190 (ILMAR GALVÃO - 09.06.1992 - Tablita do Plano BRESSER).

ILMAR GALVÃO não conheceu do recurso.

CELSO DE MELLO pediu vista.

Em 23.2.1995, MARCO AURÉLIO trouxe para julgamento o RE 136.901 (Tablita do Plano FUNARO).

Votou no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso.

J. ni

RE 136.901 / SP

654

ILMAR GALVÃO pediu vista.

Os dois casos retornaram para julgamento (25.05.1995).

No RE 141.190, CELSO DE MELLO conheceu e deu provimento ao recurso.

No RE 136.901, ILMAR GALVÃO não conheceu do recurso.

MAURÍCIO CORRÊA pediu vista de ambos os recursos.

Após, MAURÍCIO votou para conhecer em parte do recurso e lhe dar provimento nessa parte (26.06.1997).

Pedi vista nessa data.

O RE 141.190 tratava da TABLITA do plano BRESSER e o RE 136.901, da TABLITA do plano FUNARO.

Durante o período em que permaneci com a vista, MARCO AURÉLIO ainda trouxe ao plenário os recursos:

RE 181.966 (TABLITA do plano COLLOR II);
RE 164.836 (TABLITA do plano COLLOR II);
RE 167.987 (TABLITA do plano COLLOR II);
RE 170.484 (TABLITA do plano COLLOR II);
RE 191.088 (TABLITA do plano COLLOR II);

Em todos os casos, MARCO AURÉLIO votou com os mesmos fundamentos do RE 136.901:

RE 136.901 / SP

655

ao ato jurídico perfeito;
ao direito adquirido e
à coisa julgada.

Na integralidade dos casos, muito embora tratem de planos diferentes, a discussão é a mesma:

- se o fator deflacionário se aplica de imediato a contratos assinados em período anterior ao plano nos contextos de alterações substanciais do padrão monetário nacional.

Tanto são iguais que MARCO AURÉLIO proferiu idêntico voto em todos eles.

Por isso também pedi vista de todos os processos.

Para simplificar o julgamento da questão comum a todos os RE, escolhi trazer ao Plenário o RE 141.190 (rel. ILMAR).

Votei acompanhando ILMAR GALVÃO (14.03.2001).

Neguei provimento ao RE.

ELLEN pediu vista.

Também ela negou provimento (15.03.2001).

Na mesma sessão MAURÍCIO reformulou o seu voto para acompanhar ILMAR (negar provimento).

MARCO AURÉLIO pediu vista.

RE 136.901 / SP

656
/

Voltou a reafirmar sua posição nos demais REs e deu provimento (12.09.2001).

CARLOS VELLOSO votou e acompanhou ILMAR - negou provimento.

PERTENCE pediu vista.

Retornou e acompanhou ILMAR (14.09.2005).

Nessa sessão mesma sessão (14.09.2005) votaram, também, JOAQUIM BARBOSA, CEZAR PELUSO e GILMAR MENDES.

Acompanharam ILMAR - negaram provimento.

Não votaram CARLOS BRITTO e EROS GRAU que sucederam ILMAR e MAURÍCIO.

Assim, a maioria negou provimento ao RE com os votos de ILMAR GALVÃO, ELLEN GRACIE, NELSON JOBIM, MAURÍCIO CORRÊA, CARLOS VELLOSO, SEPÚLVEDA PERTENCE, JOAQUIM BARBOSA, GILMAR MENDES E CEZAR PELUSO.

MARCO AURÉLIO e CELSO DE MELLO ficaram vencidos.

Concluiu-se que a aplicação da TABLITA aos contratos com valor prefixado (Certificado de Depósito Bancário - CDB) celebrados em data anterior ao plano, não violava os princípios de proteção do ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF).

J. M.

RE 136.901 / SP

657

Entendeu-se que o fator de deflação preservou o equilíbrio inicial dos contratos diante da súbita interrupção do processo inflacionário no bojo de legislação de alteração contexto financeiro e monetário do país.

Trago agora os casos remanescentes de TABLITA para a confirmação da jurisprudência fixada no RE 141.190 pelo Plenário.

II. O PROCESSO.

1. O CASO

Em 22.12.1984, o autor contratou com CONSTANTINO DE OLIVEIRA a transferência de quotas sociais das empresas VIAÇÃO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA e VIAÇÃO REPRESA LTDA.

O preço ajustado foi de Cr\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) que à época do ajuizamento da ação foi equivalente a Cz\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil cruzados).

O pagamento foi parcelado (notas promissórias) em quarenta prestações mensais, iguais e sucessivas de Cr\$ 89.062.500 (oitenta e nove milhões sessenta e dois mil e quinhentos cruzeiros).

A primeira prestação vence em 01º.02.1985.

J. M.

RE 136.901 / SP

658

Com o advento do DL 2.284/86, a partir da prestação vencida em abril de 1986, o DEVEDOR-RECORRIDO passou a pagar as parcelas com a aplicação do deflator mensal autorizado pelo referido decreto.

Destaco do decreto:

Art 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 3 de março de 1986.

Ao final das parcelas, o réu deveria pagar, sem o deflator, o valor de Cz\$ 1.068.750,00 (um milhão sessenta e oito mil setecentos e cinquenta cruzados).

Em virtude do deflator, deixou de ser pago ao CREDOR-RECORRENTE o valor de Cz\$ 503.622,72 (quinhentos e três mil seiscentos e vinte e dois cruzados e setenta e dois centavos).

2. A INICIAL DA AÇÃO.

A inicial afirma a contrariedade ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. A SENTENÇA.

J. M.

RE 136.901 / SP

859

A ação julgada improcedente.

Foram fundamentos da sentença:

1) *"A extinção do padrão monetário então vigente, clamava ... a instituição de outro"* (fl. 114);

2) *"... as obrigações pecuniárias que se protraíram no tempo, nascidas antes da reforma economia, não poderiam ficar imunes à regulamentação legal,..."* (fl. 114)

3) *"... o Decreto-lei 2.284/86 não atingiu ato jurídico perfeito. Apenas o adaptou a uma nova realidade econômica que se impunha."* (fl. 114)

4. A APELAÇÃO.

O CREDOR-RECORRENTE apelou, renovando os mesmos argumentos da ação inicial.

O TJ-SP julgou improcedente o recurso,.

A sentença foi mantida.

6. O RE.

O réu interpôs RE.

Alegou afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido e ainda a inconstitucionalidade do §1º do art. 8º do DL 2.284/86.

J. ni

RE 136.901 / SP

880

7. O VOTO DO RELATOR MARCO AURÉLIO.

MARCO AURÉLIO conhece e dá provimento ao RE.

Declara a inconstitucionalidade da expressão "*na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no parágrafo 1º*", contida na parte final do caput do art. 8º, bem como o § 1º do mesmo artigo (8º), do Decreto nº 2.284/86.

ILMAR GALVÃO divergiu.

Não conheceu o RE.

CELSO acompanhou MARCO AURÉLIO.

MAURÍCIO CORRÊA deu provimento em parte ao RE.

8. VOTO VISTA.

Examino o voto MARCO AURÉLIO.

Trata-se da "*tablita*" do PLANO CRUZADO (DL. 2.283/86 e DL. 2.284/86, art. 8º, §1º).

MARCO AURÉLIO manifesta-se na mesma linha expressa por CELSO no RE 141.190 (julgado em 14.9.2005).

Conclui MARCO AURÉLIO pela inconstitucionalidade da "tablita".

Leio:

"....."

Ao Estado não está assegurado, ainda que verificado o desequilíbrio no que contratado pelas partes, o poder de intervir, a menos que atue, caso a caso, mediante o ofício de Órgão integrado ao Judiciário. Alí sim, é que se pode cogitar de correção de rumos para recolocar direitos e obrigações nos patamares que resultaram da gama de fatores sopesados quando do ajuste.

Não coabitam o mesmo leito a noção referente ao ato jurídico perfeito e acabado e a intervenção do Estado-legislador que resulte em alteração, em doses homeopáticas, do que ajustado pelas partes.

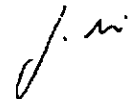
.....

Devedores que se sintam espoliados ante a circunstância de haverem contratado a correção monetária em índices elevados e não haver ocorrido a imaginada inflação - e a recíproca é verdadeira quanto aos credores, uma vez invertido o quadro - têm a via do Judiciário para discutir e provar a alteração substancial dos fatos ponderados quando do ajuste.

....."

MARCO AURÉLIO nega a possibilidade de que a própria lei - causa, em *ultima ratio*, do desajuste contratual - possa conter regra para o reequilíbrio econômico-financeiro do pacto.

O argumento impede que a lei - fonte privilegiada do direito - pudesse conter regra de solução dos conflitos que os efeitos de suas próprias normas tenham causado.



No caso, o congelamento modificou o poder de compra da moeda considerado, pelo pacto, para a execução do contrato.

Reduziu o percentual de depreciação da moeda embutido no contrato.

A "tablita" visa promover o reequilíbrio do contrato.

Tem por objeto a redução do percentual contratual de depreciação da moeda.

Visa promover a paridade entre o poder de compra da moeda no momento do pacto e no momento da execução, considerada a inflação real e não a esperada.

Sem a "tablita" produzir-se-ia um desequilíbrio no contrato, fonte de conflitos.

A tese que se apresenta é idêntica à do RE 141.190 de que fui designado para redigir o acórdão

Lcio a ementa:

"APLICAÇÕES EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM VALOR DE RESGATE PRÉ-FIXADO - CDB. DL 2.335 DE 12.6.1987 (CONGELAMENTO DE PREÇOS E SALÁRIOS POR 90 DIAS). PLANO BRESSER. DEFLAÇÃO. TABLITA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

O plano Bresser representou alteração profunda nos rumos da economia e mudança do padrão monetário do país.

Os contratos fixados anteriormente ao plano incorporavam as expectativas inflacionárias e, por isso, estipulavam formas de reajuste de valor nominal.

O congelamento importou em quebra radical das expectativas inflacionárias e, por consequência, em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

A manutenção íntegra dos pactos importaria em assegurar ganhos reais não compatíveis com a vontade que deu origem aos contratos.

A tablita representou a consequência necessária do congelamento como instrumento para se manter a neutralidade distributiva do choque na economia.

O decreto-lei, ao contrário de desrespeitar, prestigiou o princípio da proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, da CF) ao reequilibrar o contrato e devolver a igualdade entre as partes contratantes." (julgamento concluso em 14.9.2005).

Nesse precedente, ILMAR GALVÃO (Relator inicial) entendia que o caso era de mudança no padrão monetário e, por isso, as novas regras econômicas poderiam ser aplicáveis aos contratos em curso.

CELSO teve entendimento diverso.

Sustentou ele que não houve modificação no padrão monetário. Por essa razão as aplicações pactuadas deveriam ser respeitadas.

MAURÍCIO, inicialmente, não adotou o entendimento de ILMAR GALVÃO nem o de CELSO.

J. M.

Para ele, a mudança ocorreu no sistema econômico, não no monetário.

Acompanhei esse posicionamento.

Leio em meu voto:

“.....

As modificações na economia, produzidas pela intervenção exógena do Estado, repercutem na base econômica que dá origem ao acordo das partes.

Alterada essa base - seja por mudança da moeda, seja por radical intervenção na economia, como é o congelamento -, o acordo entre as partes deve sofrer modificações no ajuste nominal a fim de ser mantido ajuste substancial.

O que tem que ser preservado é a substância do ajuste contratual.
.....”

Conheço do recurso.

Nego provimento.

Mantenho o acórdão recorrido por seus fundamentos.

J. M.

15/03/2006

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 136.901-9 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho para mim, Senhor Presidente, que o ato estatal ora questionado traduziu ilegítima intervenção normativa do Poder Público na esfera das relações contratuais privadas, com indistarcável aspecto de ofensa ao postulado constitucional que assegura a intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos (CF/69, art. 153, § 3º; CF/88, art. 5º, XXXVI).

A aplicação retroativa dos fatores de deflação - que claramente incidiram sobre o montante do resgate que foi convencionado pelas partes contratantes em momento anterior ao da edição da legislação ora questionada - revela-se evidente no caso em exame, eis que a norma legal em causa afetou, no plano jurídico, as condições que haviam sido autonomamente ajustadas pelos sujeitos da relação contratual.

Há, portanto, subjacente ao negócio jurídico em questão, uma relação de índole contratual que constitui, enquanto ajuste negocial validamente celebrado pelas partes, um típico ato jurídico perfeito - como o são os contratos em geral (RT 547/215) -



RE 136.901 / SP

submetido, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua estipulação.

Sendo assim, o negócio jurídico pactuado pelos sujeitos deste procedimento recursal traduzia, na concreção do seu alcance, uma manifestação lícita de vontades e que tinha por fim - dentre os seus precípuos objetivos - criar uma relação de direito material entre as partes contratantes, impondo-se, prospectivamente, de modo categórico e imperativo, à observância do próprio Estado.

Não constitui demasia enfatizar que, no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, a eficácia retroativa das leis (a) é sempre excepcional, (b) jamais se presume, (c) deve emanar de texto expreso de lei e - circunstância que se reveste de essencialidade inquestionável - (d) não deve e nem pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (RT 218/447 - RF 102/72 - RF 144/166 - RF 153/695).

A cláusula constitucional de salvaguarda do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada - exatamente porque veiculada em típica norma de sobredireito - visa a dar concreção e efetividade à necessidade de preservação da

RE 136.901 / SP

segurança das relações jurídicas instituídas e **validamente** estabelecidas sob a égide do próprio ordenamento positivo.

667

A **relevantíssima** circunstância de o princípio consagrador da **intangibilidade** do ato jurídico perfeito - e das **demais** situações definitivamente consolidadas - **possuir extração constitucional** leva o magistério da doutrina a **advertir** que esse postulado fundamental é de incidência abrangente, **não se subtraindo**, à imperatividade de seu alcance normativo, as regras de natureza meramente legal, **ainda que qualificadas como leis de ordem pública** (CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO, "Irretroatividade das Leis de Ordem Pública", "in" RF 289/239-242; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos; OSCAR TENÓRIO, "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro", p. 198/199, 2ª ed., 1955, Rio; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "Instituições de Direito Civil", vol. I/128, Forense, v.g.).

Cabe enfatizar, por isso mesmo, Senhor Presidente, **que as normas de ordem pública**, também elas, **encontram**, no postulado tutelar inscrito no art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, **um obstáculo político-jurídico absolutamente insuperável**, consoante **adverte** autorizado magistério doutrinário (ORLANDO GOMES, "Questões Mais Recentes de Direito Privado", p. 4, item n. 3, 1988, Saraiva;

RE 136.901 / SP

J. M. OTHON SIDOU, "O Direito Legal", p. 228/229, item n. XIII, 1985, Forense).

608
L

Presente esse contexto, também se me afigura irrelevante, de outro lado, para efeito de incidência da cláusula de salvaguarda constitucional referente ao ato jurídico perfeito, a distinção conceitual entre as noções de moeda real (ou de pagamento) e de moeda de conta (em que se incluem os indexadores legais), pois as regras que veiculam a disciplina normativa do sistema monetário, ainda que qualificáveis como normas de ordem pública, não dispõem de eficácia jurídica suficiente para legitimar a desconstituição de ajustes contratuais validamente estipulados de acordo com as leis vigentes à época de sua celebração.

Entendo, de outro lado, que o sempre invocado magistério de PAUL ROUBIER - segundo o qual as leis que dispõem sobre o estatuto da moeda atingem todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles ("Le Droit Transitoire", p. 426 e 332, 2ª ed., 1960) - encontra insuperável limitação de ordem jurídica no próprio sistema constitucional brasileiro, que, ao contrário da realidade normativa vigente na França, não coexiste com atos estatais, que, aplicados retroativamente, afetem as situações jurídicas definitivamente consolidadas ou interfiram nas conseqüências que delas emanam como efeito causal necessário.

Mesmo, portanto, que se trate de leis de conteúdo financeiro ou econômico, não se revestem estas - por mais imperiosos que se apresentem os motivos de ordem pública invocados pelo Estado - de eficácia jurídica bastante para, vigente o mesmo padrão monetário no País, contrariarem direitos fundamentais, como aqueles pertinentes à intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos, assegurados, explicitamente, em norma de salvaguarda, pelo estatuto constitucional.

Cumpra destacar, portanto, que nem mesmo a soberania monetária do Estado brasileiro pode justificar a ingerência normativa do Poder Público na esfera de relações negociais perfeitas, acabadas e definitivamente consolidadas.

Não questiono a autonomia da realidade econômica, que tem e possui consistência própria. No entanto, se, de um lado, é indiscutível que o fenômeno econômico pode, ele próprio, condicionar o Estado na positivação de certas formas jurídicas, evidencia-se incontestável, de outro, que a formalização do direito objetivo, provocada pela realidade sócio-econômica, não pode antagonizar-se com o que dispõe, em categorias jurídicas próprias, o texto da Lei Fundamental do Estado.

RE 136.901 / SP

Nesse contexto, não se pode ignorar que existe, refletindo tendência do constitucionalismo contemporâneo, uma estrutura jurídico-constitucional que configura, em função de certos parâmetros axiológicos, o próprio estatuto da Economia, cujo objetivo precípua consiste em traçar esquemas normativos fundamentais condicionadores da própria atividade estatal no particular domínio das relações entre o direito e o poder.

A partir dessa realidade, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (*"Direito Constitucional Econômico"*, 1990, Saraiva) **divisa a existência** de uma verdadeira **Constituição Econômica** no âmbito da Lei Fundamental do Estado. E, ao **destacar a atuação do Estado no plano econômico, enfatiza que incumbe, ao Governo, no processo de concretização das atribuições que lhe são inerentes, o incondicional "respeito às normas e princípios inseridos na Constituição"** (p. 39, item n. 24), **assinalando (op. cit., p. 33/34, item n. 11):**

"Entretanto, quem tiver olhos abertos para a realidade não pode deixar de ver a necessidade de que a Constituição seja também a constituição econômica e social e não somente política. E por várias razões.

Uma, a de que o poder que ameaça a liberdade não é apenas o poder político. Pode ser também o poder econômico ou o poder social.

Outra, que o Estado, isto é, o poder político, dada a crescente atuação pública nos planos econômico e social, frequentemente sufoca a autonomia individual, não como poder político e sim como poder econômico, estritamente falando. Quanta opressão não resulta, não de leis nem de decretos, mas das conseqüências de sua

RE 136.901 / SP

política econômica, da atuação da infinidade de empresas estatais que controlam setores primordiais da economia, ou de seus bancos que manipulam o crédito?"

Se é certo, de um lado - tal como ressalta a jurisprudência desta Suprema Corte - que "A lei nova tem caráter imediato e geral", não é menos exato, de outro, que o dogma constitucional que garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada impede que o ato estatal superveniente, qualquer que seja a natureza ou índole de que se revista, atinja "a situação jurídica definitivamente constituída sob a égide da lei anterior" (RTJ 55/35).

Nem mesmo os efeitos posteriores dos contratos celebrados podem ser afetados pela incidência da nova lei, porque - acaso admitida tal consequência - estar-se-ia iniludivelmente fraudando a vontade subordinante do legislador constituinte e paradoxalmente reconhecendo a inaceitável possibilidade jurídica da existência de ato estatal com projeção retroeficaz gravosa, gerando, desse modo, situação normativa absolutamente incompatível com a tradição de nosso constitucionalismo.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma de sobredireito consagrada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República - a que correspondia, no regime anterior, o art. 153,

RE 136.901 / SP

§ 3º, da Carta Política de 1969 - tem, invariavelmente, prestigiado o seu sentido tutelar e, ao mesmo tempo, advertido, tal como acentuou o eminente Ministro DJACI FALCÃO, Relator, no julgamento do RE 96.037/RJ (RTJ 106/317), que:

672

C

"Tratando-se de contrato legitimamente celebrado, as partes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular, inclusive, os seus efeitos. Os efeitos do contrato ficam condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. Aí, não há que invocar o efeito imediato da lei nova."

A norma legal em causa, objeto de impugnação, afeta, sensivelmente, o conteúdo econômico-financeiro dos contratos celebrados segundo o ordenamento positivo então vigente. Mais do que isso, o preceito em questão - porque aplicável aos contratos que lhe são anteriores - incide na vedação constitucional inscrita no art. 153, § 3º, da CF/69 - reproduzida pela vigente Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) - e expõe-se, em consequência, à censura jurídica manifestada, em autorizado magistério, por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ("Instituições de Direito Civil", vol. I/152, item n. 32, 5ª ed., 1976, Forense):

"Onde quer que exista um direito subjetivo, de ordem pública ou de ordem privada, oriundo de um fato idôneo a produzi-lo segundo os preceitos da lei vigente ao tempo em que ocorreu, e incorporado ao patrimônio individual, a lei nova não o pode ofender." (grifei)



RE 136.901 / SP

Em suma: as leis novas - tendo-se presente a cláusula constitucional de salvaguarda inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política - não afetam os contratos anteriormente celebrados nem modificam os efeitos jurídicos derivados dos contratos em curso.

673
2

Dai a observação de WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA ("Lei de Introdução ao Código Civil", vol. II, tomo II, p. 341, item n. 74, Max Limonad, São Paulo), cujo preciso magistério a respeito do tema ora em análise salienta, com apoio no melhor entendimento doutrinário, que "Os autores pátrios admitem o mesmo princípio: a lei vigente ao tempo da celebração do contrato rege sua validade, anulabilidade, nulidade, sua forma extrínseca e sua prova, seu conteúdo e seus efeitos, sua extinção, sem que caiba a aplicação das leis novas supervenientes aos contratos em curso".

Impende ressaltar, bem por isso, que situações definitivamente consolidadas, oriundas do ato jurídico perfeito (como os contratos), constituem situações plenamente oponíveis à incidência de leis supervenientes, mesmo que estas veiculem prescrições de ordem pública fundadas em razões de Estado. "A invocação da ordem pública para justificar a aplicação imediata da lei nova às situações jurídicas em curso (...)" - adverte WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (op. cit., vol. II, tomo I, p. 83/84, item n. 12) - "é inadequada, uma vez que, se à ordem pública se confere o condão

RE 136.901 / SP

de destruir os direitos adquiridos, já não são mais os direitos adquiridos um anteparo infranqueável à imediata incidência da lei nova. Não seria, portanto, mais o princípio da irretroatividade das leis equivalente ao princípio do respeito aos direitos adquiridos; haveria princípio outro, mais rigoroso e de maior influência, o da ordem pública, que permitiria a supressão *ad futurum* de direitos adquiridos, sem a pecha de retroatividade".

O fato irrecusável é um só, Senhor Presidente: mesmo nas hipóteses de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" RT 173/459, 468), esta Suprema Corte tem advertido - quando o ato estatal revelar-se apto a modificar efeitos futuros de contratos anteriores - que a eficácia imediata da lei nova, em tal específica situação, revestir-se-á de caráter inegavelmente retroativo:

"Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF."

(RTJ 143/724, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno - grifei)



RE 136.901 / SP

A natureza do tema ora em debate impõe uma última observação: o Supremo Tribunal Federal, tendo presente a importância político-jurídica da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição - e considerando, ainda, a grave advertência da doutrina (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "O Contrato e a Interferência Estatal no Domínio Econômico", "in" RT 675/7, 13; HELY LOPES MEIRELLES, "Estudos e Pareceres de Direito Público", vol. IX/258, 1986, RT, v.g.) -, firmou orientação que se traduz em diretriz jurisprudencial (RTJ 163/795, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 163/802-803, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 164/1143, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), cujos fundamentos - ao conferirem precedência ao postulado constitucional ora em exame - preservam a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas, como aquelas resultantes da celebração de contratos em geral:

"No sistema constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis - (a) que é sempre excepcional, (b) que jamais se presume e (c) que deve necessariamente emanar de disposição legal expressa - não pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

A lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados, sob pena de afetar a própria causa - ato ou fato ocorrido no passado - que lhes deu origem. Essa projeção retroativa da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, incide na vedação constitucional que protege a incolumidade do ato jurídico perfeito.

A cláusula de salvaguarda do ato jurídico perfeito, inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, aplica-se a qualquer lei editada pelo Poder Público, ainda que se trate de lei de ordem pública. Precedentes do STF.

RE 136.901 / SP

A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro, notadamente os princípios - como aquele que tutela a intangibilidade do ato jurídico perfeito - que se revestem de um claro sentido de fundamentalidade. 616 ✓

- **Motivos de ordem pública ou razões de Estado** - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, **ex parte principis**, a inaceitável adoção de medidas que frustram a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e **desrespeitando-a** em sua autoridade - **não podem ser invocados para viabilizar o descumprimento da própria Constituição**, que, em tema de atuação do Poder Público, **impõe-lhe limites inultrapassáveis**, como aquele que **impede a edição de atos legislativos vulneradores da intangibilidade do ato jurídico perfeito**, do direito adquirido e da coisa julgada. **Doutrina e jurisprudência.**"

(AI 244.578/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

- **Os contratos submetem-se**, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. **Mesmo os efeitos futuros** oriundos de contratos anteriormente celebrados **não se expõem** ao domínio normativo de leis supervenientes. **As consequências jurídicas** que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - **que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215)** - **acham-se protegidos**, em sua integralidade, **inclusive quanto aos efeitos futuros**, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. **Doutrina e precedentes.**

- **A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros** de um contrato **preexistente**, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, **reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo)**, **achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes.**"

(RTJ 184/1179-1180, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

RE 136.901 / SP

Concluo o meu voto, Senhor Presidente. E, ao fazê-lo, ⁶⁷⁷
peço vênia para acompanhar o douto voto proferido pelo eminente
Ministro MARCO AURÉLIO. ✓

É o meu voto.



CAE

PLENÁRIO

678

EXTRATO DE ATA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 136.901-9**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. NELSON JOBIM

RECTE.: CHAFIC SADDI

ADV.: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA E OUTROS

RECDO.: CONSTANTINO DE OLIVEIRA

ADV.: THEODORO TANGANELLI

ADV.: LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Ilmar Galvão, depois do voto do Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, nos termos do seu voto, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no parágrafo 1º", contida na parte final do caput do art. 8º, bem como o § 1º do mesmo artigo (8º), do Decreto nº 2.284/86. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário 23.02.95.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Maurício Corrêa, depois do voto do Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, nos termos do seu voto, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data dos seus vencimentos, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no parágrafo 1º", constante na parte final do caput do art. 8º, bem como o § 1º do mesmo artigo (8º), do Decreto-lei nº 2.284/86, e do voto do Ministro Ilmar Galvão dele não conhecendo. Plenário 25.05.95.

Decisão: Depois do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo do recurso e lhe dando provimento, nos termos do seu voto, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data dos seus vencimentos, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º", constante da parte final do caput do art. 8º, bem assim o § 1º do mesmo artigo (8º), do Decreto-lei nº 2.284/86, do voto do Ministro Ilmar Galvão, dele não conhecendo, e do voto do Ministro Maurício Corrêa, conhecendo, em parte, do recurso e, nesta parte, dando-lhe provimento, nos termos

do seu voto, foi o julgamento adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Plenário, 26.6.97.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão. E, também por maioria, negou provimento ao extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Maurício Corrêa e Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto por sucederem aos Senhores Ministros Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, que proferiram votos. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão. Plenário, 15.03.2006.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, fica encerrado às
fls. 679 o 4º volume dos autos do(a)
ADPF nº 165 procedendo-se a
abertura do 5º volume. Seção de Autuação de
Originários, em 05 de MARÇO de
2007. Eu, [assinatura], Analista
Judiciário, lavrei a presente.

TERMO DE ABERTURA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a abertura do 5º volume dos autos do (a) ADPF nº 105, com início às fls. 680. Seção de Autuação de Originários, em 05 de MARÇO de 2009. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei a presente.

600

c

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 141.190-2 SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. ILMAR GALVÃO
 RELATOR PARA O : MIN. NELSON JOBIM (ART.38,IV, b, DO RISTF)

ACÓRDÃO

RECORRENTE : NIAZI CHOIFI E OUTRO
 ADVOGADO : ROBERTO EIRAS MESSINA E OUTROS
 RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
 ADVOGADO : ARNOLD WALD E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : LUIZ CARLOS BETTIOL

APLICAÇÕES EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM VALOR DE RESGATE PRÉ-FIXADO – CDB. DL 2.335 DE 12.6.1987 (CONGELAMENTO DE PREÇOS E SALÁRIOS POR 90 DIAS). PLANO BRESSER. DEFLAÇÃO. TABLITA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

O plano Bresser representou alteração profunda nos rumos da economia e mudança do padrão monetário do país.

Os contratos fixados anteriormente ao plano incorporavam as expectativas inflacionárias e, por isso, estipulavam formas de reajuste de valor nominal.

O congelamento importou em quebra radical das expectativas inflacionárias e, por consequência, em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

A manutenção íntegra dos pactos importaria em assegurar ganhos reais não compatíveis com a vontade que deu origem aos contratos.

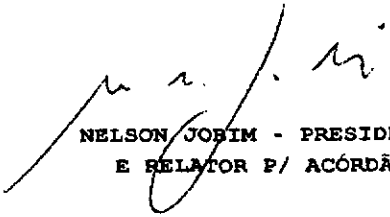
A tablita representou a consequência necessária do congelamento como instrumento para se manter a neutralidade distributiva do choque na economia.

O decreto-lei, ao contrário de desrespeitar, prestigiou o princípio da proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, da CF) ao reequilibrar o contrato e devolver a igualdade entre as partes contratantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, negar provimento.

Brasília, 14 de setembro de 2005.


 NELSON JOBIM - PRESIDENTE
 E RELATOR P/ ACÓRDÃO





25/05/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 141.190-2 SÃO PAULO

RECORRENTES: NIAZI CHOHI E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Niazi Chohfi e Cia. Têxtil Niazi Chohfi ajuizaram ação contra o Banco de Crédito Nacional S/A, insurgindo-se contra o critério de incidência do índice deflator, relativamente ao contrato de aplicação financeira, com valor de resgate pré-fixado, conhecido por CDB, em face do Decreto-Lei nº 2.335/87, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.342/87.

Em primeira instância a ação foi julgada improcedente (fls. 133/140), tendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantido a sentença, com as seguintes considerações (fls. 213/214):

"O referido decreto-lei não é inconstitucional como bem salientou a sentença e o próprio réu na sua resposta ao recurso das apelantes. A União por força de disposição constitucional está autorizada a intervir no domínio econômico, com providências necessárias para a defesa dos interesses do povo. No regime constitucional anterior essas providências podiam ser tomadas por via de decretos-leis,

como aconteceu. O Decreto-lei n. 2.342/87 não atingiu os atos jurídicos consumados em data anterior à sua vigência; apenas abrangeu os efeitos que se projetaram após a sua promulgação, mandando que estes fiquem sujeitos ao deflator instituído.

Os atos jurídicos que se projetam no futuro ficam sujeitos à incidência da lei nova no que tange aos efeitos que deveriam vir a produzir. O ato jurídico em si continua incólume, mas os seus efeitos ficam sujeitos à incidência da lei nova. E isso principalmente em matéria econômica em que o Estado tem amplo poder de intervenção em defesa dos interesses da coletividade.

Os títulos adquiridos pelas autoras tinham a sua correção monetária pré-fixada, de modo que com a instituição do "Plano Bresser" de combate à inflação, legítima foi a aplicação do deflator instituído pelo Decreto-lei n. 2.342/87 aos negócios jurídicos cujos efeitos se produziram na sua vigência. Tanto mais que a inflação não foi a prevista, por força das medidas de natureza econômica baixadas pelo Governo Federal.

A matéria escapa da econômica dos contratos e das relações individuais, constituindo questão de ordem pública baixada em defesa da economia do país, dentro do poder de império que a União detém. A esse comando estão sujeitos não só os particulares, como também, fundamentalmente, os

bancos que, como instituição financeira, funcionam sob a fiscalização do Poder Federal e cumprem as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, através dos quais a União exerce o seu poder de polícia sobre o sistema financeiro do país."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 226/227).

Não se conformando, a empresa interpôs recurso extraordinário -- concomitantemente com recurso especial --, alegando que foram contrariados os arts. 153, § 3º, e 55, ambos da Carta de 1969. Assevera que o julgado recorrido desconsiderou o que foi avençado pelas partes e ignorou a regra da irretroatividade das leis e do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Argumenta, ainda, com a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.342/87, por tratar de matéria insuscetível de ser veiculada por meio de decreto-lei.

O apelo restou admitido pelo ilustre 3º Vice-Presidente da Corte a quo.

O recurso especial foi julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa seguinte (fls. 428):

"LEI DE ORDEM PÚBLICA. "PLANO BRESSER". INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas, com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e, assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. Precedentes da Turma (RESPs.



RE 141.190-2 SP

n^os 955-RS e 2.349-SP).

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do recurso, remetendo-se a precedente desta Corte da lavra do eminente Ministro Moreira Alves -- RE 114.982-5, DJ 1^o.3.91.

É o relatório.

* * * * *



dfm

/dcll

25/05/95

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 141.190-2 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A questão da constitucionalidade dos decretos-leis que editaram normas financeiras de estabilização econômica no país foi bem apreciada pelo acórdão recorrido, que se orientou na linha da jurisprudência desta Corte, formada à base da norma do art. 55, II, da CF/69. Lembro, a propósito, os votos proferidos pelos eminentes Ministros Moreira Alves no RE 199.698-2 e Cordeiro Guerra no RE 103.778 (RTJ 116/1138).

De outra parte, não há afirmar-se a ocorrência de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, pelo fato de o acórdão impugnado haver admitido como legítima a adequação dos certificados de depósito bancário adquiridos pela recorrente, com correção monetária pré-fixada, ao plano de estabilização da economia, por meio da aplicação de deflator.

É sabido que a moeda, além de representar, do ponto de vista econômico, o papel de instrumento de troca e de reserva de valor, desempenha, em termos jurídicos, as importantes funções de moeda de conta e de moeda de pagamento. Sob o ângulo de moeda de conta é ela vista *in obligatione*; e, como moeda de pagamento, *in solutione* (cf. Antônio Mendes e Edson Bueno Nascimento, "Estudo de Direito Monetário: a moeda e suas funções; obrigações monetárias; estipulação e indexação de obrigações monetárias").

Afirmar que lei monetária é a que troca o nome da



RE 141.190-2 SP687
C

moeda (como nos Planos Cruzado, Verão Collor I e Real), e a que corta zeros da unidade monetária, ou, em outras palavras, a que modifica a moeda de pagamento, é dizer muito pouco, porque a ninguém, em sã consciência, ocorreria afirmar que um contrato, cuja prestação fora prevista em cruzeiros, somente poderia ser cumprido em cruzeiros, embora o cruzeiro já houvesse sido substituído por cruzado.

Se, na verdade, o problema suscitado neste recurso pudesse ser reduzido a questão dessa natureza, poder-se-ia afirmar que se estaria diante de problema nenhum, tal a simplicidade da solução a ser aplicada.

Realmente, quando se cogita do princípio da ausência de direito adquirido a determinado padrão monetário, é fora de dúvida que o que se tem em mira é a questão de saber se uma lei que altera a moeda de conta, seja, a moeda *in obligatione*, tem, ou não, aplicação imediata aos contratos celebrados antes de seu advento.

A moeda de conta é que, se alterada, poderá ensejar perplexidade, diante das cláusulas contratuais, que, segundo a praxe privatista, faz lei entre as partes e está a cobro dos efeitos da lei nova, segundo o princípio consagrado no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

Essa evidência é tão manifesta que, do avesso, se poderia ter por óbvio, e, portanto, despido de qualquer importância prática, todo o raciocínio desenvolvido por Paul Roubier, em sua consagrada obra "Les conflits des lois dans le temps", cuja segunda edição foi intitulada de "Le droit transitoire", para citar apenas o pioneiro da tese da aplicabilidade imediata das leis estatutárias.

Na verdade, o que o insigne mestre da Faculdade de

RE 141.190-2 SP

688

Direito de Lion nos revelou, na esteira dos ensinamentos de Pothier, um dos precursores do "Code Civil", de 1804 -- o qual, por volta de 1750, já escrevia que "c'est une question entre les interpretes, si l'argent prêté doit être rendu sur le pied qu'il vaut au temps du payement, ou sur celui qu'il valait au temps du contrat" (é uma questão entre os intérpretes, se a prata emprestada deve ser restituída à base do que ela vale ao tempo do pagamento, ou sobre o que valia ao tempo do contrato (cf. A. Mendes e Edson B. Nascimento, op. e loc. citis.) --, foi que as leis que criam ou modificam algum "estatuto legal", seja, algum instituto fundamental integrante do sistema jurídico de uma nação, tem aplicação imediata, independentemente de estar-se diante de direito resultante de contrato ou diretamente da própria lei.

A questão, portanto, que se oferece a deslinde, neste recurso, é a de saber, não se a lei que introduz novo padrão monetário pode, ou não, prejudicar direito adquirido, resultante do contrato ou da lei, mas, ao revés, se pode ser invocado direito adquirido, seja decorrente da lei, seja do contrato, diante de lei estatutária, como tal considerada a lei que altera o padrão monetário.

Estabelecido, nos limites acima expostos, o campo da controvérsia, é de ter-se por afastada, de pronto, porque exorbitante de seu campo de incidência, a tese segundo a qual, entre nós, o princípio da irretroatividade da lei é de índole constitucional, não comportando distinção entre lei de ordem pública e lei de natureza dispositiva.

Com efeito, conforme é de trivial sabença, uma coisa é dizer que a lei nova não prejudicará o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; coisa diversa é afirmar que não há



RE 141.190-2 SP

direito adquirido a determinado estatuto legal ou regime legal.

Com efeito, para Roubier (*Le droit transitoire*, 2^e ed., 1960, pág. 423),

"Pour q'une loi nouvelle puisse s'appliquer à un contrat en cours, il faut qu'elle établisse ou modifie un statut légal, et qu'elle ne soit pas simplement une loi relative aux conditions de validé d'un contrat."

(Para que se possa aplicar uma lei nova a um contrato em curso, é preciso que ela estabeleça ou modifique um estatuto legal, e que ela não seja simplesmente uma lei relativa às condições de validade de um contrato).

Em seguida, esclarece ele:

"Une loi est relative a une institution juridique lorsqu'elle vise des situations juridiques ayant une base en quelque sorte matérielle et concrète dans les personnes ou les choses qui nous entourent, et qu'elle crée directement sur cette base un réseau de pouvoirs et devoirs, qui sont susceptibles d'intéresser tout le monde."

(Uma lei é relativa a uma instituição jurídica quando ela visa situações jurídicas que tenham, de algum modo, uma base material e

C

concreta nas pessoas ou nas coisas que nos cercam, e que que ela crie diretamente sobre esta base um conjunto de poderes e deveres, que são suscetíveis de interessar a todos).

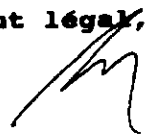
E exemplifica:

"Par exemple, le mariage, l'adoption, la propriété, etc., constituent des institutions juridiques, c'est-à-dire autant de statuts legaux."

(Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade, etc., constituem instituições jurídicas ou estatutos legais).

Adiante, expõe a razão pela qual a mudança do estatuto legal afeta o contrato (pág. 424):

"On comprend des lors pourquoi l'établissement d'un nouveau statut légal peut affecter les contrats en cours: cela tient à ce que le statut légal constitue la situation juridique primaire, tandis que le contrat constitue la situation juridique secondaire, qui est construite sur la base de la première: les modifications introduites dans la première retentiront sur la seconde. Ainsi, lorsque la loi modifie les institutions juridiques, lorsqu'elle établit un nouveau statut légal, les



contrats qui étaient appuyés à un statut différent ne reposent plus sur rien; ils devront être modifiés ou redressés, ou encore, s'il n'y a pas d'autre solution, disparaître. Mais il serait incompréhensible que des constructions artificielles, édifiées par une activité juridique abstraite, puissent se maintenir, alors que leur fondement concret, et les éléments de fait dans lesquels le droit doit prendre ses racines, auraient disparu."

(Compreende-se de logo porque o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato constitui a situação jurídica secundária, que é construída sobre a primeira: as modificações introduzidas na primeira repercutirão sobre a segunda. Assim, quando a lei modifica as instituições jurídicas, quando ela estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados num estatuto diferente ficam sem apoio; eles deverão ser modificados ou corrigidos, ou ainda, se não há outra solução, deverão desaparecer. Mas seria incompreensível que construções artificiais, edificadas por uma atividade jurídica abstrata, pudessem manter-se, enquanto seu alicerce concreto, e os elementos de fato em que o direito deve fixar suas raízes,

houvessem desaparecido).

Na verdade, para Roubier, não se devia à circunstância de tratar-se de lei de ordem pública a sua aplicação imediata ao contrato em curso, mas, sim, ao fato de instituir ela novo estatuto legal, como deixou claro neste trecho, *verbis* (pág. 422):

"... peu importe que les lois soient ou não d'ordre public, du moment qu'il s'agit de lois contractuelles, c'est-à-dire de lois dont le but est de définir les combinaisons possibles de l'activité contractuelle des particuliers. La distinction à faire est entre les lois qui sont relatives au régime de contrats, et les lois qui sont relatives à un statut légal. Seule, la distinction du contrat et du statut légal permet au jurisconsulte de trancher le noeud gordien."

(Pouco importa que as leis sejam ou não de ordem pública, contanto que se trate de leis contratuais, isto é, de leis cuja finalidade seja definir as combinações possíveis da atividade contratual dos particulares. A distinção que se tem de fazer é entre as leis que são relativas apenas ao regime dos contratos e as leis que são relativas a um estatuto legal. Só a distinção do contrato e do estatuto legal permite ao jurisconsulto desatar o nó górdio).

Depois de enumerar exemplos de leis de natureza contratual, assevera, à pág. 425:

"Mais se la loi nouvelle constitue une réglementation d'un statut légal, la situation devient tout à fait différente. a) Il en est ainsi de la loi qui fixe le régime de la monnaie dans un Etat. On a pu demander, sans doute, si celui qui a reçu par contrat telle somme en une monnaie donnée ne devrait pas être astreint à rendre une somme équivalente, en prenant pour base la valeur réelle de la monnaie reçue; Savigny a soutenu fortement cette opinion, qui paraît la plus conforme à la fois aux exigences de la morale contractuelle et aux enseignements de l'économie politique, la monnaie n'étant en définitive que une marchandise dont la valeur se fixera toujours, quoi qu'on fasse, au niveau de sa échangeabilité. Il faudrait donc égaler la nouvelle monnaie à l'ancienne selon sa proportion de métal précieux ou sa valeur effective. (...) Il en résulte que les lois nouvelles qui changent la valeur intrinsèque de la monnaie ont un effet immédiat sur les contrats en cours. L'opinion opposée a en effet plusieurs inconvénients: d'abord celui de détruire l'intérêt principal que présente la monnaie pour les échanges, à savoir sa fixité; ensuite, et surtout, celui d'être en contradiction avec le but visé par les nouvelles

RE 141.190-2 SP

lois monétaires, car celles-ci, en diminuant la valeur de la monnaie, ont pour but de faciliter à l'Etat la libération de ses dettes, et ce résultat ne peut être atteint qu'en donnant à tous les débiteurs les mêmes facilités et le même allègement."

(Mas se a lei nova constitui uma regulamentação de um estatuto legal, a situação se torna inteiramente diversa.

É o caso da lei que fixa o regime da moeda num Estado. Poder-se-ia questionar, sem dúvida, se o que recebeu por contrato tal soma em uma moeda dada não deveria ficar adstrito a entregar uma soma equivalente, tomando-se por base o valor real da moeda recebida; Savigny sustentou com vigor esta opinião, que parece, às vezes, a mais conforme ao mesmo tempo às exigências da moral contratual e aos ensinamentos da economia política, a moeda não sendo definitivamente senão uma mercadoria cujo valor se fixará sempre, não importa o que se faça, ao nível de sua conversibilidade. Seria necessário, então, igualar a nova moeda à antiga segundo a proporção de metal precioso contido em seu valor efetivo. Entretanto essa maneira de ver não triunfou; ela se baseou no artigo 1895 do Código Civil, segundo o qual, "a obrigação que resulta de um empréstimo em prata será sempre a soma numérica prevista no contrato; se houve aumento

RE 141.190-2 SP

ou diminuição da moeda antes da época do pagamento, o devedor deve restituir a soma numérica emprestada, e não deve restituir senão em moeda que tenha curso no dia do pagamento". Daí resulta que as leis novas que modificam o valor intrínseco da moeda têm um efeito imediato sobre os contratos em curso. A opinião oposta tem com efeito vários inconvenientes: primeiro o de destruir o interesse principal que apresenta a moeda para as trocas, a saber, sua fixidez; em seguida, e sobretudo, o de estar em contradição com o objetivo visado pelas novas leis monetárias, porque elas, diminuindo o valor da moeda, têm por alvo facilitar ao Estado a liberação de seus débitos, e o resultado não pode ser alcançado senão dando a todos os devedores as mesmas facilidades e a mesma ajuda).

É certo que, na França, afora breve período (1795/1799) em que teve sede constitucional, o princípio da irretroatividade da lei é de índole meramente infraconstitucional.

Renato Gomes de Souza, em excelente trabalho que escreveu sobre a matéria ("Tablita - Sua Constitucionalidade"), de que nos brindou com uma cópia, mostra que, conquanto nos Estados Unidos, há quase dois séculos, a matéria seja de cunho constitucional, "isso não impediu que a Suprema Corte, especificamente quanto a leis monetárias (...) decidisse que elas se aplicam de imediato, inclusive aos efeitos futuros de



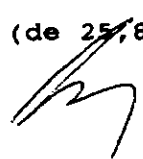
RE 141.190-2 SP

contratos privados passados."

Aponta, nesse sentido, com base em ensinamentos de JACQUES LAMBERT, transcritos por LEDA BOECHAT RODRIGUES (A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano), o conjunto de processos que se tornaram conhecidos como os "Legal Tender Cases", onde foi consagrada a prevalência dos poderes federais em matéria monetária sobre os privilégios resultantes de contratos.

"Para se protegerem diante dessa possibilidade (desvalorização de moedas de ouro mediante a redução de seu conteúdo metálico) -- assinala o ilustre jurista -- tinha passado a ser comum, (...), colocar-se nos contratos uma "cláusula-ouro", ou "cláusula valor-ouro". Inúmeras emissões de títulos -- que naquela época, era usual terem prazos de vencimento de várias décadas -- tinham, nos documentos de regência, tais cláusulas, a preverem que o pagamento se faria em moedas de ouro "com o mesmo conteúdo metálico das existentes no momento do lançamento dos títulos, e com o mesmo teor de pureza" - ou, se não mais circulantes, em moedas de conteúdo metálico inferior, porém em quantidade maior, na medida necessária a recompor o volume de outro inicialmente previsto, com igual pureza; ou ainda em papel-moeda que intitulasse o portador a retirar do Tesouro aquele metal, em quantidade e pureza iguais à prevista no início."

Em 05 de junho de 1933, o Senado e a Câmara dos Deputados baixaram a "Joint Resolution" pela qual resultou proibido aquele tipo de cláusula, primeiro passo para a desvalorização, em 41%, do conteúdo metálico do dólar (de 25,8



RE 141.190-2 SP

grãos de ouro para 15 inteiros e 5/21 avos de grão), verificada em 31 de janeiro de 1934, a qual determinou o ajuizamento de inúmeras ações, onde a questão constitucional básica era se o Governo nacional poderia ou não interferir na força vinculatória dos contratos, públicos ou particulares, no exercício dos seus poderes em matéria monetária, havendo alguns deles chegado à apreciação da Suprema Corte.

Transcreve, a propósito, trabalho de ALFRED H. DELLY & WINFRED A. HARBISON ("The American Constitution - Its Origins and Development"), onde se mostra que:

"O Presidente do Tribunal, Ministro Hughes, relator de (...) três acórdãos, deu ao Governo uma vitória significativa. Em *Norman v. The Baltimore and Ohio Railroad Co.*, ele primeiro firmou a premissa básica de que os contratos para pagamento em ouro não eram contratos de *commodities*, mas sim, na verdade, contratos para pagamento em dinheiro, e daí, por conseguinte, submetidos ao poder monetário federal. Baseando-se amplamente no segundo "legal tender case", em que o Tribunal sustentou a constitucionalidade das emissões de papel-moeda com poder liberatório, feitas durante a Guerra Civil, o Presidente do Tribunal discorreu longamente sobre o alcance amplo e abrangente do poder federal e reconheceu, por fim, o direito do Governo de ab-rogar contratos privados quando eles atrapalharem o exercício de funções federais legítimas.



<

Esse acórdão serviu de precedente para o caso *Nortz v. United States*. Certificados de ouro, disse o Presidente do Tribunal, são em realidade moeda circulante, e não recibos federais de depósito de ouro. A consequência evidente era a de que o governo tinha o direito de substituí-los por outra moeda circulante."

Transcreve, ainda, em seu inteiro teor, a longa ementa do acórdão nos casos *Norman v. Baltimore & Ohio Railroad Co.* e *Unites States v. Bankers Trust Co.*, de onde se pode colher o seguinte trecho:

"Os contratos privados devem ser entendidos como tendo sido celebrados sabendo-se sujeitos ao possível exercício da legítima autoridade do Governo; e se forem atingidos, como resultado de tal exercício, isso não constitui expropriação de bens privados para uso público sem indenização, nem a sua subtração sem o devido processo legal".

Demonstra que o acórdão acolheu, nesse passo, argumento exposto pelo Attorney-General Cummings, segundo o qual:

"O argumento de que a "Joint Resolution" constitui uma forma de expropriação sem justa indenização é claramente sem fundamento. A cláusula da Quinta Emenda que estabelece esse



RE 141.190-2 SP

princípio refere-se à desapropriação de bens privados pelo Governo para uso público; e a "Resolution", na sua aplicação às cláusulas-ouro dos contratos privados, não acarreta desapropriação, no sentido constitucional, apenas frustra expectativas contidas numa relação obrigacional privada consideradas incompatíveis com o exercício do poder nacional."

(...)

A autoridade para cunhar moeda e regular o seu valor é um atributo da soberania, que não pode ser restringido por um contrato privado nem subordinado à força vinculatória de obrigações pessoais."

Observou Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em conferência pronunciada no I Forum de Direito Econômico, patrocinado pela Escola Nacional da Magistratura e Instituto dos Advogados de São Paulo (IBCB, 1994, pág. 190), que a jurisprudência brasileira, por tradição nominalista, modificou-se, aos poucos, mediante a adoção paulatina da doutrina da dívida de valor, que mandou aplicar a certas obrigações, como as de natureza alimentícia e indenizatória de danos, de onde evoluiu para fazê-la incidir sobre os contratos, com fundamento na equidade, havendo pronunciamentos diversos do STF reconhecendo a execução imediata das leis que instituem a correção monetária e a impossibilidade de opor-se a um novo regime legal da moeda "limitações de direito adquirido ou do ato jurídico perfeito".



RE 141.190-2 SP700
C

Realmente, o Supremo Tribunal Federal já tem assentado, de há muito, o entendimento de que não há direito adquirido a regime legal, podendo-se enumerar, nesse sentido, os acórdãos proferidos nos RREE 179.985, 173.181 e 136.886, alusivos a vantagens funcionais.

De igual modo tem decidido esta Corte, no que tange a leis monetárias, entendidas como tais, consoante a lição de Roubier, aquelas que interferem com a moeda de conta. Confirmam-se, a propósito, os seguintes acórdãos, exarados em recursos concernentes à apuração do valor de prestações de benefícios devidos pela previdência privada.

RE nº 105.322 - Rel. Min. Francisco Rezek:

"APLUB. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
REAJUSTE. SALÁRIO MÍNIMO. ORTN.

Não há direito adquirido a que os benefícios de previdência privada sejam fixados segundo o valor do salário mínimo, se lei posterior fixa nova escala móvel, alcançando obrigações de origem contratual ou não."

RE nº 109.257 - Rel. Min. Djaci Falcão:

"Benefício previdenciário. APLUB.
Reajuste. Salário mínimo e ORTN. Inexiste direito adquirido a que os benefícios da previdência privada sejam fixados conforme o valor do salário mínimo, se lei nova estabelece nova escala móvel."

RE nº 110.321 - Rel. Min. Célio Borja:



C

"Previdência privada. Benefício contratado segundo a variação do salário mínimo. Inexistência de direito adquirido em face da legislação posterior que fixa nova escala móvel, de acordo com a variação da ORTN, aplicável aos contratos anteriormente celebrados entre as partes."

Exemplo, por igual, se tem de decisão proferida em caso de contrato de locação:

RE nº 114.982 - Rel. Min. Moreira Alves

"Locação. Plano cruzado. Alegação de ofensa ao parágrafo 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69. Decreto-lei nº 2.290/86 e Decreto nº 92.592/86.

(...)

Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançado os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito a que se refere o parágrafo 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69.



RE 141.190-2 SP

De poder dizer-se, portanto, diante dessas manifestações, que a jurisprudência do STF acolheu a tese, sufragada por Roubier, de que não há direito adquirido a estatuto jurídico ou a regime jurídico.

As leis monetárias, conforme deixou evidenciado o renomado Mestre de Lion, são estatutárias, e, portanto, de aplicação imediata. Afetam elas o contrato -- relembre-se-lhe a advertência -- porque "o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária".

Não encontram elas barreira no direito adquirido, seja resultante de contrato, seja decorrente diretamente da lei, justamente porque inexiste direito adquirido a padrão monetário, a estatuto legal da moeda, matéria de competência exclusiva do Estado.

Na verdade, leis da espécie, frustrar-se-iam em seus objetivos, como, por exemplo, o de exorcizar o demônio da inflação, se não interferissem nos contratos de execução em curso, por ela não expressamente ressalvados.

Daí haver afirmado o eminente Ministro Moreira Alves, ao concluir o voto que, como relator, proferiu no RE 114.982, cuja ementa acima se transcreveu:

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução,

RE 141.190-2 SP703
C

uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito a que se refere o parágrafo 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69."

Orlando Gomes, em trabalho possivelmente inédito, invocando o magistério de Magdi Sobhy Khalil, dá outro enfoque ao problema, ao advertir que:

"O princípio da sobrevivência da lei antiga nos contratos segundo o qual a relação contratual deveria ficar ao abrigo de atentados do legislador cedeu a princípio contrário, ao se acentuar o fenômeno da intervenção do Estado na economia, quando o Estado, por outras palavras, tornou-se dirigista."

(...)

O que caracteriza a legislação dirigista é precisamente sua aplicação imediata, justamente por ser necessária.

(...)

Os autores modernos preconizam a admissão da noção de ordem pública econômica, ou dirigista, como chama Khalil, ao lado da ordem pública geral, isto é, da ordem pública clássica, considerada por alguns deles mais qualificada para a aplicação do princípio da imediata aplicação de leis do direito econômico. Khalil refere-se a um decreto, na França, que

pretendia efetuar a deflação sob todos os seus aspectos e tão rapidamente quanto possível para fazer face a uma crise de solução urgente, ilustrando a tese de que, nesses casos, tem a lei de ser imediatamente aplicada, superpondo-se às cláusulas contratuais que não a previram. O caráter interventivo de uma lei dessa natureza justifica sua aplicação imediata porquanto é manifestamente uma norma de ordem pública econômica, contra a qual não se poderia sequer opor um direito adquirido -- que não os há contra tal ordem."

E conclui:

"Seja qual for a explicação que se prefira, a da ordem pública (de Khalil) ou o do estatuto legal (de Roubier), o certo é que, no direito dos tempos presentes, o princípio da sobrevivência do contrato, ou da sua imutabilidade, soa como um anacronismo, no dizer de JOSSERAND. Na nova ordem jurídica, o contrato tem que se adaptar às transformações legislativas que lhe sobrevêm."

De fato, o fenômeno inflacionário, de âmbito mundial, encarregou-se de desacreditar a doutrina nominalista da moeda, segundo a qual se impunha esta pelo valor declarado, não pelo valor intrínseco de que se revestia ou da confiança que inspirava, mas pela necessidade de fortalecer a autoridade do

príncipe, o que determinou a adoção, pelo Código Civil francês, do princípio de que "l'obligation qui résulte d'un prêt en argent, n'est toujours que de la somme numérique énoncée au contrat" (a obrigação que resulta de um empréstimo em prata será sempre a soma numérica enunciada no contrato), conforme observado por Roubier, no trecho transcrito:

"Tempos depois do francês Pothier -- salientam os referidos Antônio Mendes e Edson B. Nascimento, op. cit., reproduzindo a observação de Roubier -- o alemão Savigny (1779 - 1861) intuiu o que pode estar à base da moderna doutrina da valoração. É a chamada doutrina do valor corrente de Savigny: as obrigações monetárias devem ser tratadas em termos de "valor corrente" ao tempo da conclusão do contrato. Este valor corrente não seria o valor nominal, nem o valor intrínseco (metálico), e tampouco o valor em termos de poder aquisitivo medido em termos do padrão (então prata) da moeda em questão. Assim, se houvesse uma depreciação monetária, os tribunais deveriam desconsiderar o valor nominal da dívida e garantir ao credor uma soma que lhe assegurasse o valor corrente que tinha quando deu seu dinheiro em empréstimo. Todavia, Savigny fazia uma exceção à sua doutrina do valor corrente quando em presença de uma regra de curso forçado. Nestes casos, dizia Savigny, os tribunais devem aplicar a regra do nominalismo

monetário, "ainda quando pudessem achá-la censurável, severa e injusta".

"É curioso constatar -- observam, ainda, os autores acima transcritos -- que, mais de um século depois destas palavras, a doutrina da valoração ainda tem sua plena aplicação impedida pela regra do curso forçado e pela insuficiência dos mecanismos correntes de correção monetária."

Não há negar que somente a observância rigorosa do nominalismo pode assegurar à moeda a qualidade desejada para o atendimento simultâneo de sua tríplice função de meio de troca, depósito de poder aquisitivo e padrão de valor, soando, neste contexto, a doutrina da valoração, que a ele se opõe, mais como um desvio, uma exceção, ou como prefere Nussbaum, uma noção indefinida, não obstante ARNOLD WALD o tenha como um progresso, porque "a moeda sofria variações, não mais podendo ser a ponte sólida entre o passado, o presente e o futuro." (cf. Diogo Figueiredo, op. e loc. cit.).

O valorismo -- assinala ele -- surgiu como resultado de uma crescente preocupação em manter estável o valor de uma prestação quando a moeda de referência se desvaloriza.

O próprio Estado, entretanto, entre nós, diante do dinamismo e das necessidades imediatas do próprio mercado, encarregou-se de, praticamente, anular a regra do curso legal e forçado da moeda, como padrão de valor, ao introduzir, em 1964, a técnica dos índices e dos indexadores monetários, de início, restritos a créditos fiscais, posteriormente estendidos a determinadas espécies de obrigações, de longo e médio prazos, autorizadas em lei, e, hoje, de uso generalizado a qualquer

espécie de relação jurídica, instituindo, portanto, no lugar do nominalismo, o valorismo, que já dura mais de 30 anos.

Na verdade, presentemente, numerosos padrões de valor regem a liquidação das obrigações, no Brasil, já que, ao lado da moeda, se podem distinguir a TR, a UFIR, o IPC, o INPC, o INPCr, para citar apenas alguns, em vigor, instituídos pelo Governo Federal, já que os Estados-membros e os Municípios, de sua parte, também têm os seus.

Aliás, conforme ainda observa Diogo de Figueiredo Moreira Neto (op. e loc. cit.),

"A tal ponto a cultura inflacionária permeou o Direito Brasileiro que, não sem certa tristeza, que perpassa do texto, LETÁCIO JANSEN constata que a Constituição de 1988 em vez de combatê-la a estimulou, mantendo a correção monetária em mais de um dispositivo de seu texto. Assim é que, na parte permanente ela está presente no art. 201, § 3º, que manda "corrigir monetariamente" os salários de contribuição; no art. 202, que assegura a aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, "corrigidos monetariamente" mês a mês e, no mesmo artigo, a menção à preservação de "valores reais". Na parte transitória o número é ainda maior: arts. 33, 46, 47 e 57 caput, o que levou o ilustre jusmonetarista a referir-se a uma verdadeira "ideologia do valor real", que perverte o correto conceito de valor

nominal e, saindo do Executivo, passou à Lei, à Constituição e, finalmente, aos mores do povo."

Esses índices, verdadeiros padrões de valor da moeda, efetivamente, não poderiam deixar de ter aplicação à generalidade das obrigações, como meio de dar estabilidade ao contrato, evitando-se o enriquecimento de uma parte em detrimento da outra.

Esse entendimento é também defendido por IVES GANDRA, ao gizar que, "nos momentos de inflação, as unidades de conta objetivam dar estabilidade ao contrato, evitando enriquecimento indevido de uma parte e empobrecimento de outra. A moeda de pagamento, na busca de um ideal de Justiça, deve ser a moeda de livre curso no país, mas a unidade de conta deve ser aquela que melhor reflita o equilíbrio contratual, podendo ser estipulada no contrato ou estabelecida pelo juízo por força da imprevisão" (mesma obra, pág. 45).

Igualmente, para Geraldo de Camargo Vidigal (idem, pág. 76) deve a lei monetária necessariamente abranger a execução dos contratos, ou o enriquecimento sem causa de uma das partes se consumará, sendo um disparate supor que nosso direito deseje se estabeleçam diferenciais enormes entre os conteúdos de valor das prestações de ambas as partes. Assim, se, após alterado um padrão monetário, exigíssemos que os credores por obrigações expressas em moeda recebessem pagamento calculado sob o padrão monetário vigente à época do contrato, estaríamos na verdade criando, em favor de uma das partes, benefício injusto, sem causa, inadmissível.

A moeda de um país, por consequência, sofre alteração toda vez que o Governo, por meio de lei, modifica seu padrão de



valor.

Toda vez que tal acontece, está-se diante de lei monetária. Em consequência, os pagamentos, ainda que não se altere a denominação da moeda, haverão de ajustar-se ao novo fluxo da moeda de conta.

Não ocorre, aí, o fenômeno da alteração do contrato, constitucionalmente vedado entre nós, mas tão-somente da expressão monetária das obrigações dele decorrentes. Uma coisa são as obrigações contratuais; coisa diversa é a sua expressão monetária.

Se assim é relativamente às sucessivas leis que instituem novos índices de correção monetária, efeito diverso não se poderia colher daquelas que, conquanto menos freqüentes, instituem índices deflatores, denominados "tablita", em face de choques heterodoxos, destinados a deter a espiral inflacionária, caso destes autos.

"Seria intolerável -- adverte Geraldo Vidigal -- se, após lei instituindo novo regime monetário e detendo a inflação total ou parcialmente, transitória ou duradouramente, prevalecessem em contratos sem cláusula de correção ou de correção pré-fixada, em nome de confusão entre obrigações materiais e sua expressão monetária, deveres de pagamento ou critérios de conta que fizessem caso omissa da lei, enriquecendo injustamente, com os benefícios da desinflação, o credor, atribuindo-lhe valor em moeda muito maior do que previsto quando da estipulação." (op. cit. pág. 75).

Conseqüentemente, para ele, "a utilização dos assim chamados deflatores, nesse caso, ou das tablitas que os

RE 141.190-2 SP

710

<

esquemmatizam, é indispensável à manutenção do equilíbrio do contrato e das exigências de justiça."

Orlando Gomes também ensina (op. cit.), que a aplicação do deflator prescrito na lei é necessária porque, doutro modo, o credor seria beneficiado e os devedores prejudicados. Assim, se não constasse dos citados diplomas legais instituidores do "choque econômico", a regra da aplicação do deflator, o pagamento seria feito em outra moeda que não a ajustada.

Nada mais exato. Com efeito, se o equilíbrio das prestações contratuais constitui imperativo suficiente para aplicação, ao contrato em curso, dos novos índices oficiais medidores da inflação, em alta ou em baixa, não se poderia ter por menor o seu efeito no que concerne aos índices indicadores da erradicação, ainda que temporária, do fenômeno inflacionário.

De outra parte, se a solução é de impor-se relativamente aos contratos com cláusula de correção pós-fixada, para evitar-se prejuízo ao devedor, não o é menos diante de contratos com cláusula de correção pré-fixada, ou de correção embutida, desta vez, para fazer-se justiça ao devedor.

Costuma-se argumentar, ainda, nos casos da espécie, com o fato de a inflação não ter sido de todo debelada pelos efeitos do Plano Econômico instituído pelo diploma legal sob apreciação. Ora, para obviar situação dessa ordem, perfeitamente previsível, é que a "tablita" não se traduziu num índice fixo, havendo, ao revés, sido instituída tabela móvel que considerou a inflação remanescente, como demonstrou, com rara percuciência, Renato Gomes de Souza, no substancioso trabalho acima mencionado.

RE 141.190-2 SP711
C

Mas, ainda segundo ORLANDO GOMES (op. cit.), se a reforma não foi capaz de dar um tratamento equivalente às partes, como ocorre com todo índice de correção monetária, que jamais exprime com exatidão o fenômeno inflacionário, eventuais perdas estariam compensadas pela adoção do que M. PEDAMON (La Reforma Monetaire de 1948 en Allemagne Occidentale et le Droit de Obligations) denominou de "pontos de interseção da equidade coletiva", teoria que enuncia no sentido de que "toda reforma monetária traz uma norma de conversão e, se em virtude da aplicação dessa norma, deixa de haver correspondência total entre os dois valores, isso não significa, nem sempre pelo menos, que deixou de existir a equivalência financeira ou o equilíbrio contratual, porquanto a defasagem pode ser apenas aparente."

De qualquer modo, o que importa, no caso, é haver-se demonstrado que se está diante de lei de aplicação imediata, porque modificativa de uma instituição jurídica, posto que teve por efeito alterar o estatuto legal da moeda, seja, a base que servia de apoio aos contratos celebrados sob o regime monetário anterior, os quais, por isso, hão de adaptar-se à nova ordem, sem espaço para falar-se em violação das cláusulas contratuais, o que é coisa diversa, já que:

"Nada foi mudado quanto ao ato jurídico consubstanciado no contrato celebrado entre as partes, em decorrência da aplicação do fator de conversão. Nem foi atingido o direito adquirido das partes, uma vez que limitou-se, o dispositivo atacado, em face da instituição de novo padrão monetário, a retirar, do valor

RE 141.190-2 SP

712
C

nominal, expresso no padrão desaparecido, a parcela nela embutida a título de expectativa de inflação futura. Vale dizer, o propósito foi o de estabilizar, o de manter a simetria original entre os direitos e obrigações dos contratantes, em suma." (Trecho do voto do culto Juiz Carlos Augusto de Santi Ribeiro, do TAC-SP, nos autos do RE 136.901).

Ante tais considerações, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

* * * * *



eño

25/05/1995

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.190-2 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Os ora recorrentes, em 04 e 08 de junho de 1987, efetuaram aplicações financeiras junto ao Banco de Crédito Nacional S.A. (BCN), mediante Certificados de Depósito Bancário - CDB, com valor de resgate pré-fixado.

A instituição financeira ora recorrida, invocando legislação superveniente à pactuação do negócio jurídico celebrado com os recorrentes (Decreto-lei n° 2.335, de 12.6.87, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n° 2.342, de 10.7.87), ausente qualquer reforma do padrão monetário, veio a creditar em conta destes, na data do respectivo vencimento, valores a menor, resultantes dos fatores de deflação aplicados sobre o montante a ser resgatado nos precisos termos do ajuste contratual.

O direito superveniente invocado pela instituição financeira ora recorrida consubstanciou-se na norma inscrita no art. 13 do Decreto-lei n° 2.335, de 12.6.87, com a redação que lhe



deu o Decreto-lei n° 2.342, de 10.7.87 (Plano Bresser), cujo teor é ⁷¹⁴ o seguinte:

"Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, inclusive faturas ou duplicatas, que tenham sido constituídas ou emitidos em cruzados no período de 1° de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária, ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 2° deste artigo.

§ 1°.....

§ 2°. O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987." (grifei)

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reputar válida a norma legal em questão, manteve a sentença de primeira instância que julgara improcedente a ação ajuizada pelos ora recorrentes, em acórdão assim redigido (fls. 212/214), **verbis**:

"A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação proposta pelas autoras contra o Banco de Crédito Nacional, argumentando que este, indevidamente, aplicou o deflator previsto no artigo 13 do Decreto-lei n. 2.342, de 10 de julho de 1987, no resgate dos 'Certificados de Depósito Bancário', CDB, que havia negociado com o réu, de modo que ficou a lhe dever a importância de Cz\$ 21.796.589,34, cuja cobrança intentavam.

A decisão do magistrado, entretanto, entendeu correta a conduta do banco, que cumpriu as determinações baixadas pela União na execução do chamado 'Plano Bresser', posto em vigor para o combate da onda inflacionária que assola o país.

Inconformados com o decidido as autoras apelaram da sentença em recurso que teve regular processamento. Insistem em que o decreto-lei aludido é inconstitucional e que a atuação do banco importou em violação ao ato jurídico perfeito representado pela aquisição dos referidos 'Certificados de Depósito Bancário' anteriormente ao advento do mencionado decreto-lei.

Improcedem, no entanto, os argumentos das recorrentes. A decisão de primeiro grau julgou bem a hipótese discutida nos autos e está em consonância com a jurisprudência desta E. Câmara em recentes julgamentos.

O referido decreto-lei não é inconstitucional como bem salientou a sentença e o próprio réu na sua resposta ao recurso das apelantes. A União, por força de disposição constitucional, está autorizada a intervir no domínio econômico, com providências necessárias para a defesa dos interesses do povo. No regime constitucional anterior essas providências podiam ser tomadas por via de decretos-leis, como aconteceu. O Decreto-lei n. 2.342/87 não atingiu os atos jurídicos consumados em data anterior à sua vigência; apenas abrangeu os efeitos que se projetaram após a sua promulgação, mandando que estes fiquem sujeitos ao deflator instituído.

Os atos jurídicos que se projetam no futuro ficam sujeitos à incidência da lei nova no que tange aos efeitos que deveriam vir a produzir. O ato jurídico em si continua incólume, mas os seus efeitos ficam sujeitos à incidência da lei nova. E isso principalmente em matéria econômica em que o Estado tem amplo poder de intervenção em defesa dos interesses da coletividade.

Os títulos adquiridos pelas autoras tinham a sua correção monetária pré-fixada, de modo que com a instituição do 'Plano Bresser' de combate à inflação, legítima foi a aplicação do deflator instituído pelo Decreto-lei n. 2.342/87 aos negócios jurídicos cujos efeitos se produziram na sua vigência. Tanto mais que a inflação não foi a prevista, por força das medidas de natureza econômica baixadas pelo Governo Federal.

A matéria escapa da economia dos contratos e das relações individuais, constituindo questão de ordem

pública baixada em defesa da economia do país, dentro do poder de império que a União detém. A esse comando estão sujeitos não só os particulares, como também, fundamentalmente, os bancos que, como instituição financeira, funcionam sob a fiscalização do Poder Federal e cumprem as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, através dos quais a União exerce o seu poder de polícia sobre o sistema financeiro do país.

A sentença bem decidiu e fica mantida por seus fundamentos, que são jurídicos."

O Tribunal a quo, rejeitando os embargos declaratórios opostos à decisão proferida em sede de apelação, salientou que "O ponto objeto de discussão era o da legitimidade da aplicação pelo réu do deflator instituído pelo 'Plano Bresser' aos contratos bancários anteriormente realizados e, data venia, isso está convenientemente examinado no acórdão, que esclareceu ter sido a referida legislação corretamente aplicada, dando, outrossim, as razões jurídicas desse entendimento" (fls. 226/227).

Os ora recorrentes, invocando o princípio constitucional da irretroatividade das leis e o postulado da incolumidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas, assim fundamentaram, em seus aspectos essenciais, o apelo extremo por eles interposto (fls. 322/323, fls. 325/327, fls. 330 e fls. 333), verbis:

"Os recorrentes ajuizaram ação de cobrança contra a recorrida porque com esta contrataram, em 04 e 08 de junho de 1987, aplicações financeiras mediante Certificados de Depósito Bancários - CDB's, pelas quais entregaram a importância global de Cz\$ 74.000.000,00 para receberem, em 03 e 07 de agosto daquele mesmo ano, a importância global de Cz\$ 107.274.712,00, consoante atestaram os documentos de fls. 19/21.

Consoante salientado na vestibular, por ocasião do resgate, a recorrida, pretensamente escudada no art. 13 do Decreto-lei n° 2.335, de 12.06.87, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n° 2.342, de 10.07.87 (PLANO BRESSER), deixou de cumprir com sua obrigação contratual livremente pactuada e fez incidir a deflação prevista naquele dispositivo legal. Assim fazendo, ao invés de entregar aos recorrentes os Cz\$ 107.274.712,00 pactuados, entregou tão-somente a importância de Cz\$ 85.478.655,28.

Entendendo-se credores da diferença os recorrentes ajuizaram a ação de cobrança, fundando-a na demonstração da natureza jurídica da avença celebrada de modo a identificá-la como ato jurídico perfeito do qual resultara o direito de resgate dos recorrentes, na data prevista, do valor pactuado do rendimento contratado com o Banco e na circunstância de que o dispositivo legal aplicado pela recorrida era inaplicável, in casu, a uma, porque veiculado por decreto-lei versando matéria estranha à competência legislativa do Presidente da República e a duas, porque, ainda que sob o primeiro aspecto fosse tido como constitucional, inequivocamente não poderia ser aplicado a negócios jurídicos celebrados anteriormente à sua edição.

Nada obstante as longas razões deduzidas pelos recorrentes acerca dos fatos e do direito aplicável, o v. acórdão, sustentando a atuação da recorrida e o disposto nos citados decretos-leis, assim pontificou:

'O Decreto-lei n° 2.342/87 não atingiu atos jurídicos consumados em data anterior a sua vigência; apenas abrangeu os efeitos que se projetaram após sua promulgação, mandando que estes fiquem sujeitos ao deflator instituído.

Os atos jurídicos que se projetam no futuro ficam sujeitos à incidência da lei nova no que tange aos efeitos que deveriam vir a produzir. O ato jurídico em si continua incólume, mas os seus efeitos ficam sujeitos a incidência da lei nova. E isso principalmente em matéria econômica em que o Estado tem amplo poder de intervenção em defesa dos interesses da coletividade.

Os títulos adquiridos pelas autoras tinham a sua correção monetária pré-fixada, de modo que com a instituição do 'Plano Bresser' de combate a inflação, legítima foi a aplicação do deflator instituído pelo Decreto-lei n° 2.342/87 aos negócios jurídicos cujos efeitos se produziram na sua vigência.' (cf. fls. 213).

.....
Dispõe o art. 153, § 3°, da Constituição Federal revogada, em vigor na época dos fatos, sobre o princípio da irretroatividade das leis e do respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, verbis:

'art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
§ 3°. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
.....'

Ora, de modo a bem configurar a violação ao pré-citado preceito constitucional, os recorrentes trataram de demonstrar a natureza jurídica da avença celebrada com a recorrida e com base na doutrina destacaram que correspondia a um contrato de mútuo mercantil, negócio jurídico segundo o qual o aplicador (mutuante ou depositante) entrega determinada importância em dinheiro, por determinado prazo, à instituição financeira habilitada (mutuário ou depositário) que se

compromete a restituir a importância mutuada ou depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade, no prazo e segundo as condições pré-convencionadas.

A avença, pois, constitui-se em que em 04 e 08 de junho de 1987 os recorrentes entregaram à recorrida a importância global de Cz\$ 74.000.000,00, mesma época em que ficou ajustado que o prazo da aplicação corresponderia a 60 dias e que o rendimento, pré-fixado, remuneraria o capital empregado em Cz\$ 33.274.712,00, fazendo com que o valor de resgate pactuado atingisse o montante de Cz\$ 107.274.712,00.

Deste modo, o julgado recorrido desconsiderou, na verdade, o que foi contratado e ao admitir a aplicação da deflação sobre o montante do valor de resgate, como fez o banco, simplesmente ignorou a regra da irretroatividade das leis e do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Com efeito, enganou-se o v. acórdão ao dizer que inoquerera tal violação porque o ato permanecera íntegro, tendo sido alcançados tão-somente seus efeitos.

A verdade é que o 'efeito' a que se refere o v. acórdão recorrido é obrigação do banco que confere ao aplicador a titularidade do direito de crédito, que em face da peculiaridade do negócio fica simplesmente diferido no tempo.

Da correta análise do negócio jurídico entabulado entre as partes, em que se verificam todos os elementos da obrigação correspondente aos certificados de depósito bancário - CDB's, tem-se claramente que a recorrida recebeu Cz\$ 74.000.000,00 e comprometeu-se a creditar em conta dos recorrentes, sessenta dias após, Cz\$ 107.274.712,00.

E isto não fez, creditando tão-somente Cz\$ 85.478.655,28 em flagrante violação ao pactuado. O negócio jurídico perfeito e acabado antes da edição dos citados diplomas legais não poderia ser atingido, sob pena de violação do art. 153, § 3º da Constituição Federal então em vigor. (...).

Demonstrado, pois o cabimento do presente recurso em razão de ter o julgado recorrido violado o disposto

no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal vigente à época dos fatos (...).

Claro resta, então, a violação dos artigos 153, § 3º e 55 da Constituição Federal vigente à época dos fatos, com o que está demonstrado o cabimento do presente recurso, que culminará com a integral reforma do julgado, propiciando a inteira procedência da ação, com o acolhimento do pedido principal, ou do subsidiário, de modo que os recorrentes requerem seu regular processamento, com a abertura de vista para apresentação de suas razões, demais documentos e pedidos finais."

O eminente Ministro ILMAR GALVÃO, Relator, ao proferir o seu voto na presente causa, acentuou a inteira validade jurídico-constitucional das normas consubstanciadas nos atos legislativos questionados nesta sede recursal extraordinária, salientando, nas passagens decisivas de seu pronunciamento, que a questão da constitucionalidade formal dos decretos-leis veiculadores de normas financeiras pertinentes à estabilização econômica no País foi bem apreciada pelo acórdão ora recorrido, que se orientou na linha da jurisprudência firmada pelo STF a partir da exegese dada à norma inscrita no art. 55, II, da Carta Política de 1969 (RTJ 116/1138, v.g.).

O eminente Relator destacou, de outro lado, no que concerne à arguição de inconstitucionalidade material, que não há como reconhecer a ocorrência de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao

RE 141.190-2 SP

direito adquirido, pela circunstância de o acórdão ora impugnado, ao versar o tema concernente à aplicação dos deflatores, haver admitido como legítima a adequação, ao plano de estabilização da economia, dos certificados de depósito bancário adquiridos com correção monetária pré-fixada.

Com fundamento nas razões que expôs, o eminente Relator concluiu o seu douto e substancioso voto, não conhecendo do presente recurso extraordinário.

Não obstante as duntas considerações expendidas pelo eminente Relator, peço vênia para dissentir de Sua Excelência, por entender configurada, na espécie, uma típica situação caracterizadora de transgressão estatal ao postulado da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas.

O Decreto-lei n° 2.335, de 12/6/87, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n° 2.342, de 10/7/87, estabeleceu, no que concerne, especificamente, às obrigações contratuais de conteúdo pecuniário, celebradas com cláusula de correção monetária pré-fixada

no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, que os respectivos valores seriam deflacionados no dia do vencimento. C

Tenho para mim, Senhor Presidente, que esse ato estatal traduziu ilegítima intervenção normativa do Poder Público na esfera das relações contratuais privadas, com indisfarçável aspecto de ofensa ao postulado constitucional que assegura a intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos (CF/69, art. 153, § 3º; CF/88, art. 5º, XXXVI).

A aplicação retroativa dos fatores de deflação - que claramente incidiram sobre o montante do resgate que foi convencionado pelas partes contratantes em momento anterior ao da edição dos decretos-leis ora questionados - revela-se evidente no caso em exame, eis que a norma legal em causa (art. 13) afetou, substancialmente, as condições que haviam sido autonomamente ajustadas pelos investidores com a instituição financeira recorrida.

A obrigação contratual assumida pelo Banco de Crédito Nacional S.A., que ajustou com os autores da aplicação financeira cláusula de atualização monetária pré-fixada, foi bem definida, em seu alcance e conteúdo, pelos ora recorrentes, que fizeram consignar

que a característica essencial da aplicação financeira em questão, "ou seja, com rendimento pré-fixado, reside no fato de que as partes limitam suas vantagens e eliminam os riscos de eventuais oscilações de mercado. O que freqüentemente ocorre é que, em tais aplicações, a instituição financeira já calcula a remuneração do capital que lhe é entregue, abatendo sua taxa de lucro, e estipulando o termo do contrato segundo suas conveniências, oportunidade em que prevê já ter conseguido realizar sua atividade-fim a contento. Só por esta razão, já não seria lícito à instituição-ré, unilateralmente, descumprir o que de sua livre e espontânea vontade pactuou (...). *Pacta sunt servanda* (...). No caso em tela, a instituição-ré assumiu a obrigação, quando tomou em depósito os valores aplicados pelos autores, de restituí-los, conforme a remuneração estipulada e na data aprazada, não lhe cabendo (...) invocar (...) uma disposição (...) emanada posteriormente à formulação do ato jurídico perfeito que gerou, via de consequência, o direito adquirido dos autores de verem respeitadas as obrigações assumidas pela ré" (fls. 7/8).

Parece-me inquestionável que a norma inscrita no art. 13 do Decreto-lei n° 2.335/87, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n° 2.342/87, vulnerou frontalmente o postulado

fundamental que resguarda, em nosso sistema normativo, a integridade das situações jurídicas definitivamente consolidadas.

O preceito legal em questão afetou a substância econômica do contrato de aplicação financeira firmado com o BCN S.A., permitindo, mediante retroprojeção normativa, que a vontade do Estado incidisse sobre ajustes negociais precedentemente pactuados e plenamente consumados segundo a lei vigente ao tempo de sua celebração.

Não se pode perder de perspectiva que os Certificados de Depósito Bancário (CDB), com valor de resgate pré-fixado, consubstanciam a expressão instrumental de um negócio jurídico bilateral que veicula, por parte da instituição financeira que os emite, uma promessa de pagamento mediante recebimento de depósito efetuado pelos aplicadores dos recursos financeiros, com prazo fixo e taxas pré-fixadas de juros e de atualização monetária.

Há, portanto, subjacente aos Certificados de Depósito Bancário, uma relação de índole contratual que constitui, enquanto ajuste negocial validamente celebrado pelas partes, um típico ato jurídico perfeito - como o são os contratos em geral (RT 547/215) -

submetido, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua estipulação. c

Sendo assim, o negócio jurídico pactuado pelos sujeitos deste procedimento recursal traduzia, na concreção do seu alcance, uma manifestação lícita das vontades e que tinha por fim - dentre os seus precípuos objetivos - criar uma relação de direito material entre os aplicadores de recursos e a instituição financeira, impondo-se, prospectivamente, de modo categórico e imperativo, à observância do próprio Estado.

A aplicação superveniente de atos estatais de natureza legislativa, de que decorra, como efeito consequencial, a desconsideração de cláusulas contratuais precedentemente estipuladas pelos sujeitos da operação negocial, não se justifica em face da norma de sobredireito consagrada pelo constitucionalismo brasileiro - com a só exceção da Carta Federal de 1937 - desde a vigência da Constituição Política do Império do Brasil que proibia o legislador de prescrever normas com efeito retroativo (art. 179, III).

Não constitui demasia enfatizar que, no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, a eficácia retroativa


RE 141.190-2 SP

das leis (a) é excepcional, (b) não se presume, (c) deve emanar de texto expresso de lei e - circunstância que se reveste de essencialidade inquestionável - (d) não deve e nem pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (RT 218/447 - RF 102/72 - RF 144/166 - RF 153/695).

O preceito legal questionado incide no supremo vício jurídico da inconstitucionalidade, pois desrespeitou, de modo claro, inequívoco e ostensivo, o postulado fundamental, de ordem tutelar, inscrito no art. 5º, XXXVI, da Carta Federal, que objetiva resguardar, de maneira absoluta e incondicional, a incolumidade das situações jurídicas definitivamente estabelecidas.

A cláusula constitucional de salvaguarda do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada - exatamente porque veiculada em típica norma de sobredireito - visa a dar concreção e efetividade à necessidade de preservação da segurança das relações jurídicas instituídas e validamente estabelecidas sob a égide do próprio ordenamento positivo.

Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, ao

domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos ⁷²⁷
exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da 
cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações
jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a
distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se
de leis de caráter meramente dispositivo, cuide-se de leis de
ordem pública, todas essas espécies normativas subordinam-se, de
modo pleno, à eficácia condicionante e incontestável do
princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato
jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em
face da ação normativa superveniente do Poder Público
(RTJ 106/314).

Dai porque esta Suprema Corte, ao julgar a ADI 493-DF,
Rel. Min. MOREIRA ALVES, afastou qualquer possível dúvida que ainda
pudesse subsistir nessa matéria, enfatizando, de maneira
absolutamente positiva, que, *verbis*:

"Por outro lado, no direito brasileiro, a eficácia da lei no tempo é disciplinada por norma constitucional. Com efeito, figura entre as garantias constitucionais fundamentais a prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal:

'A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Já na representação de inconstitucionalidade nº 1.451, salientei em voto que proferi como relator:

'Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente.'

E, ao apreciar o pedido de liminar nesta ação direta, entendi que, no caso, havia relevância jurídica, porque 'no direito brasileiro, o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido é de natureza constitucional, e não excepciona de sua observância por parte do legislador lei infraconstitucional de qualquer espécie, inclusive de ordem pública, ao contrário do que sucede em países como a França em que esse princípio é estabelecido em lei ordinária, e, conseqüentemente, não obriga o legislador (que pode afastá-lo em lei ordinária posterior), mas apenas o juiz, que, no entanto, em se tratando de lei ordinária de ordem pública, pode aplicá-la, no entender de muitos, retroativamente ainda que ela silencie a esse respeito'.

Aliás, ainda nos países - como a França - em que o princípio da irretroatividade é meramente legal e se impõe ao juiz e não ao legislador, não é pacífica a tese de que as leis de ordem pública são retroativas." (RTJ 143/746 - grifei)

A **relevantíssima** circunstância de o princípio consagrador da **intangibilidade** do ato jurídico perfeito - e das demais situações definitivamente consolidadas - possuir **extração constitucional** leva o magistério da doutrina a advertir que esse postulado fundamental é de incidência abrangente, **não se subtraindo** à imperatividade de seu alcance normativo as regras de natureza meramente legal, ainda que qualificadas como leis de ordem pública (v. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO, "Irretroatividade das Leis de Ordem Pública", in RF 289/239-242; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos; OSCAR TENÓRIO, "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro", p. 198/199, 2ª ed., 1955, Rio; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "Instituições de Direito Civil", vol. I/128, Forense, v.g.).

Cabe enfatizar, por isso mesmo, Senhor Presidente, que as normas de ordem pública encontram, no postulado tutelar inscrito no art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, um obstáculo político-jurídico absolutamente insuperável.

É por essa razão que o magistério da doutrina, tendo presente a realidade jurídico-constitucional vigente no Brasil, observa, na análise do tema, que:

"... um contrato perfeito e acabado na vigência de uma lei permanece intocável, nas suas disposições, ainda no que diz respeito aos seus efeitos futuros, manifestados quando já começou a vigor uma lei nova derogante.

A aplicação da lei nova, nessa hipótese, implicaria retroatividade, em desobediência ao preceito constitucional.

.....
 O objetivo deste estudo não requer escólios à teoria que teve em Gabba o seu melhor expositor. Basta invocar os princípios que estabeleceu quanto à sobrevivência da lei antiga na regulação dos efeitos do contrato celebrado durante o tempo em que vigorava. Regra básica e inalterável é que todas as conseqüências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa."

(ORLANDO GOMES, "Questões Mais Recentes de Direito Privado", p. 4, item n. 3, 1988, Saraiva - grifei)

Perfilha igual orientação J. M. OTHON SIDOU, para quem, considerada a concepção vigente no sistema normativo brasileiro pertinente à resolução do conflito intertemporal de leis, "A lei nova não atinge conseqüências que, segundo a lei anterior, deviam derivar da existência de determinado ato, fato ou relação jurídica, isto é, que se unem à sua causa como um corolário necessário e útil", enfatizando, a esse propósito, que, verbis:

731
"Retroativa e, portanto, condenável (...) é não somente a regra positiva que contrasta com as conseqüências, já realizadas, do fato consumado, mas também a que impede as conseqüências futuras do mesmo fato, por uma razão relativa só a ele."
("O Direito Legal", p. 228/229, item XIII, 1985, Forense - grifei)

Não desconheço, Senhor Presidente, que a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal registra precedente "no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito..." (RTJ 134/413, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

, Impõe-se observar, no entanto, que essa decisão foi proferida em um contexto completamente diverso daquele em cujo âmbito se delineou a controvérsia ora suscitada, eis que - ao contrário do que se registrou no precedente invocado - não se verificou, no caso em exame, qualquer modificação no padrão monetário vigente no País, que constitui, quando ocorrente, uma típica hipótese configuradora do *factum principis*.

Na verdade, a questão dos deflatores instituídos pelo Decreto-lei n° 2.335/87 (art. 13), com a redação dada pelo Decreto-lei n° 2.342/87, não se apresenta associada ao tema do **factum principis**, eis que, como já enfatizado, **inocorreu**, quando da edição dos atos estatais referidos, qualquer mudança no padrão monetário nacional.

Presente esse contexto, **também** se me afigura irrelevante, de outro lado, para efeito de incidência da cláusula de salvaguarda constitucional referente ao ato jurídico perfeito, a distinção conceitual entre as noções de **moeda real** (ou de pagamento) e de **moeda de conta** (em que se incluem os **indexadores legais**), pois as regras que veiculam a disciplina normativa do sistema monetário, ainda que **qualificáveis** como **normas de ordem pública**, não dispõem de eficácia jurídica suficiente para legitimar a desconstituição de ajustes contratuais **validamente** estipulados de acordo com as leis vigentes à época de sua celebração.

Tendo-se em consideração o cenário delineado nesta causa, em que simplesmente **não houve** qualquer alteração do padrão monetário, **entendo** que o sempre invocado magistério de PAUL ROUBIER -

segundo o qual as leis que dispõem sobre o estatuto da moeda atingem todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles ("Le Droit Transitoire", p. 426 e p. 332, 2ª ed., 1960) -, encontra insuperável limitação de ordem jurídica no próprio sistema constitucional brasileiro, que, ao contrário da realidade normativa vigente na França, não convive com atos estatais, que, aplicados retroativamente, afetem as situações jurídicas definitivamente consolidadas ou interfiram nas conseqüências que delas emanam como efeito causal necessário.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ao versar a questão concernente à intervenção do Estado no domínio econômico e ao discutir o tema da aplicabilidade das leis de ordem pública em face da garantia constitucional que protege o ato jurídico perfeito, expende magistério irrepreensível:

"(...) a vigência imediata da lei de ordem pública não implica afastamento das garantias fundamentais, e, se o contrato é ato jurídico perfeito, conforme o consenso dos doutos, não me parece possível submetê-lo a imposições modificativas por força de lei ordinária superveniente, ainda que rotulada de 'ordem pública'.

Não há na Carta Magna dispositivo algum, no campo da intervenção econômica, que autorize o legislador, a pretexto de ordem pública, a ignorar os direitos fundamentais que a própria Constituição institui, para servir de base ao sistema normativo da Nação.

É preciso ter muito cuidado na invocação de máximas ou princípios do Direito Comparado, pois nem todos os

ordenamentos jurídicos adotam o princípio da irretroatividade das leis em nível de garantia constitucional. Daí encontrar-se na literatura estrangeira, às vezes, a defesa da tese de ser possível e a excepcional aplicação de lei nova, com retroeficácia, quando se cuida de norma de ordem pública.

Embora combatida até mesmo entre os povos que tratam do tema em lei ordinária, a retroatividade extraordinária da lei de ordem pública encontra alguma justificativa no fato de o próprio legislador ordinário deter a força de definir quando suas normas devem retroagir ou não. Isto porque inexistente mandamento superior, de natureza constitucional, a vedar-lhe semelhante deliberação.

Onde, porém, a irretroatividade da lei se estabeleceu como princípio constitucional, sua força é a de 'norma de caráter fundamental, com superioridade hierárquica sobre todas as demais leis. Assim sendo, o legislador tem diante de si um limite jurídico: será inconstitucional qualquer lei que vulnere o princípio da irretroatividade'.

.....
 Na doutrina nacional, Campos Batalha lembra e adota a lição de Reynaldo Porchat, segundo a qual é falsa a teoria de serem sempre retroativas as leis de ordem pública, *in verbis*: 'Além de ser difícilimo discriminar nitidamente aquilo que é de ordem pública e aquilo que é de ordem privada, 'seria altamente perigoso proclamar como verdade que as leis de ordem pública ou de Direito Público têm efeito retroativo, porque mesmo diante dessas leis aparecem algumas vezes direitos adquiridos, que a justiça não permite sejam desconhecidos e apagados'. E acrescentava: 'o que convém ao aplicador de uma nova lei de ordem pública ou de Direito Público é verificar se, nas relações jurídicas já existentes, há ou não direitos adquiridos. No caso afirmativo, a lei não deve retroagir, porque a simples invocação de um motivo de ordem pública não basta para justificar a ofensa ao direito adquirido, cuja inviolabilidade, no dizer de Gabba, é também um forte motivo de interesse público'.

("O Contrato e a Interferência Estatal no Domínio Econômico", in RT 675/7, 13 - grifei)

Impõe-se salientar, por necessário, que essa visão doutrinária do tema reflete-se no próprio magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Rep 1.451-DF, deixou positivado, na análise da matéria, em voto lapidar de seu eminente Relator, Min. MOREIRA ALVES, que, verbis:

"... no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato, alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente.

.....
E - como acentuei acima - talvez por partirem desse falso pressuposto preferem usar, para chegar ao mesmo resultado, as equivocadas expressões moeda de conta e moeda de pagamento, como que para dar a impressão de que são moedas diversas, mas sempre moedas, embora se apressem em esclarecer que, na realidade, essas expressões exprimem duas funções distintas da moeda única (o cruzado, que, no caso, encarado pelo seu valor nominal, seria a moeda de pagamento; e que, focalizado pelo seu valor de aquisição aferível pelo valor da OTN, seria a moeda de conta com o pseudônimo de OTN)."
(RTJ 127/804-805 - grifei)

Mesmo, portanto, que se trate de leis de conteúdo financeiro ou econômico, não se revestem estas - por mais imperiosos que se apresentem os motivos de ordem pública invocados pelo Estado -

de eficácia jurídica bastante para, vigente o mesmo padrão monetário no País, contrariarem direitos fundamentais, como aqueles pertinentes à intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos, assegurados explicitamente, em norma de salvaguarda, pelo estatuto constitucional.

A Constituição da República instituiu um sistema jurídico que se revela absolutamente incompatível com qualquer pretensão governamental que busque legitimar-se pela mera invocação das razões de Estado.

Cumprе destacar, portanto, que nem mesmo a soberania monetária do Estado brasileiro pode justificar a ingerência normativa do Poder Público na esfera de relações negociais perfeitas, acabadas e definitivamente consolidadas.

Daf o acerto da lição ministrada por ANTONIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA, eminente Magistrado paulista, que, ao versar o tema ora em discussão, assinalou, com inteira propriedade, verbis:

"No Estado liberal, onde, conseqüentemente, vige a liberdade econômica, é certo que nada impede venha a economia sofrer intervenção estatal, objetivando o interesse social. Mas essa intervenção deve rigidamente observar a sua realidade econômica e financeira, além

das normas constitucionais protetoras das relações negociais calcadas em direitos individuais. C

A ninguém é dado, portanto, invocar a norma intervencionista inconstitucional, muitas vezes injusta e imoral, para auferir vantagem indevida ou enriquecimento ilícito. Máxime quando notório que a inflação real apurada no período do contrato estará a diminuir acentuadamente o lucro de uma das partes, como, a exemplo, pode ocorrer com os aplicadores de capital junto às instituições financeiras. 'Há um princípio que deve reger todas as relações humanas: a proibição do enriquecimento ilícito' (TJSP, in RT 507/118). E não se alegue que a instituição financeira também sofreu prejuízo nos contratos onde figurou como emprestadora. Se prejuízo tiver, então deverá deixar também de aplicar a norma ilegal inconstitucional, que interferiu na transação anteriormente pactuada. Além disso, na universalidade dos negócios por esta realizados, não se sabe se na apuração do resultado houve, em face da aludida intervenção, saldo desfavorável. E, diante dos inúmeros balanços publicados nos jornais pelas instituições financeiras, pode-se afirmar que estas permanecem auferindo enormes lucros, até porque, obviamente, estas mais captam numerários do que emprestam." ("Reflexões sobre a Inconstitucionalidade das 'Tablitas' dos Planos Econômicos", in RT 676/28, 30).

É inquestionável, Senhor Presidente, que a Constituição efetivamente deferiu à União Federal, em seu art. 22, VI, competência para legislar, em caráter privativo, sobre o sistema monetário.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ("Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/174, 1990, Saraiva), ao interpretar essa norma de competência legislativa, observa que cabe

738
C
à União Federal, com fundamento nela, "Fixar o tipo de moeda, seus padrões, suas divisões, bem assim legislar sobre sua circulação e convertibilidade".

O sentido da cláusula sistema monetário, inscrita na Carta Federal, muito embora abranja um complexo normativo institutivo da disciplina jurídica reguladora da criação, emissão e circulação da moeda, e formalizador, consoante assevera JOSÉ TADEU DE CHIARA ("Sistema Monetário Nacional", in Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 69/270), "dos mecanismos jurídico-econômicos que têm por objeto suas relações internas e externas (estas com outras unidades monetárias) que se estabelecem a partir de seu poder de compra", não pode ser elástico a ponto de afrontar certos princípios de índole constitucional, tais como os que protegem o direito de propriedade, impõem determinadas limitações à ação do poder estatal e resguardam a incolumidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas.

O poder normativo reconhecido à União Federal para atuar legislativamente sobre a disciplina da moeda, quer para adaptar o volume dos meios de pagamentos às reais necessidades da economia nacional, quer para regular o seu valor intrínseco,

prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários, de origem interna ou externa, quer para impedir situações de anormalidade e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais, não dispensa e nem exonera o Estado, na formulação e na execução de sua política econômico-financeira, inclusive monetária, de observar e de respeitar aqueles condicionamentos impostos pela própria Constituição.

Não questiono a autonomia da realidade econômica, que tem e possui consistência própria. No entanto, se, de um lado, é indiscutível que o fenômeno econômico pode, ele próprio, condicionar o Estado na positivação de certas formas jurídicas, evidencia-se incontestável, de outro, que a formalização do direito objetivo, provocada pela realidade sócio-econômica, não pode antagonizar-se com o que dispõe, em categorias jurídicas próprias, o texto da Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, não se pode ignorar que existe, refletindo tendência do constitucionalismo contemporâneo, uma estrutura jurídico-constitucional que configura, em função de certos parâmetros axiológicos, o próprio estatuto da Economia, cujo objetivo precípua consiste em traçar esquemas normativos

fundamentais condicionadores da própria atividade estatal no particular domínio das relações entre o direito e o poder.

A partir dessa realidade, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ("Direito Constitucional Econômico", 1990, Saraiva) divisa a existência de uma verdadeira Constituição Econômica no âmbito da Lei Fundamental do Estado. E, ao destacar a atuação do Estado no plano econômico, e ao enfatizar que ao Governo incumbe, no processo de concretização das atribuições que lhe são inerentes nesse setor, o incondicional "respeito às normas e princípios inseridos na Constituição" (p. 39, item n. 24), adverte:

"Entretanto, quem tiver olhos abertos para a realidade não pode deixar de ver a necessidade de que a Constituição seja também a constituição econômica e social e não somente política. E por várias razões.

Uma, a de que o poder que ameaça a liberdade não é apenas o poder político. Pode ser também o poder econômico ou o poder social.

Outra, que o Estado, isto é, o poder político, dada a crescente atuação pública nos planos econômico e social, freqüentemente sufoca a autonomia individual, não como poder político e sim como poder econômico, estritamente falando. Quanta opressão não resulta, não de leis nem de decretos, mas das conseqüências de sua política econômica, da atuação da infinidade de empresas estatais que controlam setores primordiais da economia, ou de seus bancos que manipulam o crédito?" (idem, p. 33/34, item n. 11)



É preciso ter presente, portanto, que essa regra de competência, que confere à União o poder de legislar sobre sistema monetário, há de ser interpretada em estrita consonância com os princípios constitucionais que limitam o exercício do poder estatal, especialmente aqueles que concernem aos direitos e garantias assegurados pela Lei Fundamental da República. Daí, a advertência de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS ("O Plano Brasil Novo e a Constituição", p. 10, 1990, Forense Universitária), para quem a União não pode legislar livremente sobre a moeda, "posto que o legislar sobre a moeda não implica o afastamento das garantias constitucionais constantes do art. 5º da Constituição Federal".

Tendo presente essa realidade normativa, amparada tanto pela Carta Federal de 1969 (art. 153, § 3º) quanto pela Constituição de 1988 (art. 5º, XXXVI), cumpre reconhecer que a imodificabilidade das condições e do regime de execução dos negócios jurídico-contratuais, sempre ressalvada a via do mútuo consenso, encontra, na ordem constitucional brasileira, a proteção eficaz e insuperável da cláusula tutelar das situações definitivamente consolidadas.

Embora desvestido do caráter absoluto que lhe deram as duas primeiras Constituições brasileiras (1824 e 1891), o postulado

da irretroatividade da lei nova configura, enquanto norma vocacionada a conferir efetividade e segurança às relações jurídicas, "regra no Direito Brasileiro", de que derivam - consoante adverte o magistério autorizado do saudoso HELY LOPES MEIRELLES ("Estudos e Pareceres de Direito Público", vol. IX/258, 1986, RT) - "a) a imutabilidade das relações jurídicas estabelecidas entre as partes; b) a imutabilidade da manifestação de vontade licitamente expressa, segundo o direito vigente ao tempo do fato (ato jurídico perfeito); e c) a imutabilidade de decisão judicial da qual não caiba mais recurso algum (coisa julgada)" (grifei).

Se é certo, de um lado - tal como ressalta a jurisprudência desta Suprema Corte - que "A lei nova tem caráter imediato e geral", não é menos exato, de outro, que o dogma constitucional que garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada impede que o ato estatal superveniente, qualquer que seja a natureza ou índole de que se revista, atinja "a situação jurídica definitivamente constituída sob a égide da lei anterior" (RTJ 55/35).

Nem mesmo os efeitos posteriores dos contratos celebrados podem ser afetados pela incidência da nova lei, porque -

acaso admitida tal conseqüência - estar-se-ia iniludivelmente ²⁴³
fraudando a vontade subordinante do legislador constituinte e ^C
paradoxalmente reconhecendo a inaceitável possibilidade jurídica da
existência de ato estatal com projeção retroeficaz gravosa, gerando,
desse modo, situação normativa absolutamente incompatível com a
tradição de nosso constitucionalismo.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma de
sobredireito consagrada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da
República - a que correspondia, no regime anterior, o art. 153,
§ 3º, da Carta Política de 1969 - tem, invariavelmente, prestigiado
o seu sentido tutelar e, ao mesmo tempo, advertido, tal como
acentuou o eminente Min. DJACI FALCÃO, Relator, no julgamento do
RE 96.037-RJ, que, verbis:

*"Tratando-se de contrato legitimamente celebrado,
as partes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos
da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular,
inclusive, os seus efeitos. Os efeitos do contrato
ficam condicionados à lei vigente no momento em que foi
firmado pelas partes. Aí, não há que invocar o efeito
imediatamente da lei nova." (RTJ 106/317)*

Essa orientação jurisprudencial tem prevalecido no
âmbito desta Suprema Corte, cujas reiteradas decisões, pertinentes
às relações jurídico-temporais entre leis novas e contratos em

curso, proclamam, fundamentalmente em obséquo ao princípio constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que os diplomas legislativos supervenientes (a) não afetam, (b) não modificam, (c) não alcançam e (d) nem se aplicam aos negócios contratuais já celebrados ou, até mesmo, (e) não incidem sobre os efeitos que derivam dos ajustes negociais. "Os efeitos de contrato em curso no dia da mudança da legislação regulam-se conforme a lei da época da constituição do mesmo". Esta clássica lição de CARLOS MAXIMILIANO ("Direito Intertemporal", p. 197, item n. 168, 1946, Freitas Bastos) tem constituído o próprio fundamento dos pronunciamentos jurisdicionais desta Corte na resolução do tema. Nesse sentido, cf. RTJ 89/634, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 90/296, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN - RTJ 107/394, Rel. Min. RAFAEL MAYER - RTJ 112/759, Rel. Min. MOREIRA ALVES.

A norma legal em causa (art. 13 do Decreto-lei n° 2.335/87, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n° 2.342/87) afeta, sensivelmente, o conteúdo econômico-financeiro dos contratos celebrados com cláusula de correção monetária pré-fixada no período de 1° de janeiro a 15 de junho de 1987. Mais do que isso, o preceito em questão - porque aplicável aos contratos que lhe são anteriores - incide na vedação constitucional inscrita no art. 153, § 3°, da

CF/69 - reproduzida pela vigente Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) - e expõe-se, em consequência, à censura jurídica manifestada, em autorizado magistério, por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ("Instituições de Direito Civil", vol. I/152, item n. 32, 5ª ed., 1976, Forense), verbis:

"Onde quer que exista um direito subjetivo, de ordem pública ou de ordem privada, oriundo de um fato idôneo a produzi-lo segundo os preceitos da lei vigente ao tempo em que ocorreu, e incorporado ao patrimônio individual, a lei nova não o pode ofender." (grifei)

Isto posto, tendo presentes estas considerações, peço vênua para conhecer e dar provimento a este recurso extraordinário, a fim de - reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "ou com cláusula de correção monetária prefixada", constante do caput do art. 13 do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.342/87 - julgar procedente a ação ordinária de cobrança proposta pelos ora recorrentes, nos estritos limites deduzidos em sua petição inicial (fls. 11, item n. 30), invertidos os ônus da sucumbência.

É o meu voto.



/afc.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 141.190-2
PROCED.: SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECTES.: NIAZI CHOEFI E OUTRO
ADV.: ROBERTO EIRAS MESSINA E OUTROS
RECDO.: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADV.(A/S): LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS

Decisão: Após o voto do Ministro Ilmar Galvão, Relator, não conhecendo do recurso extraordinário, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Celso de Mello. Falou pelos recorrentes o Dr. Roberto Eiras Messina. 1a. Turma, 09.06.92.

Decisão: Por indicação do Ministro Celso de Mello, a Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno, independente de acórdão. Unânime. 1a. Turma, 04.04.95.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Maurício Corrêa, depois do voto do Relator não conhecendo do recurso, e do voto do Ministro Celso de Mello, dele conhecendo e lhe dando provimento para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade, no caput do art. 13 do Decreto-lei n. 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada". Falou pelos recorrentes o Dr. Roberto Eiras Messina. Plenário, 25.05.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


Luiz Tomimatsu
Secretário

26/06/97

PLENÁRIO 747

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141190-2 SÃO PAULO

V O T O V I S T A

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, trago a este Plenário o meu voto no pedido de vista do RE n° 141.190-2-SP, da relatoria do Min. ILMAR GALVÃO.

Trata-se de extraordinário admitido na origem, interposto por Niazi Chohfi e Cia. Textil Niazi Chohfi, com base no art. 102, II, a, da Constituição contra acórdão da 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, confirmando sentença de primeiro grau, julgou improcedente ação condenatória por eles promovida contra o Banco de Crédito Nacional S/A, fundada no argumento de que "o recorrido aplicou indevidamente o deflator previsto no art. 13 do Decreto-lei n° 2.342/87 no resgate dos CDBs. que com ele havia negociado", alegando ofensa ao art. 153, § 3º, da Carta anterior por desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, e ao art. 55 da mesma Carta porque os diplomas instituidores do "Plano Bresser" não se enquadram nas hipóteses que autorizam o Presidente da República expedir decretos-leis.

Em suma, os autores-recorrentes pretendem que não sejam aplicados aos seus créditos os deflatores previstos na implantação do "Plano Bresser", por terem lastro em contrato firmado anteriormente à sua vigência. Pedem, sucessivamente, que a "tablita seja aplicada somente a partir da vigência do plano (fls. 333).

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso especial interposto pelos mesmos recorrentes, pela alínea c do art. 105, III,

da Constituição, mas lhe negou provimento; a decisão unânime da sua 3ª Turma está assim ementada, *in verbis*:

"LEI DE ORDEM PÚBLICA. "PLANO BRESSER". INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas, com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e, assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados.

*Precedentes da Turma (REsps. n°s. 955-RS e 2.349-SP).
Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

A Subprocuradoria Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

O Ministro Relator ILMAR GALVÃO não conhece do recurso extraordinário; o Ministro CELSO DE MELLO dele conhece e lhe dá provimento.

2. Início meu voto verificando que são fatos admitidos e incontroversos perante as instâncias ordinárias que os recorrentes efetuaram em 4 e 6 de junho de 1987 aplicações financeiras em CDBs. com o prazo de 60 (sessenta) dias junto ao recorrido, com valor de resgate pré-fixado, e que no curso do prazo estipulado sobreveio o Decreto-lei n° 2.335, de 12.06.87, alterado pelo Decreto-lei n° 2.342, de 10.07.87, prevendo deflação diária de 1,00467 a partir de 16.06.87.

I - O conflito de leis no tempo e o ato jurídico perfeito.

3. Senhor Presidente, a questão a ser decidida suscita prévio exame do conflito de leis no tempo, tendo em vista a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, vez que, no caso, não tem

aplicação do instituto do direito adquirido (CF/69, art. 153, § 3°; CF/88, art. 5° XXXVI).

749
C

O direito positivo brasileiro regulamenta longamente o contrato; prevê, de início, que ninguém pode ser obrigado a contratar, mas garante aos que livremente pactuam o direito de verem cumpridas as obrigações assumidas no contrato, adotando, em toda sua extensão, o princípio *pacta sunt servanda*.

Quando o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações livremente contratadas **de acordo com a lei vigente** se protraem no tempo, pode ocorrer, como ocorre no caso, o **advento de lei nova** regulando diferentemente matéria contratada no passado: surge aí o conflito de leis no tempo.

A forma de resolver o conflito de leis no tempo, quando a lei nova passa a ter eficácia no período de vigência de contratos pactuados segundo a lei pretérita, tem, no direito brasileiro, solução expressamente prevista, resultante da positivação do princípio, entre as garantias individuais, de que **nem a lei nova pode prejudicar o ato jurídico perfeito**, assim entendido o "ato consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se consumou".

Este princípio integra o direito constitucional brasileiro de forma intermitente, tendo seu embrião na Constituição Imperial, de 25.03.1824, quando dispôs nos itens 3° e 4° do art. 179 que "nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública" e que "a sua disposição não terá efeito retroativo". Depois, passou a fazer parte da legislação ordinária, quando a primitiva Introdução ao Código Civil (Lei n° 3.071, de 01.01.1916) assim dispôs, *in verbis*:

"Art. 3. A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada.

§ 1° Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem.

750
C

§ 2° Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 3° Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso."

Retornou ao direito constitucional em 1934 (artigo 113, número 3), não tendo sido acolhido pela Constituição de 1937, mas foi logo depois adotado pela lei ordinária (redação original do art. 6°, da nova Lei de Introdução do Código Civil - Decreto-lei n° 4.657, de 04.09.42), ao dispor que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito", redação que veio a ser modificada pela Lei n° 3.238, de 01.08.57, que vige atualmente. A partir daí veio a constar de todas as Constituições posteriores: art. 141, § 3° da Constituição de 1946; art. 150, § 3°, da Carta de 1967; art. 153, § 3°, da Emenda n° 1/69 e art. 5°, XXXVI, da Constituição de 1988.

A garantia de que nem a lei nova pode prejudicar o ato jurídico perfeito, assim como o direito adquirido e a coisa julgada, é axiomática no direito constitucional brasileiro: está erigida entre as garantias individuais que não podem ser suprimidas por emenda constitucional; mais do que isto, a proposta de emenda tendente a abolir qualquer direito ou garantia individual não pode ser, sequer, objeto de deliberação (CF, art. 60, § 4°, IV).

Segue-se que a legislação editada após o aperfeiçoamento jurídico do contrato não pode atingir suas cláusulas porque o

contrato é lei entre as partes; as cláusulas avençadas só podem ser alteradas ou revogadas com aquiescência dos contratantes, sob pena de restar violada a garantia constitucional de que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito.

751

4. Neste passo e com estas considerações tenho que a lei nova não pode alcançar cláusulas de contrato concluído anteriormente à sua vigência, porque está protegido pela intangibilidade do ato jurídico perfeito, assim como o direito adquirido e a coisa julgada, por se tratar de expressa e irrevogável garantia constitucional que assim regula o conflito de leis no tempo.

Assim é também a jurisprudência desta Corte, da qual extraio as seguintes ementas de acórdãos:

"*Locação comercial. Vinculação do aluguel ao salário-mínimo, consoante contrato celebrado anteriormente às Leis n.ºs. 6.205/75 e 6.423/77.*

Respeito ao ato jurídico perfeito, de que se irradiam direitos e obrigações para os contratantes. Não há que se invocar o efeito imediato da lei nova, porquanto esta não se aplica aos efeitos futuros do contrato anteriormente celebrado e que se acha em curso.

..." (RE n.º 96.037-RJ, Rel. Min. DJACI FALCÃO, j. em 05.10.82 na 2.ª Turma, in RTJ 106/314).

"*Correção monetária. Cláusula contratual. Lei superveniente (Lei n.º 6.899/81).*

Prevalece o convencionado entre as partes sobre correção monetária de obrigações resultantes de contrato.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE n° 103.053-SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, j. na 2ª Turma em 28.08.84, in RTJ 111/1.369).

752

"Correção monetária. Cédula de crédito industrial com cláusula de correção monetária, anterior ao advento da Lei n° 6.899, de 1981. Decisão que determinou a aplicação da Lei n° 6.899, de 1981, a partir de sua vigência. Alegação de ofensa ao art. 153, § 3°, da Constituição Federal. Ato jurídico perfeito. Cláusula contratual em vigor estipulando o percentual anual da correção monetária. É da jurisprudência do STF que prevalece a convenção das partes sobre correção monetária de obrigações pecuniárias resultantes de contrato anterior à Lei n° 6.899/1981. Por tratar-se de ato jurídico perfeito, não pode, no caso, a lei posterior sobrepor-se ao que foi estipulado pelas partes. Ofensa ao art. 153, § 3°, da Lei Maior. Recurso extraordinário conhecido e provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau" (RE n° 104.183-RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. na 1ª Turma em 24.11.87, in RTJ 125/1.143).

"Ação direta de inconstitucionalidade.

Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

...

Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que

alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no art. 5°, XXXVI, da Carta Magna.

753
C

Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente ...” (ADIn n° 493-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. no Plenário em 25.06.92, in RTJ 143/724).

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ...

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES, COM PREVISÃO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA OTN. SUPERVENIÊNCIA DE LEIS QUE ALTERARAM AS DISPOSIÇÕES SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA, DECRETOS-LEIS N°S. 2.284/86, 2.290/86 E 2.322/87.

...

3. O contrato concluído se constitui em ato jurídico perfeito e goza da garantia de não estar atreito à lei nova, tanto quanto a coisa julgada e o direito adquirido, eis que a eficácia da lei no tempo vem sendo assim regulada há mais de meio século. ...

4. Recurso extraordinário conhecido e provido ...” (RE n° 159.979-1-SP, Rel. Min. PAULO BROSSARD, j. na 2ª Turma em 18.10.94, in D.J.U. de 19.12.94).

II - Leis dispositivas e leis de ordem pública.

5. Senhor Presidente, posto que se verifica, no caso, a existência de ato jurídico perfeito, torna-se necessário examinar as teses que desconsideram esta salvaguarda constitucional em nome de um valor jurídico maior.

754

<

Cuido primeiramente da tese segundo a qual as garantias individuais sucumbem diante das leis de ordem pública ou de direito público.

Esta questão foi examinada em profundidade no clássico voto do Ministro MOREIRA ALVES, proferido ao relatar no Plenário desta Corte, no primeiro semestre de 1992, a ADIn n° 493-DF, in RTJ 143/724, o qual ratifica mais uma vez a sua notável cultura jurídica e testemunha a sua inesgotável capacidade de lançar luzes em temas adormecidos na área de penumbra do direito; pelo indiscutível valor do seu conteúdo e pela oportunidade, peço vênias para recordá-lo, in verbis:

"1. Cumpre, inicialmente, fixar algumas noções fundamentais sobre o problema da irretroatividade da lei em nosso sistema jurídico.

Quanto à graduação por intensidade, as espécies de retroatividade são três: a máxima, a média e a mínima. Matos Peixoto, em notável artigo - *Limite temporal da Lei* - publicado na Revista Jurídica da antiga Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil (vol. IX, págs. 9 a 47), assim as caracteriza:

"Dá-se a retroatividade máxima (também chamada restituitória, porque em geral restitue as partes ao statu quo ante), quando a lei nova ataca a coisa julgada e os atos consumados (transação, pagamento, prescrição). Tal é a decretal de Alexandre III que, em ódio à usura, mandou os credores

restituírem os juros recebidos. À mesma categoria pertence a célebre lei francesa de 2 de novembro de 1793 (12 brumário do ano II), na parte em que anulou e mandou refazer as partilhas já julgadas, para os filhos naturais serem admitidos à herança dos pais, desde 14 de julho de 1789. A Carta de 10 de novembro de 1937, artigo 95, parágrafo único, previa a aplicação da retroatividade máxima, porquanto dava ao Parlamento a atribuição de rever decisões judiciais, sem excetuar as passadas em julgado, que declarassem inconstitucional uma lei.

A retroatividade é média quando a lei nova atinge os efeitos pendentes de ato jurídico verificados antes dela, exemplo: uma lei que limitasse a taxa de juros e não aplicasse aos vencidos e não pagos.

Enfim a retroatividade é mínima (também chamada temperada ou mitigada), quando a lei nova atinge apenas os efeitos dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entra em vigor. Tal é, no direito romano, a lei de Justiniano (C. 4, 32, de usuris, 26, 2 e 27 pr.), que, corroborando disposições legislativas anteriores, reduziu a taxa dos juros vencidos após a data da sua obrigatoriedade. Outro exemplo: o Decreto-lei n° 22.626, de 7 de abril de 1933, que reduziu a taxa de juros e se aplicou, "a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados (art. 3°)" (págs. 22/23).

Nas duas primeiras espécies, não há dúvida alguma de que a lei "age para trás", e, portanto, retroage, uma vez que, inequivocamente, alcança o que já ocorreu no passado. Quanto à terceira espécie - a da retroatividade mínima -, há autores que sustentam que, nesse caso, não se verifica, propriamente, a retroatividade, ocorrendo, aí, tão-somente, a aplicação imediata da lei. Assim, por exemplo, Planiol, (Traité Élémentaire de Droit Civil, vol I, 4° ed., n° 243, pág. 95, Librarie Générale de Droit & de Jurisprudence, Paris, 1906), que salienta:

"... a lei é retroativa quando ela se volta para o passado, seja para apreciar as "condições de legalidade de um ato", seja para modificar ou suprimir os "efeitos de um direito já realizados". Fora daí, não há retroatividade, e a lei pode modificar os "efeitos futuros" de fatos ou atos anteriores, sem ser retroativa" (...)

Também Roubier (Le Droit Transitoire - Conflits des Lois dans le Temps, 2° ed., n° 38, pág. 177, Éditions Dalloz et Sirey, Paris, 1960), depois de dizer que é simples a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato da lei, pois aquele ocorre quando a lei se aplica ao passado, enquanto este se dá quando a lei se aplica ao presente, assim desenvolve essa premissa:

"Se a lei pretende aplicar-se aos fatos realizados (facta praeterita), é ela retroativa; se pretende aplicar-se a situações em curso (facta pendentia), convirá estabelecer uma separação entre as partes anteriores à data da modificação da legislação, que não poderão ser atingidas sem retroatividade, e as partes posteriores, para as quais a lei nova, se ela deve aplicar-se, não terá senão efeito imediato; enfim, diante dos fatos a ocorrer (facta futura), é claro que a lei não pode jamais ser retroativa" (...).

Essas colocações são manifestamente equivocadas, pois dúvida não há de que, se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. Nesse caso, a aplicação imediata se faz, mas com efeito retroativo. Por isso mesmo, o próprio Roubier (ob. cit., n° 82, pág. 415), não pôde deixar de reconhecer que, se a lei nova infirmar cláusula estipulada no contrato, esta terá efeito retroativo, porquanto "ainda que os efeitos produzidos, anteriormente à lei nova não fossem atingidos, a retroatividade

seria temperada no seu efeito, não deixando, porém, de ser uma verdadeira retroatividade" (...).

Por outro lado, no direito brasileiro, a eficácia da lei no tempo é disciplinada por norma constitucional. Com efeito, figura entre as garantias constitucionais fundamentais a prevista no inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Já na Representação de Inconstitucionalidade n° 1.451, salientei em voto que proferi como relator:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente."

E, ao apreciar o pedido de liminar nesta ação direta, entendi que, no caso, havia relevância jurídica, porque "no direito brasileiro, o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido é de natureza constitucional, e não excepciona de sua observância por parte do legislador lei infraconstitucional de qualquer espécie, inclusive de ordem pública, ao contrário do que sucede em países como a França em que esse princípio é estabelecido em lei ordinária, e,

conseqüentemente, não obriga o legislador (que pode afastá-lo em lei ordinária posterior), mas apenas o juiz, que, no entanto, em se tratando de lei ordinária de ordem pública, pode aplicá-la, no entender de muitos, retroativamente ainda que ela silencie a esse respeito".

Aliás, ainda nos países - como a França - em que o princípio da irretroatividade é meramente legal e se impõe ao juiz e não ao legislador, não é pacífica a tese de que as leis de ordem pública são retroativas. Roubier (ob. cit., n° 83, págs. 417 e segs.) - um dos clássicos da teoria do direito intertemporal - a critica veementemente. Depois de afirmar que "essa teoria da retroatividade das leis de ordem pública, sob a forma por que se queira apresentar, deve ser pura e simplesmente rejeitada" (...), dá, para isso, três razões, das quais a primeira, que é a principal é esta:

"A idéia de ordem pública não pode ser posta em oposição ao princípio da não-retroatividade da lei, pelo motivo decisivo de que, numa ordem jurídica fundada na lei, a não retroatividade é ela mesma uma das colunas de ordem pública... A lei retroativa é, em princípio, contrária à ordem pública: e, se excepcionalmente o legislador pode comunicar a uma lei a retroatividade, não conviria imaginar que, com isso, ela fortalece a ordem pública; ao contrário, é um fermento de anarquia que ele introduz na sociedade, razão por que não deve ser usada a retroatividade senão com a mais extrema reserva" (...).

Se essas palavras são candentes de verdade em países onde o princípio da irretroatividade é meramente legal, não o serão nos em que esse princípio está inserto na Constituição, entre as garantias fundamentais?

Já há muito, Reynaldo Porchat (Curso Elementar de Direito Romano, vol. I, 2ª ed., n° 528, págs. 338/339, Cia.

Melhoramentos de São Paulo, São Paulo, 1937), colocava, em termos precisos, essa questão em face do direito adquirido. São dele estas palavras:

759
C

"Uma das doutrinas mais generalizadas, e que de longo tempo vem conquistando foros de verdade, é a que sustenta que são retroativas as "leis de ordem pública" ou "leis de direito público". Esse critério é, porém, inteiramente falso, tendo sido causa das maiores confusões na solução das questões de retroatividade. Antes de tudo, cumpre ponderar que é difícilimo discriminar nitidamente aquilo que é de ordem pública e aquilo que é de ordem privada. No parágrafo referente ao estudo do direito público e do direito privado, já salientamos essa dificuldade, recordando o aforisma de Bacon - jus privatum sub tutela juris publici latet. O interesse público e o interesse privado se entrelaçam de tal forma, que as mais das vezes não é possível separá-los. E seria altamente perigoso proclamar como verdade que as leis de ordem pública ou de direito público têm efeito retroativo, porque mesmo diante dessas leis aparecem algumas vezes direitos adquiridos, que a justiça não permite que sejam desconhecidos e apagados. O que convém ao aplicador de uma nova lei de ordem pública ou de direito público, é verificar se, nas relações jurídicas já existentes, há ou não direitos adquiridos. No caso afirmativo, a lei não deve retroagir, porque a simples invocação de um motivo de ordem pública não basta para justificar a ofensa ao direito adquirido, cuja inviolabilidade, no dizer de Gabba, é também um forte motivo de interesse público."

Com efeito, quer no campo do direito privado quer no campo do direito público, a questão da aplicação da lei nova aos facta pendencia se resolve com a verificação da ocorrência, ou não, no caso, de direito adquirido, de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada.

Assim, Cammeo, (Corso di Diritto Amministrativo, Ristampa, n° 107, pág. 256, CEDAM, Padova, 1960), que se ocupa longamente com a eficácia da lei administrativa no tempo, observa que "o problema da irretroatividade não se apresenta de modo diverso no direito administrativo que nos outros direitos acima indicados e não é suscetível de diversa solução: disso se duvidou sob vários aspectos, sustentando-se muitas vezes que as leis administrativas são sempre retroativas; mas as dúvidas não têm fundamento" (...). E, mais adiante, salienta, referindo-se às declarações de vontade da Administração (e, portanto, aos contratos por ela celebrados) e aos direitos ex-lege: "Tem-se dito, também, sempre se tornando a ligar com a teoria do direito adquirido, que não se pode falar em irretroatividade no campo administrativo, porque os direitos subjetivos surgem nele da lei (isto é, de fatos previstos nas leis, independentes da vontade dos sujeitos), ao passo que a matéria própria dos direitos adquiridos, de respeitar-se pelas leis novas, seria a dos direitos que nascem de fatos voluntários (isto é, das leis com vistas aos fatos voluntários, como no direito privado aos contratos, aos atos ilícitos, etc.), mas, a prescindir da circunstância de que também no direito administrativo não poucos direitos subjetivos nascem de fatos voluntários (declarações de vontade da administração, fatos ilícitos dela, declaração e fatos ilícitos dos cidadãos, etc.), não é exato que, como no campo do direito privado, não sejam direitos adquiridos ex-lege (...)".

No Brasil, Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n° 1 de 1969, Tomo V, 2ª ed., 2ª tiragem, pág. 99, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1974) acentua:

"A regra jurídica de garantia é, todavia, comum ao direito privado e ao direito público. Quer se trate de direito público, quer se trate de direito privado, a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos

adquiridos (critério subjetivo), conforme seja o sistema adotado pelo legislador constituinte. Se não existe regra jurídica constitucional de garantia, e sim, tão-só, regra dirigida aos juizes, só a cláusula de exclusão pode conferir efeitos retroativos, ou ofensivos dos direitos adquiridos, a qualquer lei".

761
C

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (*Princípios Gerais de Direito Administrativo*, vol. I, 1ª ed., n° 37.12, págs. 333 e segs.), após salientar que "o problema da irretroatividade das leis se apresenta no Direito Público de igual modo como no Direito Privado" e que "todos os ramos jurídicos devem abster-se de promulgar leis retroativas, e estas não terão validade, se assegurado o respeito do fato realizado e do direito adquirido, por texto constitucional em vigor", o que acarreta que "nesse regime se inclui o Direito Administrativo", acentua que o problema do conflito de leis no tempo tem maior alcance no direito privado porque nele as relações, em regra, são de caráter convencional, especialmente contratuais, ao passo que, no direito público, os atos convencionais são mais raros, prevalecendo os atos unilaterais de caráter autoritário. E conclui:

"Com referência a eles (atos unilaterais), não ocorre a sobrevivência a lei antiga, nos casos de ainda não terem produzidos os seus efeitos, quando promulgada a lei nova. A sobrevivência da lei antiga, na hipótese de a eficácia do ato só vir a ocorrer na vigência da nova, verifica-se unicamente nas relações contratuais, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade na criação de regras jurídicas entre as partes, de caráter especial, concreto e pessoal".

Também Celso Antônio Bandeira de Mello (*Ato Administrativo e Direitos dos Administrados*, págs. 105 a 119, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1981), não sustenta a aplicação imediata de uma lei pelo só fato de ser ela de ordem

pública ou de direito público, mas examina diversas hipóteses, inclusive distinguindo situações jurídicas gerais de situações subjetivas (como as contratuais), para verificar quando há, ou não, direito adquirido a impedir que a lei nova alcance os efeitos futuros de fatos produzidos no passado, e apresenta essas conclusões:

a) os atos e fatos já consumados em seus efeitos jurídicos, ainda que não realizadas suas conseqüências materiais, são inatingíveis pelas leis novas, sob pena de retroação proibida;

b) os atos subjetivos (que geram situações jurídicas pessoais, concretas e subjetivas) acarretam o nascimento de direitos adquiridos e, portanto, inatingíveis pelas leis novas;

c) os atos-regra (que produzem situações gerais, abstratas e impessoais) não geram, por si só, direitos adquiridos;

d) os atos e fatos-condição (que instalam alguém em situação geral, abstrata e impessoal) normalmente não geram direitos adquiridos. Irão gerá-los, contudo, se a situação em que for investido o sujeito delinear-se por normas cuja única justificativa racional e sentido lógico sejam a garantia de futuridade assegurada" (págs. 118/119).

Com base, aliás, nesse final, sustenta Celso Antônio o direito adquirido à estabilidade e à incorporação aos vencimentos de gratificação por função após determinado período (pág. 15), ainda que lei nova de direito pública extinga esses direitos ou altere os seus requisitos.

Esta Corte não tem admitido vários direitos adquiridos em face de leis novas de direito público e também de ordem pública, como o à qualificação de tempo de serviço particular como sendo público (RE 82.881-SP, julgado em 5.5.76, *in* RTJ 79, págs. 268 e segs.), o a vantagens que a lei antiga dava ao servidor público

que se aposentasse com determinado tempo de serviço público, o relativo a aposentadorias, este inclusive expresso na Súmula 359? Te-los-ia admitido se a lei nova de direito público ou de ordem pública se aplicasse de imediato, afastando, portanto, os efeitos futuros desses fatos passados?

763
C

Carlos Maximiliano, no clássico *Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis* (n° 281, pág. 327, Livraria Editora Freitas Bastos, São Paulo, 1946), não hesitou em afirmar:

"Vigia outrora princípio diverso: as normas de ordem pública observavam-se desde logo, a despeito de direitos adquiridos.

Leis políticas, incluídas sob esta denominação ampla as administrativas, têm aplicação "imediata", porém não-retroativa. Por exemplo: se impõem tributo fiscal a certa mutação, não atingem as mutações anteriores: se instituem causa de privação de direito eleitoral, só se cumprem em eleições futuras. A retroatividade das normas de Direito Público hoje constitui um princípio abandonado.

As leis de ordem pública observam-se desde logo; mas não retroagem".

E, entre os autores em que se apóia - inclusive Santi Romano -, cita o Conselheiro Ribas, que, em 1865, já advertia:

"Alguns jurisconsultos sustentam que as leis de "ordem pública" e de "polícia" devem ser aplicadas retroativamente, porque não se deve manter o que perturba a ordem, ou ofende os bons costumes, visto que não podem haver direitos adquiridos contra a maior felicidade dos Estados; e assim o decidiu o Supremo Tribunal Judiciário de França (Cour de Cassation) por aresto de 19 de novembro de 1836.

A proceder, porém, esta razão, todas as leis podem ser retroativas, visto que todas são inspiradas imediata ou mediatamente pelo princípio da pública utilidade; e ainda quando

se queira excluir as que tem por origem próxima a utilidade particular, uma extensa área restaria, a que se poderia atribuir a retroatividade, tão expressamente vedada pela Constituição.

Nem se receie, que peada a lei pelo princípio da não-retroatividade, possa algumas vezes ocorrer perigo de ordem pública. Assim como esta pode manter-se antes da lei, poderá na maior parte dos casos continuar a manter-se depois dela, sem ser necessário estender retroativamente a sua ação. E quando se torna indispensável privar alguém de seus direitos adquiridos, restará o meio constitucional da desapropriação deles com a prévia indenização do seu valor" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Parte Geral, Tomo I, págs. 233/234, Tipografia Universal de Laemert, Rio de Janeiro, 1865).

Por fim é de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de Roubier. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de Roubier, e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o art. 6° rezava: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito".

Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei n° 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse

art. 6° a regra tradicional em nosso direito de que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente no nosso sistema jurídico a teoria objetiva de Roubier é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por este usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal."

705
<

6. Senhor Presidente, nada tenho a acrescentar a este douto voto do Ministro MOREIRA ALVES e, tendo a honra de acolhê-lo em toda a sua extensão, afasto a tese de que a garantia constitucional do ato jurídico perfeito pode ser mitigada em favor da retroatividade de lei nova que venha a dispor sobre matéria de ordem pública; aliás, em nome da própria ordem pública, a retroatividade de lei de qualquer natureza deve ter por limite o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

III - O *factum principis* e a teoria da imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*).

7. Senhor Presidente, a segunda e última tese que examino, que pode afastar a garantia do ato jurídico perfeito, é ligada à teoria da imprevisão, formulada a partir da evolução da cláusula *rebus sic stantibus*.

No caso, as partes contrataram em tempo de significativo e crescente processo inflacionário, época em que a correção monetária pela perda do poder aquisitivo da moeda estava expressa ou implícita nos contratos em geral.

No prazo do diferimento ou no das prestações sobreveio, com o advento do "Plano Cruzado", o corte de três zeros na expressão numérica da moeda corrente, com alteração do seu nome; até ai nada impedia que as obrigações contratadas fossem cumpridas tal como pactuadas, fazendo-se, apenas, as **modificações formais**, ou alegóricas, introduzidas no sistema monetário.

Mas, por outro motivo, que nada tem a ver com o sistema monetário, foram introduzidas alterações na economia, como o congelamento dos preços com o conseqüente estancamento do processo inflacionário; **aqui surge o único fato relevante ligado à lide**: a brusca e inesperada interrupção do processo inflacionário.

Senhor Presidente, a compreensão desta distinção é fundamental para o que se vai decidir: uma coisa é a introdução de algumas alterações formais no padrão monetário (corte de três zeros e mudança de nome da moeda, como ocorreu com o "Plano Cruzado"), que são absolutamente irrelevantes para a economia e para os contratos no curso de suas execuções; outra coisa, que nada tem a ver com as alterações formais sofridas pelo sistema monetário é a abrupta introdução de novas regras aplicáveis à estabilização dos preços, mediante congelamento, substancialmente ligadas ao sistema econômico, e não à moeda em curso, tal como aconteceu nos planos "Cruzado" e "Bresser".

Estas, as alterações introduzidas no sistema econômico - e não no monetário -, é que frustraram expectativas contidas em muitos contratos, senão na quase totalidade deles; creio que se pode afirmar que a inflação do dia seguinte, à época, era mais do que uma expectativa: era uma certeza.

Portanto, é razoável considerar que as conseqüências do choque econômico aplicado na economia - e não nas alterações meramente formais introduzidas no sistema monetário, insisto - é que devem ser examinadas e decididas por esta Corte. Em conseqüência, é irrelevante se o congelamento de preços veio acompanhado, ou não, da supressão de zeros e de alteração do nome do padrão monetário; disto decorre que às conseqüências do congelamento de preços com a súbita e imprevisível queda da correção monetária prevista, ocorridas tanto no "Plano Cruzado" como no "Plano Bresser" - neste não houve supressão de zeros nem alteração do nome da moeda, mas ambos previram a aplicação de deflatores, conhecidos por "tablita" -, aplicam-se as mesmas teses jurídicas; esta nova situação, que neste caso se configura, impõe o reestudo da jurisprudência desta Corte, segundo a qual "não se pode alegar a garantia do direito adquirido contra normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos respectivos valores" (RE n° 114.982-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 134/413; AGRAG n° 139.160-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, in RTJ 141/1.001; AGRAGs. n°s. 138.533-RS, DJU de 08.09.95, e 177.585-PA, DJU de 03.05.96, da minha relatoria).

8. Senhor Presidente, aqui se põe uma das questões mais importantes deste julgamento, proporcionada pela oportunidade de estarmos julgando conjuntamente, pela primeira vez, a mesma matéria relativa aos deflatores, porém, previstos em planos diversos, ou seja, tanto no "Plano Cruzado" como no "Plano Bresser".

As conseqüências jurídicas da aplicação destes deflatores são de tal forma semelhantes, que põem a nu a insustentabilidade de se considerar que num deles (Plano Cruzado) houve mudança no padrão monetário e noutro (Plano Bresser) não houve, para o fim de se concluir que num caso é tolerada a mitigação do princípio do ato jurídico perfeito e no outro não.

Se assim o fizéssemos estaríamos decidindo a mesma questão de fundo, a mesma matéria, de forma absolutamente antagônica.

708

Com efeito, em ambos os casos houve congelamento de preços e imposição de "tablitas"; os planos só diferem porque num houve o corte de três zeros na expressão numérica da moeda e alteração no seu nome, detalhes insignificantes que não podem influir na decisão que este Tribunal dará a cada um dos casos, mormente tendo em vista a magnitude dos efeitos jurídicos que provocaram. Em suma, impõe-se rever a jurisprudência desta Corte orientada no sentido de que havendo mudança no padrão monetário tolera-se a mitigação da garantia do ato jurídico perfeito, sob pena de, em situações absolutamente idênticas, onde apenas não houve mudança do padrão monetário, negarmos a atenuação da referida garantia constitucional, mesmo considerando que o cerne da questão a decidir - os deflatores - é idêntico.

Concluo esta introdução a esta parte do meu voto dizendo que entendo que só se pode enfrentar corretamente a questão recorrida penetrando no campo da teoria da imprevisão.

9. Todos aprendemos que são princípios observados na formação dos contratos a liberdade de contratar, o consentimento, a boa-fé e o surgimento de lei entre as partes (*pacta sunt servanda*); este último, na evolução do direito, teve abalado o seu caráter absoluto com o advento da fórmula *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*, mais conhecida pela expressão resumida de "cláusula *rebus sic stantibus*".

Seja por tradução mal feita ou pela própria evolução deste instituto jurídico, surgiu a hoje conhecida por "teoria da imprevisão", a qual, na síntese de Carlos Alberto Bittar F°, in "Contornos Atuais da Teoria dos Contratos", dá "a idéia de que, quando acontecimentos extraordinários provocam radical modificação no estado de fato contemporâneo à formação do contrato, acarretando efeitos imprevisíveis, dos quais decorre onerosidade excessiva no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido, ou ... alterado ... para restauração do equilíbrio desfeito".

Caio Mário da Silva Pereira ao discorrer sobre os contratos anota quatro requisitos para a incidência da teoria da imprevisão: "a) vigência de um contrato de execução diferida ou sucessiva; b) alteração radical nas condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; e d) imprevisibilidade daquela modificação".

10. Acolhida a teoria da imprevisão como meio para corrigir distorção injusta e de expressiva proporção surgida na vigência dos contratos, verifica-se que estas conseqüências supervenientes podem ser ocasionados por fatos da natureza ou por fatos do príncipe, sendo que estes podem decorrer de intervenção direta do Estado nos contratos ou de medidas gerais com reflexo nos contratos.

No caso presente o *factum principis* ocorreu com o súbito e inesperado congelamento dos preços, determinado tanto pelo "Plano Cruzado" (art. 36 do Decreto-lei n° 2.283, de 27.02.86, e art. 35 do Decreto-lei n° 2.284, de 10.03.86), quanto pelo "Plano Bresser" (arts. 1° e 2° do Decreto-lei n° 2.335, de 12.06.87). Este *factum principis* provocou momentânea paralisação da inflação e conseqüente supressão da correção monetária, atingindo, por via reflexa, os

contratos em vigor que continham, expressa ou implicitamente, cláusula de correção monetária pré-fixada; disto resultaria que os devedores de tais contratos continuariam a dever uma correção monetária que não mais existia, onerando excessivamente uma das partes contratantes.

Dai porque simultaneamente com a ocorrência do *factum principis*, "o próprio" aplicou, antecipadamente, a teoria da imprevisão: daí a tabela de deflatores, conhecida por "tablita".

A doutrina cita casos em que o próprio legislador previu expressamente a aplicação da teoria da imprevisão tendo em vista o *factum principis*, antecipando-se ao que tradicionalmente cabe ao judiciário. O citado Bittar anota na legislação extravagante "a Lei n° 4.403/21, sobre locação de prédios urbanos, revogada em 1928, mas retomada em 1931 pelo Dec. 19.573. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no seu "Direito Administrativo", assinala que "na lei n° 8.666, há expressa referência à teoria do fato do príncipe, no art. 65, I, d, com a redação dada pela Lei n° 8.883".

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido em alguns casos a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, como se vê nos seguintes excertos:

"EMENTA - "Pensão Alimentícia clausulada por ocasião do desquite; possibilidade de revisão. O art. 401 do Código Civil é uma aplicação particular da cláusula rebus sic stantibus." (RE n° 18.518-SP, Rel. Min. NELSON HUNGRIA, j. na 1ª Turma em 24.11.52, in DJU de 10.09.53).

"... o tema central a ser apreciado é o do ajuste do preço, comum em época de inundação inflacionária. E os recorrentes, diante desse quadro de insegurança econômica, alegaram o reajustamento em nome da força maior, pelo imprevisão da situação rebus sic stantibus."

Hoje em dia, com se vê em Ripert, em Gaston Maurin, em Giuseppe Capograssi, que fala que o universo jurídico está dominado em parte "da un sistema rigoroso de stati de necessitâ" ("L'ambiguitâ nel diritto contemporaneo") - se estende à teoria da imprevisão aos contratos. É o que também se verifica em juristas nacionais, como Arnaldo Medeiros (Aspecto da evolução da teorida dos contratos)." (RE n° 55.516-GB, trecho do voto do Relator, Min. CÂNDIDO MOTTA FILHO, j. no Plenário em 30.04.64, in DJU de 16.07.64, pág. 489).

771
C

"EMENTA: Aplicação das tarifas oficiais de energia elétrica, por efeito da cláusula rebus sic stantibus, a contrato que vige desde 1915." (AG n° 32.000-SP, Rel. Min. VICTOR NUNES LEAL, j. no Plenário em 18.05.64, in DJU de 09.07.64).

"Rebus sic stantibus - Pagamento total prévio.

1. A cláusula rebus sic stantibus tem sido admitida como implícita somente em contratos com pagamentos periódicos sucessivos de ambas as partes ao longo do prazo dilatado, se ocorreu alteração profunda e inteiramente imprevisível das circunstâncias existentes ao tempo da celebração do negócio.

2. Não há margem de apelo à teoria da imprevisão, feito em 1964, para reajuste de preço fixado em 1963 com pagamento total e prévio." (Ementa do RE n° 71.443-RJ, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO, j. na 1ª Turma em 15.06.73, in RTJ 68/95).

"O certo é que, evoluindo na doutrina, a teoria de imprevisão apartou-se. Distingue-se hoje, a álea extraordinária decorrente de fato imprevisível, de uma outra álea extraordinária, a decorrente de fato da própria Administração. Esta, restaura a velha expressão do factum principis, o "fato do Príncipe". Ambas geram o efeito de indenizar, aquela mais que esta última.

- No caso presente, vê-se nos termos da denúncia, que ocorreu aos contratantes, na área estadual, um factum principis decorrente de decisão normativa tomada na área federal, na CACEX, quando passou a impor condição imprevisível, ruínosa à execução do contrato, e inexistente ao tempo da conclusão deste no Ceará, pelo Consórcio, pela empresa estatal co-contratante.

12 - O ato normativo é substancialmente um ato legislativo: e constitui-se em *factum principis*. Nada o impede. Em regra gera direito indenizatório amplo, ao contratante lesado. Laubadère é incisivo: - "La loi formelle constitue de manière Typique un fait du prince" ("Traité des Cont. Admn", v. III, p. 27, nota 5).

O ato de uma entidade pública, se produz efeitos de imprevisível dano, em obrigação contraída por outra entidade pública, se agravam Contratos desta outra, constitui igualmente "fato do príncipe". - A hipótese é versada por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello ("Princípio de Direito Administrativo", v. I, p. 603). - No caso, o Com. CACEX 590, ato normativo federal, de efeitos lesivos sobre a obrigação de importar assumida pelo Consórcio, em Contrato com entidade estadual, ainda que sendo ato normativo federal constitui "ato do príncipe", sobre este Contrato administrativo estadual, - dada a matéria que disciplinou e a competência da Administração Federal, hábeis legalmente para eficácia sobre o Contrato, na esfera estadual." (RHC n° 59.052-CE, trecho do voto do Relator, Min. Clóvis Ramalhete, j. na 1ª Turma em 08.09.81, in RTJ 100/145 e 146).

IV - Conclusão.

11. Assim, Senhor Presidente, malgrado tenha se concretizado, no caso, o ato jurídico perfeito, tenho que esta garantia constitucional deve ser compatibilizada com a teoria da imprevisão, para restabelecer o equilíbrio das partes no contrato.

Considerado que os contratos sem cláusula de correção monetária e os com cláusula de correção monetária pre-fixada traziam embutida a expectativa da inflação, não tenho dúvida alguma de que a garantia do ato jurídico perfeito deve ser observada em toda a sua extensão até a data do *factum principis*, levando-se em conta o valor previsto no contrato até esta data *pro rata temporis*, ficando, assim, assegurada até este momento a garantia do ato jurídico perfeito; a partir desta data é que deve ser aplicada a teoria da imprevisão, deflacionando-se o rendimento do remanescente, ficando preservada, desta forma, a integridade do capital inicial.

Assim interpreto o art. 8° do Decreto-lei n° 2.283, de 27.02.86, e a alteração que lhe deu o art. 8° do Decreto-lei n° 2.284, de 10.03.86 ("Plano Cruzado"), e bem assim o art. 13 do Decreto-lei n° 2.335, de 12.06.87 e a alterações dadas pelos Decretos-leis n°s. 2.336, de 15.06.87, 2.337, de 18.06.87, e 2.342, de 10.07.87 ("Plano Bresser").

773
C

12. Fico, assim, numa posição intermediária, que me parece suficientemente estruturada juridicamente e cujos efeitos práticos da decisão trazem uma solução mais justa, ou seja, o contrato vigora integralmente até o *factum principis*, e partir daí, pela aplicação da teoria de imprevisão expressamente prevista pelo legislador, deflaciona-se apenas os rendimentos supervenientes com a utilização das "tablitas", preservando-se, desta forma, a integridade do capital investido.

Este voto médio, Senhor Presidente, corta os exageros que levariam inexoravelmente ao enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, pois, o investidor terá os rendimentos pactuados até a data do "choque" econômico, e a partir daí os rendimentos ajustados à nova realidade econômica do País, sem que seja alcançado o seu capital até esta data; do lado do devedor, igualmente, haverá o pagamento dos encargos devidos de acordo com o pacto até a data da alteração das regras econômicas, e a partir daí, serão eles também ajustados de acordo com a nova realidade, sem que ocorra, agressão à integridade do capital que lhe foi confiado.

13. Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro-Relator ILMAR GALVÃO, que não conhece deste extraordinário, para dele discordar nesta oportunidade, porque da forma como julga, o resultado da aplicação dos deflatores atinge mais do que os rendimentos

contratados, atingindo também o capital aplicado, o que provoca algum desequilíbrio entre os contratantes, ainda que a pretexto de corrigi-lo; da mesma forma, peço vênia ao Ministro CELSO DE MELLO, que conhece e dá provimento ao recurso, para também não acompanhá-lo neste caso, porque do seu voto resulta maior desequilíbrio em favor da outra parte contratante.

774
C

Isto posto e não tendo como atender o primeiro pedido dos recorrentes, conheço do recurso e lhe dou provimento para acolher o pedido formulado em ordem sucessiva e condenar o recorrido a pagar os rendimentos pactuados, calculados *proo rata temporis*, deflacionando-se apenas os rendimentos proporcionais previstos a partir de 16.06.87, ficando invertidos os ônus da sucumbência.



E X P L I C I T A Ç Ã O D O V O T O775
C

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, considerando as observações feitas por Vossa Excelência e pelos Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e ILMAR GALVÃO após a leitura do meu voto, quero prestar alguns esclarecimentos adicionais.

1. No final do meu voto não enfatizei a data a partir da qual deve ser aplicada a tablita, mesmo porque esta data consta do Decreto-lei, mas o valor sobre o qual o deflator deve ser aplicado.

2. Isto porque, como sabemos, havia à época duas formas gerais de fixação da correção monetária nos contratos: uma era a pós-fixada e outra a pré-fixada, incluindo-se nesta última os contratos sem previsão expressa de correção monetária, que sempre foi entendida como implícita.

3. Quanto aos contratos com correção pós-fixada, nenhum problema surgiu com o advento do plano econômico porque os índices eram fixados diariamente de forma que, com a queda da inflação, estes índices para passaram a ser zero ou valores muito próximos de zero. De qualquer forma, fosse quanto fosse, resultou a seguinte situação prática: fluiu a correção monetária com os índices fixados diariamente, em níveis elevados, até a data do advento do plano e, a partir daí fluiu em níveis baixos, ou mesmo com índice zero. Desta forma, os rendimentos obtidos até a a data do plano ficaram a salvo da aplicação de qualquer redutor.

4. O mesmo não ocorreu com os contratos com correção monetária expressamente pré-fixada ou com aqueles sem cláusula

expressa de correção monetária, que o Decreto-lei considerou como equivalentes.

4.1 É aqui que está a questão. Com efeito, para os contratos com correção pré-fixada, ou sem previsão expressa de correção monetária, o Decreto-lei previu que os deflatores deveriam ser aplicados sobre o valor nominal da obrigação, valor este composto do principal mais a inflação, de forma que em muitos casos o valor deflacionado final ficou abaixo do valor inicial, ou seja, no caso de aplicação financeira, o valor de resgate ficou menor que o valor aplicado.

4.2 O meu voto determina o seguinte tratamento para os contratos com correção monetária pré-fixada ou sem cláusula expressa de correção monetária: apura-se ou calcula-se o capital inicial e adiciona-se a correção monetária pré-fixada, pactuada expressa ou implicitamente, **pro rata temporis** até a véspera da data prevista para aplicação dos deflatores, ficando, em consequência, apurado o principal mais a correção até a data do choque econômico; a partir daí aplicam-se os deflatores apenas sobre o remanescente da correção monetária calculada **pro rata temporis**, a partir do choque econômico.

4.3 Em suma, apura-se ou calcula-se o valor da correção monetária e divide-se proporcionalmente em duas partes, sendo que uma parte compreende a correção monetária proporcional que fluiu desde a data da vigência do pacto até a data do início da aplicação dos deflatores, e a outra parte desde esta última data até o termo final da obrigação, **de forma que os deflatores sejam aplicados apenas sobre o valor proporcional da correção pré-fixada, expressa ou implicitamente pactuada, a partir do choque econômico, remanescendo ileso o principal e a correção proporcional que fluiu até a data do choque.**

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.190-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECTE. : NIAZI CHOEFI E OUTRO
ADV. : ROBERTO EIRAS MESSINA E OUTROS
RECDO. : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS

Decisão: Após o voto do Ministro Ilmar Galvão, Relator, não conhecendo do recurso extraordinário, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Celso de Mello. Falou pelos recorrentes o Dr. Roberto Eiras Messina. 1a. Turma, 09.06.92.

Decisão: Por indicação do Ministro Celso de Mello, a Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno, independente de acórdão. Unânime. 1a. Turma, 04.04.95.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Maurício Corrêa, depois do voto do Relator não conhecendo do recurso, e do voto do Ministro Celso de Mello, dele conhecendo e lhe dando provimento para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade, no caput do art. 13 do Decreto-lei n. 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada". Falou pelos recorrentes o Dr. Roberto Eiras Messina. Plenário, 25.05.95.

Decisão: Depois do voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator) não conhecendo do recurso, do voto do Ministro Celso de Mello, Presidente, dele conhecendo e lhe dando provimento para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade, no caput do art. 13, do Decreto-lei n.º 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", e do voto do Ministro Maurício Corrêa, conhecendo, em parte, do recurso e, nesta parte, dando-lhe provimento, nos termos do seu voto, foi o julgamento adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Plenário, 26.6.97.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da
Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence,⁷¹⁸
Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e
Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro. <


Luiz Tomimatsu
Secretário

Supremo Tribunal Federal

779

14/03/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.190-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
 RECORRENTE: NIAZI CHOIFI E OUTRO
 ADVOGADO : ROBERTO EIRAS MESSINA E OUTROS
 RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS

VOTO VISTA**O SR. MINISTRO NELSON JOBIM:****1. O CASO.**

Em 04 e 06 de junho de 1987, os autores fizeram aplicações em Certificados de Depósito Bancário - CDB, com valor de resgate "pré-fixado"⁽¹⁾.

O resgate, em 03 e 07 de agosto, obedeceu o DL. 2.335, de 12 de junho de 1987.

O Banco deflacionou o valor do resgate⁽²⁾.

¹ Este o espelho contratual:

VALOR APLICADO	DATA RESGATE	RENDIMENTOS	RESGATE CONTRATADO
04.06 - 50.000.000,00	03.08.87	22.507.649,00	72.507.649,00
04.06 - 10.000.000,00	03.08.87	4.501.529,00	14.501.529,00
08.06 - 14.000.000,00	07.08.87	6.265.594,00	20.265.594,00
TOTAL 74.000.000,00		33.274.772,00	107.274.272,00

2

RESGATE CONTRATADO	DEFLAÇÃO APLICADA	CREDITAMENTO EM CONTA
72.507.649,00	14.530.212,40	57.259.467,60
14.501.529,00	2.906.042,32	11.451.893,68
20.265.594,00	4.360.334,62	15.733.786,30
TOTAL 107.274.772,00	21.796.589,34	84.445.147,58

Supremo Tribunal Federal

780

2. A INICIAL DA AÇÃO.

A inicial afirma que a diferença entre o valor pré-fixado e o resgatado foi de CZ\$ 21.796.056,72, moeda da época.

Duas são as alegações da inicial.

A primeira:

(a) A aplicação, pelo Banco, da deflação "... sobre o montante do resgate contratado, fazendo-a incidir, não só sobre a correção monetária, como também sobre os juros ..." (fls. 04).

Sustenta a inicial que o índice de deflação teria que incidir sobre o rendimento contratado e não sobre o total do resgate³).

³ Inicial (fls. 04):

TABELA 1:

CAPITAL APLICADO	DEFLATOR	CAPITAL DEFLACIONADO	DIFERENÇAS
50.000.000,00	1,25061	39.980.489,52	10.019.510,48
10.000.000,00	1,25061	7.996.097,90	2.003.902,10
14.000.000,00	1,27414	10.987.803,53	3.012.196,47
SUBT1=74.000.000,00		SUBT1=58.964.390,95	SUBT1=15.035.609,05

TABELA 2:

REND. CONTRATADOS	DEFLATOR	REND. DEFLACIONADO	DIFERENÇAS
22.507.649,00	1,25061	17.997.336,49	4.510.312,51
4.501.529,00	1,25061	3.599.466,66	902.062,34
6.265.594,00	1,27414	4.917.461,18	1.348.132,82
SUBT2=33.274.712,00		SUBT2= 26.514.264,33	SUBT2= 6.760.447,67

TABELA 3:

TOTAL= SUBT1 + SUBT2	TOTAL=SUBT1 + SUBT2	TOTAL= SUBT1 + SUBT2
74.000.000,00	58.964.390,95	15.035.609,05
33.274.712,00	26.514.264,33	6.760.447,67
107.274.712,00	85.478.955,28	21.796.056,72

Supremo Tribunal Federal

781

C

A segunda alegação da inicial:

(b) Impossibilidade de invocar "... disposição ... emanada posteriormente à formulação do ato jurídico perfeito que gerou ... o direito adquirido dos autores de verem respeitadas as obrigações assumidas pela ré" (fls. 08).

3. A CONTESTAÇÃO.

O Banco sustentou a incidência do DL 2.345/87:

Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, inclusive faturas ou duplicatas, que tenham sido constituídos ou emitidos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária, ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o §2º deste artigo. (Redação do DL. 2.342/87).

4. A SENTENÇA.

A ação foi julgada improcedente.

A sentença concluiu correta as determinações da União na execução do PLANO BRESSER.

Está na sentença:

"....."

Na verdade, o Banco não fez outra coisa que não aplicar a lei. E - ... - esta atingiu a todos, em ambos os pólos: devedores e credores. De tal forma que, se, de um lado, o Banco deflacionou as obrigações pecuniárias junto aos aplicadores, de outro lado recebeu também valores deflacionados, em razão de créditos por empréstimos. ...

*Supreme Tribunal Federal*782
C

Por outro lado, de afronta a direitos adquiridos também não se poderia cogitar.

Os autores invocaram o direito de receber os rendimentos do capital tal como originariamente contratado. À época dos Decretos-Leis questionados, ..., tal direito não podia ainda ser exercido, bastando atentar-se para as datas convencionadas para os resgates e para as datas em que entraram em vigor aquelas normas. A situação, então, de forma alguma sugere prejuízo a direito adquirido, já que como tal não se podia entender o reclamado pelo requerentes.

Cumpra, ..., observar que os atos normativos que estabeleceram a deflação não distinguiram capital de rendimentos do capital; não impuseram disciplina diversa para um e outro, pelo que se pode concluir seguramente que o legislador teve em mente os resultados finais das obrigações pecuniárias. ..." (fls. 138/139)

5. A APELAÇÃO.

Os Autores apelaram.

O Tribunal negou provimento.

Está no voto (fls. 213/214):

"....."

O referido decreto-lei não é inconstitucional ... A União ... está autorizada a intervir no domínio econômico ... O Decreto-lei ... não atingiu os atos jurídicos consumados em data anterior à sua vigência; apenas abrangeu os efeitos que se projetaram após a sua promulgação, mandando que estes fiquem sujeitos ao deflator instituído.

....." (fls. 213)

Houve embargos.

J Alegaram que a ação fora proposta sob duplo fundamento:

Supremo Tribunal Federal

783

a) inaplicabilidade do art. 13 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 2.342/87, ... sob pena de violação do princípio constitucional da irretroatividade das leis, da vulneração do ato jurídico perfeito; do desrespeito ao direito adquirido e da ofensa ao princípio geral de direito contido na fórmula pacta sunt servanda;

b) inaplicabilidade da deflação, ..., na extensão em que praticou a embargada já que atingiu o próprio capital empregado, em violação ao ato jurídico perfeito, ...
” (fls. 216/217).

O Tribunal rejeitou os embargos.

6. O RE.

Os autores interpõem RE (CF, art. 102, III, "a").

Sustentam ofensa aos arts. 153, §3º (ato jurídico perfeito e direito adquirido); e 35 (expedição de decreto-lei) da EC n.º 1/69.

A PGR manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

7. O VOTO DO RELATOR ILMAR GALVÃO (SESSÃO 25/05/95).

GALVÃO não conhece do recurso.

Põe o tema:

"... A questão, ..., é a de saber ... se pode ser invocado direito adquirido, seja decorrente da lei, seja do contrato, diante de lei estatutária, como tal considerada a lei que altera o padrão monetário. ..."

Diz GALVÃO:

Supremo Tribunal Federal

784

"..., uma coisa é dizer que a lei nova não prejudicará o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; coisa diversa é afirmar que não há direito adquirido a determinado estatuto legal ou regime legal. ..."

Cita ROUBIER (Le Droit Transitoire, 2^a ed., 1960, pág. 423):

'Para que se possa aplicar uma lei nova a um contrato em curso, é preciso que ela estabeleça ou modifique um estatuto legal, e que ela não seja simplesmente uma lei relativa às condições de validade de um contrato⁽⁴⁾.

.....

Uma lei é relativa a uma instituição jurídica quando ela visa situações jurídicas que tenham, de algum modo, uma base material e concreta nas pessoas ou nas coisas que nos cercam, e que ela crie diretamente sobre esta base um conjunto de poderes e deveres, que são suscetíveis de interessar a todos⁽⁵⁾.

.....

Compreende-se de logo porque o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato constitui a situação jurídica secundária, que é construída sobre a primeira: as modificações introduzidas na primeira repercutirão sobre a segunda. Assim, quando a lei modifica as instituições jurídicas, quando ela estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados num estatuto diferente ficam sem apoio; eles deverão ser modificados ou corrigidos, ou ainda, se não há outra solução, deverão desaparecer. Mas seria incompreensível que construções artificiais, edificadas por uma atividade jurídica abstrata, pudessem manter-se, enquanto seu alicerce concreto, e

⁴ "Pour qu'une loi nouvelle puisse s'appliquer à un contrat en cours, il faut qu'elle établisse ou modifie un statut légal, et qu'elle ne soit pas simplement une loi relative aux conditions de validé d'un contrat.

⁵ "Une loi est relative a une institution juridique lorsqu'elle vise des situations juridiques ayant une base en quelque sorte matérielle et concrète dans les personnes ou les choses qui nous entourent, et qu'elle crée directement sur cette base un réseau de pouvoirs et devoirs, qui sont susceptibles d'intéresser tout le monde.

os elementos de fato em que o direito deve fixar suas raízes, houvessem desaparecido⁽⁶⁾.

.....

Pouco importa que as leis sejam ou não de ordem pública, contanto que se trate de leis contratuais, isto é, de leis cuja finalidade seja definir as combinações possíveis da atividade contratual dos particulares. A distinção que se tem de fazer é entre as leis que são relativas apenas ao regime dos contratos e as leis que são relativas a um estatuto legal. Só a distinção do contrato e do estatuto legal permite ao jurisconsulto desatar o nó górdio.⁽⁷⁾

GALVÃO historia o tema nos Estados Unidos.

Lembra jurisprudência do STF, no "... que tange a leis monetárias, entendidas como tais, ..., aquelas que **interferem com a moeda de conta. ...**":

"....."

RE N.º 105.322 - REL. MIN. FRANCISCO REZEK:

'APLUB. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SALÁRIO MÍNIMO. ORTN.

⁶ "On comprend des lors pourquoi l'établissement d'un nouveau statut légal peut affecter les contrats en cours: cela tient à ce que le statut légal constitue la situation juridique primaire, tandis que le contrat constitue la situation juridique secondaire, qui est construite sur la base de la première: les modifications introduites dans la première retentiront sur la seconde. Ainsi, lorsque la loi modifie les institutions juridiques, lorsqu'elle établit un nouveau statut légal, les contrats qui étaient appuyés à un statut différent ne reposent plus sur rien; ils devront être modifiés ou redressés, ou encore, s'il n'y a pas d'autre solution, disparaître. Mais il serait incompréhensible que des constructions artificielles, édifiées par une activité juridique abstraite, puissent se maintenir, alors que leur fondement concret, et les éléments de fait dans lesquels le droit doit prendre ses racines, auraient disparu." (pág. 424)

⁷ "... peu importe que les lois soient ou não d'ordre public, du moment qu'il s'agit de lois contractuelles, c'est-à-dire de lois dont le but est de définir les combinaisons possibles de l'activité contractuelle des particuliers. La distinction à faire est entre les lois qui sont relatives au régime de contrats, et les lois qui sont relatives à un statut légal. Seule, la distinction du contrat et du statut légal permet ao jurisconsulte de trancher le noeud gordien." (pág. 422).

Supremo Tribunal Federal

786

Não há direito adquirido a que os benefícios de previdência privada sejam fixados segundo o valor do salário mínimo, se lei posterior fixa nova escala móvel, alcançando obrigações de origem contratual ou não.'

RE N.º 109.257 - REL. MIN. DJACI FALCÃO:

'Benefício previdenciário. APLUB. Reajuste. Salário mínimo e ORTN. Inexiste direito adquirido a que os benefícios da previdência privada sejam fixados conforme o valor do salário mínimo, se lei nova estabelece nova escala móvel.'

RE N.º 110.321 - REL. MIN. CÉLIO BORJA:

'Previdência privada. Benefício contratado segundo a variação do salário mínimo. Inexistência de direito adquirido em face da legislação posterior que fixa nova escala móvel, de acordo com a variação da ORTN, aplicável aos contratos anteriormente celebrados entre as partes.'

RE N.º 114.982 - REL. MIN. MOREIRA ALVES

'Locação. Plano cruzado. Alegação de ofensa ao parágrafo 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional n.º 1/69. Decreto-lei n.º 2.290/86 e Decreto n.º 92.592/86.
(...)

Já se firmou a jurisprudência desta Corte, ..., no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito a que se refere o parágrafo 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional n.º 1/69.

Afirma GALVÃO:

"....."

A moeda de um país, ..., sofre alteração toda vez que o Governo, por meio de lei, modifica seu padrão de valor.

Toda vez que tal acontece, está-se diante de lei monetária. Em consequência, os pagamentos, ainda que não se

*Supremo Tribunal Federal*787
C

altere a denominação da moeda, haverão de ajustar-se ao novo fluxo da moeda de conta.

Não ocorre, aí, o fenômeno da alteração do contrato, constitucionalmente vedado entre nós, mas tão-somente da expressão monetária das obrigações dele decorrentes. Uma coisa são as obrigações contratuais; coisa diversa é a sua expressão monetária.

Se assim é relativamente às sucessivas leis que instituem novos índices de correção monetária, efeito diverso não se poderia colher daquelas que, conquanto menos freqüentes, instituem índices deflatores, denominados "tablita", em face de choques heterodoxos, destinados a deter a espiral inflacionária, caso destes autos.

.....

... Com efeito, se o equilíbrio das prestações contratuais constitui imperativo suficiente para aplicação, ao contrato em curso, dos novos índices oficiais medidores da inflação, em alta ou em baixa, não se poderia ter por menor o seu efeito no que concerne aos índices indicadores da erradicação, ainda que temporária, do fenômeno inflacionário.

De outra parte, se a solução é de impor-se relativamente aos contratos com cláusula de correção pós-fixada, para evitar-se prejuízo ao devedor, não o é menos diante de contratos com cláusula de correção pré-fixada, ou de correção embutida, desta vez, para fazer-se justiça ao devedor.

Costuma-se argumentar, ainda, nos casos da espécie, com o fato de a inflação não ter sido de todo debelada pelos efeitos do Plano Econômico instituído pelo diploma legal sob apreciação. Ora, para obviar situação dessa ordem, perfeitamente previsível, é que a 'tablita' não se traduziu num índice fixo, havendo, ao revés, sido instituída tabela móvel que considerou a inflação remanescente, ... (Voto, fls. 23 a 26).

....."

E conclui:

... o que importa, ..., é haver-se demonstrado que se está diante de lei de aplicação imediata, porque modificativa de uma instituição jurídica, posto que teve por efeito alterar o estatuto legal da moeda, seja, a base que servia de apoio aos contratos celebrados sob o regime monetário anterior, os quais,

*Supremo Tribunal Federal*788
C

por isso, hão de adaptar-se à nova ordem, sem espaço para falar-se em violação das cláusulas contratuais, ..." (Voto, fls. 26).

Não conhece do recurso.

8. VOTO DE CELSO DE MELLO (25/05/95).

CELSO diverge.

Conhece e dá provimento ao RE.

Entende que:

"....."

O Decreto-lei ... [ofendeu] ao postulado constitucional que assegura a intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos (CF/69, art. 153, § 3º; CF/88, art. 5º, XXXVI).

A aplicação retroativa dos fatores de deflação - que claramente incidiram sobre o montante do resgate que foi convencionado pelas partes contratantes em momento anterior ao da edição dos decretos-lei ora questionados - revela-se evidente no caso em exame, eis que a norma legal em causa (art. 13) afetou, substancialmente, as condições que haviam sido autonomamente ajustadas pelos investidores com a instituição financeira recorrida.

....."

Há, portanto, subjacente aos Certificados de Depósito Bancário, uma relação de índole contratual que constitui, enquanto ajuste negocial validamente celebrado pelas partes, um típico ato jurídico perfeito - como o são os contratos em geral (RT 547/215) - submetido, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua estipulação.

....."

Cita ORLANDO GOMES:

*Supremo Tribunal Federal*789
C

"... Regra básica e inalterável é que todas as conseqüências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa. (... , "Questões Mais Recentes de Direito Privado", p. 4, item n. 3, 1988, Saraiva - grifei)

....."

CELSO não desconhece a decisão da 1ª Turma sobre a aplicação imediata das:

"... normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores ..., alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, ..., as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito..." (RE 114.982, MOREIRA ALVES, RTJ 134/413).

Sobre essa decisão, afirma CELSO:

"... essa decisão foi proferida em um contexto completamente diverso daquele em cujo âmbito se delineou a controvérsia ora suscitada, eis que - ... - não se verificou, no caso em exame, qualquer modificação no padrão monetário vigente no País, que constitui, quando ocorrente, uma típica hipótese configuradora do factum principis.

....."

CELSO entende, ainda:

"....."

... irrelevante, ..., a distinção conceitual entre as noções de moeda real (ou de pagamento) e de moeda de conta (em que se incluem os indexadores legais), pois as regras que veiculam a disciplina normativa do sistema monetário, ainda que qualificáveis como normas de ordem pública, não dispõem de eficácia jurídica suficiente para legitimar a desconstituição de ajustes contratuais validamente estipulados de acordo com as leis vigentes à época de sua celebração.

Supremo Tribunal Federal

790

....."

CELSONO, após citar doutrina, invoca o precedente sobre a inaplicabilidade, no Brasil:

do "... preceito ... de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato, alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente (RP 1.451-DF, MOREIRA ALVES, RTJ 127/804-805)".

9. VOTO VISTA DE MAURÍCIO (26/06/97).

MAURÍCIO CORREA pediu vista.

Examina a questão:

"... do conflito de leis no tempo, tendo em vista a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, vez que, no caso, não tem aplicação o instituto do direito adquirido (CF/69, art. 153, § 3º; CF/88, art. 5º XXXVI)".

Afirma duas premissas gerais do direito brasileiro:

(a) Primeira Premissa:

....."

... ninguém [é] ... obrigado a contratar, mas ... [se contratar, tem] ... o direito de verem cumpridas as obrigações assumidas no contrato, [pois é adotado] ..., em toda sua extensão, o princípio pacta sunt servanda.

....."

(b) Segunda Premissa:

o

....."

Supremo Tribunal Federal

791

....a lei nova [não] pode prejudicar o ato jurídico perfeito, assim entendido o 'ato consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se consumou'.

A partir dessas premissas, formula uma conclusão geral:

".....
 ... a legislação editada após o aperfeiçoamento jurídico do contrato não pode atingir suas cláusulas porque o contrato é lei entre as partes; as cláusulas avençadas só podem ser alteradas ou revogadas com aquiescência dos contratantes, sob pena de restar violada a garantia constitucional de que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito.
"

Cita precedentes (RE 96.037-RJ, DJACI FALCÃO, 05.10.82, 2ª Turma, RTJ 106/314; RE 103.053-SP, REZEK, 2ª Turma, 28.08.84, RTJ 111/1.369; RE 104.183-RJ, NÉRI DA SILVEIRA, 1ª Turma, 24.11.87, RTJ 125/1.143; ADI 493-DF, MOREIRA ALVES, 25.06.92, RTJ 143/724; RE 159.979-1-SP, BROSSARD, 2ª Turma, 18.10.94, in D.J.U. de 19.12.94).

MAURÍCIO, após, nega a "... tese segundo a qual as garantias individuais sucumbem diante das leis de ordem pública ou de direito público".

Vai ao "... voto do Ministro MOREIRA ALVES, ... [na] ADIn n.º 493-DF, in RTJ 143/724 ...".

Prossegue MAURÍCIO com o exame da "teoria da imprevisão".

Mas, antes, faz considerações relevantes.

Leio:

".....
 ..., as partes contrataram em tempo de significativo e crescente processo inflacionário, época em que a correção

Supremo Tribunal Federal

monetária pela perda do poder aquisitivo da moeda estava expressa ou implícita nos contratos em geral.

No prazo do diferimento ou no das prestações sobreveio, com o advento do 'Plano Cruzado', o corte de três zeros na expressão numérica da moeda corrente, com alteração do seu nome; até aí nada impedia que as obrigações contratadas fossem cumpridas tal como pactuadas, fazendo-se, apenas, as modificações formais, ou alegóricas, introduzidas no sistema monetário.

Mas, ..., foram introduzidas alterações na economia, como o congelamento dos preços com o conseqüente estancamento do processo inflacionário; aqui surge o único fato relevante ligado à lide: a brusca e inesperada interrupção do processo inflacionário.

..., a compreensão desta distinção é fundamental para o que se vai decidir: uma coisa é a introdução de algumas alterações formais no padrão monetário (corte de três zeros e mudança de nome da moeda, como ocorreu com o 'Plano Cruzado'), que são absolutamente irrelevantes para a economia e para os contratos no curso de suas execuções; outra coisa, que nada tem a ver com as alterações formais sofridas pelo sistema monetário é a abrupta introdução de novas regras aplicáveis à estabilização dos preços, mediante congelamento, substancialmente ligadas ao sistema econômico, e não à moeda em curso, tal como aconteceu nos planos 'Cruzado' e 'Bresser'.

Estas, as alterações introduzidas no sistema econômico - e não no monetário -, é que frustraram expectativas contidas em muitos contratos, senão na quase totalidade deles; ...

Portanto, é razoável considerar que as conseqüências do choque econômico aplicado na economia - ... - é que devem ser examinadas e decididas por esta Corte. Em conseqüência, é irrelevante se o congelamento de preços veio acompanhado, ou não, da supressão de zeros e de alteração do nome do padrão monetário; disto decorre que às conseqüências do congelamento de preços com a súbita e imprevisível queda da correção monetária prevista, ocorridas tanto no 'Plano Cruzado' como no 'PLANO BRESSER' - neste não houve supressão de zeros nem alteração do nome da moeda, mas ambos previram a aplicação de deflatores, conhecidos por "tablita" -, aplicam-se as mesmas teses jurídicas; esta nova situação, que neste caso se configura, impõe o reestudo da jurisprudência desta Corte, segundo a qual 'não se pode alegar a garantia do direito

Supremo Tribunal Federal

adquirido contra normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos respectivos valores' (RE n.º 114.982-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, in RTJ 134/413; AGRAG n.º 139.160-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, in RTJ 141/1.001; AGRAGs. n.ºs. 138.533-RS, DJU de 08.09.95, e 177.585-PA, DJU de 03.05.96, da minha relatoria).

8.

As conseqüências jurídicas da aplicação destes deflatores são de tal forma semelhantes, que põem a nu a insustentabilidade de se considerar que num deles (Plano Cruzado) houve mudança no padrão monetário e noutra (PLANO BRESSER) não houve, para o fim de se concluir que num caso é tolerada a mitigação do princípio do ato jurídico perfeito e no outro não.

Se assim o fizéssemos estaríamos decidindo a mesma questão de fundo, a mesma matéria, de forma absolutamente antagônica.

...., em ambos os casos houve congelamento de preços e imposição de 'tablitas'; os planos só diferem porque num houve o corte de três zeros na expressão numérica da moeda e alteração no seu nome, detalhes insignificantes que não podem influir na decisão que este Tribunal dará a cada um dos casos, mormente tendo em vista a magnitude dos efeitos jurídicos que provocaram. Em suma, impõe-se rever a jurisprudência desta Corte orientada no sentido de que havendo mudança no padrão monetário tolera-se a mitigação da garantia do ato jurídico perfeito, sob pena de, em situações absolutamente idênticas, onde apenas não houve mudança do padrão monetário, negarmos a atenuação da referida garantia constitucional, mesmo considerando que o cerne da questão a decidir - os deflatores - é idêntico.

....."

MAURÍCIO, por isso, afirma "... que só se pode enfrentar corretamente a questão recorrida penetrando no campo da teoria da imprevisão".

MAURÍCIO, com CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "... anota quatro requisitos para a incidência da teoria da imprevisão:

*Supremo Tribunal Federal*734
←

'a) vigência de um contrato de execução diferida ou sucessiva;

b) alteração radical nas condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração;

c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; e

d) imprevisibilidade daquela modificação".

E, afirma:

"....."

10. ... estas conseqüências supervenientes podem ser ocasionados por fatos da natureza ou por fatos do princípio, sendo que estes podem decorrer de intervenção direta do Estado nos contratos ou de medidas gerais com reflexo nos contratos.

No caso presente o factum principis ocorreu com o súbito e inesperado congelamento dos preços, determinado tanto pelo "Plano Cruzado" (...), quanto pelo PLANO BRESSER (...). Este factum principis provocou momentânea paralisação da inflação e conseqüente supressão da correção monetária, atingindo, por via reflexa, os contratos em vigor que continham, expressa ou implicitamente, cláusula de correção monetária pré-fixada; disto resultaria que os devedores de tais contratos continuariam a dever uma correção monetária que não mais existia, onerando excessivamente uma das partes contratantes.

Daí porque simultaneamente com a ocorrência do factum principis, 'o próprio' aplicou, antecipadamente, a teoria da imprevisão: daí a tabela de deflatores, conhecida por "tablita".

"....."

Conclui MAURÍCIO:

"....."

11.

Supremo Tribunal Federal

795

Considerado que os contratos sem cláusula de correção monetária e os com cláusula de correção monetária pré-fixada traziam embutida a expectativa da inflação, não tenho dúvida alguma de que a garantia do ato jurídico perfeito deve ser observada em toda a sua extensão até a data do factum principis, levando-se em conta o valor previsto no contrato até esta data *pro rata temporis*, ficando, assim, assegurada até este momento a garantia do ato jurídico perfeito; a partir desta data é que deve ser aplicada a teoria da imprevisão, deflacionando-se o rendimento do remanescente, ficando preservada, desta forma, a integridade do capital inicial.

.....".

MAURÍCIO afirma se encontrar em uma posição intermediária.

Determina que a deflação incida sobre:

"... os rendimentos supervenientes com a utilização das "tablitas", preservando-se, desta forma, a integridade do capital investido.

... o investidor terá os rendimentos pactuados até a data do 'choque' econômico, e a partir daí os rendimentos ajustados à nova realidade econômica do País, sem que seja alcançado o seu capital até esta data; do lado do devedor, igualmente, haverá o pagamento dos encargos devidos de acordo com o pacto até a data da alteração das regras econômicas, e a partir daí, serão eles também ajustados de acordo com a nova realidade, sem que ocorra, agressão à integridade do capital que lhe foi confiado.

MAURICIO diverge, parcialmente de GALVÃO.

Leio:

", porque da forma como julga [GALVÃO], o resultado da aplicação dos deflatores atinge mais do que os rendimentos contratados, atingindo também o capital aplicado, o que provoca algum desequilíbrio entre os contratantes, ainda que a pretexto de corrigi-lo; ...".

Por tudo isso condena:

*Supremo Tribunal Federal*796
C

"... o recorrido a pagar os rendimentos pactuados, calculados pro rata temporis, deflacionando-se apenas os rendimentos proporcionais previstos a partir de 16.06.87, ficando invertidos os ônus da sucumbência".

Ou seja, diz MAURÍCIO:

"... apura-se ou calcula-se o capital inicial e adiciona-se a correção monetária pré-fixada, pactuada expressa ou implicitamente, pro rata temporis até a véspera da data prevista para aplicação dos deflatores, ficando, em consequência, apurado o principal mais a correção até a data do choque econômico; a partir daí aplicam-se os deflatores apenas sobre o remanescente da correção monetária calculada pro rata temporis, a partir do choque econômico.
....."

10. O VOTO VISTA.

Passo a examinar a questão.

10.1. A DIVERGÊNCIA.

Situo a divergência.

(1) GALVÃO.

Sintetizo o argumento de GALVÃO.

Formula uma premissa inicial relativa à modificação na moeda.

Diz:

(P1) "A moeda de um país ... sofre alteração toda vez que o Governo, por meio de lei, modifica seu padrão de valor".

Supremo Tribunal Federal

797

A partir dessa premissa, formula uma primeira conclusão:

(C1) "Toda vez que tal acontece, está-se diante de lei monetária. Em consequência, os pagamentos, ainda que não se altere a denominação da moeda, haverão de ajustar-se ao novo fluxo da moeda de conta. ... [pois não altera o] contrato ... mas tão-somente da expressão monetária das obrigações dele decorrente".

Após, enuncia uma segunda premissa, relativa ao próprio PLANO BRESSER.

Diz:

(P2) Está-se "... diante de lei ... que teve por efeito alterar o estatuto legal da moeda, [ou] seja, a base que servia de apoio aos contratos celebrados sob o regime monetário anterior ..."

Por isso, GALVÃO conclui estar:

(C2) "... diante de lei de aplicação imediata ... [a que os contratos] hão de adaptar-se ... sem espaço para falar-se em violação das cláusulas contratuais".

(2) CELSO.

CELSO parte de premissa diversa.

Entende que:

"... não se verificou, ..., qualquer modificação no padrão monetário vigente no País, que constitui, quando ocorrente, uma típica hipótese configuradora de 'factum principis'".

Por isso, conclui que o PLANO BRESSER ofendeu "... ao postulado constitucional que assegura a intangibilidade dos atos

Supremo Tribunal Federal

798

jurídicos perfeitos (CF/89, art. 153, §3º; CF/88, art. 5º, XXXVI)* <
Voto, fls. .

(3) MAURÍCIO.

MAURÍCIO, por sua vez, entende que as modificações introduzidas pelo PLANO BRESSER "... nada tem a ver com o sistema monetário ..." (Voto, fls. 20).

Diz:

"... a abrupta introdução de novas regras aplicáveis à estabilização dos preços, mediante congelamento, substancialmente ligadas ao sistema econômico, e não à moeda em curso ..." (Voto, fls. 20).

E afirma:

"... as alterações introduzidas no sistema econômico - e não no monetário -, é que frustraram expectativas contidas em ... contrato ..." (Voto, fls. 20).

MAURÍCIO, com base na teoria da imprevisão, chega à conclusão similar a GALVÃO.

Há duas diferenças:

(a) assegura a inflação verificada até a data do congelamento;

(b) aplica o deflator sobre o valor do rendimento ajustado e não sobre o total do resgate.

Esta é a divergência.

Para GALVÃO, houve modificação no padrão monetário, com a alteração no "padrão de valor" da moeda.

*Supremo Tribunal Federal*799
C

Para CELSO, não houve essa modificação.

Para MAURÍCIO, as alterações foram no sistema econômico e não no monetário.

10.2. O PLANO BRESSER.

Examino o PLANO BRESSER.

Em 12 de junho de 1.987 - data posterior às aplicações -, o Governo Federal editou o Decreto-Lei n.º 2.335 que sofreu sucessivas modificações(8).

Adotou, como medidas:

(1) o **CONGELAMENTO**, "pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, [de] todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços a vista efetivamente praticados até o dia 12 de junho de 1.987" (art. 1º, redação dada pelo DL. 2.336, 15.06.1987, DOU 16.06.1987⁹).

8 Decretos modificativos:

DL. 2.336, 15.06.1987; DL. 2.337, 18.06.1987; DL. 2.339, 26.06.1987; DL. 2.342, 10.07.1987; DL. 2.343, de 10.07.1987.

Textos legais conexos: DL. 2.425, 07.04.1988; DL. 2.453, 10.08.1988; MP 20, 11.11.1988 (L. 7.86, 02.12.1988).

Revogação do Plano Bresser pelo Plano Verão (Cruzado Novo): MP 32, 15.01.1989, convertida na L. 7.730, 31.01.1989.

9 DL. 2.335/87 - Redação original:

Art. 1º. Ficam congelados pelo prazo de máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços a vista efetivamente praticados ou autorizados até o dia 12 de junho de 1.987.

§1º Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, através de todos os seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Redação do DL. 2.339, 26.06.1987:

§2º Independentemente de convênios, é deferida aos Estados competência para autuar, aplicar sanções e praticar os demais atos necessários ao cumprimento deste

Supremo Tribunal Federal

800

O congelamento se estendeu:

(a) "aos contratos com cláusula de reajuste, cujo objeto seja a produção ou fornecimento de bens para entrega futura, a prestação de serviços e a realização de obras" (art. 14, com a redação do DL. 2.342, 10.07.1987¹⁰);

(b) aos "... aluguéis devidos nas locações comerciais, residenciais ou não residenciais", sob o nome de "estabilização" (art. 12¹¹).

decreto-lei, bem como do que se contém na Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, sem prejuízo:

a) da competência da Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab) e de outros órgãos federais;

b) da competência deferida aos municípios, através de convênios celebrados com a União."

Redação original:

§2º Ficam os Ministérios referidos no parágrafo anterior autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, convênios para a fiel e eficaz aplicação deste decreto-lei, na defesa dos consumidores.

¹⁰ DL. 2.335/87, com a redação do DL. 2.342, 10.07.1987:

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei aplica-se aos contratos com cláusula de reajuste, cujo objeto seja a produção ou fornecimento de bens para entrega futura, a prestação de serviços e a realização de obras.

Parágrafo único. Cessado o congelamento, aplicar-se-lhes-ão os reajustes previstos nas respectivas cláusulas.

Redação original:

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o art. 1º aplica-se:

I - aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II - aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros;

III - aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

§1º Cessado o congelamento aplicar-se-lhes-ão os critérios de reajuste definidos no artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.290, de 21 de novembro de 1986, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

§2º para os reajustes relativos aos preços de obra, fornecimento e serviços prestados durante o período de congelamento, somente poderão ser considerados variações de índices até o mês de junho de 1987, inclusive.

Redação do DL. 2.337, de 18.06.1987:

Art. 14.

I - aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, com exceção das operações nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

.....

¹¹ DL. 2.335/87:

Art. 12. Ficam estabilizados, em seus atuais valores, pelo período a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, os aluguéis devidos nas locações comerciais, residenciais ou não residenciais.

Supremo Tribunal Federal

801

O Ministro da Fazenda poderia suspender ou rever o congelamento (art. 15, II¹²).

(2) a **FLEXIBILIZAÇÃO** dos preços, após a fluência do prazo de congelamento (art. 2^a¹³), indicada pelo Ministro da Fazenda (art. 15, III¹⁴);

(3) a instituição da **UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP** - "... para fins de reajustes de preços e salários" (art. 3^a¹⁵), quando do início da fase de flexibilização (art. 4^a¹⁶).

Parágrafo único. Findo esse período, aplicar-se-á aos aluguéis, quanto à sua revisão, a legislação em vigor, observados os critérios que esta estabelecer.

¹² DL. 2.335/87:

Art. 15. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, para os efeitos deste decreto-lei, em ato próprio:

I - fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou da expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo;

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços;

III - indicar a data de início da fase de flexibilização de preços, encerrando-a nas condições previstas no artigo 7^o;

IV - estabelecer, em caráter especial, normas que liberam, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, ou que os exonerem da proibição de múltiplos reajustes mensais;

V - adotar outras providências que se tornem necessárias à implementação e à fiel execução das disposições deste decreto-lei.

¹³ DL. 2.335/87:

Art. 2^a Após o congelamento de que trata o artigo anterior, seguir-se-á a fase de flexibilização de preços sob rigorosa observância das regras estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único. O congelamento e os preços vigentes na fase de flexibilização equiparam-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

¹⁴ Ver Nota 12.

¹⁵ DL. 2.335/87, redação da DL. 2.336/87:

Art. 3^a Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

§1^o A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação do DL. 2.336/87)

Original: § 1^o A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente pelo seu valor fixo.

§2^o Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

¹⁶ DL. 2.335/87:

Art. 4^a Iniciada a fase de flexibilização de preços observar-se-ão as seguintes regras:

Supremo Tribunal Federal

802

A URP era "... determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, ... [e] aplicada a cada mês do trimestre subsequente" (art. 3º, §1º, redação do DL 2.336, 15.06.1987¹⁷).

A URP foi fixada em valor igual a 100 no dia 15 de junho de 1987 para permanecer inalterada durante a fase de congelamento (art. 3º §2º¹⁸).

Nos primeiros três meses do início da fase de flexibilização dos preços, a URP passou a ser corrigida no início do 1º dia de cada mês (art. 4º, I¹⁹), sendo "... igual à variação percentual média do IPC ocorrida durante o congelamento" (art. 4º, II²⁰). O mês de julho foi considerado o primeiro mês do congelamento (art. 4º III²¹).

Nos trimestres seguintes (outubro-novembro-dezembro, ...), a variação da URP passou, em cada mês, a ser "... fixa dentro do trimestre e igual à variação percentual média do IPC no trimestre imediatamente anterior" (art. 4º, IV²²);

(4) a sujeição, durante a fase de flexibilização, de todos os preços "... a **TETO DE VARIAÇÃO** percentual máxima igual

I - O valor da URP será sempre corrigido a zero hora do primeiro dia de cada mês;

II - nos primeiros três meses, a variação percentual da URP, em cada mês, será igual à variação percentual mensal média do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ocorrida durante o congelamento de preços;

III - para fins do cálculo de que trata o inciso anterior, o primeiro mês de congelamento será o de julho;

IV - nos trimestres que se seguirem ao referido no inciso II, a variação percentual da URP, em cada mês, será fixa dentro do trimestre e igual à variação percentual média do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no trimestre imediatamente anterior.

¹⁷ Ver Nota 15.

¹⁸ Ver Nota 15.

¹⁹ Ver Nota 16.

²⁰ Ver Nota 16.

²¹ Ver Nota 16.

²² Ver Nota 16.

Supremo Tribunal Federal

803

à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro" (art. 5º²³).

Restringiu-se o reajuste a "... uma vez a cada 30 (trinta) dias ..." (art. 5º, parágrafo único²⁴);

(5) a faculdade de **REAJUSTE DOS PREÇOS SUJEITOS A CONTROLE OFICIAL** "... em função das variações nos custos de produção e na produtividade" (art. 6º²⁵), nos primeiros seis meses após o congelamento, para corrigir "... desequilíbrios de preços relativos existentes no dia do congelamento" (§1º);

(6) o **ENCERRAMENTO DA FASE DE FLEXIBILIZAÇÃO** "quando, configurada a estabilização dos preços, tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado" (art. 7º²⁶);

(7) o **REAJUSTE MENSAL DOS SALÁRIOS** na fase de flexibilização, "... inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, [extensivo ao servidores da

²³ DL. 2.335/87:

Art. 5º. Enquanto durar a fase de flexibilização, todos os preços, a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, ficarão sujeitos a teto de variação percentual máxima igual à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro.

Parágrafo único. Nenhum preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada trinta dias, observadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

²⁴ Ver Nota 23.

²⁵ DL. 2335/87:

Art. 6º Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajuste, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade. (Redação do DL. 2.336/87)

Redação original:

Art. 6º Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajuste em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

§1º Nos primeiros seis meses que se seguirem ao congelamento, os reajustes previstos neste artigo poderão ser autorizados extraordinariamente para corrigir desequilíbrios de preços relativos existentes no dia do congelamento.

§2º As correções de preços autorizadas neste artigo não estarão sujeitas aos tetos a que se refere o artigo anterior.

²⁶ DL. 2335/87:

Art. 7º A fase de flexibilização encerrar-se-á quando, configurada a estabilização de preços, tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado.

Supremo Tribunal Federal

804

União e de suas autarquias] em proporção idêntica à variação da URP, excetuado o mês da data-base" (art. 8º, §§ 1º e 2º²⁷).

Ficou assegurado, para esses pagamentos, no mês de junho, o reajuste pelo IPC, quando a exigibilidade decorresse de negociação coletiva concluída ou de reajustes automáticos do DL 2.302, de 21.11.1986 (art. 8º, §3º²⁸).

Foi proibido o repasse aos preços dos produtos ou serviços dos aumentos salariais concedidos na data-base e nos adiantamentos, acima da variação acumulada do IPC e da URP (art. 11, I e II²⁹).

²⁷ DL. 2335/87:

Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

§1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo.

§2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:

- a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou
- b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei n.º 2.302, de 21 de novembro de 1986.

§4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação do DL. 2.336/87).

Original:

§4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.302, de 21 de novembro de 1986, e até esta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

§5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente (Acrescentado pelo DL. 2.343, 10.07.1987).

²⁸ Ver Nota 27.

²⁹ DL. 2335/87:

Art. 11. As empresas não poderão repassar aos preços dos produtos ou serviços, os aumentos salariais concedidos:

I - na data-base, acima da variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior;

II - nos adiantamentos, acima da variação percentual acumulada da URP no período desde a última data-base.

Supremo Tribunal Federal

805

(8) a instituição de **FATOR DE DEFLAÇÃO** "... diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987" (art. 13, §1º, com a redação do DL. 2.342, de 10.07.1987³⁰).

Parágrafo único. Na primeira data-base posterior a este decreto-lei, considera-se, para o efeito deste artigo, a variação acumulada a partir de 15 de junho de 1987.

³⁰ DL. 2.335/87, redação dada pelo DL. 2.342, 10.07.1987:

Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, inclusive faturas ou duplicatas, que tenham sido constituídas ou emitidas em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária, ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o §2º deste artigo.

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se:

a) às obrigações contratuais relativas a operações de câmbio para entrega futura e às realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

b) às faturas ou duplicatas referentes aos contratos abrangidos pelo artigo 14 deste decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas após 1º de janeiro de 1987.

§2º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§4º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agro industriais e de empréstimos por antecipação de receitas a Estados e Municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§5º Não se incluem no regime de deflação:

a) as obrigações tributárias, as obrigações vencidas, as mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, as despesas condominiais; e

b) as faturas ou duplicatas referentes aos contratos abrangidos pelo artigo 14 deste decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas anteriormente a 1º de janeiro de 1987.

Redação do DL. 2.336, 15.06.1987:

Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

.....
§2º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

Supremo Tribunal Federal

806

O fator de deflação aplicou-se:

(a) às "... obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, inclusive faturas ou duplicatas, que tenham sido constituídas ou emitidas em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária, ou com cláusula de correção monetária prefixada, ..." (art. 13, com a redação do DL 2.342, 10.07.1987³¹);

(b) "às obrigações contratuais relativas a operações de câmbio para entrega futura e às realizadas nos mercados a termo, futuro e de

§4º Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente.

Redação do DL. 2.337, 18.06.1987:

Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos ou emitidos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

Redação Original, DL. 2.335/87:

Art. 13. As obrigações decorrentes de título contratual que tenham sido constituídas em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§2º As obrigações decorrentes de contratos de financiamento agrícola, celebradas no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, extinguir e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§4º O valor resultante da aplicação do fator de deflação não poderá ser inferior ao do principal, acrescido dos encargos legais ou convencionais.

³¹ Ver Nota 30.

Supremo Tribunal Federal

807

opções, em Bolsas de Valores, de mercadorias e de futuros"; (art. 13, §1º, alínea a, com a redação do DL. 2.342, de 10.07.1987³²);

(c) "às faturas ou duplicatas referentes aos contratos abrangidos pelo artigo 14⁽³³⁾ deste decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas após 1º de janeiro de 1987" (art. 13, §1º, alínea b, com a redação do DL 2.342, de 10.07.1987³⁴).

Ficaram excluídos do regime de deflação:

(a) "as obrigações tributárias, as obrigações vencidas, as mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, as despesas condominiais"; e

(b) "as faturas ou duplicatas referentes aos contratos ... [com cláusula de reajuste, cujo objeto seja a produção ou o fornecimento de bens para entrega futura, a prestação de serviços e a realização de obras], celebrados ou originados de propostas apresentadas anteriormente a 1º de janeiro de 1987" (art. 13, §5º, alíneas a e b, redação do DL. 2.342, de 10.07.1987³⁵);

(9) a delegação ao CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL para:

(a) "...alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação" (art. 13, §3º, redação do DL. 2.342, de 10.07.1987³⁶);

(b) fixar disciplina própria para "as obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a Estados e Municípios,

³² Ver Nota 30.

³³ Ver Nota 30.

³⁴ Ver Nota 30.

³⁵ Ver Nota 30.

³⁶ Ver Nota 30.

Supremo Tribunal Federal

808

celebrados no período ..." (art. 13, §4º, redação do DL. 2.342, de 10.07.1987³⁷);

(c) expedir regras de adaptação das normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais ao plano (art. 16³⁸);

(10) a delegação ao MINISTRO DA FAZENDA, além das já mencionadas e da genérica de adotar providências necessárias à implementação do plano (art. 15, II, III e V³⁹), para:

(a) "fixar normas de conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou da expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo" (art. 15, I⁴⁰);

(b) "estabelecer, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, ou que os exonere da proibição de múltiplos reajustes mensais" (art. 15, IV⁴¹);

Estas são, em síntese, as regras do PLANO BRESSER.

Foi ele fundamentalmente heterodoxo.

O núcleo do Plano se constituiu de três pontos.

(a) o **CONGELAMENTO GERAL** de preços e salários, durante 90 dias;

(b) a **FLEXIBILIZAÇÃO** subsequente, com reajustes mensais de preços e salários; e

³⁷ Ver Nota 30.

³⁸ DL. 2.335/87;

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste decreto-lei.

³⁹ Ver Nota 12.

⁴⁰ Ver Nota 12.

⁴¹ Ver Nota 12.

Supremo Tribunal Federal

809

(c) a URP, como novo indexador.

O Plano produziu resultados iniciais.

A inflação, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro foi de, respectivamente, 3,05%, 6,36%, 5,68% e 9,18%⁽⁴²⁾.

A média do quadrimestre foi de 6,0451%.

Compare-se esses números, com a inflação do quadrimestre imediatamente anterior:

MESES 1987	MESES	DIFERENÇA
Março - 14,40%	Julho - 3,05%	
Abril - 20,96%	Agosto - 6,36%	
Mai - 23,21%	Setembro - 5,68%	
Junho - 26,06%	Outubro - 9,18%	
TOTAL - 114,93%	TOTAL - 26,46%	TOTAL - 69,95%⁽⁴³⁾

A diferença, entre os quadrimestres, foi de 69,95% para menor.

O Plano produziu uma mudança radical na economia.

Reduziu bruscamente a inflação⁽⁴⁴⁾.

⁴² Variação do IPC do IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, extinto em fevereiro de 1991.

⁴³ Observação quanto ao cálculo:
Contas relativas à inflação são feitas usando matemática similar a dos juros compostos. As taxas não são somadas ou subtraídas e sim os fatores multiplicados ou divididos. Para fatores constantes e obtenção de médias, usa-se potenciação e radiciação.

⁴⁴ A escalada inflacionário iniciou-se em novembro de 1987 (12,84%) e prosseguiu durante os meses subsequentes. Em janeiro de 1989 chegou a 70,28%, quando foi aplicado o PLANO VERÃO (MP 32, 15.01.1989).

*Supremo Tribunal Federal***10.3. O CONGELAMENTO.**

Este ponto - a brusca redução da inflação - é fundamental para o caso.

O Plano alterou, de forma exógena, uma tendência, na economia, que antes existia.

Congelou preços e salários pelo prazo de 90 dias.

O Estado interveio na economia.

Atacou o aumento persistente dos preços em geral - que se constitui na inflação.

Estabeleceu regra que impediu a formação livre dos preços.

Deu-se uma alteração substancial nas regras de mercado.

Os preços deixaram de se formar no livre mercado, pela ação da oferta e da procura.

Foram congelados "... nos níveis praticados ou autorizados até o dia 12 de junho de 1.987" (DL. 2.335/87, art. 1º).

10.4. OS CONTRATOS EM CENÁRIO INFLACIONÁRIO.

A situação econômica, anterior ao PLANO, formava as expectativas e os preços de todos os contratos assinados no período.

Os contratos incorporavam as expectativas inflacionárias.

Supremo Tribunal Federal

Os preços "... são estabelecidos tendo em vista as condições econômicas futuras"⁽⁴⁵⁾.

A formação de preços, ao incorporar as expectativas de inflação futura, resulta na inflação inercial⁽⁴⁶⁾.

Por esse modo as partes defendiam o poder aquisitivo da moeda.

Sabiam elas que a quantidade de bens adquirível, na data da execução do contrato, pela quantidade "x" de moeda ajustada, seria inferior à quantidade adquirível quando do pacto.

Por isso - para preservar o poder de compra da moeda no mesmo nível da data do pacto - as partes estipulavam forma de reajuste do valor nominal do contrato.

(1) Adoção de índice de preços.

Essa proteção poderia se dar pela adoção de um índice de preços.

Nessa hipótese, o montante do pagamento seria apurado, quando do vencimento da obrigação, pela aplicação do índice sobre o valor ajustado no contrato.

Neste caso, as partes sujeitavam-se às variações da inflação, traduzidas pelo índice escolhido.

⁴⁵ SAMUELSON & NORDHAUS, (ECONOMIA, p. 696, McGraw-Hill, 14ª ed.).

⁴⁶ SAMUELSON & NORDHAUS definem inflação inercial como "um processo de inflação sustentada que ocorre quando é esperado que a inflação persista e a taxa de inflação corrente é integrada nas expectativas dos agentes econômico e nos contratos" (ob. Cit., p. 855).

*Supremo Tribunal Federal***(2) Inflação pré-fixada.**

Outra forma de pactuação foi a que se deu no caso.

As partes prefixam o valor do resgate do investimento.

Nesta hipótese, as partes embutem, no valor do resgate, as expectativas de inflação e a remuneração do investimento.

Por esse modelo, as partes correm o risco da variação da taxa de inflação.

Se a inflação, embutida no ajuste, for superior à efetivamente ocorrida no período, o investidor terá uma renda real maior e o devedor será mais onerado, em termos reais.

Na outra situação - inflação embutida no contrato inferior à inflação ocorrida -, o investidor receberá valor real - poder de compra da moeda - inferior ao valor real investido.

A vantagem é do devedor.

Tudo isso porque o rendimento real do investimento é igual ao valor do resgate ajustado menos a inflação do período.

O rendimento real é incerto e aleatório.

O resultado pode tanto ser positivo como negativo.

Dependerá da relação entre a inflação esperada - embutida no contrato - e a inflação efetivamente verificada.

Supremo Tribunal Federal

Neste caso, as partes assumem o risco da operação e apostam nas suas previsões.

10.5. O CONGELAMENTO E OS CONTRATOS.

A intervenção do Estado, na economia, via congelamento, - fato externo às regras do mercado - é, em tese, irrelevante para os contratos com indexação pós-fixada.

Já em relação aos contratos com resgate pré-fixado, a situação é outra.

O congelamento destrói toda a previsão pactuada.

No caso do PLANO BRESSER, o congelamento importou numa quebra radical das expectativas inflacionárias existentes quando das contratações.

Os contratos, firmados anteriormente, embutiram uma expectativa de evolução dos preços muito diferente da que se verificou.

Essas expectativas levaram os contratos a incorporar um reajuste mensal dos preços que não se verificou, por obra da intervenção do Estado na economia.

A redução da inflação - via o congelamento - implicou numa quebra total do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, tendo em vista o nominalmente ajustado, em termos de moeda.

*Supremo Tribunal Federal***10.6. O FATOR DE DEFLAÇÃO.**

Tal situação importaria em tornar inviável a continuidade do contrato.

Esta é a razão da previsão, no PLANO, do fator de deflação - a "tablita".

Sem a "tablita", dar-se-ia enorme distorção distributiva.

A previsão de um fator de deflação assegura, em termos distributivos, a neutralidade de um PLANO ECONÔMICO que contenha congelamento.

Do contrário, o PLANO - e não o livre mercado - produziria ganhos para alguns e perdas para outros indivíduos ou grupos econômicos e sociais.

É regra que um Plano deve "procurar manter a mesma distribuição de rendas e ativos existentes em média na economia".

Ora, os contratos embutem a tendência inflacionária percebida no momento do pacto.

O Plano Econômico, por obra externa - o congelamento -, rompe essa tendência inflacionária e frustra as expectativas embutidas nos contratos.

Figuremos um caso que se encontra na literatura especializada:

"Um contrato no valor de \$100,00, reajustado no dia 1º do mês, representa um bom exemplo desse fato. Numa inflação de 50% ao mês ... o contratante pagaria no início do mês

Supremo Tribunal Federal

seguinte um valor correspondente a \$66,67 na moeda da data da assinatura do contrato⁽⁴⁷⁾. O contratado receberia essa importância. Ambos já sabiam, e já tinham considerados em seus cálculos, que o valor real recebido e pago seria uma terça menor que o valor nominal contratado.

No entanto, se inesperadamente a inflação do mês fosse reduzida a zero, o significado econômico das relações contratuais ficaria totalmente distorcido. O contratante pagaria \$100,00 e esse valor representaria 50% a mais do poder de compra do valor que ele deveria pagar antes. ... Esse exercício é demonstrado na tabela a seguir:

Data	Valor nominal	Inflação do mês	Valor do contrato a preços de 01/jan	Inflação acumulada até o último dia do mês
01/Jan	100,00	50%	66,67	50%
01/Fev	150,00	50%	66,67	125%
01/Mar	225,00	50%	66,67	238%
01/Abr	337,50	50%	66,67	406%
01/Mai	506,25	50%	66,67	659%
01/Jun	759,38	0%	100,00	659%
01/Jul	759,38	0%	100,00	659%
01/Ago	759,38	-	100,00	659%

... No dia 30 do mês, o valor desse contrato é pago e recebido pela primeira vez e já vale apenas \$66,67 quando expresso no valor de compra da data em que o contrato foi firmado. No dia seguinte, 1º de fevereiro, o valor do contrato é reajustado pelo índice de correção de janeiro para \$150,00; será recebido no último dia desse mês, com o mesmo poder de compra de \$66,67 quando expresso na moeda do dia 1º de janeiro.

No dia 1º de junho, o valor nominal de \$506,25 do contrato é corrigido em mais 50%, mas a inflação é zerada, fazendo com que o pagamento do contrato final no mês seja aumentado em 50%, de \$66,67 para \$100,00 em moeda corrente do dia 1º de janeiro. A situação que vinha predominando nos meses anteriores é subidamente alterada.*⁽⁴⁸⁾

⁴⁷ O texto se refere ao poder de compra da moeda:

Um inflação de 50% ao mês implica que 30 dias depois da contratação, o conjunto de bens e serviços que podiam ser comprados por \$100,00 estava agora custando \$150,00. Os \$100,00 originais permitiam comprar apenas dois terços dos mesmos bens e serviços. A inflação de 50% ao mês provoca, assim, perdas de 33,33% ao mês no poder aquisitivo [$\$100 - (33,33\% \times \$100) = \$66,67$].

Supremo Tribunal Federal

O exemplo demonstra que a manutenção dos índices pactuados em um contrato diante de um quadro posterior de inflação zero, importa em substancial alteração da posição dos contratantes.

No caso, a inflação média, considerados os meses de abril (20,96%) e maio (23,21%), anteriores ao PLANO, era em torno de 22% (precisamente, 22,0798% - média geométrica).

Com o congelamento de preços era esperada uma queda abrupta na taxa de inflação.

Para assegurar a neutralidade dos contratos foi criado um fator de deflação, que se baseava na expectativa de inflação pós-PLANO.

A premissa adotada tomava como base uma projeção de inflação em torno de 6% ao mês⁽⁴⁹⁾.

Assim, os rendimentos acordados em um quadro de expectativa de inflação em torno de 22% ao mês precisavam ser deflacionados para o novo cenário de inflação esperada de 6% ao mês.

Tomando esses números, a correção efetiva, pós-PLANO, deveria ser de 27,27% da correção anterior ($0,2727 = 6\%/22\%$).

Tudo isso decorreu do congelamento.

⁴⁸ ERNESTO GUEDES, In Questionamento jurídico da correção do FGTS nos Planos de Estabilização em 1989 e 1990, produzido por Tendências, Consultoria Integrada, 01.09.2000.

⁴⁹ Tomando como referência a inflação média observada durante os meses de julho a outubro (3,05%; 6,36%; 5,68% e 9,18%), a premissa de inflação média de 6% se mostrou adequada: $(1,0305 \times 1,0636 \times 1,0568 \times 1,0918)^{1/4} = 1,060451$, que, em termos percentuais, expressa-se como 6,05%.

Supremo Tribunal Federal

Foi essa intervenção radical na economia que produziu a ruptura da tendência anterior ao Plano.

O Plano não desconsiderou as conseqüências do congelamento nas obrigações a serem satisfeitas após o choque econômico.

Isso explica o Fator de Deflação.

Foi o instrumento para manter a neutralidade distributiva do choque.

O congelamento reduziu o patamar da inflação, muito aquém das expectativas embutidas nos contratos.

A manutenção íntegra dos pactos importaria em assegurar ganhos reais não compatíveis com a vontade que deu origem aos contratos.

Basta ver, como exemplo, um dos três investimentos deste caso.

A aplicação, em 04 de junho, foi de CZ\$50.000.000,00.

O resgate contratado, para 60 dias (03/08), foi no total de CZ\$ 72.507.649,00.

O rendimento ajustado foi, então, de CZ\$ 22.507.649,00.

Isso corresponde ao percentual de 45,02% sobre o total aplicado.

Supremo Tribunal Federal

Lembro que a média da inflação, relativa aos meses de abril e maio - antes do investimento -, estava em torno de 22% (22,0798%).

Considerada essa média, o contrato previa uma perda real de -1,356% ao mês⁵⁰.

No entanto, lembro, mais, que no mês de maio a inflação foi de 23,21%.

Vê-se, desde logo, que o investidor, no caso, ajustou resgate inferior à inflação já verificada no mês anterior.

O resgate contratado seria inferior à inflação, mesmo se ela permanecesse estabilizada no patamar de maio⁵¹.

Volto à média de 22,0798%.

Considerada essa média, o rendimento real ajustado, para os 60 dias, seria negativo em menos 2,694% (-1,356% ao mês⁵²).

A inflação, medida pelo IPC para o período do investimento (60 dias), foi o acumulado de 26,71%⁵³.

⁵⁰ Cálculo: $1,220798^2 = 1,490348$
 $1,4502/1,490348 = 0,97306$
 $0,97306 - 1 = -0,02694$ (equivalente a -2,694% por um período de dois meses).

Para um período de um mês, temos:
 Raiz quadrada de 0,97306 = 0,98644
 $0,98644 - 1 = -0,01356$ (equivalente à -1,356%).

⁵¹ Inflação de maio = 23,21%
 Se a inflação de maio se mantivesse estável - que não vinha ocorrendo - teríamos, nos 60 dias, uma inflação acumulada de 51,81% ($1,2321^2 = 1,5181$), superior em 4,68% ao resgate contratado:
 Cálculo: $1,5181/1,4502 = 1,0468$, ou 4,68%

⁵² Ver Nota 50.

⁵³ O IPC: período 04.06 até 30.06 = 22,2%
 julho = 3,05%

Supremo Tribunal Federal

Mantido que fosse o resgate pactuado - \$72.507.649,00 - e descontado o investimento, acrescido da inflação real posterior ao plano - \$63.278.367,75 -, o rendimento real alcançaria \$9.140.695,34.

Assim, com a redução da inflação em decorrência do Plano, o rendimento real passaria a ser de 18,3% (= 8,76% ao mês⁵⁴).

Partindo-se da premissa de manutenção do patamar de inflação de maio (mês imediatamente anterior à data do contrato) o rendimento real originalmente pactuado seria negativo (⁵⁵).

Partindo-se de outra premissa, bastante irreal, de ligeira queda da inflação, e considerando uma inflação de 22,0798% ao mês, haveria uma perda real de -2,694%.

Assim, de ganhos reais negativos passar-se-ia para um rendimento real de 18,3%!

Isso importaria numa distorção do ajustado.

Aqui está a quebra total do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, evitado ou minimizado pelo Fator de Deflação.

O Fator de Deflação se impõe como necessário quando um PLANO ECONÔMICO regula preços máximos da economia.

período 01.08 até 03.08 = 0,06%
IPC acumulado no período de 04.06 a 03.08: 1,222 x 1,0305 x 1,0062 = 1,2671,
ou seja, 26,71%.

⁵⁴ Cálculo: $9.140.695,34 \div 50.000.000 = 18,3\%$
raiz quadrada de 1,183 = 1,0876, equivalente à 8,76%.

⁵⁵ Ver Nota 51.

Supremo Tribunal Federal

A "tablita" é uma conseqüência necessária do congelamento.

Havendo congelamento, numa economia indexada, deverá haver, necessariamente, fórmula de deflação que assegure o equilíbrio nos contrato indexados.

Certo MAURÍCIO:

"Este factum principis [O CONGELAMENTO] provocou momentânea paralisação da inflação e conseqüente supressão da correção monetária, atingindo, por via reflexa, os contratos em vigor que continham, expressa ou implicitamente, cláusula de correção monetária pré-fixada; disto resultaria que os devedores de tais contratos continuariam a dever uma correção monetária que não mais existia, onerando excessivamente uma das partes contratantes.

Daí porque simultaneamente com a ocorrência do factum principis, 'o próprio' aplicou, antecipadamente, a teoria da imprevisão: daí a tabela de deflatores, conhecida por 'tablita'".

O "princípio da tutela do equilíbrio contratual", referido por CELSO em citação de ORLANDO GOMES, preserva-se exatamente com a aplicação do Fator de Deflação.

O contrato realiza-se no mercado.

Há inseparável relação entre o contrato e o mercado, pois é neste que ele produz seus efeitos.

A manutenção íntegra do contrato, desconhecendo os atos de intervenção na economia - no caso, o congelamento -, produziria, na execução contratual, desequilíbrios gritantes.

Supremo Tribunal Federal

A tutela do equilíbrio contratual está, no caso, exatamente na aplicação do fator de deflação.

10.6.1. O FATOR DE DEFLAÇÃO, O RENDIMENTO E O RESGATE.

Examino o Fator de Deflação utilizado pelo PLANO.

Está no Decreto-Lei 2.335/87:

"Art. 13.

§1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulada de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987."

Esse fator diário de 1,00467 equivale a uma inflação de 15% ao mês ($1,00467^{30} = 1,15$).

O Fator foi fixado pelo Decreto-Lei supondo em 15% a diferença entre a inflação média esperada nos contratos firmados antes do PLANO e a inflação pós-PLANO.

Na verdade, a inflação mensal média em abril, maio e junho foi de 23,39%⁽⁵⁶⁾.

Em julho, agosto e setembro, a média foi de 5,02%.

A diferença entre as duas foi de 17,49%⁽⁵⁷⁾.

⁵⁶ Média Geométrica da variação do IPC nos meses de Abril, Maio e Junho (20,96%; 23,21%; 26,06%).

⁵⁷ $(1,2339 + 1,0502) - 1 = 0,1749$, que equivale a 17,49%.

Supremo Tribunal Federal

Assim, o fator diário, determinado para a "tablita", restou adequado.

Subestimou ligeiramente a queda da inflação que efetivamente ocorreu no período.

Vou tentar expor o raciocínio que fundamentou o fator.

Era necessário fazer uma projeção para a inflação pós-PLANO.

Partiu-se da premissa de que o congelamento seria bem sucedido.

Devido a reajustes prévios à data do Plano, inclusive de tarifas públicas, sabia-se que a inflação não seria zero.

Em consequência, foram feitas simulações e projetou-se uma inflação de 6% ao mês⁵⁸).

Considerando os primeiros meses após a implantação do Plano, a expectativa de inflação se mostrou bastante próxima da observada.

A deflação deveria alcançar apenas o rendimento, não incidindo sobre o capital aplicado.

Mas era possível se criar um fator de deflação que, aplicado sobre o total do resgate, correspondesse à redução apenas sobre o rendimento.

⁵⁸ Já se sabia da dificuldade em prever os índices de inflação com precisão, tanto que o art. 13, §3º, prevê a alteração do fator. De fato, o Conselho Monetário periodicamente reviu o fator de deflação.

Supremo Tribunal Federal

Com base na expectativa de inflação média de 6% ao mês pós-PLANO e considerando uma inflação média pré-PLANO em torno de 22%, o novo rendimento deveria ser multiplicado por um fator redutor equivalente a queda esperada da inflação, ou seja:

$$(6\% \div 22\%) = 0,2727.$$

E assim foi feito.

Recorro a um simples exercício numérico para compreender como a "tablita", ao ser aplicada ao valor do resgate, corresponde a multiplicar o rendimento previamente acordado pelo fator 0,2727:

(a) Seja uma aplicação de CZ\$100,00 por um mês, com resgate esperado de CZ\$ 122,00, devido a um cenário de inflação de 22% ao mês;

(b) Com a queda da inflação para 6% ao mês, o rendimento esperado de CZ\$22,00 deveria ser de CZ\$ 6,00 (= 0,2727 x CZ\$22,00).

O valor de resgate acordado em CZ\$122,00 passou a ser de CZ\$106,00.

(c) Matematicamente, é possível se dividir o valor de resgate por um número Y e se obter o mesmo resultado:

$$\text{CZ\$122,00} + Y = \text{CZ\$100,00} + [\text{CZ\$22,00} \times 0,2727]^{\text{59}}$$

O resultado desta conta é $Y = 1,15$, que corresponde a aplicar o fator da tablita de 1,00467 por 30 dias corridos;

(d) Se, em vez de calcularmos o fator como acima, calculássemos um fator pelo qual se dividiria o montante da correção, teríamos o valor de 3,6666, que é mais de três vezes maior que o fator determinado na "tablita".

⁵⁹ Cálculo: $\text{Cz\$122,00} \div Y = \text{Cz\$100,00} + (\text{Cz\$22,00} \times 0,2727)$
 $122 \div Y = 100 + 5,9994$
 $122 \div Y = 105,9994$
 $122 \div 105,9994 = 1,15094991103723228622048804049834$

Supremo Tribunal Federal

Veja-se o cálculo considerado o exemplo acima, com pequenas variações devido ao efeito do arredondamento:

$$\begin{aligned} \text{(d')} \text{ CZ\$ } 122,00 + 1,15 &= 106,08695^{(60)}; \\ \text{CZ\$ } 22,00 + 3,6666 &= 6,00109. \end{aligned}$$

Fica claro que o fator foi desenhado de forma a simplificar e possibilitar os cálculos.

Observo que os pagamentos, sobre os quais incidiu o fator de deflação (DL. 2.335/87, art. 13, com a redação do DL. 2.342/87), em sua maioria (faturas, duplicatas, etc.) foram feitos em Bancos, mediante documentos que apresentavam o valor total.

Esse documentos não separavam o valor inicial de sua correção.

O uso da "tablita" seria inviável se incidisse somente sobre a correção.

No que importa, apesar de incidir sobre o valor de resgate, ela reduz apenas o rendimento pactuado previamente à queda da inflação.

Vejamos como funcionaria, no caso, com a aplicação do fator de deflação (1,25061) somente sobre o rendimento:

(a) Investimento	: Cz\$ 50.000.000,00
(b) Rendimento contratado	: Cz\$ 22.507.649,00
(c) Deflador	: 1,25061
(d) Rendimento deflacionado:	

⁶⁰ 1,15 corresponde ao fator de 1,00467, fixado no DL, na trigésima potência (ver item 9.3.5): $1,00467^{30} = 1,15001372998547753285905802129747$.

Supremo Tribunal Federal

$$22.507.649,00 + 1,25061 = 17.997.336,49$$

Nessa hipótese, o investidor teria um rendimento, no período, igual a 35,99% do investimento⁽⁶¹⁾.

A inflação, no período, foi de 26,71%.

O investidor teria um rendimento real - acima da inflação - de 7,32%⁽⁶²⁾, em sessenta dias.

De uma contratação com rendimento real, na melhor das hipóteses, negativo em -2,694%, passaria para um rendimento positivo de 7,32%.

Insisto.

O fator foi desenhado para incidir sobre o resgate de forma a simplificar os cálculos.

Há, na verdade, deflação do rendimento, tão só.

Os argumentos de MAURÍCIO são consistentes.

O problema está na matemática.

A deflação é sempre aplicada sobre o rendimento.

O fator foi matematicamente calculado para ser aplicado sobre a totalidade do resgate, de modo a facilitar e, mesmo, viabilizar os cálculos.

⁶¹ 17.997.336,49 corresponde à 35,99% de 50.000.000,00.

Supremo Tribunal Federal

Tão somente isso.

10.6.2. A DEFLAÇÃO E OS INVESTIMENTOS ANTERIORES AO DIA 16.

Examino a questão suscitada por MAURÍCIO quanto aos rendimentos relativos aos dias anteriores ao PLANO.

O congelamento considerou os preços praticados no dia 12 de junho de 1987, data do DL. 2.335/87 (art. 1º).

O dia 12 era uma sexta-feira.

O DL. 2.335/87 foi publicado no dia 13.

Na segunda feira - dia 15 - o DL 2.336/87, publicado no DOU do dia 16, alterou dispositivos do DL 2.335/87.

Nesse dia 15 não houve registro de negociações no CETIP (Central de Liquidação de Títulos Bancários) - foi feriado bancário.

O investimento que tomei para exercício foi feito em 04 de junho - Cz\$50.000.000,00 -, para resgate em 03 de agosto, no valor de Cz\$ 72.507.649,00.

O fator de deflação - 1,00467 - foi calculado e aplicado a partir do dia 16 (DL. 2.335/87, art. 13, §1º).

Entre essa data - 16.06 - e a data do resgate - 03.08 - mediaram 48 dias (15 dias de junho, 31 dias de julho e 02 dias de agosto - não se considera os dias 16.06 e 03.08).

⁶² $(1,3599 + 1,2673) - 1 = 0,0732$, que equivale a 7,32%

Supremo Tribunal Federal

Elevando o fator do dia 16 - 1,00467 - à 48ª potência, tem-se, como redutor desse investimento, o total de 1,25061, desprezadas as frações subseqüentes⁶³).

Esse fator de 1,25061 foi exatamente o aplicado pelo recorrido (Inicial, fls. 04).

O cálculo do fator aplicável não abrangeu a totalidade dos 60 dias do investimento.

Considerou, unicamente, os 48 dias que mediaram entre o dia 16 e o resgate.

Logo, o período de rendimento compreendido entre os dias 05 de junho - data imediatamente seguinte ao investimento - e o dia 16 de junho - data do início de cálculo do fator - não foi deflacionado.

A preocupação correta de MAURÍCIO está atendida pela fórmula adotada no DL:

- fator inicial - 1,00467 - é elevado à potência igual ao número de dias entre o dia 16 de junho e o dia imediatamente anterior ao resgate.

Não houve deflação relativa ao período anterior ao dia 16.

Isso fica claro com um exemplo.

Vejamos um investimento igual ao examinado - Cz\$50.000.000,00 - com prazo e valor de resgate também iguais - 60

⁶³ $1,00467^{48} = 1,25061847665552553472149726367334.$

Supremo Tribunal Federal

dias e Cz\$ 72.507.649,00 -, cuja aplicação haja sido feita no dia 16 e não no dia 04.

Calculo a deflação:

(a) Eleva-se o fator - 1,00467 - à sexagésima potência:
 $1,00467^{60} = 1,322531$

(b) Divide-se o total do resgate pelo fator de deflação apurado:

$$\text{Cz\$ } 72.507.649,00 \div 1,322531 = \text{Cz\$ } 54.824.914,50$$

O investimento feito no dia 04 de junho, para resgate em 60 dias, no valor de Cz\$ 72.507.649,00, foi deflacionado para Cz\$ 57.259.467,60.

No exemplo, um mesmo investimento, feito no dia 16 de junho, para regaste no mesmo valor e prazo, seria deflacionado para Cz\$ 54.824.914,50.

A diferença entre ambos está em que, no caso dos autos, porque o investimento é do dia 04 de junho, a deflação é menor, pois não abrange os dias anteriores ao dia 16.

As duas objeções de MAURÍCIO estão atendidas pelo DL.

O fator deflacionou somente o rendimento, embora tenha incidido sobre o valor do resgate.

Assim foi calculado, para efeitos práticos.

Por outro lado, a deflação abrangeu o período posterior ao dia 16, não incidindo o fator sobre os dias anteriores.

Supremo Tribunal Federal

Isso importou na inclusão, no resgate final do rendimento, da inflação verificada no período 04 a 16 de junho.

10.7. O ECONÔMICO E O JURÍDICO.

É fundamental a percepção de que o fenômeno econômico não se distancia do jurídico.

Daí a razão de me ter detido em análise econômica.

A compreensão do caso passa pela compreensão do econômico.

Aliás, no caso, o econômico e o jurídico, ao fim e ao cabo, tratam da mesma questão.

Leio RENÉ SAVATIER:

"A economia política deixa ao direito o estudo dos 'contratos'. Mas ela fala de 'trocas'. Porém, as duas expressões cobrem, mais ou menos, o mesmo objeto. Porque, para os economistas, a circulação de bens se faz por intermédio de 'trocas' e para os juristas, ela se faz por intermédio de 'contratos'.

Nesta mesma operação, os juristas vêem essencialmente um ato jurídico (...) por acordo de vontades, enquanto os economistas vêem um 'movimento de valores'. Efetivamente, o 'movimento de valores' resulta de um acordo de vontades. Portanto, é como dizer que o jurista estuda a causa, e o economista o efeito, de uma única operação.

Está claro que os dois pontos de vista são complementares. Assim como os juristas não podem entender o direito dos contratos sem considerar seus efeitos econômicos, os economistas não terão uma visão completa das 'trocas' se não considerarem os contratos que a realizam". (64).

⁶⁴ RENE SAVATIER, in *La Théorie des Obligations - Vision Juridique et Économique*, p. 142, §101, Précis Dalloz, Troisième édition, 1974, Paris.

Supremo Tribunal Federal

O contrato visa a produção de resultados econômicos, em relação aos quais as partes entraram em um acordo.

Esse acordo substancial entre as partes é que se preserva.

As modificações na economia, produzidas pela intervenção exógena do Estado, repercutem na base econômica que dá origem ao acordo das partes.

Alterada essa base - seja por mudança da moeda, seja por radical intervenção na economia, como é o congelamento -, o acordo entre as partes deve sofrer modificações no ajuste nominal a fim de ser mantido ajuste substancial.

O que tem que ser preservado é a substância do ajuste contratual.

Os ajustes do pacto se mantêm, tal qual nominalmente expressos, na medida em que não haja exógenas intervenções na economia que alterem - externamente - a situação econômica.

Nessa hipótese - sem intervenção -, as partes assumem os riscos do mercado.

Texto original:

'L'Économie politique laisse au droit l'étude des 'contrats'. Mais elle parle des 'échanges'. Or les deux expressions couvrent à peu près le même objet. Car, aux yeux des économistes, la circulation des biens se fait par des 'échanges'; aux yeux des juristes, elle se fait par des 'contrats'.

Dans cette même opération, les juristes voient essentiellement un acte juridique (...) par accord des consentements, tandis que les économistes voient un 'mouvement des valeurs'. Effectivement le mouvement des valeurs résulte d'un accord des consentements. C'est dire qu'en gros, le juriste s'attache à la cause, et l'économiste à l'effet, d'une opération unique.

Il est clair que les deux points de vue sont complémentaires. De même que les juristes ne peuvent saisir le droit des contrats sans tenir compte de ses effets économiques, de même les économistes n'auront une vue complète de 'l'échange' qu'en fonction des contrats qui le réalisent. ...'

Supremo Tribunal Federal

Na medida em que houver tal intervenção - com esses efeitos radicais - impõem-se modificações nos ajustes nominalmente expressos no contrato de forma a preservar o ajuste substancial.

No caso, a manutenção dos valores nominais, perante a inflação pós-PLANO, elevaria o rendimento real do investimento considerado, para 18,3%.

E o rendimento real pactuado, se partirmos da manutenção - improvável - da inflação na média de 22,0798% pré-PLANO, teria sido negativo em -2,694%!

O fator de deflação assegurou a manutenção do pactuado em cenário de redução drástica da inflação.

liás, reitero o que disse acima.

A inflação estava em ascensão.

Não seria de 22,0798%, nos meses do investimento.

Onde a inflação acumulada, nos 60 dias, fosse superior a 45,02% - rendimento global ajustado -, o Investidor passaria a perder valor real, como demonstrei⁶⁵.

O resultado do investimento permaneceria negativo, pois o seu rendimento não cobriria a inflação do período.

⁶⁵ -1,356%, considerada a média da inflação relativas aos meses de abril e maio (ver Nota 50), ou
-4,68%, se inflação de maio - 23,21% - se mantivesse estável (ver Nota 51)

Supremo Tribunal Federal

Com esta demanda, o Recorrente, da perspectiva de perda real do valor do investimento, pretende passar para um ganho de 18,3% ou de 7,32%, acima da inflação efetivamente verificada no período.

Relevante é a relação entre o congelamento e a deflação.

A deflação é uma decorrência necessária do congelamento.

Sem o fator de deflação, o congelamento alteraria, na sua substância, os contratos.

Produziria radicais modificações nos efeitos econômicos visados e ajustados pelas partes.

Leio em JEAN NOIREL, citado no excelente Memorial do Dr. CLÁUDIO LACOMBE:

"Quando um contrato cria uma obrigação sobre uma soma em dinheiro, o que interessa às partes, não é o número absoluto de unidades monetárias fixado, mas O PODER DE COMPRA QUE REPRESENTA ESTA SOMA, OU SEJA, SEU VALOR ..." (66).

A redução brusca da inflação modifica, radicalmente, a relação de paridade entre o nível geral de preços e o curso da moeda.

O fator de deflação recompõe, em termos econômicos, essa relação de paridade.

⁶⁶ L'Influence de la Dépréciation Monétaire dans les Contrats de Droit Privé, incluída na coletânea organizada pelo Prof. Paul Durand "L'Influence de la Dépréciation Monétaire sur la Vie Juridique Privée, p. 103 (Memorial, p. 11):

Texto original:

"Quand un contrat fait naître une obligation portant sur une somme d'argent, ce qui intéresse les parties, ce n'est pas le nombre absolu d'unités monétaires fixé, mais LE POUVOIR D'ACHAT QUE REPRÉSENTE CETTE SOMME, C'EST-À-DIRE SA VALEUR. ..."

Supremo Tribunal Federal

Se vício houvesse no fator de deflação, seria vício que decorreria de seu condicionante - o congelamento.

Foi o congelamento - forma de redução drástica da escalada dos preços - que alterou o poder de compra da quantidade de moeda ajustada para o resgate.

Se algum vício de inconstitucionalidade houvesse, teria que estar no congelamento.

O congelamento produziu modificações na economia.

Atingiu a base do contrato, pois modificou o poder de compra da moeda objeto do pacto.

A eventual inconstitucionalidade do fator de deflação seria derivada do vício - não discutido, em momento algum, - do congelamento.

Não há que se falar em inconstitucionalidade autônoma do fator de deflação, exatamente porque este se explica pelo congelamento.

Se tivéssemos congelamento sem deflação, ter-se-ia benefício desarrazoado para os credores.

Eles receberiam seus créditos em moeda de valor de troca superior ao pactuado.

Supremo Tribunal Federal

Só em períodos de estabilidade o nominalismo monetário corresponde à realidade⁶⁷)

A questão, portanto, estaria no congelamento, cuja constitucionalidade foi pressuposta durante todo o processo.

10.8. VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO (RE 136.901-9/SP).

Examino, ainda, o voto do MINISTRO MARCO AURÉLIO no RE 136.901-9/SP.

Trata-se da "tablita" do PLANO CRUZADO (DL. 2.283/86 e DL. 2.284/86, art. 8º, §1º).

Lá O MINISTRO MARCO AURÉLIO manifesta-se na mesma linha expressa por CELSO no presente caso.

Conclui o MINISTRO MARCO AURÉLIO pela inconstitucionalidade da "tablita".

Leio:

"....."

Ao Estado não está assegurado, ainda que verificado o desequilíbrio no que contratado pelas partes, o poder de intervir, a menos que atue, caso a caso, mediante o ofício de Órgão integrado ao Judiciário. Aí sim, é que se pode cogitar de correção de rumos para recolocar direitos e obrigações nos

⁶⁷ JEAN NOIREL, ver nota 22.: "... Nós responderemos que em período de estabilidade monetária o credor não tem necessidade de demonstrar sua vontade, porque o nominalismo corresponde à realidade".

Texto original:

"... Nous répondrons qu'en période de stabilité monétaire le créancier n'éprouve pas le besoin de préciser sa volonté, parce que le nominalisme correspond à la réalité. ..."

Supremo Tribunal Federal

patamares que resultaram da gama de fatores sopesados quando do ajuste.

Não coabitam o mesmo teto a noção referente ao ato jurídico perfeito e acabado e a intervenção do Estado-legislador que resulte em alteração, em doses homeopáticas, do que ajustado pelas partes.

Devedores que se sintam espoliados ante a circunstância de haverem contratado a correção monetária em índices elevados e não haver ocorrido a imaginada inflação - e a recíproca é verdadeira quanto aos credores, uma vez invertido o quadro - têm a via do Judiciário para discutir e provar a alteração substancial dos fatos ponderados quando do ajuste.

O MINISTRO MARCO AURÉLIO nega a possibilidade de que a própria lei - causa, em ultima ratio, do desajuste contratual - possa conter regra para o reequilíbrio econômico-financeiro do pacto.

O argumento impede que a lei - fonte privilegiada do direito - pudesse conter regra de solução dos conflitos que os efeitos de suas próprias normas tenham causado!

No caso, o congelamento modificou o poder de compra da moeda considerado, pelo pacto, para a execução do contrato.

Reduziu o percentual de depreciação da moeda embutido no contrato.

A "tablita" visa promover o reequilíbrio do contrato.

Tem por objeto a redução do percentual contratual de depreciação da moeda.

Supremo Tribunal Federal

Visa promover a paridade entre o poder de compra da moeda no momento do pacto e no momento da execução, considerada a inflação real e não a esperada.

Sem a "tablita" produzir-se-ia um desequilíbrio no contrato, fonte de conflitos.

Para o MINISTRO MARCO AURÉLIO só o juiz poderá solucionar o conflito daí decorrente.

Por esse argumento, o juiz pode aquilo que o próprio argumento veda à lei!

O juiz poderia reequilibrar o contrato.

A lei, que produziu o desequilíbrio, não!

Por esse argumento, a lei não poderia preservar os contratos contra os desequilíbrios decorrentes de suas próprias regras.

Ora, uma das atribuições e funções da lei é exatamente solver, com regras gerais, os conflitos.

A função do Poder Judiciário é solver os conflitos, na forma da lei.

Na ausência de lei, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (Lei de Introdução ao CC, art. 4º; CPC art. 126).

Está na LEI DE INTRODUÇÃO AO CC, de 1942 (art. 4º).

Supremo Tribunal Federal

"Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Está no CPC:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito" (redação da L. 5.925/73).

É o que se passou.

A lei regrou os efeitos da redução da inflação nos contratos com rendimento pré-fixado.

Certo MAURÍCIO:

"....."

... [da redução da inflação] resultaria que os devedores de tais contratos continuariam a dever uma correção monetária que não mais existia, onerando excessivamente uma das partes contratantes.

Daí porque simultaneamente com a ocorrência do factum principis, "o próprio" aplicou, antecipadamente, a teoria da imprevisão: daí a tabela de deflatores, conhecida por "tablita".

O mesmo se passa com a escala móvel que corrige o valor da moeda, considerado o seu poder de compra.

A cláusula móvel, observa CLÁUDIO LACOMBE, no Memorial:

"... protege o credor contra a depreciação da moeda, [a "tablita"] protege o devedor contra sua valorização".

Supremo Tribunal Federal

E, digo eu, protege o devedor, também, contra a redução da depreciação da moeda, promovida por ações exógenas.

Em fim, a cláusula móvel e a "tablita" "... tem o mesmo objetivo; garantir a realização das funções da moeda, preservando o equilíbrio contratual" (C. LACOMBE, *idem*).

Aliás, o STF, em matéria de previdência privada, reconheceu a validade da substituição, **por lei**, "... do valor do salário mínimo, como fator contratual de reajustamento do benefício, pelo índice de variação das ORTN" (RE 107.512, RTJ 121/705).

Está no voto de OCTÁVIO GALLOTI:

"Longe de ser tida como infringente da manifestação de vontade das partes contratantes, entendo que a disposição estabelecida pelo legislador contribui para manter e recompor a estabilidade da equação dos contratos (como o ora cogitado) de incerta duração, cujo equilíbrio financeiro ficaria, aí sim, prejudicado, se baseado o reajuste em um fator (salário mínimo) dotado de um elemento (produtividade) alheio à simples atualização do débito".⁶⁸

No mesmo sentido: RE 105.322 (REZEK, RTJ 118/709).

A manutenção e a recomposição da "estabilidade da equação dos contratos", no dizer de GALLOTI, mantém e recompõe o equilíbrio financeiro do contrato, não o prejudica.

Pelo contrário.

Afasta o prejuízo que seria a manutenção do salário mínimo, como fator de atualização.

⁶⁸ Citado por C. LACOMBE, no Memorial,

Supremo Tribunal Federal

Inconstitucional é a lei que causa prejuízos ao ato jurídico perfeito (CF. art. 5º, XXXVI).

A proibição constitucional restringe-se à hipótese de prejuízo.

No caso, a lei, ao deflacionar o resgate, promoveu o equilíbrio do contrato.

Não lhe causou prejuízo.

Manteve íntegro o contrato, já no cenário inflacionário promovido pelo congelamento.

A promoção do reequilíbrio do contrato não pode ser, como quer o MINISTRO MARCO AURÉLIO, uma função exclusiva do judiciário.

Não há regra constitucional que proíba o legislador a edição de normas de reequilíbrio de relações jurídicas.

MAURÍCIO aponta alguns exemplos:

(a) L. 4.403/21, sobre locação de prédios urbanos, revogada em 1928, mas retomada em 1931 pelo Dec. 19.573;

(b) na L. 8.666, há expressa referência à teoria do fato do príncipe, no art. 65, I, d, com a redação dada pela Lei n.º 8.883".

O próprio PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, em tramitação na Câmara dos Deputados, acolhe, expressamente, a teoria da imprevisão (art. 478 a art. 480⁶⁹).

⁶⁹ Projeto de Código Civil;

Supremo Tribunal Federal

O fato dos contratos a prazo embutirem acréscimos no valor das prestações é reconhecido por lei.

O Código de Defesa do Consumidor, embora não se trate de imprevisão, assegura ao consumidor, na liquidação antecipada do débito, a "redução proporcional dos juros e demais acréscimos"⁽⁷⁰⁾.

Não há vedação para que a lei fixe regras de reequilíbrio dos contratos.

Pelo contrário.

A CF atribui competência ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre "matéria monetária" (art. 48, XIII).

Atribui, ainda, competência à União para legislar sobre "sistema monetário" (art. 22, VI) e "política de crédito" (art. 22, VII).

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.

Parágrafo único. Os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

....."

⁷⁰ L. 8.078, 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 52.

§2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Supremo Tribunal Federal

O legislador pode, como tem feito de há muito, dispor sobre indexação.

O Governo VARGAS a proibiu, em 1933⁽⁷¹⁾.

O Governo CASTELO BRANCO admitiu a indexação como regra de exceção⁽⁷²⁾.

SIMONSEN é preciso⁽⁷³⁾.

A indexação expandiu-se no Governo COSTA E SILVA, manteve-se nos Governos GEISEL e FIGUEIREDO.

O PLANO REAL começou um processo de desindexação.

Convertreu, no início, os contratos em URV.

Substituiu a URV, após, pelo Real.

⁷¹ Decreto n.º 23.501, 27.11.1933.

Art. 1º É nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel.

Art. 2º A partir da publicação deste Decreto, é vedada sob pena de nulidade, nos contratos exequíveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal.

"... a indexação cambial se insinuou durante a Grande Depressão, não para compensar a inflação interna, virtualmente inexistente na época, mas para neutralizar a desvalorização externa do mil-réis, causada pela queda internacional dos preços dos produtos brasileiros de exportação. Especificamente, foram as concessionárias de serviços de utilidade pública, controladas por capitais estrangeiros, que resolveram reajustar as tarifas de modo a manter seus rendimentos em moeda forte. A reação de Vargas foi promulgar o Decreto n.º 23.501 ... (SIMONSEN, Mário Henrique, Trinta anos de indexação, p.2, Ed. FGV, 1995).

⁷² "... o governo Castelo Branco tratou de regulamentar a correção monetária de impostos, tarifas e prestações contratuais, mas com o cuidado de evitar sua extensão a três áreas consideradas explosivas: salários, taxa de câmbio e saldo de depósitos à vista. ..." (SIMONSEN, idem, p. 03).

⁷³ Ob. Cit., p. 3/9.

Supremo Tribunal Federal

Não acabou, de fato, com a indexação.

Os reajustes foram mantidos, embora pelo espaço de um ano.

Tudo isso com legislação.

A história legislativa mostra diversas leis disciplinando o tema.

É função do legislador.

NUSSBAUN, citado por C. LACOMBE, é definitivo.

Examina a situação, na Alemanha, antes da 2ª Guerra Mundial, quando da hiperinflação:

"De fato, é função do legislador, e não do judiciário, preparar regulamentações de emergência para o ajuste de contratos privados pendentes em casos de mudanças nas condições monetárias.

.....

Nesta última análise, não pode haver uma revalorização exclusivamente judicial. O fato que o legislador tenha de cooperar foi reconhecido até pelos tribunais alemães.

Porém, a revalorização alemã foi principalmente judicial. Examinando isso do ponto de vista da teoria legal, nós acabamos ignorando o extremismo das decisões alemãs e, especialmente, a sua retroação 'varredora', que foram o resultado de condições político-econômicas historicamente originais. Tendo isto em vista, o exemplo alemão ilustra impressionantemente a inata incompetência de tribunais ao criar uma regra de revalorização própria através de meras aplicações de princípios jurídicos. De fato, revalorização significa a reorganização da estrutura financeira do país. Tribunais, cuja função é decidir sobre controvérsias individuais de caráter limitado, não têm a informação, a prática e nem as instalações para lidar adequadamente com uma situação que incluiu, além de seus aspectos jurídicos, tantas relações com o sistema

Supremo Tribunal Federal

monetário: taxações, sistema bancário, condições de fazendeiros e proprietários urbanos e afins. É função do legislador fazer a distribuição final entre os vários interesses envolvidos".⁷⁴)

Poder-se-ia, isto sim, discutir outra questão:

- a errada fixação do fator de deflação, de modo a lesar a substância do contrato.

Poder-se-ia sustentar que o fator de deflação teria sido mal-calibrado quanto aos efeitos do congelamento na redução da inflação, etc.

Ou seja, que a deflação teria sido superior à inflação efetivamente verificada no período.

Mas, isto não foi objeto do pedido e nem do debate, nestes autos.

O que se pretende - e as instâncias ordinárias repeliram - é a inconstitucionalidade do próprio fator de deflação.

⁷⁴ MONEY IN THE LAW, p. 265 e 288, Chicago, 1939.
Texto original:

"As a matter of fact, it is the function of the legislature rather than of the judiciary to prepare emergency regulations for the adjustment of pending private contracts to changed monetary conditions.

.....
In the last analysis, there cannot be an exclusively judicial revaluation. That legislation must cooperate was acknowledged even by the German courts. Nevertheless, German revaluation was principally judicial. In examining it from the viewpoint of legal theory, we may ignore the extremeness of the German rulings and especially their sweeping retroaction, which were the result of historically unique political and economic conditions. So viewed, the German example illustrates impressively the innate incompetence of courts to create a revaluation law of their own through mere application of broad juridical principles. As a matter of fact, revaluation means revamping the financial structure of the country. Courts whose function is to decide individual controversies of limited character, have neither the data, the training, nor the facilities to cope adequately with a situation, which includes, besides its judicial aspects, so many relations to the monetary system, taxation, banking, the condition of farmers and urban real property owners, and the like. It is the function of the legislature to make the final allotment among the various interests involved".

Supremo Tribunal Federal

Na verdade, o objetivo do pedido principal é o ganho real de 18,3% para o investimento, com a declaração de inconstitucionalidade da "tablita".

Ou, com o pedido alternativo, um ganho real de 7,31%, ao se pretender a incidência da "tablita" sobre o valor do rendimento contratado.

Nenhum momento afirmou-se a inconsistência do fator de deflação em relação à inflação pós-PLANO.

10.9. CONCLUSÃO.

Concluo.

Tivemos o congelamento.

Houve redução brusca da inflação.

O fator de deflação é uma consequência necessária do congelamento.

É a consideração do efeito do congelamento sobre o cenário econômico no qual se produziu o contrato.

Tem por objetivo a neutralização dos efeitos do PLANO sobre os contratos.

Se não houvesse a previsão de deflação, as partes teriam que buscar o equilíbrio contratual em demandas individuais.

Supremo Tribunal Federal

A deflação, no caso, está para o direito público, como a teoria da imprevisão está para o direito privado.

Aqui não é o caso de imprevisibilidade.

Trata-se da irresistibilidade da intervenção do Estado na economia.

Insisto.

O fator de deflação é uma consequência necessária, no caso, do congelamento.

A inconstitucionalidade do fator de deflação seria derivada de uma eventual inconstitucionalidade da regra do congelamento.

Esse tema - a inconstitucionalidade do art. 1º do DL. 2.335/87 (congelamento) - não foi objeto do pedido.

Na verdade, a Recorrente quer, mantido o congelamento e a redução da inflação dele decorrente, no período do investimento, obter uma vantagem.

Ter um rendimento real de 18,3%, ou, secundariamente, de 7,32%, quando havia contratado rendimento negativo em -2,694%, como demonstrei.

Por outro lado, as preocupações de MAURÍCIO estão atendidas.

O fator de deflação deflacionou tão só o rendimento.

Supremo Tribunal Federal

Foi ele calculado para ser aplicado sobre a totalidade do resgate, sem deflacionar o capital investido.

Tudo para facilitar os cálculos e viabilizar a sua utilização.

A incidência do fator de deflação a partir do dia 16 atende a segunda preocupação de MAURÍCIO.

A deflação não abrangeu os rendimentos entre o dia do investimento e 16 de junho.

Por isso, nessa parte, não acompanho MAURÍCIO.

Acompanho integralmente GALVÃO, pelos fundamentos de MAURÍCIO, na forma que expus.

Não conheço.



14/03/2001

TRIBUNAL PLENO 847 C

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 141.190-2 SÃO PAULOADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, poder-se-ia ter discutido uma última questão: a errada fixação do fator de deflação, de modo a lesar a substância do contrato. Poder-se-ia examinar efetivamente - e o Judiciário o faria - para verificar se o fator de deflação, eventualmente errado, importou na alteração substancial do contrato. Poder-se-ia sustentar que o fator de deflação teria sido mal calibrado quanto aos efeitos do congelamento na redução da inflação; ou seja, a deflação teria sido superior à inflação efetivamente verificada no período. Em outras palavras, havia uma desconexão entre a inflação do período e o fator de deflação aplicado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - E não foi essa a lógica da nossa decisão sobre a TR na ADIn 493?

RE 141.190 / SP

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Exatamente, mas a TR⁸ tinha o problema de embutir não só a inflação como a renda de dinheiro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Eu estou dizendo que outra hipótese era a imposição de um fator arbitrário de atualização de débitos contratuais. Ali o Ministro Moreira Alves mostrou que o índice ditado pela lei nova, a TR, não era de correção, mas, sim, de custo do dinheiro, que não pretendia ser a medida da desvalorização da moeda. Um índice absolutamente arbitrário da inflação, para baixo ou para cima, também levaria a mesma lógica daquele acórdão.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Exatamente. Não me referi à TR porque, depois da sua análise econômica, verificou-se que aquilo não era uma correção, mas uma dedução de renda de valores que era a juro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Dentro da lógica do voto de V.Ex^a, por exemplo, é como se o Plano Bresser tivesse partido do suposto de uma inflação zero ou negativa.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Claro. E aí se aplicava uma deflação superior à inflação verificada no período. Isso poderia ser discutido, mas não foi. O pretendido não era isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, apenas uma pergunta para meu governo e reflexão quanto aos parâmetros do voto de Vossa Excelência: a ação foi proposta pelo devedor? É uma revisional de negócio jurídico?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - É uma ação do credor contra o banco.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pergunto se foi pelo devedor, na revisão do negócio jurídico, para restabelecer o equilíbrio.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - O credor entrou com a ação; foi deflacionado; o banco o pagou deflacionado e ele entrou com a ação para cobrar a deflação, sustentando a inconstitucionalidade do fator de deflação e pretendendo receber o valor nominal. Era isso que eu queria mostrar.

RE 141.190 / SP

850

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há de se defender, sempre, o primado do Judiciário. (

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Eu defendo o primado do Judiciário dentro do Estado de Direito, já que ele faz com que o Judiciário também opere junto com os outros Poderes. A palavra "primado" do Judiciário denota, a meu ver, disputa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, pela ênfase dada de que ele tudo poderia, inclusive ultrapassando a garantia constitucional do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Ministro Nelson Jobim, a título de síntese, V.Exa. sustenta que, no caso, seguindo a linha do Ministro Maurício Corrêa, há aplicação da teoria da excessiva onerosidade no Direito Público, com a diferença da utilizada em Direito Privado, porque, lá, ela é a *posteriori* da causa, enquanto, aqui, ela ocorre concomitante à causa e é disciplina preventiva. Portanto, o raciocínio de V.Exa., a meu ver, tem capital importância sob o seguinte aspecto: jamais se considerou que seria inconstitucional em Direito Privado a excessiva onerosidade com relação a ato jurídico perfeito, porque dizia respeito apenas à manutenção do equilíbrio dele. Por isso mesmo, a

RE 141.190 / SP

851

única inconstitucionalidade que poderia surgir seria a da deflação ser irreal, porque, aí, sim, haveria a violação ao "ato jurídico perfeito".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Moreira Alves, não houve prova pericial no momento próprio. Estamos aqui a elaborar um laudo matemático, em sede extraordinária.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Não. Estou fazendo um cálculo para que saibamos como as coisas se realizaram. Entendo o seu argumento, já que V. Exa. não fez essa análise. Estou demonstrando que, para entender o que se passava, era necessário separar o Plano Bresser dos outros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não fiz a análise porque parti do que decidido pela Corte de origem no caso que apreciei. Eu não examinei este caso.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Isso era a parte que deveria ter feito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A presunção militar a favor dela, já que ela tem o título.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Não. A presunção é a favor do Estado, mas, aqui, ela é a favor da lei, ou seja, de ser ela constitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se for assim, colocamos em segundo plano a garantia do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Se V.Exa. acha que isso é direito contratual, é evidente.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM -- Evidente, mas isso não é Direito Constitucional.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Nunca se sustentou que a excessiva onerosidade nas relações de Direito Privado fosse inconstitucional por violação ao ato jurídico perfeito. Isso ocorre justamente porque ela nada mais é do que o restabelecimento do equilíbrio contratual, e, conseqüentemente, da manutenção daquilo que foi celebrado.

RE 141.190 / SP

853
O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente,
encaminho-me para o encerramento, ao dizer que se poderia, então,
discutir essa outra questão a que eu me referi, ou seja, a errada
fixação do fator de deflação, de modo a lesar a substância do
contrato. (Lê o voto)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, ele foi
fixado adredemente, numa visão prognóstica do que seria a inflação.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Ministro, eles
fizeram uma antecipação calculando aqueles 27,7%. Lembre-se de que
eu afirmei na projeção do pré-plano que, no momento deste, eles
tentaram fazer o reequilíbrio das tarifas públicas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Confesso que não fiz
os cálculos para saber se o fator da deflação realmente correspondeu
à realidade inflacionária do período. Por isso é que me referi à
perícia.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Ele deu uma
subestimada. A diferença foi que o fator de deflação considerou 6% e
a inflação deu um diferencial mínimo de 0,3%. Concluo, Sr.
Presidente. Tivemos um congelamento. Houve redução brusca da

RE 141.190 / SP

854

inflação. O fator de deflação é uma consequência necessária do congelamento, é a própria consideração do efeito do congelamento sobre o cenário econômico do qual se produziu o contrato originário de regras do Direito Público. A inconstitucionalidade do fator de deflação seria derivada de uma eventual inconstitucionalidade da regra do congelamento. Aqui, não se discutiu se era o artigo que congelava a intervenção radical da economia, na suspensão das leis de mercado e da formação de preço, e se ele era ou não inconstitucional. (Lê o voto)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO -- Com o que na prática já existe hoje em dia, mas sinaliza quanto ao ingresso no Judiciário. Aí é que está o problema.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Hoje existe no âmbito da jurisprudência. Temos apenas legislação esparsa sobre casos de imprevisão, como salienta o Professor Arnaldo Menezes da Fonseca, na sua obra clássica Teoria da Imprevisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Para se evitar até o enriquecimento sem causa.

RE 141.190 / SP

855

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - No código de defesa do consumidor, parece-me (...)

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Agora sim, mas é apenas nas relações de consumo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A premissa de meu voto naquele outro caso é única: não pode haver a automaticidade, a alteração do que contratado mediante lei, sem que os parâmetros respectivos sejam examinados.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Mas há um aspecto que é importante: se não houver a deflação, vamos desencadear uma cadeia brutal de ações com relação à onerosidade excessiva em matéria ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não tem sido esta a política judiciária do Tribunal, entretanto. Há pouco, trouxe uma ação direta de inconstitucionalidade na qual se tratava do fator idade em relação à previdência complementar, e o Tribunal dela não conheceu. Preferiu aguardar centenas de recursos extraordinários. O problema aí está, porque a nossa política judiciária não tem sido essa.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Não é o problema da deflação que é econômico. O problema aqui, realmente, é a causa da deflação. Aliás, no direito privado, em matéria de onerosidade excessiva, se atenta para certas peculiaridades que, no direito público, ficam um pouco ofuscadas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Talvez pela supremacia do Estado, sim, porque, aí, ele tudo poderia!

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Que Direito Privado é muito menos político do que o Direito Público, não há dúvida. O problema que surge, a meu ver, é o de que a deflação, em si mesma, é o elemento de equilíbrio contratual, e isso não é inconstitucional por si. O que pode ser inconstitucional, realmente, é o congelamento. É preciso fazer-se essa distinção. Inconstitucionalidade da deflação em quê? Em manter o equilíbrio contratual?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É um índice de correção monetária com sinal trocado.

RE 141.190 / SP

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - É um índice de sinal ⁵⁷⁷ trocado, porque senão seria constitucional.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Saber se o congelamento é inconstitucional é outro problema. Problema de Direito Constitucional Econômico, e não de direito adquirido.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, então, concluindo, eu não conheço do recurso.

14/03/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 141.190-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE : NIAZI CHOCHI E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO EIRAS MESSINA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS

À revisão de apertes dos Srs. Ministros Moreira Alves
e Nelson Jobim.

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR) - Senhor Presidente, apenas no fragor dos debates, eu gostaria de fazer uma observação: o eminente Ministro Nelson Jobim, em seu excelente voto, acaba de demonstrar a exatidão dos instrumentos postos em execução pelo governo, ou pelo legislador, para adaptar os contratos da espécie, que é o objeto desses autos, à alteração do sistema monetário determinado pelo Plano Bresser. Apoiou-se, para isso, na teoria da excessiva onerosidade ou da imprevisão. Eu não me senti animado a apoiar-me nessa teoria porque não estávamos, naquela época, diante de fatores imprevisíveis. A repetição de planos heterodoxos e a elevação da inflação tornavam facilmente previsível a introdução de novos planos, e estes foram sucessivos. Por isso não caminhei para adotar a teoria da excessiva onerosidade. Preferi, no meu voto, partindo do pressuposto da exatidão desses números

RE 141.190 / SP

859
C

constantes da tablita, que não foram contestados na ação, chegar à mesma conclusão do voto de S.Ex^a pelo caminho que tenho mais curto e seguro, mediante a aplicação do princípio de que não há como alegar direito adquirido a estatuto legal. No caso, há o valor da moeda como fixado antes da instituição do Plano Bresser. As partes não tinham o direito adquirido aos índices de inflação anteriores ao Plano Bresser, desse plano que implicou alteração do sistema monetário. Isso é o que acontece toda vez que se institui índice de correção monetária ou índice de deflação, como já decidiu esse Plenário ao examinar a questão acerca da instituição de correção monetária pelo Estado de São Paulo, não se circunscrevendo as do sistema monetário a leis que mudam o nome da moeda ou que cortam zeros. Lei monetária, que interfere no sistema, é a que estabelece índice de correção para o efeito do valor de pagamento. Por esse caminho é que eu digo que se chega muito mais fácil. O Ministro Nelson Jobim mostrou com toda lucidez, com clarividência, que não há nenhuma injustiça nisso e que ninguém saiu prejudicado; pelo contrário, é pelo restabelecimento do contrato no direito das partes. Agora, a esse resultado eu cheguei, pelo direito adquirido, a (...)

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Aqui há uma virtude.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR) - É uma virtude, mas é o mesmo caminho.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Não. É importante porque não se deve confundir a moeda, pelo seu valor nominal, com a chamada moeda de conta que nada mais é do que uma cláusula econômica, tendo em vista justamente o problema do equilíbrio contratual que impede que haja violação do ato jurídico perfeito, porque mantém o que foi primitivamente a base do contrato. Assim, não é preciso partir do princípio de que a moeda de conta pode ser considerado padrão monetário, para o efeito de se considerar que não viola ato jurídico perfeito.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR) - Isso porque já está assentado, aqui, neste Tribunal que não há direito adquirido nenhum.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Veja V.Ex^a, direito adquirido ao padrão monetário, o que é diferente.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR) - Há leis que alteram o sistema monetário. Foi assim que decidimos no caso do Estado de São Paulo.

Caminho, digamos assim, para entender que sem essa base se chega rapidamente a um caminho seguro.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Srs. Ministros Moreira Alves e Ilmar Galvão o que está na base é o seguinte: o congelamento, não prevista a deflação, importaria numa transferência, numa alteração substancial da distribuição das rendas

RE 141.190 / SP

e ativos existentes no mercado, porque estavam num nível estabelecido, considerando-se a inflação prevista. Ou seja, ao prever o fator, o plano se torna neutro e ela não altera a distribuição da riqueza interna. O fator de deflação mantém a mesma distribuição dos ativos dentro do cenário inflacionário reduzido.

861
<

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Mas, altera todos os contratos.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR) - O congelamento não é, nada menos e nada mais, do que a fixação de índices de correção interna.

* * * * *

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 141.190-2

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE.: NIAZI CHOEFI E OUTRO

ADV.: ROBERTO EIRAS MESSINA E OUTROS

RECDO.: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADV.: LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS

Decisão: Após o voto do Ministro Ilmar Galvão, Relator, não conhecendo do recurso extraordinário, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Celso de Mello. Falou pelos recorrentes o Dr. Roberto Eiras Messina. 1a. Turma, 09.06.92.

Decisão: Por indicação do Ministro Celso de Mello, a Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno, independente de acórdão. Unânime. 1a. Turma, 04.04.95.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Maurício Corrêa, depois do voto do Relator não conhecendo do recurso, e do voto do Ministro Celso de Mello, dele conhecendo e lhe dando provimento para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade, no caput do art. 13 do Decreto-lei n. 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada". Falou pelos recorrentes o Dr. Roberto Eiras Messina. Plenário, 25.05.95.

Decisão: Depois do voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator) não conhecendo do recurso, do voto do Ministro Celso de Mello, Presidente, dele conhecendo e lhe dando provimento para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade, no caput do art. 13, do Decreto-lei n. 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", e do voto do Ministro Maurício Corrêa, conhecendo, em parte, do recurso e, nesta parte, dando-lhe provimento, nos termos do seu voto, foi o julgamento adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Plenário, 26.6.97.

z

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Nelson Jobim, não conhecendo do recurso extraordinário, do voto do Senhor Ministro Celso de Mello, conhecendo e dando provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarando a inconstitucionalidade, no caput do artigo 13, do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", e do voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa, conhecendo, em parte, do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.3.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Coordenador

14/03/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.190-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: NIAZI CHOHPFI E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO EIRAS MESSINA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS

V O T O V I S T A

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Sr. Presidente, o voto que me antecedeu rememorou com clareza as posições até aqui manifestadas pelo eminente Relator, Min. Ilmar Galvão e pelos Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa, acrescentando-lhes um exercício matemático através do qual demonstrou a inocorrência de prejuízo ao aplicador que haja decorrido da utilização do fator de deflação por ocasião do resgate de seus Certificados de Depósito Bancário - CDB, com valor de resgate pré-fixado.

Os cálculos tornaram mais evidente o fato, já intuído, de que a previsão de um índice de deflação quando da edição do chamado Plano Bresser (Decreto Lei n. 2.342/87) corresponde à disciplina preventiva dos danos que seriam causados ao equilíbrio econômico dos contratos, pela aplicação das regras de congelamento e pela ocorrência da redução abrupta da inflação, finalidade desejada e objetivo declarado do Plano.

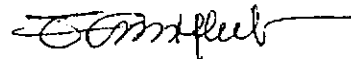
Todo rendimento de aplicação financeira é sujeito às variações que são próprias do mercado. É esta a álea a que se submetem as partes contratantes de operações financeiras. Mas, uma intervenção radical na economia, como foi a edição do Plano Bresser, com congelamento de preços e brusca desaceleração da espiral inflacionária, está completamente fora da dinâmica regular do mercado. Por isso, o estabelecimento de fator de deflação - a tablita - consiste no reconhecimento desta realidade e decorre da necessidade de manter a equidade nas relações econômico-financeiras. Vale dizer, nem se permite o enriquecimento de uns, nem o empobrecimento de outros, com base em ato estatal de intervenção na economia, ato este, volto a frisar, exógeno às oscilações normais de mercado. O equilíbrio dos contratos é

assegurado pela aplicação do índice que restabelece as partes ao status e à expectativa de ganhos que tinham quando firmaram a avença. Naquela ocasião, não tinham, nem podiam ter, noção das alterações que se verificaram com a edição do plano, ou seja, de que os índices de inflação teriam queda próxima dos 70%. Por isso, as partes, ao pactuar, levavam em conta os reflexos da inflação inercial. Era a taxa de inflação corrente que estava "integrada nas suas expectativas e nos contratos que firmaram", com diz o Min. Nelson Jobim, em citação de Samuelson & Nordhaus, "Economia", McGraw-Hill, 14ª. ed., p. 696. Por isso, o deflator corresponde a uma válvula de garantia a assegurar a "neutralidade distributiva do choque". Em aplicações como as de que aqui se cogita, os contratantes apostavam na inflação: o devedor de que ela fosse maior do que o valor pré-fixado; o credor, de que ela fosse menor. Mas não poderiam imaginar, pela simples variação do mercado, que fosse possível passar de uma expectativa de ganho negativo (-2,694%) para um incremento de 18,3% no capital, em aplicação por 60 dias (ou 7,32% de lucro real, descontada a inflação verificada no período). O que se preserva através da instituição da cláusula de deflação é basicamente a garantia de **manutenção das expectativas econômicas originais** dos contratantes, não a literalidade de sua expressão numérica em quantidade de moeda.

Não tenho dúvidas de que essa atuação preventiva, para evitar distorções da base econômica dos contratos, pode, e mesmo deve, ser inserida na legislação que institui um choque heterodoxo.

Considero também atendidas as preocupações manifestadas pelo Min. Maurício Corrêa, pois a fórmula do deflator não abrange o período anterior a 16 de junho e só alcança os rendimentos, embora, para viabilizar sua utilização, se aplique sobre o valor do resgate.

Por todos esses motivos, Sr. Presidente, acompanho as conclusões do voto do eminente Relator, com base nos fundamentos expostos pelos Eminentes Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim.



15/03/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.190-2 SÃO PAULORETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: No voto do Min. Jobim (fls. 49), está exposto, segundo os cálculos por ele elaborados, que o índice adotado para o fator deflacionário a que se refere o § 2º do artigo 13, do Decreto-lei nº 2.342/87, se aproxima da inflação então existente, mas não é absoluto.

Essa afirmação, de início, levou-me à convicção de que ficaria reforçada a tese do recurso segundo a qual o capital sobre o qual incide a deflação seria atingido. Por isso mesmo, ao que me lembro, o teor do pedido é sucessivo, de modo, primeiramente, a que seja desconsiderado o índice imposto pelo "Plano Bresser", como alguns já entenderam, ou que "a tablita seja aplicada somente a partir de sua vigência" (fls.333).

Explico, por isso mesmo, no meu voto - como reconhece o próprio Jobim de que o índice é aproximado - que a melhor maneira de conjurar essa situação seria o conhecimento parcial do recurso e seu provimento para determinar que a apuração da deflação se fizesse por meio de liquidação de sentença, de modo a preservar a intangibilidade dos direitos dos investidores, máxime quanto à integralidade do capital investido. Essa, a meu ver, seria a posição intermediária entre aqueles que pretendem a inconstitucionalidade do dispositivo que instituiu o índice concebido, com severas conseqüências para o recorrido, e os que, como o Relator, mantêm o ato impugnado.

A minuciosa análise a que procedeu o Min. Jobim, cotejando os votos até então proferidos e o acurado juízo que sobre eles externou, convenceu-me de que, pelo menos com relação ao capital, fica ele intocado, como explicitou Sua Excelência (fls. 51 de seu voto).

Cheguei à conclusão, igualmente, que a premissa da parte dispositiva de meu voto pode estar equivocada, tendo em vista a inexistência de explícito pedido de pronunciamento do Tribunal quanto à constitucionalidade ou não do preceito que instituiu o índice, objeto direto da controvérsia, como ontem ficou claro no voto do Min. Jobim.

Mantenho íntegros os fundamentos de meu voto originário, sobretudo com relação à incidência da cláusula *rebus sic stantibus*, em virtude da imprevisibilidade a que se viram envolvidas as partes na relação contratual anteriormente pactuada, agora enriquecidos com os acréscimos feitos pelo Min. Jobim.

Nessa perspectiva altero apenas dele a conclusão para acompanhar o e. Relator e não conhecer do recurso.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected loops and a long tail extending downwards and to the right.

15/03/2001

TRIBUNAL PLENO <

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 141.190-2 SÃO PAULOEXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, poderia fazer uma observação em relação ao voto agora proferido pelo Sr. Ministro Maurício Corrêa? O que afirmei, acompanhando V. Exa., foi que a incidência do fator de deflação sobre a totalidade do resgate, tal qual foi calculado, tem o efeito de deflacionar exclusivamente o rendimento. O fator de deflação foi calculado considerando-se uma inflação de 6% e a inflação média verificada no período foi de 6.05%.

Não se questionou, aqui, conforme afirmei em meu voto, que poderia ter sido discutido se o fator de deflação tivesse ou não se realizado **in concreto** na expectativa determinada, ou seja, ele poderia ter discutido - e isso a parte não fez - que o fator de deflação teria deflacionado o rendimento acima da inflação verificada. Em hipótese alguma ele incidirá, ou incide sobre o capital. A questão é esta: o fator de deflação poderia ser discutido - e ele não fez isso em momento algum - Não foi discutido o direito

RE 141.190 / SP

809

que eventualmente ele teria de afirmar que o fator de deflação importou numa deflação do rendimento superior à inflação verificada.

Em meu voto afirmo que, em hipótese alguma, o fator de deflação deflacionou o capital porque ele não é atingido. Para calcular-se o fator de deflação apenas sobre o rendimento, o fator de deflação teria que ser o triplo do que foi fixado, tendo em vista o cálculo por mim já demonstrado.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Entendi perfeitamente, tanto que estou de acordo com V. Exa.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - No meu ponto de vista não há razão de se estabelecer uma liquidação de sentença porque essa matéria não foi objeto de discussão.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Ministro Nelson Jobim, talvez V. Exa. não tenha percebido ou eu tenha me expressado mal. Estou dizendo que esse seu raciocínio ajudou-me a chegar à conclusão de que não seria o caso de acolher-se essa parte a que me referi no voto, na qual o capital seria atingido, porque isso implicaria na declaração de inconstitucionalidade do índice pura e simplesmente. Não será possível, porque o Supremo Tribunal não reconhece o prequestionamento implícito. Quando se prequestionou - porque isso é objeto do recurso - que toda a tablita era inconstitucional, a meu ver o recurso deveria ter mencionado, explicitamente, o índice admitido em seu voto - e também faço uma

RE 141.190 / SP

rápida referência - no sentido de que o cálculo não seria absolutamente preciso. E essa foi a conclusão que anteriormente eu havia chegado para alcançar essa solução que me pareceu a mais justa, ou seja, a de se fazer a liquidação por sentença. Mas esbarrei nesse óbice porque não houve arguição de constitucionalidade do índice.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - V.Exa. me permite? Haveria um problema: obviamente, essa diferença, se houver, será para todos os casos, porque a deflação foi igual para todos e a inflação também. Se deixarmos isso para a liquidação, cada juiz poderá chegar a valor diverso com relação a um fato que é único, o que, evidentemente, traria um problema para o País. Agora, isso está afastado.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Para chegar a essa conclusão, teria que haver o ajuizamento da inconstitucionalidade do índice.

15/03/2001

TRIBUNAL PLENO

871

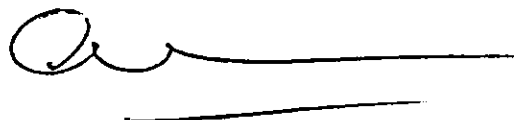
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.190-2 SÃO PAULO

V O T O
(Confirmação)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não obstante as duntas considerações expendidas pelo eminente Relator - e, agora, pelo Ministro NELSON JOBIM, em seu brilhante voto -, peço vênias para confirmar o meu anterior pronunciamento a propósito da questão suscitada nesta sede recursal extraordinária.

Dissenti desses doutos votos, por entender configurada, na espécie, uma típica situação caracterizadora de transgressão estatal ao postulado constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas.

O Decreto-lei nº 2.335, de 12/6/87, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2.342, de 10/7/87, estabeleceu, no que concerne, especificamente, às obrigações contratuais de conteúdo pecuniário, celebradas com cláusula de correção monetária pré-fixada no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, que os respectivos valores seriam deflacionados no dia do vencimento.



Tenho para mim, Senhor Presidente, que esse ato estatal traduziu **ilegítima intervenção normativa** do Poder Público na esfera das relações contratuais privadas, com indisfarçável aspecto de ofensa ao postulado constitucional que assegura a intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos (CF/69, art. 153, § 3º; CF/88, art. 5º, XXXVI).

A aplicação retroativa dos fatores de deflação - que claramente incidiram sobre o montante do resgate que foi convencionado pelas partes contratantes em momento anterior ao da edição dos decretos-leis ora questionados - revela-se evidente no caso em exame, eis que a norma legal em causa (art. 13) afetou, no plano jurídico, as condições que haviam sido autonomamente ajustadas pelos investidores com a instituição financeira recorrida.

A obrigação contratual assumida pelo Banco de Crédito Nacional S.A., que ajustou com os autores da aplicação financeira cláusula de atualização monetária pré-fixada, foi bem definida, em seu alcance e conteúdo, pelos ora recorrentes, que fizeram consignar que a característica essencial da aplicação financeira em questão, "ou seja, com rendimento pré-fixado, reside no fato de que as partes

limitam suas vantagens e eliminam os riscos de eventuais oscilações de mercado. O que freqüentemente ocorre é que, em tais aplicações, a instituição financeira já calcula a remuneração do capital que lhe é entregue, abatendo sua taxa de lucro, e estipulando o termo do contrato segundo suas conveniências, oportunidade em que prevê já ter conseguido realizar sua atividade-fim a contento. Só por esta razão, já não seria lícito à instituição-ré, unilateralmente, descumprir o que de sua livre e espontânea vontade pactuou (...). *Pacta sunt servanda* (...). No caso em tela, a instituição-ré assumiu a obrigação, quando tomou em depósito os valores aplicados pelos autores, de restituí-los, conforme a remuneração estipulada e na data aprazada, não lhe cabendo (...) invocar (...) uma disposição (...) emanada posteriormente à formulação do ato jurídico perfeito que gerou, via de consequência, o direito adquirido dos autores de verem respeitadas as obrigações assumidas pela ré" (fls. 7/8).

Não se pode perder de perspectiva que os Certificados de Depósito Bancário (CDB), com valor de resgate pré-fixado, consubstanciam a expressão instrumental de um negócio jurídico bilateral que veicula, por parte da instituição financeira que os emite, uma promessa de pagamento mediante recebimento de depósito

efetuado pelos aplicadores dos recursos financeiros, com prazo fixo e taxas pré-fixadas de juros e de atualização monetária. C

Há, portanto, **subjacente** aos Certificados de Depósito Bancário, **uma relação de índole contratual** que constitui, enquanto ajuste negocial **validamente** celebrado pelas partes, **um típico ato jurídico perfeito** - como o são os contratos em geral (RT 547/215) - submetido, **quanto ao seu estatuto de regência**, ao ordenamento normativo vigente à época de sua estipulação.

Sendo assim, o negócio jurídico pactuado pelos sujeitos **deste** procedimento recursal traduzia, na concreção do seu alcance, **uma manifestação lícita de vontades** e que tinha por fim - dentre os seus precípuos objetivos - **criar uma relação de direito material** entre os aplicadores de recursos e a instituição financeira, **impondo-se**, prospectivamente, de modo categórico e imperativo, à observância do próprio Estado.

Não constitui demasia enfatizar que, no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, **a eficácia retroativa das leis** (a) é sempre excepcional, (b) jamais se presume, (c) deve emanar de texto expresso de lei e - circunstância que se reveste de

essencialidade inquestionável - (d) não deve e nem pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (RT 218/447 - RF 102/72 - RF 144/166 - RF 153/695).

A cláusula constitucional de salvaguarda do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada - exatamente porque veiculada em típica norma de **sobredireito** - visa a dar concreção e efetividade à **necessidade de preservação** da segurança das relações jurídicas instituídas e **validamente** estabelecidas sob a égide do próprio ordenamento positivo.

A **relevantíssima** circunstância de o princípio consagrador da **intangibilidade** do ato jurídico perfeito - e das demais situações definitivamente consolidadas - possuir **extração constitucional** leva o magistério da doutrina a advertir que esse postulado fundamental é de incidência abrangente, não se subtraindo, à imperatividade de seu alcance normativo, as regras de natureza meramente legal, ainda que qualificadas como leis de ordem pública (CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO, "Irretroatividade das Leis de Ordem Pública", in RF 289/239-242; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos; OSCAR TENÓRIO, "Lei de Introdução ao Código Civil

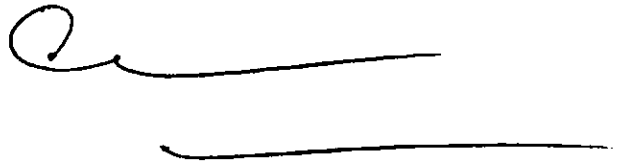
Brasileiro", p. 198/199, 2ª ed., 1955, Rio; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "Instituições de Direito Civil", vol. I/128, Forense, v.g.).

Cabe enfatizar, por isso mesmo, Senhor Presidente, que as normas de ordem pública, também elas, encontram, no postulado tutelar inscrito no art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, um obstáculo político-jurídico absolutamente insuperável, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (ORLANDO GOMES, "Questões Mais Recentes de Direito Privado", p. 4, item n. 3, 1988, Saraiva; J. M. OTHON SIDOU, "O Direito Legal", p. 228/229, item n. XIII, 1985, Forense).

Presente esse contexto, também se me afigura irrelevante, de outro lado, para efeito de incidência da cláusula de salvaguarda constitucional referente ao ato jurídico perfeito, a distinção conceitual entre as noções de moeda real (ou de pagamento) e de moeda de conta (em que se incluem os indexadores legais), pois as regras que veiculam a disciplina normativa do sistema monetário, ainda que qualificáveis como normas de ordem pública, não dispõem de eficácia jurídica suficiente para legitimar a desconstituição de ajustes contratuais validamente estipulados de acordo com as leis vigentes à época de sua celebração.

Entendo, de outro lado, que o sempre invocado magistério de PAUL ROUBIER - segundo o qual as leis que dispõem sobre o estatuto da moeda atingem todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles ("Le Droit Transitoire", p. 426 e p. 332, 2ª ed., 1960) - encontra insuperável limitação de ordem jurídica no próprio sistema constitucional brasileiro, que, ao contrário da realidade normativa vigente na França, não convive com atos estatais, que, aplicados retroativamente, afetem as situações jurídicas definitivamente consolidadas ou interfiram nas conseqüências que delas emanam como efeito causal necessário.

Mesmo, portanto, que se trate de leis de conteúdo financeiro ou econômico, não se revestem estas - por mais imperiosos que se apresentem os motivos de ordem pública invocados pelo Estado - de eficácia jurídica bastante para, vigente o mesmo padrão monetário no País, contrariarem direitos fundamentais, como aqueles pertinentes à intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos, assegurados, explicitamente, em norma de salvaguarda, pelo estatuto constitucional.



Cumpre destacar, portanto, que nem mesmo a soberania monetária do Estado brasileiro pode justificar a ingerência normativa do Poder Público na esfera de relações negociais perfeitas, acabadas e definitivamente consolidadas.

Não questiono a autonomia da realidade econômica, que tem e possui consistência própria. No entanto, se, de um lado, é indiscutível que o fenômeno econômico pode, ele próprio, condicionar o Estado na positivação de certas formas jurídicas, evidencia-se incontestável, de outro, que a formalização do direito objetivo, provocada pela realidade sócio-econômica, não pode antagonizar-se com o que dispõe, em categorias jurídicas próprias, o texto da Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, não se pode ignorar que existe, refletindo tendência do constitucionalismo contemporâneo, uma estrutura jurídico-constitucional que configura, em função de certos parâmetros axiológicos, o próprio estatuto da Economia, cujo objetivo precípua consiste em traçar esquemas normativos fundamentais condicionadores da própria atividade estatal no particular domínio das relações entre o direito e o poder.

A partir dessa realidade, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ("Direito Constitucional Econômico", 1990, Saraiva) divisa a existência de uma verdadeira Constituição Econômica no âmbito da Lei Fundamental do Estado. E, ao destacar a atuação do Estado no plano econômico, enfatiza que, ao Governo, incumbe, no processo de concretização das atribuições que lhe são inerentes, o incondicional "respeito às normas e princípios inseridos na Constituição" (p. 39, item n. 24):

"Entretanto, quem tiver olhos abertos para a realidade não pode deixar de ver a necessidade de que a Constituição seja também a constituição econômica e social e não somente política. E por várias razões.

Uma, a de que o poder que ameaça a liberdade não é apenas o poder político. Pode ser também o poder econômico ou o poder social.

Outra, que o Estado, isto é, o poder político, dada a crescente atuação pública nos planos econômico e social, freqüentemente sufoca a autonomia individual, não como poder político e sim como poder econômico, estritamente falando. Quanta opressão não resulta, não de leis nem de decretos, mas das conseqüências de sua política econômica, da atuação da infinidade de empresas estatais que controlam setores primordiais da economia, ou de seus bancos que manipulam o crédito?" (idem, p. 33/34, item n. 11)

Se é certo, de um lado - tal como ressalta a jurisprudência desta Suprema Corte - que "A lei nova tem caráter imediato e geral", não é menos exato, de outro, que o dogma constitucional que garante a intangibilidade do ato jurídico

RE 141.190-2 SP

800

perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada impede que o ato estatal superveniente, qualquer que seja a natureza ou índole de que se revista, atinja "a situação jurídica definitivamente constituída sob a égide da lei anterior" (RTJ 55/35).

Nem mesmo os efeitos posteriores dos contratos celebrados podem ser afetados pela incidência da nova lei, porque - acaso admitida tal consequência - estar-se-ia iniludivelmente fraudando a vontade subordinante do legislador constituinte e paradoxalmente reconhecendo a inaceitável possibilidade jurídica da existência de ato estatal com projeção retroeficaz gravosa, gerando, desse modo, situação normativa absolutamente incompatível com a tradição de nosso constitucionalismo.

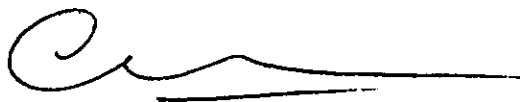
O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma de **sobredireito** consagrada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República - a que correspondia, no regime anterior, o art. 153, § 3º, da Carta Política de 1969 - tem, invariavelmente, prestigiado o seu sentido tutelar e, ao mesmo tempo, advertido, tal como acentuou o eminente Min. DJACI FALCÃO, Relator, no julgamento do RE 96.037-RJ, que, **verbis**:

"Tratando-se de contrato legitimamente celebrado, as partes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea ao seu nascimento, a regular, inclusive, os seus efeitos. Os efeitos do contrato ficam condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. Aí, não há que invocar o efeito imediato da lei nova." (RTJ 106/317)

A norma legal em causa (art. 13 do Decreto-lei n° 2.335/87, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n° 2.342/87) afeta, sensivelmente, o conteúdo econômico-financeiro dos contratos celebrados com cláusula de correção monetária pré-fixada no período de 1° de janeiro a 15 de junho de 1987. Mais do que isso, o preceito em questão - porque aplicável aos contratos que lhe são anteriores - incide na vedação constitucional inscrita no art. 153, § 3°, da CF/69 - reproduzida pela vigente Constituição Federal (art. 5°, XXXVI) - e expõe-se, em consequência, à censura jurídica manifestada, em autorizado magistério, por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ("Instituições de Direito Civil", vol. I/152, item n. 32, 5ª ed., 1976, Forense), verbis:

"Onde quer que exista um direito subjetivo, de ordem pública ou de ordem privada, oriundo de um fato idôneo a produzi-lo segundo os preceitos da lei vigente ao tempo em que ocorreu, e incorporado ao patrimônio individual, a lei nova não o pode ofender." (grifei)

O eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, quando Procurador-Geral da República, ao opinar na Rp 1.288-DF, emitiu



parecer no qual reconheceu, não obstante a superveniência de normas legais de ordem pública, a subsistência de cláusulas contratuais validamente ajustadas em momento anterior pelos pactuantes, salientando, verbis:

"Disso deriva, a nosso ver, que à sobrevivência da eficácia das cláusulas livremente pactuadas de um contrato, em matéria que, à época da sua celebração, era confiada à autônoma estipulação das partes, não pode opor-se a lei superveniente, ainda que de ordem pública.

De fato, reduzir às normas supletivas posteriores ao negócio jurídico o alcance da regra constitucional de irretroatividade seria esvaziar inteiramente o seu conteúdo, pois normas legais que não sejam de ordem pública, por definição, só incidem à falta de estipulação em contrário."

Em suma: as leis novas - tendo-se presente a cláusula constitucional de salvaguarda inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política - não afetam os contratos anteriormente celebrados e nem modificam os efeitos jurídicos derivados dos contratos em curso.

Dai a observação de WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA ("Lei de Introdução ao Código Civil", vol. II, tomo II, p. 341, item n. 74, Max Limonad, São Paulo), cujo preciso magistério a respeito do tema ora em análise salienta, com apoio no melhor entendimento doutrinário, que "Os autores pátrios admitem o mesmo princípio: a lei vigente ao tempo da celebração do contrato rege sua

validade, anulabilidade, nulidade, sua forma extrínseca e sua prova, seu conteúdo e seus efeitos, sua extinção, sem que caiba a aplicação das leis novas supervenientes aos contratos em curso".

Impende ressaltar, bem por isso, que situações definitivamente consolidadas, oriundas do ato jurídico perfeito, constituem situações plenamente oponíveis à incidência de leis supervenientes, mesmo que estas veiculem prescrições de ordem pública, fundadas em razões de Estado. "A invocação da ordem pública para justificar a aplicação imediata da lei nova às situações jurídicas em curso (...)" - adverte WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (op. cit., vol. II, tomo I, p. 83/84, item n. 12) - "é inadequada, uma vez que, se à ordem pública se confere o condão de destruir os direitos adquiridos, já não são mais os direitos adquiridos um anteparo infranqueável à imediata incidência da lei nova. Não seria, portanto, mais o princípio da irretroatividade das leis equivalente ao princípio do respeito aos direitos adquiridos; haveria princípio outro, mais rigoroso e de maior influência, o da ordem pública, que permitiria a supressão *ad futurum* de direitos adquiridos, sem a pecha de retroatividade".



*Supremo Tribunal Federal*RE 141.190-2 SP

Concluo a confirmação do voto por mim anteriormente proferido, Senhor Presidente.

E, ao fazê-lo, desejo relembrar, uma vez mais, a propósito do alcance do princípio constitucional que preserva a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas, a diretriz jurisprudencial que tem prevalecido no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

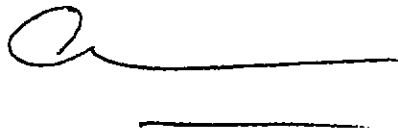
**No sistema constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis - (a) que é sempre excepcional, (b) que jamais se presume e (c) que deve necessariamente emanar de disposição legal expressa - não pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.*

A lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados, sob pena de afetar a própria causa - ato ou fato ocorrido no passado - que lhes deu origem. Essa projeção retroativa da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, incide na vedação constitucional que protege a incolumidade do ato jurídico perfeito.

A cláusula de salvaguarda do ato jurídico perfeito, inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, aplica-se a qualquer lei editada pelo Poder Público, ainda que se trate de lei de ordem pública. Precedentes do STF.

A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro, notadamente os princípios - como aquele que tutela a intangibilidade do ato jurídico perfeito - que se revestem de um claro sentido de fundamentalidade.

- Motivos de ordem pública ou razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte



principis, a inaceitável adoção de medidas que frustram a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade - não podem ser invocados para viabilizar o descumprimento da própria Constituição, que, em tema de atuação do Poder Público, impõe-lhe limites inultrapassáveis, como aquele que impede a edição de atos legislativos vulneradores da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Doutrina e jurisprudência."

(Ag 244.578-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O fato irrecusável é um só, Senhor Presidente: mesmo nas hipóteses de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", in Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468), esta Suprema Corte tem advertido - quando o ato estatal revelar-se apto a modificar efeitos futuros de contratos anteriores - que a eficácia imediata da lei nova, em tal específica situação, revestir-se-á de caráter inegavelmente retroativo:

"Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF."

(RTJ 143/724, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno - grifei)



Sendo assim, e com fundamento nestas considerações, peço vênia para confirmar o voto que proferi na Sessão plenária de 25/05/95.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke.

/smr.

Supremo Tribunal Federal

15/03/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.190-2 SÃO PAULOV I S T A

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, em junho de 1997, relatei o Recurso Extraordinário nº 136.901-9, e o fiz também em face da denominada "tablita". Só que o caso concreto versava sobre questão relacionada com o padrão monetário. Aqui, estamos diante de uma situação em que este não se faz sequer em jogo, como acabou de ressaltar o Ministro Celso de Mello, já que, com o Plano Bresser, não houve mudança substancial a ponto de envolver tal padrão.

Proferi voto tendo em conta a sede na qual me encontro, que iniludivelmente é a extraordinária e, portanto, considere a moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem.

Na assentada de ontem, surgiu, com o voto do Ministro Nelson Jobim, uma outra vertente, revelada pela possibilidade de, no julgamento de um recurso extraordinário, demonstrar-se a existência, ou não, de descompasso do índice de deflação com a real correção monetária do período, ou melhor dizendo, com as percentagens afastadas do cenário jurídico, em vista da inflação.

*Supremo Tribunal Federal***RE 141.190-2 SP**

Estou diante de dois quadros diversos. De um lado, na bancada - e não solicitei vista dos autos, ao contrário do que ocorreu com os Ministros Relator, Nelson Jobim e Celso de Mello -, tenho um memorial que data de 1997, cujo início está assim redigido:

Matéria debatida. Aplicação financeira. CDB prefixado. Plano Bresser. Tablita. Violação do ato jurídico perfeito. Incidência, ademais, sobre o próprio capital empregado.

Haveria, portanto, a absorção, em que pese ao rendimento prefixado do CDB, do próprio capital investido.

De outro, deparo com dados matemáticos da maior complexidade, lançados pelo Ministro Nelson Jobim, indicando justamente o contrário, em verdadeiro laudo pericial.

Percebo que a Corte mostra-se sensível às colocações do nobre Ministro Nelson Jobim e, estando compelido a adentrar o que seria uma liquidação de sentença, não me sinto habilitado a proferir voto no caso.

Por isso, peço vista.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, fica encerrado às
fls. 888 o 5^o volume dos autos do(a)
ADPF nº 165 procedendo-se a
abertura do 6 volume. Seção de Autuação de
Originários, em 05 de MARÇO de
2009. Eu, [assinatura], Analista
Judiciário, lavrei a presente.

[assinatura]

TERMO DE ABERTURA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a abertura do 6^o volume dos autos do (a) ADPF nº 165, com início às fls. 889. Seção de Autuação de Originários, em 05 de MARÇO de 2009. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei a presente.

[assinatura]

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.190-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECTE. : NIAZI CHOFI E OUTRO
ADV. : ROBERTO EIRAS MESSINA E OUTROS
RECDO. : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADV. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS

Decisão: Após o voto do Ministro Ilmar Galvão, Relator, não conhecendo do recurso extraordinário, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Celso de Mello. Falou pelos recorrentes o Dr. Roberto Eiras Messina. 1a. Turma, 09.06.92.

Decisão: Por indicação do Ministro Celso de Mello, a Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno, independente de acórdão. Unânime. 1a. Turma, 04.04.95.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Maurício Corrêa, depois do voto do Relator não conhecendo do recurso, e do voto do Ministro Celso de Mello, dele conhecendo e lhe dando provimento para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade, no caput do art. 13 do Decreto-lei n. 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada". Falou pelos recorrentes o Dr. Roberto Eiras Messina. Plenário, 25.05.95.

Decisão: Depois do voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator) não conhecendo do recurso, do voto do Ministro Celso de Mello, Presidente, dele conhecendo e lhe dando provimento para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade, no caput do art. 13, do Decreto-lei n.º 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", e do voto do Ministro Maurício Corrêa, conhecendo, em parte, do recurso e, nesta parte, dando-lhe provimento, nos termos do seu voto, foi o julgamento adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Plenário, 26.6.97.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Nelson Jobim, não conhecendo do recurso extraordinário, do voto do Senhor Ministro Celso de Mello, conhecendo e dando provimento ao recurso para julgar

procedente a ação e declarando a inconstitucionalidade, no caput do artigo 13, do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", e do voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa, conhecendo, em parte, do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.3.2001. 800 <

Decisão: Prossequindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Nelson Jobim e Ellen Gracie, não conhecendo do recurso extraordinário, no que também foi acompanhado pelo Senhor Ministro Maurício Corrêa, que retificou o seu voto para acompanhar o Relator, e do voto do Senhor Ministro Celso de Mello, conhecendo e dando provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarando a inconstitucionalidade, no caput do artigo 13, do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 15.3.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador

Supremo Tribunal Federal

12/09/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.190-2 SÃO PAULOV O T OV I S T A

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Este processo versa sobre o índice deflator, introduzido pelo Decreto-lei nº 2.335/87 e pelo Decreto-lei nº 2.342/87 relativamente a contrato de aplicação financeira com valor de resgate pré-fixado - CDB. Na última assentada, proclamou-se a existência de votos conflitantes: de um lado, os Ministros Ilmar Galvão (Relator), Nelson Jobim e Ellen Gracie não conheceram do recurso extraordinário, vindo o Ministro Maurício Corrêa a acompanhá-los, após reajustar o próprio voto; de outro, o Ministro Celso de Mello, conhecendo e dando provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação pelo investidor, declarando a inconstitucionalidade, na cabeça do artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada". Pedi vista dos autos para exame dos parâmetros norteadores do acórdão impugnado mediante o extraordinário, tendo em conta as peculiaridades deste último, a obstaculizar a revisão de elementos probatórios.

RE 141.190-2 SP

Supremo Tribunal Federal

É vala comum dizer-se que o recurso extraordinário é apreciado a partir do que assentado no acórdão proferido pela Corte de origem. A natureza excepcional dessa espécie de recurso impede a reapreciação da matéria fática. A aferição do enquadramento da hipótese em uma das alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal faz-se a partir de cotejo único, ou seja, do que decidido com as razões recursais. Descabe transformar o extraordinário em recurso de devolutividade plena, de fundamentação desvinculada e, portanto, em medida capaz de conduzir à análise da prova dos autos. A não ser assim, o Supremo Tribunal Federal transformar-se-á em mera instância revisora, em simples instância deliberativa, consideradas decisões dos diversos tribunais, ficando inviabilizada a atividade que deve exercer de guardião maior da Carta da República. Atente-se, assim, para as balizas específicas do recurso extraordinário.

Conforme se depreende do acórdão de folha 212 a 214, integrado pelo resultante do julgamento dos embargos declaratórios (folhas 226 e 227), as Recorrentes ajustaram com o Banco de Crédito Nacional certo investimento em Certificados de Depósito Bancário - CDB em data anterior ao Decreto-lei nº 2.342, de 10 de julho de 1987. A Corte de origem deixou de reconhecer a existência de ato jurídico perfeito e acabado, ao fundamento de que era possível à União intervir, mediante decreto-lei, no domínio econômico, alcançando efeitos de atos formalizados. Então, fulminou aquele Tribunal:

Os atos jurídicos que se projetam no futuro ficam sujeitos à incidência da lei nova no que tange aos efeitos que deveriam vir a produzir. O ato jurídico em si continua incólume, mas os seus efeitos ficam sujeitos à incidência da lei nova. E isso principalmente em matéria econômica em que o Estado tem amplo poder de intervenção em defesa dos interesses da coletividade.

Os títulos adquiridos pelas autoras tinham a sua correção monetária pré-fixada, de modo que com a instituição do "Plano Bresser" de combate à inflação, legítima foi a aplicação do deflator instituído pelo Decreto-lei nº 2.342/87 aos negócios jurídicos cujos efeitos se produziram na sua vigência. Tanto mais que a inflação não foi a prevista, por força das medidas de natureza econômica baixadas pelo Governo Federal.

A matéria escapa da econômica dos contratos e das relações individuais, constituindo questão de ordem pública baixada em defesa da economia do país, dentro do poder de império que a União detém. A esse comando estão sujeitos não só os particulares, como também, fundamentalmente, os bancos que, como instituição financeira, funcionam sob a fiscalização do Poder Federal e cumprem as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, através dos quais a União exerce o seu poder de polícia sobre o sistema financeiro do país.

A sentença bem decidiu e fica mantida por seus fundamentos que são jurídicos.

Cabe indagar não sobre o que contratado relativamente a valores, ante a inflação verificada, mas em face do ato formalizado, do contrato entre investidor e instituição financeira, cumprindo, portanto, assentar a respeitabilidade, ou não, ao que ajustado.

Compreenda-se a natureza do investimento. As partes pactuam em visão prognóstica, renunciando, diante do risco previsível, ao direito de virem a proceder a ajuste futuro. Vale dizer que investidor e instituição financeira acertam, de forma absoluta - logo, fechada -, os acessórios do investimento, e aí, dada a inflação do período, não lhes cabe a revisão do que acordado. Assume o investidor o risco de ter o acessório, que é a correção

RE 141.190-2 SP

Supremo Tribunal Federal

monetária, embutido no valor de resgate em valor aquém da inflação do período. Da mesma maneira, o estabelecimento bancário, contando com assessoria técnica das mais eficientes, assume o risco do negócio jurídico, ou seja, a possibilidade de satisfazer a quantia pré-fixada alusiva ao resgate em montante superior, considerada a correção monetária, a inflação apurada. Em síntese, o CDB visa à segurança do investidor, à confiança deste na premissa de que, seja qual for a inflação do período, terá o resgate no valor pré-fixado. Nesses termos, porque observada a legislação de regência, diz-se formalizado ato jurídico perfeito e acabado. Diploma posterior, decreto-lei editado, não pode ganhar contornos retroativos, a ponto de retirar do mundo jurídico o que ajustado. A diminuição do índice inflacionário não repercute nessa espécie de investimento, já que as partes, quando contrataram, submeteram-se à própria incerteza relativa à operação, arcando cada qual com o risco a esta inerente. Entender-se, a esta altura, como fez a Corte de origem, que a garantia constitucional referente à intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado não alcança os efeitos futuros deste último é esvaziá-la por completo, tornando-a alvo simplesmente formal e não de conteúdo efetivo. A proteção constitucional é ampla e, tendo em vista a ordem natural das coisas, diz respeito, justamente, ao futuro, isto é, ao período posterior à prática do ato que contou com manifestação de vontade em torno de direitos não só patrimoniais, mas também disponíveis. A Carta da República, ao prever a intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado, do direito

RE 141.190-2 SP

Supremo Tribunal Federal

adquirido e da coisa julgada, fazendo-os imunes à lei nova, encerra valor muito caro em uma democracia - a segurança jurídica. Bem ressaltou o Ministro Celso de Mello que as partes ajustaram livremente a espécie de investimento, formalizando negócio jurídico, e assumiram os riscos de eventuais oscilações da moeda, e também que o caso dos autos não envolve sequer o problema da modificação do padrão monetário. Como salientado por Sua Excelência, se de um lado a jurisprudência da Corte proclama que a lei nova tem caráter imediato e geral, de outro, ressalva dessa incidência a situação jurídica devidamente constituída na regência da lei anterior (Revista Trimestral de Jurisprudência nº 55/35), não se havendo de distinguir os efeitos dos contratos celebrados que hajam surgido após a lei nova, já que estão vinculados, no sistema de causalidade, ao que contratado e, portanto, sob a égide do preceito constitucional. Trouxe à balha Sua Excelência dicção das mais ilustres: o Ministro Sepúlveda Pertence, ao atuar como Procurador-Geral da República na Representação nº 1.283-DF, deixou registrado:

Disso deriva, a nosso ver, que a sobrevivência da eficácia das cláusulas livremente pactuadas de um contrato, em matéria que, à época da sua celebração, era confiada a autônoma estipulação das partes, não pode opor-se a lei superveniente, ainda que de ordem pública. De fato, reduzir as normas supletivas posteriores ao negócio jurídico o alcance da regra constitucional de retroatividade seria esvaziar inteiramente o seu conteúdo, pois normas legais que não sejam de ordem pública, por definição, só incidem à falta de estipulação em contrário.

Salientando estar em jogo a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado e a tese que a esvazia, que é a distinção dos efeitos, relativamente ao período

RE 141.190-2 SP

Supremo Tribunal Federal

anterior e posterior à lei nova, peço vênia ao Ministro-Relator para acompanhar o Ministro Celso de Mello, conhecendo e provendo o recurso extraordinário interposto e declarando, assim, a inconstitucionalidade da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", constante da cabeça do artigo 13 do Decreto-lei n° 2.335/87, com a redação imprimida pelo Decreto-lei n° 2.342/87, não procedendo, portanto, mesmo porque não cabe nesta fase, o exame de valores e, por conseguinte, de índices inflacionários realmente ocorridos.

M

12/09/2001

TRIBUNAL PLENO 897

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.190-2 SÃO PAULO

C O N F I R M A Ç Ã O D E V O T O

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -

d. "... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Mas demonstrando antes de a tese ser lançada?

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -

f. "... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A nossa diferença está em que não admito, embutida nessa espécie de negócio jurídico, a cláusula revisional, conforme haja um desequilíbrio da equação inicial, quer a favor do investidor, quer a favor da instituição financeira. A premissa é essa. Daí a nossa divergência.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM

f. "... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Rechaço essa intervenção, porque assento a existência de um ato jurídico perfeito e acabado. 898
C

J O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -

"... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Numa visão otimista, o investidor perderia, porque é muito difícil o estabelecimento bancário perder.

J O SR. MINISTRO NELSON JOBIM

"... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Gostaria de saber a que taxa esse dinheiro captado foi emprestado.

J O SR. MINISTRO NELSON JOBIM

"... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A álea é inerente a essa espécie de investimento - CDB.

J O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -

"... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Rechaço essa intervenção, e Vossa Excelência agasalha; é a nossa divergência.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM

"... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ministro, não admito a aplicabilidade retroativa da lei.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM

"... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Não, manutenção é tal qual formalizado à época em que a legislação o permitia.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -

"... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Aí está explicada a análise feita por Vossa Excelência.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -

"... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Do
contrário, reconheceria poderes superiores a Vossa Excelência, de
imaginar qual seria o meu voto, a minha concepção sobre a matéria.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -

"... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Não li
porque prestei muita atenção quando Vossa Excelência o prolatou.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -

"... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Prestei, por
isso é que estou dizendo a Vossa Excelência que a nossa divergência
é única. Vossa Excelência admite poder a lei nova alterar o contrato
formalizado. Repudio esse enfoque.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -

"... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Não no CDB.
Naquela hipótese, Excelência, tínhamos um contrato de alienação de
cotas de uma empresa de transportes, que é algo diverso.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -

"... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Nessa hipótese, no contrato de alienação de cotas, admito a cláusula *rebus sic stantibus*. No caso de investimento CDB, em que a álea é inerente ao próprio ajuste, não posso admitir, porque as partes reciprocamente assumem o risco do negócio, aí está o problema. As situações são um pouco diferentes. Admito a aplicação do artigo 471 do Código de Processo Civil quanto à revisonal, naquele outro contrato, para o financiamento de venda de cotas de uma empresa de transportes.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -

"... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ministro, não é por aí. Não dá para ser alterada, senão a segurança jurídica deixaria de existir, e seria nefasto em se tratando de convivência, de relações jurídicas.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -

"... CANCELADO ... "

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Excelência, ele interveio, mas não podia intervir.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -

"... CANCELADO ... "

12/09/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.190-2 SÃO PAULOV O T O

O Senhor Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Sr. Presidente, ao que apreendi, tem-se, no caso, lei de aplicação imediata, incidente sobre o estatuto da moeda e não sobre o contrato. Essa observação é feita, aliás, pelo clássico Roubier, no seu "Droit Transitoire", quando distingue leis contratuais de leis que modificam ou instituem um estatuto legal. Se a lei altera a moeda, simplesmente, não há falar em direito adquirido, dado que incide ela, conforme falamos, sobre o estatuto daquela e não sobre contratos.

Com essas brevíssimas considerações, peço licença para acompanhar os votos dos Ministros Relator e Nelson Jobim. *juom*

Supremo Tribunal Federal

12/09/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 141.190-2 SÃO PAULOV O T O . - V I S T A

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, depois de ouvir o que meu conterrâneo Orozimbo Nonato chamaria de uma "galharda teoria de doutores", como os votos proferidos ou recordados nesta assentada, permito-me fazer um pedido de vista, também em homenagem ao nosso decano, autor de um voto antológico na ADIn 493 - cujas conseqüências, neste caso, se faz necessário refletir -, referente à introdução da TR como fator de correção nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação.

Não há dúvida de que a nossa teoria, explicitada naquele julgamento, quando ficaram vencidos os Ministros Ilmar Galvão, V. Exa., Sr. Presidente, e Carlos Velloso, foi no sentido de recusar a distinção francesa de subordinar a proteção do ato jurídico perfeito a ser a lei nova de ordem pública ou não.

De logo, antecipo que o problema tem outras conotações quando entra em causa uma lei de ordem monetária. Nesse caso, muda o panorama.

Para essa particularidade é que quero reler os votos proferidos e, também, provocar o pronunciamento explícito do decano sobre esse problema que me preocupa: estabelecer ou não a linha divisória entre a mera lei de ordem pública e essas leis de mudança do sistema monetário, que são as dos sucessivos planos de estabilização.

Peço vista dos autos.

CR/



PLENÁRIO

904

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141.190-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECTE. : NIAZI CHOEFI E OUTRO
ADV. : ROBERTO EIRAS MESSINA E OUTROS
RECD. : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADV. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS

Decisão: Após o voto do Ministro Ilmar Galvão, Relator, não conhecendo do recurso extraordinário, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Celso de Mello. Falou pelos recorrentes o Dr. Roberto Eiras Messina. 1a. Turma, 09.06.92.

Decisão: Por indicação do Ministro Celso de Mello, a Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno, independente de acórdão. Unânime. 1a. Turma, 04.04.95.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Maurício Corrêa, depois do voto do Relator não conhecendo do recurso, e do voto do Ministro Celso de Mello, dele conhecendo e lhe dando provimento para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade, no caput do art. 13 do Decreto-lei n. 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada". Falou pelos recorrentes o Dr. Roberto Eiras Messina. Plenário, 25.05.95.

Decisão: Depois do voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator) não conhecendo do recurso, do voto do Ministro Celso de Mello, Presidente, dele conhecendo e lhe dando provimento para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade, no caput do art. 13, do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", e do voto do Ministro Maurício Corrêa, conhecendo, em parte, do recurso e, nesta parte, dando-lhe provimento, nos termos do seu voto, foi o julgamento adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Plenário, 26.6.97.

905
C

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Nelson Jobim, não conhecendo do recurso extraordinário, do voto do Senhor Ministro Celso de Mello, conhecendo e dando provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarando a inconstitucionalidade, no caput do artigo 13, do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", e do voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa, conhecendo, em parte, do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.3.2001.


Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Nelson Jobim e Ellen Gracie, não conhecendo do recurso extraordinário, no que também foi acompanhado pelo Senhor Ministro Maurício Corrêa, que retificou o seu voto para acompanhar o Relator, e do voto do Senhor Ministro Celso de Mello, conhecendo e dando provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarando a inconstitucionalidade, no caput do artigo 13, do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 15.3.2001.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Ellen Gracie, Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Carlos Velloso, não conhecendo do extraordinário, e dos votos dos Senhores Ministros Celso de Mello e Presidente, conhecendo e provendo o extraordinário para acolher o pedido inicial e declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", contida na cabeça do artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.342/87, pediu vista o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, porque em representação do Tribunal, o Senhor Ministro Moreira Alves. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 12.9.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

fa:

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro. 906


Luiz Tomimatsu
Coordenador

14/09/2005

TRIBUNAL PLENO

907

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 141.190-2 SÃO PAULOV O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:

I

Discute-se, à luz da garantia constitucional do ato jurídico perfeito, a aplicabilidade a contratos anteriores ao DI 2341/87 (Plano Bresser) do deflator ("tablita") previsto no seu art. 13.

O em. Relator, Ministro **Ilmar Galvão**, lastreado em precedentes do Tribunal, relativos ao art. 55, II, da Carta de 1969 (RREE 199.698, **Moreira Alves**, e 103.778, **Cordeiro Guerra**), ao cabo de extensa pesquisa de direito comparado e da invocação de renomados juristas pátrios, concluiu que a lei monetária é lei estatutária, razão pela qual o novo estatuto jurídico tem aplicação imediata sem que isso implique violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ressaltou em seu voto que não ocorreu "o fenômeno da alteração do contrato, constitucionalmente vedado entre nós, mas tão-somente da expressão monetária das obrigações dele decorrentes"; ou seja, a aplicação imediata dos chamados "deflatores" mais respeita do que agride o princípio do ato jurídico perfeito, uma vez que permite a manutenção do equilíbrio contratual; a conclusão foi pelo não conhecimento do recurso extraordinário.



Por sua vez, o em. Ministro Celso de Mello entendeu que ⁹⁰⁸ houve violação ao "postulado fundamental que resguarda, em nosso sistema normativo, a integridade das situações jurídicas definitivamente consolidadas", traduzida em "ilegítima intervenção normativa do Poder Público na esfera das relações contratuais privadas".

Invocou o julgamento proferido pelo Tribunal na ADIn 493, *Moreira*, RTJ 143/724, no qual foi enfatizado que o art. 5º, XXXVI, da Constituição "se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva"; ao final, conhece e dá provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou com cláusula de correção monetária prefixada" constante do caput do art. 13 do Dec.-lei 2.335/87, com a redação dada pelo Dec.-lei 2.342/87.

Acompanharam o Relator os em. Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie. O em. Ministro Marco Aurélio acompanhou a divergência.

II

Data venia, estou com o Relator.

Dispensio maiores considerações.

Parto de que o estabelecimento do índice deflator - a "tablita" - é matéria de Direito Monetário, de competência legislativa da União.



O problema é, de há muito, conhecido - a propósito da ⁹⁰⁹ sucessão de leis de correção monetária - que se generalizaram no ^C Brasil, nas décadas de inflação desvairada.

Colho - do memorial do il. advogado Cláudio Lacombe, a propósito de causa similar - a observação do d. Fábio Konder Comparato, ao frisar a:

"interdependência entre a moeda-valor e a moeda-pagamento funda-se no seu poder aquisitivo. Ela é concomitantemente, como se costuma dizer na linha do pensamento clássico, mensura e mensuratum: é medida de valor e objeto de avaliação; ela traduz a valia de mercadorias e circula também, ela própria, como mercadoria. Em outras palavras, nenhum sistema monetário, por mais forte e eficiente que seja, prescinde de outro parâmetro de valor, em função do qual a moeda é apreciada na vida econômica. A unidade monetária que perde poder aquisitivo, que vê restringida, economicamente falando, a sua fungibilidade ou aptidão a substituir outros bens, desvaloriza-se no mercado e vê, em consequência, proporcionalmente diminuído o seu poder solutório de obrigações".

Donde, conclui o jurista insigne:

"A segurança nas transações constitui, de fato, a essência da chamada ordem pública econômica, cuja manutenção é tarefa fundamental do Estado. Sendo ela intimamente vinculada ao sistema monetário, o monopólio de emissão de moeda, reconhecido desde a mais remota antiguidade como atributo soberano, desdobra-se no dever público de garantir um mínimo de estabilidade à moeda oficial, em sua dupla função de medida de valor e instrumento de pagamento."

Se é assim com a correção monetária determinada pela lei para remediar a perda do valor aquisitivo da moeda, assim também há



de considerar-se com a superveniência da "tablita", como anotou o memorial Lacombe:

"A cláusula de escala móvel corrige o valor da moeda para cima, a 'tablita', para baixo. A primeira protege o credor contra a depreciação da moeda, a segunda protege o devedor contra a sua valorização. Ambas têm o mesmo objetivo; garantir a realização das funções da moeda, preservando o equilíbrio contratual."

Assim, tal como a aplicação aos contratos em curso do novo estatuto legal da correção monetária, há de aplicar-se o deflator: em ambas as hipóteses, altera-se o estatuto legal do poder de liberação da moeda nominal para restabelecer o equilíbrio inicial do contrato.

A incidência da lei nova aí, ao invés de prejudicar, restabelece a substância do contrato.

Não se trata de conferir à lei nova o status de lei de ordem pública à qual não seria possível opor o princípio do ato jurídico perfeito; esse raciocínio foi afastado pelo Tribunal no julgamento da ADIn 493, Moreira Alves (RTJ 143/724).

Aliás, os fundamentos expendidos nos votos vencedores da referida ação direta são plenamente aplicáveis ao caso em exame.

No julgamento da ADIn 493, assentou-se que mesmo a **retroatividade mínima** da lei ordinária é vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Naquela oportunidade foi examinada a incidência da TR como índice de correção monetária nos contratos firmados antes da lei que



a instituiu; a conclusão do Tribunal pela inconstitucionalidade da incidência imediata da TR se deu em razão de sua natureza jurídica e não, porque as leis monetárias não tivessem aplicação imediata.

Infere-se do voto condutor do em. Ministro **Moreira Alves** na mesma ADIn 493:

"Seria a TR índice de correção monetária, e, portanto, índice de desvalorização da moeda, se inequivocamente essa taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB com o expurgo de 2% fosse constituída apenas do valor correspondente à desvalorização esperada da moeda em virtude da inflação. Em se tratando, porém de taxa de remuneração de títulos para efeito de captação de recursos por parte de entidades financeiras, isso não ocorre por causa dos diversos fatores que influem na fixação do custo do dinheiro a ser captado. (...)

Não é, pois, a Taxa Referencial índice de atualização monetária, razão por que não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado."

Exatamente o que se discute agora.

Portanto, a decisão que o Tribunal vier a proferir neste julgamento será complemento dos parâmetros estabelecidos na ADIn 493.

O realce do Ministro **Moreira Alves** à natureza da TR foi reiterado pelos Ministros que o seguiram, inclusive no voto por mim proferido, do qual extrato:

"No memorial, que comentava no voto liminar, de autoria do Professor Arnold Wald, se afirmava que 'as regras legais de fixação de critérios de correção

monetária são de direito monetário, e, pela impossibilidade da sobrevivência de um sistema monetário à sua extinção, aplicar-se-iam aos contratos pendentes'.

Dizia, então, no voto liminar que me impressionaram, é certo, as ponderações do eminente Relator, Ministro Moreira Alves, sobre a dúvida, que também agora S. Exa. não chegou a resolver definitivamente, se se trataria, a rigor, de uma cláusula monetária ou equiparável a ela, ou de uma cláusula econômica sujeita ao mesmo princípio constitucional.

Mas, Senhor Presidente, também creio que a solução desse problema não é necessário à decisão e, portanto, não tenho, por ora, porque rever o entendimento que então sustentei.

É que me convenceu, como já me convencera na liminar, a explicação do eminente Relator - assim como a petição dos Procuradores da República do Rio Grande do Sul, na qual se alicerça expressamente o eminente Procurador-Geral, nesta ação direta - de que, no caso, de qualquer sorte, não se trata, efetivamente de substituir um critério de correção monetária por outro.

Portanto, ainda que se admitia, como admiti na Representação 1.288, a incidência imediata das mutações de critério de correção monetária, a mim me parece que há de haver o mínimo de coerência entre o uso de um índice como correção monetária e a realidade substancial desse índice.

(...) Não se destinando, segundo a sua definição legal, a dimensionar essa desvalorização, a TRD não pode servir de índice de correção do valor de troca da expressão nominal na moeda do negócio, objeto de ato jurídico perfeito.

(...) Não tenho dúvidas, como também parece ter explicitado, hoje, o eminente Relator, de que, tendo a ver com probabilidade de desvalorização da moeda, pode essa taxa, por ato legislativo de império, tornar-se um índice legal de reajuste de prestações de qualquer negócio jurídico."

É, *mutatis mutandis*, o caso dos autos, razão pela qual acompanho o em. Relator, com as vênias devidas à divergência: é o meu voto.



14/09/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 141.190-2 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, já havia rascunhado algumas notas, às quais não posso recorrer agora por conta da surpresa no julgamento, mas acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência. E faço-o sobretudo porque, com o devido respeito, penso que a chamada *tablita* veio exatamente preservar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, porque se ordenou a restabelecer o equilíbrio econômico original, subjacente aos atos e negócios jurídicos aperfeiçoados e correspondente à quantidade de moeda, com dado poder aquisitivo, que o devedor deveria pagar e o credor receber, segundo a comutatividade.

Como, por força das medidas do Plano, sobreveio interrupção brusca e inesperada do processo inflacionário, contrariando as expectativas fundadas dos contraentes, se a *tablita* não interviesse, o devedor acabaria pagando – creio que a expressão consta do voto de Vossa Excelência – correção monetária que já não existia ou não se justificava, porque não se destinaria a corrigir coisa nenhuma, e, com isso, ficaria gravemente alterado o equilíbrio econômico construído nos termos contratuais originais e, portanto, aí,



sim, a meu ver, estaria vulnerada a garantia de preservação e respeito do ato jurídico. *yes*

C

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 141.190-2 SÃO PAULO**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:**


A par de acompanhar o Min. Nelson Jobim em seu voto-vista sobre o caso, gostaria de fazer algumas ponderações sobre a questão posta, sob o prisma da análise histórica e comparativa, bem como a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade.

1. Colocação do problema

É possível que a aplicação da lei no tempo continue a ser um dos temas mais controvertidos do direito hodierno. Não raro, a aplicação das novas leis às relações já estabelecidas suscita infundáveis polêmicas.

De um lado, a idéia central de segurança jurídica, uma das expressões máximas do Estado de Direito; de outro, a possibilidade e necessidade de mudança. Constitui um grande desafio tentar conciliar essas duas pretensões em aparente antagonismo (MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 12ª. reimpressão, Coimbra, 2000, p. 223).

A questão enfrentada, nos presentes autos, empresta ao tema da proteção do direito adquirido e do ato jurídico perfeito uma reflexão instigante. Se por um lado, há consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que tange à impertinência de invocar o princípio de proteção ao direito adquirido em face de mudanças em estatutos e institutos, principalmente de direito público; de outro, resta a reflexão sobre a pertinência, ou não, de invocar-se o referido princípio para proteção da estabilidade de contratos em curso, quando as mudanças introduzidas são proveniente de leis que alteram padrão monetário.



Tenho observado que a jurisprudência do STF, nessa seara, ainda apresenta uma certa incongruência de argumentos: se é bastante firme ao afastar a proteção do direito adquirido para as situações em que ocorrem mudanças nos estatutos e instituições de direito público; não tem o mesmo tratamento quando se trata de contratos (estatutos privados). E, quando se trata de norma de alteração de padrão monetário, há ainda um outro tratamento, não menos vacilante.

2. Irretroatividade das leis e direito adquirido

A doutrina é uníssona ao enxergar o problema da irretroatividade tanto como um problema afeto ao direito público quanto ao direito privado (BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. Princípios Gerais de Direito Administrativo, vol. I, 2ª ed., 1979, págs. 333 e segs).

Daí concluir Moreira Alves que o princípio do direito adquirido "se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (ADIn n. 493, Relator: Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)).

Nesse sentido, é o voto por ele proferido na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.451, verbis:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente". (RTJ 143, p. 746)

Fica evidente, pois, que tão-só a natureza constitucional do princípio do direito adquirido não permite a distinção sobre eventual retroatividade das leis de ordem pública, tese que é muito comumente aceita em países nos quais o princípio da não-retroatividade é mera cláusula legal.

Tal como destaca Baptista Machado, o desenvolvimento da doutrina sobre a aplicação na lei no tempo acaba por revelar especificidades do "estatuto contratual" em face do "estatuto legal". Enquanto este tem pretensão de aplicação imediata, aqueloutro estaria, em princípio, submetido à lei vigente no momento de sua conclusão, a qual seria competente para o reger até à extinção da relação contratual (MACHADO, Introdução ao Direito, cit., p. 237). Diz Machado:

"O fundamento deste regime específico da sucessão de leis no tempo em matéria de contratos estaria no respeito das vontades individuais expressas nas suas convenções pelos particulares - no respeito pelo princípio da autonomia privada, portanto. O contrato aparece como um acto de previsão em que as partes estabelecem, tendo em conta a lei então vigente, um certo equilíbrio de interesses que será como que a matriz do regime da vida e da economia da relação contratual. A intervenção do legislador que venha modificar este regime querido pelas partes afecta as previsões destas, transforma o equilíbrio por elas arquitetado e afecta, portanto, a segurança jurídica. Além de que as cláusulas contratuais são tão diversificadas, detalhadas e originais que o legislador nunca as poderia prever a todas. Por isso mesmo não falta quem entenda que uma lei nova não pode ser imediatamente aplicável às situações contratuais em curso quando do seu início de vigência sem violação do princípio da não retroactividade" (MACHADO, Introdução ao Direito, cit., p. 238.)

Em Portugal, há a possibilidade de distinção entre leis que podem e leis que não podem ser dissociadas do fato do contrato, com base no art. 12, 2ª parte do Código Civil daquele país (MACHADO,

Introdução ao Direito, cit., p. 240/241). Eis o teor integral do referido dispositivo:

"ARTIGO 12º

(Aplicação das leis no tempo. Princípio geral)

1. A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

2. Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor." (RE nº 94384-6, Segunda Turma, Relator Min. Moreira Alves, DJ 09.06.81).

Entretanto, no Brasil, não é possível uma tal distinção, pelo menos não sem antes ter que construir sólida argumentação sobre os efeitos concretos da retroatividade ou irretroatividade para as situações sob análise.

3. As leis contratuais e o direito adquirido

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que a retroatividade das chamadas leis de carácter contratual, em princípio, não deve ser aceita, ou seja, as normas de direito privado não devem ocasionar alterações nos contratos já existentes, uma vez que tais contratos constituem atos jurídicos perfeitos (Cf: RE 159.979/SP, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 19.12.1994; ADI Nº 493, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 04.09.1992.)

Por outro lado, Moreira Alves registra sua posição bastante firme ao tratar da questão em face dos estatutos e das instituições (direito público). Enfatiza que quando a discussão envolve estatuto não há falar em direito adquirido, porque os tais estatutos podem

ser alterados ao arbítrio de outrem (o legislador) conforme o que se lê na passagem de sua intervenção no RE nº 226.855, verbis:

"O que o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil faz, com relação ao direito adquirido, é conceituá-lo com base na doutrina relativa a esse conceito, ou seja, a de que o direito adquirido é o que se adquire em virtude da incidência da norma existente no tempo em que ocorreu o fato que, por esta, lhe dá nascimento em favor de alguém, conceito esse que, para o efeito do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição, só tem relevo em se tratando de aplicá-lo na relação jurídica em que se discute questão de direito intertemporal, para se impedir, se for o caso, que a lei nova prejudique direito que se adquiriu com base na lei anterior. O mesmo se dá com o direito adquirido sob condição ou o termo é inalterável ao arbítrio de outrem, requisito este indispensável para tê-lo como direito adquirido. Por isso, mesmo em se tratando de direito público com referência a regime jurídico estatutário, não há direito adquirido a esse regime jurídico, como sempre sustentou esta Corte, e isso porque pode ele ser alterado ao arbítrio do legislador. Não fora isso, e todos os que ingressarem no serviço público sob a égide de lei que estabeleça que, se vierem a completar trinta e cinco anos, terão direito à aposentadoria, esse direito para eles será um direito adquirido sob a condição de completarem esses 35 anos de serviço público, o que jamais alguém sustentou" (Voto na preliminar, RE nº 226.855, Relator: Ministro Moreira Alves, RTJ 174, p. 916-942-)."

Ao tratar das leis que afetam os efeitos futuros de contratos entre particulares celebrados anteriormente, a jurisprudência do STF não admite retroatividade (sequer retroatividade mínima), pois entende que, nessa hipótese, estar-se-ia afetando a própria causa, que é um fato ocorrido no passado. No RE nº 188.366 restou assente essa orientação, conforme se pode depreender da síntese contida na ementa do acórdão:

"Mensalidade escolar. Atualização com base em contrato. - Em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida

no texto da Carta Magna (art. 5^a, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciem em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração. Essa orientação, que é firme nesta Corte, não foi observada pelo acórdão recorrido que determinou a aplicação das Leis 8.030 e 8.039, ambas de 1990, aos efeitos posteriores a elas decorrentes de contrato celebrado em outubro de 1.989, prejudicando, assim, ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE nº 188.366, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 19.11.1999).

Orientação semelhante foi adotada no RE 205.999, também da relatoria de Moreira Alves:

**Compromisso de compra e venda. Rescisão. Alegação de ofensa ao art. 5^a, XXXVI, da Constituição.*

Sendo constitucional o princípio de que lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, ele se aplica também às leis de ordem pública. De outra parte, se a cláusula relativa a rescisão com a perda de todas as quantias já pagas constava do contrato celebrado anteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, ainda quando a rescisão tenha ocorrido após a entrada em vigor deste, a aplicação dele para se declarar nula a rescisão feita de acordo com aquela cláusula fere, sem dúvida alguma, o ato jurídico perfeito, porquanto a modificação dos efeitos futuros de ato jurídico perfeito caracteriza a hipóteses de retroatividade mínima que também é alcançada pelo disposto no art. 5^a, XXXVI, da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 205.999, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 03.03.2000, p. 89.)

Assim, conforme demonstram esses precedentes, se a discussão envolver estatutos e instituições de direito público, a jurisprudência da Corte é no sentido de não ser possível invocar a proteção do direito adquirido, já se a discussão sobre direito adquirido tiver como âmbito de aplicação contratos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firma-se na tese de que, em face do ato jurídico perfeito, não se revela possível qualquer alteração.

Vale lembrar que, em precedentes mais antigos, esta Corte entendeu não haver direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, inclusive a propriedade, firmando a tese:

"(...)

Com efeito, em matéria de direito adquirido, vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como o é a propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato."

"(...)

Também neste caso, trata-se de alteração de regime jurídico, a qual se aplica de imediato, sem violação ao preceito constitucional do direito adquirido." (RE nº 94020, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 04.11.81)

Especificamente sobre direitos reais, esta Corte entendeu que:

"(...) em se tratando de direitos reais, a doutrina é acorde em que mesmo os já existentes podem ter o seu regime jurídico modificado, aplicando-se de imediato essa alteração, ainda que, por vezes, implique a possibilidade de extinção do próprio direito real, que, pela lei do tempo em que se constituiu, era perpétuo. Nesse sentido, esta Corte também já tornou objeto de súmula (a de nº 170) a jurisprudência segundo a qual "é resgatável a enfiteuse instituída anteriormente à vigência do Código Civil". Aliás, nesse terreno, tem-se ido além, entendendo-se que a lei nova que extingue direitos reais

pode, sem ofensa a direito adquirido, se aplicar de imediato." 922

Tais precedentes, que, à época, discutiam direito adquirido a regime jurídico do instituto de propriedade industrial (Lei nº 5.772/71), demonstram, inequivocamente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada, desde há muito tempo, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto.

4. As leis monetárias e direito adquirido

A definição dos parâmetros e dos limites da proteção institucional conferida pela garantia constitucional do direito adquirido, nas hipóteses em que as normas jurídicas que alteram o padrão monetário produzem conseqüências também no âmbito dos contratos celebrados antes de sua vigência, merecem considerações específicas.

Registre-se, de início, que apesar de este não ser um debate substancial da Corte, localiza-se, de forma fragmentada, precedentes que demonstram o deslocamento da discussão dos efeitos de legislação monetária sobre contratos em curso da tese do ato jurídico perfeito para a tese da retroatividade mínima, no contexto do que se chama de efeitos futuros de atos passados de um contrato em curso (impertinência de invocação do direito adquirido).

Assim, tais contratos em curso passam a sofrer as conseqüências diretas de uma lei que altera o padrão monetário e estabelece critérios para a conversão de valores. A jurisprudência do STF, neste particular, merece ser registrada:

"EMENTA: - Locação. Plano cruzado. Alegação de ofensa ao parágrafo 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69. Decreto-lei nº 2.290/86 e Decreto nº 92.592/86.

(...)

Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como ⁹²³acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito a que se refere o parágrafo 3º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69 (RE-114982/RS, Rel. Moreira Alves, DJ 01.03.91). C

Os precedentes invocados, nesse julgado, são referentes à previdência privada, discutindo-se se o benefício contratado segundo a variação do salário-mínimo deveria respeitar nova escala de reajuste estabelecida pela lei de alteração do padrão monetário, ou seja, se havia direito adquirido à variação contratada originalmente.

A jurisprudência da Corte deu sinais inequívocos, especificamente nesta matéria, no sentido de reconhecer os efeitos futuros da lei monetária sobre os contratos celebrados anteriormente à sua vigência (retroatividade mínima), afastando a proteção do direito adquirido. Conferir: RE nº 105137/RS, Rel. Cordeiro Guerra, DJ 27.09.1985; RE nº 106.132/RS, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ 13.02.1985; RE nº 116063/RS, Rel. Min. Célio Borja, DJ 10.06.1988; RE nº 110.321/RS, Rel. Célio Borja, DJ 28.11.1986.

5. Recolocação do problema

Como demonstram os precedentes mencionados, na jurisprudência do STF, até então, colocou-se como ponto central da reflexão a discussão acerca da retroatividade (em seus diversos graus) ou irretroatividade das leis em relação a contratos ainda em curso celebrados antes de sua vigência.

Assim sendo, a discussão sobre retroatividade (ou não) da lei monetária, e mesmo a proteção do direito adquirido diante de

leis como a do caso sob exame, pressupõem considerar-se a situação concreta dos autos, sob o prisma da proteção das próprias posições jusfundamentais afetadas: de um lado a proteção do direito ao patrimônio; e, de outro lado, a política monetária. 924

Diante da inevitável pergunta sobre a forma adequada de proteção dessas pretensões, tem-se como resposta indicativa que a proteção a ser oferecida há de vir do próprio direito destinado a proteger a posição afetada. C

Assim, se se trata de direito de propriedade ou de outro direito real, há que se invocar a proteção ao direito de propriedade estabelecida no texto constitucional. Se se tratar de proteção à política monetária ou de outro direito de perfil marcadamente institucional, também há se invocar a própria garantia eventualmente afetada e não o princípio do direito adquirido.

Sob esse prisma, desloca-se a reflexão de uma perspectiva situada puramente no direito privado para uma lógica calcada na perspectiva constitucional de Direitos Fundamentais.

6. Valores patrimoniais e garantia constitucional da propriedade

Não se pode perder de vista que, no caso concreto em discussão neste recurso extraordinário, está-se diante de um contrato de aplicação financeira com valor de resgate pré-fixado - CDB, e de uma norma monetária que determinou aplicação de um fator de deflação aos resgates futuros.

O que se coloca para análise é se, diante da ponderação⁹²⁵ entre a proteção do valores patrimoniais envolvidos no contrato de aplicação financeira e a proteção da própria política econômica como uma garantia institucional, houve ou não excesso legislativo na conformação restritiva que ora se analisa.

De há muito venho defendendo que a extensão da proteção constitucional do direito de propriedade aos valores patrimoniais revela-se uma exigência da própria percepção do conteúdo institucional da garantia do direito de propriedade. Nesse sentido anotei: *"A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a idéia de que os valores de índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos análogos, são abrangidos por essa garantia, estão a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade"*. (A reforma monetária de 1990 - Problemática jurídica da chamada "retenção dos ativos financeiros" - Lei nº 8.024, de 12/04/1990, in **Revista de Informação Legislativa**, a. 28, n. 112, out/dez, 1991, p. 268-269.)

É verdade que a extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista como uma panacéia. A garantia defendida não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica, sendo evidente, entretanto, que a própria natureza institucional da garantia outorgada legitima o legislador a intervir na ordem monetária, com vistas ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. (cfr. A reforma monetária de 1990 - Problemática jurídica da chamada "retenção dos ativos financeiros" - Lei nº 8.024, de 12/04/1990, in **Revista de Informação Legislativa**, a. 28, n. 112, out/dez, 1991, p. 270).

Assim, a extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro e nos créditos em dinheiro não lhes outorga uma imunidade contra eventuais alterações

da política econômica. A configuração de um quadro de desordem econômica não apenas legitima, como também impõe que sejam tomadas medidas destinadas a restabelecer o equilíbrio econômico, de modo que eventuais providências de conteúdo conformativo-restritivo por parte do legislador poderão afetar algumas posições patrimoniais sem que o atingido possa invocar qualquer pretensão indenizatória. Nesse âmbito, é a própria natureza da garantia constitucional do direito que possibilita e autoriza a redefinição do conteúdo do direito ou a imposição de limitações a seu exercício. (A reforma monetária de 1990 - Problemática jurídica da chamada "retenção dos ativos financeiros" - Lei nº 8.024, de 12/04/1990, in **Revista de Informação Legislativa**, a. 28, n. 112, out/dez, 1991, p. 272-273).

É fácil de ver que esses aspectos - sem dúvida de alta relevância para uma análise do complexo de questões suscitadas - não foram contemplados na doutrina nem pela jurisprudência.

As posições sustentadas por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Cf. A Reforma monetária e a retenção dos ativos líquidos no Plano Brasil Novo, in: *Revista de Informação Legislativa* no 108 (1990), p. 49 s.), bem como em meu artigo doutrinário supra mencionado (A Reforma Monetária de 1990 - Problemática Jurídica da Chamada "Retenção dos Ativos Financeiros - Lei nº 8.024, de 12-4-1990, in *Revista de Informação Legislativa*, ano 28, n. 112, out./dez. 1991, p. 235-298, 1991) demonstram que há uma nova fórmula para enfrentar o problema.

A questão passa a ser: a mudança do estatuto legal da moeda afeta as relações contratuais em curso, tendo em vista a premissa de que a legislação monetária não constitui norma de simples conteúdo contratual, mas lei que disciplina o regime jurídico de determinada situação (ROUBIER, Paul, *Le Droit Transitoire*, 2a. ed., Paris, 1960, p. 210-213 e 424-426; MAXIMILIANO, Carlos, *Direito Intertemporal*, 1955, p. 62-63; ESPÍNOLA, Eduardo e ESPÍNOLA FILHO, Eduardo, *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, 1932, vol. II, p. 187-188).

Essa é uma outra via para a análise da questão posta, a qual desloca a discussão dos autos para a ponderação de direitos fundamentais e a proibição de restrições legislativas que anulem os próprios direitos fundamentais em confronto, ou seja investigação sobre o núcleo essencial do direito de propriedade, tendo como parâmetros a sua vinculação.

De um lado, tem-se a proteção do contrato e dos valores patrimoniais resguardados no âmbito de proteção da garantia constitucional da propriedade (garantia institucional - estatuto privado) e, de outro lado, a proteção da política monetária (garantia institucional - instituto público).

7. Análise da tablita pelo princípio da proporcionalidade

No caso dos autos, a norma que impôs a tablita para os contratos de aplicações financeiras com valor de resgate pré-fixado justificou-se pela própria política econômica adotada.

O legislador brasileiro optou pela regulamentação da política econômica por meio de normas jurídicas que deixaram claras e explicitadas as conseqüências da política de congelamento - determinada pelo Governo Federal - em todos os contratos (inclusive as aplicações financeiras).

Naquelas circunstâncias, foi a solução governamental engendrada para que se pudesse levar a cabo a meta de redução da inflação.

A opção pelo congelamento de preços e salários pelo prazo de 90 dias, como política econômica, não poderia ser implementada sem alteração substancial das regras de mercado, que também atingiram, como conseqüência inevitável, os contratos de aplicações financeiras de resgate com valor pré-fixado.

Neste, particular, pertinente a doutrina do professor Konrad Hesse, a qual reconhece no princípio da proporcionalidade

tanto uma proteção contra as limitações arbitrárias ou desarrazoadas (teoria relativa), como também contra a lesão ao núcleo essencial dos direitos fundamentais (HESSE, Grundzüge des Verfassungsrechts, p. 149). É que, observa Hesse, a proporcionalidade não há de ser interpretada em sentido meramente econômico, de adequação da medida limitadora ao fim perseguido, devendo também cuidar da harmonização dessa finalidade com o direito afetado pela medida. 928
C

O vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo implica a aferição da compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos, ou seja, à investigação sobre a adequação (*Geeignetheit*) e a necessidade (*Erforderlichkeit*) do ato legislativo supostamente excessivo (CANOTILHO, Direito Constitucional, cit., p. 617-618; SCHNEIDER, Zur Verhältnismässigkeitskontrolle, *IN* STARCK, Bundesverfassungsgericht, cit., v. 2, p. 392. ERICHSEN, Hans-Uwe & MARTENS, Wolfgang (org).

Na Alemanha, o *Bundesverfassungsgericht* assentou, em uma de suas primeiras decisões (23-10-1951), que a sua competência cingia-se à apreciação de legitimidade de uma norma, sendo-lhe defeso cogitar de sua conveniência (*Zweckmäßigkeit*). Todavia, "a questão sobre a liberdade discricionária outorgada ao legislador, bem como sobre os limites dessa liberdade, é uma questão jurídica suscetível de aferição judicial" (HESSE, *Grundzüge des Verfassungsrechts*, p. 149).

O conceito de discricionariedade no âmbito da legislação traduz, a um só tempo, idéia de liberdade e de limitação. Reconhece-se ao legislador o poder de conformação dentro de limites estabelecidos pela Constituição. E, dentro desses limites, diferentes condutas podem ser consideradas legítimas (ERICHSEN, Hans-Uwe & MARTENS, Wolfgang org. *Allgemeines Verwaltungsrecht*, 9ª. Ed., Berlim-Nova York, 1992, p. 186). S

A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (*Verhältnismässigkeitsprinzip; Übermassverbot*), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins (SCHNEIDER, Zur Verhältnismässigkeitskontrolle..., IN STARCK, Bundesverfassungsgericht, cit., v. 2, p. 390 e s.; CANOTILHO, Direito constitucional, cit., p. 487.)

A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no Direito constitucional envolve, em um primeiro plano, a apreciação da necessidade (*Erforderlichkeit*) e adequação (*Geeignetheit*) da providência legislativa.

De qualquer forma, um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito) (PIEROTH/SCHLINK, Grundrechte - Staatsrecht II, p.67). A proporcionalidade em sentido estrito assumiria, assim, o papel de um "controle de sintonia fina" (*Stimmigkeitskontrolle*), indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão (PIEROTH/SCHLINK, Grundrechte - Staatsrecht II, p. 68).

Na situação posta para análise, pelos dois primeiros critérios - adequação e necessidade - a norma que alterou a política monetária e impôs a tablita para os contratos de aplicações financeiras com valor de resgate pré-fixado passa pelo crivo da proporcionalidade, restando a análise do terceiro e mais concreto dos critérios: a proporcionalidade em sentido estrito.

Exame rigoroso do equilíbrio entre a restrição imposta pela norma em questão e os objetivos perseguidos pelo legislador ao editá-la, a proporcionalidade em sentido estrito somente pode ser

evidenciada a partir da investigação em concreto de seus pressupostos e conseqüências.

As premissas postas no voto-vista do Min. Nelson Jobim são imprescindíveis para esse juízo.

A primeira premissa é a de que a compreensão do caso, no âmbito jurídico, passa pela compreensão do fenômeno econômico, devendo-se ter em mente que as mudanças na política econômica, pela intervenção legislativa do Estado, têm repercussão no fenômeno econômico que dá origem ao acordo entre as partes. Acertada a conclusão do Min. Nelson Jobim: *"Alterada essa base - seja por mudança na moeda, seja por radical intervenção na economia, como é o congelamento -, o acordo entre as partes deve sofrer modificações no ajuste nominal a fim de ser mantido ajuste substancial."*

Destarte, não há como deixar de registrar aqui que o fator de deflação, ora questionado, ao invés de ferir o pactuado anteriormente, assegurou a manutenção possível do que havia sido pactuado, tendo em vista que o cenário era de redução drástica da inflação.

Ademais, a deflação apresenta-se como uma decorrência inevitável da própria política de congelamento adotada, o que, em outras palavras, quer dizer que o fator deflação garantiu o mínimo equilíbrio para manutenção daquilo que fora anteriormente pactuado, pois sem ele, inevitavelmente, o congelamento produziria efeitos econômicos ainda mais díspares dos que foram inicialmente ajustados pelas partes.

Conforme registrou o Min. Nelson Jobim em seu voto-vista, a partir de estudos econômicos a conclusão a que se chega é a de que o pedido da ação originária não poderia ser atendido porque pretendia um rendimento real de 18,3%, quando, na verdade, o contrato, se efetivamente cumprido, nas novas condições econômico-financeiras, registraria um rendimento negativo de -2,694% para aquele período.

Assim, mesmo diante do critério da proporcionalidade em sentido estrito, a norma analisada apresenta-se constitucional, pois os elementos concretos demonstram (principalmente os percentuais de rendimento real e rendimento pré-fixado) que o fator de deflação, ao contrário do que se alega no presente recurso, ao invés de violar, acabou por proteger o núcleo essencial do direito fundamental envolvido (que em última análise é o direito de propriedade), resguardando-se reflexamente também o direito adquirido e ato jurídico perfeito, como corolários da segurança jurídica e do próprio Estado de Direito. Nas palavras do Min. Nelson Jobim: *"de uma contratação com rendimento real, na melhor das hipóteses, negativo em -2,694%, passaria para um rendimento positivo de 7,32%."*

8. Conclusão

A discussão pontuada versa sobre política monetária e opções do Governo Federal pelo congelamento de preços e salários como política pública para conter a inflação. Partindo dessa premissa, não há como deixar de reconhecer a vantagem geral que dessa política deveria resultar para a sociedade brasileira como um todo.

Entretanto, tem-se a consciência, principalmente no contexto de um Estado Constitucional, que se pretende garantidor de direitos fundamentais, que a aplicação desse entendimento sem maiores cautelas pode provocar sérios prejuízos aos particulares, com manifesto desrespeito ao princípio da equidade e, hoje diríamos, ao princípio da proporcionalidade, que condiciona toda a concretização dos direitos fundamentais.

O reconhecimento de que a política monetária de um país merece proteção institucional, equiparando-se tal proteção àquela que, no plano objetivo, sempre mereceu o "estatuto do contrato", é

algo que revela o deslocamento da perspectiva puramente subjetiva dos direitos fundamentais para a fórmula objetiva de tais direitos.

A perspectiva objetiva e institucional dos direitos fundamentais exige que se pondere, em cada situação concreta apresentada, os direitos fundamentais envolvidos, com a finalidade de que se extraia desses próprios direitos os elementos de sua máxima garantia e eficácia.

Ora, embora não se possa negar que a garantia constitucional do direito de propriedade transcende os lindes dos direitos reais e abarca, genericamente, outros valores patrimoniais, inclusive depósitos bancários (Cf., entre nós, PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1, de 1969*, 3a. edição, Rio de Janeiro, 1987, tomo V, p. 392; v. também HESSE, *Grundzüge des Verfassungsrechts*, Heidelberg, 1988, p. 172; PIEROTH, Bodo, SCHLINK, Bernhard, *Grundrechte - Staatsrecht*, 4a. ed., Heidelberg, 1988, p. 231 s.), deve-se admitir, coerentemente, que também a propriedade desses diversos bens e valores esteja submetida ao poder de conformação do legislador, que poderá, eventualmente, ampliar o âmbito de proteção ou optar pela imposição de restrições a esse direito, sempre com observância do princípio da proporcionalidade.

Diante da mudança de ambiência econômica - tal como ocorre no caso de mudança de padrão monetário - a discussão não pode pautar-se no direito adquirido. No máximo, é possível discutir se há prejuízos reais quanto ao direito fundamental material envolvido (no caso os valores patrimoniais/propriedade), o que recomenda, para tais situações, normas de transição claras e definitivas. Isso porque o fato de não se poder invocar o direito adquirido não impede que se invoque a proteção do próprio direito fundamental envolvido.

Dessa forma, conforme magistério clássico do próprio Savigny, o problema necessariamente desloca-se do âmbito do direito

intertemporal para o plano da política legislativa (SAVIGNY, *Traité de Droit Romain*, Paris, 1860, vol. 8, p. 525-526). E, mais modernamente, a discussão desloca-se do plano dos direitos subjetivos envolvidos para a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, considerando-se, principalmente, as garantias institucionais.

E, nesse particular, está o Judiciário naquele limite de sua atuação, em que, pelo critério da proporcionalidade em sentido estrito, é convocado a verificar, de plano, se houve excesso ou abuso na restrição imposta, ou seja, se o direito fundamental foi afetado em seu núcleo essencial, sendo-lhe vedada qualquer incursão no plano da pura discricionariedade legislativa (que conforma ou institui o âmbito de proteção do direito fundamental).

No caso específico dos autos, não parece que a tablita tenha extrapolado os limites da proporcionalidade, pois muito embora tenha havido a aplicação do fator de deflação aos rendimentos da aplicação financeira contratada com valor de resgate pré-fixado, as conseqüências foram mais benéficas ao investidor do que se a questão não houvesse sido regulamentada pelo legislador.

Diante do exposto, acompanho o voto do Relator e conheço do recurso extraordinário, pela possibilidade, em tese, de discutir-se a violação constitucional apontada pelo Recorrente, e, no seu mérito, **nego-lhe** provimento.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 141.190-2

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. ILMAR GALVÃO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. NELSON JOBIM (ART.38,IV, b, DO RISTF)

RECTE.: NIAZI CHOEFI E OUTRO

ADV.: ROBERTO EIRAS MESSINA E OUTROS

RECDO.: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADV.: ARNOLD WALD E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUIZ CARLOS BETTIOL

Decisão: Após o voto do Ministro Ilmar Galvão, Relator, não conhecendo do recurso extraordinário, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Celso de Mello. Falou pelos recorrentes o Dr. Roberto Eiras Messina. 1a. Turma, 09.06.92.

Decisão: Por indicação do Ministro Celso de Mello, a Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno, independente de acórdão. Unânime. 1a. Turma, 04.04.95.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Maurício Corrêa, depois do voto do Relator não conhecendo do recurso, e do voto do Ministro Celso de Mello, dele conhecendo e lhe dando provimento para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade, no caput do art. 13 do Decreto-lei n. 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada". Falou pelos recorrentes o Dr. Roberto Eiras Messina. Plenário, 25.05.95.

Decisão: Depois do voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator) não conhecendo do recurso, do voto do Ministro Celso de Mello, Presidente, dele conhecendo e lhe dando provimento para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade, no caput do art. 13, do Decreto-lei n.º 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", e do voto do Ministro Maurício

~

Corrêa, conhecendo, em parte, do recurso e, nesta parte, dando-lhe provimento, nos termos do seu voto, foi o julgamento adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Plenário, 26.6.97.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Nelson Jobim, não conhecendo do recurso extraordinário, do voto do Senhor Ministro Celso de Mello, conhecendo e dando provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarando a inconstitucionalidade, no **caput** do artigo 13, do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", e do voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa, conhecendo, em parte, do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.3.2001.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Nelson Jobim e Ellen Gracie, não conhecendo do recurso extraordinário, no que também foi acompanhado pelo Senhor Ministro Maurício Corrêa, que retificou o seu voto para acompanhar o Relator, e do voto do Senhor Ministro Celso de Mello, conhecendo e dando provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarando a inconstitucionalidade, no **caput** do artigo 13, do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.342/87, da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 15.3.2001.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Ilmar Galvão (Relator), Nelson Jobim, Ellen Gracie, Maurício Corrêa e Carlos Velloso, não conhecendo do extraordinário, e dos votos dos Senhores Ministros Celso de Mello e Presidente, conhecendo e provendo o extraordinário para acolher o pedido inicial e declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", contida na cabeça do artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.342/87, pediu vista o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, porque em representação do Tribunal, o Senhor Ministro Moreira Alves. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 12.9.2001.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1º do

~

artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003.
Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário,
28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Não votaram os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Ilmar Galvão e Maurício Corrêa, que proferiram voto. Plenário, 14.09.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Secretário



15/08/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.048-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM
RECORRENTE: LISARA PIANCO SUNÉ
ADVOGADO: DIRCEU JOSE SEBEN E OUTROS
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO: MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA
RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL)
ADVOGADOS: PGE - RS CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

MARCO AURÉLIO - Presidente


NELSON JOBIM - Redator para o acórdão



12/08/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.048-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECORRENTE: LISARA PIANCA SUNE
 ADVOGADO: DIRCEU JOSE SEBEN E OUTROS
 RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO
 ADVOGADO: MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu parcialmente o pedido formulado na apelação, sufragando tese assim sintetizada na ementa do acórdão de folha 111 à 117:

CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 168, DE 16 DE MARÇO DE 1990, ART. 6°, § 2°. COMUNICADO N° 2.067, DE 30 DE MARÇO DE 1990, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CIRCULAR N° 1.606, DE 19 DE MARÇO DE 1990, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Os depósitos em caderneta de poupança são contratos que se renovam a cada trinta dias, nada impedindo que antes do novo termo inicial o cálculo dos respectivos rendimentos seja alterado. Hipótese em que o ciclo de trinta dias iniciou depois da alteração do indexador da correção monetária, pouco importando que os depósitos estivessem indisponíveis por força de lei inconstitucional, na medida em que se lhes assegurou rendimentos iguais aos das quantias livremente aplicadas na mesma data em cadernetas de poupança. Apelação da Caixa Econômica Estadual provida. Apelação do Banco Central do Brasil provida em parte (folha 117).

Supremo Tribunal Federal

535

RE 206.048-8 RS

Sobrevieram embargos declaratórios, alfim rejeitados pelo Colegiado (folha 122 à 125).

No extraordinário de folha 133 à 136, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a transgressão do disposto no artigo 5º, *caput* e inciso XXXVI, da Carta Política da República, no que asseguram a igualdade de tratamento e o respeito ao direito adquirido. Segundo sustenta a Recorrente, constitui "odiosa e inconstitucional discriminação" o fato de terem incidido dois tipos de remuneração sobre as contas de poupança: aquelas convertidas em cruzeiros, no limite liberado, foram atualizadas com o percentual de 85,2416%, já computados os juros de 0,5% ao mês, enquanto o valor retido pelo Banco Central restou remunerado mediante índice bem menor previsto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90. Defende-se a existência de direito adquirido aos 85,2416%.

O Banco Central apresentou as contra-razões de folha 144 à 149, e a Caixa Econômica Federal, as de folha 172 à 174, estando o procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade à folha 185.

O recurso especial simultaneamente interposto teve o trânsito obstado mediante a decisão de folha 184, seguindo-se a

*Supremo Tribunal Federal*RE 206.048-8 RS

apresentação de agravo, ao qual o Superior Tribunal de Justiça negou provimento.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folhas 198 e 199, no sentido do provimento do recurso, reportando-se ao que decidido, por esta Corte, em outros processos.

É o relatório.

RE 206.048-8 RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 12 e 121 revelam a regularidade da representação processual, estando à folha 187 a guia relativa ao preparo. Quanto à oportunidade da manifestação de inconformismo, nota-se haver sido publicado o acórdão inicialmente proferido no Diário de 20 de julho de 1994, quarta-feira (folha 118). Na sexta-feira da semana subsequente - 5 de agosto de 1994 -, ocorreu a interposição dos embargos declaratórios (folha 118). Considerada a necessidade de a intimação verificar-se em dia útil, foram gastos três dias do prazo relativo ao extraordinário. Pois bem, o acórdão resultante destes últimos teve notícia veiculada no Diário de 21 de setembro imediato (folha 126), e a interposição do extraordinário deu-se em 4 seguinte. Teriam sido gastos mais doze dias. Com isso, seria intempestivo o recurso protocolado em 4 de outubro de 1994. Todavia, no dia 3, houve, no País, eleições gerais, ficando o termo final do prazo concernente ao extraordinário projetado para a data em que interposto. Passo, assim, ao exame do pressuposto específico de recorribilidade, ou seja, da alegada transgressão ao artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal.

RE 206.048-8 RS

Para melhor compreensão da controvérsia, faço resumo das balizas objetivas e subjetivas da ação ordinária intentada. Ela o foi, inicialmente, contra a União Federal e o Banco Central do Brasil. Vieram a integrar a lide como litisconsortes passivos a Caixa Econômica Estadual (do Estado do Rio Grande do Sul) e a Caixa Econômica Federal. Em síntese, a autora revelou possuir, em março de 1990, três cadernetas de poupança, a saber:

a - caderneta n° 0102,719802, da Caixa Econômica Estadual, cuja data-base era dezoito de cada mês e que, em março de 1990, tinha um saldo de CZ\$ 2.472.462,15 (dois milhões quatrocentos e setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois cruzados e quinze centavos);

b - caderneta n° 0-102,873747, também da Caixa Econômica Estadual-RS, com idêntica data-base da anterior e saldo de CZ\$ 142.462,96 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois cruzados e noventa e seis centavos);

c - caderneta n° 00000139.7, da Caixa Econômica Federal, com data-base em 1° de cada mês, com saldo de CZ\$ 933.187,07 (novecentos e trinta e três mil cento e oitenta e sete cruzados e sete centavos).

*Supremo Tribunal Federal*RE 206.048-8 RS

Pois bem, segundo as razões expendidas na inicial, em 16 de março de 1990 foi publicada a Medida Provisória n° 168/90, convertida na Lei n° 8.024, de 12 de abril de 1990, vindo à balha não só o bloqueio dos valores que ultrapassavam CZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), como também disciplina de acessórios toda própria. Eis como editada a medida provisória que, no particular, foi convertida em lei sem que se alterasse, até mesmo, a numeração do preceito em jogo:

Art. 6° Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2° do artigo 1°, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1° As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2° As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Ainda na inicial, esclareceu-se que a caderneta de poupança existente na Caixa Econômica Federal, com data-base em 1° de cada mês, foi corrigida de acordo com a regra pretérita, ou seja,

RE 206.048-8 RS

o IPC de março, na ordem de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), mais os juros legais. Entrementes, as cadernetas que tinham como data-base o dia 19 de cada mês vieram a ter, em 19 de abril, a correção monetária calculada com base no novo índice, ou seja, no BTNF. Apontou-se que somente mereceram crédito de correção monetária, à razão de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), aqueles poupadores que possuíam contas com data-base entre os dias 1º e 13 de março de 1990. Os demais, consideradas as datas posteriores, inclusive 19 de abril, tiveram a correção calculada pelo novo sistema, como se a inflação ocorrida no mês de março fosse uma para determinados correntistas e outra para os demais. Informou-se também que a regência das cadernetas, no tocante à inflação, era norteada pelo artigo 10 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que assim dispunha:

Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o índice da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Na inicial articulou-se com o direito adquirido à manutenção dos parâmetros pretéritos, argüindo-se a configuração de verdadeiro confisco à margem da Carta da República, presente o bloqueio. Por derradeiro, pleiteou-se a liberação dos depósitos e a

RE 206.048-8 RS

observância da inflação do mês de março de 1990, que se afirmou como sendo igual a 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). O ajuizamento da ação ocorreu em novembro de 1990.

A Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul apresentou contestação, sustentando a legitimidade do bloqueio e, também, da nova forma de correção monetária para as importâncias não convertidas em cruzeiros, fazendo-se incidir, em relação a elas, o índice resultante da variação do BTNF e os juros de 6% (seis por cento) ao ano. A Caixa Econômica Federal, no que, até mesmo diante da inicial, teria usado como índice o IPC, em que pese à data-base de 1º de abril, articulou ser parte ilegítima para compor a lide, tendo em conta o bloqueio, e requereu, por isso mesmo, asseverando não possuir os valores bloqueados dos correntistas e poupadores, a respectiva exclusão. Já o Banco Central sustentou a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Aludiu a precedentes, dizendo da existência de relações jurídicas entre os poupadores e as instituições financeiras que fizeram a captação. No mérito, ressaltou a incidência da lei nova e a licitude da nova forma de correção: as importâncias não convertidas para a nova moeda deveriam ser corrigidas, como o foram, pela variação do BTNF e remuneradas com juros de 6% (seis por cento) ao ano. Para tanto, lançou mão da

RE 206.048-8 RS

teoria do dirigismo contratual, a contrapor-se ao individualismo jurídico.

O Juízo refutou as preliminares suscitadas, confirmou liminar sobre o desbloqueio, tornando-a definitiva, e concluiu pelo direito da ora Recorrente a ver os saldos das cadernetas de poupança corrigidos pelo IPC do período de 16 de março a 28 de abril de 1990, acrescidos de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, mais correção monetária, devendo os réus proceder ao reembolso das custas antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, apurando-se as diferenças em liquidação de sentença mediante simples cálculo. A sentença foi proferida pelo então titular da 10ª Vara Federal de Porto Alegre, Juiz Vilson Daróz. Este foi o quadro com o qual se defrontou o Tribunal de origem, vindo a decidir pela exclusão da lide das Caixas e a manutenção do Banco Central.

Tendo em vista o contexto, há de se atentar para a natureza da correção monetária. A rigor, deve ser equivalente à inflação, visando, por isso mesmo, à simples reposição do poder aquisitivo da moeda. A gradação do índice não tem qualquer repercussão quanto ao direito, em si, à incidência. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, regedora da espécie quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 16 de março de 1990, previa:

RE 206.048-8 RS

Art. 17 Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior.

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

A agressiva inflação da época motivou a introdução, no cenário jurídico, de mais um plano econômico, como tantos outros tomado como milagroso, para corrigir-se as mazelas nacionais. Veio à balha, então, o Plano Collor ou Brasil Novo, e aí utilizou-se de mecanismo que, pela própria natureza, deveria ser, e não é, tomado como excepcional, ou seja, a medida provisória. Editou-se a de n° 168, de 15 de março de 1990, que veio a ser convertida na Lei n° 8.024, de 12 de abril de 1990, verificando-se, no particular, acontecimento de todo elogiável, ou seja, o crivo imediato, conforme previsto na Carta da República, do Congresso Nacional. Por sua vez, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado n° 2.067, de 30 de março de 1990, divulgando os índices de atualização dos saldos das contas de poupança, o valor da Unidade Padrão de Capital - UPC - e o

RE 206.048-8 RS

fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento - VRF). Eis o teor desse comunicado:

Tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto 94.548, de 02.07.87, no item IV da Resolução nº 1.235, de 30.12.86 e na Circular nº 1.450, de 27.02.89, comunicamos que:

I - os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990 serão os seguintes:

a - trimestral, para pessoas jurídicas, 3,971605 (três vírgula nove sete um seis zero cinco);

b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);

II - o valor da Unidade Padrão de Capital (UPC) a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 1990, será de CZ\$ 592,67 (quinhentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e sete centavos);

III - o fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento - VRF) de que trata a mencionada circular, a vigorar no mês de abril de 1990, será de 548,40 (quinhentos e quarenta e oito inteiros e quarenta centésimos);

IV - o disposto no item I deste comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90 na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90;

V - este comunicado entrará em vigor na data de sua publicação.

Departamento de Normas do Mercado de Capitais
SÉRGIO DARCI DA SILVA ALVES
Chefe Em Exercício

Supremo Tribunal Federal

545

RE 206.048-8 RS

Em síntese, ante a Medida Provisória, e como confirmado e explicitado no Comunicado do Banco Central, ocorreu tratamento diferenciado. Consideremos duas cadernetas com datas-base 12 e 19 de cada mês, tomando a primeira como caderneta A e a segunda como caderneta B:

Caderneta "A"

Correção em 12 de março - IPC relativo ao mês de fevereiro (artigo 17 da Lei N° 7.730/89) na ordem de 72,78%.

Apanhada pela Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990, teve, em face ao teor do artigo 6° da Medida Provisória, a preservação do fator IPC até "... a data do próximo crédito ...", a correção plena:

Correção em 12 de abril - IPC relativo a março (artigo 17 da Lei n° 7.730/89), ou seja, na ordem de 84,32%.

Caderneta "B" - caso dos autos

Correção em 19 de março - IPC referente à fevereiro (artigo 17 da Lei 7.730/89), no montante 72,78%.

Correção em 19 de abril (segunda data de rendimento após a Medida Provisória) - aplicação do BTN Fiscal alusivo ao período balizado pelo último crédito, 19 de março, e a nova data de creditamento, 19 de abril, quando o certo, segundo o sustentado, seria considerar-se, nos termos do ajuste primitivo, o IPC de março,

RE 206.048-8 RS

de 84,32%, tal como previsto no inciso III do artigo 17 da Lei n° 7.730/89, no que dispunha sobre a variação do IPC, verificada no mês anterior, porque superior ao rendimento da LFT, deduzido 0,5%.

Em última análise, estabeleceu-se distinção, de acordo com a data-base da caderneta, tendo se como divisor a vigência da medida provisória editada. Mais do que isso, surge das peças dos autos, especialmente das defesas apresentadas e da sentença do Juízo, que, em relação às cadernetas cujo período de apuração venceu após 15 de abril, procedeu-se, quanto à correção monetária, em que pese à unicidade da conta, à divisão de valores, apenas corrigindo-se, via incidência do fator próprio, ou seja, o IPC de março, a parte liberada. Independentemente da data-base, o valor liberado foi corrigido pelo IPC. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março e, portanto, anteriormente à edição da Medida, tiveram a parte bloqueada corrigida em março e abril de idêntica forma e as demais, porque aniversariando, como diziam os economistas, após 15 de abril, levando-se em conta o BTNF, ou seja, o novo índice. O fator de discriminação e a transferência escritural para o Banco Central não se mostram aceitáveis. A data-base da caderneta, a transferência escritural do saldo bloqueado para o Banco Central não são de molde a concluir-se pela variação de critério a ponto de descambar para a utilização de índices substancialmente díspares, em

RE 206.048-8 RS

que pese à indisponibilidade, ao curso do período de apuração e à regência por uma mesma norma.

Dai a Segunda Turma haver assentado, sem discrepância de votos, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n° 148.228-1/PE, no primeiro semestre deste ano - e devo penitenciar-me por não ter afetado o caso, como fiz com o do recurso ora em julgamento, ao Plenário - que:

*POUPANÇA - CADERNETA - BLOQUEIO - PLANO COLLOR
- ÍNDICE DE CORREÇÃO.*

A intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado e a do direito adquirido são conducentes a concluir-se pela ilegitimidade da modificação do índice relativo à correção monetária, isso no período em que perdida a disponibilidade do investimento.

Por outro lado, conforme ressaltado pela Procuradoria Geral da República, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da lei nova, modificadora do índice de correção e dos juros da caderneta de poupança, no período em curso, aos depósitos existentes. A razão deste entendimento mostrou-se única, ou seja, a intangibilidade do que ajustado, a circunstância de não poder o correntista, sem prejuízo, alterar o investimento realizado, sacando o numerário e direcionando-o a outra fonte de captação. Pois bem, cumpre indagar sobre o alcance dessa óptica, considerada situação concreta em que se obstaculizou a mudança de investimento pelo depositante, ainda que arcando ele com as

*Supremo Tribunal Federal*RE 206.048-8 RS

conseqüências da interrupção do período em curso de apuração dos acessórios. A fortiori, o enfoque não pode ser diverso. Uma vez havido o bloqueio, a indisponibilidade, os parâmetros do investimento deveriam ter sido respeitados tais como existentes à época em que efetuado. Se de um lado é fato procedente a renovação ficta dos depósitos a cada trinta dias, tal como consignado no acórdão recorrido, não menos correto é concluir-se que a eficácia maior dessa renovação, desobrigando relativamente aos padrões primitivos, pressupõe a disponibilidade do investimento. Logo, a desvantagem resultante do bloqueio, no que implementado em extravagante cruzada de combate à inflação, não se mostra suficiente a respaldar ato no sentido da alteração valorativa dos acessórios, tendo em vista o próprio período de apuração em curso. Ao contrário, apenas robustece a boa procedência da ilação sobre o direito de ver respeitado o que inicialmente pactuado. Aliás, o acórdão impugnado mediante este extraordinário revela raciocínio conducente à conclusão sobre a imutabilidade dos parâmetros iniciais, porquanto, ao término da peça, o Colegiado aludiu à existência de verdadeiros ciclos de trinta dias, olvidando a peculiaridade, já ressaltada, de a depositante haver sido surpreendida com a mudança de critério, obstaculizada a providência no sentido de redirecionar o investimento. A situação concreta tem enquadramento na teoria, já

RE 206.048-8 RS

fixada em inúmeros precedentes da Corte, segundo a qual, em curso o espaço de tempo para apuração dos acessórios, descabe proceder a modificações quer decorrentes de lei nova, quer de instruções formalizadas por aquele que exerce, em relação às instituições financeiras, controle e glosa incomuns, ou seja, o Banco Central do Brasil. Em suma, a indisponibilidade, alvo de condenação pelo Judiciário como um todo, especialmente mediante a atuação dos órgãos ordinários, não respalda a conclusão sobre a legitimidade da alteração perpetrada. Em última análise, a Corte de origem, após reconhecer a existência de ciclo inalterável, quanto aos parâmetros de regência, por qualquer das partes, acabou por olvidar a indisponibilidade em tela. A Recorrente, de uma hora para outra, viu-se na situação de não contar, terminado o período de trinta dias, com a possibilidade de retirar o valor total do depósito com juros e correção monetária, restando submetido o investimento à modificação dos parâmetros iniciais. Imagine-se se, simplesmente, ao invés do escamoteamento da inflação, houvesse ocorrido o congelamento dos depósitos e a ausência, portanto, da correção! A vida gregária pressupõe segurança e com esta é inconciliável a mudança unilateral de cláusula de contrato, ainda que se faça a partir de retroatividade imprimida a certa norma jurídica que, por isso mesmo, surgirá com o vício da inconstitucionalidade. Saliente-

RE 206.048-8 RS

se, mais, a natureza da equação em jogo. A ordem natural das coisas revela que os valores dos depósitos em caderneta são destinados a empréstimos. No mínimo, há de buscar-se a igualação. A correção monetária paga ao correntista da poupança é cobrada daqueles que tomam por empréstimo os valores. É notório que os mutuários, nos diversos segmentos, viram incidir sobre os respectivos débitos, sobre os respectivos saldos devedores, as regras inicialmente ajustadas, a desaguarem no cômputo do fator referente à inflação plena do mês de março estampada no Índice de Preços ao Consumidor. Daí o artigo 17 da medida provisória em comento, convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 - e eis a demonstração de que é possível ao Congresso exercer crivo dentro do período de vigência da própria medida provisória, os trinta dias -, haver previsto que os recursos ainda em cruzados novos depositados no Banco Central seriam utilizados no fornecimento de empréstimos às instituições financeiras para financiamento das operações ativas por elas contratadas até o balanço a ser fechado em 15 de março, sendo as taxas de juros e os prazos compatíveis com os das operações ativas:

Art. 17. O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas nas instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no artigo anterior.

RE 206.048-8 RS

Parágrafo único. As taxas de juros e os prazos dos empréstimos por parte do Banco Central do Brasil serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas mencionadas neste artigo.

Ora, os valores captados e que foram apanhados pela medida provisória presumem-se objeto de empréstimo a terceiros e, logicamente, nenhuma instituição partiria para fazê-lo sem a incidência da correção plena. Mantidas as taxas dos empréstimos e reduzidas as da remuneração dos valores captados, passar-se-á ao agasalho de alteração que implica a quebra da referida equação, com vantagem inconciliável com a finalidade do próprio sistema, surgindo indevida e, portanto, rechaçada pelo critério constitucional da razoabilidade.

Também não procede a assertiva, constante do acórdão impugnado, segundo a qual o reconhecimento do direito ao IPC de março, relativamente à parte bloqueada e transferida escrituralmente ao Banco Central, viria a resultar em vantagem que os novos correntistas, ou seja, os que ingressaram no sistema após a Medida Provisória n° 168/90, não tiveram. O raciocínio peca em face de premissa equivocada. É que a mudança de critério, substituindo-se o IPC pelo BTNF, ficou restrita à parte indisponível. Vale dizer que o saldo liberado, depósitos posteriores à Medida Provisória e as cadernetas abertas após a vigência da citada Medida Provisória

*Supremo Tribunal Federal*RE 206.048-8 RS

continuaram sob a regência da Lei nº 7.730/89, ou seja, corrigidos, a teor do disposto no artigo 17 dela constante, pela variação do IPC. Desmitifique-se o que ilustre advogado - o Dr. Saulo Ramos - em trabalho que me foi enviado, apontou como "normas esotéricas dos economistas" e que em grande parte são responsáveis, em virtude da falta de clareza dos preceitos, para dizer-se o menos, pela carga de processos que hoje sufoca o Judiciário. Considere-se a multiplicidade de dispositivos dos planos econômicos - cerca de doze - a partir do Ministério de Delfim Neto, e as confusões e conflitos jurídicos criados. Que a atuação do Supremo Tribunal Federal neste caso não se faça mais tardar, ao contrário do que ocorreu com a discussão sobre o bloqueio em si. Hoje são passados oito anos dos fatos motivadores deste processo e, somente agora, conta a Suprema Corte com a oportunidade de defini-los sob o ângulo constitucional. Urge, por sinal, a tomada de providências visando a abreviar o caminho processual a ser percorrido. Segundo informações officinas, tem-se em andamento perto de cem mil processos versando sobre a controvérsia, isso em decorrência de, à época do bloqueio, cerca de 35% das contas de poupança terem sofrido os efeitos nefastos da mudança unilateral e abrupta do critério de correção, como se reposição do poder aquisitivo da moeda pudesse ficar ao sabor de fatores outros que não a real inflação ocorrida.

*Supremo Tribunal Federal*RE 206.048-8 RS

Esclareço que, relativamente ao que versado em memorial, peça na qual o Banco veicula a preliminar de ilegitimidade passiva, potencializando a regra segundo a qual o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do extraordinário, julga a lide, devendo, assim, analisar o tema, cabem algumas observações, refutando a óptica. Tem-se a preclusão sob os ângulos consumativo e lógico. A sentença do Juízo englobou não só a problemática alusiva ao índice de correção monetária, como também a concernente ao afastamento do bloqueio, ou seja, plena disponibilidade dos valores. Portanto, o Banco foi condenado sob os dois aspectos. A apelação interposta não se mostrou muito clara sobre o pleito de reforma do que decidido no tocante à liberação. Concentrou-se o Banco na questão ligada à ilegitimidade de parte e na alusiva ao índice de correção a ser considerado. Por isso mesmo, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e objeto do extraordinário não implicou decisão sobre a matéria. Acresce que, em grau revisional, o Banco mostrou-se mais uma vez sucumbente. O acórdão resultou no provimento do recurso para julgar improcedente o pleito relativo à remuneração dos depósitos pelo IPC do mês de março de 1990, e aí, diante da sucumbência recíproca - atinente ao bloqueio -, dispôs-se sobre a compensação dos honorários advocatícios, portanto, a esta altura, surgiu interesse de agir na via recursal, presente, ainda que se tivesse,

RE 206.048-8 RS

relativamente ao mérito, a vitória total do Banco. É que não se pode confundir ataque a provimento judicial em face de haver sido rechaçada uma certa defesa, pertinente ao mérito, assentando-se a procedência de outra, com situação concreta em que se verifica o interesse ao retorno ao *statu quo ante* à ação, tendo em conta a ilegitimidade passiva. Concluindo, a parte ré, ainda que vitoriosa na totalidade, quanto ao mérito, o que sequer é o caso dos autos, como acima explicitado, tem interesse em recorrer objetivando ver declarada a ausência do concurso da condição da ação que é a legitimidade e, assim, ter o nome apagado do rol daqueles que foram tidos como réus em certa demanda. De qualquer forma, na hipótese dos autos, o Banco, como já ressaltado, mostrou-se vencedor e vencido, sendo inquestionável o interesse em recorrer. Ademais, o tema alusivo à legitimidade do Banco tem regência estritamente legal e, por isso mesmo, o recurso cabível, para questioná-lo, não seria o extraordinário, mas o especial, que não chegou a ser interposto.

Sob o ângulo da preclusão lógica, as contra-razões silenciaram a respeito. É certo consubstanciarem simples faculdade, e não ônus processual, ou seja, meio sem o qual não se possa chegar a um certo resultado. Todavia, a apresentação, como ocorreu na espécie dos autos, revela, no que inexistente a abordagem da problemática alusiva à legitimação, ato da própria parte, admitindo-

RE 206.048-8 RS

a. Por isso, não cabe, a esta altura, dirimir a controvérsia, transformando-se um recurso de natureza extraordinária em recurso de natureza ordinária e, o que é pior, chegando-se a gritante incongruência: ter-se-ia, para o exame da preliminar da ação - a ilegitimidade do Banco Central - o necessário conhecimento do extraordinário da Autora pela violência à Carta da República, quanto ao tema de fundo - o direito adquirido - para, em passo seguinte, não se chegar à procedência do pedido inicial. É simples. De um lado, caminhar-se-ia para a conclusão sobre a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e, de outro, não se poderia, ante a preclusão maior, restabelecer a legitimidade das instituições financeiras, excluídas que foram da relação processual. Em última análise, ficaria esvaziado, sob o prisma da eficácia, o próprio conhecimento do extraordinário, no que interposto não pelo Banco Central, mas pela correntista. Seja qual for o ângulo que se tome para a apreciação da matéria, não se tem como examinar a citada ilegitimidade.

Diante do quadro supra, concluo no sentido do conhecimento deste extraordinário pela violência ao artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição, considerados os princípios isonômicos e da intangibilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, e acolho o pedido nele formulado. Reformo o

RE 206.048-8 RS

acórdão proferido pela Corte de origem para condenar o Recorrido a satisfazer as diferenças concernentes ao IPC de março de 1990 - 84,32% - e o que creditado em face da adoção do BTN fiscal, relativamente às cadernetas da Recorrente com data-base na segunda quinzena de abril, acrescidas de juros da mora a partir da citação, à razão de 6% ao ano e correção monetária, apurando-se os valores em liquidação por cálculo. Condeno-o, ainda, ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo, com isso, ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O conhecimento e provimento deságuam na declaração de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertido no § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, e que tem o seguinte teor:

§ 2º. *As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.*

Esse resultado importa na eficácia da regência pretérita - artigo 17 da Lei nº 7.730/89, observando-se que, relativamente à inflação a partir de abril, houve, praticamente,

Supremo Tribunal Federal

RE 206.048-8 RS

equivalência percentual entre os indexadores, ou seja, o IPC e o
BTNF.

É o meu voto.

76

PLENÁRIO

558

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.048-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : LISARA PIANCA SUNE

ADV. : DIRCEU JOSE SEBEN E OUTROS

RECDO. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO

ADV. : MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA

Decisão : Depois do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que **conhece e dá provimento** ao recurso extraordinário, para declarar, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15/3/90, que se converteu no § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024, de 12/4/90, o julgamento foi suspenso pelo **pedido de vista** formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Falou pelo recorrido o Dr. Francisco José Siqueira, Subprocurador Geral do Banco Central do Brasil. Plenário, 12.8.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
71 Coordenador

10/05/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.048-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 RECORRENTE: LISARA PIANCO SUNÉ
 ADVOGADO: DIRCEU JOSE SEBEN E OUTROS
 RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO: MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA
 RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SUCESSOR DA CAIXA
 ECONOMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADOS: PGE - RS CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

V O T O V I S T A

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. AS AÇÕES.

1.1. INICIAL DA AÇÃO ORDINÁRIA.

A RECORRENTE ajuizou, em 03 de abril de 1991, AÇÃO ORDINÁRIA contra a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.

A RECORRENTE afirmou que possuía, quando da edição da MP 168/90, três cadernetas de poupança.

Uma, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com data-base no dia 1º de cada mês.

E, outras duas, na CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, com datas-base, no dia 19.

Supremo Tribunal Federal

Informou que a CAIXA ESTADUAL, no dia 19 de março, não creditou:

"... a correção monetária relativa ao ÍNDICE de PREÇOS ao CONSUMIDOR ocorrido no mês de março, apesar de ditas poupanças terem sido depositadas no dia 19 de janeiro de 1990." (fls. 03)

Esta teria aplicado o índice de fevereiro de 1990.

Sustentou que a CAIXA ESTADUAL deveria ter corrigido os saldos das contas com base no IPC de março de 1990 (84,32%).

Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do "... bloqueio de cruzados ..." (fls. 09).

Formulou, no que importa, como pedido principal:

(a) a condenação no pagamento da correção dos depósitos na CAIXA ESTADUAL no percentual de 84,32 (IPC de março/90) e não pelo IPC de fevereiro - 72,78% - (fls. 10, b.1);

(b) a devolução dos "... valores bloqueados, após o acréscimo [da correção de março - 84,32%] ..., mediante as suas conversões para cruzeiros ...", tudo com correção e juros (fls. 10, b.2).

Formulou, em ordem sucessiva:

(c) pedido de revisão do "... índice de reajuste monetário das contas ..., tomando-se como padrão o índice 'pro rata temporis', considerando-se a inflação existente até a data da vigência da MP/168 pelo IPC, ..., e os dias subseqüentes pela variação do BTN ..." (fls. 10, c).

1.2. CITAÇÕES.

Supremo Tribunal Federal

Despacho excluiu a UNIÃO FEDERAL (fls. 22).

O Juiz determinou a citação das CAIXAS, como litisconsortes (Despacho de 04.04.91, fls. 19).

Em 16 de julho de 1991, a RECORRENTE obteve liminar, em AÇÃO CAUTELAR INCIDENTE.

Foi determinada a liberação dos:

"... cruzados novos retidos na conta n.º 00000139-7 da Caixa Econômica Federal ..." (fls. 52, autos em apenso).

A liberação se deu em 26 de agosto de 1991 (fls. 91/92, autos em apenso).

Essa data é anterior ao início do prazo fixado na MP 168/90 - 16 de setembro de 1991 (DL 168/1990, art. 6º, §1º) - e posterior à antecipação para 15 de agosto (Portaria 729/91, Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento).

As CAIXAS e o BACEN contestaram as ações (fls. 30/32 e fls. 58/50 do apenso; fls. 35/47 e fls. 69/75 do apenso; e fls. 55/61 e fls. 81/87 do apenso).

1.3. SENTENÇA.

A SENTENÇA julgou procedente as ações - a ordinária e a cautelar (20.04.1992, fls. 64/68).

Deu pela inconstitucionalidade do bloqueio.

Determinou a conversão dos cruzados novos bloqueados para cruzeiros e sua liberação à disposição da RECORRENTE (fls. 67).

Supremo Tribunal Federal

Observo que, na data da SENTENÇA - 20.04.1992 -, a conversão e a liberação dos valores bloqueados já havia se iniciado - 16.08.1991.

A última parcela seria liberada no mesmo dia e mês de 1992

Eis os fundamentos da SENTENÇA:

"....."

(a) infração ao **princípio da isonomia**, ao restringir a propriedade dos valores somente em relação àqueles que mantinham dinheiro depositado, violando as disposições do art. 5º da Constituição.

(b) ocorrência de grave **restrição à propriedade** sem haver forma alguma de amparo no texto constitucional que a legitime, já que a Constituição Federal arrolou as hipóteses de restrições para que a mesma atenda a sua finalidade social;

(c) **privação de bens** sem o devido processo legal, infringindo, também, o artigo 5º, inciso LIV, da C.F.;

(d) atenta contra o **ato jurídico perfeito**, de vez que os aludidos valores estavam nas instituições financeiras em virtude de um contrato de depósito, havendo, assim, violação ao preceito constitucional do art. 5º, inciso XXXVI;

(e) ofensa à garantia constitucional da **segurança jurídica**, segundo a qual todos podem praticar seus atos conforme as determinações do ordenamento jurídico vigente, sem o receio de alterações decorrentes do exclusivo arbítrio do legislador, consoante estatuído no caput dos artigos 5º e 6º da Carta Magna. ..." (fls. 65/66).

Condenou no pagamento da:

"... diferença entre o índice de correção monetária aplicado sobre o saldo de suas contas-poupança com dia base (dia-limite) entre 16 e 28 de abril de 1990 e o IPC do período ..." (fl. 68).

Supremo Tribunal Federal

Leio, na SENTENÇA:

"Considerável prejuízo sofreu a autora ... Foi-lhe creditado, como rendimento, nas contas-poupança bloqueadas e que aniversariavam entre os dias 16 e 28 de abril de 1990, 3% (BTNF), mais 6% de juros anuais. Enquanto isso, as contas-poupança liberadas, em cruzeiros, tinham creditado um rendimento de 85,2416% no mesmo período.

Flagrante desigualdade de tratamento. Violado restou o princípio constitucional da isonomia.

..... (fl. 67).

1.4. ACÓRDÃO.

O BACEN e a CAIXA ESTADUAL apelaram (fls. 70/84 e fls. 85/98).

O Tribunal excluiu a CAIXA ESTADUAL do processo (fl. 115).

Entendeu que a lide era entre a RECORRENTE e o BACEN (fl. 113, n.º II).

O Tribunal deu provimento, em parte, à apelação do BACEN (fl. 117).

Rejeitou a alegada ilegitimidade passiva.

Quanto ao bloqueio, afirmou que:

"....."

A inconvertibilidade dos cruzados novos para cruzeiros foi declarada inconstitucional pelo Tribunal, que a considerou modalidade de empréstimo compulsório (Arguição de Inconstitucionalidade - AMS n.º 91.04.02845-7)." (fls. 114, item III).

Supremo Tribunal Federal

Observo que, na data do ACÓRDÃO - 23 de junho de 1994 (fls. 117) -, a totalidade dos cruzados novos bloqueados já havia sido liberado desde 16 de agosto de 1992 (MP 168/1990, art. 6º, §1º).

Quanto à remuneração dos depósitos pelo IPC, o ACÓRDÃO julgou "... improcedente a ação ..." (fls. 115)

Está na ementa:

"... Os depósitos em caderneta de poupança são contratos que se renovam a cada trinta dias, nada impedindo que antes do novo termo inicial o cálculo dos respectivos rendimentos seja alterado. Hipótese em que o ciclo de trinta dias iniciou depois da alteração do indexador da correção monetária ..." (fls. 117).

Leio, no voto do Relator, ARI PARGENDLER:

"....."

'O contrato de depósito em caderneta de poupança, embora sem prazo determinado, tem um ciclo mensal que pode, ao talante do titular da conta, esgotar - pela retirada do saldo - todos os seus depósitos. Com menos de mês, o depósito nada rende se for sacado antes. A cada mês, capitalizada correção monetária e juros iniciando novo ciclo de igual duração. De certo modo, o depositante em caderneta de poupança, a cada aniversário da conta (essa a designação imprópria do ciclo de trinta dias), se não sacar o saldo, formaliza uma nova fase do contrato. Daí a conclusão de que tudo o que acontece antes ou depois do ciclo de trinta dias é irrelevante; iniciado o ciclo de trinta dias nenhuma alteração pode atingir os depósitos feitos ou mantidos à luz da legislação então vigente' ..."¹, fls. 113/114, item IV).

¹ Voto do Relator na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 89.040.09727-4 e reproduzido no voto dessa apelação. Publicado na Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nº 10, p. 26.

*Supremo Tribunal Federal***1.5. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

A RECORRENTE embargou.

Pediu explicitação da questão constitucional.

Leio, na petição:

"Há de ser esclarecido ... se a decisão embargada não malferiu disposições contidas no art. 5º, 'caput' e inciso XXXVI, da Constituição Federal, que resguardam, justamente, os princípios da isonomia e do direito adquirido questionados." (fls. 119).

1.6. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS.

O Tribunal rejeitou os embargos.

Está no voto:

"O ACÓRDÃO foi expresso no sentido de que não há identidade de situação entre as cadernetas de poupança que iniciaram o ciclo de trinta dias até 13 de março de 1990 e aquelas que o iniciaram depois disso.

Logo não se pode exigir tratamento isonômico para essas situações, que são diferentes.

... iniciada a nova fase do contrato depois da alteração das regras atinentes aos respectivos rendimentos, é incogitável falar-se em direito adquirido.

Por conseguinte, a discriminação estabelecida no art. 6º, §2º, é legítima.

....." (fls. 123)

1.7. RECURSO ESPECIAL.

A RECORRENTE interpôs RESP (fls. 127/136).

Supremo Tribunal Federal

A então Juíza ELLEN GRACIE, Vice-Presidente, não o admitiu (fls. 184).

1.8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A RECORRENTE interpôs, também, RE (fls. 133/136).

Fundamentou na alínea "a".

Leio, no recurso, a síntese da ofensa constitucional:

"... dúvidas não sobram de que atingidos os princípios constitucionais que garantem e asseguram a **igualdade de tratamento e o direito adquirido**" (fls. 135).

Alegou, a RECORRENTE:

" ... a admitir o ACÓRDÃO ... que a discriminação estabelecida no art. 6º, §2º, ... é legítima, está, ..., admitindo a lesão direta ao art. 5º, 'caput', da CF, que resguarda o princípio da isonomia ...
.....

Já, no que respeita à afronta imposta ao princípio constitucional do direito adquirido, com lesão direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, os depósitos-poupança questionados foram feitos pela RECORRENTE em 19 de janeiro de 1990, As debatidas Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 - foram editadas ..., quase dois meses após contratadas as condições implícitas aos contratos das cadernetas-poupança. ... as novas normas legais não poderiam atingir o direito adquirido - dos poupadores que haviam efetuado depósitos ... anteriormente, como é o caso da RECORRENTE, que tem o direito de ver respeitadas aquelas condições estabelecidas à data do depósito inicial, conforme inciso III, do art. 17, da Lei 7.730/89.

Se o indexador previsto, no momento em que aberta a conta-poupança da RECORRENTE, era o IPC, tal não poderia ser modificado, posteriormente, pela superveniência das normas

Supremo Tribunal Federal

contidas nas já citadas MP 168 e Lei 8.024/90, para a BTN fiscal!

Direito líquido e certo tinha, portanto, a RECORRENTE ao reajuste de 84,32%, mais 0,5% de juros, sobre os valores bloqueados e retidos pelo Banco Central do Brasil SA, reajuste imposto pelo IPC apurado com base na inflação ocorrida entre a 2ª quinzena de fevereiro e a 1ª quinzena do mês de março de 1990, - ..." (fls. 136)

O RE foi admitido (fls. 185).

A PGR manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 198/199).

2. O VOTO DO RELATOR.

O Relator - MINISTRO MARCO AURÉLIO - dá provimento ao recurso.

O MINISTRO MARCO AURÉLIO parte da MP 168/90 e do COMUNICADO n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do BACEN (Voto, fls. 10).

Entende que "... ocorreu tratamento diferenciado ..." entre Cadernetas de poupança.

Leio:

"....."

... Consideremos duas cadernetas com datas-base 12 e 19 de cada mês, tomando a primeira como caderneta A e a segunda como caderneta B:

Caderneta "A"

Correção em 12 março - IPC relativo ao mês de fevereiro (artigo 17 da Lei nº 7.730/89) na ordem de 72,78%.

Supremo Tribunal Federal

Apanhadas pela Medida Provisória ... , teve, ..., a preservação do fator IPC até '... a data do próximo crédito', a correção pela:

Correção em 12 de abril - IPC relativo a março (...), ou seja, na ordem de 84,32%.

Caderneta "B". - caso do autos.

Correção em 19 de março - IPC referente a fevereiro (...), no montante 72,78%.

Correção em 19 de abril (segunda data de rendimento após a Medida Provisória - aplicação do BTN Fiscal alusivo ao período balizado pelo último crédito, 19 de março e a nova data de creditamento, 19 de abril, quando o certo, segundo o sustentado, seria considerar-se, nos termos do ajuste primitivo, o IPC de março, de 84,32%, tal como previsto no inciso III do artigo 17 da Lei nº 7.730/89,

Em última análise, estabeleceu-se distinção, de acordo com a data-base da caderneta, tendo-se como divisor a vigência da medida provisória editada. ... O fator de discriminação e a transferência escritural para o Banco Central não se mostram aceitáveis ... " (Voto, fls. 12/13)

A partir dessas afirmações sobre os fatos e mencionando a decisão da 2ª Turma (RE 148.228-1/PE), continua o MINISTRO MARCO AURÉLIO:

"... sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da **inaplicabilidade da lei nova, modificadora do índice de correção e dos juros da caderneta de poupança, no período em curso, aos depósitos existentes**. A razão deste entendimento mostrou-se única, ou seja, a intangibilidade do que ajustado, a circunstância de não poder o correntista, sem prejuízo, alterar o investimento realizado, sacando o numerário e direcionando-o a outra fonte de captação. ... Uma vez havido o bloqueio, a indisponibilidade, os parâmetros do investimento deveriam ter sido respeitados tais como existentes à época em que efetuado. Se de um lado é fato procedente a renovação ficta dos depósitos a cada trinta dias, tal como consignado no acórdão recorrido, não menos correto é concluir-se que a eficácia maior dessa renovação, desobrigando relativamente aos padrões primitivos, pressupõe a disponibilidade do investimento. ... A situação concreta tem enquadramento na teoria, já fixada em inúmeros

Supremo Tribunal Federal

precedentes da Corte, segundo a qual, em curso o espaço de tempo para apuração dos acessórios, descabe proceder a modificações ..." (Voto, fls. 14/16)

E, afirma, mais:

"... a indisponibilidade, ..., não respalda a conclusão sobre a legitimidade da alteração perpetrada."

E, conclui o MINISTRO MARCO AURÉLIO:

"... no sentido do conhecimento deste extraordinário pela violência ao artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição, considerados os princípios isonômicos e da intangibilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, e acolho o pedido nele formulado. Reformo o ACÓRDÃO ... para condenar o Recorrido a satisfazer as diferenças concernentes ao IPC de março de 1990 - 84,32% - e o que creditado em face da adoção do BTN fiscal, relativamente às cadernetas da RECORRENTE com data-base na segunda quinzena de abril, ..."

Declara, ainda, a:

"... inconstitucionalidade do §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertido no §2º do artigo 6º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, ..."

Por último, afirma:

"....."

Esse resultado importa na eficácia da regência pretérita - artigo 17 da Lei nº 7.730/89, observando que, relativamente à inflação a partir de abril, houve, praticamente, equivalência percentual entre os indexadores, ou seja, o IPC e o BTNF"

3. VOTO.

Supremo Tribunal Federal

**3.1. A MP 168/90 - VICISSITUDES LEGISLATIVAS - E O
COMUNICADO N.º 2.067, DE 30.03.1990 - BACEN.**

Início meu voto com o exame da MP 168/90.

Em especial, quanto às vicissitudes legislativas do art.
6º.

E, também, do COMUNICADO n.º 2.067/90, do BACEN.

Foram eles examinados pela sentença e pelo voto do MINISTRO
RELATOR.

Ambos entenderam - na linguagem do MINISTRO RELATOR, que:

"... ante a Medida Provisória, e como confirmado e
explicitado no COMUNICADO do Banco Central, ocorreu tratamento
diferenciado ...

.....

..., estabeleceu-se distinção, de acordo com a data-
base da caderneta, tendo como divisor a vigência da medida
provisória editada ..." (Voto, fls. 12 e 13)

(1) A MP 168/90, DE 15.03.1990.

Vou ao ponto.

Tudo que direi não é novidade neste Plenário.

Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre
os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.

Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).

A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira.

Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira.

Leio a redação original do art. 6º:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no §2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991⁽²⁾, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, "... na data do próximo crédito de rendimento".

Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados.

Supremo Tribunal Federal

A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia "... na data do próximo crédito de rendimento; ...".

Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7³, Pleno, 12.04.2000).

Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser "com base na variação do IPC verificada no mês anterior" (L. 7.730/89, art. 17, III).

Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso.

O crédito dos rendimentos, na data do primeiro "aniversário" da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso.

Por outro lado, o mesmo art. 6º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00.

Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, "com base na variação do IPC verificada no mês anterior" (L. 7.730/89, art. 17, III).

² Essa data foi antecipada para 15 de agosto de 1.991 pela Portaria n.º 729, de 31.07.1991, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

³ RE 226.855-7, MOREIRA ALVES, referindo-se ao art. 6º da MP 168/90, na redação original:

"... a ... Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, ... só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos ..." (Voto, fls. 28)

(2) A MP 172/90, DE 17.03.1990.

No dia 17 de março - sábado -, dois dias após a MP 168/90, o governo editou a MP 172/90, publicada no dia 19 - segunda-feira.

Alterou a redação da cabeça do art. 6º e o seu §1º.

Leio:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no §2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

.....

A MP 172/90 determinou a republicação da MP 168/90, com as alterações então introduzidas (MP 172/90, art. 2º).

A nova redação da cabeça da art. 6º não alterou a regra que determinara a conversão, em cruzeiros, dos saldos "na data do próximo crédito de rendimento", no limite de NCz\$ 50.000,00.

Manteve-se a regra de atualização do saldo.

Seria, como foi, "com base na variação do IPC verificada no mês anterior", nos termos da L. 7.730/89 (art. 17, III).

A modificação substancial foi quanto à regra dos rendimentos dos saldos posteriores ao primeiro crédito após a MP 168/90 - os saldos que remanesceram em depósito nas cadernetas de poupança.

A redação original da cabeça do art. 6º, da MP 168/90, recebeu uma intercalar:

"... ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque ..."

A intercalar teve duas conseqüências.

(a) Primeira conseqüência.

A primeira assegurou a conversão, em cruzeiros, "a qualquer tempo", da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00.

Explicitou-se que essa parcela não fora objeto de bloqueio.

Bastaria o depositante promover o saque da quantia até o limite NCz\$ 50.000,00, antes mesmo do "próximo crédito de rendimento".

(b) Segunda conseqüência.

A segunda conseqüência é relativa a atualização monetária, para o trintídio iniciado após a MP 168/90.

Foi algo não previsto na redação original.

Para compreensão, exemplifico.

Supremo Tribunal Federal

Tomo uma conta de poupança no valor de NCz\$ 150.000,00.

A parcela de NCz\$ 50.000,00 remanesce na conta de poupança.

O excedente, de NCz\$ 100.000,00, era lançado na conta "VALORES A ORDEM DO BANCO CENTRAL" (VOBC) e creditada na conta de depósitos compulsórios do BACEN.

Esta última remanesce bloqueada.

Aquela, disponível.

Suponhamos que o depositante pretenda sacar, no dia 20, a quantia de NCz\$ 10.000,00.

A instituição de crédito, então, converteria os NCz\$ 10.000,00 em Cr\$ 10.000,00 e os entregaria ao depositante - em espécie ou em crédito em conta corrente.

A redação original da MP 168/90 nada dispunha quanto à atualização monetária.

Mantinhm-se as regras anteriores.

O depositante faria jus à atualização monetária do saldo existente no início do trintídio, descontado o valor do saque, com base na variação do IPC do mês anterior ao crédito.

Em relação à parcela do saque, o depositante perderia o valor da atualização monetária e, inclusive, os juros.

A redação dada pela MP 172/90 alterou essa situação.

Supremo Tribunal Federal

O valor sacado, nos termos da nova redação, faria:

"... jus ... à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque ..." (MP 168/90, art. 6º, com a redação da MP 172/90).

A MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento.

A regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio.

A MP 172/90 assegurava o pagamento de um rendimento sobre o sacado com base no BTN Fiscal.

A alteração da cabeça do art. 6º não definia, explicitamente, três situações:

(a) qual seria a atualização monetária do saldo - no exemplo, de NCz\$ 40.000,00 - remanescente em depósito liberado na caderneta?

(b) qual seria a atualização monetária dos depósitos, nas cadernetas antigas, realizados após o dia 19 de março, primeiro dia de funcionamento bancário após a MP 168/90?; e,

(c) qual seria a atualização monetária dos saldos das cadernetas novas - abertas após o dia 19, inclusive?

Naquele momento, estendeu-se, por interpretação, a alteração produzida pela MP 172/90 aos saldos até o limite de Cr\$ 50.000,00.

Supremo Tribunal Federal

O saldo remanescente na caderneta passaria a ser atualizado pelo BTN Fiscal.

Essa situação foi analisada por MOREIRA ALVES, quanto aos saldos do FGTS, para os quais se aplicava as regras das cadernetas de poupança⁴).

Leio:

"... [a] Medida Provisória n.º 172 ... colocou no 'caput' do artigo 6º ... o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. ..." (Voto no RE 226.855-7/RS, fls. 29).

(3) A CIRCULAR N.º 1.606 - BACEN -, DE 19.03.1990.

⁴ L. 7.738, 09.03.1989 (Conversão direta da MP 38/89)

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;

III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;

IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN;

V - os débitos decorrentes da legislação do trabalho não pagos no dia do vencimento.

L. 7.839, 12.10.1989 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras Providências):

Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

Esse quadro exigiu providências da Diretoria do BACEN.

Para definir os procedimentos das instituições financeiras, o BACEN editou, em 19 de março - dois dias após a MP 172/90 - a CIRCULAR N.º 1.606.

Leio:

Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.

.....

Art. 3º Os depósitos a que se refere esta CIRCULAR deverão ser recebidos apenas em contas novas.

Essa CIRCULAR tratou, exclusivamente, dos recursos que viessem a entrar no sistema de poupança, ou seja:

"Os recursos depositados ... no período de 19 a 28 de março de 1990, ...".

Para esses recursos novos, formulou duas determinações relevantes.

(a) Primeira determinação.

A primeira, relativa à atualização monetária:

"... serão atualizados, no mês de abril ..., pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do

Supremo Tribunal Federal

dia do depósito ... ao dia do crédito de rendimento ..." (art. 1º).

Essa primeira determinação tinha, como premissa, a alteração introduzida pela MP 172/90:

- os saldos de cadernetas de poupança, cujo trintídio iniciara-se antes do dia 16, após o primeiro crédito de rendimento com base no IPC, passariam a ser corrigidas pelo BTN Fiscal.

Se assim passara a ser para esses saldos, por força da MP 172/90, os novos depósitos e as novas contas, passariam a ser atualizadas pelo BTN Fiscal.

(b) Segunda determinação.

A segunda determinação tratou da forma como seriam recebidos, pelo sistema, os depósitos realizados no período 19 a 28 de março de 1990.

Disse a RESOLUÇÃO:

"... deverão ser recebidos apenas em contas novas" (art. 3º).

Assim, os "recursos depositados" nesse período passariam a ser atualizados pelo BTN Fiscal e constituiriam novas contas de poupança.

Não integrariam as contas anteriores.

Com isso, as contas anteriores a 19 de março passaram a se constituir em resíduos.

Supremo Tribunal Federal

Não eram admitidos depósitos voluntários novos.

Somente os rendimentos poderiam ser creditados.

A RESOLUÇÃO nada mais dispôs.

(4) O COMUNICADO 2.067 - BACEN -, DE 30.03.1990.

Já em 30 de março, o BACEN divulgou o COMUNICADO 2.067.

Nessa data - 30 de março - estava, ainda, em vigor a MP 172, que era de 17 de março.

O COMUNICADO fixou os índices de atualização, para o mês de abril, dos saldos das contas de poupança.

Leio:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de **abril** de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - Trimestral, para pessoas jurídicas, 3,971605 (três vírgula nove sete um seis zero cinco);

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);

.....

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.

....."

Supremo Tribunal Federal

O COMUNICADO determinou às instituições financeiras a aplicação do IPC de março - 84,35%, que, na forma fracionária é expresso em 0,843200 - sobre dois tipos de saldos.

Os primeiros correspondiam aos (a) saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º).

Esses primeiros saldos eram as quantias, até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Eram os saldos que, no primeiro dia bancário útil pós-PLANO - 19 de março -, foram convertidos, desde logo, em cruzeiros.

No caso concreto, verifique-se as duas contas da CAIXA ESTADUAL.

No dia 19 de março, houve a escrituração, em ambas as contas, de um saldo, em cruzeiros, de Cr\$ 50.000,00 (fls. 51, 2º Extrato; e fls. 53, 1º Extrato).

Os segundos saldos, também sujeitos à atualização pelo IPC de março, foram os (b) excedentes a NCz\$ 50.000,00, que se sujeitaram à transferência para a conta "VALORES À ORDEM DO BANCO CENTRAL" (VOBC).

Esses saldos foram os que ficaram bloqueados.

Esses saldos excedentes, acrescidos das atualizações pelo IPC de março, foram transferidos, em cruzados novos, para o BACEN, mediante crédito na conta BANCO CENTRAL - RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE (CIRCULAR 1.602, 18.03.1990, art. 3º).

Supremo Tribunal Federal

Verifique-se, por exemplo, o que se passou na conta da CAIXA ESTADUAL, com aniversário no dia 10.

No dia 10 de abril foram creditados os rendimentos - juros e correção monetária.

A correção foi de NCz\$ 162.284,77, igual a 84,32% (IPC de março) do saldo do dia 10 de março e, os juros, no valor de NCz\$ 1.773,74.

Ambos os rendimentos, no total de NCz\$ 164.058,51, foram transferidos, na mesma data do crédito do rendimento, para o BACEN (fls. 51, 3º Extrato).

O COMUNICADO 2.067 excluiu, de suas regras, expressamente, as "contas abertas no período de 19 a 28.03.90", que se mantiveram regidas pela RESOLUÇÃO 1.606 (COMUNICADO 2.067, Item IV).

Sintetizo as regras de atualização monetária, para abril de 1990, dos saldos, nas contas de poupança, das pessoas físicas, decorrentes desses atos do BACEN:

(1) Atualizadas pela variação do **BTN Fiscal**:

- "as contas abertas no período de 19 a 28.03.90" e os recursos depositados nesse mesmo período que foram, obrigatoriamente, "recebidos apenas em contas novas" (COMUNICADO 2.067/90, Item IV, e RESOLUÇÃO 1.602, arts. 1º e 3º);

(2) Atualizados pela variação do **IPC de março**:

(a) os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do art. 6º da MP 168/90;

Supremo Tribunal Federal

(b) os saldos, em cruzados novos, excedentes a NCz\$ 50.000,00, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras, até o crédito do rendimento, quando, então, foram transferidos definitivamente para o BACEN.

As normas do BACEN estabeleceram uma distinção quanto a atualização de abril de 1990.

Os saldos das contas novas e os depósitos do período 19 a 28 de março, seriam atualizados, em abril, pelo BTN Fiscal.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março - tanto os convertidos em cruzeiros e liberados, como, também, os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras do BACEN se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras.

Nada disso tem a ver com as quantias que foram transferidas para o BACEN e que passaram a ser convertidas, em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, antecipada para 15 de agosto de 1991⁵).

Para essas, a MP 168/90 determinou a atualização, quando da conversão, pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

(5) A LEI DE CONVERSÃO N.º 8.024, DE 12.04.1990.

⁵ A Portaria n.º 729, de 31.07.1991, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com base no art. 18 da LEI DE CONVERSÃO, com a redação que lhe foi dada pelo art. 9º da L. 8.088/90, antecipou o início das restituição para 15 de agosto de 1.991.

Esse era o tratamento.

Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.

A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.

Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional.

Até à conversão, a cabeça do art. 6º e seu §1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março.

O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90.

Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.

O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).

No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do §1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.

Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.

A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.

Supremo Tribunal Federal

585

A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.

Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.

A redação original do art. 6º e §1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.

Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.

Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.

Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.

Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.

Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.

Retomou-se a regra original do art. 6º.

Ela era silente quanto ao índice de atualização.

Por isso, o IPC se manteve como tal.

O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.

Supremo Tribunal Federal

Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.

No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu §1º da L. 8.024/90.

Trazia de volta a redação da MP 172/90⁽⁶⁾.

Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.

Ela revogou a MP 180/90.

Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.

Não foram convertidas, nem reeditadas.

O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu §1º, nos moldes da MP 174/90.

Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.

⁶ MP 180/90:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no §2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Supremo Tribunal Federal

O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º⁷).

(6) A L. 8.024/90 E OS ATOS DO BACEN.

Examino a consequência da LEI DE CONVERSÃO sobre os atos do BACEN - CIRCULAR 1.606 e COMUNICADO 2.067.

Os atos do BACEN foram subseqüentes à MP 172/90.

A MP foi do dia 17 e os atos, dos dias 19 e 30 de março.

Eles foram anteriores à LEI DE CONVERSÃO, que é do dia 12 de abril.

Os atos tiveram um único objetivo.

Regular a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO.

Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90.

A partir da vigência da L. 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.

⁷ Em fevereiro de 1.991, a atualização passou a ser pela TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (L. 8.177, 02.03.1991, arts. 12 e 13.

A partir de maio 1993, até hoje, a atualização das cadernetas de poupança dá-se pela aplicação da TAXA REFERENCIAL (L. 8.660, 28.05.1993, art. 7º).

Supremo Tribunal Federal

Sejam aqueles saldos, convertidos em cruzeiros - até o limite de NCz\$ 50.000,00 -, que continuaram a ser atualizados pelo IPC.

Sejam aqueles saldos, não convertidos em cruzeiros - excedentes a NCz\$ 50.000,00 -, que foram, também, atualizados pelo IPC de março e transferidos ao BACEN, objeto do bloqueio.

Para estes, a atualização, pelo BTN Fiscal, passou a ocorrer após o crédito do rendimento e quando já no BACEN.

Estas foram as vicissitudes pelas quais passaram os atos legislativos e administrativos relativos à questão.

Tudo que afirmei origina-se na análise de MOREIRA ALVES, no RE 226.855-7/RS - caso FGTS - já conhecida do plenário.

3.2. OS FATOS.

Volto ao caso.

Relembro os fatos.

A RECORRENTE possuía, em março de 1989, depósitos em conta poupança.

Um, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Dois, na CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL.

O crédito de rendimento da conta na CAIXA FEDERAL era no dia 1º de cada mês.

Supremo Tribunal Federal

Os créditos de rendimentos das contas na CAIXA ESTADUAL eram nos dias 10 e 19 de cada mês.

Usando linguagem corrente, a conta da CAIXA FEDERAL "aniversariava" no dia 1º de cada mês e, as contas da CAIXA ESTADUAL, nos dias 10 e 19.

(A) ERROS DA INICIAL.

Observo que a inicial fez duas afirmações erradas sobre as contas da CAIXA ESTADUAL.

Disse que ambas as contas "aniversariavam" no dia 19 de março (fls. 03) e que teriam "... sido depositadas no dia 19 de janeiro de 1990" (fls. 03).

Na verdade, os extratos das contas na CAIXA ESTADUAL demonstram que elas, no mínimo, foram abertas, no ano de 1988.

Desde 1988 já constava a existência de saldos (fls. 49, 1º Extrato; e fls. 51, 4º Extrato).

Por outro lado, somente a conta 0-102.719802 "aniversariava" no dia 19 (4º Extrato e seguintes - fls. 51 a 54).

O "aniversário" da outra conta - 0-102.873747 - era no dia 10 (Extratos de fls. 49 ao 3º Extrato de fls. 51).

Essa afirmação da inicial induziu em erro o VOTO DO RELATOR.

O VOTO condena o Recorrido - BACEN -:

"... a satisfazer as diferenças concernentes ao IPC de março ... e o creditado em face da adoção do BTN Fiscal, relativamente às cadernetas com data-base na segunda quinzena de abril ..." (VOTO, fls. 23).

O VOTO se refere a "cadernetas", no plural.

No entanto, somente uma das contas da RECORRENTE tinha "aniversário" na segunda quinzena de abril (dia 19) - era a de número 0-102.719802.

A outra conta "aniversariava" no dia 10 de cada mês (0-102.873747).

Logo, esta última conta não pode ser abrangida pela condenação do VOTO DO RELATOR, pois "aniversariou" na primeira quinzena de abril.

Volto à análise das contas.

Todas essas contas - CAIXA ESTADUAL e CAIXA FEDERAL -, em 15 de março de 1990, superavam a quantia de CZ\$ 50.000.00 (cinquenta mil cruzados novos).

3.2.1. CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL.

Vejamos os procedimentos adotados pela CAIXA ESTADUAL.

(A) CONTA COM "ANIVERSÁRIO" NO DIA 10.

Examinando a conta com aniversário no dia 10 de cada mês (n.º 0-102.873747).

Supremo Tribunal Federal

Esta conta, no dia 10 de fevereiro, após o crédito dos juros e da correção monetária, apresentava um saldo de NCz\$ 110.837,73 (fls. 51, 1º e 2º Extratos).

A CAIXA ESTADUAL, em 10 de março, atualizou o saldo do dia 10 de fevereiro, com base no IPC de fevereiro de 1990 (72,78%).

Creditou, como correção, a quantia de NCz\$ 80.667,70, que é igual a 72,78% do saldo de NCz\$ 110.837,73, correspondente ao dia 10 de fevereiro.

Creditou, também, os juros (NCz\$ 957,53).

Tudo está expresso no 2º extrato, às fls. 51.

(a) Atualização.

Portanto, no dia 10 de março, a CAIXA ESTADUAL cumpriu com a obrigação legal.

A CAIXA ESTADUAL, nos termos da L. 7.770/89, atualizou o saldo "... com base na variação do IPC verificado no mês anterior" (art. 17, III⁸).

No dia 19 de março - uma segunda feira, primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90, que foi no dia 16 - sexta-feira -, a CAIXA ESTADUAL dividiu o saldo total - NCz\$ 192.462,96 - em duas parcelas.

⁸ L. 7.730, 31.01.1989 (Instituiu o Cruzado Novo, determina o congelamento de preços ...):

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

.....
III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

A primeira, de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

E, a segunda, do valor excedente aos NCz\$ 50.000,00, ou seja, de NCz\$ 142.462,96.

A CAIXA ESTADUAL, a seguir, converteu a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Esses Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) ficaram em depósito, na conta, à disposição do correntista.

Toda a quantia excedente - NCz\$ 142.462,96 - foi transferida para a conta "VALORES À ORDEM DO BANCO CENTRAL" (VOBC).

Nessa mesma data - 19.03 -, os recursos registrados nessa conta foram "... recolhidos ao Banco Central, ... A CRÉDITO EM 'BANCO CENTRAL - RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE' ...".

A CAIXA ESTADUAL observou as determinações do BACEN contidas na CIRCULAR 1.602, de 18 de março de 1990 (art. 2º, parágrafo único, e art. 3º^º).

º CIRCULAR N.º 1.602, de 18.03.1990 (Diretoria do Banco Central):

Art. 2º Na data base-base de 15.03.90, todos os valores constantes da escrituração contábil deverão ser convertidos para cruzeiros na paridade de um cruzado novo para um cruzeiro.

Parágrafo Único. Os valores expresso em cruzados novos passíveis de recolhimento ao Banco Central na data-base de 15.03.90, na forma prevista pela Medida Provisória n.º 168/90, serão transferidos para a conta VALORES À ORDEM DO BANCO CENTRAL - MP 168/90 (códigos: 1.8.6.99.00-1 e 4.9.7.99.00-4) a ser utilizada por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 3º Os recursos registrados em VALORES À ORDEM DO BANCO CENTRAL - MP 168/90, em 15.03.90, serão recolhidos ao Banco Central, em 19.03.90, mediante débito em BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS DA MP 168/90 (código: 1.4.2.05.00-4) a crédito em BANCO CENTRAL - RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE (código: 4.6.1.90.00-8).

Observo que a competência do BACEN, para edição dessa CIRCULAR, estava na MP 168/90 e na LEI DE CONVERSÃO n.º 8.024/90 (arts. 15 e 20¹⁰).

Assim, no dia 19, a quantia excedente saiu da caderneta de poupança e foi para uma conta à ordem do BACEN (VOBC).

Na mesma data, pois tudo se deu no dia 19 - primeiro dia útil após a publicação da MP -, a quantia foi creditada ao BACEN na conta de RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE.

No dia 10 de abril, a CAIXA ESTADUAL depositou, na conta, juros e correção monetária.

A CAIXA ESTADUAL atualizou o saldo de 10 de março - NCz\$ 192.462,96 -, com base no IPC de março de 1990 (84,32%).

Depositou, a quantia de NCz\$ 162.284,77, que é igual a 84,32% do saldo do dia 10 de março - NCz\$ 192.462,92.

Como já havia feito anteriormente - em 10 de março -, a CAIXA ESTADUAL, no dia 10 de abril, atualizou o saldo de março com base no IPC do mês de março, mês anterior ao do crédito do rendimento.

¹⁰ MP 168/90 e L. 8.024/90:

Art. 15. O Banco Central do Brasil definirá normas para o fechamento do balanço patrimonial das instituições financeiras denominado em cruzados novos, em 15 de março de 1990, bem como para a abertura de novos balanços patrimoniais, denominados em cruzeiros, a partir desta data.

.....
Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei n.º 4.595 e legislação complementar, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta medida provisória.

Nessa data - 10 de abril - transferiu o rendimento para o BACEN, como RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE, na forma da CIRCULAR mencionada (CIRCULAR 1.602/90, art. 3º).

A Conta de Poupança ficou com o saldo, em cruzeiros, de CR\$ 50.000,00.

Tudo isso está expresso nos extratos.

Reproduzo:

CONTA N.º 0-102.873747 ¹¹			
"ANIVERSÁRIO" DIA 10			
10.02: Saldo	NCz\$	110.837,73	
10.03: Juros	NCz\$	957,53	
Correção monetária	NCz\$	80.667,70	(= 72,78%
sobre o saldo de 10.02)			
Saldo.....	NCz\$	192.462,96	
19.03: Transferência BACEN.....	NCz\$	142.462,96	
Saldo em Cr\$.....	Cr\$	50.000,00	
10.04: juros	NCz\$	1.773,74	
Correção monetária.....	NCz\$	162.284,77	(= 84,32%
sobre o saldo de 10.03)			
Transferência BACEN.....	NCz\$	164.058,51	
Saldo.....	Cr\$	50.000,00	

A CAIXA ESTADUAL cumpriu, assim, as determinações legais.

Corrigiu o saldo do dia 10 de fevereiro, no dia 10 de março, quando aplicou o IPC de fevereiro (72,78%).

¹¹ fls. 16 e 51 (2º, 3º e 4º Extratos).

Supremo Tribunal Federal

595

Corrigiu o saldo do dia 10 de março, no dia 10 abril, quando aplicou o IPC do mês de março (84,32%).

Em ambas as datas, a CAIXA ESTADUAL cumpriu a L. 7.730/89.

Corrigiu os saldos "com base na variação do IPC verificada no mês anterior" (art. 17, III).

A CAIXA ESTADUAL atendeu à determinação da MP 168/90:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no §2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos.

.....

Lembro que a MP 168/90 foi do dia 15 de março, com publicação no dia 16.

O dia 10 de abril foi o dia do "próximo crédito de rendimento", estabelecido pela MP 168 (art. 6º, caput).

A MP 168/90 respeitou toda a conta de poupança cujo termo inicial dos trinta dias, para crédito dos rendimentos, tivesse se iniciado antes de sua vigência (16.03.1990, data da publicação no DOU).

Recebeu, esta conta, no "aniversário" do dia 10 de abril - data posterior à MP 168/90 - atualização monetária com base no IPC de março (84,32%), que é a variação verificada no mês anterior ao crédito do rendimento.

Supremo Tribunal Federal

596

A afirmação da inicial de que esta específica conta não foi atualizada, pela CAIXA ESTADUAL, com a aplicação do IPC de março, é falsa.

Aliás, a inicial, também afirmou que esta conta tinha como aniversário o dia 19.

Não é verdade.

O dia do "aniversário" é o dia 10.

Além disso, a inicial afirmou que esta conta, junto com a outra, foram "depositadas no dia 19 de janeiro de 1990" (fls. 03).

Também não é verdade.

Essa conta, já em 10 de novembro de 1988, apresentava saldo (fls. 49, 1º Extrato).

Registro, ainda, que a Inicial ERRADAMENTE afirma que o depósito da correção monetária e dos juros, nesta conta, teria sido, no dia 19 de março, de NCz\$ 142.462,96 (fls. 03).

Esse valor - NCz\$ 142.462,96 - foi a transferência para a conta "VALORES À ORDEM DO BANCO CENTRAL" (VOBC), o que pode ser constatado no respectivo extrato (fls. 51, 2º Extrato).

A correção monetária, como está no extrato, foi no valor de NCz\$ 162.284,77.

E, o crédito, é do dia 10 de abril (fls. 51, 3º Extrato).

Supremo Tribunal Federal

Todos esses erros da inicial se refletiram no VOTO DO RELATOR, como mencionei.

(B) CONTA COM "ANIVERSÁRIO" NO DIA 19.

Examino a segunda conta junto à CAIXA ESTADUAL, n.º 0-102.719802.

O "aniversário" desta conta é, efetivamente, o dia 19 de cada mês.

A inicial não errou.

Esta conta, no dia 19 de fevereiro, após o crédito dos juros e da correção monetária, apresentava um saldo de NCz\$ 1.423.869,28 (fls. 53, 1º Extrato).

No dia 19 de março, a CAIXA ESTADUAL atualizou o saldo do dia 19 de fevereiro, com base no IPC de fevereiro de 1990 (72,78%).

A CAIXA ESTADUAL creditou, além dos juros, a quantia de NCz\$ 1.036.292,06, que corresponde a 72,78% de NCz\$ 1.423.869,28 (fls. 53, 1º Extrato).

Esse dia 19 de março foi o dia do primeiro "aniversário" após a vigência da MP 168/90.

A CAIXA ESTADUAL creditou a correção monetária nos termos da fórmula da MP 168/90.

Respeitou o fato do termo inicial dos trinta dias, para crédito dos rendimentos, ter se iniciado antes da vigência da MP 168/90 (16.03.1990, data da publicação no DOU).

Supremo Tribunal Federal

Obedeceu a L. 7.770/89 (art. 17, III).

Atualizou, nesse dia 19 de março, o saldo do dia 19 de fevereiro, com "base na variação do IPC verificado no mês anterior", ou seja, fevereiro.

Nesse mesmo dia 19, a CAIXA ESTADUAL tomou as mesmas providências anteriores.

Converteu a parcela NCz\$ 50.000,00 em Cr\$ 50.000,00 e a manteve na conta (fls. 53, 1ª e 2ª Extratos).

O excedente, no total de NCz\$ 2.422.262,15, transferiu, em duas parcelas (NCz\$ 1.373.869,28 e NCz\$ 1.048.592,87), para a conta "VALORES A ORDEM DO BANCO CENTRAL" (CIRCULAR 1.602/90, art. 2ª, Parágrafo único).

E, após, recolheu esse valor total ao BACEN, a crédito da conta "BANCO CENTRAL - RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE" (CIRCULAR 1.602/90, art. 3ª).

No dia 16 de abril, a CAIXA ESTADUAL transferiu os Cr\$ 50.000,00, que havia deixado nesta conta, para o BACEN.

Assim procedeu porque a MP 168/90 e sua LEI DE CONVERSÃO determinaram que deveria ser considerado "o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira" (art. 8ª¹²).

¹² MP 168/90:

Art. 8ª Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos artigos 5ª, 6ª e 7ª, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Supremo Tribunal Federal

A RECORRENTE já possuía, na conta com "aniversário" no dia 10, a quantia convertida de Cr\$ 50.000,00.

Em face disso, a totalidade do saldo da conta com aniversário dia 19, deveria ser transferida para o BACEN.

Isso foi feito no dia 16 de abril, quando a CAIXA ESTADUAL transferiu a quantia remanescente de NCz\$ 50.000,00.

Portanto, em 19 de abril, quando seria o "aniversário" dessa conta, não havia crédito de rendimentos a ser feito.

Isso porque, no dia 19 de março, fora transferido para o BACEN o total de NCz\$ 2.422.262,15, ao qual se acresceu, pelos motivos expostos, a quantia de NCz\$ 50.000,00, no dia 16 de abril.

O que a CAIXA tinha obrigação de fazer quanto a crédito de rendimentos ela o fez.

Creditou, em 19 de março, considerado o saldo de 19 de fevereiro, os juros e a correção monetária, esta com base no IPC do mês anterior - fevereiro.

Tudo está expresso nos extratos de fls. 53.

Reproduzo:

CONTA N.º 0-102.719802¹³	
"ANIVERSÁRIO" DIA 19	
19.02: saldo	NCz\$ 1.423.869,28



¹³ fls. 54 (último Extrato), fls. 53 (1º e 2º Extratos) e fls. fls. 15 (2º Extrato).

Supremo Tribunal Federal

19.03: Transferência BACEN.....	NCz\$ 1.373.869,28
Juros	NCz\$ 12.300,81
Correção monetária.....	NCz\$ 1.036.292,06 (= 72,78% sobre o saldo de 19.02)
Saldo.....	NCz\$ 1.098.592,87
Transferência BACEN.....	NCz\$ 1.048.592,87
Saldo em Cr\$.....	Cr\$ 50.000,00
16.04: Transferência	NCz\$ 50.000,00

3.2.2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Examino a conta de poupança na Caixa Econômica Federal.

O seu "aniversário" é o dia 1º de cada mês.

No dia 1º de fevereiro, ela apresentava o saldo de NCz\$ 537.414,26.

No dia 1º de março, a CAIXA FEDERAL atualizou esse saldo, com base no IPC de fevereiro de 1990 (72,78%).

Creditou, além dos juros, a quantia de NCz\$ 391.130,09, que corresponde a 72,78% de NCz\$ 537.414,26, que era o saldo de 1º de fevereiro.

O saldo em 1º de março montou a NCz\$ 933.187,07.

No dia 1º de abril, primeiro "aniversário" após a MP 168/90, a CAIXA FEDERAL atualizou esse saldo de 1º de março, com base no IPC de março de 1990 (84,32%).

Supremo Tribunal Federal

Creditou, além dos juros, a quantia NCz\$ 786.863,33, que corresponde a 84,32% do saldo de 1º de março (NCz\$ 933.187,07).

Tomou as mesmas providências da CAIXA ESTADUAL.

Convertreu NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) em CR\$ 50.000,00 e os manteve na caderneta de poupança.

Tudo está expresso nos extratos de fls. 14.

Reproduzo:

CONTA N.º 00000139.7 ¹⁴ "ANIVERSÁRIO" DIA 01º	
01.02: Saldo	NCz\$ 537.414,26
01.03: Juros	NCz\$ 4.642,72
Correção monetária...NCz\$	391.130,09 (= 72,78% sobre o saldo de 01.02)
Saldo	NCz\$ 933.187,07
01.04: Juros	NCz\$ 8.600,25
Correção monetária ..NCz\$	786.863,33 (= 84,32% sobre o saldo de 01.03)
Saldo	NCz\$ 1.728.650,65
Transf para VOBC ...	NCz\$ 1.678.650,65
Saldo em Cr\$	Cr\$ 50.000,00

Os cruzados novos excedentes aos NCz\$ 50.000,00 - no total de NCz\$ 1.678.650,65 - foram transferidos para o BACEN.

3.3. OS PROCEDIMENTOS DAS CAIXAS.

¹⁴ Extratos de fls. 14.

Supremo Tribunal Federal

602

O procedimento das CAIXAS foi igual.

A CAIXA FEDERAL atualizou o saldo da conta de fevereiro, em 1º de março, com o IPC de fevereiro (72,78%).

Em 1º de abril, atualizou o saldo de 1º de março, com o IPC de março (84,32%).

A CAIXA ESTADUAL corrigiu as contas com as mesmas regras.

Em 10 de março, na primeira conta, atualizou o saldo de 10 de fevereiro, com o IPC de fevereiro (72,78%).

Em 19 de março, na segunda conta, atualizou o saldo de 19 de fevereiro, com o IPC de fevereiro (72,78%).

Em 10 de abril, na primeira conta, atualizou o saldo de 10 de março, com o IPC de março (84,32%).

Em 19 de abril, toda a quantia da segunda conta, saldos e rendimentos, já havia sido transferida para o BACEN.

A CAIXA ESTADUAL não poderia efetuar créditos de rendimentos com base no IPC de março.

A quantia bloqueada e transferida para o BACEN, nos termos da MP 168/90 e sua LEI DE CONVERSÃO (art. 6º, § 2º), passaram a ser atualizadas pelo BTN Fiscal.

Esse tema examinarei adiante.

Restrinjo-me, por ora, ao exame dos saldos antes da transferência ao BACEN.

Continuo.

Constata-se que ambas as CAIXAS atualizaram os saldos levando em conta o IPC do mês anterior aos respectivos "aniversários".

A RECORRENTE, nesta parte, entende que a CAIXA ESTADUAL deveria ter creditado, no dia 19 de abril, valor com base no IPC de março (fls. 03, 4º parágrafo).

Leio, no RE:

"... as novas normas legais não poderiam atingir o direito adquirido dos poupadores que haviam efetuado depósitos em cadernetas de poupanças anteriormente, como é o caso da recorrente, que tem o direito de ver respeitadas aquelas condições estabelecidas à data do depósito inicial, conforme inciso III, do art. 17, da Lei 7.730/89.

Se o indexador, previsto no momento em que aberta a conta-poupança da recorrente, era o IPC, tal não poderia ser modificado, posteriormente, ..." (fls. 136, item 6).

Ora, as atualizações dos dias 10 e 19 de março, tal como se passou com a conta na CAIXA FEDERAL, teriam, como tiveram, por base a variação do IPC do mês anterior - fevereiro - incidente sobre o saldo de fevereiro.

As atualizações feitas pela CAIXA ESTADUAL obedeceram às regras da L. 7.730/89 (art. 17, III).

Nenhuma modificação, nesta parte, foi introduzida pela MP 168/90 e sua LEI DE CONVERSÃO.

604

Supremo Tribunal Federal

Todos os saldos do mês de fevereiro foram atualizados, em março, - considerados os necessários trinta dias - pelo IPC de fevereiro.

Todos os saldos do mês de março, anteriores à data da MP 168/90, foram atualizados, em abril, no trigésimo dia, pela aplicação do IPC de março.

Foi o que se passou com a conta junto à CAIXA ESTADUAL com aniversário no dia 10.

O mesmo, com a conta junto a CAIXA FEDERAL, com aniversário no dia 1º.

A conta junto a CAIXA ESTADUAL, com aniversário no dia 19, foi atualizada, no dia 19 de março, com o IPC de fevereiro, como não podia deixar de ser.

Todo o saldo dessa conta acabou sendo transferido para o BACEN:

(a) em 19 de março:

NCz\$ 2.422.262,15, escriturado em duas parcelas -
NCz\$ 1.373.869,28 e NCz\$ 1.048.592,87;

(b) em 16 de abril: NCz\$ 50.000,00.

Repito o que afirmei acima.

Não havia o que a CAIXA ESTADUAL atualizar no dia 19 de abril, com base no IPC de março.

Nessa data - 19 de abril - todo o saldo dessa conta estava sujeito à atualização pelo BTN Fiscal.

A totalidade de seu saldo havia sido transferida para o BACEN.

3.4. RENDIMENTOS ANTES DA TRANSFERÊNCIA AO BACEN.

Dito isso, examino o pedido inicial e a condenação, na SENTENÇA.

Divido a questão em dois pontos distintos.

O primeiro ponto diz com os rendimentos antes da conversão dos cruzados em cruzeiros, ou seja, antes da transferência, para o BACEN, dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00.

Ou seja, enquanto os valores estavam sob a guarda e comando das instituições financeiras - no caso, as CAIXAS.

O segundo ponto diz com os rendimentos após a transferência, para o BACEN, do mencionado excedente.

Começo pelo exame dos rendimentos antes da transferência para o BACEN.

3.4.1. O PEDIDO E A CONDENAÇÃO NA SENTENÇA.

A inicial, ao se referir às contas na CAIXA ESTADUAL, diz:

".....

... se verifica que aqueles saldos ... não sofreram a correção monetária relativa ao ÍNDICE de PREÇOS ao CONSUMIDOR ocorrido no mês de março ..." (fls. 03).

Supremo Tribunal Federal

E, adiante, sustenta:

".....

...., é ilegal e inconstitucional a não-integralização aos saldos de conta ... junto à Caixa Econômica Estadual da correção monetária creditada no mês de março, de 84,32%, devendo, assim, o Banco Central do Brasil ser condenado a creditar na conta da requerente a referida diferença, ..." (fls. 08).

Observe-se que o pedido condenatório, nesse ponto, é contra o BACEN e não contra a CAIXA ESTADUAL!

Já, quanto à conta na CAIXA FEDERAL, afirma:

".....

A poupança que detinha ... junto à Caixa Econômica Federal, que vencia no dia 1º de cada mês, sofreu o devido reajuste ... relativo à inflação de março, em 84,32%.

.....

O que fizeram as instituições bancárias depositar a menos a correção monetária para o mês de março, segundo alegam, com exceção do valor depositado em poupança na CAIXA FEDERAL, foi o art. 6º, da ... Medida Provisória 168 ..." (fls. 03 e 04).

A Inicial, portanto, nada pediu contra a CAIXA FEDERAL.

Nem, mesmo, contra a CAIXA ESTADUAL.

Ela trouxe a conta na CAIXA FEDERAL para comparar com o procedimento da CAIXA ESTADUAL.

Lembro que a ação foi ajuizada contra UNIÃO e o BACEN.

Supremo Tribunal Federal

607

O Juiz de 1º grau é que determinou a citação das CAIXAS.

Considerou-as como "litisconsortes passivos necessários" (fls. 19).

A RECORRENTE cumpriu a determinação e não fez nenhuma alteração na inicial (fls. 20).

Despacho excluiu a UNIÃO do feito, por ilegitimidade passiva (fls. 22).

Remanesceram, então, o BACEN e as duas CAIXAS.

A CAIXA FEDERAL contestou.

Suscitou, como também fez o BACEN, preliminar de ilegitimidade passiva e subscreveu, no mérito, a resposta deste último (fls. 30/32).

A SENTENÇA rejeitou a preliminar, de forma sucinta.

O enunciado da SENTENÇA é típico para decisões em série.

Está lançado para uso em casos similares.

O gênero e o plural de vocábulos estão expressos entre parênteses.

Leio:

"....."

Supremo Tribunal Federal

Não há como acolher-se a preliminar ... já que o(s) litisconsorte(s) passivo(s) detem (êm) a(s) conta(s) do (a,s) autor (a,es,s) ..." (fls. 65).

A SENTENÇA, no mérito, fez uma condenação no singular, sem especificar que réu condenava.

Já, em relação à autora, usou da mesma técnica do gênero e plural entre parênteses.

Leio:

"... Condono o réu a pagar ao (à,s) autor (a,s) a diferença entre o índice de correção ... aplicado sobre o saldo em sua (s) conta (s) com dia base (dia limite) entre 16 e 28 de abril de 1990 e o IPC do período ..." (fls. 67/68).

Embora imprecisa a SENTENÇA, a CAIXA FEDERAL não pode ser tida como incluída na condenação.

Tudo porque o "dia base" ou o "aniversário" da conta na CAIXA FEDERAL não está entre os dias "... 16 e 28 de abril de 1990 ...", período fixado na condenação.

O "aniversário" da conta na CAIXA FEDERAL era o dia 1º.

Por isso, a CAIXA FEDERAL não recorreu da SENTENÇA.

O ACÓRDÃO percebeu que não houve pedido contra CAIXA FEDERAL.

Leio, no voto de PARGENDLER:

"....."

Supremo Tribunal Federal

Através desta ação, ela postula que o mesmo indexador - [IPC de março] - instrua o cálculo dos rendimentos creditados nos depósitos mantidos junto à Caixa Econômica Estadual, com data de aniversário em 19 de abril de 1990.

A primeira conclusão, portanto, é o de que nada pede contra a Caixa Econômica Federal. Não obstante, esta foi citada e, aparentemente, condenada pela SENTENÇA de 1º grau ..., sem dela interpor recurso" (fls. 113).

Sobram, como destinatários da condenação, o BACEN e a CAIXA ESTADUAL.

(1) A CAIXA ESTADUAL.

A CAIXA ESTADUAL mantinha duas contas, com datas de "aniversário" distintas, não obstante o erro da inicial, conforme vimos.

Uma, com aniversário no dia 10.

Outra, no dia 19.

A primeira - com aniversário no dia 10 -, não está incluída na condenação.

Repito.

A SENTENÇA restringiu a condenação ao pagamento da diferença de índice sobre o saldo da "... conta(s)-poupança com dia base ... entre 16 e 28 de abril ..." (fls. 67, in fine e 68).

Logo, somente a conta com "aniversário" no dia 19 estaria incluída na condenação.

Supremo Tribunal Federal

Demonstrei, acima, que CAIXA ESTADUAL atualizou o saldo dessa conta, no dia 19 de março (fls. 54 e 53, 1ª e 2ª Extratos).

Aplicou, em 19 março, o IPC de fevereiro sobre o saldo existente em 19 de fevereiro.

Sabe-se que o saldo existente no termo inicial dos trinta dias é a base para a incidência do IPC.

E, como está na L. 7.730/89, a atualização se dá "... com base na variação do IPC verificada no mês anterior" (art. 17, III).

Logo, em março aplica-se o IPC de fevereiro.

Foi o que fez a CAIXA ESTADUAL.

Tomou o saldo do dia 19 de fevereiro e aplicou sobre esse saldo, em 19 de março, o IPC de fevereiro.

Portanto, a CAIXA ESTADUAL não lesou direito algum da RECORRENTE.

Cumpriu a lei.

Registro o erro de fundamento da inicial, nesse ponto.

A inicial parte do art. 10 da L. 7.730/89.

Esse art. 10 definiu novo método de cálculo do IPC.

Fixou novo período para a sua apuração.

Leio:

Supremo Tribunal Federal

Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês em referência.

Até o advento dessa regra, o período de apuração coincidia com a totalidade do mês anterior.

A inicial expõe o seu argumento:

"....."

Ora, se o IPC do mês de março era calculado tomando-se a variação de preços ao consumidor ocorrido entre a 2ª quinzena do mês anterior (fevereiro) e a primeira de março (até o dia 15), também há aqui direito adquirido ao reajuste automático do mês de março pelo IPC ..." (fls. 06).

Ora, a regra do art. 10 definiu, para o cálculo do IPC, o período de apuração.

Foi o art. 17, III, que determinou qual a variação incidente, para efeitos de atualização dos saldos:

"... a partir de maio de 1989 [os saldos das cadernetas serão atualizados], com base na variação do IPC verificado no mês anterior".

Uma coisa é o período de apuração da variação do IPC.

Outra é o IPC incidente para atualização dos créditos.

Esse procedimento vinha desde maio de 1989.

E, a inicial, em novembro de 1990 (data da inicial), vem falar em direito adquirido para o mês de março de 1990!

Supremo Tribunal Federal

E os meses anteriores, a iniciar em maio de 1989, data da L. 7.730/89?

A inicial confundiu-se ou procurou confundir.

Não tinha direito adquirido algum à atualização desse saldo de fevereiro, com a incidência do IPC de março.

De resto, o pedido, nessa parte, não foi contra a CAIXA ESTADUAL, mas contra o BACEN.

(2) BACEN.

Quanto ao BACEN, não há que se falar em obrigações quanto aos valores anteriores à transferência para sua conta de depósitos compulsórios.

Até então, as obrigações eram das CAIXAS.

Mesmo que assim não fosse, as CAIXAS se comportaram nos exatos termos da lei.

A RECORRENTE não teve direito algum violado.

O crédito dos rendimentos foi efetuado de acordo com as normas vigentes antes do bloqueio.

Portanto, quanto a este ponto - rendimentos relativos aos saldos existentes antes da MP 168/90 - nada a reparar no ACÓRDÃO.

3.4.2. O VOTO DO RELATOR.

Volto à SENTENÇA.

Supremo Tribunal Federal

613

Leio, na SENTENÇA:

".....

Dos rendimentos dos valores bloqueados

Considerável prejuízo sofreu o autor (a, es,) ... Foi-lhe creditado, como rendimento, **nas contas-poupanças bloqueadas e que aniversariaram entre os dias 16 e 28 de abril de 1990, 3% (BTNF)**, mais 6% de juros anuais. Enquanto isso, as contas-poupanças liberadas, em cruzeiros, tiveram creditado um rendimento de 85,2416% no mesmo período.

.....

Dispositivo

... Condeno o réu a pagar ao (à,s) autor (a,s) a diferença entre o índice de correção ... aplicado sobre o saldo em sua(s) conta(s) com dia base (dia limite) entre 16 e 28 de abril de 1990 e o IPC do período ..." (fls. 67/68).

Leio, no VOTO DO RELATOR:

"... ante a Medida Provisória, e como confirmado e explicitado no COMUNICADO do Banco Central - [refere-se ao COMUNICADO 2.067] -, ocorreu tratamento diferenciado. ..." (Voto, fls. 12).

Logo a seguir, o VOTO DO RELATOR toma "duas cadernetas com data-base 12 e 19 de cada mês" (Voto, fls. 12).

O VOTO examina a caderneta com data-base no dia 12 e demonstra que ela foi atualizada, em 12 de abril, com a aplicação do IPC de março - 84,32%.

Correto, nesta parte, o VOTO.

Após, passa o VOTO para a caderneta com "aniversário" no dia 19 - chama de "Caderneta B".

Constata - corretamente - que, no dia 19 de março, foi atualizada pelo IPC de fevereiro - 72,78%.

Passa o VOTO, após, à presumida correção de 19 de abril e afirma:

"Correção em 19 de abril (segunda data de rendimento após a Medida Provisória) - aplicação do BTN Fiscal alusivo ao período balizado pelo último crédito, 19 de março, e a nova data de creditamento, 19 de abril, quando o certo, segundo o sustentado, seria considerar-se, nos termos do ajuste primitivo, o IPC de março, de 84,32%, tal como previsto no inciso III do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, no que dispunha sobre a variação do IPC, verificada no mês anterior, porque superior ao rendimento da LFT, deduzido 0,5%.

Em última análise, **estabeleceu-se distinção, de acordo com a data-base da caderneta**, tendo-se como divisor a vigência da medida provisória editada. Mais do que isso, ..., em relação às cadernetas cujo período de apuração venceu após 15 de abril, procedeu-se, quanto à correção monetária, em que pese à unicidade da conta, à divisão de valores, apenas corrigindo-se, via incidência do fator próprio, ou seja, o IPC de março, a parte liberada. ..." (Voto, fls. 13).

Identifico, desde logo, o equívoco analítico, tanto da SENTENÇA, como do VOTO DO RELATOR.

Acima discorri sobre os créditos, lançados, pelas CAIXAS, nas contas da RECORRENTE (Itens 3.1.1. e 3.1.2.).

Sintetizo:

(A) CAIXA ESTADUAL:

(a) Conta com aniversário no dia 10:

Supremo Tribunal Federal

- no dia 10 de abril, a CAIXA ESTADUAL creditou a correção monetária - NCz\$ 162.284,77 -, com base no IPC de março (84,32%), incidente sobre o saldo do dia de 10 de março - NCz\$ 192.462,92⁽¹⁵⁾;

(b) Conta com aniversário no dia 19:

- no dia 19 de março, a CAIXA ESTADUAL creditou a correção monetária - NCz\$ 1.036.292,06 -, com base no IPC de fevereiro (72,78%), incidente sobre o saldo do dia 19 de fevereiro - NCz\$ 1.423.869,28⁽¹⁶⁾;

- no dia 19 de abril, a totalidade dos valores já se encontrava bloqueada, no BACEN, e atualizável pelo BTN Fiscal, na forma do §1º do art. 6º da MP 168/90 e sua LEI DE CONVERSÃO;

(B) CAIXA FEDERAL:**Conta com aniversário no dia 1º:**

- no dia 1º de abril, a CAIXA FEDERAL creditou a correção monetária - NCz\$ 786.863,33 -, com base no IPC de março (84,32%), incidente sobre o saldo do dia 1º de março - NCz\$ 933.187,07⁽¹⁷⁾.

Assim, os autos demonstram que as CAIXAS creditaram a correção monetária, com base no IPC, nos respectivos "aniversários" do mês de abril, exatamente como haviam feito no mês de março.

¹⁵ No 3º Extrato de fls. 51 está lançada a correção monetária - NCz\$ 164.284,77.
No 2º Extrato de fls. 51 está expresso o saldo do dia 10 de março, após o crédito dos rendimentos daquela data - NCz\$ 192.462,96.

¹⁶ No 1º Extrato de fls. 53 estão lançados a correção monetária - NCz\$ 1.036.292,06 - e o saldo de 12 de fevereiro - NCz\$ 1.423.869,28.

¹⁷ No 2º Extrato de fls. 14 estão lançados a correção monetária - NCz\$ 786.863,33 - e o saldo de 01º de março - NCz\$ 933.187,07.

Observo o que se passou com a conta, na CAIXA ESTADUAL, com a "aniversário" no dia 19.

A CAIXA, no dia 19 de março, creditou os rendimentos do período, com base no IPC correspondente ao trintídio - de fevereiro.

Simultaneamente transferiu para conta bloqueada - VALORES À ORDEM DO BANCO CENTRAL - o valor excedente a NCz\$ 50.000,00 (2º Extrato de fls. 53 e 1º Extrato de fls. 15¹⁸).

É o que determinava a MP 168/70 e sua LEI DE CONVERSÃO:

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos ... 6º ..., que serão mantidos em contas individualizadas em nome de instituição financeira depositante.

Em 16 de abril, transferiu os NCz\$ 50.000,00 que haviam remanescido na conta, pois já havia convertido, para a RECORRENTE, o mesmo valor na conta com a aniversário no dia 10 (Extratos, idem).

A MP 168/90 determinara que:

¹⁸ O 2º Extrato de fls. 15 é corresponde à determinação constante da CIRCULAR 1.602, 18.03.1990, do BACEN:

Art. 2º

Parágrafo Único. Os valores expressos em cruzados novos passíveis de recolhimento ao Banco Central na data-base de 15.03.90, na forma prevista pela Medida Provisória n.º 168/90, serão transferidos para conta VALORES À ORDEM DO BANCO CENTRAL - MP 168/90 ... a ser utilizada por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 4º

§1º Os valores em cruzados novos passíveis de recolhimento ao Banco Central nas datas dos respectivos vencimentos ou aniversários, na forma prevista pela Medida Provisória n.º 168/90, serão transferidos para a conta VALORES À ORDEM DO BANCO CENTRAL - MP 168/90.

Supremo Tribunal Federal

617

"para efeitos do cálculo dos limites de conversão ... considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira" (art. 8º).

No dia 19 de abril, a CAIXA nada creditou na conta de poupança.

Não havia valor algum na conta.

Todo o seu saldo havia sido transferido para conta bloqueada - VALORES À ORDEM DO BANCO CENTRAL (VOBC):

NCz\$ 1.373.869,28 e NCz\$ 1.048.592,87, em 19 de março;
NCz\$ 50.000,00, em 16 de abril.

O saldo total dessa conta especial, como ocorreu com os saldos excedentes a NCz\$ 50.000,00, das demais conta - todos bloqueados -, foram transferidos para o BACEN, após o crédito de rendimento pelo índice do trintídio (MP 168/90, art. 6º, caput e art. 9º).

A partir daí, todos os saldos, sob a responsabilidade do BACEN, passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, §2º).

Houve, efetivamente, diferença de tratamento entre as contas.

Tudo porque elas tinham data de "aniversário" distinto: dias 1º, 10 e 19.

A conta com "aniversário" no dia 1º (CAIXA FEDERAL) recebeu, no dia 1º de abril, a atualização pelo IPC de março.

618

Supremo Tribunal Federal

O trintídio a ela correspondente havia se iniciado antes da data da MP 168/90.

Logo, o saldo do início do trintídio deveria, como o foi, atualizado nos termos da regra vigente quando do início do referido trintídio - IPC.

A atualização e o valor dos juros, acrescido ao saldo primitivo excedente a NCz\$ 50.000,00, foram transferidos para o BACEN.

A partir de 1ª de abril, a totalidade da quantia passou a ser atualizada pelo BTN Fiscal.

Com a conta com "aniversário" no dia 10 (CAIXA ESTADUAL) ocorreu a mesma coisa, nas datas a ela correspondentes.

Dia 10 de abril foi creditada a atualização, com base no IPC, e os juros.

Esse valor foi transferido para o BACEN, juntando-se ao excedente de NCz\$ 50.000,00, que foram transferidos em 19 de março.

Todo esse valor, a partir de 10 de abril, passou a ser atualizado pelo BTN Fiscal.

A conta, com "aniversário" no dia 19, recebeu o tratamento consentâneo com essa data.

Observo que essa conta foi a primeira a "aniversariar" após a vigência da MP 168/90, que é do dia 15.

Supremo Tribunal Federal

No dia 19 de março recebeu a atualização pelo IPC de fevereiro.

Assim tinha que ser.

O trintídio considerado para a atualização iniciara-se em 19 de fevereiro.

A atualização teria que ser pelo índice do mês anterior - IPC de fevereiro.

No mesmo dia 19, porque já havia sido creditado o "próximo rendimento" referido pela MP 168/90, os valores foram transferidos para CONTA "VOBC".

E passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal, como ocorreu com todos os valores transferidos para o BACEN.

O total do saldo transferido não foi atualizado, em 19 de abril, pelo IPC de março.

Estavam, já, sob o regramento dado aos valores bloqueados e transferidos ao BACEN.

As outras contas - dos dias 1ª e 10 - tinham que receber atualização, em abril, com base no IPC de março.

Isso porque o primeiro rendimento a ser creditado após a MP 168/90 ocorreu no mês de abril e levou em consideração o saldo existente em março.

O regime de BTN Fiscal começou em datas diversas, porque a MP 168/90 assegurou o índice vigente - IPC - quando do início do trintídio de cada conta.

Vigente a MP 168/90, cada conta teve sua atualização com base no índice do trintídio iniciado antes.

Feita a atualização, o excedente a NCz\$ 50.000,00 foi transferido para a CONTA "VOBC" e passou a ser corrigido pelo BTN Fiscal.

O tratamento das contas, enquanto mantidas como cadernetas de poupança e regidas pelas normas anteriores, foi isonômico.

A cada uma das contas, de acordo com as respectivas datas de aniversário.

Na data da conclusão do trintídio, cada conta recebeu a atualização de acordo com o índice vigente à época do início do trintídio.

Após, os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00 continuaram nas cadernetas de poupança e continuaram com a atualização pelo IPC.

A tentativa de aplicar, para essas contas, o BTN Fiscal, frustrou-se com a revogação, pela LEI DE CONVERSÃO, da MP 172/90, como demonstrou MOREIRA ALVES (RE 226.855).

Assim, não se estabeleceu, como querem a SENTENÇA e o VOTO DO RELATOR, qualquer distinção entre as contas.

O VOTO DO RELATOR afirma que o alegado tratamento diferenciado decorre da MP 168/90 e do COMUNICADO 2.067, do BACEN.

Supremo Tribunal Federal

Leio, no VOTO:

"....."

Em síntese, ante a Medida Provisória, e como confirmado e explicitado no Comunicado do Banco Central, ocorreu tratamento diferenciado ... (VOTO, fls. 12).

O VOTO refere-se ao COMUNICADO 2.067, do BACEN.

No entanto, o COMUNICADO 2.067 e a RESOLUÇÃO 1.606, a que o COMUNICADO se reportava, não trataram, em absoluto, da situação de contas como as dos autos.

Esses atos do BACEN, na esteira da MP 172/90 - que veio a ser revogada pela LEI DE CONVERSÃO - estabeleceram a atualização, pelo BTN Fiscal, das "... contas abertas no período de 19 a 28.03.90 ..." e dos depósitos realizados nesse mesmo período (COMUNICADO 2.067/90, Item IV, e RESOLUÇÃO 1.606/90, art. 1º).

Nada, absolutamente, nada com as contas anteriores à MP 168/90.

Tanto é assim, que as CAIXAS, mesmo na vigência da MP 172/90 e dos atos do BACEN, creditaram atualização com base no IPC de março (19).

Porque o COMUNICADO e a RESOLUÇÃO não diziam respeito às contas anteriores à MP 168/90, as CAIXAS creditaram a atualização dos saldos pelo IPC até o momento em que se submeteram, integralmente, às regras da MP 168/90.

¹⁹ A revogação foi no dia da LEI DE CONVERSÃO - 12.04.
CAIXA ESTADUAL: Conta com aniversário no dia 10 - crédito em 10.04.
CAIXA FEDERAL : Conta com aniversário no dia 01º - crédito em 01º.04.

Supremo Tribunal Federal

622

A atualização pelo IPC se deu no momento do respectivo "aniversário".

Após isso, o excedente a NCz\$ 50.000,00 passou a se constituir na conta VALORES À ORDEM DO BANCO CENTRAL, atualizável pelo BTN Fiscal.

Observo que não houve modificação intercorrente de índice.

O BTN Fiscal passou a ser o índice de atualização somente quando o excedente a NCz\$ 50.000,00 se encontrava, no BACEN, creditado na conta BANCO CENTRAL - RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE (CIRCULAR 1.602, 18.03.90, art. 3º).

Isso somente ocorreu após a atualização pelo IPC, ao fim do trintídio.

A partir daí, quando se iniciaria o novo trintídio, o índice passou a ser o BTN Fiscal.

Antes, não.

É o que passou com todas as contas, a partir de seus respectivos aniversários, após a vigência da MP 168/90.

Não houve aplicação de "... lei nova, modificadora do índice de correção e dos juros da caderneta de poupança, no período em curso, aos depósitos existentes", hipótese de jurisprudência referida no VOTO DO RELATOR (Voto, fls. 14).

Essa jurisprudência formou-se em torno do PLANO VERÃO, cuja situação era diversa, como demonstrarei adiante.

Não houve, portanto, lesão a direito adquirido algum.

Certo o ACÓRDÃO:

"... Os depósitos em caderneta de poupança são contratos que se renovam a cada trinta dias, nada impedindo que antes do novo termo inicial o cálculo dos respectivos rendimentos seja alterado. Hipótese em que o ciclo de trinta dias iniciou depois da alteração do indexador da correção monetária ..." (fls. 117).

É exatamente o caso.

O BTN Fiscal passou a ser o índice de atualização sobre o valor transferido para o BACEN após a conclusão do trintídio em curso.

Ou, o novo ciclo de trinta dias iniciou-se, como diz o ACÓRDÃO, "... depois da alteração do indexador da correção monetária ...".

3.4.3. CONCLUSÃO PARA O PONTO.

Assim, para a questão dos rendimentos antes da transferência para o BACEN, os dois únicos fundamentos do RE são impertinentes:

(1) "... lesão direta ao art. 5º, 'caput' ..., que resguarda o princípio da isonomia de tratamento ..." (fls. 135);

(2) "... afronta imposta ao princípio constitucional do direito adquirido, com lesão direta ao art. 5º, XXXVI ...
.....

Se o indexador previsto, no momento em que aberta conta-poupança da RECORRENTE, era o IPC, tal não poderia ser modificado, posteriormente ..." (fls. 136)

Em nenhuma das contas houve tratamento não isonômico ou lesão a direito adquirido.

3.4.4. RENDIMENTOS APÓS A TRANSFERÊNCIA AO BACEN.

Examino, agora, a questão dos rendimentos após a transferência para o BACEN.

A MP 168/90 determinou que as quantias, em depósito em cadernetas de poupanças, que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 somente seriam convertidas, em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991 (MP 168/90, art. 6º, §1º), antecipada para 15 de agosto⁽²⁰⁾.

Elas foram transferidas ao BACEN após o primeiro crédito de rendimentos.

Para esse primeiro crédito de rendimentos pós-PLANO, as instituições financeiras aplicaram, como índice de atualização, o IPC.

A MP 168/90 determinou que, as quantias transferidas ao BACEN, passariam a ser "... atualizadas ... pela variação do BTN Fiscal, verificada entre ..." a data do crédito feito pelas instituições financeiras e a data da conversão (art. 6º §2º).

A conversão se deu em doze parcelas.

²⁰ A Portaria n.º 729, de 31.07.1991.

625

Supremo Tribunal Federal

A primeira, em 15 de agosto de 1991 (Portaria n.º 739/91, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e MP 168/90, art. 6º, §1º).

No caso concreto, as contas da CAIXA ESTADUAL tiveram o seguinte tratamento:

(A) Conta com "aniversário" no dia 10 (0-102.873747):

(a) No dia 19 de março foi transferido para o BACEN a quantia de NCz\$ 142.462,96 e remanesceu, na conta, o saldo de 50.000,00, convertido em cruzeiros;

(b) No dia 10 de abril, data do primeiro "aniversário" pós-PLANO, foi creditado o rendimento - juros e correção monetária, esta pela aplicação do IPC de março (84,32%).

O total foi transferido para o BACEN.

A conta de poupança remanesceu com o CR\$ 50.000,00, disponíveis desde 19 de março.

(B) Conta com "aniversário" no dia 19 (0-102.719802):

(a) No dia 19 de março, data do primeiro "aniversário" pós-PLANO, foi creditado o rendimento - juros e correção monetária, esta pela aplicação do IPC de fevereiro (72,78%).

Nessa mesma data, foi transferido para o BACEN a quantia total de NCz\$ 2.422.462,15 - duas parcelas, uma de NCz\$ 1.373.869,28 e, outra, NCz\$ 1.048.592,87.

Remanesceu, na conta, o saldo de 50.000,00, convertido em cruzeiros.

(b) No dia 16 de abril, o saldo de CR\$ 50.000,00 voltou à situação de cruzados novos e foi transferido para o BACEN.

Esta conta de poupança não remanesceu com saldo algum.

Isso porque, como já disse acima, a MP 168/90 determinou que, "para efeito do cálculo dos limites de conversão ... considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira" (art. 9º).

A RECORRENTE já dispunha, na CAIXA ESTADUAL, a quantia de 50.000,00, convertida em cruzeiro, na conta com "aniversário" no dia 10.

Por isso, a totalidade do depósito da conta com "aniversário" no dia 19 acabou sendo transferida para o BACEN.

Desta forma, a RECORRENTE ficou com dois créditos, em cruzados novos, junto ao BACEN.

A quantia de **NCz\$ 306.521,47** (NCz\$ 142.462,96 + NCz\$ 164.058,51), oriunda da conta com "aniversário" no dia 10 (n.º 0-102.873747).

E, a quantia de **NCz\$ 2.422.462,15** (NCz\$ 1.373.869,28 + NCz\$ 1.048.592,87), oriunda da conta com "aniversário" no dia 19 (n.º 0-102.719802) .

Ambas as quantias passaram a ser convertidas, em cruzeiros, a partir do dia 16 de agosto de 1991⁽²¹⁾, em 12 parcelas.

Cada parcela, quando da conversão em cruzeiros, foi "... atualizadas ... pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data

²¹ Antecipação da Portaria 729/91.

Supremo Tribunal Federal

627

..." do crédito feito pela CAIXA ESTADUAL e a data da respectiva conversão.

É o que dispunha a MP 168/90 e de sua LEI DE CONVERSÃO (art. 6º, §2º).

A atualização dar-se-ia pela variação do BTN Fiscal "... verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão ...".

A expressão "próximo crédito de rendimentos" referia-se ao primeiro crédito pós-PLANO.

Essa data variava consoante o "aniversário" de cada conta.

Até o primeiro ou "próximo crédito", o saldo fora atualizado com base no IPC, nos termos da legislação aplicável (L. 7.730/89, art. 17, III).

Após a transferência para o BACEN, passou a ser atualizada pelo BTN Fiscal, a contar da data desse último crédito ou primeiro crédito pós-PLANO.

Não houve solução de continuidade nas atualizações.

Mudou o índice para as quantias transferidas para o BACEN.

O IPC se manteve para as quantias que remanesceram nas contas.

Assim, as 12 parcelas relativas à primeira quantia transferida ao BACEN - **NCz\$ 306.521,47** -, foram atualizadas pela variação do BTN Fiscal verificado entre o dia 10 de abril de 1990 -

Supremo Tribunal Federal

data do crédito de rendimentos feitos pela CAIXA ESTADUAL - e data de cada uma das conversões.

Já as 12 parcelas relativas à segunda quantia transferida ao BACEN - NCz\$ 2.422.462,15 -, foram atualizadas pela variação do BTN Fiscal verificado entre o dia 19 de março de 1990 - data do crédito de rendimentos feitos pela CAIXA ESTADUAL - e a data de cada uma das conversões.

Chego ao que, ao fim e ao cabo, pretende a RECORRENTE.

Quer que esta última quantia - NCz\$ 2.422.462,15 -, oriunda da conta com "aniversário" no dia 19, seja atualizada, pelo BACEN, no dia 19 abril, pela variação do IPC verificada no mês de março.

3.5.1. O FUNDAMENTO DA ISONOMIA.

O primeiro fundamento do RE - acolhido pela SENTENÇA e pelo VOTO DO RELATOR - é a isonomia.

Entende que o tratamento deveria ter sido o mesmo dado pela CAIXA FEDERAL, no dia 1º de abril, à conta com "aniversário" no dia 1º.

Já demonstrei o equívoco do argumento quanto à conduta da CAIXA ESTADUAL em relação à conta com "aniversário" no dia 19.

A imprestabilidade do argumento da isonomia fica patente nesta segunda situação.

Está-se pretendendo comparar coisas distintas.

Supremo Tribunal Federal

Tínhamos contas de poupança que "aniversariavam" nos dias 1º (CAIXA FEDERAL) e dias 10 e 19 (CAIXA ESTADUAL).

Quando da ocorrência do primeiro "aniversário" pós-PLANO, as CAIXAS atualizavam os saldos com base no IPC.

Em 19 de março, com base no IPC de fevereiro (72,78%).

Em 1º e 10 de abril, com base no IPC de março (84,325%).

Após os aniversários, o excedente a NCz\$ 50.000,00 foi transferido para o BACEN.

A RECORRENTE quer comparar e equiparar o tratamento dos saldos das contas de poupança que "aniversariaram" nos dias 1º de abril e 10 de abril, com a quantia transferida ao BACEN e oriunda da conta com aniversário no dia 19.

Os dois primeiros saldos mantiveram-se, integralmente, com as instituições financeiras até os dias 1º e 10 de abril.

Parte disponível e parte indisponível.

O outro saldo foi transferido para o BACEN, já no dia 19 de março, data de seu primeiro aniversário pós-PLANO.

O dia 19 de abril foi o primeiro aniversário da quantia mantida pelo BACEN "em conta individualizada em nome da instituição financeira depositante" (MP 168/90, art. 9º).

Uma coisa é o primeiro aniversário, pós-PLANO, da conta de poupança.

Outra coisa é o primeiro "aniversário" da quantia depositada no BACEN.

Esse "aniversário" seria o segundo "aniversário" pós-PLANO dessa mesma quantia, se ela remanescesse na conta de poupança.

Logo, pretende-se comparar aniversários diversos relativos a contas distintas - contas de poupança e conta BANCO CENTRAL - RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE (CIRCULAR 1.602/90, art. 3º).

A MP 168/90 cindiu a conta de poupança.

Parte se manteve na conta de poupança, junto à instituição financeira, disponível, e atualizável pelo IPC.

Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - passou a constituir-se em uma conta individualizada, junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal⁽²²⁾.

Incabível exigir-se tratamento isonômico entre situações díspares.

O fundamento da isonomia é inconsistente.

3.5.2. O FUNDAMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO.

Examino o segundo fundamento: direito adquirido.

²² A Portaria n.º 729, de 31.07.1991.

Supremo Tribunal Federal

631

A MP 168/90 e sua LEI DE CONVERSÃO asseguraram a correção monetária, ao término do período de trinta dias, de acordo com as regras vigentes no início do trintídio.

É o que está na cabeça do art. 6º:

Art. 6º Os saldos ... serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ...

Consoante se viu, o primeiro rendimento pós-PLANO, em todas as contas, foi creditado com base na variação do IPC.

Essa norma de respeito às regras vigentes ao início do trintídio decorreu da experiência com o PLANO VERÃO.

A MP 32, de 15.01.1989, e sua LEI DE CONVERSÃO 7.730, de 31.01, não tinham essa previsão.

Essa circunstância deu causa a controvérsias resolvidas pela jurisprudência, onde foi assegurado o rendimento pelas regras vigentes na data da contratação - início do trintídio.

Lembro, dentre outros, o RE 200.514 (1ª TURMA, MOREIRA ALVES):

"... nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ..."

No mesmo sentido:

AGRRE 180.979 (2ª TURMA, REZEK);
RE 200.514 (1ª Turma, MOREIRA ALVES);

Supremo Tribunal Federal

RE 200.965, (1ª TURMA, MOREIRA ALVES).
AGRRE 204.122 (2ª TURMA, NERI);
RE 204.250 (1ª TURMA, GALVÃO);
AGRAG 239.500 (2ª TURMA, MAURÍCIO);

Foi a controvérsia, quando do PLANO VERÃO, que deu causa à regra da MP 168/90.

Essa jurisprudência não tem pertinência com o PLANO COLLOR.

A regra da MP 168/90 é diversa àquela que deu causa a essa jurisprudência.

O PLANO COLLOR atendeu essa jurisprudência.

No PLANO COLLOR, até à data do primeiro aniversário pós-PLANO, obedeceu-se a atualização das contas pelas regras vigentes no momento do início do trintídio.

O direito adquirido foi respeitado quando do crédito do primeiro rendimento pós-PLANO.

As atualizações posteriores à primeira, quanto aos valores depositados junto ao BACEN, passaram a ser feitas com base no BTN Fiscal.

Não há que se invocar a jurisprudência referida, pois, aqui, se trata de situação diversa:

- atualização posterior ao primeiro crédito de rendimentos, dos valores recolhidos ao BACEN.

Não se trata de aplicação de regra nova à depósito cujo ciclo de trinta dias tenha se iniciado antes de sua vigência.

Supremo Tribunal Federal

Os cruzados novos, depositados no BACEN, passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC, a que tinham direito os depositantes.

Nesse contexto, não há que se falar em direito adquirido à atualização pela regra anterior.

3.5.3. A INDISPONIBILIDADE.

Restaria um ponto onde a questão tomaria outra feição.

Refiro-me ao fato da indisponibilidade dos saldos excedentes a NCr\$ 50.000,00.

Leio, no VOTO DO RELATOR.

"....."

Uma vez havido o bloqueio, a indisponibilidade, os parâmetros do investimento deveriam ter sido respeitados tais como existentes à época em que efetuado. Se de um lado é fato procedente a renovação ficta dos depósitos a cada trinta dias, ..., não menos correto é concluir-se que a eficácia maior dessa renovação, desobrigando relativamente aos padrões primitivos, pressupõe a disponibilidade do investimento. Logo, a desvantagem resultante do bloqueio, ..., não se mostra suficiente a respaldar ato no sentido da alteração valorativa dos acessórios, tendo em vista o próprio período de apuração em curso. ... Em suma, a indisponibilidade, ..., não respalda a conclusão sobre a legitimidade da alteração perpetrada. ... A Recorrente, de uma hora para outra, viu-se na situação de não contar, terminado o período de trinta dias, com a possibilidade de retirar o valor total do depósito com juros e correção monetária, restando submetido o investimento à modificação dos parâmetros iniciais. ...

....." (VOTO, fls. 15 e 16).

No entanto, esta questão não foi objeto de exame pelo ACÓRDÃO recorrido.

O VOTO, no texto acima, possui uma intercalar que ora reproduzo:

"....."

... Aliás, o acórdão impugnado mediante este extraordinário revela raciocínio conducente à conclusão sobre a imutabilidade dos parâmetros iniciais, porquanto, ao término da peça, o Colegiado aludiu à existência de verdadeiros ciclos de trinta dias, olvidando a peculiaridade, já ressaltada, de a depositante haver sido surpreendida com a mudança de critério, obstaculizada a providência no sentido de redirecionar o investimento. ...

..... (VOTO, fls. 15).

Nessa passagem o VOTO diz, claramente, que é o "raciocínio" do acórdão que leva "imutabilidade dos parâmetros iniciais".

Não afirma que o acórdão tenha examinado ou deliberado sobre a questão.

O VOTO pretende que é o "raciocínio" do acórdão que leva a tal imutabilidade.

Observo, mais, que o voto afirma que o acórdão "olvidou" a "peculiaridade" da impossibilidade de "redirecionar o investimento" - bloqueio.

Ora, como "olvidou", não examinou.

Como não examinou, não decidiu.

Não houve EMBARGOS que submetessem, ao 2º Grau, a questão.

Nem mesmo as razões do RE fazem, a ela, qualquer referência.

Tudo se circunscreveu à alegação de ISONOMIA e de DIREITO ADQUIRIDO em relação à conta com aniversário no dia 19.

Nada, absolutamente nada, se lê no ACÓRDÃO e, inclusive, nas razões do RE sobre esse aspecto.

O ACÓRDÃO não enfrentou a tese examinada pelo VOTO DO RELATOR.

Em nenhum momento o ACÓRDÃO discutiu se a indisponibilidade, da MP 168/90, teria, ou não, como efeito a renovação do contrato, com a manutenção da atualização pelo índice anterior.

E, mesmo que o ACÓRDÃO tivesse discutido essa matéria, o STF não a poderia examinar, pois se trataria de tema infraconstitucional.

Há precedente específico da 1ª TURMA (AGRAG 210.650, MOREIRA ALVES, 12.05.1998):

"....."

- De outra parte, para entender que havia direito adquirido também em relação aos períodos posteriores, partiu o acórdão recorrido da premissa de que, com o bloqueio compulsório dessa caderneta, teria ocorrido renovação compulsória do contrato vigente na data em que esse bloqueio se iniciara, matéria essa que teria de ser examinada previamente e que se situa no terreno infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa à Constituição, no caso, são indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

"....."

Não houve presquestionamento sobre o ponto.

E, mesmo que tivesse havido, estar-se-ia no campo de interpretação de norma infraconstitucional.

3.5.4. A INDENIZAÇÃO.

Poderia a RECORRENTE ter sustentado, também, outro fundamento:

Que eventual inconstitucionalidade do bloqueio - "inconvertibilidade dos cruzados novos" - conduziria, a título de indenização, a aplicação do mesmo índice de atualização aplicável à parcela não bloqueada - o IPC.

Tudo porque os depositantes teriam tido um prejuízo com a indisponibilidade.

Aliás, essa temática foi acenada por CELSO na apreciação de preliminar, em Questão de Ordem, na ADIN 534.

Relembro que o Tribunal julgou prejudicada a ADIN 534 em decorrência da "cessação superveniente da eficácia da lei argüida de inconstitucional".

O RELATOR - CELSO -, após reconhecer que não remanesce, no caso, "... qualquer efeito residual que autorize o prosseguimento da ... ação direta", afirmou:

"....."

Penso, no entanto - e esta é uma convicção eminentemente pessoal ... - que essa circunstância não retira do particular a possibilidade de postular, em juízo, a reparação pecuniária pela lesão sofrida.

"....." (RTJ 152/736)

Supremo Tribunal Federal

CELSE citou doutrina e jurisprudência do próprio STF.

Mas, aqui, não é o caso.

A questão posta no RE é limitada à conta com aniversário no dia 19.

Pretende que, em relação ao saldo transferido para o BACEN, haveria direito adquirido à atualização pelo IPC de março.

E só isso.

Não há, em momento algum, sustentação, nem mesmo referência, quanto a direito de indenização decorrente de eventual inconstitucionalidade do bloqueio.

Por tudo isso, divirjo do Relator.

Não conheço do recurso.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.048-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE. : LISARA PIANCO SUNÉ
ADV. : DIRCEU JOSE SEBEN E OUTROS
RECDO. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA
RECDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA
ECONÔMICA ESTADUAL)
ADVDS. : PGE - RS CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

Decisão : Depois do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhece e dá provimento ao recurso extraordinário, para declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15/3/90, que se converteu no § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024, de 12/4/90, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Falou pelo recorrido o Dr. Francisco José Siqueira, Subprocurador Geral do Banco Central do Brasil. Plenário, 12.8.98.

Decisão : Depois do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, para declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, que se converteu no § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, e do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Impedida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.5.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador

15/08/2001

TRIBUNAL PLENO

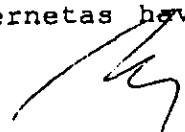
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.048-8 RIO GRANDE DO SULV O T O

(VISTA)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Trata-se de recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concluiu pela legitimidade da correção, pela variação do BTN fiscal, dos saldos das cadernetas de poupança com data base entre 16 e 28 de abril de 1990 excedentes de NCr\$ 50.000,00, que foram transferidos ao Banco Central por força do art. 9.º da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

O recurso veio com a alegação de ofensa aos princípios da igualdade e do direito adquirido; no primeiro caso, por haverem as duas parcelas de uma mesma conta (a liberada e a bloqueada) sido contempladas com índices diversos de correção monetária; e, no segundo, porque, tratando-se de conta aberta para ser indexada pelo regime do IPC, não poderia esse regime ter sido alterado por lei posterior, para a BTNf.

O eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, vislumbrou violação ao princípio da isonomia no fato de as cadernetas haverem



recebido tratamento legal diverso em função das respectivas datas-bases e, ainda, diante da circunstância de as duas parcelas em que foram elas divididas haverem sido submetidas a índices de correção monetária díspares; e, entendendo serem ditas contas insuscetíveis de modificações, no curso do prazo aquisitivo do rendimento, justamente em face da impossibilidade de alteração do investimento no período, tratamento que considera aplicável, pelo mesmo motivo, à hipótese, configurada no caso, de indisponibilidade dos respectivos recursos que, a seu ver, continuaram a ser aplicados sob o regime de correção plena, considerou também vulnerado o princípio do direito adquirido.

Aduziu, mais, que, agravando a desigualdade apontada, a substituição do IPC pelo BTN ficou restrita à parte indisponível das cadernetas, já que não apenas a parte que permaneceu liberada, mas também os novos depósitos efetuados após a edição da MP 168 ficaram sujeitos à correção pelo IPC.

O voto concluiu pelo conhecimento e procedência do recurso, para condenar o Banco Central a pagar ao recorrente a diferença resultante da aplicação, no lugar da BTNf, do IPC de março/90 sobre a caderneta de poupança deste aniversariante na segunda quinzena de abril; com declaração de inconstitucionalidade do § 2.º do artigo 6.º da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990.

Seguiu-se voto-vista do Min. Nelson Jobim, que, após registrar haver o acórdão impugnado sido proferido quando já liberada a totalidade dos cruzados novos bloqueados, demonstrou,

analiticamente, que não houve tratamento diferenciado de cadernetas de poupança, em função das respectivas datas-bases, visto que todas elas tiveram seus valores atualizados, com base no IPC, por ocasião do primeiro creditamento de rendimento ocorrido após a edição da MP n.º 168, quando os respectivos saldos, reajustados, foram transferidos para a conta bloqueada — Valores à Ordem do Banco Central —, para conversão a partir de 16.09.91, em doze parcelas iguais, atualizadas monetariamente, a partir de então, pela variação do BTN fiscal, restando apenas, na forma do art. 6.º da MP 168, uma parcela liberada, no valor de NCz\$ 50.000,00 que, à falta de disposição legal específica — já que a MP 172, que indicava o BTNf para a hipótese, acabou não convertida em lei —, continuou a ser atualizada pelo IPC.

Aduziu que, por igual, não houve aplicação de lei nova, modificadora do índice de correção e dos juros da caderneta de poupança, no curso do período aquisitivo de rendimento das cadernetas de poupança, dado que a alteração foi introduzida para vigor após a conclusão do trintídio já iniciado, não se podendo falar, portanto, em lesão a direito adquirido.

Aduziu mais que, a partir do momento em que a MP 168 cindiu as contas de poupança, determinando que uma parte fosse mantida, disponível, junto à instituição financeira, e a outra, excedente de NCz\$ 50.000,00, fosse transferida ao BACEN, onde ficou bloqueada, as situações tornaram-se díspares e, conseqüentemente,

insuscetíveis de tratamento isonômico quanto a índice de atualização monetária.

Por fim, teve o eminente Min. Nelson Jobim por descabido, no caso, apreciar os efeitos da indisponibilidade dos recursos postos à disposição do Banco Central, por tratar-se de questão não examinada pelo acórdão recorrido.

Concluiu pelo não-conhecimento do recurso.

Pedi vista dos autos, tão-somente, para apreciar a alegada ofensa ao princípio da isonomia consistente na disparidade de tratamento entre as duas parcelas em que foram transformados os saldos das cadernetas de poupança, no que concerne aos índices de correção monetária que lhe foram aplicados a partir do parcelamento (IPC para os valores até NCz\$ 50.000,00, convertidos de pronto, e BTNf para as quantias excedentes desse valor), visto encontrar-me de acordo com o voto do eminente Min. Nelson Jobim quanto ao descabimento da pretendida contrariedade ao princípio do direito adquirido, já que não se verificou, no caso, nenhuma modificação das regras regedoras dos depósitos em poupança no curso do prazo de aquisição do respectivo vencimento, única hipótese em que encontraria ela óbice no referido princípio constitucional.

Com efeito, conforme já assentado pelo STF, em diversas oportunidades (REs 94.020, Rel. Min. Moreira Alves; e 105.137, Rel. Min. Cordeiro Guerra), na esteira, aliás, dos ensinamentos de Gaba, Savigny e Roubier, não há direito adquirido a regime jurídico



ou a estatuto legal, mais especificamente a um determinado padrão monetário pretérito ou ao estatuto da moeda.

De ver-se que os fatos relatados na inicial ocorreram durante a implantação de um dos diversos planos econômicos por que passou o País na década de 1980, havendo sido o primeiro, e o último, até agora, que se concretizou mediante a aplicação da grave medida de bloqueio de ativos financeiros, com vista ao enxugamento do meio circulante.

Trata-se de providência que não deixou de configurar medida convencional de reforma monetária, conforme demonstrado por Gilmar Mendes no excelente trabalho "A Reforma Monetária de 1990 — Problemática Jurídica da chamada Retenção de Ativos Financeiros" (Lei n.º 8.024, de 12.04.90), in Revista de Informação Legislativa n.º 112/235/298, no qual transcreveu passagem de ensaio de John Gurley sobre as reformas monetárias efetuadas na Europa entre outubro de 1944 e maio de 1952, in verbis:

"Apesar da quase inesgotável lista de providências nas leis monetárias, é possível agrupar estes programas em três tipos gerais, com base na forma pela qual os diversos países enfrentaram o *superavit* de ativos líquidos em suas economias. Em primeiro lugar, existiam aquelas reformas monetárias que reduziam a quantidade de ativos líquidos no início sem bloquear qualquer parte dela. Esse "enxugamento" era feito através de troca compulsória de notas velhas e os depósitos bancários "velhos" por novas, a taxas de câmbio que efetivamente reduziam o enorme volume destes ativos ... O segundo tipo de reforma monetária não abrangia nenhuma redução imediata da quantidade de ativos líquidos, mas em vez disto previa a imobilização de parte desta quantia na forma de depósitos bancários bloqueados. Mais uma vez, notas foram recolhidas e depósitos bancários foram declarados



indisponíveis por seus donos durante um período específico. Neste caso, cada família e cada empresa podia converter seus ativos antigos por novos na proporção de um por um, mas só uma parte do dinheiro novo era liberada para uso livre. Os ativos excedentes eram colocados em contas bancárias especiais que, de um modo geral, não poderiam ser utilizados para compra de bens e serviços. Em resumo, indivíduos e empresas detinham o total de suas economias pré-reforma, já que estas economias eram trocadas em paridade, mas só podiam gastar uma parte delas. o terceiro tipo combinava as principais características dos outros dois."

Relata Gilmar Mendes que, das 24 reformas monetárias realizadas na Europa entre outubro de 1944 e maio de 1952, oito consagraram o modelo 1, apenas quatro seguiram o modelo 3 e doze pautaram-se pelo modelo 2, que foi o tipo consagrado pela MP 168 (convertida na Lei n.º 8.024/90), observando ser "fácil ver... que, a despeito do bloqueio temporário dos ativos financeiros, o modelo 2 revela-se, em tese, menos gravoso para o indivíduo, não acarretando a perda ou o cancelamento de direitos sobre esses ativos, como ocorre, necessária e inevitavelmente, na hipótese de adoção dos dois outros modelos".

Feito esse registro, anote-se, de logo, que o bloqueio de ativos imposto pela MP 168/90, cuja constitucionalidade não chegou a ser apreciada pelo STF, de modo algum pode ser assimilado à situação de impossibilidade de movimentação das cadernetas de poupança no curso do prazo aquisitivo dos rendimentos, como aviltrado no voto do eminente Relator, para o fim de justificar a tese do direito adquirido à manutenção do índice de correção monetária vigente na data do contrato de depósito. Primeiramente, porque os saldos das cadernetas de poupança nunca foram insuscetíveis de movimentação no

curso do referido prazo; e, em segundo lugar, porque, no caso, o direito adquirido ao regime de correção monetária vigente no início do trintídio não decorre dessa pretendida impossibilidade de movimentação, mas do próprio efeito do contrato, que a jurisprudência do STF considera perfeito e acabado, no referido termo, para efeito do prazo de sua duração, no caso, o trintídio.


O bloqueio, cuja constitucionalidade não cabe aqui apreciar, não modificou as condições das cadernetas de poupança contratadas no início do trintídio, tanto assim que, na primeira data-base verificada após a edição da MP 168, tiveram elas os respectivos valores atualizados pelo IPC, conforme exaustivamente demonstrado pelo em. Ministro Nelson Jobim, tendo-se iniciado o novo período, durante o qual os recursos permaneceriam indisponíveis, sob o novo regime do BTNf, o que não era vedado ao legislador estabelecer, em face do correntio princípio de que não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, no caso, representado pelo índice estabelecido para correção monetária.

Na verdade, não foram apenas as cadernetas de poupança que foram submetidas ao novo regime de correção monetária (MP, art. 22 e parágrafo único) e de indisponibilidade, mas também os depósitos à vista (art. 5.º), os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central (art. 6.º, § 3.º), as quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo (art. 10) e os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros e as debêntures. Em suma, todos os demais ativos financeiros em poder dos bancos

(art. 7.º), à exceção dos saldos dos depósitos à vista e das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 e, por consequência, os saldos das contas vinculadas ao FGTS; então sob o regime da poupança, o que decorreu, tudo indica, de lapso verificado na MP 168, que se procurou corrigir pela MP 172, editada dois dias depois, em vão, porém, visto não haver sido convertida em lei, conforme acentuado pelo em. Min. Nelson Jobim.

Voltando à questão do tratamento diferenciado, em termos de índice de correção monetária, das duas parcelas em que foram desdobradas as cadernetas de poupança, por efeito do art. 6.º da MP 168/90, é fora de dúvida que, desse tratamento dispare, não resultou nenhuma ofensa ao princípio da isonomia, pela singela razão de que foi ele aplicado, sem qualquer *discrimen*, a todos os titulares das referidas contas, sendo certo que a igualdade jurídica, como estabelecida na Constituição (art. 5.º), pressupõe uniformidade de tratamento jurídico das pessoas e não das diversas relações jurídicas de que participe determinada pessoa.

Aliás, se alguma razão jurídica houvesse para que ambas as parcelas em que se desdobrou cada caderneta de poupança, por efeito da MP n.º 168/90, devessem ser monetariamente corrigidas por um mesmo índice, nada estaria a indicar, diante dos objetivos do plano econômico sob enfoque, que esse índice deveria ser o IPC, restrito à parcela liberada, e não o BTNf, aplicável a todos os ativos financeiros, a partir de abril/90.



Ante o exposto, por não vislumbrar, no caso, nenhuma
ofensa aos princípios do direito adquirido e da isonomia, meu voto,
com a vênia do eminente Relator, não conhece do recurso.

* * * * *



dfm

15/08/2001

TRIBUNAL PLENO

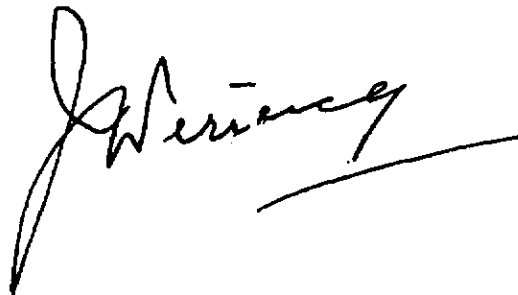
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.048-8 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, com todas as vênias ao brilhante voto de V. Exa., no que toca à questão em causa - a relação contratual entre poupadores e instituições financeiras - convenceu-me o voto do Ministro Nelson Jobim de que não houve incidência da legislação nova do chamado Plano Collor, nos prazos em curso de remuneração da caderneta de poupança.

Restrito a esse tema, acompanho o voto do Ministro Nelson Jobim, e não conheço do recurso, deixando expresso que não estou enfrentando o problema da responsabilidade extracontratual decorrente do chamado bloqueio ou confisco do Plano Collor.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

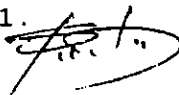
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.048-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM
RECTE. : LISARA PIANCO SUNÉ
ADV. : DIRCEU JOSE SEBEN E OUTROS
RECDO. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA
RECDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DE SUL (SUCESSOR DA CAIXA
ECONÔMICA ESTADUAL)
ADVDS. : PGE - RS CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS

Decisão : Depois do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhece e dá provimento ao recurso extraordinário, para declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15/3/90, que se converteu no § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024, de 12/4/90, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Falou pelo recorrido o Dr. Francisco José Siqueira, Subprocurador Geral do Banco Central do Brasil. Plenário, 12.8.98.


Decisão : Depois do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, para declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, que se converteu no § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, e do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Impedida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.5.2001.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro-Relator (Ministro Marco Aurélio, Presidente). Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 15.8.2001.



Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da
Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos
Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador



31/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 608-8 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA BARROS
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991. FATOR DE DEFLAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES.

1. A submissão dos contratos e títulos de crédito constituídos entre 1º.9.1990 e 31.1.1991 ao fator de deflação não afronta o ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

3. Pedido de medida cautelar prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em **julgar improcedente** a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Carmen Lucia
CÁRMEN LÚCIA - Relatora



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 608-8 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA BARROS
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, em 17.10.1991, para "declarar a inconstitucionalidade do art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, protegendo, assim, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, bem como para declarar o princípio da irretroatividade da lei, no caso 'sub judice'" (fl 21).

Os dispositivos normativos questionados preceituam:

"Art. 27. As obrigações contratuais e pecuniárias e os títulos de crédito, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos no período de 1º de setembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de reajuste ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzeiros pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo."

§ 1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,0116 para cada dia útil, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo, desde que, neste caso, seja observado o intervalo mínimo de trinta dias entre a divulgação da alteração e sua efetiva vigência."

Sustenta o Autor que, ao atingirem os contratos de Certificado de Depósito Bancário-CDB e Recibo de Depósito Bancário-RDB prefixados, celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, causando elevados prejuízos a estes, os dispositivos questionados teriam afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Alega que as normas impugnadas não poderiam ser aplicadas àqueles contratos mencionados, pelos quais as partes submetem suas perspectivas econômicas às conveniências do dia da contratação, pois os seus efeitos foram retroativos e "inexistiu (...) alteração do padrão monetário - o que em tese poderia justificar o uso do deflator - posto que continua o cruzeiro sendo a moeda de curso legal no País" (fl. 6).

2. O Ministro Sepúlveda Pertence, então Relator, requisitou informações e determinou a manifestação do Advogado-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República (fl. 28).

3. O Presidente da República (fls. 35-41) e o Congresso Nacional (fls. 44-48) informaram que o Supremo Tribunal Federal já assentou jurisprudência sobre a constitucionalidade da aplicação das normas/

questionadas, pedindo o julgamento da improcedência da presente ação.

4. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não-conhecimento da presente ação, entendendo que as normas atacadas seriam de eficácia exaurida (fls. 50-64). No mérito, defendeu a constitucionalidade do art. 27 e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.177/1991, argumentando que "o fator de deflação (...) objetivou preservar o equilíbrio inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário, evitando-se, assim, uma distorção distributiva" (fl. 55).

5. A Procuradoria-Geral da República também manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 66-69).

6. Em 14 de fevereiro de 2007, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, do qual deverão ser encaminhadas cópias aos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) 1/

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 608-8 DISTRITO FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. O objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade é o art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, questionado em sua validade constitucional.

2. A despeito dos argumentos trazidos pelo Autor, a matéria posta em análise já foi amplamente debatida e decidida por este Supremo Tribunal Federal.

Na assentada de 14 de setembro de 2005, nos autos do Recurso Extraordinário n. 141.190-SP, Relator o Ministro Nelson Jobim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que:

“APLICAÇÕES EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM VALOR DE RESGATE PRÉ-FIXADO - CDB. DL 2.335 DE 12.6.1987 (CONGELAMENTO DE PREÇOS E SALÁRIOS POR 90 DIAS). PLANO BRESSER. DEFLAÇÃO. TABLITA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. O plano Bresser representou alteração profunda nos rumos da economia e mudança do padrão monetário do país. Os contratos fixados anteriormente ao plano incorporavam as expectativas inflacionárias e, por isso, estipulavam formas de reajuste de valor nominal. O congelamento importou em quebra radical das expectativas inflacionárias e, por consequência, em desequilíbrio econômico financeiro dos contratos. A manutenção íntegra

dos pactos importaria em assegurar ganhos reais não compatíveis com a vontade que deu origem aos contratos. A tablita representou a consequência necessária do congelamento como instrumento para se manter a neutralidade distributiva do choque na economia. O decreto-lei, ao contrário de desrespeitar, prestigiou o princípio da proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, da CF) ao reequilibrar o contrato e devolver a igualdade entre as partes contratantes." (DJ 25.6.2006)

Na mesma linha de entendimento: RE 251.682-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 17.11.2006; RE 220.388-ED/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; RE 234.528-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 29.9.2006; RE 175.677-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.8.2006; RE 187.144-AgR/RJ, Rel. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.8.2006; RE 206.938-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.8.2006; RE 172.465-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 4.8.2006; AI 186.007-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; RE 164.836/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 2.6.2006; RE 167.987/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 2.6.2006; RE 136.901/SP, Rel. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 2.6.2006; RE 191.088/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 26.5.2006; RE 173.521-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.5.2006; RE 170.625-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 31.3.2006; RE 229.639-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 31.3.2006; RE 230.728-AgR/SP, Rel. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 31.3.2006; RE 169.071-AgR/RJ

Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24.3.2006; RE 186.478-ED/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 24.2.2006; RE 253.473-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e RE 229.748-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 16.12.2005.

2. Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, ficando, por óbvio, prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pelo Requerente.

31/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 608-8 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, devemos considerar que o artigo 27 apanha não só - e apanha com correção - os contratos "com cláusula de correção monetária prefixada", como também os contratos "sem cláusula de reajuste". Ora, se estão incluídos esses contratos e se a premissa é a inexistência da atualização da moeda, aplicar índice de deflação resulta em alteração do próprio contrato quanto ao valor pactuado.

Os precedentes mencionados no parecer da Procuradoria - e a Procuradoria cita, eu não tenho como fazer pesquisa em relação a outros, para ver se debatemos essa dualidade, contrato com cláusula de correção ou com correção embutida e contrato sem cláusula de reajuste, os dois precedentes, o Recurso Extraordinário nº 141.190-2/SP e, também, o nº 167.897-6/RS - versam situação concreta em que havia a correção embutida, a cláusula de correção.

Por isso, peço vênica para julgar parcialmente procedente o pedido formulado e declarar a inconstitucionalidade da expressão "sem cláusula de reajuste", contida no artigo 27 do diploma atacado, Lei nº 8.177/91.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 608-8

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

REQTE.: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA BARROS

REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a julgavam parcialmente procedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 31.05.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário

1006

<



RECURSO ESPECIAL Nº 3683 - SP (90.0005754-0)

1067

RELATOR : EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A - BANCO COML. DE INVESTIMENTO, DE CRÉDI
TO AO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
RECORRIDO : ORLANDO GERALDO SANTOS
ADVOGADOS : RUDYANE MANCINI RAHAL E OUTROS
ADRIANA APARECIDA PAONE E OUTRO

E N E N T A

PLANO BRESSER. Decreto-lei nº 2.335/87, e decretos-leis subsequentes. Tabela de deflação, prevista no artigo 13 dos aludidos diplomas legais. Contratos em RDBs.

Constitucionalidade dos decretos-leis, que dispuseram sobre 'finanças públicas', no editarem normas com a intenção de obter a estabilização econômica no país. Normas de ordem pública, que implicam na derrogação de cláusulas de contratos em curso.

Legitimidade da incidência da tablita, expurgando correção monetária prefixada e preservando a comutatividade contratual.

Improcedência da pretensão de cobrança, manifestada pelo investidor.

Recurso especial conhecido e provido.

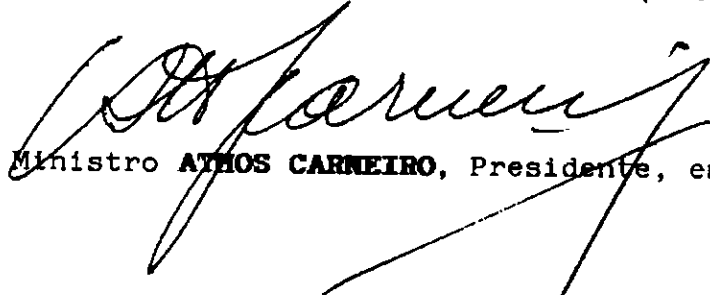
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 11 de setembro de 1990 (data do julgamento).

090000570
054013000
000368320


Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente, em exercício, e Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS

09.10.190 Pub. no DJ

RECURSO ESPECIAL Nº 3683 - SP (90.0005754-0)

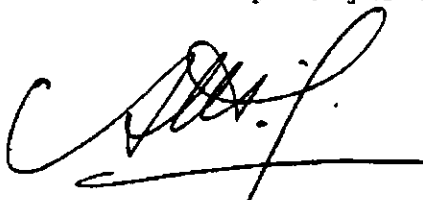
090000570
054023000
000368300

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de ação de cobrança aforada por ORLANDO GERALDO SANTOS contra o BANCO ITAÚ S/A, visando receber a diferença de capital e rendimentos de dois contratos de prazo fixo, com renda prefixada, avençada pelas partes, respectivamente, em 15.04.87 e 15.05.87. O juízo monocrático julgou antecipadamente a lide e condenou o réu a pagar ao autor a importância de Cz\$ 282.506,92 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e seis cruzados e noventa e dois centavos), acrescida de correção monetária, e ônus da sucumbência.

Citado, o Banco respondeu que aplicara a "Tablita", nos termos do Decreto-lei nº 2.335/87, e Resolução nº 1.342/87, do BACEN.

Apreciando a apelação do réu, a egrégia Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao recurso, sob o pálio do ético princípio expresso no adágio "pacta sunt servanda" (fls. 137/138 e verso). Em embargos declaratórios alegou o réu de que a decisão exarada no acórdão teria deixado de examinar "a legislação econômica interventiva", relegando ao oblívio a 'tablita' e a inaplicação do arti



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESp nº 3683-SP

go 13 do Decreto-lei nº 2.335/87. Foram rejeitados (fls. 147) tais embargos.

02
1009

146/

Manejou o réu recurso especial, invocando o artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, e negativa de vigência ao artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335/87 e à Resolução nº 1.342/87 do BACEN, além de dissídio com aresto da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que acostou aos autos. Alega, em síntese, o recorrente, em sede doutrinária, a preponderância das leis de ordem pública em obrigações contratuais pecuniárias. Assim, o Decreto-lei nº 2.335/87 teria aplicação imediata e modificaria as obrigações anteriormente avençadas; a manutenção dos juros prefixados geraria insustentável desequilíbrio, com enriquecimento sem causa do investidor, vez que o pagamento das RDBs sem o devido deflacionamento significaria "remunerar os aplicadores com taxas acima das praticadas no mercado no momento do vencimento das operações". Por fim, não se trata de direito adquirido, afastado diante de norma de interesse social com evidente prevalência sobre os interesses individuais (fls. 150/166).

Em contradita, o recorrido reitera o acerto de decisão hostilizada, lembrando que a eficácia e a inalterabilidade dos contratos privados refere-se ao tempo de sua assinatura, e que a incidência da lei se destina ao futuro. Além disso, os princípios de "finanças públicas e normas tributárias" não seriam apli



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp nº 3683-SP

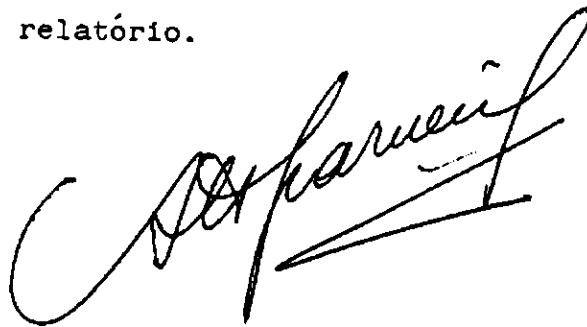
1070

cáveis aos empréstimos particulares, com previsão de "ganho de capital", em evidente desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (fls. 217/220).

O eminente 3º Vice-Presidente do Tribunal "a quo" conheceu do recurso especial, pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional (fls. 223/224).

Em razões e contra-razões, as partes reiteraram as respectivas teses, fls. 244/259 e 261/263.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 3683 - SP (90.0005754-0)

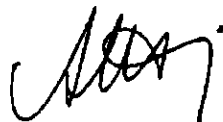
090000570
054033000
000368370

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Rela

tor): O v. aresto recorrido negou aplicação ao Decreto-lei nº 2.335/87, e à decorrente Resolução nº 1.342 do Banco Central, sob o argumento de serem posteriores ao contrato celebrado pelo recorrido com o Banco Itaú, considerada irrelevante a alegação de ser a lei nova de ordem pública. Cita, como fundamento, a decisão do Pretório Excelso, por sua 2ª Turma, no RE 96.037 (in RTJ 106/314), no sentido de que "não impressiona o argumento de que se cuida de lei de ordem pública, face ao princípio inserido no artigo 153, § 3º, da Constituição em vigor". Este julgado do STF é de 05.10.82, e alusivo a contrato de locação com reajustamentos previstos em salários-mínimos, avençado anteriormente às Leis 6.205/75 e 6.423/77, cogentes no sentido dos reajustes apenas pela aplicação dos índices das antigas ORTNs. O decisório manteve, então, por respeito ao direito adquirido, o reajuste do pacto de locação em salários-mínimos.

Todavia, a mesma colenda 2ª Turma do STF, em acórdão de 31.05.85, no RE 105.137 (RTJ, 115/379), cuidando de pacto de previdência privada, dispôs que os benefícios contratados com indexação ao salário-mínimo deveriam ser convertidos para indexa



ção em ORTNs, face às supervenientes leis de ordem pública. Vale referir trecho do voto do relator, eminente Ministro Cordeiro Guerra:

"Ocorre, porém, que lei nova, imperativa, de direito público, substituiu esse critério. Não há como negar-lhe a incidência sobre as situações jurídicas em curso. Trata-se de lei que mudou o padrão monetário móvel, dentro da fluidez da inflação; que "descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária", segundo reza a ementa da Lei nº 6.205. Não há como negar-lhe aplicação imediata. Não afeta ela direito adquirido, pela simples ração, como acentua Roubier, de que inexistente direito adquirido a padrão monetário, a estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado. Se, acaso, esse poder não se exerceu durante determinado período, no qual houve liberdade de convencionar determinada indexação, isso não significa que, manifestado o poder regulamentar nessa área, possam manter-se as convenções anteriores, **contra legem**, simplesmente toleradas em face de lacuna legislativa, mas abolidas quando o Estado preencheu o vazio legal (RTJ 115/388).

E, adiante, é trazido à colação o ensinamento de Ripert:

"Como disse Ripert, com absoluta propriedade, "a nova lei, que estabelece uma regra de ordem pública, pode tolerar que algumas convenções antigas continuem a aplicar-se, ainda que contrárias à regra, mas pode julgar, pelo contrário, que toda a derrogação à ordem estabelecida é



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp nº 3683-SP

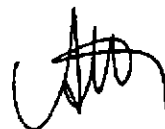
03
1073

suscetível de comprometê-la, e torna-se então necessário anular cláusulas cuja regularidade era incontestável na época em que foram aceitas pelas partes". "Quando a anulação é motivada pelo estabelecimento legal de um novo regime econômico, trata-se de uma nova aplicação da idéia de ordem pública" (**O Regimen Democrático e o Direito Civil Moderno**, trad. bras., 1937, pág. 312) - RTJ, 115/389.

O tema da constitucionalidade dos Decretos-leis do chamado 'Plano Bresser', e da **tablita** deflacionária do artigo 13, foi aliás com excelência versado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, no REsp nº 2.595, acórdão de 28.08.90, em voto à unanimidade acolhido por esta 4ª Turma. Rejeitando a declaração **incidenter** de inconstitucionalidade da regra deflacionária das "obrigações contratuais pecuniárias" e dos "títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes", assim disse o ilustre relator, com argumentos que rogo vênha para transcrever e adotar:

"A uma, porque a matéria versada em ambos os diplomas encontra-se albergada na conceituação de finanças públicas, na qual o controle do sistema econômico se agasalha por elastério. Nesse sentido merece referência a seguinte lição de **Alberto Deodato**:

"Na verdade, depois das duas grandes guerras, o conteúdo da Ciência das Finanças sofreu uma transformação profunda. Era estudada como disciplina que ensinava, apenas, os meios pelos quais o Estado procurava e utilizava os recursos necessários à cobertura das despesas públicas: pela repartição, entre os indivíduos, dos encargos que dela resultavam. A Ciência das Finanças, hoje, ensina a procura desses meios, mas, também, os



utiliza com o fim intervencionista em matéria econômica, social e política. Os tributos são empregados com finalidades extrafiscais. Os empréstimos estão servindo para bombardear parte dos bilhetes em circulação, a fim de evitar a desvalorização da moeda. O orçamento não é, apenas, uma exposição financeira, mas um quadro orgânico da economia nacional" ("Manual da Ciência das Finanças, 20ª ed., Saraiva, 1984, pág. 11).

A duas, porque as normas de direito econômico se aplicam imediatamente, alcançando os contratos em curso, notadamente os de execução diferida ou de trato sucessivo, mercê do caráter de norma de **ordem pública** de que desfrutam.

Orlando Gomes, em obra dedicada ao Direito Econômico, analisando os aspectos jurídicos do dirigismo econômico nos dias atuais, após assinalar que a sanção pela transgressão de norma de ordem pública é a nulidade, afirma:

"Outro princípio que sofre alteração frente à ordem pública dirigista é o da intangibilidade dos contratos. Sempre que uma nova lei é editada nesse domínio, o conteúdo dos contratos que atinge tem de se adaptar às suas inovações. Semelhante adaptação verifica-se por força de aplicação imediata das leis desse teor, sustentada como prática necessária à funcionalidade da legislação econômica dirigista.

Derroga-se com o princípio da aplicação imediata a regra clássica do direito intertemporal que resguarda os contratos de qualquer intervenção legislativa decorrente de lei posterior à sua conclusão" ("Direito Econômico", Saraiva, 1977, pág. 59).

Atento à essa qualidade das normas de direito econômico, que se revestem do atributo de ordem pública, esta Corte vem prestigiando a aplicação imediata de tais normas, atingindo contratos em curso. Confirmam-se, dentre outros, os Recursos Especiais 03, 29, 557, 602, 667, 692,



701, 815, 819, nos quais a tese jurídica central é a da aplicação imediata de normas de direito econômico cujo caráter de ordem pública afasta a alegação de direito adquirido. Por igual modo se entendeu aplicável o Decreto-lei nº 2.336/87, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 83, relator o Ministro Garcia Vieira, em virtude do que a sua constitucionalidade foi reconhecida naquele aresto.

Esta Corte, em contexto assemelhado, decidiu no sentido da legalidade da aplicação da "tablita", consoante se vê da ementa do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 955, relator o Ministro Cláudio Santos, cuja ementa foi assim lançada (DJ de 05.11.89):

"Títulos de Crédito - Correção Monetária Prefixada. Deflator.

Decreto-lei nº 2.335/87, art. 13 (redação dada pelo Decreto-lei nº 2.342/87).

Calcula-se a deflação pela aplicação do fator a que se refere o § 2º do mesmo artigo ("tablita"), sobre o valor total do título (CDB), inclusive rendimento.

Especial Provido".

Do voto condutor do acórdão, transcrevo, por pertinente, o seguinte trecho que alude exatamente à "tablita", onde, a final, se conclui pela sua aplicação:

"Na verdade, o que nela está escrito é o comando para serem deflacionados as obrigações contra tuais e os títulos de crédito, ou, em outras palavras, seus valores, no dia do vencimento, segundo a fórmula adotada no ordenamento legal. Quer dizer, aqueles atos financeiros passaram a ter outra expressão monetária mercê da alteração da própria moeda, que, se não chegou a ser transformada em uma moeda nova, passou a ter os atributos de moeda forte e estável, durante os noventa dias iniciais do Plano. Medida de caráter tipicamente monetário, para reestabilizar o cruzado, que, infelizmente, não passou de mais uma tentativa mal sucedida.

A medida teve natureza geral, ainda que algumas obrigações, como as tributárias e as mensalidades escolares, de clubes e associações ou sociedades sem fins lucrativos e outras tenham sido ressalvadas, mas disso não pode ter culpa o recorrente, pois, como disse o relator do acórdão paradigma, na apelação número 399.659.2, de Bauru (fls. 200/201): se "prejuízo houve ao Autor, em relação da medida governamental, que delirava a respeito da inflação zero, contra o Governo é que o Autor deve orientar os seus reclamos, posto que a instituição financeira, como outros, apenas cumpriu a lei inerente à espécie".

1076

Não será demasia trazer igualmente à balha o criterioso parecer do dr. Cid Heráclito de Queiroz, Procurador-Geral da Fazenda Nacional (D.O.U. de 21.07.87, págs. 11.510 e ss.), em prol da constitucionalidade dos Decretos-leis 2.335 e dos que o complementaram, por tratarem de finanças públicas: "Logo, dispor, em decreto-lei, sobre a estabilidade da moeda nacional, congelando preços e deflacionando valores, é, como de cristalina evidência, dispor sobre **finanças** ou, mais precisamente, sobre **finanças públicas**" (verbetes 27 a 31 do parecer). A respeito da **tablita**, após dissertar sobre a teoria da imprevisão, nascida da antiga cláusula '**rebus sic stantibus**', alude o parecerista ao '**fato do príncipe**', que subverteu a relação monetária estabelecida entre as partes, concluindo:

"Assim, com a **tablita**, na essência, os pactos devem ser conservados (**pacta sum servanda**), mas se a expressão monetária, com que foram celebrados, é modificada mediante ato do Governo, rompendo-se, em consequência, o equilíbrio econômico do contrato, revela-se da maior legitimidade



o preceito de lei que, regulando os efeitos da inovação monetária, faz com que assim permaneçam as coisas (rebus sic stantibus), isto é, tal como, em termos de expressão monetária, foram pactuadas.

O escopo do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, no questionado art. 13, alterado pelo Decreto-lei nº 2.337, de 18.06.87, não foi, evidentemente, o de modificar a substância de relações privadas. Nem poderia ser. O fim colimado pelo Decreto-lei foi, como de cristalina evidência, estabilizar, transitoriamente, a moeda e regular os efeitos dessa modificação monetária, de modo a não alterar o denominador de valor das relações pactuadas entre os particulares.

Alterando força e a expressão do cruzado, embora por noventa dias, no máximo, o legislador, no próprio interesse público, regulou os efeitos da inovação monetária, inclusive e sobretudo, para evitar o locuplemento de uns, em prejuízo de outros.

Observa HELY LOPES MEIRELLES, "a revisão do contrato e de seus preços, pela aplicação da teoria da imprevisão, pode ser determinada por norma legal para todos os contratos de uma certa época ..." (in "Direito Administrativo Brasileiro", 10ª ed.; os grifos não são do original).

"Em derecho privado - doutrina GASTON JÈZE - si se corre el riesgo de comprometer la paz social por la aplicación rígida de los principios, corresponderá al Parlamento determinar se conviene introducir, a título excepcional, algunas atenuaciones" (in "Princípios del Derecho Administrativo", vol. VI, B. Ayres. 1950; Trad. JULIO ALMAGRO).

Ao prescrever a estabilização transitória da moeda, o Decreto-lei tornou inócua, nas obrigações antes as

sumidas, a correção monetária incorrente a posteriori, co 1078
 mo pactuada. Assim e até por razões isonômicas, deveria tra-
 tar, como tratou, com propriedade, legitimidade e jurídici
 dade, de preceituar efeito semelhante para os que contrai-
 riam obrigações com a correção implícita, prefixada ou embu-
 tida, com base na expectativa inflacionária".

Afirmada, portanto, a constitucionalidade do arti-
 go 13 do Decreto-lei nº 2.335/87, de 12.06.87, com redação parci-
 almente modificada pelos Decretos-leis ns. 2.336, de 15.06.87;
 2.337, de 18 do mesmo mês e, finalmente, 2.342, de 10 de julho
 de 1.987, segue-se a contrariedade do v. aresto à citada norma de
 lei federal.

Merece a irresignação ser conhecida também pelo
 dissídio pretoriano, ante a solar divergência do aresto impugnado
 com o acórdão proferido pela egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal
 de Justiça do Rio de Janeiro, decisório onde se declara "inques-
 tionável" a constitucionalidade daqueles diplomas, pois a expres-
 são 'finanças públicas' abrange as regras relativas "à estabiliza-
 ção monetária" (fls. 167/171).

Pelo exposto, conheço do recurso especial e ao
 mesmo dou provimento, reformando o acórdão para julgar improceden-
 te a demanda, invertidos os ônus da sucumbência.

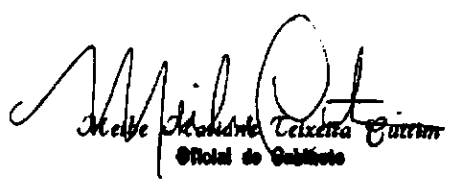
090000570
054043000
000368340

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 3683-SP (90.0005754-0). Rel. o Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Recte. Banco Itaú S/A - Banco Coml. de Investimento, de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário. Recdo. Orlando Geraldo Santos; Advs. Rudyane Mancini Rahal e Outros e Adriana Aparecida Paone e Outro.

Votaram os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento (4ª Turma - 11.09.90).


Mello de Almeida Teixeira Curran
Oficial do Gabinete

1000

<



ACÓRDÃO

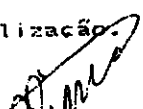
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 165.147-1/9, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante o BANCO BRADESCO S/A E OUTRO, sendo apelados ALEXANDRE DE ANDRADE E OUTROS:

ACORDAM, em Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 367 como parte integrante deste, por votação unânime, dar provimento aos recursos.

As preliminares arguidas nas contestações foram bem rejeitadas, pois o depósito em caderneta de poupança tem natureza contratual, dele não participando o Banco Central, mas apenas as partes signatárias da avença. Logo, não é caso de ilegitimidade passiva "ad causam" dos bancos captadores de recursos e não se justifica a denúncia da lide à União Federal.

No mérito, contudo, os recursos merecem provimento.

Embora o contrato de depósito em caderneta de poupança seja de natureza comutativa, não deixa de ter um elemento aleatório, consistente no fato de que os contratantes desconhecem o índice de atualização a ser fixado após o decurso de cada período aquisitivo do direito à essa atualização. Assim, ambas as partes



A.C. nº 165.147-1/9 - São Paulo

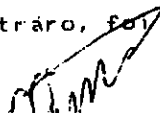
2

devem sujeitar-se aos percentuais fixados pelas autoridades financeiras sem imputar à outra qualquer responsabilidade, caso esses percentuais não correspondam às suas expectativas.

Por outro lado, o citado contrato é celebrado pelo poupador com instituição financeira cujo funcionamento depende de autorização do Governo, sujeitando-se, ainda, à fiscalização e intervenção do Banco Central. E, em virtude desse controle governamental, que também se estende às cadernetas de poupança, não pode o poupador exigir a aplicação de índice de atualização superior ao fixado pelas autoridades financeiras, da mesma forma que à instituição é vedado aplicar índice inferior. Esta situação não é nova, pois existe desde a criação das cadernetas de poupança, como se depreende do disposto no Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, e na Instrução nº 66/66, do antigo Banco Nacional da Habitação.

Inexiste, portanto, direito adquirido a que o capital aplicado seja remunerado de acordo com a inflação real, pois isso contraria frontalmente a sistemática das cadernetas de poupança, cujos critérios de remuneração não estão sujeitos ao livre arbítrio dos contratantes.

Feitas estas considerações, conclui-se ser inadmissível a aplicação do índice de 70,28%, relativo a janeiro de 1989, pois não foi ele fixado pelo Governo. Pelo contrário, foi editada a Medida Provisória



A.C. nº 165.147-1/9 - São Paulo

3

nº 32, de 15/1/89, que extinguiu o indexador ao qual as partes estavam atreladas, ou seja, a OTN, transformando-se aquela, depois, na Lei nº 7.730/89, cujo art. 15 foi alterado pela Medida Provisória nº 40, determinando-se, então, que o IPC seria o indexador a ser utilizado no cálculo de atualização das obrigações financeiras posteriores a janeiro de 1989. Logo, não poderia o novo indexador ser aplicado naquele mês.

Não há, em suma, como se compelir as instituições financeiras a cumprir obrigação diversa da estabelecida no comando legal, nem mesmo sob o pretexto de inconstitucionalidade da Lei nº 7.730/89, que, aliás, jamais foi declarada.

Por estes fundamentos, dá-se provimento aos recursos para julgar a ação improcedente, invertidos os ônus da sucumbência.

O julgamento teve a participação dos Srs. Desembargadores LEITE CINTRA (Presidente) e REBOUCAS DE CARVALHO, com votos vencedores.

São Paulo, 06 de maio de 1992.



SOUSA LIMA

Relator

2

524

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO No. 511.556/4, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravante MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e agravada CEPRODAM - CENTRO DE PROC. CIENT. PROJ. CONSULTORIA S/A.

ACORDAM, em Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, nesse provimento ao recurso.

Recurso de agravo tirado contra a respeitável decisão acostada por cópia as folhas 57 consistente em rejeitar o pedido de inclusão de 70,28% na conta de liquidação, homologando-a.

Alega o agravante contrária ao direito essa decisão porque devido aquele percentual que tem de ser incluído na conta de liquidação e pede o provimento.

Instrumento formado, não respondido, com despacho de sustentação.

E o Relatório.

A atualização dos débitos para com a Fazenda Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita porque é pela norma que são fixados os índices.

Tanto assim se passa que a lei 10.734 de 30 de Junho de 1989, no artigo 10, dispõe expressamente: "Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da ... atualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional."

O decreto 27.842 de 30 de Junho de 1.989 estabelece a forma de cálculo de acordo com a lei 7.738 de 9-3-89, portaria 27/89 do Ministério da Fazenda, Medida Provisória 68 de 14-6-89, transformada na lei 7.799 de 10-7-89. No inciso II, do artigo 10., toma por critério o valor da OTN de Janeiro de 1.989 que foi congelada no valor de NCZS 6,17.

É correta a afirmação sobre a OTN ser fixada em razão do índice inflacionário divulgado pelo IBGE, contudo menos certo não é que a própria norma federal desconsiderou esse dado, eliminando-o do universo estatístico no aludido mês de Janeiro de 1.989, na tentativa de desindexação da economia.

Vale dizer que além de não existir lei federal prevendo a aplicação dos 70,28 pontos percentuais nos débitos frente à Fazenda Nacional que se aplicaria subsidiariamente à norma local, houve a edição de medida legislativa que os eliminaram.

Os precedentes jurisprudenciais invocados

pela agravante não se prestam como tal para a sua tese porque uma coisa é o débito da Municipalidade frente aos particulares, cuja atualização é norteadas pelas normas gerais do direito e de todas as suas fontes, enquanto os débitos para com a Fazenda são regidos exclusivamente por lei.

Diante destes fundamentos o inconformismo da agravante não prospera.

Isto posto, negam provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Juiz PAULO BONITO e dele participaram os Juizes CAIO GRACCHO BARRETO JÚNIOR e MÁRCIO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 12 de agosto de 1992.

NIVALDO BALZANO
Relator

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, fica encerrado às
fls. 1087 o 6º volume dos autos do(a)
ADPF nº 165 procedendo-se a
abertura do 7º volume. Seção de Autuação de
Originários, em 05 de MARÇO de
2007. Eu, [assinatura], Analista
Judiciário, lavrei a presente.

TERMO DE ABERTURA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a abertura do 7º volume dos autos do (a) ADPF nº 165, com início às fls. 2088. Seção de Autuação de Originários, em 05 de março de 2007. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei a presente.

←

RECURSO ESPECIAL Nº 195.898 - SP (1998/0086892-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : ISAO OKANO
ADVOGADO : LEONARDO HORVATH MENDES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - LEI 8.024/90, ART. 9º - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CPC, ART. 267, VI - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial do Banco Itaú conhecido e provido para extinguir o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao banco depositário recorrente.

- Recurso especial do BACEN conhecido e provido, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e dar provimento a ambos os recursos. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2003(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 195.898 - SP (1998/0086892-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Trata-se de recursos especiais manifestados pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL e pelo BANCO ITAÚ S/A, ambos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do autorizativo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento às apelações interpostas pelos ora recorrentes, nos autos da ação ordinária ajuizada por ~~ISAQ OKANO~~ contra os referidos bancos, objetivando diferenças de remuneração dos valores depositados em conta-poupança retidos por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90.

O v. aresto decidiu que tanto o BACEN como a instituição financeira privada são partes passivas legítimas da demanda. No mérito, determinou a inclusão dos índices do IPC verificados nos meses de março a maio/90 e fevereiro/91 na atualização dos ativos retidos, para as cadernetas de poupança cujos comprovantes de rendimentos estejam devidamente acostados aos autos.

No recurso especial, o BACEN alega ter o v. aresto negado vigência aos artigos 267, VI, do CPC, 6º e 9º da Lei 8.024/90, bem como divergido de julgados de outros tribunais, sustentando a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a impossibilidade de utilização do IPC como fator de correção monetária dos ativos retidos.

Em seu apelo especial, o Banco Itaú S/A sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando violação aos artigos 9º, caput, e § 1º, da Lei 8.024/90, 3º e 267, VI, do CPC, bem como dissídio interpretativo. No mérito, alega violação aos artigos 159 e 1.277 do CC/1916, e 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, além de divergência jurisprudencial, asseverando a inexistência de ofensa a direito adquirido do poupador.

Recursos extraordinários interpostos simultaneamente.

Contra-razões às fls. 328/346 e 347/369.

Ambos os recursos especiais e o extraordinário do Banco Itaú S/A foram admitidos no Tribunal "a quo". Contra a decisão denegatória de admissibilidade do apelo extremo, o BACEN interpôs o cabível agravo de instrumento.

Subiram os autos a esta eg. Corte, onde vieram a mim conclusos. Dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal nos termos regimentais.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 195.898 - SP (1998/0086892-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

(Relator): O Banco Central do Brasil S/A e o Banco Itaú manifestaram recursos especiais insurgindo-se contra o acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, resumido nos termos a seguir transcritos (fls. 248):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSA DA PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA 168/90.

- A responsável direta, perante os depositantes, é a depositária. Os prejuízos ou onerações dos contratos deverão ser indenizados por quem os provocou, no caso, o Estado, por meio do Banco Central, sua autarquia responsável por toda fiscalização das instituições financeiras e a quem a lei específica deu amplos poderes.

- Assim, nesse passo, adiro, em parte, à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda que não por todos os fundamentos invocados, modificando parcialmente entendimento anterior, que, no caso concreto, será irrelevante.

- Ajuizada a ação tendo no pólo passivo o Banco Central e a União, esta somente responderia se a autarquia não tivesse forças suficientes para bancar as indenizações.

- Legitimidade do Banco Central do Brasil e da instituição financeira privada para figurarem no pólo passivo da lide.

- Matéria preliminar rejeitada.

- A remuneração das cadernetas de poupança, nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, deve ser feita pelo IPC, tendo em vista a necessidade de recomposição patrimonial do poupador que ficou privado da disponibilidade do dinheiro, por força da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelações desprovidas."

Cuida-se de questão atinente à correção monetária dos ativos retidos, pelo índice do IPC verificado nos meses de março a maio/90 e fev/91.

O recurso especial do Banco Itaú sustenta a tese de ilegitimidade do banco depositário, pleiteando a sua exclusão da lide.

Em preliminar, suscita o BACEN a sua ilegitimidade passiva "ad causam".

No mérito, sustenta ter o acórdão hostilizado violado os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.024/90, e 267, VI, do CPC, bem como divergido de julgados de outros tribunais ao conceder aos autores a correção monetária do saldo de suas cadernetas de poupança com base na variação do IPC do mês de março de 1990 (84,32%), ao invés do BTN fiscal, conforme a citada Lei 8.024/90.

Quanto à questão da ilegitimidade, a eg. Corte Especial, ao apreciar o EREsp. 167.544/PE, em sessão de 30.06.00, decidiu que apenas o BACEN está legitimado para integrar o pólo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos cruzados novos retidos em 15.03.90, ao fundamento de que o art. 9º da Lei 8.024/90, ao dispor sobre a transferência dos valores bloqueados para o Banco Central, privou os bancos depositários da disponibilidade dos recursos financeiros.

O referido julgado recebeu a ementa de teor seguinte:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro". (EREsp. 167.544-PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Recentemente a eg. Corte Especial, examinando o EREsp.

138.005/RS, por maioria de votos, decidiu manter o mesmo posicionamento anteriormente esposado, ficando o acórdão resumido nos seguintes termos:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA (MARÇO/90). BANCO CENTRAL (RESPONSABILIDADE). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. *'Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos' (REsp. 167.544, DJ de 9.4.01).*

2. *Embargos conhecidos e recebidos, tal como se decidiu no precedente publicado em 9.4."*

Assiste, portanto, razão ao Banco Itaú, ora recorrente, devendo, pois, ser extinto o processo em relação ao mesmo (CPC, art. 267, VI).

Assiste razão ao Bacen, apenas quanto ao tema de mérito suscitado.

Julgando o RE 206.048/RS, o Pleno do STF, assentou:

"Constitucional - Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta da poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido" (DJU de 19.10.2001, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim)

Posteriormente, a eg. Corte Especial deste Tribunal, revendo a jurisprudência então consolidada, em decisão majoritária, resolveu seguir a orientação traçada pela Suprema Corte, determinando ao BACEN a atualização dos valores indisponíveis pelos índices do BTNF, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.024/90.

Confirmando a nova posição adotada por este STJ, seguiram-se incontáveis julgados, dentre os quais destaco:

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. INDEXADOR. CISÃO OPERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 15.3.1990, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024, DE 12.4.1990.

- Na correção monetária das quantias retidas por efeito do "Plano Collor", observa-se a variação do BTN Fiscal (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.024, de 12.4.1990).

- Embargos de divergência rejeitados." (EREsp. 193.411-SP, D.J. 24.02.03, Rel. Min. Barros Monteiro)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.

2. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.

3. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 24/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR).

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp. 169.940-SC, D.J. 24.02.03, Rel. Min. José Delgado)

Assim, reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam" do Banco Itaú, conheço do recurso e dou-lhe provimento para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao banco depositário recorrente.

E, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, conheço do recurso do BACEN e, no mérito, dou-lhe provimento, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 1998/0086892-5

RESP 195898 / SP

Números Origem: 3055020596 9500084937 96030550205

PAUTA: 06/11/2003

JULGADO: 06/11/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

ATAUUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ORLINDA LÚCIA SCHMIDT E OUTROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : ISAO OKANO
ADVOGADO : LEONARDO HORVATH MENDES E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Atuação do Estado no Domínio Econômico - Remuneração de Ativos Retidos / BACEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 06 de novembro de 2003

BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretária

C



RECURSO ESPECIAL Nº 656.894 - RS (2004/0054739-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : AGOSTINHO ROVEDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LOURO FIGUERAS E OUTROS
INTERES. : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO – ATIVOS RETIDOS – CORREÇÃO
MONETÁRIA – LEI 8.177/91 – FEVEREIRO/91 – TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília-DF, 24 de maio de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 656.894 - RS (2004/0054739-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
PROCURADOR : **ÂNGELA SIRANGELO DE ABREU E OUTROS**
RECORRIDO : **AGOSTINHO ROVEDA**
ADVOGADO : **JOSÉ GERALDO LOURO FIGUERAS E OUTROS**
INTERES. : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação na qual se discute a correção monetária dos ativos retidos, cruzados, novos, bloqueados, transferidos ao BANCO CENTRAL, nos termos da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90.

Concluiu o Tribunal de Apelação pela aplicação do BTNF no período do bloqueio, inclusive em janeiro/91 (20,21%), porquanto a MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91 só tem aplicação a partir de 31 de janeiro de 1991, para as cadernetas cujo ciclo mensal tenham iniciado após esta data.

Com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o BACEN violação ao art. 7º da Lei 8.177/91, defendendo a aplicação da TRD.

Sem contra-razões, subiu aos autos por força de agravo de instrumento.

Relatei.

RECURSO ESPECIAL Nº 656.894 - RS (2004/0054739-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ÂNGELA SIRANGELO DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO : AGOSTINHO ROVEDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LOURO FIGUERAS E OUTROS
INTERES. : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): -

Prequestionada a tese, passo ao exame do recurso.

A Lei 8.177/91 extinguiu o BTNF e criou a TR/TRD, determinando sua aplicação a partir de 1º/02/91. Especificamente no art. 7º tratou da correção monetária dos cruzados novos bloqueados, ao dispor:

Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

A correção monetária nesse período é mensal e a sua incidência, embora se refira a determinado ciclo, somente ocorre no mês seguinte ao término do período aquisitivo. Assim, em janeiro/91 é devida a correção pelo BTNF, mas o crédito somente seria feito em fevereiro/91. Em março/91 passou a ser aplicada a TRD relativamente ao mês de fevereiro/91.

O acórdão recorrido não viola, pois, o dispositivo indicado no especial.

Como reforço, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PLANOS COLLOR I E II. LEIS N. 8.024/90 E 8.177/91. FEVEREIRO/91. BTNF.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança, à exceção do mês de março/90, é o BTNF, consoante estabelecido no § 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/90 (ERESP n. 168.599, relator p/ o acórdão Ministro Edson Vidigal, DJ de 25.10.2004).

2. Verba honorária já fixada em favor do embargante. Ausência de interesse recursal.

3. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (ERESP 174.998/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 391)

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. IPC. MARÇO E ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

1. O índice a ser aplicado em março de 1990 é o IPC. Precedentes desta Corte.

2. No período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial preconizou ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90 (REsp 169.940/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.02.03; EREsp 300.187/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28.04.03; AGREsp 293.890/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.05.03).

3. Recurso especial provido em parte.
(RESP 314.481/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 25.10.2004 p. 272)

CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cédulas de poupança nos meses de julho de 1.987 e janeiro de 1.989.

O índice a ser adotado para o mês de janeiro de 1.989 é de 42,72%.

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cédulas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais.

O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1.990.

A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros.

A Egrégia Primeira Seção decidiu ser o BTNF e não o IPC o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados.

Recurso da CIB parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido em parte.

(RESP 243.871/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.10.2000, DJ 27.11.2000 p. 133)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2004/0054739-4

RESP 656894 / RS

Números Origem: 200301698158 200304010331683 9500148420

PAUTA: 24/05/2005

JULGADO: 24/05/2005

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

ATUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ÂNGELA SIRANGELO DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO : AGOSTINHO ROVEDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LOURO FIGUERAS E OUTROS
INTERES. : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ASSUNTO: Administrativo - Atuação do Estado no Domínio Econômico - Remuneração de Ativos Retidos / BACEN - MP nº 168/90 - Lei nº 8.024/90 - Correção Monetária - Caderneta de Poupança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília, 24 de maio de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 552.487 - MS (2003/0109539-4)

1105

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E OUTROS**
RECORRIDO : **RAIMUNDO GIRELLI E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **VÍTOR DIAS GIRELLI**

EMENTA

Contrato de financiamento para finalizar construção de Imóvel. TR. Precedentes da Corte.

1. Contratado o reajustamento pelo mesmo índice das cadernetas de poupança, pertinente a aplicação da TR a partir da vigência da Lei nº 8.177/91.
2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e nesta parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 552.487 - MS (2003/0109539-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITE DE 12% AO ANO - AUTO-APLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IGPM - VALIDADE - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO.

Os juros remuneratórios estão limitados à exigência máxima de 12% ao ano, por força do que dispõe o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que é norma autônoma, que não depende de regulamentação legislativa.

Quanto à substituição da TR pelo IGPM, o magistrado obrou com acerto, já que, embora contratada sua incidência, não pode ser aplicada a TR, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. Pode o julgador substituir tal índice pelo IGPM, ainda que de ofício.

Afirma que não pode ser admitido o entendimento do julgador de que, para a aplicação da Tabela Price, primeiro devem ser abatidas do débito as quantias pagas, para, após, ser corrigido o débito pela tabela. Também nenhuma razão lhe assiste, já que o magistrado, com muito acerto, determinou que do valor do cálculo fossem abatidas as quantias pagas, para, somente aí, aplicar-se a Tabela Price.

Finalmente, investe contra a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. Entende que é demasiadamente alta, já que, na ação cautelar em apenso, foram arbitrados em R\$ 1.000,00. Também aqui nenhuma razão lhe assiste. O magistrado, com muita prudência, diante da resistência processual oferecida, arbitrou-os com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00, valor não exorbitante e compatível com o valor e o desenvolver jurídico da causa, premiando com justiça o trabalho desenvolvido pelo patrono dos réus" (fls. 179/180).

Opostos embargos de declaração (fls. 184 a 190), foram rejeitados (fls. 196 a 201).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 6º e 11 da Lei nº 8.177/91; 82, 1.062, 1.256 e 1.262 do Código Civil de 1916, aduzindo que a atualização do débito

deve ser feita pela TR ao argumento de que, além de ter sido contratada, é o índice oficial de atualização de débitos.

Aduz ser permitida a capitalização mensal de juros moratórios.

Sustenta que *"não esta praticando anatocismo, e uma vez que a tabela price está sendo corretamente aplicada, não há que se falar em abatimento de valores pagos antes de sua aplicação"* (fl. 234).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 287 a 302), o recurso especial (fls. 220 a 242) foi admitido (fls. 304 a 309).

Houve recurso extraordinário (fls. 310 a 312), admitido.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 552.487 - MS (2003/0109539-4)

EMENTA

Contrato de financiamento para finalizar construção de imóvel. TR. Precedentes da Corte.

1. Contratado o reajustamento pelo mesmo índice das cadernetas de poupança, pertinente a aplicação da TR a partir da vigência da Lei nº 8.177/91.
2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Os recorridos ajuizaram ação de revisão de contrato de abertura de crédito com pacto de hipoteca, em 26/5/89, para financiar o término de construção de seu imóvel pela carteira hipotecária. Afirmam que sendo insuficiente o valor inicial, firmaram aditamento em 26/9/89 majorando o montante do crédito. Segundo os autores, o contrato contém cláusula de juros nominais de 14.060% ao ano e efetiva de 15%, com prazo de amortização de 120 meses, com atualização pelo mesmo índice das cadernetas de poupança. Sustentam que há desequilíbrio contratual, porque não pode ser utilizada a TR; que os juros remuneratórios devem ser de 12% ao ano, sem capitalização, vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33; que não foi utilizado o sistema de francês de amortização, Tabela Price, que foi o contratado.

A sentença julgou procedentes os pedidos para reduzir os juros moratórios a 12% ao ano, sendo os moratórios no mesmo percentual, ambos sem capitalização, com correção monetária pelo IGP-M, devendo a amortização ser feita pela Tabela Price, abatendo-se primeiro o débito e após corrigido o saldo devedor. Deferiu, ainda, a repetição do indébito, com correção monetária e extinção da obrigação com baixa do ônus hipotecário.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul reformou a sentença. O Relator proveu a apelação para afastar a limitação dos juros, mantendo proibida a capitalização mensal, porque somente possível em cédulas de crédito rural, comercial

ou industrial, e a vedação da TR como índice de correção monetária. Rechaçou, também, a impugnação sobre a decisão de primeiro abater do débito as quantias pagas e depois corrigi-lo pela Tabela Price. Finalmente, considerou corretos os honorários fixados pelo Juiz em R\$ 5.000,00. Mas ficou vencido, porque os demais Desembargadores negaram provimento à apelação mantendo a limitação dos juros, reconhecendo ser auto-aplicável o art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A primeira impugnação diz respeito à utilização da TR como índice de correção monetária. Tem razão o Banco recorrente. A jurisprudência da Corte não discrepa sobre a possibilidade da correção monetária pela TR, desde que pactuada: REsp nº 445.161/DF, de minha relatoria, DJ de 16/2/04; REsp nº 479.061/RS, de minha relatoria, DJ de 1/9/03; REsp nº 442.777/DF, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 17/2/03. Neste feito, o contrato e o aditamento são anteriores à Lei nº 8.177/91, mas pactuada a correção monetária pelo mesmo índice das cadernetas de poupança. Com isso, não cabe afastar a TR depois da referida Lei. O que ocorre nessas situações é que a atualização deve ser feita pelo índice aplicável às cadernetas de poupança em seu tempo próprio; tanto que no mês de março de 1990, por exemplo, a Corte acolhe precedente de que incidente o IPC (REsp nº 268.707/RS, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 12/11/01). Assim, não há falar, portanto, em ilegalidade no uso da TR, previsto no pacto a atualização pelo mesmo índice das cadernetas de poupança (REsp nº 442.777/DF, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 17/2/03).

No que concerne à capitalização, invoca o art. 1.262 do Código Civil de 1916 para sustentar que é permitido fixar juros ao empréstimo em dinheiro, que podem ficar abaixo ou acima da taxa legal, concluindo que a capitalização dos juros moratórios é possível. Como salta aos olhos, os fundamentos são imprestáveis considerando os termos do aresto recorrido. O dissídio está amparado em paradigmas que cuidam de títulos diversos, não autorizando o trecho indicado no especial que se tenha por demonstrado, sendo certo que a orientação da Corte está na mesma linha do acórdão recorrido, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 83.

Sobre a Tabela Price é bem de ver que as instâncias ordinárias decidiriam pela sua aplicação. O especial afirma que ela está sendo usada, não havendo fundamento para "*se falar em abatimento de valores pagos antes de sua aplicação*" (fl.

234). Somente o art. 1.256 do Código Civil foi prequestionado, considerando que o acórdão dos declaratórios, expressamente, afirmou não haver violação do referido dispositivo, "porque os devedores estão devolvendo ao credor o bem recebido, em gênero, número e quantidade, apenas substituindo-se a TR pelo IGPM que é o índice que melhor se amolda ao caso presente" (fl. 200). Assim, o art. 82 do mesmo Código não foi examinado e a Resolução nº 1.446/88 e a Circular nº 1.278/88 não servem para apoiar o especial. O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal está no âmbito do extraordinário. A fundamentação do especial, portanto, não autoriza, no plano infraconstitucional, o exame desse ponto. Anoto que não trouxe a parte recorrente qualquer dissídio.

Por fim, deixo registrado que o banco recorrente não impugnou a limitação dos juros no plano infraconstitucional.

Em conclusão, eu conheço do especial, em parte, e, nessa parte, dou-lhe provimento para autorizar a utilização da TR.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2003/0109539-4

RESP 552487 / MS

Número Origem: 704734

PAUTA: 25/08/2004

JULGADO: 25/08/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISO GRIJO E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO GIRELLI CÔNJUGE
ADVOGADO : VÍTOR DIAS GIRELLI

ASSUNTO: Civil - Contrato - Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e nesta parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Humberto Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 25 de agosto de 2004

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária





1

28
9

1113

C

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DE VITÓRIA
11ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Vistos etc.

PROCESSO Nº 024.070.051.354

GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, intenta, em face de **BANCO BRADESCO S/A**, igualmente qualificado, ação de condenação por quantia certa, expondo que mantinha junto à requerida, conta de caderneta de poupança, sobre a qual deviam incidir juros e correção monetária, nos termos da legislação vigente; que as instituições financeiras, por ocasião da implementação dos Planos Econômicos denominados PLANO BRESSER (junho/1987), PLANO VERÃO (janeiro/1989), PLANO COLLOR I (abril/1990) e PLANO COLLOR II (janeiro/1991), ao atualizar os saldos das contas poupanças vinculadas, aplicaram indexadores incorretos, que não refletiam a inflação pretérita ocorrida, conduta da qual resultaram os denominados EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, que pretende ver agora judicialmente reparados; depois de tecer comentários sobre o direito aplicável, pede seja o requerido condenado ao pagamento de R\$4.358,07 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, além das cominações legais.

Defendendo-se, o requerido argüi prescrição, porque o Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, estabelecia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, não tendo o novo Código trazido qualquer outro prazo

prescricional que possibilitasse a discussão do feito, e que a correção monetária pode ser equiparada analogicamente aos juros, porque inexistente à época da promulgação do antigo Código Civil; argúi também preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", porque, como agente financeiro, nunca teve poder para definir índices de reajuste do saldo em contas de poupança ou "quantum" de rendimento devesse ser escriturado aos poupadores, atos próprios do Poder Público - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

1114

Quanto ao mérito, argumenta que, em relação aos planos BRESSER, VERÃO e COLLOR II, não age por critérios próprios, mas em conformidade com disposições legais-regulamentares impostas pelas autoridades constituídas, sob pena de sanções administrativas e pecuniárias; que o autor quer que seja declarada a ultratividade de uma norma revogada antes mesmo da data de vencimento de sua caderneta de poupança; que os índices indicados não são oficiais e, ainda que fossem para algumas situações econômicas, jamais foram aplicáveis, por determinação legal; quanto aos planos COLLOR I e II, o que houve foi uma substituição do depositário contratual, na qual os valores que estavam nos bancos foram apropriados pelo Banco Central, por decisão do Poder Público; que a jurisprudência consolidada sobre o Plano Verão não se aplica ao Plano Collor; que à União Federal cabe legislar a respeito de questões monetárias, incluindo a chamada real ou de pagamento e a moeda de conta ou indexador; que é do BANCO CENTRAL a responsabilidade pela regulamentação que se aplica à correção monetária em depósitos de Caderneta de Poupança; que, se algum prejuízo foi causado pelos índices aplicados na remuneração das cadernetas de poupança, a responsabilidade deve ser atribuída à UNIÃO FEDERAL e ao BANCO CENTRAL; que a relação contratual entre o depositante e a instituição financeira cinge-se ao lançamento dos juros e correção monetária na data pré-estabelecida, utilizados comunicados do BACEN, em conformidade com Resoluções do Conselho Monetário Nacional; que a Caderneta de Poupança é um

4

contrato de depósito que se renova a cada trinta dias; que o direito adquirido do poupador é aquele referente à legislação que vigora a partir do início de cada período de trinta dias; que os índices creditados na conta do autor estão corretos, porque em consonância com as disposições legais e contratuais; investe contra os laudos apresentados pelo autor por versarem sobre cálculos esdrúxulos e quantia cuja exigibilidade está prescrita, devendo ser realizada perícia em Juízo; ao final pede sejam acolhidas as preliminares e extinto o feito ou, se superadas, seja julgada improcedente a inicial, condenado o autor ao pagamento de cominações legais.

Examinando melhor os autos, concluo que os documentos juntados são ilustrativos e que a matéria é de direito, assim:

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva, diz respeito ao mérito, onde será examinada.

Quanto a arguição de prescrição, ver-se-á, adiante, porque deixo de examiná-la.

Quanto ao mais, parece-me que o requerido tem razão.

Segundo Paulo Maximilian Wilhelm Schonblein, em O Novo Direito Empresarial - Contratos Bancários, Feitas Bastos, 2004, p. 82:

"De todo modo, a conta poupança tem como peculiaridade o fato de ser remunerada. Tal remuneração consubstancia-se na aplicação de um índice oficial divulgado pelo Banco Central (BACEN) sobre os valores depositados, e sobre o saldo-base



incidirá um percentual a título de juros, equivalente a 0,5% no período, que é geralmente mensal."

Tem-se, pois, que os rendimentos da poupança são fixados por órgão do Sistema Financeiro Nacional e, nos termos da Lei 4595/64, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, bem como as operações creditícias (art. 4º, VI).

Ensina **Nelson Abrão**, Direito Bancário, 4ª ed., RT, p. 48 e ss. que os bancos sujeitam-se a um regime de controle estatal, sendo tal controle medida constitucionalmente excepcional, regido pela citada lei 4595/64.

Tal lei tem assento nos incisos VI e VII do art. 22 da Constituição.

As normas do art. 22 da Constituição **Maria Helena Diniz**, in Norma Constitucional e Seus Efeitos Saraiva, 1997, p. 110, dá o nome de normas com eficácia plena, porque:

"O constituinte emitiu essas normas suficientemente, pois incidem diretamente sobre interesses, objeto de sua regulamentação criando direitos subjetivos desde logo exigíveis, uma vez que se pode saber, com precisão, qual o comportamento a seguir."

Segundo **Tercio Sampaio Ferraz**, Introdução ao Estudo do Direito Atlas, 1989, p. 142:

"Estas normas a dogmática analítica chama de imperativas (stricto sensu, posto que há quem entenda que toda norma é imperativa). Pode-se chamá-los também de cogentes ou injuntivas. Estas normas excluem convenções ou acordos entre as partes que, se contrariam o disposto, são nulas, isto é, não produzem efeitos jurídicos."



Cogentes as normas instituidoras dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor, não se pode compelir o requerido, a pagar as diferenças pretendidas, até mesmo porque "quod enim impossibile est, neque pacto, neque stipulacione potest comprehendere, ut utillem aut pactum efficere possit" (o que é impossível não pode estar compreendido nem em um pacto nem numa estipulação de maneira que, possa gerar uma ação útil ou um fato - Ulpiano, L. 31. Dig. de Regulus iuris), ou dito de outra maneira "nemo potest ad impossibile obligatio" (ninguém pode ser obrigado ao impossível), porque não se pode desatender a norma cogente.

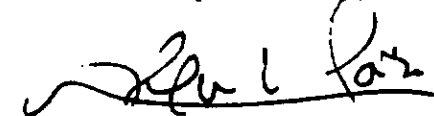
O fato de as instituições financeiras se submeterem à legislação federal, no tocante às suas atividades, não gera ilegitimidade passiva, porque a captação de poupança é feita em seu próprio nome, podendo, quando muito, gerar ação regressiva.

Quanto à prescrição, julgado improcedente o pedido principal, não há que se examinar se o pedido subsidiário está ou não prescrito.

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a inicial. Sem cominações legais, por estar o autor amparado pela A.J.

P. R. I.

Vitória, 30 de julho de 2007.



ABGAR TORRES PARAISO
Juiz de Direito

AÇÃO: OrdináriaREQUERENTE: Gilberto Alves de OliveiraREQUERIDO: Bradesco SA.

C E R T I D ã O

Os presentes autos estão aguardando a publicação da intimação do(s) Dr.(s) Diogo Assad Bacchet (Adv.) e
Mr. Eduardo Malheiros Fonseca e Denise Rod. M. Moreira Neto (Adv.) para
 tomar(em) ciência do r. Decisão / Sentença / Termo de Audiência de fls. 218 e ss., que
 ... **JULGOU IMPROCEDENTE A INICIAL.**
OBS: EVENTUAL RECURSO DEVERÁ SER APRESENTADO EM DUAS VIAS.

(Lista nº 43 /2007 S PB Nº 29).Vitória, 30 de outubro de 2007.

[Assinatura]
 p/Kátia Pimentel City Premoli
 Escrivã Substituta

<p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico e dou fé ter feito a intimação pelo Diário da Justiça de <u>07/11</u> /2007, da lista nº <u>43</u>/2007 S, edição de nº <u>303</u> às fls. <u>108</u> Vitória, <u>07</u> de <u>11</u> de 2007.</p> <p style="text-align: center;"><u>[Assinatura]</u> Kátia Pimentel City Premoli Escrivã Substituta</p>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 11ª VARA CÍVEL

Gula de Remessa

Destino : Autos carga advogado autor
07/11/2007

DATA :

Nº Processo	Ação	Partes	Devolução
024.07.005135-4	Execução por Quantia Certa (solvente e insolvente)	Exequente - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA Executado - BANCO BRADESCO S/A	
Recebido : _____ RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS, OAB/ES Nº 3889-E, CARGA DO PROCESSO COM 37 FOLHAS, PROCURAÇÃO PÁG. 06, TEL.: 3315-4269. [CARGA CONFORME AUTORIZAÇÃO VERBAL DO MM. JUÍZ RICARDO FURTADO CHIABAI] CSBG.			



ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

1121

**Senado Federal**
Subsecretaria de Informações

1

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

Considerando que o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

Considerando que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

Considerando que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

DECRETA:*Das disposições preliminares*

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

1122
C

Art. 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste decreto-lei.

Art. 4º Obedecido o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único. A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação *pro rata* da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subseqüentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

Da conversão das obrigações

Art. 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 3 de março de 1986.

§ 2º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas *pro rata*, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º.

Art. 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-

1123

se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2º Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3º Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.

Do mercado de capitais

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste decreto lei.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14. Ficam introduzidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I - ao artigo 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

¿XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;¿

II - o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

¿III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do artigo 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do artigo 19 desta lei;¿

III - o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

¿III arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do artigo 10 desta lei, escriturando as respectivas contas;¿

Art. 15. O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

¿Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas.¿

Art. 16. O artigo 17 e o inciso II do artigo 43 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

¿Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual

1124

ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTNs (art. 2º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

.....
Art.43.....

II - excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos artigos 39 e 40 desta lei.;

Dos vencimentos, soldos, salários, pensões e proventos

Art. 17. Em 1º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cz\$804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18. São convertidos em cruzados, em 1º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19. Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos e aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23. As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços - CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I - suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II - revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo 22, anterior, não será

1125

admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Do seguro-desemprego

Art. 25. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I - haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelos menos, trinta e seis meses, nos últimos quatro anos;

II - ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - haver sido dispensado há mais de trinta dias.

Art. 27. O benefício será concedido por um período máximo de quatro meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio-desemprego.

§ 1º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro meses a cada período de dezoito meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três salários mínimos mensais;

II - 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 29. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artigo 4º da Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I - o excesso de arrecadação; ou

II - a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

1126

Art. 30. O Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados da publicação deste decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta dias após a publicação do presente decreto-lei.

Art. 32. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

Das disposições gerais

Art. 33. Os créditos em cobrança ou resultantes de títulos judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1º do artigo 1º.

Art. 34. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 35. Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1º A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.

§ 2º O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 36. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, o Conselho Interministerial de Preços - CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 37. Ficam os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste decreto-lei nas áreas de suas respectivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar às autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art. 39. Os Ministros de Estado indicarão à SUNAB os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste decreto-lei, e no Decreto nº 92.433, de 3 de março de 1986.

§ 1º A União celebrará com os Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios convênios para execução das atividades a que alude o *caput* deste artigo.

1127

§ 2º Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infratores, notificá-los e praticar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3º As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na Delegacia competente da SUNAB, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

Das disposições transitórias

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41. A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º.

§ 1º As declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1º do artigo 1º.

§ 2º As pessoas jurídicas que, em 1986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1986, são convertidas pela paridade legal do artigo 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 10.

Das disposições finais

Art. 43. Dentro de trinta dias, o Presidente da República regulamentará este decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art. 44. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Roberto Costa de Abreu Sodré
Dilson Domingos Funaro
José Reinaldo Carneiro Tavares
Iris Rezende Machado
Jorge Bornhausen
Almir Pazzianotto Pinto
Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Figueira Santos

1128

C

José Hugo Castelo Branco
Aureliano Chaves
Ronaldo Costa Couto
Antônio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães
Celso Monteiro Furtado
Deni Lineu Schwartz
Renato Archer
Nelson Ribeiro
Rubens Bayma Denys
Marco Maciel
Ivan de Souza Mendes
José Maria do Amaral Oliveira
João Sayad
Aluizio Alves
Vicente Cavalcante Fialho

<<Anexo I>>

<<Anexo II>>

<<Anexo III>>

RET01+++

DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 11 DE MARÇO DE 1986 - SEÇÃO I)

RETIFICAÇÃO

- Na página 3631, 2ª coluna, no artigo 42, onde se lê: ... não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

Leia-se: ... não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 10.

- Na página 3632, 1ª coluna, nas assinaturas, onde se lê: Paulo Tarso Flecha de Lima, Almir Pazzianotto e Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, leia-se: Roberto Costa de Abreu Sodré, Almir Pazzianotto Pinto e Celso Monteiro Furtado.

C



1100

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

**Senado Federal
Subsecretaria de Informações****DECRETO-LEI Nº 2.290, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 6º e 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

¿Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de março de 1986 tem o valor de CZ\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 28 de fevereiro de 1987. A partir de março de 1987, o critério de reajuste da OTN será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março de 1987, serão computadas as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986 e o rendimento das Letras do Banco Central do Brasil, entre 1º de dezembro de 1986 e 1º de março de 1987.¿

¿Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP.

§ 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver.¿

§ 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional.¿

Art. 2º Somente as obrigações contratuais por prazo igual ou superior a doze meses poderão conter cláusulas de revisão livremente pactuada pelas partes, vinculada a índices setoriais de preços ou custos, que não incluam variação cambial.

§ 1º As obrigações contratuais realizadas no mercado financeiro serão reguladas pelo Conselho Monetário

1161

Nacional.

§ 2º O devedor, sempre que adimplir, total ou parcialmente, a obrigação decorrente de negócio contratual, em que se preveja reajuste vinculado à OTN, sujeitar-se-á, mesmo no período em que aquele índice esteja inalterado, a solvê-la proporcionalmente à variação ocorrida até a amortização ou liquidação antecipada.

§ 3º Os contratos de locação de imóveis poderão conter cláusula de revisão do aluguel, por período igual ou superior a doze meses.

Art. 3º O item XXXII do artigo 4º e o parágrafo único do artigo 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

¿Art. 4º.....¿

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;

.....¿.

¿Art. 35

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.¿

Art. 4º O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, modificado pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

¿Art. 4º O Banco Central do Brasil estabelecerá os períodos mínimos a serem observados pelas instituições autorizadas no recebimento de depósito a prazo fixo e na emissão de letras de câmbio de aceite dessas.¿

Art. 5º As oscilações do nível de preços de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), serão calculadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Para a aferição de que trata este artigo, o IBGE adotará metodologia análoga àquela utilizada no Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

§ 2º O IPC se referirá a uma cesta básica de consumo de famílias com rendimento de um a cinco salários-mínimos, com exclusão de fatores sazonais e irregulares, além de impostos indiretos e despesas com fumo e bebidas alcoólicas.

§ 3º Fica o IBGE autorizado a realizar pesquisa de orçamentos familiares, visando atualizar os procedimentos metodológicos de cálculo do IPC.

§ 4º Até que, por ato do Poder Executivo, se proceda à atualização prevista no parágrafo anterior, os métodos de cálculo do IPC serão os mesmos do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Faixa de Renda Restrita (INPC), limitado aos itens essenciais do consumo básico do trabalhador, isto é, alimentação, transporte e moradia.

§ 5º O método de cálculo a que se refere o parágrafo anterior passa a ser aplicado na aferição de preços a partir do dia 1º de novembro de 1986, observando-se a compatibilização técnica com o método anterior de cálculo do IPC pelas normas regulamentares vigentes até 30 de outubro de 1986.

Art. 6º Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em liquidação extrajudicial serão reajustados pelos índices de variação das OTNs, na forma estabelecida no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 1º de março de 1986, com a redação dada por este decreto-lei. 1.32
C

Parágrafo único. As instituições financeiras, que encerrarem as respectivas liquidações antes de 1º de março de 1987, terão, na data do encerramento, seus passivos atualizados, proporcionalmente, pelos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 7º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro
João Sayad

RET01+++

DECRETO-LEI Nº 2.290, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Estabelece normas sobre a desindexação da economia e dá outras providências.

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 24 DE NOVEMBRO DE 1986 - SEÇÃO I)

RETIFICAÇÃO

- Na página 17553, no artigo 1º, na transcrição do artigo 12, no caput e no § 2º, onde se lê: ...
Letras de Câmbio do Banco Central...

Leia-se: ... Letras do Banco Central ...

- Na transcrição do § 2º do artigo 12, onde se lê: ... para crédito de seus rendimentos, ...

Leia-se: ... para lançamento de cretitos, ...

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

**Senado Federal**
Subsecretaria de Informações**LEI Nº 11.321, DE 7 DE JULHO DE 2006.**

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1o de abril de 2006; revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.284, de 10 de março de 1986, e das Leis nos 7.789, de 3 de julho de 1989, 8.178, de 1o de março de 1991, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 10.699, de 9 de julho de 2003, e 10.888, de 24 de junho de 2004; e revoga o Decreto-Lei no 2.351, de 7 de agosto de 1987, as Leis nos 9.971, de 18 de maio de 2000, 10.525, de 6 de agosto de 2002, e 11.164, de 18 de agosto de 2005, e a Medida Provisória no 2.194-6, de 23 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o A partir de 1o de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida de 1o de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1o Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos).

§ 2o (VETADO)

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o Ficam revogados, a partir de 1o de abril de 2006:

I - o art. 17 do Decreto-Lei no 2.284, de 10 de março de 1986;

II - o Decreto-Lei no 2.351, de 7 de agosto de 1987;

III - o art. 1o da Lei no 7.789, de 3 de julho de 1989;

IV - o art. 10 da Lei no 8.178, de 1o de março de 1991;

V - o art. 1o da Lei no 9.032, de 28 de abril de 1995;

VI - o art. 1o da Lei no 9.063, de 14 de junho de 1995;

1134

VII - a Lei no 9.971, de 18 de maio de 2000;

VIII - a Medida Provisória no 2.194-6, de 23 de agosto de 2001;

IX - a Lei no 10.525, de 6 de agosto de 2002;

X - o art. 1o da Lei no 10.699, de 9 de julho de 2003;

XI - o art. 1o da Lei no 10.888, de 24 de junho de 2004; e

XII - a Lei no 11.164, de 18 de agosto de 2005.

Brasília, 7 de julho de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Paulo Bernardo Silva

Nelson Machado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.7.2006

ESCRITÓRIO DE
ADVOGADOS ANTONIO WALD
BIBLIOTECA

LEX

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Organizada segundo o plano de autoria do
Dr. PEDRO VICENTE SOBBIO

Director Responsável:
AFFONSO VITALE SOBRINHO

Director Jurídico:
Dr. NELSON REAL AMADEO

Redatores:
Dra. DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA
Procuradora do Município de São Paulo
Prof. ROBERTO FIUZA DE ANDRADE

Direitos autorais reservados — © LEX EDITORA S/A. — 1937

ANO XLVII 1983

LEGISLAÇÃO FEDERAL

E

MARGINALIA

3.º TRIMESTRE DE 1983



SÃO PAULO

1961, ao valor resultante da aplicação, ao cinema a que destinado, da tabela aprovada pela Resolução CONCINE n. 83, de 24 de junho de 1963, e ao valor decorrente da aplicação, à época da Resolução INC n. 62, de 30 de setembro de 1961, mantida em vigor pela Resolução CONCINE n. 2, de 13 de agosto de 1978, monetariamente corrigido, segundo a variação do valor nominal das ORTN.

II — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário. — Sérgio dos Santos de Oliveira, Presidente.

(D. O. de 8 de agosto de 1983, pág. 14.116).

CADERNETAS DE POUANÇA

— Modifica os critérios de cálculo e crédito dos rendimentos das contas de poupança livre, que passam a ser creditadas a cada mês corrido, e cria a Caderneta de Poupança a Prazo Fixo.

MINISTERIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITACAO

(*) RESOLUÇÃO N. 192 — DE 1º DE AGOSTO DE 1963

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, como executora da orientação emanada do Conselho de Administração e no uso de suas atribuições estatutárias, em reunião realizada no dia 1º de agosto de 1963, resolve:

1. As Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo ficam autorizadas a receber depósitos em contas de poupança livre, nas quais o cálculo e o crédito da correção monetária e os juros ou dividendos considerem o mês corrido, contado a partir da data da abertura da conta.

2. O crédito da correção monetária e dos juros ou dividendos nas contas de poupança livre mencionadas nesta Resolução observará as disposições constantes deste item.

2.1 — O lançamento do crédito será efetuado no 1º (primeiro) dia útil após o transcurso de cada mês corrido.

2.2 — O percentual de correção monetária será o que corresponder à variação da ORTN verificada no mês de lançamento do crédito.

2.3 — O valor da correção monetária será obtido pela aplicação do percentual de correção monetária sobre o saldo mínimo apresentado pela conta no mês corrido imediatamente anterior à data do crédito.

2.3.1 — O saldo mínimo referido no subitem 2.3 corresponderá ao menor saldo diário apresentado pela conta a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês corrido imediatamente anterior.

2.4 — O percentual de juros ou dividendos será estabelecido de acordo com os seguintes critérios:

a) nos casos das Sociedades de Crédito Imobiliário e Caixas Econômicas, os juros serão capitalizados a cada mês corrido e calculados à taxa mensal de 0,5% (cinco décimos por cento), equivalentes à taxa anual de 6,167% (seis inteiros e cento e sessenta e sete milésimos por cento);

b) no caso das Associações de Poupança e Empréstimo, os dividendos observarão os mesmos critérios da alínea anterior e as normas específicas contidas no artigo 48 do Regulamento Geral das APE, aprovado pela Resolução do Conselho de Administração n. 5, de 26 de abril de 1978.

2.5 — O valor dos juros ou dividendos será obtido pela aplicação da respectiva taxa mensal sobre o mesmo saldo utilizado para cálculo da correção monetária, previamente acrescido do valor desta.

(*) Nesta Resolução: — Publicado de acordo com retificação feita no Diário Oficial de 15 de agosto de 1963.

2.6 — Para os efeitos dos subitens 2.1 e 2.3.1, não são considerados dias úteis, apenas, os sábados, os domingos e os feriados nacionais.

2.7 — O encerramento da conta, por iniciativa do depositante, antes de completado o mês corrido, acarretará a perda automática da correção monetária e dos juros ou dividendos correspondentes.

3. Nos casos de contas abertas nos dias 29 (vinte e nove), 30 (trinta) e 31 (trinta e um), a contagem do mês corrido será iniciada, sempre, no 1º (primeiro) dia do mês subsequente.

4. As entidades integrantes do SBPE transformarão automaticamente em contas com rendimento mensal, calculado de acordo com as normas previstas nesta Resolução, todas as contas de poupança livre existentes até esta data.

4.1 — A transformação ocorrerá no corrente mês e no mesmo dia que corresponder ao previsto para crédito de rendimentos em cada conta.

4.2 — A correção monetária e os juros ou dividendos, devidos a partir do dia do último crédito de rendimentos e até o dia imediatamente anterior à transformação automática, deverão ser obtidos da seguinte forma:

4.2.1 — correção monetária: calculada segundo o percentual de variação das Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional — ORTN, entre o mês da transformação automática e o mês do último crédito de rendimentos aplicado, proporcionalmente aos dias decorridos, sobre o saldo mínimo verificado no período correspondente, no caso de ter havido saque no período, ou sobre a média aritmética dos saldos mínimos mensais, em caso contrário;

4.2.2 — juros ou dividendos: calculados segundo a taxa de juros trimestral de 1,467% (um inteiro e quatrocentos e sessenta e sete milésimos por cento) aplicada, proporcionalmente aos dias decorridos, sobre o mesmo saldo utilizado para cálculo de correção monetária previamente acrescido do valor desta.

5. É facultado às entidades integrantes do SBPE, mediante prévia e expressa solicitação dos depositantes, alterar a data de crédito de rendimentos das contas existentes nesta data, cujo crédito de rendimentos ocorria no 1º (primeiro) dia de cada trimestre civil.

5.1 — A correção monetária e os juros ou dividendos correspondentes ao período contado da data do último crédito de rendimentos até o dia imediatamente anterior à nova data de crédito solicitada pelo depositante, deverão ser obtidos segundo os critérios estipulados no item 4 desta Resolução, exceto quanto ao percentual de variação das ORTN e quanto à taxa de juros, que serão os seguintes:

5.1.1 — percentual de variação da ORTN: aquele observado no 1º (primeiro) dia do mês subsequente à alteração de que trata este item;

5.1.2 — taxa de juros: 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

6. Os rendimentos, calculados de acordo com os critérios estabelecidos nos itens 4 e 5, e seus subitens, deverão ser creditados, respectivamente, na data da transformação automática ou naquela indicada pelo depositante mediante prévia e expressa solicitação e estar disponíveis até o final do mês em que ocorrerem as alterações correspondentes.

7. As Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo ficam também autorizadas a receber depósitos em contas de poupança a prazo fixo, na forma estabelecida neste item.

7.1 — As contas terão prazo de vencimento de 2 (dois) anos, no mínimo.

7.2 — O cálculo e o crédito dos rendimentos da Caderneta de Poupança a prazo fixo obedecerão ao disposto neste subitem.

7.2.1 — Os depósitos serão corrigidos pela aplicação do percentual de variação do valor da Unidade-Parâmetro de Capital do BNH — UPC, a partir da data de abertura até a de vencimento da conta, o serão acrescidos de juros, incidentes sobre o valor corrigido, calculados à taxa equivalente à de 8% (oito por cento) ao ano, com capitalização trimestral.

7.2.2 — Os rendimentos ficarão disponíveis na data de vencimento da conta.
7.3 — As disposições constantes deste item somente serão aplicáveis após sua regulamentação pelo BNH.

8. Fica autorizada a existência de mais de uma conta por depositante em uma mesma entidade.

9. Ficam mantidas as disposições regulamentares relativas às contas de poupança livre, no que não conflitam com as da presente Resolução.

10. Ao Diretor de Poupança e Empréstimo fica delegada competência para baixar os atos complementares que se tornarem necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

11. A presente Resolução tem vigência a partir desta data, revogando a Resolução BNH n. 172/82. — José Lopes de Oliveira, Presidente.

(D. O. de 9 de agosto de 1983, págs. 14.207 e 14.208).

CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO — CNT

— Dispõe sobre o registro e licenciamento de veículos denominados «Buggy».

MINISTERIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO

RESOLUÇÃO N. 616 — DE 4 DE AGOSTO DE 1983

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 5º da Lei n. 5.108 (1), de 21 de setembro de 1966 que instituiu o Código Nacional de Trânsito e o 9º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 62.127 (1), de 16 de janeiro de 1968, e

Considerando que várias indústrias especializadas efetuam a montagem do veículo denominado «Buggy» em escala industrial;

Considerando que a segurança do veículo «Buggy», além da responsabilidade da indústria montadora, está comprovada por certificado do IPT de São Paulo;

Considerando o disposto no artigo 80 do RCNT e a conveniência administrativa em se adotar normas de procedimento uniforme para todos os órgãos executivos incumbidos do registro e licenciamento de veículos automotores;

Considerando o que consta do Processo MJ n. 15.196/83 e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua reunião do dia 2 de agosto de 1983, resolve:

Art. 1º O registro e licenciamento de veículos novos, tipo «Buggy», montados em escala industrial, por indústrias estabelecidas para esse fim, independem da comprovação de segurança de que trata o § 1º, do artigo 2º, da Resolução n. 596/82, com a redação dada pela Resolução n. 607/82.

Parágrafo único. A substituição da carroçaria original de veículos já registrados e licenciados por carroçaria políester, reforçada com fibra de vidro, requer a prévia autorização da autoridade de trânsito.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário. — Erlon Almeida Vieira Lopes, Vice-Presidente.

(D. O. de 9 de agosto de 1983, págs. 14.156 e 14.157).

(1) Leg. Fed., 1966, pág. 1.295; (2) 1968, pág. 31.

TRIBUTOS FEDERAIS

— Despacha a parcela em centavos nos seus pagamentos.

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 78 — DE 4 DE AGOSTO DE 1983

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.970 (1), de 29 de novembro de 1982, e levando em consideração os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização, resolve:

I — No preenchimento dos documentos de arrecadação de tributos federais, serão sempre desprezados os centavos da quantia a ser paga.

II — Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Francisco Neves Dornelles, Secretário da Receita Federal.

(D. O. de 9 de agosto de 1983, pág. 14.159).

(1) Leg. Fed., 1982, pág. 504.

CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

— Adota medidas com relação aos empréstimos dos programas regulamentados pelo seu Manual.

MINISTERIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR N. 807 — DE 9 DE AGOSTO DE 1983

As Instituições Financeiras Públicas e Privadas

1. Com o objetivo de assegurar a recuperação das empresas prejudicadas pelas chuvas, enchentes e inundações, no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, comunicamos que devem ser adotadas as seguintes medidas com relação aos empréstimos dos programas regulamentados pelo Manual de Crédito Agroindustrial:

a) capitalização dos encargos financeiros exigíveis em 30 de junho de 1983, 31 de dezembro de 1983 e 30 de junho de 1984;

b) prorrogação das parcelas de principal vencidas a partir de 1º de julho de 1983 e das vencíveis até 30 de junho de 1984.

2. Esclarecemos, outrossim, que:

a) as parcelas de principal prorrogadas devem ser adicionadas aos encargos capitalizados, distribuindo-se o total, em partes iguais, para pagamento com as prestações restantes;

b) os benefícios ora autorizados ficarão restritos aos mutuários que efetivamente não puderem satisfazer suas obrigações nas épocas ajustadas, por força dos danos provocados pelas adversidades, cumprindo avaliar a capacidade de pagamento em cada caso;

c) as modificações acordadas devem estar formalizadas até 31 de outubro de 1983, sob comunicação ao Banco Central/DESPE;

d) o novo cronograma de reembolso deve ser encaminhado ao Banco Central até 10 de julho de 1984;

e) as operações continuarão sujeitas aos mesmos encargos financeiros contraídos originalmente;

f) é vedada a extensão dessas medidas a mutuários responsáveis por desvio de recursos ou por qualquer outra irregularidade grave. — José Kléber Leite de Castro, Diretor.

(D. O. de 10 de agosto de 1983, pág. 14.302).

1139

c

ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA ARDOLDO WALD
BIBLIOTECA

LEX

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Organizada segundo o plano de autoria de
Dr. PEDRO VICENTE SOBRINHO

Diretor Responsável:
AFFONSO VITALE SOBRINHO

Diretor Jurídico:
Dr. NELSON REAL AMADEO

Redatores:
Dra. DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA
Prof. ROBERTO FIUZA DE ANDRADE

Direitos autorais reservados — © LEX EDITORA S/A. — 1937

ANO L
1986

**LEGISLAÇÃO FEDERAL
E
MARGINÁLIA**

2.º TRIMESTRE DE 1986



SÃO PAULO

dentes nos financiamentos, serão objeto de vistoria simultânea às previstas nas alíneas "a", "b" e "c", acima.

10.2 — No caso de empréstimos destinados à produção de lotes urbanizados: tão logo o somatório das liberações efetuadas pelo BNH atinja montantes que representem, respectivamente:

- a) 30% (trinta por cento) do valor do empréstimo;
- b) 60% (sessenta por cento) do valor do empréstimo;
- c) 90% (noventa por cento) do valor do empréstimo.

11. Disposições Gerais

11.1 — As operações a serem realizadas — com base nesta Resolução obedecerão ainda, no que couber, às condições da Resolução BNH n. 183/83 e normas complementares.

11.2 — As operações de abertura de crédito, de empréstimo, e de empréstimo vinculado serão apreciadas e decididas de acordo com o regime de alçadas vigente.

11.3 — Durante a vigência da abertura de crédito contratada com determinado Agente, somente será admitida a aprovação de nova abertura de crédito, com esse mesmo Agente, após a contratação de empréstimos vinculados que representem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do número total de unidades da abertura de crédito vigente.

11.4 — Deverá ser dada prioridade aos empréstimos nos quais seja prevista:

- a) utilização de terrenos doados ou adquiridos antecipadamente com recursos do BNH;
- b) utilização de terrenos que requirem investimento reduzido em infraestrutura;
- c) participação financeira do Poder Público.

11.5 — Será admitida a inclusão, nos empréstimos não incidentes nos financiamentos e correspondentes repasses, da parcela relativa a terreno que o Beneficiário Final da operação se dispuser a absorver.

11.6 — É facultado ao Agente adjudicar as obras para implantação de pequenos conjuntos, através de qualquer das formas usuais de licitação ou, ainda, através de adjudicação direta, quando a lei assim o permitir.

11.7 — Os Agentes e o BNH deverão considerar, obrigatoriamente, a situação cadastral das empresas construtoras.

11.8 — No caso de ser prevista a execução de obras de infra-estrutura indispensáveis à habitabilidade e/ou comercialização do conjunto, que não estejam incluídas nos empréstimos pleiteados com base nesta Resolução, deverá estar garantida sua execução em prazo compatível com o das demais obras, de forma a assegurar a conclusão do empreendimento, de forma global, no prazo previsto.

11.9 — A constatação, pelo BNH, de qualquer irregularidade na execução das obras poderá acarretar a suspensão dos desembolsos específicos e/ou a contratação de novos empréstimos com o Agente Financeiro.

11.10 — Trimestralmente, serão revistas as programações de contratação das operações vinculadas a operações de abertura de crédito, estornando-se os valores não contratados, sempre que estes resultem inferiores a 80% (oitenta por cento) do programado para o trimestre.

11.11 — Os atos complementares à presente Resolução serão baixados pela DIHAB.

11.12 — Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, especificamente a Resolução n. 67/80. — José Maria Aragão, Presidente.

(D.O. de 5 de junho de 1986, págs. 8.164 e 8.166).

CADERNETAS DE POUPANÇA

— *Regulamenta a Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 1.103, de 28 de fevereiro de 1986, que modifica os critérios de cálculo e crédito dos rendimentos das contas de poupança livre, e revoga as Resoluções BNH ns. 111/81 e 192/83.*

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA N. 65 — DE 27 DE MAIO DE 1986

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, no uso das respectivas atribuições estatutárias e conforme consta da ata de sua 1.067.ª Reunião Ordinária, realizada aos 27 de maio de 1986,

Considerando o estabelecido no Decreto-Lei n. 2.284 (1), de 10 de março de 1986, no Decreto n. 92.492 (2), de 25 de março de 1986, e na Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 1.103, de 28 de fevereiro de 1986, resolve:

1. Os depósitos em conta de poupança livre, recebidos pelas entidades do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo — SBPE, serão remunerados com juros ou dividendos trimestrais, aplicados sobre seus valores corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC.

1.1 — As contas de poupança abertas a partir de 1.º de março de 1986 terão seus rendimentos calculados com base no trimestre corrido, contado a partir da data de abertura da conta.

1.2 — As contas de poupança abertas anteriormente a 1.º de março de 1986 passarão a ter seus rendimentos calculados com base no trimestre corrido, contado a partir da data-base para crédito de rendimentos no mês de março de 1986.

2. O crédito dos juros ou dividendos e da parcela correspondente à variação do IPC observará as disposições constantes deste item.

2.1 — A parcela correspondente à correção do saldo-base deverá ser calculada utilizando-se a variação acumulada do IPC nos 3 (três) meses anteriores ao do crédito dos rendimentos.

(1) Leg. Fed., 1986, pág. 214; (2) 1986, pág. 257.

2.1.1 — Deverá ser considerada nula a variação acumulada do IPC, se negativa.

2.2 — Os juros ou dividendos serão calculados à taxa trimestral de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), aplicada sobre o saldo-base corrigido pela variação acumulada do IPC.

2.2.1 — No caso das Associações de Poupança e Empréstimo — APEs, deverão ser observadas, ainda, as normas específicas contidas no artigo 48 do Regulamento Geral das APEs, aprovado pela Resolução do BNH n. 199, de 1.º de novembro de 1983.

2.2.2 — É vedado o oferecimento ou a concessão, ao depositante, de bonificação, prêmios ou vantagens de qualquer natureza, que representem elevação, mesmo indireta, dos rendimentos máximos autorizados, com exceção, apenas, dos casos de distribuição de dividendos suplementares a associados de APE, na forma estabelecida no Regulamento Geral.

2.3 — O crédito será efetuado no 1.º (primeiro) dia útil de cada trimestre corrido, desde que o IPC do mês imediatamente anterior tenha sido publicado com, no mínimo, 4 (quatro) dias de antecedência em relação à referida data de crédito.

2.3.1 — No caso das contas que não se enquadrarem na condição definida neste subitem, o crédito deverá ser realizado no 4.º (quarto) dia subsequente à publicação do IPC.

2.3.1.1 — O crédito realizado nestes termos será considerado, para quaisquer efeitos, como se realizado na data-base para crédito de rendimentos.

2.3.1.2 — No caso de contas de poupança encerradas entre a data-base de crédito e o dia de sua respectiva efetivação, fica assegurado, ao depositante, o direito ao referido crédito.

2.4 — Os saldos mínimos referidos nas alíneas do item III da Resolução n. 1.103, do Conselho Monetário Nacional corresponderão ao menor saldo diário apresentado pela conta a partir do 1.º (primeiro) dia útil de cada período ali referido, respeitando-se, em especial, o disposto no subitem 2.3.1.

3. Não são considerados dias úteis apenas os sábados, os domingos e os feriados bancários.

4. Os depósitos realizados por meio de cheques, sempre que honrados na primeira compensação e independentemente do prazo para sua realização, devem ser considerados, para efeito desta Resolução, a partir do dia do depósito.

5. Nos casos de contas abertas nos dias 29 (vinte e nove), 30 (trinta) e 31 (trinta e um), a contagem do trimestre corrido será iniciada, sempre, no dia 1.º (primeiro) do mês imediatamente posterior.

6. É permitida a existência de mais de uma conta, por depositante, em uma mesma entidade.

7. Fica a Diretoria de Poupança e Empréstimo — DIRPE autorizada a baixar os atos complementares que se tornarem necessários à implementação dos dispositivos desta Resolução.

8. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as Resoluções BNH ns. 111/81 e 192/83 e, em especial, a autorização para recebimento de depósitos em contas de poupança a prazo fixo. — José Maria Aragão, Presidente.

(D.O. de 5 de junho de 1988, pág. 8.166).

REGIME ADUANEIRO SIMPLIFICADO

— Altera dispositivo da Instrução Normativa do SRF n. 19/78.

MINISTERIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 75 — DE 4 DE JUNHO DE 1986

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e da competência que lhe confere o item 26 da Portaria MF n. 393/77 (na redação que lhe deu a Portaria MF n. 239/78), alterado pela Portaria MF n. 82/83, resolve:

1. O item 63 da Instrução Normativa do SRF n. 19, de 5 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“63. As sanções previstas neste Capítulo serão aplicadas por decisão das autoridades mencionadas no item 64, em processo iniciado com a representação do servidor que constatou a irregularidade, ouvido o beneficiário do regime ou o mandatário do beneficiário, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

63.1 — Da decisão caberá recurso voluntário, também no prazo de 15 (quinze) dias:

I — ao Secretário da Receita Federal, quando proferida pelos Superintendentes da Receita Federal;

II — ao Superintendente da Receita Federal, quando proferida pelos Delegados e Inspectores de sua jurisdição.

63.2 — As sanções serão eficazes a partir do 10.º (décimo) dia seguinte à data da publicação do respectivo ato no “Diário Oficial” da União.

63.3 — Quando as sanções aqui referidas decorrerem de infrações que devam ser apuradas em processo, as mesmas só serão aplicadas após decisão administrativa definitiva.”

2. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-á aos casos pendentes de decisão e àqueles cujo cumprimento da pena de suspensão esteja ainda em curso, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para interposição de recurso, na data da publicação deste ato no “Diário Oficial” da União. — Guilherme Quintanilha de Almeida, Secretário da Receita Federal.

(D.O. de 6 de junho de 1988, pág. 8.220).



LEX

ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA ARNOLDO WALD
BIBLIOTECA

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Organizada segundo o plano de autoria do
Dr. PEDRO VICENTE BOBBIO

Diretor Responsável:
AFFONSO VITALE SOBRINHO

Diretor Jurídico:
Dr. NELSON REAL AMADEO

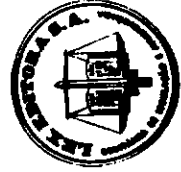
Redatores:
Dra. DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA
Prof. ROBERTO FIUZA DE ANDRADE

Direitos autorais reservados — © LEX EDITORA S/A. — 1937

ANO L 1936

**LEGISLAÇÃO FEDERAL
E
MARGINALIA**

3.º TRIMESTRE DE 1936



SÃO PAULO

1.3 — O valor da taxa de fiscalização do funcionamento recolhido anualmente deve corresponder à totalidade das estações cujo funcionamento haja sido autorizado antes do exercício em curso, para cada modalidade de serviço.

1.4 — A não retirada, no DENTEL, da licença emitida, referente à estação autorizada a funcionar, não exime o executante do serviço da obrigação de pagar a correspondente taxa anual de fiscalização.

1.5 — A taxa de fiscalização do funcionamento somente deixará de incidir a partir do exercício seguinte àquele em que venha a ser solicitado o cancelamento da correspondente licença para funcionamento ou àquele em que esta venha a ser cancelada por iniciativa da Administração Pública.

1.6 — O valor da taxa de fiscalização do funcionamento está sujeito à alteração, porque acompanha a variação do valor de referência.

III — Estabelecer os seguintes procedimentos, relacionados com a obrigatoriedade do recolhimento das taxas de fiscalização das telecomunicações:

1. Somente mediante a comprovação do pagamento da correspondente taxa de fiscalização da instalação é que poderá ser entregue a licença para funcionamento, sem a qual é proibido iniciar as operações da estação.

2. A expedição de nova licença para funcionamento, em substituição à licença anterior, não interrompe a incidência da taxa de fiscalização do funcionamento, naquele exercício, mesmo que a substituição haja gerado nova incidência da taxa de fiscalização da instalação.

3. A expedição de nova licença para funcionamento de estações dependerá da comprovação da regularidade da situação quanto ao recolhimento da taxa de fiscalização do funcionamento, relativamente à anterior licença para funcionamento.

4. Os pedidos apresentados ao Departamento Nacional de Telecomunicações, por parte de executantes de serviço de telecomunicações, somente serão apreciados se o requerente estiver em situação regular quanto ao recolhimento da taxa de fiscalização das telecomunicações correspondente ao serviço em questão.

4.1 — O aqui disposto não se aplica a documentos e processos cujo andamento seja do interesse da Justiça ou da própria Administração Pública.

5. Será promovida a cassação da concessão ou permissão, ou a revogação das autorizações deferidas para executar serviço de telecomunicações se não for comprovado o recolhimento da taxa de fiscalização do funcionamento correspondente a dois exercícios consecutivos já vencidos (artigo 8.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n. 5.070/66).

5.1 — A não comprovação do recolhimento é apurada anualmente por processamento eletrônico de dados ou mediante levantamento de registros cadastrais efetuado pelo DENTEL.

5.2 — A cassação ou a revogação da outorga será precedida de notificação por ofício ou edital de notificação, fixando prazo para efetuar a comprovação requerida, após o que será adotada a medida prevista, da qual, também, dar-se-á ciência aos interessados.

5.2.1 — A comprovação estará atendida com a apresentação das guias de recolhimento (DARF) referentes aos exercícios indicados e que podem haver

sido pagas em qualquer estabelecimento bancário integrante da Rede Arrecadora de Receitas Federais, em qualquer ponto do Território Nacional, de conformidade com determinações da Secretaria da Receita Federal.

5.3 — Ocorrendo a cassação ou a revogação da outorga, o valor da taxa de fiscalização das telecomunicações cujo recolhimento não seja comprovado permanecerá pendente de pagamento (não sujeito à prescrição, na forma da legislação vigente) e qualquer novo pedido apresentado ao DENTEL pelo devedor, somente será apreciado após a comprovação do pagamento do débito em questão.

5.4 — Não sendo comprovado o recolhimento do tributo devido, os débitos de valor superior ao limite mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda, serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança.

5.5 — O vencimento de cada exercício para efeito do pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento ocorre no dia 31 de dezembro.

IV — Revogar a Instrução DENTEL n. 10, de 20 de setembro de 1982, publicada no "Diário Oficial" do dia 22 subsequente. — *Rubens Bussacos*, Diretor-Geral.

(D. O. de 9 de julho de 1986, págs. 10.158 e 10.159).

CADERNETAS DE POUPANÇA

— *Regulamenta a Resolução CMN n. 1.140, de 26 de junho de 1986, que modifica os critérios de cálculo e crédito dos rendimentos das contas de poupança livre, e revoga a Resolução da Diretoria n. 65/86.*

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA N. 70 — DE 27 DE JUNHO DE 1986

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, no uso das respectivas atribuições estatutárias e conforme consta da ata de sua 168.ª Reunião Extraordinária, realizada aos 27 de junho de 1986,

Considerando o estabelecido no Decreto-Lei n. 2.284 (1), de 10 de março de 1986, no Decreto n. 92.492 (2), de 25 de março de 1986, e na Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 1.140, de 26 de junho de 1986, resolve:

1. Os depósitos em conta de poupança livre, recebidos pelas entidades do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo — SBPE, serão remunerados com juros ou dividendos trimestrais, aplicados sobre seus valores corrigidos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC.

1.1 — As contas de poupança abertas a partir de 1.º de março de 1986 terão seus rendimentos calculados com base no trimestre corrido, contado a partir da data de abertura da conta.

1.2 — As contas de poupança abertas anteriormente a 1.º de março de 1986 passarão a ter seus rendimentos calculados com base no trimestre corrido,

(1) Leg. Fed., 1986, pág. 214; (2) 1986, pág. 257.

contado a partir da data-base para crédito de rendimentos no mês de março de 1986.

2. O crédito dos juros ou dividendos e da parcela correspondente à variação do IPC observará as disposições constantes deste item.

2.1 — A parcela correspondente à correção do saldo-base deverá ser calculada utilizando-se a variação acumulada do IPC nos 3 (três) meses anteriores ao do crédito dos rendimentos.

2.1.1 — Deverá ser considerada nula a variação acumulada do IPC, se negativa.

2.2 — Os juros ou dividendos serão calculados à taxa trimestral de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), aplicada sobre o saldo-base corrigido pela variação acumulada do IPC.

2.2.1 — No caso das Associações de Poupança e Empréstimo — APE, deverão ser observadas, ainda, as normas específicas contidas no artigo 48 do Regulamento Geral das APE, aprovado pela Resolução do BNH n. 199, de 1.º de novembro de 1983.

2.2.2 — É vedado o oferecimento ou a concessão, ao depositante, de bonificação, prêmios ou vantagens de qualquer natureza, que representem elevação, mesmo indireta, dos rendimentos máximos autorizados, com exceção, apenas, dos casos de distribuição de dividendos suplementares a associados de APE, na forma estabelecida no Regulamento Geral.

2.3 — O crédito será efetuado no 1.º (primeiro) dia útil de cada trimestre corrido, desde que o IPC do mês imediatamente anterior tenha sido publicado com, no mínimo, 4 (quatro) dias de antecedência em relação à referida data de crédito.

2.3.1 — No caso das contas que não se enquadrarem na condição definida neste subitem, o crédito deverá ser realizado no 4.º (quarto) dia subsequente à publicação do IPC.

2.3.1.1 — O crédito realizado nestes termos será considerado, para quaisquer efeitos, como se realizado na data-base para crédito de rendimentos.

2.3.1.2 — No caso de contas de poupança encerradas entre a data-base de crédito e o dia de sua respectiva efetivação, fica assegurado, ao depositante, o direito ao referido crédito.

2.4 — O saldo-base referido neste item será obtido mediante a utilização alternativa dos seguintes critérios:

a) média aritmética simples dos saldos mínimos apresentados pela conta em cada mês corrido do trimestre imediatamente anterior à data-base de crédito de rendimentos, desde que, durante os 2 (dois) últimos meses corridos deste período, não tenha havido retirada;

b) saldo mínimo apresentado pela conta no trimestre corrido imediatamente anterior à data-base de crédito de rendimentos, se durante os 2 (dois) últimos meses corridos deste período, tiver havido retirada.

2.4.1 — Os saldos mínimos referidos nas alíneas do subitem 2.4 corresponderão ao menor saldo diário apresentado pela conta a partir do 1.º (primeiro)

dia útil de cada período ali referido, respeitando-se, em especial, o disposto no subitem 2.3.1.

3. Não são considerados dias úteis apenas os sábados, os domingos e os feriados bancários.

4. Os depósitos realizados por meio de cheques, sempre que honrados na primeira compensação e independentemente do prazo para sua realização, devem ser considerados, para efeito desta Resolução, a partir do dia do depósito.

5. Nos casos de contas abertas nos dias 29 (vinte e nove), 30 (trinta) e 31 (trinta e um), a contagem do trimestre corrido será iniciada, no dia 1.º (primeiro) do mês imediatamente posterior.

6. É permitida a existência de mais de uma conta, por depositante, em uma mesma entidade.

7. Fica a Diretoria de Poupança e Empréstimo — DIRPE autorizada a baixar os atos complementares que se tornarem necessários à implementação dos dispositivos desta Resolução.

8. A presente Resolução entra em vigor nesta data, à exceção do seu subitem 2.4, que tem vigência a partir de 1.º de junho de 1986, revogadas as disposições em contrário, e, em especial a Resolução da Diretoria n. 65/86. — José Maria Aragão, Presidente.

(D. O. de 9 de julho de 1986, pág. 10.159).

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES

— Modifica o artigo 1.º da Portaria n. 695, de 2 de dezembro de 1985.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 379 — DE 30 DE JUNHO DE 1986

O Ministro de Estado da Justiça, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 20 da Lei n. 7.102 (1), de 20 de junho de 1983, e Decreto n. 89.056 (2), de 24 de novembro de 1983, resolve:

Art. 1.º O artigo 1.º da Portaria n. 695, de 2 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Os pedidos a título precário de autorização para o funcionamento dos cursos de formação de vigilantes, de empresas especializadas em serviços de vigilância e de empresas especializadas em transporte de valores poderão ser concedidos desde que preencham os requisitos do artigo 32 do Decreto n. 89.056, de 24 de novembro de 1983, devendo ser instruídos com certificados de segurança e de vistoria favoráveis, fornecidos pelo Departamento de Polícia Federal.”

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. — Paulo

Brossard de Souza Pinto, Ministro da Justiça.

(D. O. de 10 de julho de 1986, pág. 10.169).

(1) Leg. Fed., 1983, pág. 166; (2) 1983, pág. 479.

C



ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

1148

**Senado Federal**
Subsecretaria de Informações**DECRETO-LEI Nº 2.311, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º e ao artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 e ao § 3º, do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 6º e o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

¿Art. 6º.....

Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março serão computadas:

- a) as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986;
- b) a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.¿

¿Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.

§ 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança.

§ 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.

§ 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.¿

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

1143

JOSÉ SARNEY


⤵

Dilson Domingos Funaro

1150

<

1151

 BANCO CENTRAL DO BRASIL	Busca de normativos	11/02/2009 16:32
Início	Ajuda	Sair
Início -> Pesquisa de normativos -> Resultado da pesquisa -> Conteúdo do normativo		[NORFW0003]

RESOLUCAO N. 001235RESOLUCAO 1.235

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 29.12.86, com base no art. 1., Parágrafo 2., do Decreto n. 83.323, de 11.04.79, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto n. 85.776, de 26.02.81, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no art. 7. do Decreto-lei n. 2.291, de 21.11.86,

R E S O L V E U:

I - Estabelecer que as instituições autorizadas a receber depósitos de poupança livre somente poderão creditar rendimentos aos depósitos de pessoas jurídicas a cada 3 (três) meses.

II - Os depósitos mencionados no item anterior serão remunerados à taxa de juros de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao trimestre, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86.

III - A remuneração mencionada no item anterior será aplicada:

a) sobre a média aritmética simples dos saldos mínimos apresentados pela conta em cada mês corrido do trimestre imediatamente anterior, desde que, durante os dois últimos meses corridos do período, não tenha havido retirada;

b) sobre o saldo mínimo apresentado pela conta no trimestre corrido imediatamente anterior, se, durante os dois últimos meses corridos do período, tiver havido retirada.

IV - O Banco Central divulgará os índices de remuneração dos depósitos de poupança, ficando autorizado a baixar as normas e adotar as medidas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.


V - Permanecem em vigor as Resoluções, Circulares, Instruções e demais normas baixadas pelo extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), inclusive sobre os Fundos por ele administrados, que não tenham sido expressamente revogadas ou modificadas por disposições específicas.

VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n. 1.217, de 24.11.86.

Brasília-DF, 30 de dezembro de 1986

Fernão Carlos Botelho Bracher
Presidente



	Busca de normativos	11/02/2009 16:38
Início	Ajuda	Sair
Início → Pesquisa de normativos → Resultado da pesquisa → Conteúdo do normativo		[NORFW0003]

RESOLUCAO N. 001236RESOLUCAO 1.236

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 29.12.86, com base no art. 1., Parágrafo 2., do Decreto n. 83.323, de 11.04.79, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto n. 85.776, de 26.02.81, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no art. 7. do Decreto-lei n. 2.291, de 21.11.86,

R E S O L V E U:

I - Estabelecer que as instituições autorizadas a receber depósitos de poupança livre deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1. (primeiro) dia útil após período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito.

II - Os depósitos de que trata o item anterior serão remunerados à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86.

III - O rendimento de que trata o item precedente será calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no período imediatamente anterior.

IV - O Banco Central divulgará os índices de remuneração dos depósitos de poupança, ficando autorizado a baixar as normas e adotar as medidas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


Brasília-DF, 30 de dezembro de 1986

Fernão Carlos Botelho Bracher
Presidente

[Visualizar Histórico](#) [Voltar](#)

<



 BANCO CENTRAL DO BRASIL	Busca de normativos	11/02/2009 16:38
Início	Ajuda	Sair
Início -> Pesquisa de normativos -> Resultado da pesquisa -> Conteúdo do normativo		[NORFW0003]

RESOLUCAO N. 001265 Advertência: Normativo **Revogado**RESOLUCAO 1.265

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 26.02.87, com base no art. 1., parágrafo 2., do Decreto n. 83.323, de 11.04.79, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto n. 85.776, de 26.02.81, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista o disposto nos arts. 6. e 12 do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhes foi dada pelos arts. 1. dos Decretos-leis n.s 2.290, de 21.11.86, e 2.311, de 23.12.86, respectivamente,

R E S O L V E U:

I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC)."

II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.

III - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1987

Francisco Roberto André Gros
Presidente





1156



Visualizar Histórico

Voltar

	Busca de normativos	1158 11/02/2009 16:39
Início	Ajuda	Sair
Início → Pesquisa de normativos → Resultado da pesquisa → Conteúdo do normativo		[NORFW0003]

RESOLUCAO N. 001216 Advertência: Normativo **Revogado**RESOLUCAO 1.216

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86,

R E S O L V E U:

I - A Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) emitida a partir de 03.03.86 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 28.02.87.

II - A partir de 28.02.87, o valor da OTN, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente, tendo por base os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), observado o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86.

III - O Banco Central do Brasil divulgará, por intermédio da Diretoria da Dívida Pública, o coeficiente de atualização da OTN, calculado de acordo com o estabelecido no item anterior.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n. 1.144, de 26.06.86.


Brasília-DF, 24 de novembro de 1986

Fernão Carlos Botelho Bracher
Presidente

[Visualizar Histórico](#) [Voltar](#)



1100

	Busca de normativos	11/02/2009 16:40
Início	Ajuda	Sair
Início -> Pesquisa de normativos -> Resultado da pesquisa -> Conteúdo do normativo		[NORFW0003]

RESOLUCAO N. 001336 Advertência: Normativo RevogadoRESOLUCAO 1.336

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 11.06.87, com base no art. 2. do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista o disposto nos arts. 6. e 12 do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhes foi dada pelos arts. 1. dos Decretos-leis n.s 2.290, de 21.11.86, e 2.311, de 23.12.86,

R E S O L V E U:

I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).".

II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.

III - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n. 1.265, de 26.02.87.

Brasília-DF, 11 de junho de 1987

Fernando Milliet de Oliveira
Presidente

1101

<

Visualizar Histórico

Voltar



ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

**Senado Federal
Subsecretaria de Informações**

1

DECRETO-LEI Nº 2.335, DE 12 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP), e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestações de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987.

§ 1º Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, através de todos os seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 2º Ficam os Ministérios referidos no parágrafo anterior autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, convênios para a fiel e eficaz aplicação deste decreto-lei, na defesa dos consumidores.

Art. 2º Após o congelamento de que trata o artigo anterior, seguir-se-á a fase de flexibilização de preços sob rigorosa observância das regras estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único. O congelamento e os preços vigentes na fase de flexibilização equiparam-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

§ 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

§ 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 4º Iniciada a fase de flexibilização de preços observar-se-ão as seguintes regras:

I - O valor da URP será sempre corrigido a zero hora do primeiro dia de cada mês;

1164

II - nos primeiros três meses, a variação percentual da URP, em cada mês, será igual à variação percentual mensal média do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ocorrida durante o congelamento de preços;

III - para fins do cálculo de que trata o inciso anterior, o primeiro mês de congelamento será o de julho;

IV - nos trimestres que se seguirem ao referido no inciso II, a variação percentual da URP, em cada mês, será fixa dentro do trimestre e igual à variação percentual média do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no trimestre imediatamente anterior.

Art. 5º Enquanto durar a fase de flexibilização, todos os preços, a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, ficarão sujeitos a teto de variação percentual máxima igual à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro.

Parágrafo único. Nenhum preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada trinta dias, observadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajuste, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

§ 1º Nos primeiros seis meses que se seguirem ao congelamento, os reajustes previstos neste artigo poderão ser autorizados extraordinariamente para corrigir desequilíbrios de preços relativos existentes no dia do congelamento.

§ 2º As correções de preços autorizadas neste artigo não estarão sujeitas aos tetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º A fase de flexibilização encerrar-se-á quando, configurada a estabilização de preços, tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado.

Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

§ 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo.

§ 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:

a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou

b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

§ 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

Art. 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.

Art. 10. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, intervir no processo, interpor recurso e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Art. 11. As empresas não poderão repassar aos preços dos produtos ou serviços, os aumentos salariais concedidos:

I - na data-base, acima da variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior;

II - nos adiantamentos, acima da variação percentual acumulada da URP no período desde a última data-base.

Parágrafo único. Na primeira data-base posterior a este decreto-lei, considera-se, para o efeito deste artigo, a variação acumulada a partir de 15 de junho de 1987.

Art. 12. Ficam estabilizados, em seus atuais valores, pelo período a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, os aluguéis devidos nas locações comerciais, residenciais ou não residenciais.

Parágrafo único. Findo esse período, aplicar-se-á aos aluguéis, quanto à sua revisão, a legislação em vigor, observados os critérios que esta estabelecer.

Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 2º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o art. 1º aplica-se:

I - aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II - aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros;

III - aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

Parágrafo único. Cessado o congelamento aplicar-se-lhes-ão os critérios de reajuste definidos no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. 1.66 C

Art. 15. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, para os efeitos deste decreto-lei, em ato próprio:

I - fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou da expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo;

II - suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços;

III - indicar a data de início da fase de flexibilização de preços, encerrando-a nas condições previstas no artigo 7º;

IV - estabelecer, em caráter especial, normas que liberam, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, ou que os exonerem da proibição de múltiplos reajustes mensais;

V - adotar outras providências que se tornem necessárias à implementação e à fiel execução das disposições deste decreto-lei.

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste decreto-lei.

Art. 17. Qualquer pessoa do povo poderá, e todo servidor público deverá, informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento, a prática de sonegação de produtos e a fraude à política de flexibilização de preços, em qualquer parte do território nacional.

Art. 18. A taxa de variação do IPC será calculada, comparando-se:

I - no mês de junho de 1987, os preços vigentes no dia 15, ou em não sendo isso tecnicamente viável, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados em maio de 1987;

II - no mês de julho de 1987, a média dos preços observados de 16 de junho a 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo dessa taxa, no que se refere ao mês de junho de 1987, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, somente afetem o índice do próprio mês.

Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e o Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

Brasília, 12 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

1107

Luiz Carlos Bresser Pereira
Almir Pazzianotto Pinto
Aníbal Teixeira de Souza


C


Publicado no D.O. de 13-6-87 e republicado no D.O. de 16-6-87.





1163

	Busca de normativos	11/02/2009 16:40
Início Ajuda Sair		
Início → Pesquisa de normativos → Resultado da pesquisa → Conteúdo do normativo		[NORFW0003]

RESOLUCAO N. 001338
 **Advertência: Normativo Revogado**
RESOLUCAO 1.338

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 15.06.87, com base no art. 2. do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista o disposto nos arts. 6. e 12 do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhes foi dada pelos arts. 1. dos Decretos-leis n.s 2.290, de 21.11.86, e 2.311, de 23.12.86, e no art. 16 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87,

R E S O L V E U:

I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive.

II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87.

III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.

IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:

- a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,
- b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87.

Brasília-DF, 15 de junho de 1987

Fernando Milliet de Oliveira
Presidente


1170



[Visualizar Histórico](#) [Voltar](#)





 BANCO CENTRAL DO BRASIL	Busca de normativos	11/02/2009 16:41
Início Ajuda Sair		
Início → Pesquisa de normativos → Resultado da pesquisa → Conteúdo do normativo		[NORFW0003]

RESOLUCAO N. 001396 Advertência: Normativo **Revogado**RESOLUCAO 1.396

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, e pelo art. 1. do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, bem como no art. 16 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87,

R E S O L V E U:

I - Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15.06.87, que disciplina a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).".

II - O Banco Central poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.


III - Esta Resolução entrará em vigor em 01.10.87.


Brasília-DF, 22 de setembro de 1987

Fernando Milliet de Oliveira
Presidente

[Visualizar Histórico](#) [Voltar](#)

1173

	Busca de normativos	11/02/2009 16:41
Início	Ajuda	Sair
Início → Pesquisa de normativos → Resultado da pesquisa → Conteúdo do normativo		[NORFW0003]

RESOLUCAO N. 001742 Advertência: Normativo **Revogado**

RESOLUCAO Nº 001742

PROGRAMA FEDERAL DE DESREGULAMENTAÇÃO -
REVOGA NORMATIVOS NÃO MAIS APLICÁVEIS
AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, NA FORMA DO ART. 9º DA
LEI Nº 4.595, DE 31.12.64, TORNA PÚBLICO QUE O CONSELHO MONETÁRIO NA-
CIONAL, EM SESSÃO REALIZADA EM 29.08.90, TENDE EM VISTA O DISPOSTO NO
ART. 7º DO DECRETO-LEI Nº 2.291, DE 21.11.86,

R E S O L V E U:

ART. 1º. REVOGAR AS RESOLUÇÕES A SEGUIR RELACIO-
NADAS:

- Nº 1.290, DE 24.03.87;
- Nº 1.338, DE 15.06.87;
- Nº 1.343, DE 16.06.87;
- Nº 1.368, DE 30.07.87;
- Nº 1.396, DE 22.09.87;
- Nº 1.448, DE 05.01.88;
- Nº 1.477, DE 28.04.88;
- Nº 1.561, DE 23.12.88;
- Nº 1.570, DE 16.01.89;
- Nº 1.582, DE 22.02.89;
- Nº 1.597, DE 29.03.89.

ART. 2º. DETERMINAR QUE ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM
VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

BRASÍLIA (DF), 30 DE AGOSTO DE 1990

IBRAHIM ERIS
PRESIDENTE

[Visualizar Histórico](#) [Voltar](#)





BANCO CENTRAL DO BRASIL
 Departamento de Normas do Sistema Financeiro
 SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 15º andar
 70074-900 – Brasília – DF
 Fone (61) 3414-1503 – denor@bcb.gov.br

DENOR-2007/01521
 Pt. 0701395275

Brasília, 21/12/07

À
 FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos
 Att. Sr. Wilson Roberto Levorato – Diretor Geral, e
 Sr. Antônio Carlos de Toledo Negrão – Gerente Geral Jurídico
 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.485 – 14º andar
 01452-921 – São Paulo - Capital



Prezados Senhores,

Referimo-nos à correspondência FB-2097/2007, de 28 de novembro de 2007, por meio da qual V.Sas. solicitam ao Banco Central do Brasil informações relacionadas ao período de vigência e revogações de normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), bem como índices de atualização dos depósitos de poupança no ano de 1987.

2. A propósito, transcrevemos abaixo as informações solicitadas, com os esclarecimentos que julgamos pertinentes:

“a) Qual o período de vigência da Resolução CMN n° 1.265, de fevereiro de 1987;”

A Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, teve seu período de vigência a partir de 27 de fevereiro de 1987 (data da sua publicação no Diário Oficial da União – DOU) até 11 de junho de 1987, quando foi editada a Resolução 1.336, que a revogou (inciso IV).

“b) Pede-se confirmar, nos termos da referida Resolução CMN 1.265/87, qual o índice de correção aplicável aos depósitos de caderneta de poupança no mês de julho de 1.987;”

A Resolução 1.265, de 1987, surtiu seus efeitos desde o dia 27 de fevereiro de 1987 (data da sua publicação no DOU) até a edição da Resolução 1.336, de 11 de junho de 1987, inclusive, que a revogou.

A mencionada Resolução 1.265, de 1987, estabelecia que o valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), até o mês de junho de 1987, seria atualizado mensalmente tendo por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), dos dois o maior. Além disso, estabelecia que o valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, seria atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).

“c) Certificar que a Resolução CMN 1.265/87 foi revogada somente pela Resolução CMN 1.336, de 11 de junho de 1987;”

A Resolução 1.265, de 1987, foi revogada pela Resolução 1.336, de 11 de junho de 1987 (publicada no DOU de 12 de junho de 1987).

“d) Pedir-se indicar o período de vigência da Resolução CMN 1.336, de 11 de junho de 1987;”

A Resolução 1.336, de 11 de junho de 1987, teve período de vigência a partir do dia 12 de junho de 1987 (data de sua publicação no DOU) até a edição da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987 (inclusive), que a revogou, na forma do inciso VI (publicada no DOU de 16 de junho de 1987).

“e) Indicar, de acordo com a Resolução CMN 1.336, de 11 de junho de 1987, qual o índice de correção aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no mês de julho de 1987;”

A Resolução 1.336, de 11 de junho de 1987, teve sua vigência a partir do dia 12 de junho de 1987 (sexta-feira - data da sua publicação no DOU) até a edição da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987 (segunda-feira), inclusive (publicado no DOU de 16 de fevereiro de 1987), que a revogou. Como os dias 13 e 14 foram sábado e domingo, respectivamente, a Resolução 1.336, de 1987, teve vigência efetiva apenas por 2 dias úteis (12 e 15 de junho de 1987).

Nos termos da Resolução 1.336, de 1987, deveriam ser aplicados, no mês de julho de 1987, a OTN atualizada pela variação do IPC ou pelo rendimento das Letras do Banco Central, dos dois o maior. Todavia, de 15 de junho de 1987, foi editada a Resolução 1.338, estabelecendo que o valor da OTN seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive (inciso I).

Dessa forma, os critérios estabelecidos pela Resolução 1.336, de 1987, para a atualização dos depósitos de poupança, não surtiram efeitos em razão da sua revogação pela Resolução 1.338, de 1987, dado o fato de que os recursos depositados em contas de poupança já tinham, àquela época, remuneração mensal e que o índice de atualização era divulgado no dia 1º de cada mês. Como resultado, a Resolução 1.338, de 1987, estabeleceu nova forma de atualização da OTN, aplicada no mês de julho de 1987, aos saldos de depósitos de poupança.

“f) Confirmar a revogação da Resolução CMN 1.336, de 11 de junho de 1987, pela Resolução CMN 1.338, de 15 de junho de 1987;”

A Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, revogou as Resoluções 1.216, de 24 de novembro de 1986, e 1.336, de 11 de junho de 1987, bem assim os itens 1, 5 e 6 da Circular 1.134, de 26 de fevereiro de 1987.

“g) Indicar o período de vigência da Resolução CMN 1.338, de 15 de junho de 1987, e, finalmente,”

A Resolução 1.338, de 1987, teve vigência desde a data de sua publicação (DOU de 16 de junho) até a edição da Resolução 1.742, de 31 de agosto de 1990, que a revogou.

Vale lembrar que a Resolução 1.396, de 22 de setembro de 1987, alterou o inciso IV da Resolução 1.338, de 1987, e também foi revogada pela Resolução 1.742, de 1990.

“h) Qual o índice de correção dos depósitos em caderneta de poupança de conformidade com a Resolução CMN 1.338, de junho de 1987.”

A Resolução 1.338, de 1987, estabelecia que:

I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.

II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87.

III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.

IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:

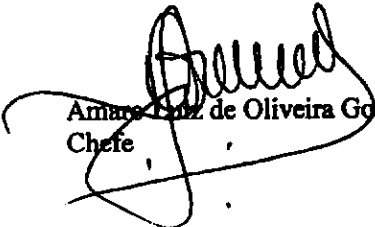
a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,

b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

.....”.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO


Amaro Luiz de Oliveira Gomes
Chefe




1173

	Busca de normativos	11/02/2009 16:42
---	---------------------	------------------

[Início](#) | [Ajuda](#) | [Sair](#)[Início](#) → [Pesquisa de normativos](#) → [Resultado da pesquisa](#) → [Conteúdo do normativo](#)

[NORFW0003]

RESOLUCAO N. 001343 Advertência: Normativo RevogadoRESOLUCAO 1.343

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 16.06.87, com base no art. 2. do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista o disposto nos arts. 7. do Decreto-lei n. 2.291, de 21.11.86 e 16 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87,

R E S O L V E U:

I - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas, no período de 17 a 30 de junho de 1987, inclusive, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), no período de 30 dias decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n. 1.236, de 30.12.86.

II - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas jurídicas, no período de 17 a 30 de junho de 1987, inclusive, serão atualizados, decorridos 3 (três) meses, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), no período de 30 dias iniciado no dia do depósito, inclusive, e pelo índice mencionado no item IV da Resolução n. 1.338, de 15.06.87, relativamente aos meses de julho e agosto, obedecidas as demais disposições da Resolução n. 1.235, de 30.12.86.

III - Os depósitos a que se referem os itens I e II acima deverão ser recebidos apenas em contas novas.

IV - Após o próximo crédito de rendimentos relativo aos mencionados recursos, estes passarão a ser atualizados de acordo com o estabelecido na Resolução n. 1.338, de 15.06.87.

V - Os recursos de depósitos voluntários recebidos pelo Banco Central, na forma da Resolução n. 1.253, de 28.01.87, no período de 17 a 30 de junho de 1987, inclusive, terão o mesmo tratamento estabelecido no item I desta Resolução.

VI - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução.

VII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 16 de junho de 1987

Fernando Milliet de Oliveira
Presidente

1180

C



[Visualizar Histórico](#) [Voltar](#)







ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.



**Senado Federal
Subsecretaria de Informações**

1

DECRETO-LEI Nº 2.336, DE 15 DE JUNHO DE 1987

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados no Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

o **Art. 1º** Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987.

....."

"**Art. 3º**

§ 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

....."

"**Art. 6º** Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajustes, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

....."

"**Art. 8º**

§ 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços".

"**Art. 13.** As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção

1183

monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

.....

§ 2º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, dispensas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente”.

“Art. 18.

II - no mês de julho de 1987, a média dos preços observados de 16 de junho a 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

.....”

“Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência”.

Art. 2º No prazo de trinta dias, o Poder Executivo baixará decreto regulando o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

Art. 3º O Poder Executivo republicará o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, com as alterações introduzidas por este decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, passando o § 1º a parágrafo único.

Brasília, 15 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

José Fernando Cirne Lima Eichenberg
Luiz Carlos Bresser Pereira
Almir Pazzianotto Pinto

Anibal Teixeira de Souza

1184

C

1185

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

**Senado Federal
Subsecretaria de Informações**

1

DECRETO-LEI Nº 2.337, DE 18 DE JUNHO DE 1987

Altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 13 e o inciso I do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, alterado pelo Decreto-lei nº 2.336, de 15 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos ou emitidos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 14.

I - aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, com exceção das operações nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

"

Art. 2º Às obrigações contratuais relativas a operações nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, aplica-se o disposto no *caput* do artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, com a redação dada por este decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

1186 <

José Fernando Cirne Lima Eichenberg
Luiz Carlos Bresser Pereira
Almir Pazzianotto Pinto
Anibal Teixeira de Souza

1187

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

**Senado Federal
Subsecretaria de Informações**

1

DECRETO-LEI Nº 2.342, DE 10 DE JULHO DE 1987

Altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de julho de 1987.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de julho de 1987, alterados pelos Decretos-leis nºs 2.336, de 15 de junho de 1987, e 2.337, de 18 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, inclusive faturas ou duplicatas, que tenham sido constituídas ou emitidas em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária, ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se:

- a) às obrigações contratuais relativas a operações de câmbio para entrega futura e às realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;
- b) às faturas ou duplicatas referentes aos contratos abrangidos pelo artigo 14 deste decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas após 1º de janeiro de 1987.

§ 2º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a Estados e Municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Não se incluem no regime de deflação:

1188

a) as obrigações tributárias, as obrigações vencidas, as mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, as despesas condominiais; e

b) as faturas ou duplicatas referentes aos contratos abrangidos pelo artigo 14 deste decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas anteriormente a 1º de janeiro de 1987.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei aplica-se aos contratos com cláusula de reajuste, cujo objeto seja a produção ou fornecimento de bens para entrega futura, a prestação de serviços e a realização de obras.

Parágrafo único. Cessado o congelamento, aplicar-se-lhes-ão os reajustes previstos nas respectivas cláusulas."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

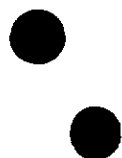
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard
Luiz Carlos Bresser Pereira
Almir Pazzianotto Pinto

Anibal Teixeira de Souza



1100

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

**Senado Federal
Subsecretaria de Informações**

1

LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 32, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzado novo corresponde a um mil cruzados.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a aquisição de cédulas e moedas em cruzados, bem assim a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados novos, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e as moedas em cruzados circularão concomitantemente com o cruzado novo e seu valor paritário será de mil cruzados por cruzado novo.

§ 2º As cédulas impressas em cruzeiros e em cruzados e as moedas cunhadas em cruzados perderão o poder liberatório e não mais terão curso legal, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º O Banco Central do Brasil, enquanto não impressas as novas cédulas e cunhadas as novas moedas, colocará em circulação cédulas com as mesmas características das atualmente em poder do público, marcadas com carimbo de equivalência aos valores em cruzados novos.

Art. 3º Serão expressos em cruzados novos, a partir da data da publicação desta Lei, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

§ 1º Dentro de trinta (30) dias, da publicação desta Lei, não serão compensados e perderão a eficácia executiva os cheques que, anteriormente emitidos em cruzados, não tenham sido, naquele prazo, objeto de apresentação, protesto ou processo judicial.

§ 2º As pessoas jurídicas farão o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, para se adaptarem aos preceitos desta Lei.

1191

§ 3º O Poder Executivo expedirá instrução sobre os critérios e métodos a serem utilizados nesse levantamento, podendo especificar as pessoas jurídicas que ficarão dispensadas desta obrigação.

Art. 4º Observado o disposto no § 1º do art. 1º, são convertidos em cruzados novos, na data da publicação desta Lei, os depósitos ou aplicações em dinheiro em instituições financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS-PASEP, as contas correntes, bem assim todas as obrigações vencidas, inclusive salários relativos ao mês de janeiro de 1989, desprezando-se as frações inferiores a um centavo de cruzado novo para todos os efeitos legais.

§ 1º Até 31 de julho de 1989, as instituições financeiras recolherão ao Tesouro Nacional, como receita da União, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, as importâncias correspondentes às parcelas desprezadas, cuja soma exceder ao valor de um salário mínimo de referência .

§ 2º Os Ministros da Fazenda e do planejamento, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º Os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias, e demais remunerações de assalariados, bem como pensões relativos ao mês de fevereiro de 1989, se inferiores ao respectivo valor médio real de 1988, calculado de acordo com o Anexo I, serão para este valor aumentados.

§ 1º Os estipêndios que forem superiores ao valor médio serão mantidos nos níveis atuais.

§ 2º Não serão considerados no cálculo do valor médio real:

- a) o décimo terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) as parcelas percentuais incidentes sobre os estipêndios referidos neste artigo.

§ 3º As parcelas referidas na alínea c do parágrafo anterior serão aplicadas após a apuração do valor médio real do salário.

§ 4º Em caso de pensões distribuídas entre vários beneficiários, considerar-se-á a totalidade da pensão.

Art. 6º Os salários, vencimentos, soldos, aposentadorias, proventos, e demais remunerações dos empregados admitidos, após janeiro de 1988, terão o reajuste a que se refere o artigo anterior calculado mediante a aplicação de critérios que preservem a isonomia salarial.

Art. 7º Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídio coletivo cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989.

Parágrafo único. A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula.

Art. 8º Ficam congelados, por prazo indeterminados, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados pelos órgãos oficiais competentes ou dos preços efetivamente praticados no dia 14 de janeiro de 1989.

§ 1º O congelamento de preços equipara-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

§ 2º No caso de produtos sujeitos a controle oficial, os níveis de preços congelados são os autorizados pelos órgãos competentes, constantes das listas de preços oficiais homologadas pelos referidos órgãos.

§ 3º Os preços efetivamente praticados em 14 de janeiro de 1989, para venda a prazo, deverão ser ajustados de forma a eliminar a expectativa inflacionária neles contida, conforme dispuser o regulamento. 1192
C

Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridos antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento.

Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Art. 11. A norma de congelamento a que se refere o art. 8º aplica-se:

I - aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II - aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros; e

III - aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

§ 1º O preço dos serviços, obras ou fornecimentos realizados durante o mês de janeiro de 1989, relativos aos contratos de que trata este artigo, será reajustado de acordo com as cláusulas contratuais pertinentes.

§ 2º Nos contratos de que trata este artigo, a cláusula de reajuste com base na OTN adotará o IPC como índice substitutivo, observado o critério do § 2º do art. 14 desta Lei.

Art. 12. O Ministro da Fazenda poderá:

I - suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços, ouvidos os representantes das classes empresariais e dos trabalhadores;

II - adotar as providências necessárias à implementação e execução das disposições desta Lei.

Art. 13. As obrigações pecuniárias, constituídas no período de 1º de janeiro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas, no vencimento, mediante a divisão do correspondente valor em cruzados, pelo fator de que trata o § 1º deste artigo, com a finalidade de:

I - expressar o valor da obrigação em cruzados novos;

II - eliminar o excesso de expectativa inflacionária e de custos financeiros embutidos.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,004249 para cada dia decorrido, a partir de 16 de janeiro de 1989.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá alterar o fator de conversão, visando adequá-la às condições vigentes no mercado financeiro, sempre que necessário.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações tributárias, às decorrentes de prestação de serviços públicos de telefonia e de água, esgoto, luz e gás, às mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, e às despesas condominiais.

Art. 14. O valor dos aluguéis residenciais, a partir de 1º de fevereiro de 1989, será calculado mediante multiplicação do valor em cruzados novos referente a janeiro de 1989, pelo fator constante do Anexo II.

§ 1º Na vigência do congelamento de preços, não serão aplicados os reajustes previstos nos contratos, ressalvadas as revisões judiciais.

§ 2º Encerrado o período de congelamento, os aluguéis serão reajustados nos meses determinados no contrato, sem efeito retroativo, considerando-se as variações do IPC, acumuladas a partir de fevereiro de 1989.

Art. 15. ficam extintas:

I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal - "OTN fiscal";

II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação.

§ 1º Para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo, financiamento em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, assumidos antes desta Lei e que se vencerem durante o período de congelamento, a correção monetária será calculada com base nos seguintes valores:

a) NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) no caso de OTN fiscal;

b) NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos) no caso de OTN.

§ 2º Nas obrigações, de que trata o parágrafo anterior, que se vencerem após o período de congelamento, o cálculo da correção monetária observará aqueles mesmos valores, a eles se aplicando atualização pelo IPC a partir de 1º de fevereiro de 1989.

§ 3º Na hipótese de pagamento antecipado durante o período de congelamento, o credor poderá exigir o reajuste pelo IPC acumulado a partir de fevereiro de 1989.

§ 4º A partir da vigência desta Lei é vedado estipular, nos contratos da espécie a que se refere o § 1º deste artigo, cláusula de correção monetária quando celebrados pelo prazo igual ou inferior a noventa dias.

§ 5º A estipulação de cláusula de correção monetária, nas operações realizadas no mercado financeiro, sujeitar-se-á às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se:

I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese;

II - critérios próprios para cada espécie de contrato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

1194

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Art. 18. Os orçamentos públicos expressos em cruzados serão convertidos para cruzados novos depois de efetuados os cálculos necessários sobre o saldo das despesas e remanescentes receitas, em cada casa, de forma a adaptá-los aos preceitos desta Lei.

§ 1º Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais remunerações dos servidores civis e militares da União e dos órgãos do Distrito Federal, mantidos por esta, inclusive das autarquias e fundações públicas, inclusive pensões, serão reajustados de acordo com o desempenho das receitas líquidas da União, exceto aquelas decorrentes de operações de crédito, observado o disposto no art. 38 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e demais disposições constitucionais.

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 1989, o desembolso de recurso à conta do Tesouro Nacional, para atendimento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, exceto diárias, será realizado até o décimo dia do mês subsequente, ressalvado o disposto no art. 168 da Constituição.

§ 3º O desembolso de recursos à conta do Tesouro Nacional, no exercício financeiro de 1989, fica limitado ao montante das receitas efetivamente arrecadadas, acrescido das disponibilidades financeiras existentes em 31 de dezembro de 1988, sendo efetuado, prioritariamente, para o atendimento de despesas relativas a:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida pública federal;
- c) programas e projetos de caráter nitidamente social.

§ 4º A emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, no exercício financeiro de 1989, fica limitada ao valor do respectivo principal e encargos financeiros dos títulos, vencíveis no período.

§ 5º Os Ministros da Fazenda e do Planejamento, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias à execução deste artigo.

Art. 19. O art. 10 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

"III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;

1195

2. das prioridades que atribuir às aplicações;

3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas."

Art. 20. O inciso IV do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, renumerado na forma do artigo anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19."

Art. 21. Os Ministérios da Justiça, da fazenda e do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, através de todos seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 1º À Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP e à Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, é facultado requisitar servidores de órgãos da Administração Federal direta, de fundações públicas, bem assim de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, necessários ao exercício das atividades previstas neste artigo.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma do parágrafo anterior não se aplica o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988.

Art. 22. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimentos Social cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência desta Lei serão atualizados monetariamente, na data de seu pagamento, observadas as normas da legislação vigente, aplicável em cada caso.

Parágrafo único. Os valores da OTN para efeitos deste artigo serão os seguintes:

a) NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso de tributos e contribuições indexados com base no valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal;

b) NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), nos demais casos.

Art. 23. A base de cálculo e o imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, serão expressos em número de OTN, observada a legislação então vigente.

Art. 24. Os tributos e contribuições expressos em número de OTN, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência desta Lei, serão convertidos em cruzados novos, tomando-se por base os valores da OTN de que trata o parágrafo único do art. 22 desta Lei.

Art. 25. A conversão do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, pago a partir de 17 de janeiro de 1989, será efetuada tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

Art. 26. O imposto de renda devido pelas pessoas físicas, correspondente ao ano-base de 1988, será expresso em cruzados novos, observada a legislação vigente.

Art. 27. Os valores da legislação tributária, expressos em número de OTN, serão convertidos em cruzados novos, tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois

1196

centavos).

Art. 28. O lucro inflacionário acumulado, até 31 de dezembro de 1987, das pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, será tributado à alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício financeiro de 1988.

Art. 29. A partir de 1º de fevereiro de 1989, fica revogado o art. 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária de balanço previstas no Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 30. No período-base de 1989, a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei.

§ 1º Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

§ 2º A partir do exercício financeiro de 1990, será considerado realizado, em cada período-base, no mínimo vinte e cinco por cento do lucro inflacionário de que trata o § 2º do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, mais a correção monetária do período, de forma a que, no máximo em quatro anos consecutivos, o lucro inflacionário seja integralmente tributado.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior é aplicável também ao lucro inflacionário de que trata o art. 28.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total considerar-se-á realizado o total do lucro inflacionário acumulado. Tratando-se de cisão parcial será considerada realizada a parcela correspondente ao patrimônio vertido se superior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 31. O limite de isenção previsto no § 1º, do art. 45 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é aplicável, exclusivamente, aos rendimentos auferidos por pessoas físicas.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, o rendimento real, proporcionado pelos depósitos em caderneta de poupança, será constituído pelo valor dos juros pagos ou creditados.

Art. 32. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, a partir de 1º fevereiro de 1989, pelo fundos em condomínio referidos no art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 ou clubes de investimento constituídos na forma da legislação pertinente, exceto os Fundos de Aplicações de Curto Prazo, ficam sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, de acordo com a legislação aplicável a estes rendimentos ou ganhos de capital, quando percebidos por pessoas físicas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos fundos em condomínio de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986, que continuam sujeitos à tributação nos termos previstos no Decreto-Lei nº 2.469, de 1º de setembro de 1988.

Art. 33. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 5º do art. 35:

"§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda."

II - O § 2º do art. 40:

1197

"§ 2º O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo;

b) no caso do mercado de opções:

1. nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção;

2. nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;

c).....

d)....."

III - o § 3º do art. 40:

" § 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subsequente."

IV - a alínea b, do § 2º. do art. 43:

¿b - em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1. dez por cento quando o beneficiário do rendimento se identificar;

2. trinta por cento quando o beneficiário não se identificar.¿

V - o § 3º do art. 43:

¿§ 3º As operações compromissadas de curto prazo que tenham por objeto Letras Financeiras do Tesouro - LFT e títulos estaduais e municipais do tipo LFT, serão tributadas pela alíquota de quarenta por cento incidente sobre o rendimento que ultrapassar da taxa referencial acumulada da LFT, divulgada pelo Banco Central do Brasil.¿

VI - o § 4º. do art. 43:

¿§ 4º. Considera-se rendimento real:

a) nas operações prefixadas e com taxas flutuantes, o rendimento que exceder da variação do IPC - Índice de Preço ao Consumidor, verificado entre a data da aplicação e do resgate;

b) no caso das operações com cláusula de correção monetária, a parcela do rendimento que exceder da variação do índice pactuado, verificado entre a data da aplicação e do resgate.¿

Art. 34. Nas operações de que tratam os arts. 40 e 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a nova redação dada pelo artigo anterior, iniciadas antes e encerradas a partir da vigência desta Lei será admitida a correção monetária do valor aplicado.

Parágrafo único. A correção monetária de que trata este artigo será efetuada tomando-se por base o coeficiente da divisão do valor da OTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos)

1198

pelo valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal correspondente ao dia da aplicação, convertido em cruzados novos.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a elevar os limites de dedução para fins de apuração da base de cálculo para cobrança do imposto de renda das pessoas físicas, de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 36. Fica instituída a Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica, com a finalidade de coordenar e promover as medidas necessárias para garantir a eficiente execução do programa e das demais disposições desta Lei.

§ 1º. Compete à Comissão:

I - sugerir às autoridades competentes as medidas que se fizerem necessárias à boa execução do Programa;

II - comunicar às autoridades administrativas competentes as denúncias de irregularidades oferecidas por entidades de classe dos empresários, trabalhadores, associações de donas de casa e entidades assemelhadas;

III - expedir, após prévia manifestação dos órgãos competentes, pareceres e notas técnicas, de caráter geral ou específico, para dirimir dúvidas decorrentes da execução desta Lei;

IV - sugerir aos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias, a adoção de medidas, providências ou ações com o objetivo de restabelecer a estrita observância do presente Programa de Estabilização Econômica;

V - fixar o seu Regimento Interno e o de sua Secretaria Executiva; e

VI - atender a outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º. A Comissão será presidida por um servidor designado pelo Ministro da Fazenda e composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Gabinete Civil da Presidência da República;

II - Secretaria do Planejamento e Coordenação;

III - Ministério da Agricultura;

IV - Ministério do Trabalho;

V - Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia;

VI - Banco Central do Brasil;

VII - Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - Secretaria da Receita Federal;

IX - Secretaria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda; e

X - Secretaria Especial de Abastecimento e Preços.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1199 <

Art. 38. Revogam-se o Decreto-Lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987; o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988; o § 5º e a letra a do § 6º artigo 43; o artigo 46 e seu § único, ambos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 31 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente

<<ANEXOS>>

1200 C



1201

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

**Senado Federal
Subsecretaria de Informações**

1

LEI Nº 7.747, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Baixa normas complementares para a execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 40, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 15.....

I -

II -

§ 1º. para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, a correção monetária vinculada à OTN ou à "OTN fiscal" será calculada:

a) até janeiro de 1989, com base no valor de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), no caso da OTN, e NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso da "OTN fiscal"; e

b) posteriormente ao mês de janeiro, com base no IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.

§ 2º. A partir da vigência desta Lei, é vedado estipular, nos contratos da espécie a que se refere o parágrafo anterior, cláusula de correção monetária, quando celebrados por prazo igual ou inferior a noventa dias.

§ 3º. A estipulação de cláusula de correção monetária nas operações realizadas no mercado financeiro, sujeitar-se-á às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2º A permissão constante do § 3º do art. 3º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, se aplicará, nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, somente para o período compreendido entre a data estipulada para o pagamento da obrigação e aquela em que este efetivamente ocorrer, desde que prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa da licitação.

1202
C

Art. 3º. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis firmados até 15 de janeiro de 1989, entre o agente promotor e o mutuário final, a parcela de débito do promitente comprador financiada com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH será corrigida, no primeiro dia útil de cada mês, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, efetuados até o mês anterior.

§ 1º. Durante a vigência do período de congelamento de preços, para o cálculo das prestações e da renda mínima exigida do mutuário final, relativas a contratos de repasses para o agente financeiro do SFH, vinculados aos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, considerar-se-á o valor do financiamento em OTN convertido para cruzados novos pela OTN de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

§ 2º. Os acréscimos no saldo devedor do mutuário final, adquirente de imóvel, decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, serão compensados mediante reajustes adicionais das prestações a vencer após encerrado o período de congelamento e de aumento do número de prestações, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

NELSON CARNEIRO



1204

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

**Senado Federal**
Subsecretaria de Informações

1

LEI Nº 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989

Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 38º, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Na conversão de salário-hora e dia em cruzados para cruzados novos, o cálculo será efetuado levando-se em conta todas as casas decimais, procedendo-se, após a totalização, ao arredondamento para centavo das frações que lhe sejam inferiores.

Art. 2º As Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e demais títulos reajustados com base na variação dessas obrigações, cujo vencimento ocorra durante o período de congelamento, serão resgatadas pelo valor unitário de NCz\$ 6,17.

Parágrafo único. Aos títulos ou obrigações com vencimento posterior ao período de congelamento, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 3º Somente os contratos com prazo superior a noventa dias poderão conter cláusula de reajuste de preços.

§ 1º A cláusula permitida por este artigo:

I - deverá tomar por base índices nacionais, setoriais ou regionais de custo ou preços, ou que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados;

II - não poderá ser vinculada, direta ou indiretamente, a rendimentos produzidos por títulos da dívida pública de qualquer natureza, ou a variação cambial, exceto neste caso, quando se tratar de insumos importados que componham os índices previstos no inciso I;

III - não terá periodicidade inferior a trinta dias.

§ 2º A cláusula de reajuste somente terá eficácia após o período de congelamento.

1205

§ 3º As partes poderão, ainda, pactuar a correção monetária de cada prestação, no período compreendido entre a data de adimplemento da obrigação que lhe deu origem e o dia de seu efetivo pagamento, respeitadas as restrições estabelecidas no § 1º.

Art. 4º O disposto no inciso I do art. 11 da Lei nº 7.730, de 1989, refere-se aos contratos cujo objeto seja a produção ou o fornecimento de bens para entrega futura.

§ 1º Nos contratos em execução, referidos no art. 11 da Lei nº 7.730, de 1989, a cláusula de reajuste com base na Obrigação do Tesouro Nacional - OTN adotará:

I - o índice alternativo que neles estiver previsto;

II - o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, como substitutivo, consideradas as variações ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1989; ou

III - outro índice livremente pactuado pelas partes, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A cláusula de reajuste somente será aplicada, sem efeito retroativo, após encerrado o período de congelamento, nos meses determinados no contrato.

Art. 5º O regime de congelamento é extensivo às locações comerciais e às não-residenciais, aplicando-se-lhes o disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, ressalvadas as revisões judiciais.

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelo recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;

III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;

IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN;

V - os débitos decorrentes da legislação do trabalho não pagos no dia do vencimento.

Art. 7º A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no *caput* deste artigo, será incorporado às prestações:

a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas:

1. entre a Caixa Econômica Federal - CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;

1206

2. por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;

b) de uma única vez, no mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nos demais casos.

Art. 8º Após a incorporação dos índices de reajustes definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculados com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais.

Art. 9º Os títulos da dívida agrária de que trata o art. 184 da Constituição passam a ser corrigidos pelo IPC, na forma do art. 10.

Art. 10. Os saldos das contas Fundo de Participação PIS-PASEP e as quotas e obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, serão reajustados, nas épocas estabelecidas na legislação pertinente:

I - pela OTN, calculada com base no valor de NCz\$ 6,17, até janeiro de 1989, inclusive;

II - pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.

Art. 11. Ficam acrescidos no Anexo II da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989:

I - na Tabela A, o fator 2,4568, referente ao mês de julho de 1988;

II - na Tabela B, o fator 5,0924, referente ao mês de janeiro de 1988.

Art. 12. O cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitará o exportador ao pagamento de encargo financeiro calculado:

I - sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio ou baixado;

II - com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres (LIBOR) sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou baixa.

§ 1º O banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro de que trata este artigo, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a cancelamento ou baixa:

a) de contrato de câmbio celebrados até 13 de janeiro de 1989, inclusive;

b) de valor igual ou inferior a cinco mil dólares dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de dez por cento do valor total do contrato de câmbio.

Art. 13. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, bem assim os relativos às contribuições previdenciárias, quando pagos após o seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, com base na evolução do Índice de Preço ao Consumidor - IPC.

Parágrafo único. A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo

1207

coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês em que o débito deveria ter sido pago.

Art. 14. A atualização monetária dos débitos que forem objeto de parcelamento será calculada na data da consolidação.

§ 1º Cada parcela do débito consolidado será atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento, mediante a aplicação do coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês da consolidação.

§ 2º As prestações de débito parcelados anteriormente à vigência desta Lei serão convertidas em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,17.

§ 3º Cada prestação de que trata o parágrafo anterior será atualizada monetariamente, na data do efetivo pagamento, mediante a multiplicação de seu valor, em cruzados novos, pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de fevereiro de 1989.

Art. 15. O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, deduzido das parcelas de antecipação que tratam o art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, e o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, e do imposto retido na fonte sobre receitas que integram o lucro real, será pago até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Os duodécimos e as quotas do imposto de renda correspondentes ao período-base encerrado em 1988, apurados em número de OTN e convertidos em cruzados novos pelo valor da OTN de NCz\$ 6,17, serão atualizados monetariamente, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 16. A contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, serão pagos até o último dia do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no art. 17.

Parágrafo único. As prestações da contribuição social, determinadas com base no balanço levantado em 31 de dezembro de 1988, pelos seus valores em cruzados, convertidos em cruzados novos pela paridade de CZ\$ 1.000,00/NCz\$ 1,00, serão atualizados monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de abril de 1989.

Art. 17. A partir do exercício financeiro de 1990, a pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do saldo do imposto de renda, da contribuição social e do imposto de renda na fonte a que se referem o *caput* dos arts. 15 e 16, nos prazos de que tratam os arts. 3º, II e III, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e o art. 37 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pelos seus valores atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária será determinada mediante a multiplicação do valor em cruzados novos da quota do imposto de renda, da prestação da contribuição social ou do imposto de renda na fonte pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do encerramento do período-base.

Art. 18. O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e o imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, correspondentes a período-base encerrado a partir de 1º de janeiro de 1989, em virtude de incorporação, fusão ou cisão serão pagos até o último dia útil do mês em que ocorrer a incorporação, fusão ou cisão, ressalvado o direito à opção prevista no artigo seguinte.

Art. 19. A pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do imposto de renda calculado com base no lucro real, da contribuição social e do imposto de renda na fonte a que se refere o artigo anterior nos prazos de que tratam o art. 33, III, da Lei nº 7450, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 37 da Lei nº 7.713, de 22 de

dezembro de 1988, pelos seus valores atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária será determinada com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do balanço que servir de base à apuração do lucro real correspondente ao período-base encerrado em virtude da incorporação, fusão ou cisão.

Art. 20. A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte, decorrente da aplicação do disposto nos arts. 17 e 19, somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data de seu vencimento.

Art. 21. A atualização monetária das parcelas de antecipações e dos duodécimos de imposto de renda será determinada com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do balanço que servir de base para o cálculo do valor da parcela de antecipação ou do duodécimo.

Art. 22. No caso de encerramento de atividades, por extinção da pessoa jurídica, os tributos e contribuições a que se refere o art. 13 serão pagos até o décimo dia seguinte ao da extinção.

Art. 23. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de trinta por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a quinze por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago.

§ 2º O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro e 1969, será calculado sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente.

Art. 24. A diferença de imposto de que trata o art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, apurada mensalmente, será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês de dezembro do ano-base pelo índice do mês a que se referir a diferença.

§ 1º A soma das diferenças, atualizadas monetariamente, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.

§ 2º Cada quota do imposto será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do efetivo pagamento pelo índice do mês de dezembro do ano-base.

Art. 25. As quotas do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, apurado na declaração de rendimentos correspondente ao ano-base de 1988, serão atualizados monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de abril de 1989.

Art. 26. Para efeitos de apuração do ganho de capital sujeito à tributação na forma do art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a atualização monetária do custo dos bens e direitos, a partir de fevereiro de 1989, será efetuada com base na variação do IPC.

Art. 27. Nas demonstrações contábeis das pessoas jurídicas deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício, segundo critérios a serem fixados em decreto.

Art. 28. Observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta.

1209

Art. 29. O art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento, o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1. quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, quarenta por cento;

2. nas demais operações, dez por cento, quando o beneficiário se identificar e trinta por cento, quando o beneficiário não se identificar.

§ 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro - LFT ou títulos estaduais e municipais a elas equiparados, o imposto de renda na fonte será calculado à alíquota de:

a) quarenta por cento, em se tratando de operação de curto prazo; e

b) vinte e cinco por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a noventa dias.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder a remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O imposto de renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento;

b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos.

§ 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas.

§ 7º A alíquota de que trata o *caput* aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data.

1210

§ 8º As alíquotas de que tratam os §§ 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989."

Art. 30. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, os juros creditados ou pagos sobre saldos de depósitos em cadernetas de poupança, inclusive as do tipo pecúlio, independentemente do prazo de aplicação.

Parágrafo único. Quando o titular da conta for pessoa física, a incidência do imposto de renda na fonte ocorrerá sobre os juros creditados ou pagos a partir de 1º de fevereiro de 1989, excedentes ao limite mensal de NCz\$ 415,20 (quatrocentos e quinze cruzados novos e vinte centavos).

Art. 31. No período entre 13 de fevereiro e 15 de março de 1989, a alíquota do imposto de renda na fonte prevista no art. 43, § 2º, b, 2, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, modificada pelo art. 33, IV, da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e por esta Lei, fica reduzida para dois por cento.

Art. 32. O Ministro da Fazenda baixará instruções quanto ao recolhimento da arrecadação, ao Tesouro Nacional, de receitas federais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de março de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

NELSON CARNEIRO

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

**Senado Federal
Subsecretaria de Informações**

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1989

Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Na conversão de salários hora e dia em cruzados para cruzados novos, o cálculo será efetuado levando-se em conta todas as casas decimais, procedendo-se após a totalização, ao arredondamento para centavo das frações que lhe sejam inferiores.

Art. 2º As Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e demais títulos reajustados com base na variação dessas obrigações, cujo vencimento ocorra durante o período de congelamento, serão resgatadas pelo valor unitário de NCz\$ 6,17.

Parágrafo único. Aos títulos ou obrigações com vencimento posterior ao período de congelamento, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 3º Somente os contratos com prazo superior a noventa dias poderão conter cláusula de reajuste de preços.

§ 1º A cláusula permitida por este artigo:

I - deverá tomar por base índices nacionais, setoriais ou regionais de custos ou preços, ou que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados;

II - não poderá ser vinculada, direta ou indiretamente, a rendimentos produzidos por títulos da dívida pública de qualquer natureza, ou a variação cambial, exceto, neste caso, quando se tratar de insumos importados que componham os índices previsto no inciso I;

III - não terá periodicidade inferior a trinta dias.

§ 2º A cláusula de reajuste somente terá eficácia após o período de congelamento.

§ 3º As partes poderão, ainda, pactuar a correção monetária de cada prestação, no período compreendido

1212

entre a data do adimplemento da obrigação que lhe deu origem e o dia de seu efetivo pagamento, respeitadas as restrições estabelecidas no § 1º.

§ 4º A permissão constante do parágrafo precedente não se aplica aos contratos celebrados com órgãos da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

Art. 4º O disposto no inciso I do art. 11 da Lei nº 7.730, de 1989, refere-se aos contratos cujo objeto seja a produção ou o fornecimento de bens para entrega futura.

§ 1º Nos contratos em execução, referidos no art. 11 da Lei nº 7.730, de 1989, a cláusula de reajuste com base na Obrigação do Tesouro Nacional - OTN adotará:

I - o índice alternativo que neles estiver previsto;

II - o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, como substitutivo, consideradas as variações ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1989; ou

III - outro índice livremente pactuado pelas partes, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A cláusula de reajuste somente será aplicada, sem efeito retroativo, após encerrado o período de congelamento, nos meses determinados no contrato.

Art. 5º O regime de congelamento é extensivo às locações comerciais e às não-residenciais, aplicando-se-lhes o disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, ressalvadas as revisões judiciais.

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:

I - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;

III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;

IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN;

V - os débitos decorrentes da legislação do trabalho não pagos no dia do vencimento.

Art. 7º A partir de fevereiro de 1989, e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.730 de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no *caput* deste artigo, será incorporado às prestações:

a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas:

1. entre a Caixa Econômica Federal - CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a

financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;

2. por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;

b) de uma única vez, no mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nos demais casos.

Art. 8º Após a incorporação dos índices de reajuste definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimos e repasses, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculadas com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais.

Art. 9º Os títulos da dívida agrária de que trata o art. 184 da Constituição passam a ser corrigidos pelo IPC, na forma do art. 10.

Art. 10. Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS-PASEP e as quotas e obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, serão reajustados, nas épocas estabelecidas na legislação pertinente:

I - pela OTN, calculada com base no valor de NCz\$ 6,17, até janeiro de 1989, inclusive;

II - pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.

Art. 11. Ficam acrescidos no Anexo II da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989:

I - na Tabela "A", o fator 2,4568, referente ao mês de julho de 1988;

II - na Tabela "B", o fator 5,0924, referente ao mês de janeiro de 1988.

Art. 12. O cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitará o exportador ao pagamento de encargo financeiro calculado:

I - sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado;

II - com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres (LIBOR) sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou baixa.

§ 1º O banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro de que trata este artigo, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a cancelamento ou baixa:

a) de contratos de câmbio celebrados até 13 de janeiro de 1989, inclusive;

b) de valor igual ou inferior, a cinco mil dólares dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de dez por cento do valor total do contrato de câmbio.

Art. 13. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, bem assim os relativos às contribuições previdenciárias, quando pagos após o

1214

seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, com base na evolução do Índice de Preço ao Consumidor - IPC. <

Parágrafo único. A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês em que o débito deveria ter sido pago.

Art. 14. A atualização monetária dos débitos que forem objeto de parcelamento será calculada na data da consolidação.

§ 1º Cada parcela do débito consolidado será atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento, mediante a aplicação do coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês da consolidação.

§ 2º As prestações de débitos parcelados anteriormente à vigência desta Medida Provisória serão convertidas em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$6,17.

§ 3º Cada prestação de que trata o parágrafo anterior será atualizada monetariamente, na data do efetivo pagamento, mediante a multiplicação de seu valor, em cruzados novos, pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de fevereiro de 1989.

Art. 15. O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, deduzido das parcelas de antecipação de que tratam o art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987 e o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988 e do imposto retido na fonte sobre receitas que integram o lucro real, será pago até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no art. 17 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os duodécimos e as quotas do imposto de renda correspondentes ao período-base encerrado em 1988, apurados em número de OTN e convertido em cruzados novos pelo valor da OTN de NCz\$ 6,17, serão atualizados monetariamente, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 16. A contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, serão pagos até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no art. 17.

Parágrafo único. As prestações da contribuição social, determinadas com base no balanço levantado em 31 de dezembro de 1988, pelos seus valores em cruzados, convertidos em cruzados novos pela paridade CZ\$1.000,00/NCz\$ 1,00, serão atualizados monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de abril de 1989.

Art. 17. A partir do exercício financeiro de 1990, a pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do saldo do imposto de renda, da contribuição social e do imposto de renda na fonte a que se referem o *caput* dos arts. 15 e 16, nos prazos de que tratam os arts. 3º, II e III, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o art. 37 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pelos seus valores atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária será determinada mediante a multiplicação do valor em cruzados novos da quota do imposto de renda, da prestação da contribuição social ou do imposto de renda na fonte pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do encerramento do período-base.

Art. 18. O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, correspondentes a período-base encerrado a partir de 1º de janeiro de 1989, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, serão pagos até o último dia útil do mês em que ocorrer a incorporação, fusão ou cisão, ressalvado o direito à opção prevista no artigo seguinte.

Art. 19. A pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do imposto de renda calculado com base no lucro real, da contribuição social e do imposto de renda na fonte a que se refere o artigo anterior nos prazos de que tratam o art. 33, III, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o art. 37 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pelos seus valores atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária será determinada com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do balanço que servir de base à apuração do lucro real correspondente ao período-base encerrado em virtude da incorporação, fusão ou cisão.

Art. 20. A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte, decorrente da aplicação do disposto nos arts. 17 e 19, somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data de seu vencimento.

Art. 21. A atualização monetária das parcelas de antecipações e dos duodécimos de imposto de renda será determinada com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês do balanço que servir de base para o cálculo do valor da parcela de antecipação ou duodécimo.

Art. 22. No caso de encerramento de atividades, por extinção da pessoa jurídica, os tributos e contribuições a que se refere o art. 13 serão pagos até o décimo dia seguinte ao da extinção.

Art. 23. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de trinta por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a quinze por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago.

§ 2º O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, será calculado sobre o valor do tributo ou contribuição atualizado monetariamente.

Art. 24. A diferença de imposto de que trata o art. 24 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, apurada mensalmente, será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês de dezembro do ano-base pelo índice do mês a que se referir a diferença.

§ 1º A soma das diferenças, atualizadas monetariamente, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.

§ 2º Cada quota do imposto será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do efetivo pagamento pelo índice do mês de dezembro do ano-base.

Art. 25. As quotas do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, apurado na declaração de rendimentos correspondente ao ano-base de 1988, serão atualizados monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de abril de 1989.

Art. 26. Para efeitos de apuração do ganho de capital sujeito à tributação na forma do art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a atualização monetária do custo dos bens e direitos, a partir de fevereiro de 1989, será efetuada com base na variação do IPC.

Art. 27. Nas demonstrações contábeis das pessoas jurídicas deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício, segundo critérios a serem fixados em decreto.

Art. 28. Observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta.

Art. 29. O art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento, o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1. quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, quarenta por cento;

2. nas demais operações, dez por cento, quando o beneficiário se identificar e trinta por cento, quando o beneficiário não se identificar.

§ 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro - (LFT) ou títulos estaduais e municipais a elas equiparadas, o imposto de renda na fonte será calculado à alíquota de:

a) quarenta por cento, em se tratando de operação de curto prazo; e

b) vinte e cinco por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a noventa dias.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder a remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O imposto de renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento;

b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos.

§ 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas.

§ 7º A alíquota de que trata o *caput* aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data.

1217

§ 8º As alíquotas de que tratam os §§ 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989." C

Art. 30. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os juros creditados ou pagos sobre saldos de depósitos em cadernetas de poupança, inclusive as do tipo pecúlio, independentemente do prazo de aplicação.

Parágrafo único. Quando o titular da conta for pessoa física a incidência do imposto de renda na fonte ocorrerá sobre os juros creditados ou pagos a partir de 1º de fevereiro de 1989, excedentes ao limite mensal de NCz\$ 415,20 (quatrocentos e quinze cruzados novos e vinte centavos).

Art. 31. No período entre 13 de fevereiro de 15 de março de 1989, a alíquota do imposto de renda na fonte prevista no art. 43, § 2º, b, 2, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, modificada pelo art. 33, IV, da Lei nº 7.730, de 31 de dezembro de 1989, e por esta Medida Provisória, fica reduzida para dois por cento.

Art. 32. O Ministro da Fazenda baixará instruções quanto ao recolhimento da arrecadação, ao Tesouro Nacional, de receitas federais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 33. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

REPUBLICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1989

Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Republicado no DOFC de 10/02/1989, Página 2161.

MARGINALIA

— 320 —

onde:

C_1 , VA, VR, d_1 , T — são termos já definidos na Instrução Normativa SRF n. 24/89.

J_c = Soma dos juros periódicos ("cupons"), líquidos do imposto na fonte, pagos pelo emitente e percebidos pelo cedente.

$$C_2 = (VR - VA) - C_1$$

onde:

C_2 , VR, VA e C_1 — são termos já definidos.

3.2 — Operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989 e encerradas até 15 de março de 1989. Operações iniciadas a partir de 16 de março de 1989:

$$C = VR + J_c - VA$$

onde:

C, VR, J_c , VA — são termos já definidos.

(D.O. de 10 de março de 1989, págs. 3.762 e 3.763).

CONTRATOS

— *Esclarece as restrições constantes do § 1.º, do artigo 3.º, da Medida Provisória n. 38 (1), de 3 de fevereiro de 1989, no tocante aos índices aplicáveis a contratos em geral.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

COMISSÃO DE CONTROLE DO PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA

NOTA TÉCNICA N. 11 — DE 3 DE MARÇO DE 1989

A Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica, instituída pelo artigo 36, da Lei n. 7.730 (2), de 31 de janeiro de 1989, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do § 1.º, do referido artigo,

Considerando que as operações realizadas no âmbito do mercado financeiro encontram-se disciplinadas em norma de caráter especial;

Considerando o conteúdo genérico do artigo 3.º da Medida Provisória n. 38, de 3 de fevereiro de 1989,

Considerando, finalmente, o princípio contido no § 2.º, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n. 4.657 (3), de 4 de setembro de 1942, esclarece que:

As restrições constantes do § 1.º, do artigo 3.º, da Medida Provisória n. 38, de 3 de fevereiro de 1989, relativas aos índices aplicáveis a contratos em geral, referem-se a reajustes de preços, não alcançando portanto os contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro, que estão disciplinados pelo artigo 15 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e cujas regras de atualização monetária submetem-se às normas baixadas pelo Banco Central do Brasil nos termos do § 5.º do referido artigo 15. — *Cláudio Adilson Gonzalez, Presidente.*

(D.O. de 6 de março de 1989, pág. 3.415).

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 110; (2) 1989, pág. 97; (3) 1942, pág. 437.

C



1220

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

**Senado Federal
Subsecretaria de Informações**

1

LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 168, de 1990, que o Congresso Nacional, aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

§ 1º Fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 2º O cruzeiro corresponde a um cruzado novo.

§ 3º As quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr\$.

Art. 2º O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros, na quantidade indispensável à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas em cruzados novos circularão simultaneamente ao cruzeiro, de acordo com a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º.

§ 2º As cédulas e moedas em cruzados novos perderão poder liberatório e não mais terão curso legal nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º As cédulas e moedas em cruzeiro emitidas anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 perdem, nesta mesma data, o valor liberatório, e não mais terão curso legal.

Art. 3º Serão expressos em cruzeiros, doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Art. 4º Os cheques emitidos em cruzados novos e ainda não depositados junto ao sistema bancário serão aceitos somente para efeito de compensação e crédito a favor da conta do detentor do cheque, em cruzados novos, até a data a ser fixada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central estabelecerá limite, em cruzados novos, que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.

Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz\$ 25.000,00 (vinte cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º Os títulos mencionados no *caput* deste artigo, cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 16

1222

de setembro de 1991, serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

Art. 8º Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Art. 10. As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidas em cruzeiros na forma do art. 7º, observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no art. 7º se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos.

Art. 11. Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social, serão convertidos, integralmente, no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta lei.

Art. 12. Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, as contas e depósitos denominados em cruzados novos são passíveis de transferência de titularidade, observadas as condições especificadas nos arts. 5º, 6º e 7º, para fins de liquidação de dívidas e operações financeiras comprovadamente contratadas antes de 15 de março de 1990.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil estipulará a documentação necessária para reconhecimento da obrigação, definindo os instrumentos e mecanismos de transferência da titularidade dos depósitos.

Art. 13. O pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de vencimento da obrigação, nos próximos 60 dias.

Art. 14. Os prazos mencionados nos arts. 12 e 13 poderão ser aumentados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em função de necessidades das políticas monetária e fiscal.

Art. 15. O Banco Central do Brasil definirá normas para o fechamento do balanço patrimonial das instituições financeiras denominado em cruzados novos, em 15 de março de 1990, bem como para abertura de novos balanços patrimoniais, denominados em cruzeiros, a partir da vigência da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

Art. 16. O Banco Central do Brasil poderá autorizar a realização de depósitos interfinanceiros, em cruzado novo nas condições que estabelecer.

Art. 17. O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer

1223

empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no artigo anterior.

Parágrafo único. As taxas de juros e os prazos dos empréstimos por parte do Banco Central do Brasil serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas mencionadas neste artigo.

Art. 18. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar os prazos e limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º ou autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia.

Art. 19. O Banco Central do Brasil submeterá à aprovação do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias a contar da publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, metas trimestrais de expansão monetária, em cruzeiros, para os próximos doze meses, explicitando meios e instrumentos de viabilização destas metas, inclusive através de leilões de conversão antecipadas de cruzados novos em cruzeiros.

Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e legislação complementar, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta lei.

Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 22. O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, § 6º, da lei de conversão resultante da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, refletindo a variação de preço entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o valor nominal do BTN do mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990.

Art. 23. O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.


Senado Federal, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

C



1225

		Busca de normativos	11/02/2009 16:42
Início	Ajuda	Sair	
Início -> Pesquisa de normativos -> Resultado da pesquisa -> Conteúdo do normativo			[NORFW0003]

COMUNICADO N. 002067

COMUNICADO 2.067

DIVULGA OS INDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANCA, O VALOR DA UNIDADE PADRAO DE CAPITAL - UPC E O FATOR DE CONVERSAO DOS LIMITES OPERACIONAIS E DE GARANTIA (VALOR REFERENCIAL DE FINANCIAMENTO - VRF).

TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE:

I - OS INDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES AINDA NAO CONVERTIDOS NA FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISORIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSARIO NO MES DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS INDICES DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARCO DE 1990, SERAO OS SEGUINTE:

- A - TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURIDICAS, 3,971605 (TRES VIRGULA NOVE SETE UM SEIS ZERO CINCO);
- B - MENSAL, PARA PESSOAS FISICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, 0,843200 (ZERO VIRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO);

II - O VALOR DA UNIDADE PADRAO DE CAPITAL (UPC), A VIGORAR NO PERIODO DE 1. DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1990, SERA DE CR! 592,67 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS E SESENTA E SETE CENTAVOS);

III - O FATOR DE CONVERSAO DOS LIMITES OPERACIONAIS E DE GARANTIA (VALOR REFERENCIAL DE FINANCIAMENTO - VRF) DE QUE TRATA A MENCIONADA CIRCULAR, A VIGORAR NO MES DE ABRIL DE 1990, SERA DE 548,40 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO INTEIROS E QUARENTA CENTESIMOS);

IV - O DISPOSTO NO ITEM I DESTE COMUNICADO NAO SE APLICA AS CONTAS ABERTAS NO PERIODO DE 19 A 28.03.90, NA FORMA DA CIRCULAR N. 1.606, DE 19.03.90.

V - ESTE COMUNICADO ENTRARA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICACAO.

BRASILIA (DF), 30 DE MARCO DE 1990

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO
DE CAPITAIS

SERGIO DARCY DA SILVA ALVES
CHEFE, EM EXERCICIO

[Visualizar Histórico](#) [Voltar](#)

1226

C

C



1228

ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

**Senado Federal
Subsecretaria de Informações**

1

LEI Nº 8.088, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

§ 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e

b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do

valor nominal do BTN verificada:

1229 C

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e

b) para do demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.

§ 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado:

a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e

b) trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 6º A taxa de juros fixadas no *caput* deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos.

Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º É autorizado o pagamento, em cruzados novos, do valor de aquisição de bens imóveis de propriedade da União e de suas autarquias.

§ 1º O produto da alienação dos bens de que trata este artigo será obrigatoriamente utilizado no resgate de títulos da dívida pública federal, preferencialmente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao produto da venda dos bens imóveis previstos nas Leis nºs 8.011, de 4 de abril de 1990, e 8.025, de 12 de abril de 1990.

§ 3º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará o disposto neste artigo, podendo autorizar a transferência de titularidade de cruzados novos para aquisição dos bens a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 9º Dê-se ao art. 18 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, a seguinte redação:

"Art. 18. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I - reduzir cada um dos prazos e elevar cada um dos limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990;

II - autorizar leilões de conversão antecipada em cruzeiros de direitos expressos em cruzados novos, em função de objetivos da política monetária e conveniência em ser ampliada a liquidez da economia."

Art. 10. As conversões a que ser referem o § 1º do art. 5º, § 1º do art. 6º, § 1º do art. 7º e art. 10 da Lei nº

1230 <

8.024, de 12 de abril de 1990, far-se-ão, em qualquer hipótese, na moeda que tiver curso forçado e poder liberatório pleno à época de sua vigência, sendo vedada a restituição compulsória em títulos da dívida pública ou em qualquer outro título financeiro.

Art. 11. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir uma modalidade de caderneta de poupança vinculada, nas seguintes condições:

I - para cada valor em cruzeiros depositado durante o prazo mínimo de dez meses, será assegurada, ao término desse prazo, a conversão de idêntico valor de cruzados novos, daqueles recolhidos ao Banco Central, na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, em nome do titular da conta;

II - aplicar-se-ão à caderneta de poupança de que trata este artigo todas as demais condições de remuneração e prazo válidas para os depósitos de poupança livre.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil estabelecerá as demais condições relativas às cadernetas de poupança referidas no *caput* deste artigo, bem como disciplinará o direcionamento dos recursos captados, os quais deverão ser preferencialmente utilizados para cobertura dos saldos devedores das instituições financeiras junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. É autorizado, a partir de 13 de setembro de 1990, o pagamento integral em cruzados novos, de saldo devedor, inclusive de parcelas atrasadas, de mutuários junto ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que seja efetuado em parcela única e o contrato esteja enquadrado nas condições da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 1º Nos casos em que a propriedade do imóvel habitacional financiado por instituição integrante do SFH seja comum a mais de uma pessoa, admitir-se-á a utilização de saldos em cruzados novos de titularidade dos co-proprietários, para a finalidade indicada neste artigo.

§ 2º Poderão ser utilizados para a finalidade e nas condições previstas neste artigo, observada a legislação pertinente, os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) do proprietário ou co-proprietários do imóvel.

§ 3º Os recursos em cruzados novos recebidos pelas instituições financeiras na quitação das dívidas de que trata este artigo:

I - ficarão depositados em nome da instituição financeira, no Banco Central do Brasil, e convertidos em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - serão atualizados monetariamente pela variação da BTN Fiscal, a partir da data de quitação da dívida junto ao agente financeiro, acrescidos de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração *pro rata*;

III - não poderão ser utilizados no recolhimento de cruzados novos ao Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990; e

IV - terão a titularidade transferida à Caixa Econômica Federal, até o limite recebido dos mutuários, no caso de quitação de contratos celebrados com recursos de repasse ou refinanciamentos do extinto Banco Nacional da Habitação, observado o disposto nas alíneas anteriores.

Art. 14. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá autorizar, para quaisquer contratos de financiamento habitacional, a utilização de cruzados novos na quitação de saldo devedor de mutuários junto ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os recursos em cruzados novos recebidos pelas instituições financeiras na quitação das dívidas de que trata este artigo:

I - ficarão depositados em nome da instituição financeira, na Banco Central do Brasil, e convertidos em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - serão atualizações monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir da data de quitação da dívida junto ao agente financeiro, acrescidos de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração *pro rata*;

III - não poderão ser utilizados no recolhimento de cruzados novos ao Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 15. Os §§ 1º e 2º do art. 5º, os §§ 1º e 2º do art. 6º e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração *pro rata*.

Art. 6º

.....

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração *pro rata*.

Art. 7º

.....

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros de seis por cento ao ano ou fração *pro rata*."

Art. 16. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fornecerá, trimestralmente, às Comissões de

Assuntos Econômicos do Senado Federal e de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputadas, todas as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação do plano de estabilização definido pela Lei nº 8.024, de 1990, entre as quais a programação monetária, prevista e realizada, sua compatibilização com a política econômica e, mais especificamente, com a política fiscal, e relatórios sobre a liquidez, normas, instruções e liberações de depósitos em cruzados novos e sua conversão.

Art. 17. São isentos do imposto de renda os rendimentos cujos beneficiários sejam pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real:

I - creditados, a partir de 1º de junho de 1990, em contas de depósitos de poupança; e

II - produzidos, a partir de 19 de março de 1990, pelos cruzados novos não convertidos em cruzeiros, nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 1990.

Parágrafo único. No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos referidos neste artigo continuarão integrando a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração.

Art. 18. O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado, à alíquota máxima de um e meio por cento por dia, sobre o valor das operações relativas a crédito e a títulos e valores mobiliários, limitado o imposto ao valor dos encargos ou do rendimento da operação.

§ 1º O Poder Executivo, em consonância com os objetivos de política monetária, estabelecerá alíquotas diferenciadas do imposto de que trata este artigo, em função do prazo e da natureza da operação.

§ 2º São excluídas da incidência do imposto de que trata este artigo as operações de aquisição de títulos e valores mobiliários realizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será excluído da base de cálculo do imposto de renda a que se refere o art. 47 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, incidente sobre o rendimento real da operação, no caso da incidência sobre títulos ou valores mobiliários.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 19. Todos os títulos, valores mobiliários e cambiais serão emitidos sempre sob a forma nominativa, sendo transmissíveis somente por endosso em preto.

§ 1º Revestir-se-ão de forma nominativa os títulos, valores mobiliários e cambiais em circulação antes da vigência desta lei, quando, por qualquer motivo, reemitidos, repactuados, desdobrados ou agrupados.

§ 2º A emissão em desobediência à forma nominativa prevista neste artigo torna inexigível qualquer débito representado pelo título, valor mobiliário ou cambial irregular.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará o disposto neste artigo em relação aos valores mobiliários.

Art. 20. O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar normas complementares aos dispositivos desta lei.

Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990.

1253

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

João da Silva Maia

RET01+++

LEI Nº 8.088, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

Retificação

Na página 20855, 2ª coluna, no art. 9º:

Onde se lê:

ζArt. 18. ...

I - ... e 7º, da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990;

Leia-se:

ζArt. 18. ...

I - ... e 7º, desta lei;

VET01+++

LEI Nº 8.088, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que ζdispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providênciasζ.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990:

ζArt. 5º Nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos não oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, nos meses de abril e maio de 1990, com base na variação, em relação ao mês anterior, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

1234

Art. 6º Nas operações de crédito rural, lastreadas em recursos oriundos de depósitos de caderneta de poupança rural, poderá o mutuário optar pela atualização monetária do saldo devedor e respectivas prestações, no mês de abril de 1990, pelo acréscimo de setenta e quatro vírgula seis por cento, e no mês de maio de 1990, pela variação do valor nominal do BTN de maio de 1990, em relação ao seu valor em abril de 1990.¿

Senado Federal, 14 de junho de 1991.

MAURO BENEVIDES



ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.

**Senado Federal
Subsecretaria de Informações****LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991**

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do País, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição *pro rata* dia da TR fixada para o mês corrente.

§ 1º Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual à TR do mês corrente.

Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

1257

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência - MVR e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$126,8621.

Art. 4º A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRFV) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 5º A partir de 1º de março de 1991, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986), dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, emitidos até a data de vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, das Letras do Tesouro Nacional, de Série Especial (§ 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987), e dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, será atualizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos BTN emitidos anteriormente à vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, com cláusula de opção, ficando assegurada, por ocasião do resgate, a alternativa de atualização com base na variação da cotação do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os BTN-Série Especial, emitidos em conformidade com o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, passam a ser atualizados, a partir de 1º de fevereiro de 1991, pela TRD, acrescidos de juros de seis por cento ao ano, ou fração *pro rata*.

§ 3º Os Títulos da Dívida Agrária - TDA terão remuneração de seis por cento ao ano ou fração *pro rata*, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 6º Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal, das demais unidades no art. 3º e dos índices mencionados no art. 4º, relativas a contratos em geral, exceto aqueles cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros e a realização de obras, firmados anteriormente à medida provisória que deu origem a esta lei, deverá ser observado o seguinte:

I - nos contratos que prevêm índice substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta lei dispuser em contrário;

II - nos contratos em que não houver previsão de índice substitutivo, será utilizada a TR, no caso dos contratos referentes ao BTN ou a unidade corrigida mensalmente, ou a TRD, no caso daqueles referentes ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas diariamente.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referentes ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice de preços, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice *pro rata*, no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991 e a TRD entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro.

1258
Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração *pro rata*, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decênio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir de 4 fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal."

Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos e aplicações de renda fixa será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela TRD, verificada no período da aplicação.

Art. 10. A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

Art. 11. Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD como base para remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados.

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

1259

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

Art. 15. Para os contratos já existentes, contendo cláusula expressa de utilização da Unidade Padrão de Capital (UPC) como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º.

Art. 16. O disposto no artigo anterior aplica-se à atualização da UPC a ser realizada em 1º de abril de 1991.

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de

atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Art. 19. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais, poderão conter cláusula de remuneração pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, desde que vinculados a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Art. 20. O resultado apurado pela aplicação do critério de cálculo de atualização das operações de que trata o art. 18, lastreadas com recursos de Depósitos de Poupança e da atualização desses depósitos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 13 desta lei, será incorporado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nos termos das instruções a serem expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 21. Os saldos dos contratos de financiamento celebrados até o dia 31 de janeiro de 1991, realizados com recursos dos depósitos de poupança rural, serão atualizados, no mês de fevereiro de 1991, por índice composto:

I - da variação do BTN Fiscal observado entre a data de aniversário ou de assinatura do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991; e

II - da TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia do aniversário do contrato no mês de fevereiro de 1991.

Parágrafo único. A partir do mês de março de 1991, os saldos dos contratos mencionados neste artigo serão atualizados pela remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 22. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991 com recursos dos depósitos de poupança rural terão cláusulas de atualização pela remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 23. A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação:

I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que:

a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês;

b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos;

II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 1º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo.

§ 2º Do percentual de reajuste de que trata o *caput* deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no *caput* e § 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.

Art. 24. Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo.

§ 1º Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculado à taxa convencionada no contrato.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 3º Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 25. Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-Pasep e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão atualizados, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros contratadas.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, das obrigações e contratos de que trata este artigo, deverá ser utilizado o dia 1º como data.

Art. 26. As operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), passam a ser atualizadas pela TR, observado o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 27. As obrigações contratuais e pecuniárias e os títulos de crédito, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos no período de 1º de setembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de reajuste ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzeiros pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,0116 para cada dia útil, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo, desde que, neste caso, seja observado o intervalo mínimo de trinta dias entre a divulgação da alteração e sua efetiva vigência.

§ 3º Não estão sujeitas ao regime de deflação de que trata este artigo as obrigações tributárias, mensalidades escolares, mensalidades de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação de serviços de telefonia, esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e gás.

Art. 28. As operações realizadas em mercados a termo e de opções das bolsas de valores e de mercadorias e de futuros sujeitam-se ao regime de deflação previsto no artigo anterior, nas seguintes condições:

I - nos contratos a termo, o fator de deflação incidirá na data de vencimento, inclusive no caso de encerramento antecipado;

II - nas operações com opções, o fator de deflação incidirá sobre o preço de exercício na data em que o direito for exercido.

§ 1º O fator de deflação não incide sobre os preços das operações realizadas no mercado à vista ou disponível das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

§ 2º Os contratos futuros das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros deverão ser liquidados, compulsoriamente, no primeiro dia de pregão após a publicação da medida provisória que deu origem a esta lei.

Art. 29. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis n.ºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não modifica o tratamento tributário definido em lei nem a competência específica, relativamente àquelas entidades, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e da Superintendência de Seguros Privados, que deverão ser comunicadas sobre quaisquer irregularidades constatadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional - NTN, a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Art. 31. Os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, os bancos múltiplos e as caixas econômicas, com carteira comercial ou de investimento, poderão emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico - TDE, para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial - PFCI, aos quais terão acesso somente as empresas referidas no inciso II do art. 171 da Constituição Federal.

§ 1º Os TDE terão as seguintes características:

I - prazo: compatível com o cronograma financeiro dos projetos;

II - remuneração: TR;

III - colocação: por intermédio de instituições financeiras e do mercado de capitais, junto a investidores

institucionais, pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 32. As receitas geradas pelos contratos de financiamentos de projetos aprovados no âmbito do PFCI não constituirão base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e para o Programa de Integração Social (PIS), bem como para o Finsocial.

Art. 33. A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. É, também, permitida a utilização dos saldos em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, para fins de aquisição, exclusivamente por seus beneficiários, de unidades habitacionais de propriedade de fundações que integrem, por força da lei de sua criação, o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que tais recursos estivessem depositados, em 15 de março de 1990, em contas de poupança de titularidade do adquirente.

Parágrafo único. As fundações mencionadas neste artigo aplica-se o disposto no art. 11 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 36. No interesse da segurança do abastecimento de produtos agrícolas alimentares e da estabilização dos preços, é o Poder Executivo, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizado a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, ao abrigo das disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, do art. 35 da Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, do art. 3º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, demais legislação pertinente a respectiva regulamentação .

Art. 37. O Banco Central do Brasil enviará, trimestralmente, ao Senado Federal demonstrativos financeiros das aplicações em projetos com recursos do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCI).

Art. 38. Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do

1244

BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitada a Cr\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e a Cr\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros).

§ 2º Os valores previstos neste artigo poderão ser periodicamente alterados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 41. Os Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, bem como os Fundos Regionais de Investimentos (Finam, Finor, Funres), serão atualizados segundo os critérios estabelecidos no art. 9º.

Art. 42. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até 31 de março de 1991, projeto de lei dispondo sobre a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, em virtude da extinção do BTN e do BTN Fiscal.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se o Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello



PLANOS ECONÔMICOS**PARECER****LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO****SUMÁRIO**

1- Quais seriam as conseqüências para o Brasil caso não houvesse a edição dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II.

A inflação brasileira manifestou forte tendência de aceleração na segunda metade dos anos 1970 e, ao longo da segunda metade da década dos 80, ameaçou se transformar em uma hiperinflação. Os Planos Bresser, Verão, Collor I e II, respectivamente, de 1987, 1989, 1990 e 1991, foram adotados com o propósito geral de conter o processo inflacionário, que se agravou após o insucesso da primeira tentativa de estabilização heterodoxa, o Plano Cruzado.

A adoção dos planos de estabilização revelou-se ineficaz em debelar a inflação e restaurar a credibilidade na moeda nacional. Mas não se pode menosprezar o papel que cumpriram no bloqueio da hiperinflação até surgirem condições adequadas para a construção de um regime de estabilidade mais consistente. Tais condições surgiriam somente na primeira metade dos anos 1990, com o retomo dos fluxos de capitais voluntários para o país.

Não fossem aplicados os Planos, a economia brasileira seria projetada na hiperinflação com conseqüências verdadeiramente desastrosas. A história do século XX registra os efeitos devastadores da hiperinflação sobre os assalariados e a classe média, pequenos empresários e poupadores e sobre as classes cuja sobrevivência dependia de rendas. As finanças públicas e a intermediação financeira entram em colapso. A economia regride para o escambo.

Assim, não se deve perder de vista em uma avaliação dos Planos de estabilização brasileiros que devido à sua execução o país evitou a dolarização e a fuga de capitais, impediu a hiperinflação e preservou o tecido econômico e social, a intermediação financeira e o sistema bancário.

2- No contexto em que os Planos foram editados, as medidas adotadas foram razoáveis.

Em um ambiente de forte restrição externa - cujas principais implicações foram a aceleração inflacionária e a crise fiscal e financeira do Estado - as medidas ortodoxas de controle da inflação, ensaiadas na primeira metade dos anos 1980, revelaram-se ineficazes. Os Planos heterodoxos surgiram como únicas opções para evitar a hiperinflação. Mas, somente os Planos Cruzado e Collor I nutriram de fato a esperança de restaurar a unidade das funções da moeda em uma estabilização duradoura. Os demais - os Planos Bresser, Verão e Collor II - visaram mais propriamente refrear processos de aceleração de aumentos de preços, típicos dos regimes de alta inflação e, assim, afastar provisoriamente a ameaça de descontrole da formação de preços, evitando o risco de hiperinflação

Após o fracasso do Plano Cruzado e até a adoção do Plano Collor I, a gestão monetária recuou, novamente, para o reconhecimento da quebra da unidade das funções da moeda nacional. Neste período (1987 a 1989), não há dúvida de que o país conviveu com a ameaça permanente de hiperinflação aberta.

A partir de então, os gestores de política econômica, se apoiaram em duas estratégias complementares para impedir que a crise monetária se explicitasse em uma hiperinflação "aberta". Por um lado, aprimoraram as condições de funcionamento da "moeda indexada", sancionando, na prática, a existência de duas moedas na economia. Por outro lado, recorreram a mais dois planos heterodoxos, os Planos Bresser e Verão, que, ao contrário do Plano Cruzado, não pretendiam estabilizar a economia, mas, sim, conter o processo inflacionário que ameaçava fugir ao controle da política econômica em direção a uma hiperinflação.

A crise monetária brasileira atingiu seu ápice no final do governo Sarney. A polarização da riqueza financeira nas quase-moedas ou na moeda indexada foi levada ao limite e a política monetária ficou imobilizada, tendo praticamente como único objetivo manter as taxas de juros elevadas em termos reais para evitar a "fuga" dos aplicadores para ativos financeiros e moedas estrangeiras



O bloqueio de ativos financeiros determinado pelo Plano Collor I teve o objetivo de evitar essa fuga. Todavia, diante da persistência da situação de restrição externa, apesar de ter abortado a eclosão de um processo de hiperinflação aberta, as medidas desse Plano foram igualmente incapazes de garantir a estabilidade duradoura. Já o Plano Collor II, que o sucedeu, foi aplicado em caráter emergencial e se assemelha aos Planos Bresser e Verão em sua meta principal de estancar uma nova escalada inflacionária afastando novamente o risco de hiperinflação.

Diante da persistência do fator determinante da crise monetária – a escassez de financiamento externo ao Brasil – ao longo dos anos 1980 e anos iniciais dos anos 1990, os gestores de política econômica depararam-se com um raio de manobra muito estreito para administrar a instabilidade macroeconômica. Assim, levando-se em conta a gravidade da situação econômica no momento em que os Planos foram editados, pode-se afirmar categoricamente que as medidas por eles adotadas foram, mais do que razoáveis. Foram incontornáveis.

3 - O papel passivo das instituições financeiras na construção dos Planos e na elaboração das correspondentes normas.

As instituições financeiras, dada a sua posição no arcabouço institucional do Sistema Financeiro Nacional (SFN), posicionaram-se de forma passiva diante das mudanças nas regras de indexação determinadas pelos planos econômicos do governo.

Para compreender a função desempenhada por essas instituições e a sua inserção nos Planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "Collor II", é necessário identificar o seu papel no Sistema Financeiro Nacional, SFN e sua posição na estrutura deste sistema, especialmente no que se refere à regulamentação e fiscalização.

O SFN pode ser definido como o conjunto de órgãos que regulamentam, fiscalizam e executam as operações necessárias à circulação da moeda e do crédito na economia. As instituições que compõem esse sistema podem ser agrupadas em dois subsistemas. O primeiro é o subsistema normativo,

composto pelas instituições que estabelecem as regras e diretrizes de funcionamento do SFN, definem os parâmetros para a intermediação financeira e fiscalizam a atuação das instituições operativas. O Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central (BACEN), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e as Instituições Especiais (Banco do Brasil, BNDES e Caixa Econômica Federal) compõem esse subsistema.

O segundo, chamado de subsistema operativo, é composto pelas instituições que atuam na intermediação financeira e tem como função operacionalizar a transferência de recursos entre fornecedores de fundos e os tomadores de recursos, a partir das regras, diretrizes e parâmetros definidos pelo subsistema normativo. Fazem parte desse grupo as instituições financeiras bancárias e não-bancárias, o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), além das instituições não financeiras e auxiliares.

A atuação das instituições que integram o subsistema operativo, é caracterizada pela sua relação de subordinação à regulamentação estabelecida pelo CMN e pelo BACEN, sob o risco de incidirem sobre elas as penas previstas na legislação pertinente. As instituições que não cumprirem as normas editadas pelo CMN sofrem penalidades, que incluem desde multas pecuniárias até a própria suspensão da autorização de funcionamento dessas instituições e seus dirigentes, entre outras punições.

Na medida em que os Planos Bresser, Verão, Collor e Collor II, procuraram desindexar a economia e combinaram distintos arranjos de política monetária, a sua execução demandava a adaptação das regras de funcionamento do mercado financeiro e de capitais. O arcabouço legal que disciplinou cada um desses pacotes econômicos foi acompanhado de uma série de disposições do CMN e do BACEN que alteraram as regras de remuneração de distintos ativos, bem como as taxas de correção de distintas linhas de crédito, entre outras normas de funcionamento do setor bancário, todas devendo ser respeitadas por parte dos agentes do subsistema operativo.

Os Planos buscaram um equilíbrio macroeconômico, sem nenhuma pretensão de causar prejuízo ou favorecer algum grupo de agentes econômicos (inclusive os bancos e os poupadores). Os bancos – como intermediários financeiros –



receberam de um lado e pagaram de outro, segundo as mesmas regras; portanto, de nada se locupletaram, sendo indevido o pagamento de alegadas diferenças.

Em suma, as instituições financeiras tiveram papel passivo na implementação dos Planos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor II", em conformidade com a Lei e demais dispositivos que disciplinam o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

4 - Os planos tiveram, de forma geral, impactos negativos sobre a rentabilidade das instituições financeiras.

Os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II tiveram, de forma geral, impactos negativos sobre a rentabilidade das instituições financeiras. Os sucessivos choques, as tentativas de desindexação e o rebaixamento súbito das taxas de juros foram medidas recorrentes adotadas pelos Planos que implicavam, em geral, em menor rentabilidade para as instituições financeiras.

O efeito geral dos quatro planos sobre a rentabilidade das instituições financeiras foi a redução das receitas com o trânsito do dinheiro, ou seja, os ganhos de aplicações pelas instituições financeiras dos valores depositados, por exemplo, em depósitos à vista sem remuneração. A queda súbita da inflação logo após a adoção dos planos (mesmo que não duradoura), acompanhada de correspondente queda das taxas nominais de juros resultava na diminuição dessas receitas, que no contexto de alta inflação constituíam uma das mais importantes fontes de rentabilidade das instituições financeiras.

Especificamente em relação aos Planos Bresser e Verão, vale destacar que as instituições financeiras não tiveram a alternativa de expandir os empréstimos e compensar a queda de receitas obtidas com o giro do dinheiro com a expansão das receitas das operações de crédito. Isto porque, a orientação restritiva da política monetária durante esses planos induziram empresas e famílias a contraírem sua demanda de empréstimos e se refugiarem nas aplicações financeiras de curto prazo.

No caso dos Planos Collor I e II, os efeitos sobre a rentabilidade das instituições financeiras foram ainda mais expressivos. O bloqueio dos ativos



financeiros determinado pelo Plano Collor I provocou sérios problemas de liquidez para os bancos, compelindo o Banco Central a financiar diariamente o sistema bancário em cruzeiros e em cruzados, conforme sua demanda. Esse financiamento do Banco Central às instituições financeiras era inevitável, pois, se não fosse praticado, haveria o risco de problemas de maior gravidade entre as instituições financeiras e de quebra de instituições. Isto porque, no que diz respeito à parcela dos ativos bancários constituída por títulos públicos, houve a conversão de um quinto de seu montante em moeda nova (20%). A parte do ativo, no entanto, constituída por empréstimos bancários, não foi convertida. Assim, quanto maior o peso dos empréstimos nos ativos bancários, maior era o descasamento entre a liquidez dos ativos e passivos.

Ainda sobre o Plano Collor I, além dos efeitos negativos da reforma monetária sobre a liquidez das instituições financeiras e da queda abrupta da inflação sobre a sua rentabilidade, estas foram submetidas a constrangimentos adicionais, como a exigência da compra dos certificados de privatização. Em meados do ano, o governo tomou várias outras medidas de "aperto" monetário, dentre as quais a proibição de contas correntes remuneradas, a ampliação da base para o recolhimento compulsório sobre os depósitos à vista (que passou a incluir o trânsito de recursos no sistema bancário) e o aumento da taxa de desconto do Banco Central.

Quanto aos efeitos do Plano Collor II: a criação dos Fundos de Aplicação Financeira (FAFs) produziu perdas importantes de rentabilidade para as instituições financeiras. Esses fundos passaram, a partir de então, a se constituir na única aplicação de curtíssimo prazo, já que o overnight e os fundos de curto prazo foram extintos. Na intermediação da dívida pública, as instituições financeiras obtinham a diferença entre a rentabilidade dos títulos públicos e a taxa das aplicações no overnight (que variava conforme o cliente e segundo, outros fatores). Com a criação dos FAFs, houve uma unificação da taxa de administração recebida pelos bancos e o percentual repassado aos clientes passou a ser o mesmo para todos.

A execução de planos econômicos assegurou a não-ocorrência da hiperinflação aberta, o que garantiu a preservação do sistema financeiro



C

brasileiro - pois o processo hiperinflacionário deflagraria a dolarização, a fuga de capitais, a desintermediação financeira e desestruturação do tecido econômico e social. Mas, por outro lado, as instituições sofreram sucessivas perdas no âmbito dos planos de estabilização adotados nos governos Sarney e Collor.

5 - O ambiente de crise fiscal e potencial hiperinflação latente estava na base da motivação do Estado quando este buscou reequilibrar os preços relativos e rompeu regras de indexação de ativos, a fim de preservar a moeda nacional.

A crise da dívida externa dos anos 1980 e a exclusão do Brasil do mercado internacional de crédito voluntário que perdurou até 1992, transformaram-se em aguda crise fiscal. A escassez de recursos externos foi um fator permanente de instabilidade. Os Planos heterodoxos, como já foi salientado, surgiram nos anos 80 como as únicas alternativas disponíveis aos gestores de política econômica para recuperar, ainda que transitoriamente, o controle sobre a inflação e evitar a hiperinflação.

Em condições de alta inflação, as expectativas privadas passam a se orientar pelas suposições acerca da evolução da "crise financeira do Estado". O fato relevante será a avaliação dos detentores de riqueza e dos controladores do crédito sobre os rumos da política fiscal e do endividamento público, que podem ser considerados insustentáveis em algum momento. A desconfiança privada atinge a fundo a soberania estatal, comprometendo a legitimidade do Estado como gestor da moeda e da dívida pública.

O ajustamento à crise da dívida externa determinou um agravamento progressivo da situação financeira do setor público. Isto porque foi se ampliando, ao longo do tempo, o hiato entre os fluxos de receita derivados do poder fiscal e dos ativos do governo, de um lado, e, de outro, os compromissos nascidos dos passivos acumulados pelo Estado. Nestas condições, foi inevitável a expansão do financiamento através da dívida pública interna, contratada a curto prazo e, na maior parte do período, a taxas reais elevadas, muito superiores à taxa de crescimento da economia e ao ritmo de evolução das receitas públicas.



Este enorme desequilíbrio do setor público foi, no entanto, condição para o reequilíbrio corrente e patrimonial do setor privado. Primeiro, o alinhamento entre os preços mais importantes do ponto de vista macroeconômico - salários, câmbio e juros - favorecia os ativos dolarizados em detrimento daqueles que produziam bens para o mercado doméstico.

Segundo, a instabilidade das taxas de inflação punia severamente a iliquidez, desestimulando a posse de ativos produtivos e incentivando a manutenção da riqueza sob forma líquida, encarnada nos títulos emitidos pelo governo.

O saldo comercial sustentava o lucro macroeconômico. As taxas de juros inibiam o investimento privado e, ao mesmo tempo, permitiam o financiamento do déficit público. O setor privado acumulava aceleradamente, como sua riqueza, uma massa de direitos contra o Estado, mas também se disseminava a percepção da insolvência pública ou dos riscos de uma monetização abrupta da dívida. Os mecanismos criados para domesticar a inflação alta e renitente criavam as condições da hiperinflação.

Por isso as reformas monetárias buscaram a desmontagem dos mecanismos de indexação. Eles permitiam a continuidade da atividade econômica no contexto de alta inflação, mas, ao mesmo tempo, reforçavam a inércia inflacionária. Para a eliminação desta inércia, os planos adotaram, de forma geral, a fixação de preços relativos nos valores médios de dado período, bem como a supressão dos mecanismos de indexação. Já o congelamento, adotado pela maioria dos planos, tinha por objetivo coordenar a correção das expectativas inflacionárias: uma vez garantido por dispositivos legais que nenhum preço se alteraria em determinado horizonte de tempo, desapareceria o risco de que algum agente ficasse para trás na corrida pela recomposição da renda e, assim, não ocorreriam as remarcações defensivas de preços. Paralelamente, a eliminação da indexação garantiria a interrupção da transmissão dos resíduos inflacionários do período anterior ao congelamento.

Nesse sentido, os programas de estabilização envolveram a adoção de tablitás - que alteraram os valores dos contratos pré-fixados - e a desindexação ou a mudança nas regras de indexação - que surtiram impacto sobre as taxas de remuneração pós-fixadas. A única exceção foi o Plano Bresser, que não

promoveu uma desindexação da economia, mas alterou as regras de alguns desses contratos (por exemplo, ao suprimir a escala móvel salarial).

Assim, os planos analisados não pretendiam prejudicar ou favorecer uma parcela específica da sociedade, seja a população em geral, seja as empresas ou as instituições financeiras.

6 - A defesa da moeda (regime monetário) é uma função primordial do Estado, é uma das bases da instituição e fundamentos da nação e de sua soberania. "Portanto, os planos econômicos constituíram uma obrigação do Estado para preservar o Sistema Econômico, impondo-se, por isso, a modificação do Regime Monetário."

Diante da ameaça de hiperinflação e, portanto, da desorganização econômica e social que acompanhariam a crise monetária em seu estágio avançado, a adoção dos planos econômicos corresponde ao exercício, em condições excepcionais, da soberania monetária pelo Estado Nacional. A "corrida de perdedores" em que se transformou o processo de fixação de preços, revisão de contratos e reajuste de rendimentos não poderia ser contida pela ação individual dos protagonistas privados. A hiperinflação, em si mesma, é uma forma de expropriação dos direitos à renda e à riqueza, invariavelmente exercidos sob a forma monetária ou de ativos denominados em moeda.

Em seu opus magnum, *Civilização Material e Capitalismo*, o historiador Fernand Braudel escreveu no capítulo final do IIIº volume, à guisa de conclusão: "o erro mais grave (dos economistas) é sustentar que o capitalismo é um sistema econômico. . não devemos nos enganar, o Estado e o Capital são companheiros inseparáveis, ontem como hoje." Ele está se referindo à ordem econômica assegurada pelo Estado moderno, o que supõe a soberania escorada em três pilares: o monopólio da violência (e a prerrogativa de impor o cumprimento dos contratos), a cobrança de impostos e a capacidade de administrar a moeda.

Diz Lucca Fantacci no livro *La Moneta, Storia di Una Istituzione Mancata* que, a moeda-mercadoria - a moeda metálica - não nasceu "naturalmente" como meio de facilitar a troca entre os produtores. Sua aceitação pelos protagonistas

do processo de intercâmbio é fruto do ato político-jurídico da cunhagem que "transformava a unidade de medida ideal no meio de troca real, ao mesmo tempo em que dissociava o metal enquanto moeda do metal enquanto mercadoria".

A produção organizada diretamente para a troca, ou seja, o intercâmbio generalizado de mercadorias só pode existir sob o capitalismo. A sociabilidade dos produtores privados que produzem diretamente para a troca começa a ser definida a partir da numeração das mercadorias - inclusive dos proprietários da força de trabalho - por uma medida comum de valor. Numa segunda etapa, os indivíduos "separados" devem se submeter ao teste do reconhecimento social da "declaração" de valor de seu produto mediante o veredicto anônimo do mercado. Isto é, a mercadoria particular deve se transfigurar realmente em sua forma geral, o dinheiro. O dinheiro é, portanto, fundamento das relações entre os produtores independentes e, por outro lado, o único critério quantitativo admissível para a avaliação do enriquecimento privado.

Esta norma não pode ser legitimada privadamente pelos protagonistas do jogo mercantil sem que o espaço de circulação monetária esteja garantido pela soberania do Estado. O economista Joseph Schumpeter costumava dizer que a expressão "Estado Fiscal" era um pleonasma. A economia da troca generalizada e do lucro monetário não pode subsistir nem se desenvolver sem a garantia do Tesouro público. É neste sentido que deve ser entendida a frase de Keynes: "a idade do papel-moeda ou do dinheiro estatal surgiu quando o Estado postulou o direito de declarar o que deveria funcionar como moeda de conta, quando ele se dispôs não apenas a impor o uso do dicionário, mas também a escrevê-lo".

É a partir desse ato de soberania que se tornam possíveis a denominação de contratos e a circulação de reconhecimentos de dívida. São esses reconhecimentos de dívida que passam a funcionar como dinheiro bancário. Num primeiro momento, os passivos privados emitidos ou reconhecidos pelos banqueiros passam a circular como dinheiro, mas quando chegam ao momento do vencimento devem ser liquidados pela presença do dinheiro estatal. Numa segunda etapa, o Estado garante a equiparação dos passivos bancários ao



dinheiro que emite. Neste passo, o dinheiro estatal passa a ter a função de regular a circulação do dinheiro bancário privado, estabelecendo as regras de validação e controle do dinheiro emitido privadamente pelos bancos.

Nas economias contemporâneas, a moeda está fundada na confiança. A confiança é um fenômeno coletivo, social. Tenho confiança na moeda porque sei que o outro está disposto a aceitá-la como forma geral de existência do valor das mercadorias particulares, dos contratos e da riqueza. O metabolismo da troca, da produção, dos pagamentos depende do grau de certeza na preservação da forma geral do valor, que deve comandar cada ato particular e contingente. Em seu livro *La Monnaie Souveraine*, os economistas Michel Aglietta e André Orléan definem a existência de três lógicas articuladas que sustentam a reprodução da ordem monetária enquanto dimensão da ordem social: a confiança hierárquica, a confiança metódica e a confiança ética. "A confiança hierárquica se exprime sob a forma de uma instituição que anuncia as normas de utilização da moeda e que é responsável pela emissão do meio de pagamento final... A confiança metódica opera no âmbito da segurança das relações inter-individuais, garante a reprodução quotidiana e rotineira dos atos que constituem a ordem monetária, sobretudo os pagamentos das dívidas nascidas do seu funcionamento... A confiança ética diz respeito ao caráter universal dos direitos da pessoa humana."

Em última instância, a reprodução da sociedade fundada nas relações mercantis depende da capacidade do Estado de manter a integridade da convenção social que serve de norma aos atos dos produtores independentes. A ordem monetária é indissociável da soberania do Estado, e sua sobrevivência supõe que os proprietários privados acatem a moeda com uma convenção necessária para a reiteração do processo de circulação das mercadorias, de liquidação das dívidas e avaliação da riqueza.

Como não há direito adquirido a uma determinada moeda, o Estado pode mudar a moeda, pode suprimir a correção monetária e pode determinar que os índices deixem de ser calculados pelas entidades que os divulgam, sem que os indivíduos tenham, só por isso, a possibilidade de arguir direito adquirido.

CONCLUSÃO

Os Planos buscaram uma situação de equilíbrio entre os agentes econômicos. Não houve perdedores ou ganhadores, pois as duas pontas – devedores e credores – estavam sujeitas às mesmas regras. Na verdade, o ganho da sociedade teria sido a conquista da estabilidade monetária.

Coube às instituições financeiras a responsabilidade pela correção dos seus passivos de acordo com os índices estabelecidos pelas normas e regulamentos editados pelo Governo Federal, que foram rigorosamente os mesmos utilizados na correção dos seus ativos correspondentes.

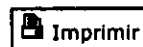
Nem poderia ser de outra forma, pois a aplicação de índices distintos caracterizaria a quebra de equilíbrio e o descasamento, com graves prejuízos para a ordem econômica e financeira do País.

No momento em que o Governo se empenha para preservar o equilíbrio fiscal, a determinação da Justiça de aplicação de índices de correção monetária superiores aos estabelecidos pela legislação dos planos econômicos, pode acarretar contingências significativas como pesadas perdas aos bancos privados e às instituições financeiras públicas como CEF, BNDES, Banco do Brasil (receptor de depósitos judiciais), com forte impacto sobre o Tesouro, o que pode tornar sem efeito todo o esforço fiscal a que foi submetida a sociedade nos últimos anos, com grande sacrifício.

São Paulo, 21 de dezembro de 2007


LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO





1259

Poupador que não recorreu à Justiça para recuperar dinheiro do Plano Bresser ainda tem chance

Rio - Quem tinha caderneta de poupança em julho de 1987 e ainda não entrou na Justiça para pedir as perdas causadas pelo Plano Bresser ainda pode ganhar a correção. A Anacont (Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador), e as defensorias públicas Estadual e Federal propuseram ações civis públicas aos tribunais e, se o juiz der sentença favorável, todos que conseguirem provar as perdas poderão receber correções.

"A pessoa só precisará pedir a liquidação da sentença quando sair a decisão. Basta ter cópia da sentença e comprovação de que tinha conta", ensina Lincoln Lamellas, do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio.

O vice-presidente da Anacont, José Roberto de Oliveira Jr, lembra que a associação entrou com o processo em 1998 e a sentença não deve demorar a sair. "Com a decisão, mesmo quem não entrou na Justiça poderá ganhar", frisa. Ele lembra que, no caso de os titulares das cadernetas de poupança terem morrido, herdeiros podem pedir as perdas.

Para conseguir receber, é essencial ter os extratos da época. Se o poupador não os tiver guardado, deve solicitá-los aos bancos em que tinham conta. Ontem, quando revelou que os bancos já dão como certo o pagamento de R\$ 4 bilhões aos poupadores que entraram com ação, O DIA publicou um modelo básico de formulário para fazer a requisição.

"Não é preciso esperar a sentença sair para fazer o requerimento dos extratos. Quanto antes o requerimento for feito, melhor. O ideal é pedir os extratos relativos a todos os planos econômicos de uma vez. Ele é o principal documento para garantir o recebimento das perdas", aconselha Marcus Vinícius Barros de Novaes, advogado especializado em processo civil e direito bancário.

Ele ressalta que, no caso de não haver extrato, é necessário reunir provas da existência da conta, como os comprovantes enviados pelos bancos para a declaração de Imposto de Renda. Com isso, é possível exigir, na Justiça, os extratos, caso os bancos estejam se recusando a dar. "Já há jurisprudência determinando que a apresentação do extrato é responsabilidade do banco. Mas se o poupador não tiver nenhuma prova da existência da conta, é complicado", complementa a advogada Zenaide Alves, lembrando que os bancos são obrigados a guardar os extratos por 20 anos. Deve-se pedir os extratos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 de todas as contas encontradas.

Recuperação pode incluir juros até hoje

Além das perdas do período, é possível pedir na Justiça a correção monetária e os juros, de 0,5% ao mês, da época do plano até hoje, sobre o valor que foi perdido na época. O montante a receber sobe quando o juiz reconhece que o poupador poderia estar tendo rendimentos sobre o que foi perdido.

De acordo com simulações feitas pelo advogado Marcus Vinícius Barros de Novaes, considerando o Plano Bresser, é possível ganhar, a cada 1.000 cruzeiros de saldo na conta à época, R\$ 28,73. No Verão, a cada 1.000 cruzados novos, pode-se receber R\$ 2.758,66. "Esses valores são para que qualquer pessoa possa ter noção de quanto ganhará se entrar com ação", explica.

De acordo com o advogado, o 0,5% é privilégio garantido de todo poupador, pois é oriundo do contrato da poupança. "Juros contratuais não podem ser confundidos com juros de mora. O primeiro é fruto do próprio contrato de poupança e o outro, de 1% ao mês a partir da citação do banco pelo juiz, é resultado do atraso no pagamento que é devido em toda ação judicial", explica.

Se os juros contratuais não forem citados pelo juiz, poupadores, através do advogado, podem pedir o embargo da decisão para que a sentença reconheça o direito ou, dependendo do caso, recorrer da decisão: "É um direito e faz diferença".

Plano Verão tem prazo até dezembro

O Plano Verão, que completa 18 anos este ano, é a bola da vez. Quem tinha poupança em fevereiro de 1989 cuja caderneta aniversariava entre os dias 1º e 15 deve pedir as perdas nos Tribunais. Prazo vai até dezembro.

As ações estão levando, na maioria dos casos, menos de dois anos para serem julgadas. Os bancos costumam propor acordo, oferecendo de 60% a 80% do valor devido, quando há extratos. Mas se o poupador não estiver precisando do dinheiro, o melhor a fazer é esperar a sentença e embolsar todo o dinheiro. Quem entrou com ação pelo Plano Bresser até 31 de maio de 2007 e teve o processo extinto

pela falta do extrato, poderá ingressar de novo, desde que apresente cópia dos comprovantes.

Se o banco não fornecer cópias dos extratos — em 2007, segundo consta no balanço da Caixa, esse foi o principal motivo de reclamações, com 5.500 ocorrências —, o poupador pode fazer reclamação formal no site do Banco Central. É possível pedir o extrato na Justiça.

1200

Quem quiser entrar com ação e comprovar que não pode pagar honorários de advogados deve procurar a Defensoria Pública do Estado, na Avenida Marechal Câmara 314, no Centro. O telefone é 2299-2299.

C

A Justiça do Direito Online

www.correioforense.com.br

NA JUSTIÇA

Prazo para pedir perda da poupança contra a Caixa termina sexta-feira

Publicada em 15/12/2008 às 23h26m

Mariana Sallowicz - Diário de SP

DÊ SEU VOTO

MÉDIA:
5,0

SÃO PAULO - O prazo recuperar as perdas da poupança por causa do Plano Verão está próximo do fim. E para quem tinha caderneta da Caixa Econômica Federal é ainda menor: sexta-feira. Por ser um banco federal, as ações devem ser feitas no Tribunal Regional Federal (TRF3) e Juizado federal, que entram em recesso neste dia.

O TRF3 e o Juizado, no entanto, estudam a possibilidade de organizar um esquema para receber as ações até o último dia útil do ano (30).

Já para quem processará os demais bancos, o prazo vai até o dia 30. O Tribunal de Justiça e o Juizado Especial Cível, que recebem estas ações, param entre 24 e 28 e voltam a atender em 29.

- Há diversas versões sobre o prazo final, mas, por segurança, recomendamos que entre com a ação até o recesso - aconselha Maria Elisa Novais, advogado do Instituto de Defesa do Consumidor (Idec).

Há quem defenda que o prazo só termina em janeiro de 2009.

Quem pode

As correções do Plano Verão são devidas para quem tinha dinheiro aplicado na caderneta em janeiro de 1989, com aniversário até o dia 15. Estes poupadores tiveram a aplicação corrigida por um novo índice, a Letra Financeira do Tesouro (LFT), e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor).

- A Justiça já pacificou o entendimento de que esses clientes têm direito às correções - afirma o advogado Alexandre Berthe.

A correção equivale a 20,46% do valor aplicado.

Para entrar com ação, o poupador precisa ter os extratos da época. Quem não tiver, pode solicitar no banco, mas o prazo chega a 90 dias.

Classificados

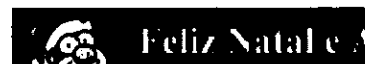
Procurando **imóveis**? Veja, abaixo, algumas ofertas para você

Vende-se apartamento
FLAMENGO
A partir de **R\$ 120.000**

Vende-se apartamento
JACAREPAGUA / FRE...
A partir de **R\$ 80.000**

Mais ofertas de imóveis, autos, empregos ou mix ? Acesse o Zap.

© 1996 - 2008 Todos os direitos reservados a Infoglobo S/A. Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast, reescrito ou redistribuído sem prévia autorização.



R

R

1262

Pesquisar...

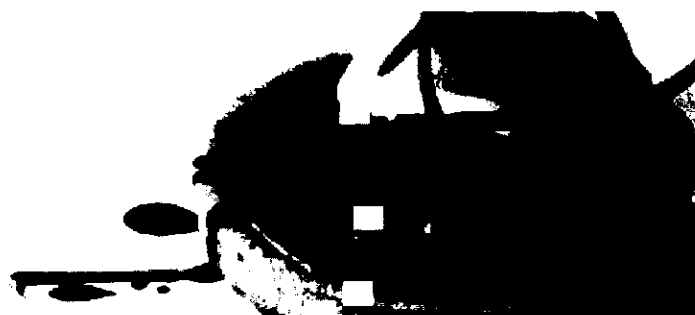
PROCURAR

15 de dezembro de 2008 |

1084º destaques

PÁGINAS RPI SERVIÇOS NOTÍCIAS RECADOS CONTATO

Especialidade em Culinária Mediterrânea



Jardim Europa oferece cardápio internacional às quartas

Cinco encontros até o final do ano. Esta é a novidade das noites de quarta-feira, no restaurante

PRINCIPAL

Notícias

Página Inicial

Geral - Seg, 14 de Julho de 2008 12:03

Nossa História

Programação

Assinace

Sobre o site

Atualizações

WebMaster

Você tem até Dezembro para buscar as perdas geradas pelos Planos Econômicos

Poupadores ainda podem reaver perdas de planos econômicos.

Procure seu advogado ou alguma Associação de defesa do Consumidor, em alguns casos vence em Dezembro a chance de reaver dinheiro das Poupanças.

Dizem os economistas que a caderneta de poupança é o investimento mais seguro que existe: garantidas pelo governo, são consideradas risco zero. Mas, nas décadas de 1980 e 1990, as tentativas de debelar a hiperinflação - que chegou a encostar em 2.500% ao ano - vitimaram esse tipo de aplicação.

Em três tentativas diferentes de controlar a alta de preços, governos alteraram o cálculo da correção dos saldos de poupança, provocando perdas aos poupadores. Nos planos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor (1990), mudanças nas aplicações fizeram parte dos pacotes antiinflação.

Os trabalhadores formais também foram prejudicados por alterações na correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Apesar do tempo decorrido - já se vão mais de 20 anos desde o Plano Bresser - ainda é possível recuperar perdas sofridas com esses planos econômicos, entrando na Justiça contra os bancos, segundo especialistas consultados pelo G1.

ESPECIAL

Nome: [input]

Senha: [input]

Entrar



Feliz Natal e Ano Novo!

PÁGINAS RPI

Mensagens

Falecimentos

Futebol

Destaques Regionais

Plantão RPI

Copa dos Campeões

CATEGORIAS

Agricultura

Brasil

Economia

Educação

Esportes

Executivo

Geral

Jovem

Jornalismo

Legislativo

Mundo

Política

Religião

Saúde

Segurança

Unijui

Variiedades

TEMPO

Para quem quiser reaver o dinheiro perdido, a primeira providência é armar-se de paciência. Como as decisões são todas tomadas na esfera judicial, a resposta final pode levar mais de três anos. "Além disso, não há garantias", alerta Maria Elisa Novais, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

1263

Para calcular o valor que o poupador pode pleitear, uma série de variáveis devem ser levadas em conta, com tempo e valor das aplicações. Associações de defesa de direitos do consumidor e advogados especializados são os mais indicados para fazer os cálculos, segundo Maria Elisa.

Plano Collor

O caso mais complexo é o gerado pelo plano Collor. O pacote 15 de março de 1990 determinou que as quantias superiores a 50 mil cruzados novos depositadas em contas de poupança fossem bloqueadas e remetidas ao Banco Central.

A partir daí, conforme as contas iam 'aniversariando', eram corrigidas pelo IPC, sendo os valores superiores a 50 mil repassados ao BC. Quem tinha conta com aniversário na segunda quinzena, no entanto, foi prejudicada já que o reajuste aplicado pelo BC tinha como base a BTNF, com taxa inferior ao IPC, usado até então.

Para pedir a correção sobre os valores que foram encaminhados ao Banco Central, no entanto, o prazo já expirou, explica o advogado Alexandre Berthe. "O que se pode fazer são pedidos contra os bancos, para o dinheiro que ficou na conta, se não tiver sido corrigido. Nesse caso o prazo vai até 2010", diz. Pelas contas de Berthe, a correção sobre os 50 mil cruzados novos resultaria hoje em uma soma de cerca de R\$ 5 mil.

O advogado Marcos Hayashi, do Instituto Paulista de Defesa do Consumidor (Ipadec) explica que há situações em que o cliente pode pleitear valores superiores. Isso porque, em caso de contas conjuntas, deixaram de ser bloqueados 50 mil cruzados por CPF. Segundo ele, aposentados também não tiveram seu dinheiro bloqueado nem quem recebeu benefício previdenciário.

"Além disso, houve casos em que os bancos bloquearam, mas não passaram o dinheiro para o BC. Nesses casos, a Justiça tem entendido que a correção seria sobre o valor total", afirma Hayashi.

FGTS

Além das aplicações em caderneta de poupança, os planos econômicos também provocaram perdas nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Segundo Mário Avelino, presidente do Instituto FGTS Fácil, os planos Verão e Collor I aplicaram correções inferiores à inflação dos períodos ao saldo das contas.

As perdas foram reconhecidas pela Justiça em 2000. No ano seguinte, uma lei determinou um acordo para o pagamento dos expurgos, desde que os trabalhadores entrassem em acordo com a Caixa Econômica Federal (CEF), depositária dos recursos. Com a expiração do prazo para esse acordo em 2003, o único caminho agora é a Justiça.

Fonte: G1 - Rede Globo.

Notícias relacionadas mais atuais:

- 05/08/2008 13:24 - CHOPP IJUHY VAI PATROCINAR COPA DOS CAMPEÕES
- 05/08/2008 06:47 - Ceriluz realiza palestras de esclarecimento sobre nova...
- 25/07/2008 11:25 - Cozinha Mediterrânea no Jardim Europa
- 22/07/2008 12:21 - SESI Descobrimo Talentos
- 21/07/2008 06:27 - ASSOCIADO DA CERILUZ GANHA PRÊMIO DE R\$ 5 MIL
- 17/07/2008 06:05 - Coordenadoria de Trânsito de Ijuí altera
- 17/07/2008 05:49 - Começa recadastramento dos aposentados e pensionistas....
- 16/07/2008 06:27 - TRAGÉDIA DE CONGONHAS COMPLETA UM ANO

Notícias relacionadas:

- 14/07/2008 06:24 - RESULTADO DO FESTIVAL DE TALENTOS DE IJUÍ
- 12/07/2008 06:04 - Carreata e jantar marcam os 40 anos da EFA
- 08/07/2008 18:29 - Expocolonial de Ijuí confirma prestígio do evento
- 08/07/2008 06:03 - RECICLAGEM NELES!!!!
- 07/07/2008 05:48 - Agricultor argentino prepara novo protesto
- 03/07/2008 05:20 - Especulador infla mais preço da soja
- 02/07/2008 04:42 - Soja tem novo recorde após cheias nos EUA
- 01/07/2008 07:54 - CACON participa do maior evento em Nutrição e Câncer d...

Tempo Agora
Ijuí-RS
SEG-15/12
MÁX. 28°C
MÍN. 19°C
CHUV. 4mm

1264



Versão para Imprimir



Visualizar em Documento



Enviar aviso para Amigo



Receber notícias por E-mail

chuvas rápidas

Desde 24/10/08



Poupadores da época do Plano Verão têm até o mês que vem para entrar com ação na Justiça

Por www.endividado.com
12 de novembro de 2008

1205 <

Poupadores da época do Plano Verão têm até o mês que vem para entrar com ação na Justiça

por Priscila Belmonte

Rio - Titulares de cadernetas de poupança de janeiro e fevereiro de 1989, prejudicados pelo Plano Verão, podem fazer os cálculos para saber se vale a pena entrar com ação judicial pedindo as diferenças de correção. Para se ter idéia dos valores devidos pelos bancos, quem tinha 1 mil cruzados novos depositados na conta, à época da implementação do plano, deverá receber hoje R\$ 2.820 — valor referente às instituições financeiras estaduais.

Já os poupadores da Caixa Econômica Federal têm direito a receber um pouco menos: R\$ 2.712 a cada 1 mil cruzados novos. As contas foram feitas pelo escritório de advocacia Berthe e Montemurro, seguindo decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O prazo para entrar com ações na Justiça termina em dezembro deste ano. Quem ainda não reuniu os extratos bancários deve correr aos juizados, para garantir seus direitos. Vale lembrar que a apresentação dos documentos referentes ao período é obrigatória para mover esses processos.

Quem não tiver mais os extratos, deve pedir aos bancos segunda via. É necessário desembolsar R\$ 7, em média, por comprovante emitido — taxa fixada pelas próprias instituições financeiras. Após a solicitação, é preciso esperar até um mês para receber os papéis. Ao justificar a demora, os bancos alegam dificuldade para localizar os documentos. É importante lembrar que não é possível acionar o Judiciário só com os protocolos entregues pelas instituições.

De acordo com o Juizado Especial Federal do Estado do Rio, para entrar com ação, é preciso apresentar extrato da conta deste período, além de documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). O órgão atende apenas poupadores da Caixa. Para quem mora na capital do Rio, o endereço é Avenida Venezuela 134, 2º andar, Centro. Moradores de outras regiões do estado devem tirar dúvidas sobre endereços mais próximos pelo telefone (21) 2510-8576 ou pelo site www.jfrj.gov.br.

Têm direito ao Plano Verão titulares de cadernetas de 1º a 16 de janeiro de 1989, com aniversário entre 1º e 15 de fevereiro do mesmo ano, que tinham saldo na conta quando correu a implementação. Dados do Banco Central mostram que, na época, havia R\$ 215 bilhões (em valores de fevereiro de 2006) nas cadernetas. O Plano Verão foi instituído através de medida provisória que alterava o índice de correção monetária — passou de IPC (Índice de Preço ao Consumidor) para LFT (Letra Financeira do Tesouro). Os bancos só deveriam aplicá-lo a partir do dia 16 de fevereiro de 1989, mas ignoraram a lei, aplicando desde o dia 1º, retroativamente. Com isso, poupadores deixaram de receber 20,46%.

Fechar Janela



1206

Poupadores têm até dezembro para pedir diferença do Plano Verão

Plantão | Publicada em 15/08/2008 às 20h00m

Agência Brasil

SÃO PAULO - As pessoas que tinham caderneta de poupança entre 1º e 15 de janeiro de 1989 têm direito a receber o pagamento de uma diferença de 20,46% entre os índices de correção do período. Quem estiver nessa situação tem até o final deste ano para pedir o pagamento dessa diferença. Mesmo quem tenha encerrado a conta tem direito a receber essa correção. Em caso de morte do poupador, os herdeiros também têm direito.

O Plano Verão entrou em vigor em 15 de janeiro de 1989 e determinava alteração no índice de correção da caderneta de poupança. A poupança era, até então, corrigida mensalmente, levando-se em conta o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), mas com a mudança proposta pelo governo passou a ser feita pela Letra Financeira do Tesouro (LFT). Segundo a advogada Mariana Ferreira Alves, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), entre janeiro e fevereiro daquele ano, o IPC variou em 43,43%, mas as poupanças no período não foram valorizadas na mesma proporção, já que levou-se em consideração a LFT, de 22,97%.

Se o valor que o consumidor tiver a receber atingir até 20 salários mínimos, poderá entrar no juizado especial estadual, sem necessidade de contratar um advogado. Se esse valor for entre 20 e 40 salários mínimos, poderá entrar no mesmo Juizado Especial, mas com advogado. Se ultrapassar esse valor, o consumidor deverá procurar a justiça estadual comum. Se a conta era na Caixa Econômica Federal, o pedido deverá ser feito nos Juizados Especiais Federais.




Classificados

Procurando **Imóveis**? Veja, abaixo, algumas ofertas para você



Vende-se apartamento
MARACANA
A partir de **R\$ 135.000**



Vende-se apartamento
MEIER
A partir de **R\$ 85.000**

Mais ofertas de imóveis, autos, empregos ou mix ? **Acesse o Zap.**

© 1996 - 2008 Todos os direitos reservados a Infoglobo S/A. Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast, reescrito ou redistribuído sem prévia autorização.





Sindicato dos Bancários Maringá e Região

Travessa Guilherme de Almeida, 36, 1º andar, Fone (044) 3227-3361
Centro - CEP 87013-922 - Maringá - Paraná

1207

R\$ 1,9 trilhão à espera dos poupadores

R\$ 1,9 trilhão à espera dos poupadores

Essa é a quantia que estaria depositada nos bancos aguardando aqueles que tiveram reajuste menor que o devido em 1987. Mas prazo para ação acaba em maio

O prazo para ingressar com ações na Justiça pedindo a reparação das perdas causadas pelo Plano Bresser, que entrou em vigor em 12 de junho de 1987, termina no próximo dia 31 de maio, e ainda há cerca de R\$ 1,9 trilhão nos bancos aguardando o resgate dos poupadores - estima-se que cada poupador tenha cerca de R\$ 20 mil para receber. Caso o dinheiro não seja sacado, será incorporado ao patrimônio dessas instituições financeiras.

Quando o Plano Bresser entrou em vigor, houve a mudança no indexador da poupança de Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) para a Letra do Banco Central (LBC). Com essa alteração, foi determinado que entre os dias 1º e 15 de junho de 1987 a poupança seria remunerada pela variação OTN e a partir de então pela LBC.

Contudo, os bancos remuneraram o mês todo usando como indexador a LBC, que teve variação 18,02% no período - bem menor que a variação da OTN, que foi de 26,06%. É exatamente a diferença de 8,04 pontos percentuais de remuneração que o poupador da poupança tem direito, segundo o advogado Alexandre Berthe Pinto.

O montante esquecido nos bancos se refere a diferença de indexadores da remuneração da aplicação em caderneta de poupança com a entrada em vigor do Plano Bresser. 'Trata-se de um cifra média', explica o advogado. Para chegar a esse total, ele considerou que 80 milhões de pessoas tinham caderneta de poupança na época e que apenas 20% delas já pleitearam o direito de reaver o dinheiro. Ele levou em conta ainda que o valor médio corrigido e devido por poupador gira em torno de R\$ 20 mil.

Berthe destaca ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu ganho de causa para o poupador em diversas ações.

Segundo o advogado Vidal Serrano Júnior, especialista em direito constitucional, os poupadores que quiserem ingressar com ação na Justiça devem comprovar a existência das cadernetas na época do Plano. Para isso, é preciso solicitar um microfilme do extrato das poupanças diretamente no banco no qual tinha a conta na ocasião. Em seguida, bastará procurar um advogado, munido de RG, CPF e comprovante de endereço, para ingressar com o pedido de correção das diferenças na Justiça. Os processos costumam ser resolvidos em um prazo entre um e três anos, em média.

FGTS

Além dos prejuízos causados nas cadernetas de poupança, a advogada Sônia Mascaro, doutora em direito do trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), alerta que o Plano Bresser também causou prejuízos nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 'Nestes casos, é preciso buscar um extrato da conta do FGTS na Caixa Econômica Federal e entrar com a ação na Justiça do Trabalho', contou.

A advogada faz uma ressalva: quem sofreu perdas tanto na poupança quanto no FGTS deverá ingressar com dois processos separados. 'São ações diferentes, e cada uma compete a uma esfera específica do Judiciário.'

COMO ENTRAR NA JUSTIÇA

AGÊNCIA

Procure o banco onde tinha poupança em 1987, 1989, 1990 e 1991

DOCUMENTOS

Com CPF e RG, escreva um requerimento ao banco solicitando a microfilmagem do extrato da poupança para os períodos: junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; janeiro, fevereiro e março de 1991

PROFISSIONAL

De posse dos extratos, procure um advogado especializado para entrar com o processo

CÁLCULO

Se o saldo da poupança na época for de até R\$ 14 mil (40 salários mínimos) ou de até R\$ 21 mil (60 salário mínimos), o processo poderá correr no juizado especial estadual e federal, respectivamente, sem a necessidade de advogado. Nesse caso, é preciso saber fazer o cálculo da correção

VALOR

Em caso de processo comum, as custas giram em torno de 1% do valor da causa. O valor deve ser pago quando for dada entrada no processo

HONORÁRIOS

Os honorários advocatícios variam entre 20% e 25% do valor da causa e serão pagos quando o poupador receber o dinheiro

FGTS

Plano Bresser também desvalorizou contas do FGTS. Nesse caso, trabalhadores devem separar RG, CPF, extratos do fundo e entrar na Justiça do Trabalho

Estadão



ECONOMIA

Perdas de R\$ 11 bi

Bancos recebem enxurrada de ações por prejuízos causados por planos econômicos

Marta Beck e Henrique Gomes Batista

BRASÍLIA

Os bancos têm recebido, nos últimos meses, uma verdadeira enxurrada de ações judiciais iniciadas por clientes que tiveram prejuízos com planos econômicos. Orientados por órgãos de defesa do consumidor, muitos passivos decidiram recorrer à Justiça para pedir ressarcimento, devido a perdas ocorridas com o Plano Bresser, e, em muitos dos casos, têm conseguido resultados favoráveis, com ressarcimentos que chegam a R\$ 10 mil. Somadas com a correção da caderneta de poupança, as instituições financeiras poderão ter de pagar algo em torno de R\$ 11 bilhões, segundo estimativa da Federação Brasileira de Bancos (Febrabanc). Para se ter uma ideia de que esse valor representa, ele não chega a ultrapassar o lucro líquido de R\$ 13,2 bilhões das duas maiores instituições privadas do país, Itaú e Bradesco, nos primeiros nove meses deste ano.

Uma nova enxurrada de ações está sendo aguardada para 2008, quando vence o prazo para os questionamentos contra o Plano Verão. O prazo máximo estabelecido no Código Civil para que os clientes apresentassem recurso contra o Plano Bresser, lançado em junho de 1967, venceu no ano passado. Na tentativa de combater a inflação durante o governo José Sarney, o então ministro da Fazenda, Luiz Carlos Bresser Pereira, alterou a remuneração das cadernetas de poupança, provocando perdas em torno de 3%. É esse valor que os clientes tentam agora reaver.

— As ações têm preocupado os bancos, principalmente devido ao seu grande adensamento — diz o gerente jurídico da Febrabanc, Anselmo Carlos Negri.

Ele admite que a maior parte dos clientes tem conseguido resultados favoráveis à Justiça, embora, a seu ver, a responsabilidade pelas perdas tenha sido do governo e não das instituições, que apenas aplicaram as regras definidas pelo órgão econômico.

— Os bancos estão pagando pelos erros do governo — afirma o gerente jurídico da Febrabanc.

Acordo com cliente poupa despesas

• A Advocacia-Geral da União (AGU), contudo, contesta essa informação. O órgão afirma que, na época das primeiras ações, a União foi colocada no pólo passivo da ação, mas a jurisprudência considerou que ela era parte legítima. Caso sejam movidas ações de indenização pelos bancos, elas estarão prescritas, já que dívidas da União só podem ser cobradas até cinco anos depois. A AGU informou que apenas vai estudar uma maneira de intervir nas ações coletivas contra a Caixa Econômica e o Banco do Brasil, para tentar reduzir os prejuízos desses bancos.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) também discorda da Febrabanc. Segundo o advogado do Idec, Márcio Feltrin, o grande problema está em quem tinha poupança com aniversário anterior ao dia 15. Como o Plano Bresser foi lançado em 15 de junho de 1967, os bancos deveriam ter mudado a correção das cadernetas de poupança a



OMER MARCONI (em ação) está buscando "tir o pé" que levou perdas, mas não se lembra da possibilidade de recurso. Lembrei depois de ver matéria nos jornais

Saiba quem teve prejuízo e como recorrer

PERDAS DE R\$ 11 BI

Lançado no dia 15 de junho de 1967, o Plano Bresser tinha como principal objetivo combater a inflação. Elaborado pelo então ministro da Fazenda, Luiz Carlos Bresser Pereira, durante o governo José Sarney, o plano modificou a remuneração das cadernetas de poupança, o que acabou provocando perdas de 3,04% para os clientes bancários.

QUEM PODE PEDIR RESSARCIMENTO: Pessoas que tinham caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1967 foram prejudicadas pelo plano. Os órgãos de defesa do consumidor entendem que apenas a renovação das contas com aniversário após esse data deveriam ter sido reduzidas. A compensação que os clientes podem pedir é relativa a perdas ocorridas no mês de junho.

COMO AGIR: Caso o Plano Bresser completou 20 anos em junho, não há mais chance de os poupadores recorrerem à Justiça individualmente para pedir compensação. No entanto, eles ainda podem apresentar o resultado de ações coletivas, como as iniciadas pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), que podem beneficiar os clientes em âmbito nacional. A alternativa para quem tinha caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1967 é entrar em contato com seu banco e pedir estudos relativos aos valores de maio, junho e julho daquele ano. Esse é o forma de compensar que houve perdas.

PERDAS DE R\$ 11 BI

Lançado no dia 15 de janeiro de 1989, o Plano Verão também tinha como principal objetivo combater a inflação. Elaborado pelo então ministro da Fazenda, Malhada de Mello, durante o governo José Sarney, também provocou distorções na remuneração das cadernetas de poupança, com perdas de 20,4% para os clientes bancários.

QUEM PODE PEDIR RESSARCIMENTO: Pessoas que tinham caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989 foram prejudicadas pelo plano. Os órgãos de defesa do consumidor entendem que apenas a renovação das contas com aniversário após essa data deveriam ter sido reduzidas. A compensação que os clientes podem pedir é relativa a perdas ocorridas no mês de janeiro.

COMO AGIR: Os poupadores que tinham caderneta de poupança com aniversário até 15 de janeiro de 1989 podem recorrer à Justiça até o início de 2008. Quem tem direito a receber até 20 salários mínimos (R\$ 7.600) de bancos privados pode recorrer ao Juizado Especial Civil. Para valores superiores, é preciso buscar a Justiça Estadual e ter advogado. Quem tinha conta no CEF e calcula que tem a receber até 60 salários mínimos (R\$ 22.800) pode recorrer ao Juizado Especial Civil Federal. Acima desse patamar é preciso constituir advogado e recorrer à Justiça Federal. Para comprovar perdas, é necessário apresentar extratos de janeiro a fevereiro de 1989.

Fonte: Idec e Bertha e Montemor Advogados Associados

partir daquela data. No entanto, a medida retroagiu às contas que tinham aniversário na primeira quinzena do mês.

O engenheiro Osair Machado é um dos poucos que buscam ressarcimento por perdas. Ele tinha diversas cadernetas de poupança nos anos 80 e já entrou com ações contra os três bancos nos quais tinha contas (Itaú, Bradesco e Caixa). Segundo ele, a decisão de entrar na Justiça ocorreu este ano, depois que ele foi lembrado por campanhas dos órgãos de defesa do consumidor na mídia.

— Eu sabia que havia perdas, mas como muito tempo já tinha se passado, não me lembrava da possi-

bilidade de recorrer. Lembrei depois de ver notícias nos jornais — conta o engenheiro.

Segundo o gerente jurídico da Febrabanc, muitas instituições estão procurando fazer acordos com seus clientes antes que sejam iniciados processos judiciais, pois os custos com a defesa são muito elevados. O advogado João Anselmo Negri, que representa diversos bancos, conta que alguns optam por fechar acordos até mesmo sem chegar ao cliente tem ou não razão, pois há pessoas que reivindicam valores muito baixos, como R\$ 50, o que torna o processo de defesa muito caro.

De acordo com Motta, os juizes que

tratam desses casos entendem que o ônus da prova é dos bancos, ou seja, essas instituições são responsáveis por provar que o cliente está errado, o que traz despesas com pessoal. O advogado diz ainda que os bancos querem resolver a situação o mais rapidamente possível, pois caso o assunto se arraste para 2008, os valores a serem pagos com o ressarcimento dos clientes terão que ser incluídos nos balanços e podem afetar os lucros das instituições.

Embora existam indenizações de baixo valor, há também ressarcimentos muito elevados. De acordo com Renato Ayres Martins, sócio do escritório C.Martins, que representa

dos grandes bancos do país, a maioria das condenações de seus clientes é de R\$ 10 mil, levando em conta apenas os processos na Justiça comum.

— Em 12 anos de trabalho nunca vi fazer recebimento de 20 a 60 ações pedindo correção de planos econômicos por dia. Até 1988, a pessoa recebe um por mês ou a cada dois meses — informa Martins, lembrando que um único banco tem cerca de oito mil ações.

Plano Verão: recurso ainda é possível

• O advogado diz ainda que os bancos estão partindo para uma nova defesa. O Código Civil indica que o prazo para recorrer é de 20 anos. Mas os clientes estão entrando na Justiça sem estarem os compromissos da época, há vícios em simples declarações de próprio punho, alegando que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) determina que caso o banco provar que está correto. O problema é que, se a ação for baseada no CDC, o prazo para recorrer cai para cinco anos.

— Nosso argumento é que, ao usar o CDC, o cliente terá também de se enquadrar nos prazos da lei do consumidor (ou seja, não poderia basear-se no Código Civil) — afirma Martins, lembrando que essa tese ainda não foi julgada pelos tribunais.

Quem teve perdas com o Plano Bresser não pode mais recorrer à Justiça, pois está completou 20 anos em junho. No entanto, o Idec e outros órgãos já entraram na Justiça com ações civis públicas que podem beneficiar poupadores de todo o país. Segundo o advogado Alexandre Bertha, do escritório Bertha e Montemor Advogados, os poupadores ainda têm a chance de recorrer em relação ao Plano Verão, que foi lançado em 15 de janeiro de 1989 e provocou perdas nas cadernetas com aniversário na primeira quinzena de aquele mês de até 20,4%. ■

STJ dá ganho a ex-integrantes de fundos

Principais ameaçadas são instituições ligadas a estatais que foram privatizadas ou fizeram PDV e a empresas do setor privado

Previ, ligada ao BB, diz já ter provisionado em balanço R\$ 178 mi para cobrir perdas; estratégia das instituições é tentar inverter o jogo no STF

JULIANNA SOFIA
DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

Donos do equivalente a 17% das riquezas produzidas no país, os fundos de pensão enfrentam processos judiciais que podem colocar em risco a saúde financeira do sistema. As principais ameaçadas são as instituições ligadas a estatais que foram privatizadas e a empresas do setor privado.

Os fundos patrocinados por empresas públicas que realizarão programas de demissão voluntária também estão no raio de alcance das ações judiciais. Embora não haja um cálculo sobre o tamanho da conta a ser paga, os fundos têm levado a pior nos processos que já chegaram no STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Nas ações, participantes que já se desligaram dos fundos de pensão e sacaram suas reservas reclamam os chamados expurgos inflacionários.

Eles afirmam que as perdas provocadas por sucessivos planos econômicos dos anos 80 e 90 não foram consideradas no cálculo de suas reservas no momento em que resgataram os recursos.

Como a reivindicação é válida somente para trabalhadores que deixaram os fundos — isso não inclui os aposentados —, as entidades mais afetadas são aquelas vinculadas a empresas em que há ou houve alta rotatividade de pessoal. Esse é o caso das estatais privatizadas nas áreas de telecomunicações e energia elétrica.

A Previ — fundo de pensão dos funcionários do Banco do Brasil e a maior entidade do país — tem 2.700 ações registradas. Em 1995, o Banco do Brasil realizou um grande plano de demissão voluntária que resultou na saída de mais de 13 mil funcionários, que também se desligaram do plano de previdência complementar. A Previ informou que, por ora, tem provisionado em seu balanço R\$ 178 milhões para o pagamento dessas ações.

Plano B

A maior parte dos processos movidos pelo ex-participante é coletiva e o STJ tem julgado no sentido de garantir aos trabalhadores a diferença da inflação que não foi aplicada na saída do fundo. Ainda não está pacificado, no entanto, o prazo de prescrição para essas situações (5, 10 ou 20 anos).

A estratégia dos fundos agora é tentar inverter o jogo no STF (Supremo Tribunal Federal). A entidade que reúne os fundos, a Abrapp (Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar), evita se manifestar sobre o tema. A Folha apurou que ministros do STF vêm sendo procurados por representantes dos fundos para ouvir os argumentos das entidades.

Foi o próprio STF, no entanto, que reconheceu o direito dos trabalhadores aos expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor 1 nas ações movidas contra o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). Em 2000, o Supremo determinou a reposição dos expurgos nesses dois planos, mas foi negada a correção referente aos planos Bresser, Collor 2 e parte do Collor 1. Na prática, os trabalhadores asseguraram uma diferença de 68,9%.

Acordo

Diante da decisão dos ministros, o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) acabou estendendo a correção a todos os trabalhadores que assinaram acordo com o governo. O custo para o FGTS foi de R\$ 40 bilhões, valor que acabou rateado entre empresas, trabalhadores e governo.

Mas a tese dos fundos é que o sistema não recebeu a diferença da inflação em suas aplicações financeiras, muito menos

no salário-de-contribuição dos participantes. As entidades evitam comparar o caso do FGTS ao dos fundos por se tratar de objetivos diferentes. Dizem que o FGTS é um fundo "para-estatal" que não paga aposentadoria nem obedece a um regime de capitalização.

Para a Anapar (Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão), a disputa entre fundos de pensão e ex-participantes é complicada porque pode afetar os atuais participantes do sistema.

"Se alguém terá de pagar essa diferença, pode ser o participante. Um fundo deficitário precisa ou de aumento de contribuição do participante e do patrocinador ou de redução no valor do benefício", diz o presidente da associação, José Ricardo Sasseron.



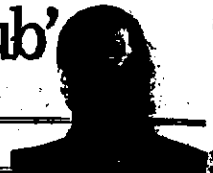
O ESTADO DE S. PAULO

Publicação de S.A. O ESTADO DE S. PAULO
Av. Eng. Custódio Alves, 55 - CEP 02308-900 e São Paulo - SP e Caixa Postal 2438
CEP 01060-970-SP Tel. 3898-2122 (PARQ) Fax Nº (011) 3898-2948

Classificação por telefones 3898-
Vendas de publicidade
Capital 3898-9000
Distribuição 0800-024-00
Contato de assinaturas de leitores
3898-5400 - e-mail: estado@sp.gov.br

A crise financeira internacional e o 'sub'

Ilan Goldfajn



A crise financeira internacional que assola o mundo teve origem em empréstimos "sub". No jargão, chamamos alguns de "sub" virou uma palavra. O presidente Lula chamou depressivamente de "sub do sub do sub" o representante de comércio americano Robert Zoellick. Em economia, o "sub" já tinha virado politicamente incorreto. Não existe país subdesenvolvido, mas país "em desenvolvimento". Agora, o "sub" também virou símbolo de crise financeira internacional. Sub é codinome de subprime - a categoria mais baixa dos empréstimos imobiliários americanos - vendidos em pacotes fora dos mercados financeiros e, agora que não pagos, estão gerando e espalhando perdas no mercado financeiro internacional.

O "sub" já faz parte da história das crises internacionais. A crise da dívida de 1982 resultou do excesso de empréstimos dos bancos nos países em desenvolvimento (os "sub"?) dos dólares que recebiam dos países petrolíferos. A crise da Ásia, em 1997, foi parecida, mas com outros

ingredientes que possibilitaram uma desaceleração por completo. O combate passou a concentrar-se em evitar os países centrais. A queda acentuada de juros nos três países (juros 1,37% recorda de queda em muitos anos) permitiu reduzir o risco de uma recessão aguda, possibilitando uma combinação de queda de atividades com uma crise financeira. O próprio presidente do Fed, Ben Bernanke, como acadêmico, foi um estudioso de crises de 1929 e dos erros cometidos à época.

A possibilidade de uma crise financeira que desabocou numa queda mais forte e prolongada da atividade nos EUA foi ilustrada em artigo recente dos professores Ken Rogoff, de Harvard, e Carmen Reinhart, da Universidade de Maryland. Eles analisam diversas crises financeiras no mundo - EUA 1984, França 1984, Itália 1990, entre um total de 20 crises - nas últimas décadas e concluem que uma recessão que se segue a uma crise financeira tem, em média, uma queda de PIB per capita de 2% a duração de dois anos. Os casos mais graves - Espanha 1977, Noruega 1987, Japão 1992, Suécia e Finlândia 1991 - tiveram uma queda de 5% no PIB per capita e demoraram mais de três anos. Certamente, são esses casos extremos que se procura evitar. Além da queda dos juros, várias medidas foram adotadas nos últimos tempos, como o pacote fiscal de US\$50 bilhões e as medidas de ajuda à liquidez do sistema financeiro.

Como sempre, não há consenso entre os economistas sobre a propriedade dessas medidas. Uma crítica é que, nos últimos anos, vários exageros foram cometidos nos EUA, houve um consumo além do sustentável, assim como um excesso na concessão de empréstimos. Em algum momento eram necessários ajustes, tanto no mercado financeiro, quanto no consumo, que é exatamente o rumo que a economia está tomando no momento. Medidas que interrompam esse processo estariam contrariando o necessário, apenas adiando o inevitável e tornando o final mais custoso. E há o exemplo para o futuro: se hoje exageros, é saudável deixar a economia punir os responsáveis. Como é ano eleitoral nos EUA, haveria uma ênfase em medidas que beneficiam o curto prazo versus o longo prazo.

O problema é que, por um lado, as medidas adotadas não devem impedir o ajuste necessário na economia americana para um consumo menor no futuro e um sistema financeiro mais comedido, nem, por outro, a ausência dessas medidas levar a uma crise financeira e a uma recessão profunda. Conseguir um balanço correto neste cenário vale a reputação hoje do presi-

dente do Fed, Ben Bernanke.

Como ficam o resto do mundo e o Brasil neste cenário? Parece que estamos num fim de ciclo, em que os ventos mudam - o crescimento acelerado, ríscos em queda, empréstimos em alta - ainda geram consequências no presente, como preocupações com falta de energia (liberalização do Brasil à China) e inflação (no Brasil e na Europa). Crescentemente, à medida que se deflaciona a economia, as finanças vão, o consumo vai dar lugar à falta e a economia mundial vai desacelerar, trazendo outras preocupações. Como continuar crescendo sem o equilíbrio mundial e sem comprometer o equilíbrio macroeconômico? Como ficam as contas públicas? Qual é a consequência de uma desaceleração para as receitas e as contas públicas no Brasil? O governo vai cortar gastos se for necessário (ainda mais que hoje)? E as contas externas num mundo menos favorável? Independentemente das respostas, não parece prudente deixar-se levar por outro "sub": a subestimação da crise financeira e o impacto na economia mundial. e

Ilan Goldfajn, sócio da Clano Investimentos, diretor de Ipe da Casa das Garças, é professor da PUC-Rio. E-mail: goldfajn@clanoinvest.com.br

Se houve exageros, é saudável deixar a economia punir os responsáveis

tores. Agora, o excesso de dólares acumulados pelos países de economias emergentes (principalmente economias asiáticas e, novamente, os países exportadores de petróleo) foi emprestada, por meio de novos e complexos instrumentos financeiros, a um "país subdesenvolvido dentro dos EUA", aquele cujos habitantes são a parcela mais pobre da população, sem renda ou ativos suficientes para pagar as hipotecas.

Um "sub" também fez os mercados tremerem no mês passado. Ironicamente, dizem até que esse "sub" foi indiretamente responsável pela forte queda dos juros promovida pelo Fed, o banco central americano. Jérôme Kerviel, funcionário do francês Société Générale, cometeu fraudes no sistema do banco para encobrir apostas nas bolsas de valores que levaram a perdas de 5 bilhões de euros. Quando o banco descobriu a fraude, e as perdas nas posições, resolveu vender tudo o que tinha no mesmo dia, coincidentemente feriado nos EUA. A queda nas bolsas europeias foi muito acentuada, numa segunda-feira muito nervosa. O Fed reduziu os juros em 0,75% no dia seguinte, em reunião extraordinária. Os mais afiados dizem que foi tudo culpa desse "sub" fraudulento.

Na realidade, o Fed tem reagido ao risco crescente de uma recessão nos EUA. Não que

SINAIS PARTIC



Alegria, alegria!

Brasil pode sair da crise melhor que emergentes, diz Coutinho

Lula Marques-28.ago.2008/Folha Imagem



Luciano Coutinho, do BNDES

O presidente do BNDES, Luciano Coutinho, está otimista com as perspectivas da economia para 2008, apesar da crise internacional. Ele acha que o país cresce neste ano, no mínimo, 4%, depois de ter se expandido entre 5% e 5,5% em 2007.

Luciano Coutinho torna como base as demandas por financiamentos para investimentos no BNDES neste início de ano.

Os pedidos de empréstimos feitos pelas empresas continuam praticamente no mesmo ritmo do final de 2007, apesar de ser normal uma desaceleração no início do ano. Tradicionalmente, nos meses de janeiro e fevereiro, cai a demanda por empréstimos no BNDES.

Neste início de ano, a desaceleração foi pequena, o que mos-

tra que os empresários continuam otimistas com as perspectivas da economia. No ano passado, o BNDES registrou um desembolso recorde de R\$ 65 bilhões, e, para este ano, a previsão é que o total alcance a cifra de R\$ 80 bilhões.

Segundo Luciano Coutinho, dependendo da extensão e da duração da crise, o Brasil pode sair desse período de turbulência melhor do que os países emergentes em geral.

De acordo com o presidente do BNDES, se a crise for fraca, nenhum país será afetado, e, portanto, não há mudanças no cenário. Já se for muito forte, se a recessão for mais grave do que se supunha, todos os países, incluindo o Brasil, irão sofrer e as conseqüências são imprevisíveis. Já se a crise for de intensidade média, Coutinho acha que o Brasil tem condições de se sair muito bem.

O mercado interno está puxando o crescimento do país e atraindo dinheiro de fora, o que vai ajudar a fomentar os investimentos. Além disso, o juro alto também se torna um fator de atração de recursos de fora, o que vai ajudar a manter, ao mesmo tempo, o câmbio equilibrado e a estabilidade inflacionária.

O fato de o Brasil ser um grande exportador de alimentos também deve contribuir para não se reduzir muito o valor das exportações. "O Brasil tem uma grande chance de sair muito bem dessa crise", diz Luciano Coutinho.

A crise e seus impactos

domingo, 3 de fevereiro de 2008

O GLOBO

ALOIZIO MERCADANTE

A julgar pelos indicadores mais recentes, a economia norte-americana, corroída pela crise de crédito originada no ajuste da bolha imobiliária, parece caminhar, inevitavelmente, para a recessão. O que não se pode ainda avaliar é a intensidade e a duração que pode ter esse processo, das quais dependerá a magnitude do seu impacto sobre a economia mundial. Os Estados Unidos são o maior mercado consumidor do planeta, respondendo por 16% (equivalentes a algo em torno de US\$ 2 trilhões) das importações mundiais. A retração da sua economia, além dos desdobramentos na esfera financeira, tende a provocar efeitos em cadeia sobre os fluxos de comércio internacional, com reflexos depressivos sobre os preços.

A gestão da atual crise revela aspectos pouco discutidos do sistema financeiro que põem em questão a tese da sua auto-regulação e os novos mecanismos derivados de sua crescente sofisticação. Esses mecanismos tendem a afuscar a gravidade dos riscos envolvidos e encobrir procedimentos no mínimo discutíveis de socialização desses riscos.

A bolha imobiliária norte-americana se originou na extraordinária valorização real dos imóveis residenciais (85% entre 2001 e 2006), sustentada pela expansão do crédito imobiliário, que, a partir de 2004, foi alimentada principalmente por operações de crédito de longo prazo com pessoas físicas com alto risco de crédito, as chamadas hipotecas de segunda linha (*subprime*). O mercado de hipotecas movimentou cerca de US\$ 9 trilhões no triênio 2004/2006 e as hipotecas de segunda linha, que até 2003 representavam cerca de 8% do total, saltaram para 20%.

A valorização dos imóveis permitia a renovação periódica dessas hipotecas pelos detentores inadimplentes. Os bancos financiavam essas operações colocando títulos no mercado de capitais, via fundos de investimento lastreados em uma combinação de hipotecas com diferentes níveis de risco. Com isso diluíam o risco dos títulos mais podres e viabilizavam a emissão, sobre o conjunto, de derivativos de crédito, ou se-

ja, novos títulos lastreados nos anteriores. Cerca de 80% das *subprimes* foram securitizados por esse procedimento. Para administrar as hipotecas de máximo risco foram criadas empresas, as SIV (Empresas de Investimentos Estruturados), que colocavam no mercado títulos de curto prazo de alta rentabilidade, bancados por circunstanciais injeções de liquidez dos próprios bancos.

A reversão da trajetória de expansão do mercado de imóveis, a partir de 2005, e seus reflexos sobre os preços das residências, inviabilizaram a continuidade desse processo de reprodução de hipotecas e títulos podres e gerou uma onda de inadimplência. Isso levou os detentores das quotas e dos títulos dos correspondentes fundos de investimento a tentarem se desfazer dos mesmos, com as consequências já conhecidas sobre o mercado de crédito e a situação dos bancos envolvidos.

Note-se que, em outubro de 2006, já era evidente a retração do setor imobiliário e que no início de 2007 já havia claros sinais de crise no setor bancário (com as perdas anunciadas pelo HSBC e pela Fremont General Corporation, em fevereiro). Mas somente em julho as agências de classificação de risco alterariam sua avaliação e o Fed começaria a intervir para tentar conter a propagação da crise. O que, aliás, confirmaria a tese de Galbraith de que "Desde 1913, quando começou a existir de fato, o Fed tem tido, contra a inflação e sobretudo contra a recessão, um histórico de profunda e permanentemente irrelevância".

Essa insuficiência das atuais modalidades de coordenação, acompanhamento e controle das operações financeiras mostra que é imprescindível criar mecanismos efetivos de controle público sobre as instituições e o funcionamento do sistema financeiro. É bom ter presente que as crises geram efeitos assimétricos que se acentuam quando se pagam à esferas real da economia. E recessão significa, em última instância, aumento do desemprego e compressão da renda e do consumo da população.

A economia brasileira será atingida

De outro lado, o processo de desvalorização do dólar deve se aprofundar e com ele "o maior calote da história", como advertiu a revista "The Economist". O Citybank, que coordenava os bancos credores na crise da dívida externa, já amargou um prejuízo de US\$ 20 bilhões e demitiu 14.000 funcionários. E o FMI permanece em um incômodo e profundo silêncio. Será que o mundo será o mesmo depois desta crise? Pelo menos parte do discurso conservador obrigatoriamente terá que mudar.

ALOIZIO MERCADANTE é senador (PT-SP).

▶ LEIA MAIS ARTIGOS NO GLOBO ONLINE: www.oglobo.com.br/opiniaao/